

Processo Nº: 5291478-24.2024.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - UPJ Varas dos Feitos Relativos a Organização

Criminosa: 1ª e 2ª

Prioridade.....: Réu Preso

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Ordinário

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 16/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Polo Passivo

ANA JULIA BUENO VIDAL

ARGUS PEREIRA DE MELO

FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES

FRANCISCO BRUNO SOUSA FELIX

FRANCISCA PATRICIA VIANA

LEONARDO SOUZA DUARTE

LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO

MAYCON DOUGLAS ALVES

VITORIA FARIA FERNANDES MAIA

WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

AUTOS **5291478-24.2024.8.09.0011**

NATUREZA: **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

ACUSADOS: 1) FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX; 2) MAYCON DOUGLAS ALVES; 3) WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA; 4) FRANCISCA PATRÍCIA VIANA; 5) FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES; 6) LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO; 7) LEONARDO SOUZA DUARTE; 8) ARGUS PEREIRA DE MELO; 9) ANA JÚLIA BUENO VIDAL e 10) VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 2º, *CAPUT* E § 3º, DA LEI 12.850/2013; ART. 171, *CAPUT*, C/C ARTS. 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 307 DO CÓDIGO PENAL, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás (99ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia/GO), no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do Inquérito Policial 39/2024 da 3ª Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia/GO e em vários outros inquéritos policiais apensados ao presente feito, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de 1) FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 3º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



2

12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **2) MAYCON DOUGLAS ALVES** como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **3) WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **4) FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **5) FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **6) LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), art. 307 c/c art. 70, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal; **7) LEONARDO SOUZA DUARTE** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), art. 307 c/c art. 70, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal; **8) ARGUS PEREIRA DE MELO** como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), art. 307 c/c art. 70, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal; **9) ANA JÚLIA BUENO VIDAL** pela suposta prática dos crimes previstos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

no art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal; e **10) VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** como incurso nas sanções do art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal (por 13 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal (evento 23).

A **DENÚNCIA** ofertada na presente ação penal foi **recebida** no dia **02 de julho de 2024** por este Juízo como um **ADITAMENTO DA DENÚNCIA** ofertada nos autos da ação penal **5183894-92.2024.8.09.0011** (cópia acostada às fls. 854-866 do vol. 01), conforme se observa da decisão do evento 43.

A esse respeito, rememoro que, **antes de analisar a possibilidade de recebimento da denúncia ofertada neste feito**, determinei a intimação do Ministério Público para se manifestar quanto à possível ocorrência de *bis in idem* entre um dos estelionatos imputados aos denunciados neste feito e na ação penal **5183894-92**, à época em trâmite na 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO, especificamente o estelionato perpetrado contra a vítima **THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA** (evento 38).

Intimado, o Ministério Público explanou que, no curso da presente investigação, foram deferidas medidas cautelares de **busca e apreensão, sequestro e prisão temporária** em desproveito dos investigados nos autos 5183894-92 e, posteriormente, foi decretada a **prisão preventiva** de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX,**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



4

FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, MAYCON DOUGLAS ALVES, ARGUS PEREIRA DE MELO e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO.

Relatou que, em seguida, a Promotora de Justiça que atua perante o supracitado Juízo (4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia) ofereceu denúncia nos autos 5183894-92 em desproveito dos referidos réus e, na ocasião, requereu o desapensamento dos demais inquéritos policiais distribuídos por dependência ao aludido feito, o que foi deferido pelo Magistrado da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia.

Nesse ponto, o Ministério Público afirmou na manifestação do evento 41 que, **inicialmente**, a investigação apontava a existência de uma associação criminosa, todavia, **após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e a análise dos dados dos celulares apreendidos**, exsurgiram indícios de que, **na verdade**, os investigados teriam constituído uma organização criminosa, com clara divisão de tarefas entre seus integrantes.

Assim, o Ministério Público requereu que o presente feito aguardasse o Juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia declinar da competência nos autos 5183894-92, para que, a partir de então, a denúncia oferecida nestes autos fosse **considerada um aditamento da denúncia** ofertada na ação penal 5183894-92.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



5

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Ato contínuo, em 01/07/2024, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia **declinou da competência** nos autos **5183894-92** e determinou a remessa do referido feito para esta Unidade Judiciária, após o que esta Magistrada **ratificou as decisões prolatadas pela 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia** nos aludidos autos, com fulcro na **teoria do juízo aparente** (decisão do evento 301 dos autos 5183894-92).

No aludido pronunciamento judicial, esclareci que os fatos denunciados nos autos **5183894-92** seriam objeto de apuração **conjunta** no presente feito e que as peças defensivas apresentadas naqueles autos (5183894-92) seriam analisadas neste feito.

Desse modo, na decisão do evento 43 do presente feito, **recebi parcialmente a peça acusatória do evento 23** como **ADITAMENTO DA DENÚNCIA** oferecida nos autos **5183894-92** e a **rejeitei** em relação ao crime de estelionato perpetrado contra a vítima THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA e quanto ao crime de falsa identidade imputado a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO**, porque referidos delitos já haviam sido relatados na denúncia dos autos 5183894-92.

Na aludida oportunidade, **mantive** a prisão preventiva de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** (foragido), **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** (substituída por prisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



6

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

domiciliar¹), **MAYCON DOUGLAS ALVES, ARGUS PEREIRA DE MELO e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, e, deferindo requerimento do Ministério Público, **decretei a prisão preventiva de LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e LEONARDO SOUZA DUARTE.**

Em relação a **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** – que também foram denunciadas nesta ação penal –, não houve representação da autoridade policial e nem requerimento do Ministério Público visando a decretação de suas prisões preventivas, razão pela qual deixei de me pronunciar a esse respeito.

Na sequência, os acusados **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** foram pessoalmente citados e apresentaram resposta à acusação por meio de advogados constituídos.

No tocante a **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, vejo que o indigitado denunciado não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos para ser citado, conforme eventos 223, 269, 270, 284 e 287, mas constitui advogado, que apresentou resposta à acusação em seu nome, de forma

¹ Relembro que, no dia 19/04/2024, a prisão preventiva de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** foi convertida em prisão domiciliar pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, conforme decisão do evento 15 dos autos 5286729-61.2024.8.09.0011.

que se considera suprida a ausência de citação de WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA.

Quanto aos processados **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, observo que os referidos acusados foram citados por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* e que os Oficiais de Justiça responsáveis pelas diligências aparentemente não adotaram as medidas necessárias para a confirmação da identidade dos aludidos réus.

No entanto, considerando que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** também apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos, não determinei a renovação das diligências para citação dos referidos réus.

Para melhor compreensão da situação processual dos denunciados, confira o quadro a seguir:

<u>ACUSADO(A)</u>	<u>CITAÇÃO</u>	<u>RESPOSTA À ACUSAÇÃO</u>	<u>ADVOGADO(A)</u>
FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX	Evento 121 dos autos 5183894-92	Apresentada no evento 152, arquivo 02, dos autos 5183894-92 No evento 114, a defesa reiterou os pleitos defensivos apresentados na	Dr. David Soares da Costa Júnior (OAB/GO 25.515) e Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira (OAB/GO 33.913) – procuração no evento 152, arquivo 06, dos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

		resposta à acusação dos autos 5183894-92	autos 5183894-92
MAYCON DOUGLAS ALVES	Evento 122 dos autos 5183894-92	Apresentada no evento 226 dos autos 5183894-92 No evento 132, a defesa reiterou os pleitos defensivos apresentados na resposta à acusação dos autos 5183894-92	Dr. Alysson Dimitry D’Cesari Pereira (OAB/GO 36.778) e Dra. Vivian Kellens de Souza (OAB/GO 22.159) – procuração no evento 132, arquivo 01, dos autos 5291478-24
WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA	Não foi citado, mas apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ausência de citação suprida)	Apresentada no evento 156 dos autos 5183894-92 No evento 124, a defesa reiterou os pleitos defensivos apresentados na resposta à acusação dos autos 5183894-92	Dr. Weverson Nogueira Gonçalves (OAB/GO 57.035) – procuração no evento 64 dos autos 5183894-92
FRANCISCA PATRÍCIA VIANA	Evento 131 dos autos 5183894-92	Apresentada no evento 152, arquivo 03, dos autos 5183894-92 No evento 115, a defesa reiterou os pleitos defensivos apresentados na resposta à acusação dos autos 5183894-92	Dr. David Soares da Costa Júnior (OAB/GO 25.515) e Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira (OAB/GO 33.913) – procuração no evento 152, arquivo 05, dos autos 5183894-92
FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES	Evento 253 dos autos 5183894-92	Apresentada no evento 247 dos autos 5183894-92 No evento 131, a defesa reiterou os	Dr. Alysson Dimitry D’Cesari Pereira (OAB/GO 36.778) e Dra. Vivian Kellens de Souza (OAB/GO 22.159) – procuração



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

		pleitos defensivos apresentados na resposta à acusação dos autos 5183894-92	no evento 131, arquivo 01, dos autos 5291478-24
LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO	Evento 144 dos autos 5183894-92	Apresentada no evento 201 dos autos 5183894-92 Apresentou nova peça defensiva no evento 120 do presente feito	Dra. Luana Rodrigues de Carvalho (OAB/GO 68.941) – procuração no evento 186 dos autos 5183894-92, Dr. Wilton da Conceição Alves (OAB/GO 45.612) e Dra. Simone Alves de Faria (OAB/GO 49.270) – os dois últimos acostaram procuração no evento 321 dos autos 5183894-92
LEONARDO SOUZA DUARTE	Evento 151 dos autos 5183894-92	Apresentada no evento 181 dos autos 5183894-92 No evento 111, a defesa reiterou a resposta à acusação dos autos 5183894-92	Dr. Rogério Jorge de Lima (OAB/GO 45.749) e Dr. Moisés Henrique Moraes Lopes (OAB/GO 61.898) – procuração no evento 181 dos autos 5183894-92
ARGUS PEREIRA DE MELO	Evento 120 dos autos 5183894-92	Apresentada no evento 152, arquivo 01, dos autos 5183894-92 No evento 116, a defesa reiterou os pleitos defensivos apresentados na resposta à acusação dos autos 5183894-92	Dr. David Soares da Costa Júnior (OAB/GO 25.515) e Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira (OAB/GO 33.913) – procuração no evento 152, arquivo 04, dos autos 5183894-92
ANA JÚLIA BUENO	Evento 137 dos autos	Apresentada no evento	Dra. Suellen Marques

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VIDAL	5183894-92	194 dos autos 5183894-92 No evento 118, a defesa reiterou os pleitos defensivos apresentados na resposta à acusação dos autos 5183894-92	Vargas Nogueira (OAB/GO 62.176) e Dr. Igor Recelly Franco de Freitas (OAB/GO 45.567) – procuração no evento 59, arquivo 03, dos autos 5183894-92
VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA	Evento 132 dos autos 5183894-92	Apresentada no evento 147 dos autos 5183894-92 No evento 125, a defesa reiterou a resposta à acusação apresentada nos autos 5183894-92	Dr. Luciano Andrew Sabbag (OAB/GO 7.692) – procuração no evento 145 dos autos 5183894-92

Em sede de apreciação judicial, enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, **determinei** o **prosseguimento do feito** e **designei** o dia **29/08/2024** para realização de audiência de instrução com os acusados (evento 146).

Durante a instrução processual, foram colhidas as declarações das vítimas BRUNA SANTOS RIBEIRO, LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS, EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA, ALESSANDRO CALDEIRA ROSA, ZENEIDE CORRÊA LOBATO, DANILSON RIBEIRO PEREIRA², MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO AMORIM, RODRIGO VIEIRA

2 As vítimas ZENEIDE CORRÊA LOBATO e DANILSON RIBEIRO PEREIRA foram ouvidas na ausência dos acusados, porque afirmaram ter receio de represálias.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



11

NOVAES DA SILVA, BELMISSON ABREU ROCHA, ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS, THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA e GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, das informantes THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA (esposa de **ARGUS PEREIRA DE MELO**) e SIMONE SEVERINO DE ALMEIDA (mãe de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**) e inquiridas as testemunhas GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, THIAGO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA e ANDRÉ ALVES COIMBRA, arroladas na denúncia; SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA e ROMULLO EVANDRO CLEMENTE MACHADO (esta última ouvida na condição de informante, porque é irmão do acusado **LUCAS LUIZ**), indicadas pela defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**; WALLISON PEREIRA DE MELO e GABRIELLA LAURIA DE LIMA MENDONÇA, elencadas pela defesa de **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**; e GEOVANA SANTOS FERREIRA e ARMANDO LEÃO DE CARVALHO, arroladas pela defesa de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**. As demais vítimas e testemunhas foram dispensadas com aquiescência das partes.

Ao final, os acusados **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **LEONARDO SOUZA DUARTE**, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** foram



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



12

devidamente qualificados e interrogados, conforme gravações audiovisuais constantes das mídias acostadas aos eventos 428, 429, 455, 456 e 459-464.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público não formulou nenhum requerimento, apenas colacionou aos autos alguns Registros de Atendimentos Integrados (RAIs) referentes às comunicações de supostos crimes que teriam sido perpetrados por intermédio das empresas, em tese, utilizadas pela organização criminosa denunciada no presente feito (evento 486).

De modo semelhante, a defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** colacionou alguns documentos aos autos e requereu a revogação da prisão preventiva de seu constituinte³, mas não formulou nenhum requerimento na supramencionada fase processual (evento 457).

Por outro lado, a defesa técnica de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** requereu a “*disponibilização de arquivo contendo a quebra de sigilo telefônico e telemático*”, bem como pugnou pela quebra de sigilo de dados bancários da conta-corrente 13001167-0, agência 0973, CNPJ 51.578.897/0001-76, do Banco Santander (a defesa não informou o titular da conta, mas pelo CNPJ vê-se que se trata de conta pertencente à empresa **VIANNA VEÍCULOS LTDA**).

3 O pedido de revogação de prisão ficou prejudicado, uma vez que a prisão preventiva de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** já havia sido substituída por medidas cautelares diversas da prisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC 5760247-19.2024.8.09.0011).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



13

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Além disso, requestou a revogação/substituição da prisão preventiva de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** (evento 481) por medidas cautelares diversas.

A defesa de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** não formulou nenhum requerimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, mas requereu que fosse autorizado que a UPJ desta Vara Especializada armazenasse um *pen drive* contendo áudios, vídeos, diálogos e documentos, os quais, de acordo com a defesa, não poderiam ser inseridos no sistema PROJUDI em decorrência do tamanho dos arquivos (evento 525).

A defesa técnica de **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (evento 524), ao passo que as defesas de **MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCESIELLY FREIRE RODRIGUES, LEONARDO SOUZA DUARTE e ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, apesar de devidamente intimadas, quedaram-se inertes (evento 529).

Em análise aos requerimentos formulados na referida fase processual (evento 533), considerando que os documentos mencionados pelo Ministério Público e pela defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** já haviam sido colacionados aos autos, por não vislumbrar nenhum óbice, **mantive** a juntada dos indigitados documentos.

Noutro vértice, **julguei prejudicado** o pedido de “*disponibilização de*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



14

arquivo contendo a quebra de sigilo telefônico e telemático”, tendo em vista que a UPJ desta Vara Especializada já havia fornecido cópia de todas as mídias vinculadas ao presente feito, inclusive dos dados obtidos por meio da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, para a defesa de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO (evento 523).

No tocante ao pedido de quebra de sigilo de dados bancários realizado pela defesa de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO, indeferi o requerimento em questão, porque o indigitado pedido foi formulado de forma demasiadamente genérica e as respectivas informações poderiam ser obtidas pela própria defesa, sem necessidade de intervenção judicial.

Por outro norte, deferi o pedido formulado pela defesa de WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA e, em consequência, autorizei a UPJ desta Vara Especializada a receber o *pen drive* que seria entregue pela defesa do retromencionado réu (certidão de recebimento e armazenamento no evento 546 e certidão de conferência dos dados contidos no dispositivo no evento 548).

Quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA (substituída por prisão domiciliar) e ARGUS PEREIRA DE MELO, esclareci que deixaria de me pronunciar novamente sobre a necessidade de manutenção das mencionadas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



15

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

custódias provisórias naquela oportunidade, uma vez que as segregações cautelares tinham sido recentemente avaliadas (*há menos de um mês, à época da decisão*) e não havia fatos novos a serem apreciados.

Posteriormente, a defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **ARGUS PEREIRA DE MELO** requereu no evento 555 o chamamento do feito à ordem, para que este Juízo reconhecesse “*a continuidade delitiva nas condutas praticadas pelos denunciados*”, e pugnou pela “conexão” (reunião) dos processos em trâmite neste Juízo que envolvessem os denunciados, para que fossem julgados em conjunto.

Na decisão do evento 569, indeferi o pedido de chamamento do feito à ordem formulado pela defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **ARGUS PEREIRA DE MELO**, assim como o pedido de reunião dos autos⁴, e determinei a intimação das defesas técnicas dos denunciados para apresentarem suas alegações finais por memoriais (*o Ministério Público já havia apresentado os seus memoriais no evento 567*).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu, quanto ao crime de organização criminosa, a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, **LUCAS LUIZ**

4 A defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **ARGUS PEREIRA DE MELO** interpôs recurso de apelação em face da referida decisão (evento 581), o qual foi recebido por este Juízo na decisão do evento 583 e atualmente tramita em autos apartados (autos 5099543-55.2025.8.09.0011 – pendente de julgamento).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



16

CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA nos termos da denúncia.

Em relação aos crimes de estelionato, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** (por 13 vezes), **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** (por 13 vezes), **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** (por 13 vezes), **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** (por 10 vezes), **ARGUS PEREIRA DE MELO** (por 13 vezes), **LEONARDO SOUZA DUARTE** (por 12 vezes), **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** (por 10 vezes) e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** (por 13 vezes).

Noutro vértice, postulou a absolvição de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **MAYCON DOUGLAS ALVES** quanto a todos os crimes de estelionato denunciados nesta ação penal; absolvição de **LEONARDO SOUZA DUARTE** quanto ao crime de estelionato perpetrado em desfavor de **ZENEIDE CORRÊA LOBATO** no dia 22/01/2024; e a absolvição de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** quanto aos estelionatos praticados em desproveito de **ZENEIDE CORRÊA LOBATO** (22/01/2024), **BELMISSON ABREU ROCHA** (26/01/2024) e **ALESSANDRO CALDEIRA ROSA** (27/01/2024).

No tocante aos crimes de falsa identidade, requestou a condenação de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



17

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO nos moldes da denúncia⁵.

Por sua vez, a defesa técnica de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** sustentou, preliminarmente, a nulidade da colheita dos dados telemáticos dos denunciados; quebra da cadeia de custódia das provas; ocorrência de nulidades na condução do inquérito policial; aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e configuração da continuidade delitiva, ensejo em que requereu a “conexão” (reunião) dos processos em trâmite que envolvam os mesmos acusados e os mesmos “fatos continuados” para que sejam julgados em conjunto.

No mérito, requereu a absolvição de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de inexistência de organização criminosa em razão da ausência dos elementos indispensáveis previstos em lei, bem como requereu a aplicação do princípio da presunção de inocência (*in dubio pro reo*) e que sejam observadas as condições pessoais dos acusados.

Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das penas no mínimo legal e pela realização da detração penal para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

5 Em seus memoriais, o Ministério Público também requereu a condenação de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** pela prática do crime de falsa identidade, no entanto referido requerimento provavelmente se trata de erro material, uma vez que o indigitado réu não foi denunciado por esse crime.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



18

A defesa técnica de **LEONARDO SOUZA DUARTE** requereu a absolvição deste acusado com base no art. 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de insuficiência de provas jurisdicionalizadas, falta de provas quanto à autoria delitiva, ausência de premeditação por parte do referido réu ou da intenção de agir na forma preconizada na denúncia e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da pena no patamar mínimo; realização da detração penal para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena; direito de recorrer em liberdade; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e “conexão” (reunião) dos processos em trâmite que envolvam o retrocitado acusado e os mesmos “fatos continuados” para que sejam julgados em conjunto.

A defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, em sede de preliminar, sustentou a nulidade absoluta do processo com amparo na teoria dos frutos da árvore envenenada e violação de garantias processuais e constitucionais no que diz respeito ao referido acusado.

No tocante ao mérito, requereu a absolvição de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** com fulcro nas teses de insuficiência de provas para a condenação, fragilidade probatória e princípio da presunção de inocência.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



19

Subsidiariamente, requestou o reconhecimento da participação de menor importância; aplicação da pena abaixo do mínimo legal; reconhecimento de crime continuado; estabelecimento de regime aberto; afastamento da fixação de valor mínimo para reparação de danos materiais e morais; gratuidade da justiça e direito de recorrer em liberdade.

Já a defesa de **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** pugnou pela absolvição da indigitada ré com fundamento na tese de insuficiência de provas para a condenação (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).

Sustentou que a aludida acusada não integrou a organização criminosa descrita na denúncia e não era a mentora intelectual das fraudes perpetradas, que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado ilícito alcançado pelos corréus, que falta comprovação do vínculo associativo permanente com os líderes da organização criminosa e que a supramencionada acusada era funcionária de dois estabelecimentos comerciais e, no exercício de sua função, era subordinada ao seu patrão e cumpria ordens.

Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

A defesa de **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** pleiteou a absolvição da aludida acusada com base no art. 386, incisos II, III, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando a insuficiência de provas para a condenação; ausência



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



20

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

de prova segura de que a referida ré integre organização criminosa e de que tenha participado ativamente dos fatos narrados na denúncia; ausência do elemento subjetivo do tipo e incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no patamar mínimo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o estabelecimento do regime aberto⁶.

A defesa técnica de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** postulou, preliminarmente, o reconhecimento de crime continuado e a reunião dos processos que envolvam os denunciados, nos termos do art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal.

No mérito, requereu a absolvição do retrocitado réu nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com base nas teses de fragilidade das provas, inexistência de reconhecimento formal do réu pelas vítimas, aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e insuficiência de provas para a condenação, especialmente porque, na visão da defesa, “*não há qualquer comprovação de que as provas apresentadas pelo Ministério Público foram preservadas de forma íntegra e autêntica*”.

Em caso de condenação, defendeu a “*impossibilidade de condenação pelo concurso material de crimes*” e pugnou pelo reconhecimento da confissão parcial

⁶ A defesa de **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** também requereu a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o que provavelmente se trata de um equívoco, tendo em vista que a presente ação penal não apura a prática do crime de tráfico de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



21

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

do acusado como atenuante no processo dosimétrico, pela fixação da pena no grau mínimo e pela possibilidade de recorrer em liberdade.

Por fim, a defesa de **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** requereu a absolvição dos citados réus com amparo nas teses de ausência de provas de que concorreram para as infrações penais e insuficiência de provas para a condenação, nos moldes do art. 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requestou a desclassificação do crime de organização criminosa para o crime de associação criminosa; dispensa da pena de multa; direito de recorrer em liberdade; aplicação da pena no mínimo legal; fixação de regime prisional mais brando; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena.

Ato seguinte, os extratos do sistema eletrônico de execução penal unificado (SEEU) e as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados foram acostados aos autos, conforme se observa dos eventos 652 e 654.

Ao final, **vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



22

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

encontram-se presentes.

O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais e foram assegurados às partes todos os direitos, assim como respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, de modo que o feito está em ordem e pronto para receber sentença.

**REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE
DELITIVA E REUNIÃO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM OS
ACUSADOS**

Consoante se observa, as defesas de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, ARGUS PEREIRA DE MELO, LEONARDO SOUZA DUARTE e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** requereram, em sede de memoriais, o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, e a “conexão” (reunião) dos processos em trâmite neste Juízo que envolvam os denunciados, para que sejam julgados todos de uma vez (em conjunto).

No entanto, constato que os referidos pedidos **já foram suficientemente enfrentados por esta Magistrada** na decisão que indeferiu o requerimento de *chamamento do feito à ordem* formulado pela defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** (evento 569).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



23

Aliás, convém destacar que a defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** interpôs **recurso de apelação** em face da referida decisão e que o referido recurso tramita em autos apartados, que atualmente aguardam julgamento (autos **5099543-55.2025.8.09.0011**) pelo segundo grau de jurisdição.

De todo modo, assevero, **mais uma vez**, que o pedido de reunião dos processos em trâmite neste Juízo que envolvem os denunciados não comporta deferimento e que as alegações das defesas de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, ARGUS PEREIRA DE MELO, LEONARDO SOUZA DUARTE e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** – em seus respectivos memoriais – não se mostram aptas a alterar o entendimento desta Magistrada acerca da questão em discussão.

Conforme explicitado na decisão do evento 569, a reunião das ações penais promovidas contra os referidos réus em razão de uma suposta conexão **não se mostra recomendável**, especialmente considerando que o presente feito está na fase de **prolação de sentença** e a ação penal 5721959-02 (na qual os réus foram denunciados pela suposta prática dos crimes de estelionato e lavagem de capitais) **ainda aguarda a realização de audiência de instrução** (este Juízo enfrentou as teses defensivas e designou a primeira audiência de instrução para o dia 09/09/2025).

Nesse mesmo toar, saliento que as defesas técnicas dos réus **ARTUR**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



24

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

MATEUS FERNANDES XAVIER e MÁRCIO VINÍCIUS MOTA DOS SANTOS (que foram denunciados **apenas** nos autos 5721959-02) **não acompanharam** os interrogatórios realizados nestes autos, o que poderia configurar possível cerceamento de defesa, caso os referidos feitos fossem reunidos.

Além disso, convém ressaltar (**novamente**) que a denúncia oferecida nos autos 5721959-02 foi subsidiada pelos elementos informativos e probatórios colhidos no Inquérito Policial 15/2024 da 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Aparecida de Goiânia/GO, **procedimento investigativo diverso do que embasou a denúncia ofertada neste feito** (qual seja, o IP 39/2024 da 3ª Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia/GO).

Soma-se a isso que a denúncia ofertada nos autos 5721959-02 diz respeito aos supostos estelionatos perpetrados no âmbito da empresa VIANNA VEÍCULOS LTDA, enquanto os fatos objeto de apuração **no presente feito** são referentes aos crimes praticados por meio de **empresa diversa**, a saber, a **GIRO VEÍCULOS LTDA ME**.

Ainda nesse contexto, reputo importante pontuar que a **conexão** ocorre quando: a) ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, em concurso ou umas contra as outras (conexão intersubjetiva); b) um crime ocorre para facilitar a execução do outro (conexão objetiva); ou c) a prova de um crime influencia na existência do outro (conexão instrumental ou probatória).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



25

Nesse influxo, esclareço que, ainda que se admita uma possível conexão entre as ações penais mencionadas (que, no caso em tela, seria intersubjetiva ou instrumental/probatória), **a reunião dos processos não é medida obrigatória, mas sim uma faculdade do Magistrado**, pois sua finalidade é apenas propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório e evitar decisões conflitantes, conforme já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

“[...] II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é obrigatória a reunião de ações penais conexas em fases processuais distintas. III. Razões de decidir 3. A reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do juiz, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal. 4. A separação dos processos foi mantida devido às fases processuais distintas e à necessidade de celeridade, considerando réus presos cautelarmente. 5. As ações penais tramitam perante o mesmo juízo, minimizando o risco de decisões conflitantes. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A reunião de ações penais conexas é facultativa e depende da análise do juiz sobre a conveniência processual. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 80; Lei 9.613/1998, art. 2º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 29.658/RS, Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 08/02/2012; STJ, REsp 1.829.744/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03/03/2020.” (STJ, AgRg no RHC n. 197.115/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

“[...] 2. Ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de processos conexos quando “as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”. 3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal. Além disso, destaca-se que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo o que evita decisões contraditórias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no HC: 728276 SP 2022/0068436-8, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022)

“[...] 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o juiz da instrução pode se valer da regra contida no art. 80 do Código de Processo Penal para manter a separação dos feitos. 2. Hipótese em que a cisão processual restou devidamente fundamentada diante da complexidade dos fatos, ações com procedimentos diferentes, momentos diversos, inúmeras testemunhas/réus e ausência de prejuízo aos acusados. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC n. 250.469/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

No presente caso, portanto, não vislumbro risco de decisões conflitantes, capaz de justificar a reunião dos processos ou mesmo a suspensão deste feito (para posterior julgamento conjunto), especialmente porque as ações penais mencionadas tramitam perante este mesmo Juízo.

Por outro lado, quanto aos requerimentos defensivos para aplicação da **regra do crime continuado**, esclareço que o reconhecimento (ou não) do instituto da continuidade delitiva será analisado por esta Magistrada ao final da sentença, após o exame de mérito das imputações, e não como questão preliminar neste momento.

Não obstante, destaco que a possibilidade de reconhecimento posterior do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



27

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

crime continuado não demanda a reunião de processos que se encontram em fases processuais distintas, porque a continuidade delitiva, se resultar comprovada, poderá ser considerada na própria sentença penal condenatória ou, em sede de execução penal, quando o Magistrado ordenará a unificação das penas, sem nenhum prejuízo para os réus.

À luz dessas considerações, **INDEFIRO** o pedido de reunião de todos os processos que envolvem os réus, formulado pelas defesas de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, ARGUS PEREIRA DE MELO, LEONARDO SOUZA DUARTE e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO E ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS

Sob outro enfoque, percebo que a defesa técnica de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO sustentou a nulidade da **quebra de sigilo telefônico e telemático** deferida no curso das investigações, sob a alegação de que a decisão que autorizou as referidas medidas não foi suficientemente fundamentada, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de produção de provas por outros meios disponíveis (art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996) e à exposição das “razões concretas que justificam a sua absoluta imprescindibilidade”, além de que não indicou a forma de execução/implementação das citadas medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



28

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

(art. 5º da Lei 9.296/1996).

Com amparo nesses argumentos, requereu a declaração de nulidade dos elementos colhidos dos aparelhos celulares dos denunciados, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Acerca das referidas alegações, esclareço que a aludida tese **já foi adequadamente enfrentada por esta Magistrada** na decisão acostada ao evento 146, na qual analisei as respostas à acusação dos acusados.

Naquela oportunidade, esclareci que os elementos que subsidiaram a denúncia ofertada nos autos 5183894-92 e seu respectivo aditamento (no presente feito) **NÃO SÃO resultantes de interceptação telefônica ou telemática disciplinada pela Lei 9.296/1996.**

Esclareci também que, no âmbito da investigação que subsidiou a ação penal deste feito, a medida de interceptação telefônica e/ou temática—regulamentada pela Lei 9.296/1996 – **nem sequer foi implementada.**

Conforme se infere dos autos **5183894-92**, a autoridade policial da 3ª Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia/GO representou⁷, no início das investigações, pelas seguintes medidas cautelares: **prisão temporária, busca e apreensão, sequestro de bens e autorização para acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares porventura apreendidos em poder dos investigados,**

7 A representação da autoridade policial foi acostada ao arquivo 04 do evento 01 dos autos 5183894-92.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



29

que foram **parcialmente deferidas** pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO (evento 14 dos autos 5183894-92).

Posteriormente, a autoridade policial representou pela **prorrogação da prisão temporária** dos investigados e, ao final das investigações, pugnou pela decretação da **prisão preventiva** dos indiciados, o que também foi **deferido** pelo supracitado Juízo.

Dessa forma, segundo se vê, **em nenhum momento houve a implementação da medida cautelar de interceptação telefônica e/ou telemática**. Apenas foi deferida a **quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos** dos aparelhos celulares que porventura fossem apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, **medida que não se confunde com a interceptação telefônica/telemática regulamentada pela Lei 9.296/1996**.

Aliás, convém pontuar que a **quebra de sigilo** de dados telefônicos e telemáticos de aparelhos celulares apreendidos – medida efetivamente implementada no caso em tela – **é regida pela art. 5º, XII, da Constituição Federal e não pela Lei 9.296/1996**. Esta última disciplina apenas a **interceptação** das comunicações telefônicas, telemáticas e de informática e a **captação ambiental** para fins de investigação ou instrução criminal.

A fim de sanar eventuais dúvidas, observe o presente quadro comparativo que contém as medidas em discussão e seus respectivos conceitos, natureza,

adequação legal e prazo de duração:

<u>MEDIDA</u>	<u>CONCEITO</u>	<u>NATUREZA, ADEQUAÇÃO LEGAL E PRAZO</u>
Interceptação das comunicações telefônicas	Captação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores, com o auxílio de operadoras de telefonia.	É um meio de obtenção de provas, em investigação criminal e em instrução processual penal, regido exclusivamente pela Lei 9.296/1996. PRAZO: 15 dias, prorrogáveis.
Interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática	Captação da comunicação de dados, sinais, imagens, escritos e informações, por meio do uso combinado da informática (do computador) com as várias formas de telecomunicação.	É um meio de obtenção de provas, em investigação criminal e em instrução processual penal, regido exclusivamente pela Lei 9.296/1996. PRAZO: 15 dias, prorrogáveis.
Quebra de sigilo de dados telefônicos	Obtenção de dados estáticos armazenados nas operadoras de telefonia – ex: histórico de ligações recebidas ou efetuadas. Obtenção de dados estáticos armazenados em aparelhos celulares/eletrônicos apreendidos.	É um meio de obtenção de provas regido pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal. PRAZO: não se restringe ao prazo de 15 dias. Pode alcançar período pretérito mais elástico.
Quebra de sigilo de dados telemáticos ou de informática	Obtenção de dados estáticos armazenados nas provedoras de sistemas operacionais dos aparelhos celulares (IOS ou	É um meio de obtenção de provas regido pelo art. 5º, XII, da CF e pelo Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



	Android), nos backups dos aplicativos, tais como o <i>WhatsApp</i> , e nas provedoras de internet. Ex: fotos e imagens compartilhadas ou conversas armazenadas e dados contidos em “nuvem” dos aparelhos.	PRAZO: não se restringe ao prazo de 15 dias. Pode alcançar período pretérito mais elástico.

Além do mais, verifico que, no presente caso, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO, ao deferir a quebra de sigilo telefônico e telemático dos aparelhos celulares porventura apreendidos, indicou a **presença de indícios relevantes** de que os denunciados teriam se unido com a finalidade de praticar reiterados crimes de estelionato em desproveito de pessoas interessadas na aquisição de veículos automotores.

Verifico também que o referido Juízo, ao autorizar as medidas cautelares implementadas, apresentou um breve relato dos fatos investigados e apontou a existência de indícios de participação de todos os alvos nos crimes em apuração, de modo que descabe falar em nulidade da quebra de sigilo telefônico e telemático e em ilicitude das provas obtidas por meio da referida medida, com fulcro na tese de que a diligência foi autorizada por decisão carente de fundamentação.

Dessa forma, **não há como prosperar** a tese da defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



32

PEREIRA DE MELO de nulidade da quebra de sigilo telefônico e telemático com base na alegação de que a decisão que autorizou as referidas medidas não foi fundamentada.

Na mesma direção, observo que **não procede** a alegação da defesa de que não foi demonstrado o requisito da subsidiariedade exigido pelo art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, e de que não foi indicada a “*forma de execução da diligência*” conforme prevê o art. 5º da referida lei, **primeiro**, porque a quebra de **sigilo de dados** não é disciplinada pela lei invocada e, **segundo**, porque tanto a autoridade policial quanto a autoridade judiciária salientaram a **imprescindibilidade** da referida medida para a obtenção de provas indispensáveis para o avanço das investigações.

Demais disso, a “*forma de execução da diligência*”, no presente caso, não necessitava ser indicada/explicitada na decisão (pois não demandaria os serviços de empresas de telefonia e nem de operadoras de internet ou de aplicativos), haja vista que a extração de dados de aparelhos celulares se trata de técnica simples, que exige apenas o acesso ao aparelho e a utilização de alguma ferramenta de extração, tais como o UFED da Cellebrite, o Oxygen Forensics, o MEDI do CyberGaeco do MPGO e outras.

Nesse mesmo contexto, tem-se que a orientação pacífica dos tribunais superiores é de que compete à defesa demonstrar que havia outros meios disponíveis à autoridade policial para obter a prova pretendida, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



33

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

possível anular a medida cautelar autorizada judicialmente, cuja validade for questionada, **situação que não se observa no caso em tela.**

Confira julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“[...] é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando da alegada violação ao art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, cabe a defesa demonstrar se realmente haviam outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie” (STJ. AgRg no AREsp n. 830.337/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019).

À vista do exposto, **RECHAÇO** as teses de nulidade da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos e de ilicitude das provas obtidas sustentadas pela defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO.**

ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS

Prosseguindo, verifico que a defesa técnica de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** sustentou que houve quebra da cadeia de custódia com fulcro nas alegações de que foram violados o sigilo das correspondências e o direito à inviolabilidade de dados e as comunicações telefônicas realizadas entre terceiros não investigados.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



34

A defesa também sustentou que foram apresentadas nos autos apenas provas parciais e direcionadas à pretensão acusatória e que não foi comprovada a preservação da cadeia de custódia das provas, além de que existem provas lançadas em relatórios policiais e na denúncia (**não especificou quais**) que precederam à decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados e que a autorização de quebra de sigilo de dados foi genérica e permitiu o acesso indevido a qualquer aparelho celular que fosse apreendido.

Além disso, a defesa alegou que o “*acesso ao histórico do WhatsApp permite ao investigador acesso irrestrito a toda a comunicação anterior à decisão da Justiça, o que foge à previsão legal*”, e que a validade das provas digitais está condicionada à observância das “*regras jurídicas que determinam a preservação da cadeia de custódia (autenticidade, confiabilidade, completude e credibilidade da prova)*”, o que, na sua visão, não teria acontecido no caso em tela.

Pois bem. Inicialmente, no que pertine às alegações de violação do sigilo das comunicações de terceiros não investigados, de acesso irrestrito às comunicações anteriores à decisão judicial e de que a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados foi genérica, bem como à tese de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, depreendo que **não merecem procedência**, especialmente porque, no caso em exame, tanto a apreensão dos aparelhos celulares dos acusados quanto a extração e o acesso aos dados desses bens apreendidos **foram precedidos de decisão judicial devidamente fundamentada e ocorreram em estrita observância aos ditames legais.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



35

A esse respeito, reputo importante esclarecer que a garantia de inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, telemáticas e de informática, disposta no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, não é absoluta e pode ser relativizada nos casos em que a investigação criminal e/ou a instrução processual penal o exigirem.

Não bastasse, vejo que a **quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos**, na hipótese dos autos, restringiu-se aos dados contidos nos aparelhos eletrônicos apreendidos na posse dos alvos listados, em relação aos quais já havia investigação policial em andamento, de modo que não houve – e nem se pretendeu haver – acesso irrestrito a informações privadas de terceiros não investigados (mas apenas dos investigados e de seus interlocutores).

Além disso, conforme já delineado no tópico anterior, não há nenhuma ilegalidade na quebra de sigilo de dados dos aparelhos apreendidos durante a busca e apreensão – **medida que também foi autorizada judicialmente** –, máxime considerando que a **decisão que autorizou as referidas medidas baseou-se em elementos concretos que demonstravam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes em apuração, além da constatação de imprescindibilidade das diligências para a continuidade das investigações.**

No tocante à alegação de que não foi comprovada a preservação da cadeia de custódia, observo que também **não merece procedência**, especialmente porque



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



36

não há nem sequer indícios de modificação/adulteração dos arquivos originais obtidos a partir dos referidos aparelhos apreendidos.

Pelo contrário, conforme se observa do **Ofício n. 82525/2024/DGPC** (evento 467), no presente caso, foi informada a utilização do programa *Cellebrite* para a extração dos dados dos celulares apreendidos, assim como dos respectivos códigos *hash*, que servem para demonstrar **a integridade da cadeia de custódia dos arquivos extraídos**. Foram informados também os respectivos lacres e inclusive a disponibilização do “*CellebriteReader*”, ferramenta que permite o acesso às extrações em formato UFDR, que são padrão do *Cellebrite*. Note:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

• 01) Apple, modelo iPhone 14 Pro Max, IMEI 359056813180774 e IMEI 359056813042305 – Extração de dados feita pela ferramenta UFED Cellebrite. (Método: Sistemas de arquivos + Logica Simcard).	
Hash (SHA-256) gerado para o arquivo UFDR	
587a6ae7179a187ad10affb9aee7f9af158429b0c75cd77ec2b12272f9acf516	
Embalagem de evidência nº: 000441223.	
Lacre de recebimento: 0028545.	Lacre de devolução: 0327322.
• 02) Apple, modelo iPhone 15 Pro Max, IMEI 350492195547356 e IMEI 350492197325116 – Extração de dados feita pela ferramenta UFED Cellebrite. (Método: Sistemas de arquivos + Logica Simcard).	
Hash (SHA-256) gerado para o arquivo UFDR	
c1f94cc02296f12e4f08051902a55dae08b79b0776628489f39b2bd4e7775312	
Embalagem de evidência nº: 000441223.	
Lacre de recebimento: 0028545.	Lacre de devolução: 0327322.
• 03) Apple, modelo iPhone 12 Pro Max, IMEI 353541321850188 e IMEI 353541321871374 – Extração de dados feita pela ferramenta UFED Cellebrite. (Método: Sistemas de arquivos + Logica Simcard).	
Hash (SHA-256) gerado para o arquivo UFDR	
0083ac026546b7a8849044d922ac8e84e1d198aed9fbd98f09a7e6b1cc64ae2b	
Embalagem de evidência nº: 000441223.	

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Lacre de recebimento: 0028545.		Lacre de devolução: 0327322.	

- 04) Apple, modelo iPhone 5S, IMEI 359137074659076 – Aparelho bloqueado e sem chip Simcard. A ferramenta UFED Cellebrite disponível nesta superintendência não tem suporte para desbloqueio deste dispositivo. Extração de dados prejudicada.

Embalagem de evidência nº: 000441223.	
Lacre de recebimento: 0028545.	Lacre de devolução: 0327322.
- 05) Apple, modelo iPhone 15 Pro Max, IMEI não confirmado – Aparelho bloqueado (Chip Simcard avulso na caixa). A ferramenta UFED Cellebrite disponível nesta superintendência não tem suporte para desbloqueio deste dispositivo. Extração de dados prejudicada. Extração de dados realizada pela ferramenta do chip Simcard. (Método: Logica Simcard).

Hash (SHA-256) gerado para o arquivo UFDR	
fa7ea9875704c2b389d2d1db9607d58583eec50ef3cc26d5f023619a440b20af	
Embalagem de evidência nº: 000441223.	
Lacre de recebimento: 0028545.	Lacre de devolução: 0327322.

Hash (SHA-256) gerado para o arquivo UFDR	
e898694ffddf190870a1d9a6a1d370ce1ae6a105fa8e85404ff7ab8f8b274c49	
Embalagem de evidência nº: 000441223.	
Lacre de recebimento: 0028545.	Lacre de devolução: 0327322.

- 06) Apple, modelo iPhone 11, IMEI 356568100197025 e IMEI 356568100072897 – Extração de dados feita pela ferramenta UFED Cellebrite. (Método: Sistemas de arquivos + Logica Simcard).

Hash (SHA-256) gerado para o arquivo UFDR	
e898694ffddf190870a1d9a6a1d370ce1ae6a105fa8e85404ff7ab8f8b274c49	
Embalagem de evidência nº: 000441223.	
Lacre de recebimento: 0028545.	Lacre de devolução: 0327322.

Em relação a esse tema, noto que a defesa técnica de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO sustentou, em sede de memoriais, que as capturas de tela



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



39

(prints) de mensagens oriundas do aplicativo *WhatsApp* não são provas válidas e que o Superior Tribunal de Justiça possui julgados nesse sentido.

No entanto, compete-me esclarecer que a prova produzida neste feito não derivou de meros *prints* ou de imagens extraídas dos celulares apreendidos – **os aparelhos celulares propriamente ditos foram apreendidos e são estes a fonte material das provas, e foi disponibilizado às partes o devido acesso à integridade dos dados extraídos destes aparelhos**, conforme certificado nos autos.

Além do mais, **ao contrário do que faz crer a defesa**, a jurisprudência do STJ admite que mensagens trocadas pelo aplicativo *WhatsApp* sejam utilizadas como provas no processo penal (*dados telemáticos extraídos por meio do acesso ao aparelho ou por intermédio de interceptação ou da quebra de sigilo dos referidos dados*), quando não houver indícios de adulteração, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.

Ainda sobre essa questão, destaco que, no presente caso, não há sequer indícios **MÍNIMOS** de modificação/adulteração dos arquivos originais obtidos a partir dos aparelhos celulares apreendidos e muito menos qualquer indicativo de comprometimento da confiabilidade dos referidos elementos de prova, do que se depreende que **não há motivos para se declarar a imprestabilidade dos suprarreferidos elementos probatórios**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



40

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a eventual inobservância ao procedimento da cadeia de custódia não acarreta automaticamente a nulidade da prova, máxime se não forem apontados indícios concretos de adulteração/modificação das provas obtidas. Confira:

“[...] 3. Neste caso, o pedido de trancamento se sustenta na alegação de que o único indício de participação do paciente nos fatos narrados é a troca de mensagens entre ele e o corréu por meio do WhatsApp. No entanto, não teriam sido juntados aos autos elementos que permitam atestar a integridade e a autenticidade das conversas, evidenciando a quebra de cadeia de custódia da prova. 4. Entretanto, não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração. Assim, não se verificada a alegada ‘quebra da cadeia de custódia’, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC n. 798.279/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 6/7/2023).

“[...] 1- Não se conhece de pedidos já apreciados em sede de habeas corpus anteriormente julgado em favor do paciente, sem apontamento de fato novo, por se tratar de mera reiteração. 2- Não se evidencia, de plano, ilicitude da prova, notadamente porque adotados procedimentos para assegurar a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados telemáticos de aparelhos celulares. 3- Não demonstradas irregularidades no procedimento de colheita e preservação das provas, bem como qualquer evidência de adulteração dos fatos, não há falar em quebra da cadeia de custódia. 4- Se a defesa do paciente não comprovou a impossibilidade de acesso a elementos de convicção, inoportável a tese de cerceamento de defesa. 5- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.” (TJ-GO, Habeas Corpus Criminal: 56311212820248090006 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Liliana



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



41

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Bittencourt, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No mesmo viés, ressalto que alegações **vagas e genéricas** acerca da mera possibilidade de adulteração, manipulação e/ou destruição dos dados extraídos dos celulares apreendidos, conforme feito pela defesa técnica de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO**, não autorizam a nulidade da prova por suposta violação da cadeia de custódia.

Digo isso porque a defesa se limitou a contestar a validade das provas com suporte no argumento de que os dados e arquivos obtidos são passíveis de modificação, citando a existência de ferramentas que permitem a edição e criação de conversas que simulam a aparência do *WhatsApp*, mas não indicou **nem um ÚNICO ARQUIVO** extraído dos celulares apreendidos que teria sido corrompido ou manipulado, de modo que não há se falar em violação da cadeia de custódia por esse motivo.

Além disso, enfatizo que a integralidade dos dados extraídos dos celulares apreendidos na posse dos acusados foi encaminhada a este Juízo por meio de mídia física (**HD externo**) e que **foi garantido às defesas técnicas o acesso aos arquivos obtidos**, de sorte que as defesas tiveram a oportunidade de atestar a integralidade e a autenticidade das mensagens obtidas com a referida técnica investigativa.

Dessa forma, destaco que as alegações defensivas de que “*apenas provas*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



42

parciais foram apresentadas nos autos” e que as aludidas provas “são direcionadas apenas ao que a acusação pretendia” não possuem o menor cabimento, uma vez que a integralidade dos dados extraídos dos celulares foi fornecida às partes.

Aliás, segundo se observa do evento 523, no dia 04 de outubro de 2024 a defesa técnica de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** recebeu cópia integral das mídias constantes do HD externo encaminhado a esta Unidade Judiciária pela autoridade policial.

Quanto à alegação de que “*existem provas lançadas em relatórios policiais e na denúncia, das diversas das investigações, que são nulas porque precederam à ordem de quebra de sigilo*”, percebo que foi sustentada de forma **inteiramente genérica**, já que a defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** não indicou quais seriam essas provas, isto é, não apontou nem um único elemento probatório que teria sido obtido por meio de uma quebra de sigilo sem a devida autorização judicial, o que inviabiliza a adequada análise da referida tese.

De todo modo, **reafirmo** que a quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos contidos nos aparelhos celulares apreendidos implementada no presente caso **se trata de medida lícita**, amparada pelo ordenamento jurídico vigente e autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, de forma que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



43

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade a ser sanada a esse respeito.

Nesses termos, **RECHAÇO** a tese de nulidade com fundamento na alegação de quebra de cadeia de custódia dos dados extraídos dos celulares apreendidos suscitada pela defesa de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA EM DECORRÊNCIA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

De outro giro, observo que as defesas de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, ARGUS PEREIRA DE MELO e LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO sustentaram que as provas existentes nos autos, bem como as provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada – *fruits of the poisonous tree*) são ilícitas porque, segundo as defesas, foram colhidas de forma indevida e em violação a garantias processuais e constitucionais.

A defesa técnica de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO alegou, especificamente, que as provas que compõem o acervo processual do presente feito foram colhidas “*de forma indevida, parcial e direcionada apenas para o intento da acusação, mas que não traduzem a verdade real dos fatos, que na verdade, é de total inocência dos defendentes*”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



44

A seu turno, a defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** argumentou que houve violação de garantias processuais e constitucionais em relação ao referido réu e que o acervo probatório consiste em “*narrativas soltas*” que não ensejam a responsabilidade criminal do retrocitado acusado.

No entanto, constato que as referidas teses não encontram amparo na realidade fática dos autos, porque, conforme já detalhado nos tópicos anteriores, não há nenhuma evidência – por menor que seja – de que qualquer elemento probatório utilizado para subsidiar a denúncia ofertada nestes autos tenha sido obtido de forma ilícita, sem prévia autorização judicial e em discordância com o regramento legal vigente.

No pertinente à alegação de que as provas foram colhidas de maneira parcial e direcionada à pretensão acusatória, registro que é certo que os agentes policiais, ao elaborarem os relatórios, realizam uma análise de todo o conteúdo obtido e selecionam as informações mais relevantes – isto é, aquelas relacionadas aos fatos em apuração e que são pertinentes para a elucidação dos delitos – **até mesmo porque seria inviável e contraproducente mencionar todos os elementos colhidos no curso das investigações.**

Isso porque a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos geralmente revela uma imensa quantidade de arquivos – incluindo áudios, mensagens, vídeos, imagens, histórico de navegação, entre outros – que nem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



45

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

sempre possuem conexão com os fatos em apuração e que, portanto, em nada contribuem para a investigação.

Não obstante, volto a destacar que foram disponibilizadas as mídias com a **integralidade dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos**, de modo que as partes – **tanto o Ministério Público quanto as defesas técnicas** – tiveram amplo acesso aos elementos informativos e probatórios angariados durante a investigação, inclusive àqueles que porventura não foram mencionados pelos policiais em seus relatórios.

Nesse contexto, conclui-se que as defesas técnicas tiveram plena oportunidade de tomar conhecimento de todas as informações obtidas com a extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos e de confrontá-las com as demais provas produzidas nestes autos e de requerer a realização de perícia.

Por outro lado, observo que a defesa técnica de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** não especificou em que consistiu a “*negação de garantias e direitos*” mencionada em seus memoriais, tampouco esclareceu que tipo de prejuízo o aludido réu teria suportado.

Ao contrário, vejo que a defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** apenas citou um momento que ocorreu no curso da instrução processual no qual o Promotor de Justiça se confundiu e mencionou o nome de **LUCAS LUIZ** em relação a uma situação referente a outro acusado, equívoco que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



46

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

– conforme mencionado pela própria defesa – foi reconhecido e corrigido naquela mesma ocasião, durante o próprio ato processual.

Diante disso, mostra-se improcedente a tese sustentada pelas defesas técnicas de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, ARGUS PEREIRA DE MELO e LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** de ilicitude do acervo probatório em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada, especialmente porque **não foi identificada nenhuma ilegalidade no curso das investigações.**

Portanto, **RECHAÇO** a tese de nulidade sustentada por **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, ARGUS PEREIRA DE MELO e LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** com base na teoria dos frutos da árvore envenenada – *fruits of the poisonous tree*.

ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADES NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Noutro ângulo, percebo que a defesa técnica de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO** sustentou a ocorrência de nulidades na condução do inquérito policial, com base no argumento de que, ao analisar a investigação, “*claramente se percebe que as provas colhidas e a forma com que fora conduzida não resulta na certeza da ocorrência dos crimes, mas apenas de que não foi convencional a colheita de*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



47

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

provas”.

Sustentou também que os agentes policiais “*fantasiaram os fatos para imputar aos réus a ocorrência de crimes que não existiram*” e que não se pode validar os “*procedimentos adotados*” para a colheita das provas utilizadas para embasar a denúncia do presente feito.

Entretanto, constato que a **referida tese não comporta deferimento**, primeiramente porque – conforme se vê – as aludidas alegações foram feitas de forma demasiadamente genérica, e, em segundo lugar, porque a defesa dos retrocitados réus nem sequer especificou os motivos pelos quais, na sua visão, os atos praticados durante a condução do inquérito policial seriam “*não convencionais*”.

No mesmo gancho, ressalto que o inquérito policial tem por finalidade a colheita de elementos informativos e probatórios destinados a subsidiar o oferecimento da peça acusatória por parte do titular da ação penal.

Assim, considerando que o inquérito policial se trata de **peça informativa**, a doutrina e a jurisprudência defendem o entendimento de que eventuais irregularidades – **que, a meu ver, não existiram no presente caso** – ocorridas no caderno investigativo não têm o condão de contaminar o processo penal subsequente. Confira os seguintes julgados sobre o tema:

“[...] 1. É inviável o habeas corpus quando as razões apresentadas pela parte



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



48

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar-se inadmissível supressão de instância. 2. Não há nulidade no depoimento prestado pelo paciente na qualidade de testemunha, na fase inicial do inquérito policial, uma vez oportunizada nova oitiva, na condição de suspeito, após o avanço das investigações. 3. Eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal. 4. Agravo interno desprovido.” (STF, RHC: 213153 RS, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 17-04-2023 PUBLIC 18-04-2023)

“[...] I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Primeiramente, sobre o inquérito policial, tem-se que eventuais nulidades e demais meras irregularidades não ensejam máculas na futura ação penal. Com efeito, porque é procedimento apenas administrativo de caráter inquisitório, cuja finalidade é fornecer, à acusação, elementos de informação para a propositura de eventual ação penal e que tais elementos, antes de se tornarem prova apta a fundamentar um possível édito condenatório, devem se submeter ao crivo do contraditório sob estrito controle judicial, carece de fundamento razoável a alegação de nulidade in casu. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no HC: 769751 ES 2022/0285544-5, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2024)

No mesmo caminhar, no tocante à alegação de que os agentes de polícia que participaram das investigações “*fantasiaram os fatos*” com o intuito de imputar aos acusados a prática de crimes “*que não existiram*”, destaco que se trata de tese que não possui nenhuma pertinência no caso dos autos, mormente considerando a inexistência de quaisquer elementos de convicção capazes de amparar a referida alegação da defesa.

Aliás, percebo que não há nem sequer indícios de que a polícia civil goiana



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



49

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

teria agido de forma enviesada ou com o intuito deliberado de prejudicar os réus denunciados no presente feito, de modo que não há como conferir credibilidade à aludida assertiva.

Sendo assim, não vislumbro fundamento legal para legitimar a pretensão dos acusados **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO**, notadamente porque referidas alegações **não encontram nenhum amparo nas provas produzidas nestes autos.**

Desta feita, com base nas razões acima expostas, **DESACOLHO** a tese de ocorrência de nulidades na condução do inquérito policial sustentada pela defesa técnica de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e ARGUS PEREIRA DE MELO.**

Em suma, **DESACOLHO** todas as preliminares arguidas pelos acusados nas alegações finais apresentadas nestes autos. **Passo, doravante, à análise de mérito das imputações feitas.**

III – OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que descrevem os seguintes modelos proibitivos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



50

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º *As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

O bem jurídico protegido pelo art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) é a **paz pública**.

ESTELIONATO: Art. 171 do Código Penal. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzido ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

O crime de estelionato tem por escopo a proteção do **patrimônio**.

FALSA IDENTIDADE: Art. 307 do Código Penal. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Já o bem jurídico penalmente tutelado pelo delito de falsa identidade é a **fé pública**.

MATERIALIDADE DOS DELITOS





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



51

A **materialidade** dos delitos noticiados na denúncia encontra-se satisfatoriamente comprovada por meio dos registros de atendimento integrado de fls. 04-06, 20-51, 73-77, 691-694, 695-697, 698-700, 701-703, 707-709, 710-712, 713-715, 716-718, 719-723, 724-726, 727-731 do vol. 01 e fls. 656-950 do vol. 03; dos relatórios policiais de fls. 69-72, 128-129, 155-235 e 374-501 do vol. 01; dos documentos de fls. 07-14, 15-16, 116, 130-131, 132-134, 139-154 do vol. 01; do relatório final do Inquérito Policial 39/2024 da 3ª DP de Aparecida de Goiânia/GO (fls. 502-527 do vol. 01); bem como da prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução penal.

AUTORIA DOS DELITOS

De igual forma, verifico que resultou indubitavelmente comprovado nos autos que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, de forma livre e consciente, integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, notadamente a prática de crimes de estelionato.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



52

Verifico também que os elementos probatórios colacionados ao presente feito não deixam dúvida de que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO** atribuíram a si falsa identidade ao se identificarem como **BRUNO PIMENTEL, EDUARDO MARCEL e FERNANDO FERREIRA**, respectivamente, com o intuito de obter vantagem indevida em desproveito das vítimas mencionadas na inicial acusatória.

De modo diverso, constato que o presente acervo processual não autoriza a condenação de **todos** os supracitados acusados pelos crimes de estelionato que lhes foram imputados, conforme será detalhado no decorrer da presente sentença.

Sobre os fatos em apuração, a vítima **BRUNA SANTOS RIBEIRO**, ao ser ouvida em ambas as fases da persecução penal⁸, declarou que viu um anúncio da loja **GIRO VEÍCULOS** no *Facebook*, entrou em contato com **FERNANDO** e que, passados cerca de seis dias, foi até a referida loja, escolheu o carro que queria adquirir, fechou o contrato de compra e venda e realizou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) via PIX no dia 09/02/2024 para a pessoa jurídica **GIRO VEÍCULOS**.

Afirmou que **achou que FERNANDO não estava na loja quando comprou o carro**, e que foi informada que o automóvel seria entregue no prazo máximo de quinze dias úteis, no entanto, cerca de seis dias após efetuar o

8 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 07-08 do PDF dos autos 5281043-88.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



53

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

pagamento, notou que a loja havia repostado nas redes sociais fotos do veículo que adquiriu.

Mencionou que questionou FERNANDO sobre a referida situação e o aludido indivíduo disse que se tratava de uma “estratégia de marketing”, mas que o veículo da declarante estava na loja e seria entregue no prazo estipulado.

Detalhou que, treze dias após o pagamento, decidiu ir até a GIRO VEÍCULOS porque o *Instagram* da citada loja havia sumido. Acrescentou que, ao chegar no local, encontrou outras pessoas com os mesmos problemas e descobriu que se tratava de um golpe.

Explanou que, antes de fechar negócio com a GIRO VEÍCULOS, foi na loja VIANNA VEÍCULOS, e percebeu que um veículo Fiat Palio que tinha visto na VIANNA VEÍCULOS também estava nesta outra loja (GIRO VEÍCULOS), bem como vários vendedores da VIANNA VEÍCULOS estavam trabalhando na GIRO VEÍCULOS.

Explicitou que o vendedor que lhe atendeu na GIRO VEÍCULOS disse que não estava gostando das doutrinas da empresa VIANNA VEÍCULOS e por isso foi trabalhar na outra loja.

Pontuou que efetuou a transferência via PIX e assinou o contrato com uma moça morena, cujo nome não soube apontar, mas que a referida mulher dizia ser gerente da GIRO VEÍCULOS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



54

Discorreu que, na ocasião, os acusados lhe falaram que receberia uma ligação para confirmar seus dados pessoais antes da entrega do automóvel, o que não aconteceu. Frisou que quando ligava no número da GIRO VEÍCULOS para cobrar a entrega do veículo, os atendentes alegavam que era necessário esperar no mínimo quinze dias úteis e que não resolveriam nada antes do fim desse prazo.

Explicou que, quando foi até a GIRO VEÍCULOS e descobriu que se tratava de um golpe, os vendedores já não estavam mais na loja e havia somente uma advogada no local.

Narrou que **a compra do carro foi muito facilitada** e que lhe falaram que poderia financiar o valor do veículo por meio de banco ou pela própria loja, e lhe deram as opções de parcelar o montante total em 36, 40 ou 60 vezes.

Asseverou que na maioria das vezes conversou com FERNANDO pelo *WhatsApp* e que só compareceu à loja física uma vez para negociar, especificamente no dia em que fechou o contrato. Asseverou também que FERNANDO não foi responsável pelo contrato e nem pelo fechamento do negócio.

Mencionou que, quando estava na loja, viu que **os vendedores chegaram para trabalhar na GIRO VEÍCULOS com os carros que ficavam expostos para venda**. Nesse ponto, detalhou que os vendedores lavaram as rodas dos carros que estavam usando e colocaram os veículos dentro da loja.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



55

Aduziu que não se lembra dos nomes do vendedor que lhe atendeu, do proprietário da loja e nem do gerente, e que o único nome que sabe é o de FERNANDO, que lhe atendia pelo *WhatsApp*. Transcrevo:

“[...] que ainda está no prejuízo de R\$ 5.000,00; que tem interesse na reparação do dano que sofreu; que viu um anúncio no Facebook e conversou com FERNANDO; que viu o anúncio de um Celta, mas FERNANDO lhe falou que o mencionado veículo já havia sido vendido e que os veículos da loja eram vendidos rapidamente; que depois de mais ou menos seis dias que falou com FERNANDO, foi até a loja, escolheu o carro, fez o contrato de compra e venda, fez o PIX de R\$ 5.000,00 e foi informada que poderia pegar o carro em no máximo 15 dias úteis; que seis dias após efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00, a loja repostou fotos do carro que comprou; que perguntou para FERNANDO o motivo de terem repostado fotos do carro que havia comprado e foi informada que era estratégia de marketing, mas que seu carro estava na loja para ser entregue em até quinze dias [...]; que treze dias após efetuar o pagamento dos R\$ 5.000,00 foi até a GIRO porque viu que o Instagram da loja tinha sumido; que ao chegar na GIRO tinha mais vítimas e descobriu que [os réus] eram estelionatários; que primeiramente foi até a VIANNA e viu a maioria dos funcionários da mencionada loja na GIRO; que viu um Palio na VIANNA, mas não comprou porque o vendedor foi muito sem educação e o carro não estava bom; que vinte dias depois de ir na VIANNA descobriu a GIRO; que percebeu que o Palio que estava na VIANNA e também vários vendedores foram para a GIRO; que não se lembra o nome do vendedor que lhe vendeu o carro; que acha que quando comprou o carro, FERNANDO não estava na loja; que quem lhe vendeu o carro foi um magrinho alto e de olhos claros; que até questionou por que o vendedor que lhe atendeu na GIRO não estava trabalhando na VIANNA mais; que o vendedor que lhe atendeu na GIRO lhe falou que não estava gostando das doutrinas da empresa VIANNA e por isso foi trabalhar na loja GIRO; que fez o PIX e o contrato com uma moça morena, que não sabe o nome, mas dizia ser gerente da GIRO; que leu todo o contrato que assinou; que tem o contrato que lhe foi enviado por e-mail; que lhe falaram que com quinze dias úteis lhe ligariam e também fariam uma ligação para confirmar seus dados; que não houve a confirmação de seus dados; que ligou na GIRO após dez dias úteis e foi informada que teria que aguardar e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



56

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

enquanto isso não resolveriam nada; que foi na loja VIANNA e também na GIRO; que, após pagar os R\$ 5.000,00, lhe falaram que tinham até quinze dias úteis para entregarem o carro e que antes receberia ligação para confirmar seus dados pessoais; que quando ligava na GIRO para cobrar a entrega do veículo, lhe falavam que era necessário esperar no mínimo quinze dias úteis [...]; que esperou treze dias para ir até a GIRO; que chegou sexta-feira na loja e descobriu que era um “roubo” e que havia várias outras vítimas; que quando chegou na GIRO os vendedores não estavam na loja mais, só a advogada; que quando chegou na GIRO viu muitos problemas porque tinha muita gente na mencionada loja com o mesmo caso; que chamaram a polícia novamente, mas lhe falaram que infelizmente não tinha como resolver nada; que não sabe se o carro que comprou foi vendido para mais pessoas, mas o Palio branco foi vendido para mais de uma pessoa; que a compra e venda do carro foi muito facilitada; que, de documentos, exigiram seu comprovante de endereço e documento pessoal; que tiraram uma cópia de seu documento pessoal e tirou uma foto de frente para seu documento; que a entrada era de R\$ 5.000,00; que não se recorda o valor exato, mas pagaria 36 parcelas de R\$ 1.200,00 ou R\$ 1.300,00; que as placas dos carros ficavam visíveis e não cobertas; que na segunda-feira procurou a Delegacia de Polícia e fez a representação; que achou meio esquisito os vendedores chegarem na loja com os carros; que a loja abria às 9 h e chegou às 8h40 mais ou menos, mas ainda não tinha ninguém na loja; que os vendedores chegaram na GIRO umas 9h30 nos carros que ficavam à venda na loja; que os vendedores da GIRO chegavam na loja, lavavam os carros e os colocavam para dentro; que no dia que foi fechar o contrato de compra e venda viu que os vendedores da GIRO colocavam os próprios carros na GIRO; que quando chegou na GIRO a maioria dos carros não estava dentro da loja; [...] que não foi informada que a GIRO era uma empresa que intermediava financiamentos; que, na verdade, viu pelo Facebook que a loja GIRO financiava veículos pela própria loja; [...] que foi uma vez até a GIRO para fazer o negócio porque na maioria das vezes conversou com FERNANDO por WhatsApp; que na única que vez em que foi até a GIRO viu as pessoas chegando com os carros [...]; que os vendedores da GIRO lavavam as rodas dos carros que estavam usando e colocavam os veículos dentro da loja; que acha que ficou na GIRO até umas 10 h e pouco; que leu todo o contrato que assinou e estava normal; [...] que foi informada que poderia financiar com o banco e com a loja; que lhe falaram que tentariam financiar o carro pela loja e foi informada que o financiamento pela loja foi



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



57

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aprovado; que lhe deram opções de parcelar o carro em 36, 40 ou 60 vezes; [...] que demorou uns dez dias para desconfiar que caiu em um golpe; que começou a desconfiar que caiu em golpe quando repostaram fotos do carro que havia comprado; [...] que questionou o vendedor por que postaram o carro novamente, considerando que o veículo já tinha sido vendido; que chegou a comentar no Instagram que o carro que negociou e repostaram foto já havia sido vendido, mas seu comentário foi apagado [...]; que não procurou a polícia imediatamente após falar com o vendedor da GIRO porque foi informada que repostar fotos de veículos já vendidos era estratégia de marketing; que no 13º dia viu que o Instagram da GIRO tinha sumido e foi atrás para saber; que passou por atendimento com o vendedor que era um branquinho e que o viu também na VIANNA e foi levada para dentro da GIRO para ser atendida por uma moça que dizia ser gerente [...]; que fez reclamações e tudo por WhatsApp; que não fez reclamação por teleatendimento porque não lhe passaram número de telefone para que pudesse ligar e falar; que o WhatsApp da GIRO não aceitava ligações e nem áudios; que a GIRO só aceitava mensagens escritas no WhatsApp; que nunca teve contato com número de teleatendimento da GIRO; que não fez reclamações [pessoalmente] na loja; que fez reclamações no WhatsApp para o rapaz que lhe atendeu desde a primeira vez, qual seja, FERNANDO; que, pessoalmente, compareceu na loja no 13º dia após realizar a compra e venda [...]; que compareceu na loja duas vezes; [...] que já fechou o contrato na primeira vez que foi até a GIRO para ver a mecânica do carro que queria; que no 13º dia após realizar a compra foi até a GIRO porque viu que o Instagram da loja tinha sumido e descobriu que um monte de gente estava com o mesmo problema; que, quando foi até a GIRO pela segunda vez, não havia funcionários na loja, só estava uma advogada [...]; que no dia em que prestou declarações na Polícia Civil, não viu Delegado de Polícia e só conversou com a moça que fez sua ficha; que durante toda a negociação falou com três pessoas da GIRO, quais sejam, uma pessoa por WhatsApp, um vendedor e a suposta gerente; [...] que havia dois homens e duas mulheres na GIRO no dia em que foi até a loja para realizar a compra; que uma mulher morena, uma mulher ruiva, um rapaz branco dos olhos azuis e um rapaz branco do cabelo preto que chegou em uma Tucson preta, estavam na GIRO no dia em que foi realizar a compra; [...] que não sabe se o WhatsApp pelo qual mantinha contato com FERNANDO era da GIRO; [...] que a única pessoa com quem conversou por WhatsApp foi FERNANDO; que pessoalmente na GIRO conversou com um



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



58

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

rapaz que era vendedor e com a suposta gerente; que viu o mesmo vendedor na loja VIANNA e também na GIRO VEÍCULOS; que quem viu na VIANNA e também na GIRO é um branquinho, alto, dos olhos azuis; que não sabe o nome do vendedor que viu na loja VIANNA e também na GIRO porque não perguntou; que além do vendedor magro, branco e dos olhos azuis, não viu na GIRO outras pessoas que também estavam na loja VIANNA; que não se lembra o nome do vendedor, do proprietário e nem do gerente da loja; que o único nome que sabe é o de FERNANDO; que a pessoa que lhe atendeu por WhatsApp não foi responsável pelo contrato e nem pelo fechamento do negócio [...]; que não se lembra do nome LEONARDO SOUZA DUARTE; que efetuou o pagamento dos R\$ 5.000,00 para a pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS; que não conhece LEONARDO SOUZA DUARTE; que depois que perguntou por que o vendedor estava na GIRO porque o viu também na loja VIANNA, o vendedor ficou calado e lhe passou para a gerente; que quem finalizou o contrato e lhe explicou tudo foi a gerente; que não sabe o nome da gerente da GIRO, mas era uma morena que tinha cabelo liso; que não teve contato com a mulher ruiva que viu na GIRO; [...] que negociou um Gol G7 prata; que negociou o carro pessoalmente com o suposto vendedor de aproximadamente 1,80 m, bem branco e de olhos claros; que a gerente da GIRO era morena, magra e tinha cabelo liso; que efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 para a GIRO VEÍCULOS mesmo [...].” (declarações judiciais de BRUNA SANTOS RIBEIRO, gravadas na mídia audiovisual do evento 341).

No mesmo rumo, a vítima LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia⁹ e em juízo, relatou que tomou conhecimento da loja GIRO VEÍCULOS por meio de rede social e que, pela internet, conversou com uma pessoa que se identificava como EDUARDO.

Narrou que compareceu até a GIRO VEÍCULOS acompanhada de seu esposo, no dia 08/02/2024, ocasião em que foram atendidos pelo vendedor LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO. Acrescentou que ainda não

9 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 07-08 do PDF dos autos 5280934-74.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



59

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

tinha escolhido o veículo que compraria.

Pormenorizou que foi recebida na GIRO VEÍCULOS por **LUCAS LUIZ** e que o referido indivíduo lhe perguntou se alguém tinha indicado a loja, momento em que falou que havia conversado com **EDUARDO** por rede social.

Aduziu que gostou do carro Fiat Punto que estava à venda, mas não realizou a negociação naquele momento e retornou à loja no dia seguinte, ensejo em que foi atendida por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, que acredita que fazia parte do departamento pessoal.

Discorreu que conversou muito com **VITÓRIA** na oportunidade e que, quando perguntou para **VITÓRIA** quanto ficariam as parcelas do veículo se pagasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de entrada, **a referida ré imediatamente se interessou** e lhe disse que, com o citado valor de entrada, conseguiria parcelar o carro em 48 vezes de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada.

Acrescentou que, segundo **VITÓRIA**, a declarante poderia retirar o carro em até quinze dias úteis e que receberia uma ligação da empresa para confirmar seus dados pessoais.

Mencionou que perguntou a **VITÓRIA** sobre a possibilidade de financiamento, mas a mencionada acusada alegou que naquele momento não estava conseguindo aprovação para financiamento bancário em nome da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



60

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

declarante.

Detalhou que realizou o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e recebeu o contrato de compra e venda do veículo Fiat Punto de cor branca pelo e-mail, e que **VITÓRIA** lhe explicou e deixou bem claro que o parcelamento do carro seria feito pela loja, e não pelo banco.

Comentou que, oito dias após a negociação, foi até a GIRO VEÍCULOS e o carro que comprou não estava na loja, porém **VITÓRIA** disse que o carro havia sido mandado para manutenção e assegurou que a declarante receberia o carro no prazo estipulado.

Afirmou que, escoado o prazo mencionado para entrega do veículo, entrou em contato com a loja e **foi informada que o carro estava em revisão**. Pontuou que desconfiou da situação e que, a partir de então, começou a passar na porta da GIRO VEÍCULOS todos os dias e observava que o carro que adquiriu estava na loja.

Explanou que em uma das ocasiões, no dia 27/02/2024, questionou a um vendedor o motivo de seu carro ainda estar no pátio da loja, ao que o funcionário respondeu que o negócio ainda estava em processo de conclusão de informações e dados do contrato.

Salientou que era atendida somente por pessoas sem educação no *WhatsApp* e que, após ver uma reportagem sobre crimes relacionados à venda de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



61

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

veículos, se deslocou até a GIRO VEÍCULOS e se **deparou com outras pessoas que haviam adquirido o mesmo carro que a declarante comprou.**

Frisou que tentou desistir do negócio e pediu seu dinheiro de volta diversas vezes, mas quando chegava na loja era recebida por um vendedor, que lhe deixava esperando e entrava na sala de **VITÓRIA**, após o que a declarante conversava com **VITÓRIA** para tentar recuperar o valor pago.

Esclareceu que lhe passaram um número de *WhatsApp* de teleatendimento da empresa e que acredita que, pelo referido número, **era atendida por mensagens por uma mulher.** Destacou que os funcionários da GIRO VEÍCULOS não atendiam ligações.

Explicou que os funcionários da GIRO VEÍCULOS não usavam uniformes e nem crachás e que identificou quem eram os vendedores da empresa porque eram esses indivíduos que atendiam os clientes que chegavam na loja.

Aduziu que **nunca viu EDUARDO na loja** e que, de acordo com **VITÓRIA**, o indigitado indivíduo era o gerente-geral da GIRO VEÍCULOS. Aduziu ainda que, em determinada ocasião, perguntou para um vendedor da loja quem era EDUARDO e foi informada apenas que EDUARDO não estava na loja no momento.

Por fim, consignou que todo mundo que chegava na loja para assinar papéis e realizar pagamentos tratava com **VITÓRIA** e que **tudo indicava que VITÓRIA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



62

era gerente da loja, pois a retrocitada ré tinha muita lábia para conquistar os clientes e entendia de tudo. Confira:

“[...] que não foi indenizada e está no prejuízo até hoje; que tem interesse na reparação do dano que sofreu; que pagou R\$ 10.000,00; que conheceu a GIRO por meio de rede social [...]; que na rede social da GIRO conversou com a pessoa que se identificava como EDUARDO e foi informada de que poderia ir até a loja [...]; que foi pessoalmente até a GIRO e foi atendida por LUCAS; que informou para LUCAS que havia falado com EDUARDO na rede social; que quando foi até a GIRO ainda não tinha escolhido o veículo que compraria [...]; que gostou do carro Punto que estava à venda, mas não realizou a negociação na hora e no outro dia voltou na GIRO e foi atendida por VITÓRIA; que acha que VITÓRIA era a menina do departamento pessoal; que conversou muito com VITÓRIA e a mencionada ré tem bastante lábia [...]; que perguntou para VITÓRIA quanto ficariam as parcelas do Punto se pagasse entrada de R\$ 10.000,00, a mencionada ré ficou interessada na hora e lhe disse que com a entrada de R\$ 10.000,00 conseguiria parcelar o carro em 48 vezes de R\$ 600,00 e pouco [...]; que VITÓRIA lhe falou que em até quinze dias úteis a declarante conseguiria retirar o carro e que fariam ligação para confirmar seus dados; que perguntou para VITÓRIA sobre financiamento, mas a mencionada ré lhe disse que naquele momento o financiamento bancário não estava dando certo para a declarante; [...] que não conseguiu pagar os R\$ 10.000,00 de entrada por PIX e então VITÓRIA lhe perguntou se tinha cartão [...]; que a conversa e a lábia foi tanta que acabou caindo no que VITÓRIA lhe disse; que passou R\$ 5.000,00 no débito em uma máquina de cartão e R\$ 5.000,00 no débito também, mas em outra máquina de cartão; que, após pagar os R\$ 10.000,00, VITÓRIA lhe falou que o contrato seria enviado em seu e-mail; que recebeu o contrato, imprimiu, assinou e mandou para VITÓRIA; que VITÓRIA lhe falou que receberia uma ligação e em até quinze dias receberia o carro; que negociou um Punto branco; que havia vários vendedores sentados dentro da GIRO; que não viu fotos dos réus na Delegacia de Polícia; que quando faltavam nove dias para completar um mês que havia pagado os R\$ 10.000,00 e a GIRO não lhe dava respostas, foi até a mencionada loja e viu a polícia e também um monte de gente; que quase todos os dias ia até a loja; que LUCAS, uma advogada e uma moça que não sabe quem é, estavam na loja no momento em que a polícia também estava; que estava presente no momento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



63

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que a polícia fechou a loja; que foi para a Delegacia de Polícia junto com a polícia no momento em que a loja foi fechada; que na hora que foi para a Delegacia de Polícia, VITÓRIA não estava na GIRO, mas a mencionada ré estava na loja na hora em que foi comprar o carro; que VITÓRIA lhe explicou e deixou bem claro que o carro seria parcelado pela loja e não pelo banco; [...] que a loja exigiu três números de telefones, uma entrada que poderia ser qualquer valor acima de R\$ 3.000,00, todos os documentos pessoais e comprovante de endereço; que, como queria prestações baixas, pagou R\$ 10.000,00 de entrada; que no dia 08 de fevereiro de 2024, às 16h35, efetuou dois pagamentos de R\$ 5.000,00 cada, para a loja GIRO VEÍCULOS; que VITÓRIA lhe falou que o prazo para entrega do carro era quinze dias, mas quando estava dando oito dias, falou para seu esposo que “caíram em latada” porque loja nenhuma esperaria quinze dias para entregar veículo; que todos os dias passava na porta da loja e o carro que comprou estava lá [...]; que com oito dias que negociou o carro foi até a GIRO e o carro não estava na loja, mas VITÓRIA falou que o carro havia sido mandado para manutenção e que a declarante podia ter certeza que pegaria o carro em quinze dias; [...] que só gente sem educação lhe atendia no WhatsApp; que a GIRO não aceitava ligação e tinha que ir pessoalmente na loja; que percebeu que foi vítima de golpe quando viu uma reportagem na televisão; [...] que após ver a reportagem na televisão foi até a GIRO; [...] que quando chegou na GIRO, havia outra pessoa que tinha comprado o mesmo carro que negociou e foi chegando mais gente que comprou o mesmo carro; [...] que a mesma coisa que está falando, as outras pessoas que estavam na GIRO falavam também; que muitas pessoas que estavam na GIRO lhe falaram que não receberam a restituição dos valores que pagaram; que uma pessoa que nem morava em Aparecida de Goiânia e que comprou um carro pela rede social, estava presente no momento em que a GIRO foi fechada e conseguiu pegar um dinheiro “deles” [...]; que, além da pessoa que acha que não era daqui, ninguém que estava na GIRO conseguiu pegar dinheiro de volta; que foi até a Delegacia de Polícia e fez a representação contra os réus; [...] que várias vezes tentou desmanchar o negócio e pediu o dinheiro de volta; que quando viu que se tratava de golpe, não saía da loja e pedia seu dinheiro de volta [...]; que falava com VITÓRIA quando ia até a GIRO para pedir seu dinheiro de volta; que quando chegava na loja era recebida pelo vendedor; que o vendedor sempre lhe deixava esperando e ia na sala de VITÓRIA; que VITÓRIA não se apresentou como diretora e nem gerente; que VITÓRIA só lhe falou que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



64

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

trabalhava em um departamento da loja para tomar conta dos papéis; que EDUARDO era quem lhe falava que era gerente; que VITÓRIA lhe falava que trabalhava na GIRO; que assinou o contrato quando foi na GIRO pela primeira vez; que leu o contrato que assinou, inclusive imprimiu; que por nome se recorda apenas de VITÓRIA, LUCAS e de EDUARDO; que nunca viu EDUARDO pessoalmente; [...] que na GIRO conversou somente com LUCAS e com VITÓRIA; [...] que na GIRO sempre tinha uns rapazes brancos e altos [...]; que não conheceu o dono da loja; [...] que uma moça da GIRO, com quem não teve contato, foi presa no momento em que estava na Delegacia de Polícia [...]; que lhe passaram um número de WhatsApp de teleatendimento da empresa; que a GIRO não atendia ligações; [...] que o número que falava por mensagens não era o mesmo com o qual negociou; que crê que era atendida, por mensagens, por uma mulher; que às vezes tinha pessoas diferentes na GIRO; que LUCAS e uma mulher branquinha, fortinha e não muito alta, de aproximadamente 1,58 ou 1,60 m de altura foram presos na GIRO; que na Delegacia de Polícia foi ouvida na presença do Delegado de Polícia; que os funcionários da GIRO não usavam uniformes; que identificou os vendedores da GIRO porque os mencionados funcionários atendiam os clientes que entravam na loja [...]; que, no intervalo de quase um mês, após negociar o carro, foi aproximadamente 15 vezes até a GIRO [...]; que negociou o carro no dia 08 de fevereiro de 2024; que fechou a negociação, assinou o contrato e apresentou documentos pessoais na segunda vez em que foi até a GIRO [...]; que no primeiro dia em que foi até a loja olhou os automóveis e não decidiu qual compraria [...]; que no primeiro momento em que esteve na loja foi atendida por LUCAS; que LUCAS levou-lhe diretamente para a sala de VITÓRIA; que acha que no dia em que foi fechar a negociação do carro seis vendedores estavam na GIRO, mas no primeiro dia em que foi até a loja não tinha esta quantidade não; [...] que conversou com o tal de EDUARDO na rede social da GIRO; que nunca viu EDUARDO na loja; que EDUARDO lhe passou o endereço da GIRO; que EDUARDO lhe falou que poderia procurar um funcionário na GIRO; que foi recebida por LUCAS quando chegou na GIRO; que os funcionários da GIRO não usavam crachás; que quando chegou na GIRO, LUCAS lhe cumprimentou e perguntou se alguém tinha indicado a loja; que falou para LUCAS que tinha conversado com EDUARDO na rede social; [...] que andou pela GIRO e havia vários carros pela loja; que viu o Punto na loja e perguntou para LUCAS sobre o veículo; que LUCAS lhe apresentou o Punto; que LUCAS perguntou se a declarante queria ir tentar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



65

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

passar o cadastro [...]; que LUCAS pediu um momento para avisar que tinha cliente na loja [...]; que às vezes tinha outros clientes dentro da sala com VITÓRIA e quando saíam a mencionada ré chamava o próximo cliente para entrar; [...] que os valores ficavam expostos nos carros e LUCAS só somava os valores da entrada e das parcelas; que LUCAS somava e perguntava se os valores estavam bons; que no final, quando disse que dava certo, LUCAS falou que lhe levaria na sala porque “a menina” somaria e combinaria e então o mencionado réu levou-lhe para a sala de VITÓRIA; que nunca viu o proprietário da GIRO; que nem sabe quem é dono da GIRO; [...] que VITÓRIA falava que EDUARDO era o gerente-geral da GIRO; [...] que, pelas redes sociais, mantinha contato com uma pessoa que falava que era gerente, mas nunca o viu; que nunca viu EDUARDO; que uma vez perguntou para um vendedor da GIRO quem era EDUARDO e foi informada que o referido réu não estava na loja no momento; que realizou dois pagamentos de R\$ 5.000,00 para as contas da GIRO; que na GIRO só tinham vendedores homens; que as únicas mulheres que viu na GIRO foram VITÓRIA e uma outra mulher que ficava em uma sala da loja, mas nunca a tinha visto [...]; que das quinze vezes que esteve na GIRO, viu somente VITÓRIA de mulher; que todas as vezes que esteve na GIRO viu somente vendedores homens; que viu o carro que comprou pela rede social; que foi EDUARDO quem postou o carro que comprou [...]; que quem lhe atendeu na loja foi LUCAS; [...] que era VITÓRIA quem tomava conta dos papéis, dinheiro e computador; que todo mundo que chegava para assinar papéis e passar dinheiro tratava com VITÓRIA; que foi VITÓRIA quem fez seu cadastro do financiamento; que passou o cartão de débito duas vezes no valor de R\$ 5.000,00 na maquininha da GIRO que VITÓRIA lhe entregou; que o comprovante do pagamento que realizou por meio do cartão saiu em nome da GIRO; que VITÓRIA recebeu os pagamentos na qualidade/função de secretária; que muitas das pessoas com quem manteve contato e compraram o mesmo carro pagaram por meio de PIX e outras pessoas passaram cartões; que VITÓRIA tinha muita lábia para conquistar o cliente [...]; que VITÓRIA falava com tanta firmeza que chegou ao ponto de cair no que a referida ré estava falando; que VITÓRIA tinha muita lábia sobre o carro; que parecia até que VITÓRIA conhecia o carro [...]; que nunca desconfiou que VITÓRIA estava querendo “passar a perna”; [...] que, pelo que via, tudo indicava que VITÓRIA era gerente; que, pelo jeito de VITÓRIA conversar, até parecia que a mencionada ré era dona; que VITÓRIA entendia de tudo [...].”
(declarações judiciais de LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS, gravadas na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



66

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

mídia audiovisual do evento 342).

A vítima ZENEIDE CORRÊA LOBATO, também ouvida em ambas as fases da persecução penal¹⁰, declarou que seu esposo viu um anúncio da loja GIRO VEÍCULOS no *Facebook* e que o casal entrou em contato com um dos vendedores, chamado FERNANDO FERREIRA.

Pontuou que, quando chegou na loja, **recebeu uma mensagem de FERNANDO com a informação de que não estava no local e que a gerente lhe atenderia para “já ir adiantando”, e que foi VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA quem lhe atendeu e mostrou o veículo, que se tratava de um HB20 branco.**

Detalhou que negociou a compra do carro com **VITÓRIA** e que a empresa tinha a opção de financiar o automóvel pelo banco ou pela própria loja, e **VITÓRIA** lhe disse que parcelavam o veículo em 48 ou 60 vezes. Acrescentou que optou pelo financiamento da loja e por parcelar o valor em 60 vezes.

Relatou que assinou o contrato de compra e venda e efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) via PIX para uma conta bancária em nome da pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS no dia 22 de janeiro de 2024, e **VITÓRIA** lhe disse que o prazo de entrega do veículo era de três a dez dias úteis mas que lhe entregariam o veículo no máximo em três dias.

Aduziu que, após fechar o negócio, mandava mensagem mas nem sempre

10 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 07-08 do PDF dos autos 5280707-84.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



67

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

obtinha resposta. Afirmou que constatou que se tratava de um golpe porque suas mensagens não eram respondidas e o *Instagram* da loja foi apagado.

Explanou que, no dia 03/03/2024, viu que na página do *Facebook* da GIRO VEÍCULOS havia vários comentários de que a empresa aplicava golpes relacionados à venda de veículos e que foi até a loja para tentar resolver a situação e recuperar seu dinheiro, porém não obteve êxito.

Descreveu que, em determinado momento, constou no perfil da GIRO VEÍCULOS a informação de que a loja estava de luto, ocasião em que os funcionários passaram três dias sem atender ligações e responder mensagens.

Discorreu que **lhe passaram um número de *WhatsApp* específico para tirar dúvidas** e que as pessoas que lhe atendiam por meio do referido número não se identificavam, apenas falavam que faziam parte da equipe da GIRO VEÍCULOS.

Respondeu que **nunca viu FERNANDO pessoalmente e que todas as vezes que mandava mensagem, ele (FERNANDO) falava que não estava na loja**. Esclareceu que, quando foi até a GIRO VEÍCULOS, inicialmente foi atendida por **um homem que tem tatuagem no pescoço e que o viu durante a audiência**, mas não lembra o nome dele:

“[...] que ainda está no prejuízo e tem interesse em receber seu dinheiro de volta; [...] que seu esposo viu um anúncio de veículos no Facebook e no dia 21 entraram em contato com um dos vendedores, chamado FERNANDO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



68

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

***FERREIRA**; que marcou para ir dia 22 na garagem em Aparecida; **que chegou na loja e recebeu mensagem de FERNANDO informando que não estava na GIRO e que a gerente lhe atenderia; que foi VITÓRIA quem lhe atendeu e mostrou o veículo**; que leu e assinou o contrato e pagou; que VITÓRIA pediu prazo de três a quinze dias úteis para receberem o veículo e lhe falou que pediam quinze dias, mas que no máximo em três dias lhe entregariam o veículo; que após três dias da negociação passou a mandar mensagem, mas já não lhe respondiam; que, na verdade, VITÓRIA lhe pediu primeiro de três a dez dias úteis; que a segunda cláusula do contrato informava que se a compra não fosse aprovada em dez dias, teria que aguardar quinze dias úteis; que após dez dias da negociação recebeu uma ligação para confirmar dados e o valor do veículo, mas seu contato de referência não atendeu a ligação, então teria que esperar mais quinze dias; [...] que mandava mensagens, mas tinha vez que não respondiam; que a loja começou a apagar as postagens do Instagram e constatou que tinha caído em golpe porque não obtinha respostas e porque apagaram o Instagram; que na página do Facebook da loja havia várias pessoas comentando que aplicavam golpe e foi caindo a ficha de que tinham caído em um golpe; que foi até a empresa para tentar resolver, mas não conseguiu nada e a partir daí não teve mais contato com “eles” e não lhe mandaram mensagens [...]; que foi até a GIRO para comprar um HB20 branco; que tem uma foto com a placa do carro; que negociou com VITÓRIA; que VITÓRIA lhe falou que parcelavam o carro em 48 ou em 60 vezes; que optou por parcelar o carro em 60 vezes; que tinha a opção de financiar o carro pelo banco ou pela própria loja; que foi pelo financiamento da própria loja; que exigiram sua identidade, CPF, carteira de trabalho, comprovante de endereço e contatos de referência; [...] que realizou um PIX de R\$ 5.000,00 no dia 22 para a conta da GIRO VEÍCULOS; que apresentou o comprovante de pagamento na Delegacia de Polícia; que em determinado dia a GIRO informou que estava de luto e passaram três dias sem atender e sem responder mensagens; que não sabe se o veículo que negociou foi vendido para outras pessoas; que mandou mensagem pelo WhatsApp pedindo para a GIRO devolver seu dinheiro, mas lhe falaram que só devolveriam em caso judicial; que lhe falaram que devolveriam o dinheiro com 30 dias se não ajuizasse ação [...]; que lhe passaram um número de WhatsApp específico para tirar dúvidas [...]; que as pessoas que lhe atendiam por WhatsApp não se identificavam, só falavam que eram da equipe da GIRO; que foi pessoalmente até a loja somente uma vez; [...] que tinha o WhatsApp do vendedor e outro número para tirar*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



69

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dúvidas; [...] que tinha a garagem com os carros, uma sala que ficava e mais para trás tinha mais umas pessoas que pareciam que estavam trabalhando; que **VITÓRIA** é morena, meio magra e estava com cabelo bem liso; que **nunca viu FERNANDO**; que **FERNANDO nunca estava na loja**; que todas as vezes que mandava mensagem, **FERNANDO falava que não estava na loja**; que apareceu uma foto de **FERNANDO** no WhatsApp, mas não sabe se realmente era ele; que na **GIRO** foi atendida por um homem que viu na audiência e que tem tatuagem no pescoço, não é muito branco e é um pouco alto; que teve contato com três pessoas; que no dia em que foi até a **GIRO**, dois vendedores estavam na loja; que quando soube do golpe procurou a Delegacia de Polícia para fazer a representação; que tem interesse que os réus sejam processados; que tem interesse de ser ressarcida; que seu prejuízo foi de **R\$ 5.000,00**; que não se lembra de mais nomes, além dos que mencionou; que no momento que a polícia foi na **GIRO** a declarante não estava na loja; [...] que não conheceu o dono da empresa; que duas vezes **VITÓRIA** lhe ligou de um terceiro número, falando que queria lhe entregar o carro [...]; que não recebeu um número de telefone para fazer reclamações; que negociou com a **GIRO VEÍCULOS** e não foi mais em nenhuma loja de veículos; que não viu e nem ouviu falar da funcionária **FRANCIELLY**; que reconhece **VITÓRIA**; que reconhece o homem que lhe mostrou o carro, mas não lembra o nome; [...] que ninguém se apresentou como proprietário da **GIRO**; que **VITÓRIA** lhe falou que era gerente da **GIRO** [...]; que dois homens que estavam na **GIRO** estavam vestindo camisa verde com o nome da empresa; que **VITÓRIA** não estava com uniforme; que no dia que realizou a compra do carro, finalizou o contrato com **VITÓRIA**; que negociou praticamente direto com **VITÓRIA** porque **FERNANDO**, que era o vendedor que lhe atendeu por mensagem, não estava na **GIRO**; que **FERNANDO** falou que **VITÓRIA** lhe atenderia para já ir adiantando; [...] que assim que entrou na **GIRO** os vendedores já levaram-lhe para falar logo com **VITÓRIA**; que não ouviu falar o nome de **LEONARDO** na **GIRO**; que realizou o pagamento dia 22 de janeiro; que foi até a **GIRO** somente dia 22 de janeiro; que após ver reportagem sobre a **GIRO** no jornal foi até a loja, mas não entrou porque já estava fechada [...]; que após o dia 22 de janeiro manteve contato com a **GIRO** somente por meio do WhatsApp; que a única mulher que estava na **GIRO** era **VITÓRIA** [...].” (declarações extrajudiciais de ZENEIDE CORRÊA LOBATO, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 343).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



70

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Nesse mesmo alinhamento, a vítima EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA, ao ser ouvida na fase administrativa¹¹ e em sede judicial, narrou que foi até a loja GIRO VEÍCULOS com sua mãe MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO após se interessarem por um anúncio de veículos nas redes sociais.

Aduziu que, na referida loja, falou com **VITÓRIA**, EDUARDO e **LUCAS**, porém não se recorda com quem conversou pelo *WhatsApp*. Afirmou que **FRANCISCA** também estava na loja quando foi comprar o carro, e que chegou a ver **WIRLEY** pessoalmente uma única vez mas não conversou com o referido réu.

Mencionou que o valor mínimo de entrada era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que lhe falaram que o parcelamento seria feito pela própria loja, em 36 vezes. Pontuou que foi dada entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em um HB20 branco para a declarante e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em um Fiat Punto branco para sua mãe MARIA ELIZABETE.

Declarou que foi informada que o prazo para pegar os carros era de três a cinco dias úteis e que no oitavo dia foi até a loja para saber o que estava acontecendo, oportunidade em que lhe disseram que era uma questão do departamento jurídico da empresa mas que estava “tudo certo”.

Discorreu que no nono dia achou a situação muito estranha e se deslocou até a GIRO VEÍCULOS novamente e, na ocasião, viu várias pessoas que estavam

11 Declarações extrajudiciais acostadas à fl. 12 dos autos 5280454-96.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



71

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

com o mesmo problema. Acrescentou que o carro que adquiriu foi vendido para mais cinco pessoas, e o carro adquirido por sua genitora foi comprado por outros três ou quatro clientes.

Explanou que os funcionários falavam que as vendas estavam “passando pelo jurídico”, que a situação era normal e que, se não tivesse resposta no prazo de três a cinco dias, passaria por uma nova avaliação que poderia durar até quinze dias.

Comentou que ficou sabendo que a VIANNA VEÍCULOS aplicava o mesmo golpe que a GIRO VEÍCULOS, além de outras empresas cujos nomes não se lembra, contudo disse que somente esteve na GIRO VEÍCULOS.

Salientou que após realizar o pagamento o atendimento passou a ser muito hostil e que lhe passaram um número de contato do departamento jurídico que, na verdade, era administrado pelos próprios vendedores da loja.

Sustentou que os carros que estavam expostos na GIRO VEÍCULOS tinham placa com preço, mas o veículo HB20 que adquiriu não tinha a referida placa e que **EDUARDO** não lhe deixava conferir a placa do automóvel e dizia que a declarante não podia ver.

Afirmou que somente a advogada que representava a empresa lhe procurou para reparar o dano e lhe pediu um prazo de quinze dias para o ressarcimento, mas não entrou em acordo porque havia uma cláusula que determinava que, após



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



72

assinar o contrato, não poderia procurar a justiça, difamar a empresa e nem falar com ninguém, portanto achou melhor não assinar o documento para rescindir o negócio.

Por fim, ressaltou que **ninguém se dispôs a devolver todo o valor que pagou. Note:**

“[...] que não recebeu o valor de seu prejuízo; que seu prejuízo foi de R\$ 5.000,00; que tem interesse em receber o valor de seu prejuízo; que é filha da também vítima MARIA ELIZABETE; que viu um anúncio “deles” no Instagram, entrou em contato e no mesmo dia foi até a loja; que foi informada que era um crédito pela loja; que o valor mínimo da entrada que pediam era R\$ 5.000,00; que foi dada entrada de R\$ 5.000,00 em um HB20 e R\$ 5.000,00 em um Punto [...]; que foi informada que o prazo para pegar o carro era de três a cinco dias úteis; que no oitavo dia foi até a loja para ver o que estava acontecendo e foi informada que era questão do jurídico, mas estava tudo certo; que no nono dia voltou na loja pela manhã e já tinha várias pessoas na porta da loja; que na loja falou com VITÓRIA, EDUARDO e com LUCAS; que não se recorda com quem falou por WhatsApp; que FRANCISCA estava na loja quando foi comprar o carro; que foi várias vezes na loja para saber o que estava acontecendo; que lá pelo oitavo dia, WIRLEY estava na loja, mas não conversou com o referido réu; [...] que no nono dia achou muito estranho, procurou a loja e viu várias pessoas com o mesmo problema e reclamando da demora; [...] que o carro que deu entrada de R\$ 5.000,00 foi vendido para mais cinco pessoas e sua ficha foi caindo; que chamou a polícia e fez o boletim de ocorrência; que na hora que chegou na GIRO, EDUARDO estava no HB20, mas correu e foi embora; que VITÓRIA entrou correndo dentro de um carro na esquina da loja; que os únicos que ficaram na GIRO foram LUCAS e uma moça de cabelo ruivo porque não tiveram como fugir; que a moça de cabelo ruivo foi embora da GIRO e somente LUCAS ficou na loja; [...] que, se não se engana, FRANCISCA mexia com a parte do jurídico ou alguma coisa assim; que EDUARDO era vendedor; que VITÓRIA fazia parte dos contratos das vendas; que viu WIRLEY somente uma vez; que lhe falaram que WIRLEY era dono da GIRO; que não trocou nenhuma palavra com WIRLEY; que LUCAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



73

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

era vendedor; que LUCAS e também EDUARDO lhe mostraram os carros; que não soube que EDUARDO se apresentava com nome falso e na verdade era outra pessoa; que não ouviu o nome de LEONARDO na GIRO; que lhe falaram que parcelariam os carros pela própria loja em 36 vezes; que exigiram a entrada de R\$ 5.000,00, seus documentos pessoais como RG, CPF, números de pessoas próximas, endereço e seu número; que para não lhe entregarem os carros falavam que estava passando pelo jurídico, era normal e que se no prazo de três a cinco dias ainda não tivesse resposta, passaria por nova avaliação que poderia durar até quinze dias; que não se recorda a quantidade exata, mas o carro que sua mãe negociou foi comprado por mais três ou quatro pessoas; que o carro que comprou foi vendido para mais cinco pessoas; que no dia em que foi até a GIRO para reclamar teve uma discussão de um pessoal porque uma mulher chegou e falou que o que carro que havia comprado tinha sido vendido para outra pessoa e exigiu seu dinheiro de volta; que tiveram que devolver o dinheiro para a mulher que estava discutindo na GIRO; que a mulher que estava discutindo na GIRO lhe falou para tomar cuidado porque tratava-se de golpe, mas como foi tão bem “maquiado” e simulado achou que a GIRO VEÍCULOS era de confiança [...]; que ficou sabendo que a VIANNA VEÍCULOS aplicava o mesmo golpe que a GIRO, além de outras lojas que não se lembra os nomes; [...] que após ter dado a entrada do dinheiro o atendimento passou a ser muito hostil, então desconfiou do golpe e procurou a loja [...]; que lhe passaram um contato de disque reclamações; que o contato telefônico que lhe passaram para fazer reclamações era contato do jurídico; que, na verdade, quem respondia as mensagens do jurídico da GIRO era um dos próprios vendedores; que não podia nem tirar uma “plaquinha” que ficava tapando as placas dos veículos; que não deixavam fazer consultas das placas dos veículos; que as placas dos carros ficavam tapadas; que não deixavam ver as placas dos carros; que descobriu que os carros que estavam à venda eram “deles mesmo” porque no dia da ocorrência, o policial “puxou” a placa, mostrou a foto dos donos dos carros e reconheceu LUCAS como dono de um carro; [...] que não se recorda para qual conta foi destinado o pagamento de R\$ 5.000,00 que sua mãe realizou, mas foi para uma conta do Santander; que reafirma que tem interesse no ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00; que foi feito o boletim no mesmo dia da confusão; [...] que só queria seu dinheiro de volta; que a advogada que foi representar “eles” redigiu um contrato em que após as pessoas assinarem não poderiam falar nada e nem difamar a imagem da empresa, portanto muita gente ficou com medo de assinar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



74

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o mencionado contrato; [...] que não está confundindo FRANCISCA com outra pessoa porque no dia da confusão a referida ré saiu da sala em que estava para falar com VITÓRIA e EDUARDO mencionou o nome de FRANCISCA; que FRANCISCA serviu água para sua mãe; que sabe que FRANCISCA ficava no jurídico porque a mencionada ré ficava na sala do lado direito, que, segundo VITÓRIA, era sala do jurídico; que FRANCISCA estava de óculos, tem pele mais clara, é pessoa de média estatura, não é gorda e nem magra e tinha cabelo castanho escuro ou castanho médio; que a mulher ruiva também tem pele mais clara; que comprou na loja GIRO VEÍCULOS; que a GIRO VEÍCULOS foi a única loja em que foi; que, na verdade, lhe passaram o número do jurídico e não de um departamento para os fins de reclamações; que tinha apenas o telefone do jurídico e o contato do vendedor; que a GIRO nunca atendeu ligações; que a GIRO sempre lhe atendia por mensagens; que não tinha foto no perfil de quem lhe atendia e a pessoa não mandava áudio, portanto não sabe se quem lhe atendia era mulher ou homem; que quem lhe atendia no WhatsApp não se apresentava; que no dia em que a polícia estava na GIRO, LUCAS e FRANCISCA foram encaminhados para a Delegacia de Polícia; [...] que sua mãe perguntou quem era WIRLEY e foi informada por um rapaz que o mencionado réu era o dono da GIRO [...]; que viu WIRLEY pessoalmente; que WIRLEY é claro, alto, não é gordo e nem magro e estava de cavanhaque/barba; que não se recorda se WIRLEY tinha tatuagens à mostra; que WIRLEY estava usando pulseira e relógio quando o viu; que não se recorda se WIRLEY tinha tatuagens nos braços; que a advogada Mariana lhe falou que estava representando “a empresa” e que o dono da empresa, que era WIRLEY, estava em viagem, portanto não podia responder; que não se recorda a data em que falou com a advogada Mariana; que se não se engana, falou com a advogada Mariana no mês de fevereiro; que as entradas dos veículos foram pagas dia 20/02; que foi até a loja GIRO sete vezes porque queria ver a movimentação e o que estava acontecendo; que para fechar o negócio foi uma vez até a GIRO; que quando retornou na GIRO pela segunda vez, o negócio já estava fechado há quatro dias [...]; que na GIRO viu uma moça que não lembra o nome, mas tem cabelo ruivo; que viu FRANCISCA, LUCAS, EDUARDO e também VITÓRIA na GIRO; que havia quatro funcionários na loja GIRO; que, além das outras vítimas, não viu pessoas diferentes na loja GIRO; que sempre via as mesmas pessoas que pareciam ser funcionárias da GIRO; que sempre que foi até a GIRO viu a mesma quantidade de funcionários; que LUCAS é magro, alto, tem olhos claros e rosto fino; que LUCAS lhe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



75

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mostrou os carros; que LUCAS não usava crachá e nem uniforme que o identificava como vendedor; [...] que após lhe mostrar os carros da loja GIRO, LUCAS lhe “jogou” para EDUARDO; que EDUARDO lhe “jogou” para VITÓRIA; que LUCAS não lhe pediu documentos; que, na verdade, quem lhe atendeu primeiro foi EDUARDO; que sentiu que EDUARDO estava incomodado/irritado com alguma coisa e achou melhor outro vendedor lhe atender porque EDUARDO estava meio impaciente, principalmente quando ia ver o HB20 que, na verdade, era o carro do mencionado “vendedor”; que quando ia olhar a placa do carro, EDUARDO tirava sua mão, deixava a “plaquinha” que tapava a placa do carro e dizia que não podia ver [...]; que na GIRO não havia profissionais de serviços gerais; [...] que EDUARDO era vendedor; mostrava os carros e “maquiava” a situação; [...] que foi EDUARDO quem “deu” o valor do carro [...]; que o carro que negociou sairia por R\$ 50.000,00 e pouco; que não se recorda o nome do favorecido dos R\$ 5.000,00; que não teve contato e não sabe quem é LEONARDO SOUZA DUARTE; [...] que foi VITÓRIA quem lhe informou para qual PIX deveria efetuar o pagamento; que o carro HB20 não tinha placa com preço; que os outros carros que estavam expostos na loja GIRO tinham placa com preço [...]; que EDUARDO não lhe deixava ver a placa do carro; [...] que não se recorda a quantidade exata, mas no total foi na GIRO oito ou nove vezes; [...] que havia dois vendedores homens na GIRO; que havia duas mulheres no jurídico da GIRO; que na GIRO havia uma mulher que redigia o contrato; que somente homens mostravam os carros na GIRO; que na GIRO VEÍCULOS havia dois banheiros, duas salas e um galpão amplo pintado de preto e verde; que as portas da loja eram cinzas; [...] que VITÓRIA ficava na sala identificada como administração e escritório; que teve contato com VITÓRIA para realizar os trâmites do contrato da compra e para realizar o pagamento; [...] que VITÓRIA foi a responsável por redigir o contrato; perguntada se alguma vez os responsáveis pelo fato que relatou lhe procuraram para reparar o dano, respondeu que somente a advogada lhe procurou e lhe pediu prazo de quinze dias para ressarcir, mas não entrou em acordo, até mesmo pela cláusula que dizia que depois que assinasse o contrato, não poderia recorrer na Justiça, difamar e nem falar com ninguém; que achou melhor não assinar o contrato para rescindir o negócio porque “eles” poderiam sumir e nem reaveria nada; que ninguém se dispôs a devolver todo o valor que pagou [...].” (declarações judiciais de EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 343).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



76

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia¹² e em juízo, o ofendido ALESSANDRO CALDEIRA ROSA declarou que, após ver um anúncio da GIRO VEÍCULOS no *Marketplace*, entrou em contato com EDUARDO pelo *WhatsApp* e marcou uma visita na referida loja.

Descreveu que no dia 27/01/2024 adquiriu o veículo HB20, ano 2016, cor branca (em sede judicial, o ofendido se enganou e mencionou um veículo Prisma, ano 2016), e que efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como entrada e o restante do valor seria financiado pela loja, por meio de boletos.

Mencionou que lhe informaram que o prazo para pegar o carro era de sete a quinze dias úteis e que, quando o referido prazo escoou, lhe falaram que o “pessoal do financeiro” tinha entrado em contato mas o declarante não respondeu corretamente e, em razão da divergência de informações, o carro seria entregue depois de sete dias.

Aduziu que o contrato de compra e venda foi fechado com uma moça que ficava na administração/escritório da GIRO VEÍCULOS e que o nome da referida mulher constava no documento (**VITÓRIA**). Aduziu também que **não conheceu EDUARDO** e que, quando ia na loja, era atendido por um rapaz alto, de olhos azuis e com tatuagem no braço.

Afirmou que não conseguiu ver a placa do veículo que adquiriu porque estava tampada com o símbolo da GIRO VEÍCULOS e que **ficou sabendo que o**

12 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 10-11 do PDF dos autos 5280217-62.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



77

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

mesmo carro estava sendo vendido para várias pessoas.

Relatou que chegou a pedir seu dinheiro de volta mas o vendedor lhe dizia para aguardar mais um pouco porque o automóvel seria entregue na outra semana, e que soube que se tratava de um golpe após ver uma reportagem na televisão. Transcrevo:

“[...] que não recebeu o valor que pagou pela aquisição do veículo e tem interesse na reparação do prejuízo que sofreu; que deu R\$ 5.000,00 de entrada; que não se lembra o nome das pessoas que lhe atenderam, mas apresentou o contrato de compra e venda na Delegacia de Polícia no dia que fez o boletim de ocorrência [...]; que viu o anúncio no Marketplace, entrou em contato e marcou uma visita na loja; que na GIRO conversou com um vendedor e com um rapaz que havia conversado por telefone, mas não lembra o nome; que, se não se engana, negociou um Prisma 2016; que lhe pediram R\$ 5.000,00 de entrada e o restante do valor seria financiado pela loja; que o carro ficaria alienado para a loja e seria transferido para seu nome assim que quitasse todas as prestações; que EDUARDO é o nome do rapaz que lhe atendeu; que uma “mocinha” que ficava na parte do escritório também lhe atendeu; que, no total, três pessoas lhe atenderam na GIRO, quais sejam, o vendedor, a moça que ficava no escritório fazendo os contratos e EDUARDO; que lhe falaram que o carro seria parcelado pela loja; que pagaria o carro por meio de boletos para a loja [...]; que o carro seria transferido para seu nome assim que quitasse o veículo; que lhe pediram comprovante de endereço, xerox dos documentos, e-mail e lhe mandaram o contrato por meio de link [...]; que tratou sobre o contrato com uma moça que ficava na administração/escritório, mas não se lembra o nome; que o nome da moça com quem tratou sobre o contrato constava no mencionado documento; [...] que a atendente era VITÓRIA mesmo; que EDUARDO era vendedor; que não se lembra se lhe pediram para tirar foto segurando documento pessoal; que realizou pagamento para a GIRO VEÍCULOS por meio de PIX; que quem lhe passou o número do PIX foi a atendente VITÓRIA; que tinha outra sala na GIRO, mas não entrou no mencionado local; que quando comprou o carro lhe falaram que pegaria o carro em torno de sete a quinze dias úteis; que quando os quinze dias



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



78

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

venceram, lhe falaram que o pessoal da financeira tinha ligado, mas como não tinha respondido certo e tinha dado divergência na informação, o carro seria entregue depois de sete dias; que ficou sabendo pela televisão que “eles tinham dado esse tombo”; que depois que fez o contrato foi na GIRO umas quatro vezes e toda vez questionava sobre a demora da entrega e “eles” falavam que o problema foi na divergência de informação; que quando ia na GIRO um rapaz alto, com tatuagem no braço e de olhos azuis, com no máximo 22 ou 23 anos, era quem lhe atendia; que, na verdade, nunca viu EDUARDO; que não conseguiu ver a placa do carro porque estava tampada com o símbolo da GIRO VEÍCULOS [...]; que chegou a pedir o dinheiro de volta, mas o vendedor lhe pediu para aguentar só mais um pouco porque na outra semana o carro sairia; perguntado pelo Promotor de Justiça se teve contato com alguma outra vítima desse caso ou se soube de outras vítimas, respondeu que encontrou com um rapaz na Delegacia de Polícia mesmo, no dia que foi fazer o boletim de ocorrência; que ficou sabendo que o mesmo carro estava sendo vendido para várias pessoas; que o rapaz que encontrou na Delegacia de Polícia reclamou da mesma coisa que lhe aconteceu [...]; que quando soube do golpe pela TV foi até a Delegacia de Polícia e fez a representação contra os autores; que tem interesse que os réus sejam processados e tem interesse em ser ressarcido porque seu dinheiro é “suado”; que a GIRO não lhe passou contato telefônico para reclamar; que não conheceu EDUARDO; que falava com EDUARDO por WhatsApp; que na GIRO só conheceu dois vendedores que tinha na loja; que além da moça que lhe atendeu e do rapaz com tatuagem, alto e de olhos claros, viu na GIRO outro rapaz que também era alto, meio forte e tinha barba; que não esteve na GIRO no dia em que a polícia foi até a loja e prendeu pessoas [...]; que nas quatro vezes que foi até a GIRO, fora a atendente que estava no escritório, se não se engana, tinha mais dois ou três vendedores na mencionada loja [...]; que nas vezes que foi na GIRO só havia dois vendedores atendendo; que não presenciou número grande de pessoas dentro da GIRO nos momentos em que foi até a loja; [...] que a primeira vez em que foi até a GIRO foi no dia que fez o contrato; [...] que não se lembra a data em que foi até a GIRO pela última vez, mas foi em torno de dez a quinze dias antes de fecharem a loja; [...] que a mulher que viu na GIRO estava atendendo no escritório; que não sabe se a única mulher que viu na GIRO era vendedora, mas acha que fazia parte da administração; que a mulher que fez parte do contrato era morena e, se não se engana, com cabelo meio cacheado [...].” (declarações judiciais de ALESSANDRO CALDEIRA ROSA, gravadas na mídia audiovisual do arquivo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



79

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

03 do evento 343).

O ofendido DANILSON RIBEIRO PEREIRA, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia¹³ e em juízo, relatou que viu um anúncio de venda do veículo Volkswagen Gol 1.0 G4 no *Facebook* da empresa GIRO VEÍCULOS e entrou em contato com o vendedor FERNANDO por meio do *WhatsApp* para marcar uma visita na loja.

Afirmou que conversou com dois rapazes cujos nomes não se lembra e assinou o contrato com **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**. Disse que efetuou o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) via PIX como entrada e o restante seria pago em 38 vezes por meio de financiamento bancário.

Detalhou que quando fez o pagamento da entrada lhe informaram que o prazo de resposta era de dez dias, que depois passou para quinze dias.

Explicou que lhe passaram um número de *WhatsApp* que era do setor jurídico e financeiro para reclamar e tirar dúvidas sobre os prazos, e que as pessoas que lhe atendiam não se identificavam.

Narrou que, após a negociação, passou a mandar mensagens para a GIRO VEÍCULOS e não obtinha respostas, motivo pelo qual foi até o local e encontrou a loja fechada e com as portas pichadas.

Afirmou que, por meio do jornal, tomou conhecimento que a GIRO

13 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 17-18 do vol. 01 destes autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



80

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VEÍCULOS lesou outras pessoas e que não foi procurado por advogados em nome da empresa para a devolução de valores e nem para assinar distrato.

Declarou que **nunca viu FERNANDO na GIRO VEÍCULOS** e, ao ver as fotos dos réus, reconheceu **ARGUS PEREIRA DE MELO, VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** como as pessoas que lhe atenderam. Confira:

“[...] que está no prejuízo de R\$ 3.000,00 e tem interesse em receber o dinheiro de volta; que conheceu a loja por meio de um anúncio das redes sociais e entrou em contato pelo WhatsApp para marcar uma visita; que conversou com dois rapazes que não lembra os nomes; que assinou o contrato com uma mulher chamada VITÓRIA; que fez a transferência de R\$ 3.000,00 por meio de PIX e ficou esperando a análise do financiamento no banco; [...] que mandava mensagens para a loja GIRO e não obtinha respostas; [...] que após a negociação e após mandar mensagens e não obter respostas foi até a GIRO e encontrou a loja fechada e com as portas pichadas; que após encontrar a GIRO fechada foi até a Delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência; que foi até a GIRO para olhar um Gol, verde, 1.0; que na primeira vez que foi até a GIRO foi atendido por FERNANDO; que, além de FERNANDO, havia mais dois rapazes na GIRO, e uma mulher que só ficava em uma sala fechada e lhe atendeu [VITÓRIA]; que VITÓRIA é morena, magra, “baixinha” e tem cabelo grande; que não sabe se FERNANDO é o verdadeiro nome do vendedor que lhe atendeu; que FERNANDO é alto, magro e usa óculos “fundo de garrafa redondinho”; que andou no carro com FERNANDO; que recebia ligações de um funcionário da GIRO que parece ter a língua presa e é meio gago; [...] que quem cuidou da parte do contrato e essas coisas foi VITÓRIA; que o carro seria parcelado em 38 vezes, três anos; que os R\$ 3.000,00 que pagou foi referente à entrada [...] que lhe pediram somente comprovante de endereço e documentos pessoais; que reconhece como seu o contrato que o Promotor de Justiça mostrou em audiência; [...] que fez um PIX de R\$ 2.850,00 e outro de R\$ 150,00 porque o banco não aceitou a transferência do valor total de uma vez só; que Amanda Souza Gomes é sua esposa; que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



81

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

quando fez o pagamento da entrada lhe informaram que o prazo para darem resposta era de dez dias e depois foi para quinze [...]; que os quinze dias passaram e nada, então começou a cobrar e mandar mensagem; que lhe passaram o número do WhatsApp do jurídico para reclamar; que quando falou que queria seu dinheiro de volta, lhe pediram para aguardar mais um pouco e mandaram outra proposta, pedindo mais dinheiro para pegar outro veículo; que, por meio do jornal, ficou sabendo que a GIRO fez outras vítimas; que tem interesse que os réus sejam processados [...]; que a placa do carro que olhou não estava tampada; que tem vídeo do carro; que acha que o carro que negociou é de Rio Verde, mas não constava nada no veículo; que só se recorda de FERNANDO, mas nunca o viu; [...] que no dia que foi na GIRO viu uma mulher; que não era VITÓRIA, na porta da loja; que não estava na GIRO no dia que a polícia fechou a loja e levou algumas pessoas presas; que o número de WhatsApp que lhe passaram era somente para tirar dúvidas de prazos; que as propostas foram feitas por ligações; que por ligações falava com homem; que o WhatsApp que lhe passaram era do financeiro e poderia entrar em contato para tirar dúvidas; que não lhe enviavam áudios, portanto não dava para identificar se estava sendo atendido por WhatsApp por homem ou por mulher; que comprou o carro na loja GIRO VEÍCULOS; que acha que formalizou a compra na GIRO entre fevereiro e março, na mesma época em que assinou o contrato e fez o PIX; que, ao serem mostradas fotos dos réus, reconheceu ARGUS como o rapaz com quem andou no veículo, reconheceu VITÓRIA e também WIRLEY; que ninguém da GIRO se apresentou como proprietário, somente como vendedores; que as pessoas que lhe atendiam por WhatsApp só respondiam as perguntas, mas não se identificavam; que não foi procurado por advogados em nome da empresa para a devolução dos valores e nem para assinar distrato; que foi na GIRO duas vezes; que quando foi pela terceira vez na GIRO a loja já estava fechada e sem ninguém; que entre fevereiro e março foi na GIRO pela primeira vez; [...] que nas duas vezes que foi até a GIRO só viu VITÓRIA, ARGUS e WIRLEY e além da mulher que estava conversando do lado de fora da loja, não tinha outras pessoas no local; [...].” (declarações judiciais de DANILSON RIBEIRO PEREIRA, gravadas na mídia audiovisual do evento 344).

A vítima MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO, em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



82

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

ambas as fases da persecução penal¹⁴, afirmou que sua filha EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA viu um anúncio de veículos da GIRO VEÍCULOS em rede social e que as duas se deslocaram até a referida loja, ocasião em que foram atendidas por um vendedor identificado como EDUARDO.

Detalhou que negociaram a compra de dois automóveis, um HB20 para EMILY CRISTINA e um Fiat Punto para a declarante, e que efetuaram o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada por veículo, no total R\$10.000,00 (dez mil reais), no dia 20/02/2024.

Explanou que seu esposo fez um empréstimo para que adquirissem os carros e que, no dia em que foram até a loja e viram os carros, o vendedor EDUARDO deu a certeza de que os carros estavam totalmente prontos para serem entregues.

Narrou que, após o pagamento, foram informadas que no prazo de três a cinco dias úteis a GIRO VEÍCULOS entraria em contato para entregar os veículos, e que se a ligação não acontecesse em até cinco dias, a loja teria mais quinze dias para a financeira entrar em contato novamente para que pudessem pegar os carros que escolheram.

Relatou que, em determinado momento, foi até a loja e perguntou a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** por que ainda não tinham entrado em contato, e **LUCAS LUIZ alegou que estava “tudo certo” por parte**

14 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 08-09 do PDF dos autos 5280454-96.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



83

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

da loja.

Aduziu que, depois que pagou a entrada do Fiat Punto, voltou na loja e **LUCAS LUIZ** lhe mostrou o próprio carro como se fosse o veículo de um cliente que havia sido deixado para venda, e perguntou se a declarante tinha interesse no carro.

Acrescentou que, de acordo com **LUCAS LUIZ**, o valor de entrada do referido carro era o mesmo do Fiat Punto, e que se interessou pelo veículo e perguntou para **VITÓRIA** se teria algum problema trocar o carro que negociou anteriormente pelo carro que **LUCAS LUIZ** lhe apresentou, ao que **VITÓRIA** disse que não tinha problema e que era só alterar a documentação.

Discorreu que posteriormente descobriu que **outras quatro pessoas compraram o mesmo carro que adquiriu e que, além de sua filha, outros clientes também negociaram a compra do HB20.**

Sustentou que, no dia em que a polícia foi chamada, **LUCAS LUIZ** lhe ameaçou e falou que as vítimas que estavam na GIRO VEÍCULOS na ocasião “**não sabiam com quem estavam lidando**”.

Mencionou que viu **WIRLEY, VITÓRIA, LUCAS LUIZ, EDUARDO, ANA JÚLIA, FRANCISCA e ARGUS** na loja GIRO VEÍCULOS e que esteve na aludida loja oito vezes. Note:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



84

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“[...] que está no prejuízo até hoje e tem interesse em receber de volta o valor que pagou; que pagou R\$ 5.000,00 pelo Punto que negociou; que estava junto com a também vítima EMILY; que saiu de sua conta R\$ 5.000,00 para a compra do Punto e mais R\$ 5.000,00 para a compra do HB20 para EMILY; [...] que foi sua filha quem viu o anúncio da GIRO no Instagram e levou-lhe até a loja para fazer as negociações dos carros; que como é pessoa muito simples e não tem costume de fazer negociações, acreditou que estava lidando com pessoas de boa índole, mas “caiu no conto do vigário”; que seu esposo fez um empréstimo para que realizassem as compras [...]; que sua filha entrou em contato com o vendedor EDUARDO; que EDUARDO lhe atendeu na GIRO e mostrou os veículos; que EDUARDO lhe mostrou um Punto 1.4, flex, branco; que EDUARDO mostrou o HB20 para sua filha; que EDUARDO fez as negociações dos carros e deu a certeza de que os carros estavam totalmente prontos para serem entregues; que, após o pagamento, dentro do prazo de três a cinco dias úteis lhe ligariam para retirar os carros; que se não ligassem até cinco dias, teriam mais quinze dias para a financeira entrar em contato novamente para que pudessem pegar os carros que escolheram; [...] que foi na GIRO e falou com LUCAS para saber por que ainda não tinham ligado nem para seus contatos de referência; que LUCAS lhe falou que da parte da loja estava tudo certo; que passou a desconfiar e falou para a filha que “tinha coisa errada”; que foi VITÓRIA quem fez a documentação; que VITÓRIA é bem morena, alta, magra e tem cabelo preto e liso; que EDUARDO tem pele clara e é alto; [...] que parecia ser tudo muito certo; [...] que depois de ter feito o pagamento, EDUARDO não lhe atendeu mais e VITÓRIA sempre se escondia; que algumas vezes que foi até a GIRO, VITÓRIA estava dentro de uma sala mas mandava lhe dizer que não estava; [...] que viu FRANCISCA na GIRO; que no dia em que foi na GIRO e a polícia foi acionada, FRANCISCA estava na loja com LUCAS e com outra moça, que não sabe o nome, e não tiveram como sair; que lembra bem de FRANCISCA, de LUCAS e de EDUARDO; que tinha um rapaz branco, alto, muito magro e dos olhos bem claros que entrava e saía da GIRO com papéis e o ouviu dizer que ia para a loja VIANNA VEÍCULOS; que BRUNA, uma das moças que também foi lesada, falou que o Punto estava na VIANNA [...]; que não se lembra o nome do rapaz que entrava e saía da GIRO com vários papéis, xerox e documentos; [...] que viu WIRLEY vagamente e o mencionado réu foi apresentado como dono da GIRO VEÍCULOS; que não manteve conversa com WIRLEY e o referido réu não lhe atendeu; que quando chegou na GIRO, EDUARDO estava dentro do HB20 e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



85

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*LUCAS estava dentro de seu próprio carro que estava à venda; que o policial “puxou” a placa do carro que LUCAS estava e constatou que o veículo era do mencionado réu e não tinha nada para venda; **que quando chegou na GIRO, já tinham pessoas que diziam ter comprado o mesmo carro que negociou; [...] que outras quatro pessoas compraram o mesmo carro que negociou; que, além de sua filha, outras pessoas negociaram o HB20; que EDUARDO fugiu da GIRO e VITÓRIA entrou no carro para fugir também; que não teve como LUCAS fugir da GIRO porque entrou na frente do carro do referido réu e disse que não sairia; que FRANCISCA estava dentro da GIRO e ninguém a deixou sair; que a polícia chegou na GIRO e deteve LUCAS e FRANCISCA; que LUCAS lhe ameaçou; que LUCAS disse que as vítimas que estavam na GIRO não sabiam com quem estavam lidando; [...] que FRANCISCA é uma moça de estatura média, tem cabelos compridos e não é magra, mas também não é gorda; que reafirma que FRANCISCA e LUCAS foram detidos por policiais na GIRO VEÍCULOS e foram levados para a Polícia Civil; que chegou uma advogada dizendo ser representante da GIRO VEÍCULOS; [...] que, na verdade, FRANCISCA é a moça que ficava dentro do administrativo; que, na verdade, a pessoa que foi autuada foi ANA JÚLIA, junto com LUCAS e não FRANCISCA; que, na verdade, não teve contato com FRANCISCA; que teve contato com ANA JÚLIA porque a mencionada ré lhe serviu água; que VITÓRIA fez toda a documentação; que EDUARDO lhe recebeu na loja; que LUCAS lhe mostrou os carros; que não lhe passaram telefone direcionado para reclamações; que não se recorda do nome de FRANCIELLY; que ouviu falar de MAYCON, mas não o viu na GIRO; que viu WIRLEY, VITÓRIA, LUCAS, EDUARDO, ANA JÚLIA, FRANCISCA e também ARGUS na GIRO; [...] que reconhece VITÓRIA; que reconhece ARGUS; que reconhece LUCAS [...]; que viu na GIRO um rapaz de óculos que foi apresentado como dono da GIRO VEÍCULOS; [...] que no dia em que estava na GIRO chegou uma das vítimas na mencionada loja querendo seu dinheiro de volta porque o carro que havia comprado estava sendo negociado por outra pessoa; que uma advogada que era representante da GIRO VEÍCULOS queria que assinasse um documento abrindo mão de qualquer reclamação e concedendo prazo para que o ressarcimento do dinheiro fosse feito; que se recusou a assinar o documento abrindo mão de reclamar porque sabia que se fizesse isso não receberia nunca seu dinheiro de volta; [...] que esteve na GIRO oito vezes; [...] que dia 20 de fevereiro fechou o negócio com a GIRO VEÍCULOS [...]; que fechou o negócio no dia em que foi até a GIRO pela primeira vez; que um dos veículos que estava***



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



86

na loja era de **LUCAS**; que nenhum dos carros da **GIRO** tinham placas expostas [...]; que desconfiou que tinha alguma coisa errada na quinta vez que foi na loja; que o depoimento que deu na Delegacia de Polícia com certeza é o mesmo que está realizando na frente da Juíza e do Promotor de Justiça; [...] que depois que pagou o **Punto**, voltou na loja e viu o carro de **LUCAS**; que **LUCAS** lhe mostrou o próprio carro, como se fosse de cliente que tinha deixado para vender na loja, lhe disse que era novo porque tinha acabado de chegar e lhe perguntou se tinha interesse; que **LUCAS** lhe perguntou quanto tinha pagado de entrada pelo **Punto** e lhe informou que a entrada do carro que estava lhe apresentando era o mesmo que havia pagado pelo **Punto**; que se interessou pelo carro que **LUCAS** lhe apresentou e perguntou para **VITÓRIA** se teria algum problema trocar o carro que negociou pelo carro que **LUCAS** lhe apresentou; que **VITÓRIA** lhe disse que não teria problema trocar de carro e que era só mudar a documentação; [...] que após **LUCAS** lhe apresentar o próprio carro, não lhe passou para outro departamento, mas lhe encaminhou para falar com **VITÓRIA**; que **LUCAS** não realizou a venda no sentido de receber seus documentos; [...] que **LUCAS** não usava nada com o nome da **GIRO VEÍCULOS** e nem crachá [...]; que ninguém que estava na **GIRO** usava algo com o nome da **GIRO VEÍCULOS**; que viu na **GIRO** em torno de oito funcionários; que sempre que ia até a **GIRO** via as mesmas pessoas; [...] que quando **LUCAS** lhe apresentou um carro, não queria comprar mais um carro, só perguntou se havia possibilidade de mudar o carro que comprou; que não recebeu carro nenhum; [...] que o vendedor **EDUARDO** atendeu sua filha; que ouviu a proposta que **EDUARDO** fez para sua filha; que foi na **GIRO** para comprar dois carros, um para uso próprio e outro para a filha; que **EDUARDO** lhe mostrou o **HB20** e o **Punto**; que o policial que atendeu a ocorrência, tirou as plaquinhas que estavam tampando as placas dos carros e informou que um dos carros que estava na **GIRO** era de **LUCAS** e o referido réu confirmou a propriedade do veículo [...]; que foi **VITÓRIA** quem finalizou o contrato e lhe passou os valores das parcelas; que quem lhe serviu água foi **ANA JÚLIA**; [...] que os cabelos de **ANA JÚLIA** estavam pintados de cor clara, marrom ou ruivo; que **ANA JÚLIA** e **LUCAS** estavam na loja, foram detidos e foram para a Delegacia de Polícia [...]; que a moça que lhe deu água não usava óculos; [...] que **VITÓRIA** era responsável por pegar os dados e receber os pagamentos; que **VITÓRIA** fazia toda a documentação; que gravou muito bem VITÓRIA porque no dia em que foi até a loja estava muito feliz, chorou e falou que a mencionada ré estava lhe ajudando a realizar um sonho [...]; que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



87

*fez o pagamento por meio de PIX que saiu da conta-corrente de seu esposo; [...] que não se lembra para qual empresa enviou o PIX; que procede a informação de que **LUCAS** lhe ameaçou no dia em que chamou a viatura da Polícia; [...].”* (declarações judiciais de MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO, gravadas na mídia audiovisual do evento 345).

O ofendido RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA, ouvido na Delegacia de Polícia¹⁵ e em juízo, declarou que pesquisou veículos na OLX, ocasião em que encontrou a loja GIRO VEÍCULOS e entrou em contato com o vendedor BRUNO PIMENTEL pelo *WhatsApp*.

Discorreu que foi informado que, se o financiamento pelo banco não fosse aprovado, **conseguiriam fazer um financiamento pela própria loja**, mas que no financiamento pela loja o declarante teria que pagar uma porcentagem. Acrescentou que não desconfiou da situação porque os juros eram condizentes com juros de financiamento.

Afirmou que **BRUNO não estava na loja** porém lhe disse que outro rapaz mostraria o carro que queria comprar, e que fechou o negócio com **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, que era quem assinava os contratos de compra e venda.

Aduziu que, naquela oportunidade, entregou sua CNH para **VITÓRIA**, que lhe informou que o financiamento não estava sendo aprovado pelos bancos e perguntou se o declarante tinha o valor de entrada disponível e se queria tentar realizar o financiamento pela própria loja, com o que concordou.

15 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 07-08 do PDF dos autos 5280854-13.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



88

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Pontuou que, em seguida, **VITÓRIA** falou que a loja havia aprovado o financiamento e que teriam o prazo de três dias para entregar o carro, e **indagou se o declarante conseguiria pagar um valor de entrada para “segurar” o veículo.**

Relatou que não questionou nada sobre valores e que respondeu para **VITÓRIA** que pagaria R\$ 6.000,00 (seis mil reais) naquele momento e, quando pegasse o carro, pagaria mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e parcelaria o restante do valor. Asseverou que realizou o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie para **VITÓRIA** e em seguida assinou o contrato.

Narrou que, após pagar o valor de entrada, notou que **o anúncio do carro que comprou ainda estava ativo.** Mencionou que, diante disso, pediu para uma amiga entrar em contato com a loja expressando interesse em comprar o veículo e que **tudo foi feito como se a compra e venda fosse ser finalizada.**

Declarou que BRUNO parou de responder suas mensagens, apesar de recebê-las, e que viu na página do *Facebook* da GIRO VEÍCULOS vários comentários de pessoas que diziam que foram vítimas de golpe e que a mencionada loja era “do pessoal da loja VIANNA”.

Comentou que, na Delegacia de Polícia, foi informado que **a pessoa de BRUNO PIMENTEL provavelmente não existia e que se tratava de um perfil falso,** porque as outras vítimas não viram BRUNO pessoalmente.

Destacou que sabe que a pessoa com quem conversava pelo *WhatsApp* era



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



89

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

um homem porque recebia áudios do indivíduo, e que era sempre a mesma pessoa, que se identificava como BRUNO PIMENTEL.

Disse que não lhe forneceram um número para fazer reclamações e que, no contrato com a GIRO VEÍCULOS, havia alguns números de telefone, mas as chamadas não eram atendidas.

Comentou que quando constatou que foi vítima de golpe a loja já estava fechada e BRUNO não lhe respondia mais, e que, na Delegacia de Polícia, encontrou outras quatro pessoas que compraram o mesmo carro que o declarante havia adquirido.

Ao ver fotos dos réus durante a audiência, reconheceu **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** como a pessoa com quem fechou o contrato e para a qual entregou o dinheiro em mãos, e **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** como a pessoa que lhe mostrou o carro na GIRO VEÍCULOS.

Transcrevo:

“[...] que ainda está no prejuízo de R\$ 6.000,00 e tem interesse em receber o dinheiro de volta; que pesquisou veículos na OLX e achou a loja GIRO VEÍCULOS [...]; que mandou mensagem para o WhatsApp de BRUNO PIMENTEL; que no perfil do WhatsApp de BRUNO PIMENTEL havia uma foto do mencionado vendedor com vários carros; que foi informado que primeiro tentava fazer o financiamento e se o financiamento pelo banco não fosse aprovado, conseguiriam fazer financiamento pela loja; que para financiar pela loja, teria que pagar uma porcentagem; que não duvidou muito porque os juros eram altos, juros de financiamento mesmo; que BRUNO não estava quando foi até a GIRO, mas lhe falou que outro rapaz, lhe mostraria o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



90

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

carro; que tinha dois rapazes na GIRO; [...] que viu o carro, falou que tinha interesse, entrou em uma sala e falou com uma moça; que a moça que lhe atendeu era quem assinava os contratos; que passou sua CNH para a moça que lhe atendeu e foi informado que o financiamento não estava sendo aprovado pelos bancos, mas tinha a opção do financiamento pela loja que requeria entrada grande; que a moça que lhe atendeu lhe perguntou se tinha o dinheiro da entrada e lhe perguntou se queria tentar o financiamento pela própria loja; que falou que queria tentar o financiamento pela própria loja e a moça que lhe atendeu continuou olhando no computador e mexendo em seus dados; que a moça que lhe atendeu falou que a loja aprovou o financiamento e que teriam três dias para entregarem o carro, mas poderiam vender o carro à vista ou por meio de financiamento bancário e lhe perguntou se conseguia dar entrada para “segurar”; que nem questionou valor e falou para a moça que lhe atendeu que passaria R\$ 6.000,00 e quando pegasse o carro passaria mais R\$ 6.000,00; que daria R\$ 12.000,00 de entrada e parcelaria o restante do valor do carro; que a moça que lhe atendeu fez a soma e lhe passou os valores das parcelas e tudo certinho; que passou R\$ 6.000,00 em espécie para a moça que lhe atendeu; que assinou o contrato, fez a assinatura digital e tirou foto na frente da moça que lhe atendeu; que saiu da GIRO e falou com BRUNO; [...] que colocou o contato de duas pessoas como referências, mas elas não receberam ligação da GIRO; que entrou em contato com BRUNO, mas foi informado que às vezes demorava um pouquinho mesmo; que após pagar o valor de entrada viu que o anúncio do carro que negociou ainda estava ativo e pediu para uma amiga mandar mensagem querendo comprar o carro e tudo foi feito como se a compra e venda fosse ser finalizada; que BRUNO parou de lhe responder, mas recebia todas as mensagens; que viu no Facebook da GIRO VEÍCULOS um monte de gente contando que caiu em golpe e que a mencionada loja era do pessoal da loja VIANNA; [...] que teve gente que perdeu R\$ 6.000,00, R\$ 7.000,00 e muito mais; [...] que na Delegacia de Polícia foi informado que provavelmente BRUNO PIMENTEL não existia e usava foto fake porque as outras vítimas não viram BRUNO pessoalmente; que levou o contrato que assinou para a Delegacia de Polícia; que quem fez o contrato de compra e venda foi VITÓRIA; que VITÓRIA é morena e na foto que tirou dá para ver nitidamente a mencionada ré; [...] que para fazer o parcelamento pela loja, exigiram CNH, declaração de imposto de renda, comprovante de endereço e dois contatos de referência; que não lhe passaram número para fazer reclamações; que no contrato havia uns números



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



91

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

telefônicos que não atendiam as chamadas; que não chegou a exigir seu dinheiro de volta porque quando descobriu o que estava acontecendo parece que um rapaz já tinha ido até a loja GIRO e levou o problema para a televisão; que quando descobriu que foi vítima de golpe, a loja já estava fechada e BRUNO já não lhe respondia mais; que foi pessoalmente até a loja GIRO somente uma vez; [...] que além do vendedor que lhe atendeu e de VITÓRIA, havia na GIRO um homem que estava em uma sala e saiu rapidinho e também um homem “gordinho”; que na loja GIRO havia uma sala que ficava ao lado da sala de VITÓRIA; que a sala de VITÓRIA era tipo onde assinava contratos; [...] que não se lembra o nome do rapaz que lhe atendeu na GIRO; que na Delegacia de Polícia reconheceu por foto o rapaz que lhe atendeu na GIRO; que o homem que lhe atendeu na GIRO é moreno, magrinho, não usa óculos, tinha cabelo curto e aproximadamente 28 anos; que um dos vendedores que estava na GIRO era “gordinho”, branco, tinha cabelo curto, e tinha mais ou menos 1,65 metro; que o outro vendedor da GIRO era “branquinho e magrinho” e tinha o cabelo penteado para trás, além de ter altura mediana; [...] que entregou os R\$ 6.000,00 nas mãos de VITÓRIA; que ficou sabendo que várias pessoas compraram o mesmo carro que negociou [...]; que, na Delegacia de Polícia, encontrou quatro pessoas que compraram o mesmo carro que negociou; que depois que fez a negociação não lhe passaram número de telefone específico para reclamações; que falava na GIRO somente por meio de mensagens e áudios no WhatsApp; que no WhatsApp era sempre a mesma pessoa que lhe atendia; que no WhatsApp era atendido por uma pessoa que se identificava como BRUNO PIMENTEL da GIRO VEÍCULOS [...]; que não viu e nem ouviu falar do nome de FRANCIELLY; que, se não se engana, MAYCON é o rapaz que lhe atendeu [...]; que MAYCON é moreno, magro, tem cabelo curto, mais ou menos 1,70 m de altura e aproximadamente 28 anos; que MAYCON não usava óculos; que afirmou que no WhatsApp era atendido por um vendedor homem porque recebia áudios; que quem lhe atendia no WhatsApp da GIRO lhe mandava mais áudios do que mensagens de texto; que não ouviu falar que a pessoa com o nome de WIRLEY trabalhava na GIRO; ao serem mostradas fotos dos réus, reconheceu VITÓRIA como a pessoa que recebeu seu dinheiro e o homem de azul [LUCAS] como a pessoa que lhe mostrou o carro; [...] que tem certeza que BRUNO PIMENTEL não é a mesma pessoa que lhe atendeu na GIRO porque estava em contato com BRUNO durante todo o tempo que o vendedor estava lhe mostrando o carro e porque as vozes são diferentes; que não ouviu falar o nome de LEONARDO; que confirma que foi



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



92

até a GIRO somente uma vez; que na vez em que foi até a GIRO, havia três vendedores na loja; [...] que não pode afirmar que todos os rapazes que estavam na GIRO eram vendedores; que no dia que foi na GIRO não tinha vendedora mulher; que na GIRO tinha somente uma mulher que lhe atendeu no escritório; que a mulher que lhe atendeu no escritório da loja GIRO é morena, tinha cabelo preto e estava com o cabelo amarrado; [...].” (declarações judiciais de RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 346).

De maneira semelhante, o ofendido GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, em ambas as fases da persecução penal¹⁶, afirmou que sua mãe lhe mandou a página do *Instagram* e do *Facebook* da GIRO VEÍCULOS e que entrou em contato, por mensagem, com a pessoa de FERNANDO.

Descreveu que foi até a referida loja acompanhado de seu primo para verificar se estava tudo em ordem e se havia carros no local, e que, até aquele momento, não havia nenhuma reclamação sobre a empresa.

Explanou que FERNANDO disse que não conseguiria ir até a loja porque estava resolvendo algumas questões e que era para o declarante falar com VITÓRIA, que seria a gerente da GIRO VEÍCULOS. Acrescentou que acredita que FERNANDO nem existe.

Relatou que VITÓRIA lhe explicou todo o processo e que efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) via PIX para a GIRO VEÍCULOS e foi informado de que deveria retornar na loja dentro de três dias para buscar o carro. Pontuou que, depois dos três dias, ligou na loja e foi até o local, mas a

16 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 08-09 do PDF dos autos 5279917-03.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



93

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

GIRO VEÍCULOS já estava de portas fechadas.

Mencionou que mandou mensagem no terceiro dia e não obteve mais respostas e que, na foto do perfil da GIRO VEÍCULOS, constava a informação de que a loja estava fechada por luto. Aduziu que lhe informaram que a loja reabriria na segunda-feira, mas no sábado já estava circulando a notícia de que a empresa estava aplicando golpes. Confira:

“[...] que ainda está no prejuízo e tem interesse em receber seus R\$5.000,00 de volta; que sua mãe lhe mandou a página do Instagram e do Facebook da GIRO VEÍCULOS; que até o momento que foi a GIRO não havia nenhuma reclamação; que foi na GIRO em uma segunda-feira com seu primo para verificar se estava tudo em ordem e se havia carros na loja; [...] que tinha vários carros na GIRO; que entrou na GIRO e falou diretamente com VITÓRIA, que é a gerente [...] que por mensagem tinha falado com um tal de FERNANDO; que acha que FERNANDO nem existe; que ficou esperando na GIRO durante mais ou menos uma hora e foi olhando alguns veículos; que compraria o veículo Gol; que FERNANDO lhe falou que não conseguia ir até a GIRO porque estava resolvendo outros “b.o” e era para falar com VITÓRIA [...] que VITÓRIA lhe explicou o processo [...] que tinha que assinar o contrato pelo link [...] que no dia em que foi até a GIRO estava esperando um PIX de seu patrão; [...] que “a menina lá” lhe falou que tinha que dar sinal de R\$ 5.000,00; que passou os R\$ 5.000,00 no PIX para “eles”, que disseram que dentro de três dias deveria retornar na loja para buscar o carro e assinar o contrato; que depois dos três dias, ligou e foi até a GIRO, mas já não tinha mais nada e a loja estava de portas fechadas; [...] que o contrato e comprovante de pagamento são os que apresentou na Delegacia de Polícia; que desconfiou que foi vítima de golpe quando mandou mensagem no terceiro dia e não obteve mais respostas porque estava na foto de perfil que a loja estava fechada por luto [...] que foi informado que a GIRO reabriria na segunda-feira, mas no sábado já estava correndo a notícia que a mencionada loja estava aplicando golpes [...] que vendeu a única moto que tinha para dar entrada no carro; que esteve na loja GIRO somente uma vez; que quando esteve



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



94

na GIRO havia dois vendedores na loja; que um dos vendedores que estava na GIRO era bem branquinho do cabelo loiro e de olhos azuis ou verdes e o outro era moreno meio “barbudinho” que estava lavando a loja, além de **VITÓRIA**; **que, de mulher, só teve contato com VITÓRIA [...].**” (declarações judiciais de GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 346).

A vítima BELMISSON ABREU ROCHA, na Delegacia de Polícia¹⁷ e em sede judicial, declarou que conheceu a GIRO VEÍCULOS por meio de publicações nas redes sociais e que viu um anúncio de venda de um veículo Chevrolet Cruze no *Facebook* da referida loja.

Detalhou que, inicialmente, entrou em contato com o vendedor FERNANDO e quando foi até a loja para olhar o carro fechou o contrato de compra e venda com uma mulher chamada **VITÓRIA**.

Afirmou que transferiu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) via PIX e que o restante do valor seria parcelado em 47 ou 60 vezes. Alegou que na loja falaram que o prazo de entrega do veículo era de três a quinze dias, mas que mandava mensagens para a administração da empresa para saber como estava o trâmite e lhe diziam para aguardar pois ainda estava no prazo.

Relatou que foi atendido pela mesma pessoa nas vezes em que foi até a GIRO VEÍCULOS, que se tratava de um rapaz cujo nome não lembra mas que era branco, alto e tinha olhos verdes.

17 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 15-16 do PDF dos autos 5289127-78.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



95

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Pontuou que, após fechar o negócio, foi até a GIRO VEÍCULOS duas vezes para saber se o carro realmente seria entregue, e que na terceira vez em que foi até o local, a referida loja já estava fechada. Respondeu que não lhe passaram um número de telefone específico para reclamações:

*“[...] que ainda está no prejuízo e tem interesse em receber seu dinheiro de volta; que pagou R\$ 3.000,00 no PIX; que conheceu a GIRO por intermédio de publicações nas redes sociais; que entrou em contato com a GIRO, olhou e fez o teste no carro; [...] que o vendedor que lhe atendeu primeiro na GIRO foi **FERNANDO**; que fez o contrato com uma mulher chamada VITÓRIA; que levou o contrato que assinou para a Delegacia de Polícia; [...] que, além de **FERNANDO**, um rapaz que não se lembra o nome, que é branco, alto, “fino” e tem olhos verdes, lhe atendeu na GIRO; que o carro seria parcelado em 47 ou em 60 vezes, não se lembra ao certo; que para fazer o negócio foi na GIRO somente uma vez; que após fazer o negócio foi até a GIRO duas vezes para saber se o carro seria mesmo entregue ou não; que na terceira vez que foi até a GIRO a loja já estava fechada; que foi atendido pela mesma pessoa nas vezes em que foi até a GIRO; que as pessoas que lhe atendiam sempre lhe falavam as mesmas coisas; [...] que não recebeu nada de volta e ainda está aguardando; que foi na Delegacia de Polícia, fez a representação e quer ver os réus serem processados; [...] que além das pessoas que lhe atenderam, não conhece outras pessoas que trabalhavam na GIRO; que não lhe passaram um número telefônico específico de reclamações; que havia outras pessoas que trabalhavam na GIRO, além das pessoas que lhe atenderam no dia em que foi fechar o negócio; [...] que no dia em que foi fechar o negócio havia quatro pessoas na GIRO; que fechou o negócio com **VITÓRIA**; que, além de **VITÓRIA**, as outras três pessoas que estavam na GIRO eram homens [...]”*
(declarações judiciais de BELMISSON ABREU ROCHA, gravadas na mídia audiovisual do evento 348).

Na mesma direção, o ofendido THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, ao ser ouvido em ambas as fases da persecução penal¹⁸, narrou que viu um anúncio

18 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 10-11 do vol. 01 dos autos 5183894-92.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



96

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

de venda de um veículo Fiat Punto Attractive, cor branca, ano 2012/2013, na rede social *Facebook*, e entrou em contato com o anunciante e foi informado que o veículo estava disponível em uma garagem de veículos denominada GIRO VEÍCULOS.

Afirmou que estava residindo na cidade de Caiapônia/GO e fez o total de três viagens para Aparecida de Goiânia/GO para negociar e adquirir o referido carro, e que lhe falaram que bancariam suas viagens.

Esclareceu que **em cada viagem que fazia para ir até a loja GIRO VEÍCULOS gastava R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que o valor gasto com as viagens seria descontado do valor total do veículo.** Nesse ponto, disse que pagou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de entrada no Fiat Punto e que o carro deveria ser entregue no dia seguinte ao pagamento, o que não aconteceu.

Mencionou que tentou entrar em contato pelo telefone mas não conseguiu falar com nenhum representante, razão pela qual decidiu retornar a Aparecida de Goiânia.

Consignou que, na segunda vez em que foi até a GIRO VEÍCULOS, alegaram que o carro seria entregue na próxima semana e que na terceira vez em que compareceu à loja os envolvidos já estavam de mudança do local.

Detalhou que em uma das vezes que esteve na GIRO VEÍCULOS, **conversou com uma funcionária da loja que tinha cabelo ruivo**, cujo nome não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



97

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

soube dizer, e que a loja se prontificou a restituir os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que pagou como entrada.

Pontuou que, após a referida visita, ficou acordado que quando chegasse em sua cidade o valor já estaria disponível em sua conta bancária, mas isso não aconteceu.

Registrou que também foi atendido por uma mulher morena com cabelos cacheados, que acha que se chama **VITÓRIA**, e que era a gerente da loja, e por um vendedor, cujo nome não soube dizer, que foi quem lhe mostrou o veículo.

Explanou que **cerca de dez pessoas compraram o mesmo veículo que adquiriu** e que chegou a assinar um distrato para receber seu dinheiro de volta, mas que a advogada da empresa lhe devolveu apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, na terceira vez em que esteve na GIRO VEÍCULOS, de modo que ainda está no prejuízo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Confira:

“[...] que deu R\$ 7.000,00 de entrada no Punto, branco, quatro portas; que fez três viagens para comprar o Punto e lhe falaram que bancariam a viagem; que gastava R\$ 1.500,00 em cada viagem que fazia para ir até a loja e o valor das viagens seria descontado do valor do carro; que seu prejuízo foi de uns R\$ 11.000,00; que é de Alagoas; que quando fez o negócio estava trabalhando em Caiapônia/GO; [...] que tem interesse em receber seu dinheiro de volta; que foi até a GIRO e lhe mostraram um Punto branco de quatro portas; [...] que o carro lhe seria entregue no dia seguinte ao pagamento da entrada, mas o veículo não chegou; [...] que foi pela segunda vez na loja e lhe falaram que na próxima semana o carro lhe seria entregue; que na terceira vez em que foi até a GIRO “eles” já estavam de mudança da loja; que umas 10 pessoas tinham comprado o veículo Punto; [...] que o “cabra” que lhe vendeu o carro sumiu;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



98

[...] que não recebeu nada e ficou no prejuízo; que perdeu todo seu dinheiro e teve que voltar para sua cidade em Alagoas; que uma mulher “moreninha” dos cabelos cacheados era a gerente e foi quem lhe atendeu; que acha que a mulher que lhe atendeu e era gerente e chamava VITÓRIA; que tinha uma “gordinha, ruivinha” na GIRO [...]; que os rapazes que ficavam vendendo carros na GIRO eram meninos novos; [...] que chegou a assinar um distrato para receber seu dinheiro de volta; [...] perguntado pelo Promotor de Justiça se quer ver os denunciados processados, respondeu que quer botar o processo para frente; que a advogada Mariana lhe devolveu R\$ 5.000,00 em dinheiro, ao lado da GIRO VEÍCULOS; [...] que de seu prejuízo, recebeu R\$ 5.000,00 e ainda está no prejuízo de R\$ 6.000,00 [...].” (declarações judiciais de THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 423).

A vítima ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS, na Delegacia de Polícia¹⁹ e em juízo, afirmou que descobriu a loja GIRO VEÍCULOS por meio de um colega de trabalho, após o que entrou em contato com o vendedor FERNANDO pelo *WhatsApp*.

Disse que no dia 17/02/2024 foi até a GIRO VEÍCULOS mas FERNANDO não estava na loja e indicou outra pessoa para lhe atender, cujo nome não soube dizer, que foi quem lhe mostrou o carro que decidiu adquirir.

Mencionou que após se interessar pelo veículo, foi encaminhado para a responsável financeira, que era **VITÓRIA**, e que quando seu cadastro para liberação de crédito foi aprovado, lhe pediram uma entrada de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no mínimo.

Detalhou que o financiamento seria feito pela própria loja e que pagou a

19 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 07-08 do PDF dos autos 5301950-84.2024.8.09.0011.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



99

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

entrada de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por meio de cartão de débito e transferência bancária e, em seguida, assinou o contrato de compra e venda.

Relatou que lhe informaram que o carro passaria por uma revisão e seria entregue em cerca de duas semanas, porém nesse período viu uma matéria na televisão sobre a GIRO VEÍCULOS, razão pela qual entrou em contato com FERNANDO pelo *WhatsApp* novamente.

Narrou que FERNANDO alegou que a notícia era mentirosa e, a partir de então, passou a lhe tratar de maneira grosseira. Narrou, ainda, que após ver a notícia, foi até a GIRO VEÍCULOS e encontrou várias pessoas, inclusive uma advogada da empresa, e percebeu que se tratava de um golpe.

Detalhou que a advogada que representava a GIRO VEÍCULOS lhe disse que não seria possível o ressarcimento integral do valor de entrada do carro, mas que, se o declarante assinasse um termo, veria a possibilidade de ressarcir 70% do valor após trinta dias. Note:

“[...] que ficou no prejuízo e tem interesse em receber seu dinheiro de volta; [...] que está no prejuízo de R\$ 3.500,00; que conheceu a GIRO por meio de um colega de trabalho; [...] que estava conversando com o vendedor FERNANDO; que quando foi até a GIRO o vendedor FERNANDO não estava na loja e indicou outra pessoa para lhe atender; que outra pessoa lhe atendeu na GIRO e lhe mostrou um carro; que se interessou em um carro e foi encaminhado para a responsável financeira; [...] que quando seu cadastro para a compra do veículo foi aprovado, lhe pediram entrada de, no mínimo, R\$ 3.500,00; [...] que realizou um pagamento de R\$ 2.000,00 e outro de R\$ 1.500,00; [...] que lhe falaram que o carro passaria por revisão e em mais ou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



100

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

menos duas semanas o veículo lhe seria entregue; que viu a matéria passando na televisão, entrou em contato com FERNANDO por WhatsApp, mas passou a ser atendido grosseiramente e FERNANDO disse que a matéria era mentirosa; que após ver a matéria na televisão foi até a GIRO, encontrou várias pessoas, inclusive uma advogada do “pessoal” e viu que tinha caído em golpe; que quem lhe atendeu na GIRO usava nome falso, mas é um dos que foram “autuados”; que a mulher que lhe atendeu se passou por responsável financeira para a liberação de crédito; que, salvo engano, a moça que lhe atendeu na GIRO é VITÓRIA; [...] que o financiamento seria feito pela própria loja; [...] que pagou a entrada do carro por meio de cartão de débito e de transferência bancária; que financiaria o carro pela GIRO; que depois que assinou o contrato só desconfiou que tinha caído em um golpe quando viu a matéria da GIRO no telejornal; que após descobrir que tinha sido vítima de golpe, foi até a GIRO e encontrou outras oito vítimas; que a namorada de seu amigo, que também foi vítima da GIRO, não pegou seu dinheiro de volta; que, se não tiver enganado, o nome da namorada de seu amigo, que também foi vítima da GIRO, é BRUNA; que na GIRO teve contato com um vendedor que não sabe o nome, mas consegue reconhecê-lo, e também com VITÓRIA; que após saber que foi vítima de golpe, foi até a GIRO e viu uma advogada que representava a loja; que a advogada que representava a GIRO lhe falou que não seria possível o ressarcimento do valor da entrada do carro; que a advogada que representava a GIRO lhe falou que se o declarante assinasse um termo, a causídica poderia ver a possibilidade de ressarcir 70% do valor de seu prejuízo, mas somente após 30 dias; que o valor do veículo que negociou não estava abaixo do valor de mercado; que negociou com a GIRO um Uno por R\$ 22.900,00; que não sabe dizer em qual data foi até a GIRO; [...]” (declarações extrajudiciais de ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 423).

O ofendido HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO, ouvido apenas na Delegacia de Polícia, descreveu que no dia 10/02/2024 foi até a GIRO VEÍCULOS para adquirir um veículo Gol G4, cor verde, ano 2004, e foi atendido pelo vendedor FERNANDO.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



101

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Relatou que, na ocasião, realizou o pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por meio de cartão de débito e foi informado que o prazo de entrega do carro era de quinze dias.

Explicou que após adquirir o veículo tentou entrar em contato com a loja por diversas vezes para cobrar um retorno e sempre alegavam que o declarante deveria aguardar pois receberia uma ligação, até que no dia 04/03/2024 percebeu que havia sido bloqueado.

Por fim, mencionou que se deslocou até a GIRO VEÍCULOS novamente e se deparou com o estabelecimento comercial fechado e com as portas pichadas. Transcrevo:

“[...] se dirigiu a garagem GIRO VEÍCULOS no dia 10/02/2024 para comprar um veículo GOL G4, verde, 2004, onde na loja foi atendido pelo vendedor FERNANDO. A qual realizou o pagamento por meio de cartão de débito na importância de R\$3.500,00. Que foi dado o prazo de 15 dias, para a entrega do veículo. Que o declarante cobrou por diversas vezes um retorno da loja, onde sempre informavam que deveria aguardar a ligação. Que no dia 04/03/2024 o declarante entrou em contato com a loja, mas estava bloqueado. E que ao se dirigir a loja, se deparou com a mesma fechada e pichada. [...]” (declarações extrajudiciais de HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO acostadas às fls. 07-08 do PDF dos autos 5280955-50.2024.8.09.0011).

O Delegado de Polícia condutor das investigações THIAGO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA, inquirido em juízo, relatou que na manhã do dia 01/03/2024 tomou conhecimento que várias pessoas tentaram adquirir carros financiados da loja GIRO VEÍCULOS e estavam sendo enganadas desde o mês de fevereiro.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



102

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Explicou que, após o feriado de carnaval, a loja GIRO VEÍCULOS alegou luto em família **com o intuito de protelar as entregas dos veículos** e os clientes que já haviam negociado a compra de carros se juntaram, foram até a porta do estabelecimento e acionaram a polícia militar, que conduziu todos para a Delegacia de Polícia.

Descreveu que, a partir de então, começou a registrar as ocorrências e percebeu que **algumas das vítimas, além de contarem a mesma história, haviam adquirido o mesmo veículo, e que foram registradas em torno de vinte a trinta ocorrências policiais relacionadas à GIRO VEÍCULOS.**

Narrou que, no dia em que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** foram conduzidos para a Delegacia de Polícia, os referidos réus não sabiam falar muito, mas afirmaram que seriam feitos distratos dos contratos e a advogada da empresa alegou que as vítimas seriam ressarcidas.

Explanou que a equipe policial obteve a informação de que o proprietário formal da GIRO VEÍCULOS era **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e que **WIRLEY** chegou a ir à Delegacia de Polícia espontaneamente no início das investigações, quando a polícia ainda não tinha dimensão do que estava acontecendo.

Discorreu que, naquela ocasião, **WIRLEY** disse que era apenas um



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



103

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

“laranja” e que emprestou seu nome para o registro da pessoa jurídica, mas que o sócio real da empresa era **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**. Acrescentou que o dono da sala comercial onde a GIRO VEÍCULOS funcionava confirmou parcialmente as declarações de **WIRLEY**.

Frisou que as vítimas mencionavam que eram atendidas por determinada pessoa pelo *WhatsApp*, porém quando chegavam na loja física, na maioria das vezes, eram atendidas por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e **ARGUS PEREIRA DE MELO**, e que as imagens usadas nos perfis do *WhatsApp* eram de indivíduos que nunca eram encontrados na loja.

Asseverou que algumas das vítimas eram pessoas muito humildes e que vieram de outros estados após ver anúncios da GIRO VEÍCULOS nas redes sociais, geralmente no *Facebook*. Nesse mesmo sentido, relatou que a empresa montou toda uma estrutura para ter a aparência de uma empresa regular e que as condições de pagamento oferecidas eram bem acessíveis.

Registrou que, com o aprofundamento das investigações, constatou que a esposa de **FRANCISCO BRUNO** era proprietária da empresa VIANNA VEÍCULOS, que, dois meses antes, havia passado pelos mesmos problemas da GIRO VEÍCULOS em Aparecida de Goiânia.

Detalhou que conseguiu identificar oito empresas em Goiás que pertenciam a esse mesmo grupo de indivíduos, que atuava há, pelo menos,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



104

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

quatro anos na região metropolitana de Goiânia, e que os investigados também tinham vínculos de atuação em Minas Gerais, Uberlândia e no Distrito Federal, e estavam pensando em expandir para Tocantins e Belo Horizonte.

Salientou que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **LEONARDO SOUZA DUARTE** eram vendedores da GIRO VEÍCULOS e que a maioria dos réus já se conhecia há anos.

Destacou que a partir da análise dos celulares apreendidos constatou que os réus tinham vários grupos de *WhatsApp* em comum e que criavam grupos para cada empresa e todos faziam parte dos grupos há alguns anos. Pontuou que **os acusados abriam novas empresas a cada três ou quatro meses e agiam sempre da mesma forma.**

Esclareceu que no final do ano de 2023 os denunciados abriram a loja VIANNA VEÍCULOS e, na sequência, no começo de 2024 abriram a loja GIRO VEÍCULOS e que, durante a investigação, logo após fecharem a GIRO VEÍCULOS, estavam abrindo a STOP CAR, esta última registrada em nome da esposa de **MAYCON DOUGLAS ALVES**, chamada **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**.

Asseverou que **MAYCON** atuava frequentemente com o grupo criminoso e que a empresa STOP CAR tinha acabado de ser montada e a equipe policial,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



105

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

durante trabalhos de monitoramento, viu **FRANCISCO BRUNO** acompanhado de **MAYCON** na referida loja mais de uma vez.

Consignou que **os investigados atuavam por três a quatro meses com uma mesma empresa** e que, para registrar as pessoas jurídicas, **costumavam usar os nomes de pessoas próximas que não possuíam restrições e nem processos judiciais**.

Salientou que **o grupo criminoso montava uma boa estrutura formal para as empresas, que incluía redes sociais, divulgação e pagamento de pessoas para movimentar as redes sociais**, e que os réus sabiam procuravam por vítimas humildes e, preferencialmente, de outros estados.

Nesse ponto, mencionou que o grupo criminoso pagava a divulgação nas redes sociais para que os anúncios alcançassem pessoas do interior do estado e da região do interior do Tocantins e, quando faziam a venda para uma pessoa que tinha um pouco mais de instrução e conhecimento, recebiam auxílio da advogada da empresa.

Detalhou que **os réus preferiam atuar com pessoas mais simples e humildes que teriam dificuldades de procurar apoio jurídico** e que, para evitar que fossem processados, a advogada da empresa entrava em contato com as vítimas e as orientava a se retratarem da representação criminal porque, caso assim fizessem, o grupo ressarciria o valor pago.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



106

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Aduziu que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ARGUS PEREIRA DE MELO** e **LEONARDO SOUZA DUARTE** utilizavam nomes e imagens de outras pessoas para conversar com as vítimas pelo *WhatsApp*.

Explicitou que **ARGUS** usava imagens de um vendedor de uma grande concessionária localizada no Espírito Santo, ao passo que **LUCAS LUIZ** utilizava o nome falso de **BRUNO PIMENTEL** e **LEONARDO** usava fotos de um indivíduo branco com um chimarrão na mão.

Afirmou que, salvo engano, **LEONARDO** usava o nome falso de **EDUARDO MARCEL** e que o aludido acusado sabia da atuação do grupo criminoso porque já havia trabalhado em outra empresa da organização e sabia como funcionava o *modus operandi*, especialmente porque efetivamente atuava como vendedor e era remunerado por isso.

Disse que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, além de trabalharem com as vendas dos veículos, também administravam uma espécie de central de reclamações da GIRO VEÍCULOS, com a qual as vítimas entravam em contato para reclamar e cobrar a entrega dos carros.

Mencionou que **VITÓRIA** falava para algumas vítimas que era gerente da loja e que a referida acusada tomava frente de muitas coisas da GIRO VEÍCULOS. Alegou que **ARGUS** e **VITÓRIA** geralmente eram reconhecidos pelas vítimas.

Sustentou que todos, ou quase todos, os investigados também atuaram na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



107

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VIANNA VEÍCULOS e que, nas últimas empresas abertas, o grupo criminoso aperfeiçoou alguns pontos, inclusive com melhorias na questão estrutural.

Relatou que **todos os integrantes dos grupos de WhatsApp** das empresas da organização criminosa tinham ciência dos golpes que eram aplicados e todos contribuíam para o sucesso das empreitadas criminosas.

Enfatizou que **ANA JÚLIA, LUCAS LUIZ e LEONARDO** não tinham poder de gerência e nem de administração, mas atuavam com o grupo criminoso e que, por meio da análise dos celulares apreendidos, constatou que os citados acusados atuaram em outras empresas da organização.

Registrou que, no começo, **FRANCIELLY** não tinha poder de gerência e nem de administração e atuava como funcionária, porém assumiu a posição de proprietária na STOP CAR e era como se tivesse “mudado de patamar” no âmbito da agremiação criminosa.

Sobre a indigitada acusada, pontuou que **FRANCIELLY** atuava menos na GIRO VEÍCULOS e que ela tinha uma participação mais efetiva na STOP CAR, que era a empresa que estava sendo montada.

Discorreu que, na GIRO VEÍCULOS, os acusados **WIRLEY e FRANCISCO BRUNO** recebiam percentuais maiores, mas todos os corréus ganhavam pelas vendas que faziam e que **VITÓRIA e ARGUS** eram os vendedores que mais comercializavam.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



108

Detalhou que o veículo HB20 que foi colocado à venda na GIRO VEÍCULOS pertencia a **ARGUS** e à esposa do referido acusado e foi vendido, pelo menos, três vezes. Mencionou que o carro pertencente à mãe de **WIRLEY** também foi colocado à venda, bem como o carro do corretor de imóveis de **FRANCISCO BRUNO**.

Relatou que os veículos que foram expostos à venda nas lojas VIANNA VEÍCULOS e GIRO VEÍCULOS também foram colocados à venda na STOP CAR, e que a STOP CAR tinha rede social ativa, mas a loja física não abria todos os dias e não tinha um funcionamento permanente, razão pela qual acredita que a referida loja ainda estava nos estágios iniciais.

Mencionou que **FRANCIELLY** também trabalhou na VIANNA VEÍCULOS e que, nos aparelhos celulares apreendidos, foram encontradas mensagens em que **FRANCIELLY** falava que havia várias reclamações na central de atendimentos e **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** a orientavam sobre como proceder.

Explanou que, nos grupos de *WhatsApp*, **WIRLEY** atuava como se fosse um dos proprietários da GIRO VEÍCULOS e que, por meio das análises dos telefones e das declarações dos outros investigados, **ficou evidente que WIRLEY tinha poder de comando na GIRO VEÍCULOS**.

Alegou que, na primeira vez em que **LUCAS LUIZ** foi inquirido, o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



109

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

referido réu disse que não tinha muito conhecimento porque era um simples vendedor e não havia efetuado nenhuma venda, no entanto, após as análises das mensagens do grupo de *WhatsApp*, constatou que isso não era verdade e que **LUCAS LUIZ** já tinha vendido carros na GIRO VEÍCULOS e, inclusive, usava a foto de uma terceira pessoa.

Acrescentou que, apesar de inicialmente ter parecido que participava de forma menos efetiva, **LUCAS LUIZ** tinha ciência sobre como funcionava o esquema e participou da GIRO VEÍCULOS praticamente desde o início das atividades da retrocitada loja.

Esclareceu que **LUCAS LUIZ** utilizava um perfil de *WhatsApp* com função única e exclusiva para o trabalho, no qual constava foto de outra pessoa, e que **LUCAS LUIZ** se passava pelo aludido indivíduo e mantinha diálogos com **FRANCISCO BRUNO** e participava dos grupos relacionados à GIRO VEÍCULOS.

Explicou que, salvo engano, a GIRO VEÍCULOS passou a funcionar na segunda quinzena do mês de janeiro e que a investigação foi concentrada na aludida pessoa jurídica e teve início no mês de março.

Consignou que, após a deflagração da operação policial, a equipe fez uma análise superficial do que era útil para a investigação e, em seguida, os aparelhos celulares foram encaminhados para a Gerência de Operações de Inteligência para



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



110

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

que as extrações de dados fossem feitas.

Sobre essa questão, asseverou que realizaram uma análise preliminar e tiraram fotos daquilo que era mais importante porque, a partir do momento em que os celulares são apreendidos, os aparelhos são colocados em um modo diferente para que não sejam mais manuseados e não se possa inserir informação nenhuma.

Asseverou também que, à época, a orientação era de registrar fotografias por meio de outro aparelho, como uma espécie de *print*, para serem utilizadas no relatório policial e que, posteriormente, foi feita a extração de dados por meio de equipamento próprio na Gerência de Operações de Inteligência.

Pontuou que **não detectou nenhuma venda que de fato tenha sido concluída pela GIRO VEÍCULOS** e que, pelo que foi apurado, a aludida empresa realmente foi montada como “empresa de fachada” para enganar as vítimas, tanto que os acusados não tinham interesse no pagamento à vista e queriam que as vendas fossem feitas de forma financiada, com o pagamento de valor de entrada.

Afirmou que qualquer pessoa poderia facilmente ser enganada pela história e pelo *modus operandi* do grupo criminoso, e que **os denunciados já tinham uma estrutura bem montada, tanto fisicamente quanto pelas centrais telefônicas de atendimento e a divulgação de anúncios nas redes sociais**. Confira a íntegra do depoimento judicial do Delegado de Polícia THIAGO CÉSAR DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



111

SILVA:

“[...] que essa investigação começou exatamente no dia 1º de março de 2024; que estava lotado no 3º Distrito Policial, uma pequena Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia; que na manhã do dia 1º de março começaram a surgir vários registros de ocorrências relacionados à empresa GIRO VEÍCULOS; que várias pessoas tentaram adquirir carros financiados e estavam sendo enganadas desde o mês de fevereiro; que a loja GIRO enganava os clientes; [...] que após o carnaval a loja GIRO criou artifícios e alegou luto em família para protelar as entregas dos veículos; que as pessoas que negociaram carros na GIRO se juntaram, foram até a porta da loja e iniciaram um certo conflito, momento em que a polícia militar foi acionada e conduziu todos para a Delegacia de Polícia [...]; que começou a registrar as ocorrências e perceber que algumas vítimas, além de falarem a mesma história, adquiriram o mesmo veículo; que três ou mais vítimas adquiriram o mesmo carro; que as vítimas pagavam algo em torno de 10 e 20% do valor dos veículos; que, salvo engano, dois advogados representantes da empresa e dois funcionários foram até a Delegacia de Polícia; que, salvo engano, ANA JÚLIA e LUCAS foram até a Delegacia de Polícia; que ANA JÚLIA e LUCAS estavam como vendedores, mas não sabiam falar muito; que ANA JÚLIA e LUCAS afirmaram que seriam feitos distratos dos contratos e a advogada falou que as vítimas seriam ressarcidas; que foram registradas em torno de 20 a 30 ocorrências relacionadas à GIRO; que determinou que uma equipe policial fosse até a GIRO e fizesse imagens da loja, além de pesquisarem o CNAE e o CNPJ da empresa para que tivessem ideia de quem era o proprietário; que chegou à informação de que o proprietário formal da empresa era WIRLEY; que o advogado de WIRLEY foi até Delegacia de Polícia e a equipe policial pediu que o mencionado réu fosse apresentado; que WIRLEY foi até a Delegacia de Polícia de forma espontânea enquanto a equipe policial não tinha dimensão do que estava acontecendo; que, quando foi ouvido pela primeira vez, WIRLEY afirmou que era apenas um “laranja/testa de ferro” que emprestou nome e que o sócio real da empresa era FRANCISCO BRUNO; que WIRLEY falou que só tinha emprestado o nome e que era vítima; que o dono da sala comercial em que funcionava a GIRO parcialmente confirmou o que foi falado por WIRLEY; que quem alugou a sala em que ficava situada a empresa foi WIRLEY, acompanhado de FRANCISCO BRUNO [...]; que foi juntando as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



112

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

informações e ouvindo as vítimas; que as vítimas mencionavam de quem adquiriam os veículos e a maioria apontava para ARGUS e para VITÓRIA; que algumas vítimas, muito humildes, vieram de fora do estado; [...] que as vítimas que vieram de fora do estado viram a divulgação via rede social, geralmente via Facebook; que a empresa montou toda uma estrutura que aparentava ser empresa regular; que as condições de pagamentos eram bem acessíveis; que sempre as imagens usadas no WhatsApp eram de pessoas que nunca eram encontradas na loja; que todas as vítimas falavam que eram atendidas por determinada pessoa no WhatsApp, mas quando chegavam na loja, na maioria das vezes, eram atendidas por VITÓRIA e por ARGUS; que ARGUS alegou que não conhecia as outras pessoas e que tinha sido contratado por WIRLEY; que ARGUS falou que estava distribuindo currículos; que começou a fazer todo o levantamento e chegou à pessoa de FRANCISCO BRUNO; que a esposa de FRANCISCO BRUNO era proprietária da VIANNA VEÍCULOS, que, dois meses antes, tinha tido os mesmos problemas em Aparecida de Goiânia [...]; que conseguiu, preliminarmente, chegar a pelo menos oito empresas desse mesmo grupo, que atuava há, pelo menos, quatro anos na região metropolitana de Goiânia; que tinham outras empresas que tinham vínculos, atuando em Minas Gerais, Uberlândia e também no Distrito Federal; que “eles” estavam pensando em expandir por Tocantins e Belo Horizonte; que ficou restrito à loja GIRO VEÍCULOS e compartilhou algumas informações com o Delegado de Polícia do 1º DP que estava investigando a VIANNA VEÍCULOS; que VITÓRIA, ARGUS, ANA JÚLIA, LUCAS e LEONARDO eram vendedores da GIRO VEÍCULOS [...]; que ANA JÚLIA e LEONARDO atuavam com essa organização também em outras empresas, além da GIRO; que a maioria dos réus se conheciam há mais de ano; que, pela análise dos aparelhos telefônicos, constatou que os réus mantinham vários grupos em comum; que criavam grupos para cada loja e todos estavam nos grupos há alguns anos; que durante os levantamentos a equipe policial tentou falar com WIRLEY, mas o referido réu começou a criar certa dificuldade e ficou de apresentar o aparelho celular; que uma advogada do grupo, a todo momento, tentava tumultuar a investigação, até que a mencionada causídica foi desligada pelo próprio grupo; que a advogada do grupo a todo tempo ia até a Delegacia de Polícia, pedia vistas e queria ter acesso; [...] que com o tempo constatou que o grupo tinha uma outra empresa e agiam sempre da mesma forma; que os réus abriam empresas a cada três ou quatro meses; que fechavam uma empresa e já abriam a próxima; que no final de 2023 os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



113

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

denunciados abriram a loja VIANNA VEÍCULOS em Aparecida de Goiânia e, na sequência, no começo do ano abriram a GIRO VEÍCULOS; que durante a investigação, logo que fecharam a GIRO VEÍCULOS, já estavam abrindo a STOP CAR; que a STOP CAR estava em nome da esposa de MAYCON; que MAYCON atuava frequentemente com o grupo criminoso; [...] que os denunciados tinham um patrimônio considerável; que pediu as medidas cautelares de bloqueio e apreensão para que no futuro os bens sejam revertidos às vítimas; [...] que na sua unidade foram instaurados 42 inquéritos em relação à GIRO VEÍCULOS [...]; que, salvo engano, a loja DKAR MULTIMARCAS não era localizada em Goiás, mas está em dúvida; que conseguiu detectar oito empresas em Goiás nos últimos quatro anos; que as empresas CONQUISTE e REALIZE ficavam na região do Setor Oeste/Setor dos Funcionários em Goiânia; que conseguiu mais informações das três empresas que foram abertas por último em Aparecida de Goiânia; [...] que os investigados atuavam três/quatro meses e costumavam usar os nomes de pessoas próximas que não tinham restrições nos nomes e nem processos judiciais [...]; que a loja STOP CAR tinha acabado de ser montada; que não soube se houve vítimas da STOP CAR; que sua equipe policial estava monitorando a STOP CAR; que enquanto monitorava a STOP CAR, viu mais de uma vez FRANCISCO BRUNO acompanhado de MAYCON na mencionada loja; que não tem certeza, mas acredita que estavam limpando e colocando alguns veículos dentro da STOP CAR; que a loja STOP CAR estava em nome de FRANCIELLY, esposa ou amásia de MAYCON; que as empresas sempre tinham capital social relativamente bom, geralmente entre R\$ 100.000,00 e R\$ 200.000,00; que o grupo criminoso montava uma boa estrutura formal das empresas, com redes sociais, divulgação e pagamento de pessoas para que movimentassem a rede social; que o grupo criminoso sabia que estava sendo investigado, então buscava vítimas humildes e, preferencialmente, de outros estados; que o grupo criminoso pagava a divulgação das redes sociais para que as informações das lojas fossem divulgadas para o interior do estado e para a região do interior do Tocantins; [...] que quando faziam a venda para uma pessoa que tinha um pouco mais de instrução e conhecimento a advogada entrava participando da atuação; que, uma vez que o crime de estelionato requer representação, a advogada orientava para que as vítimas retratassem da representação e que fosse feita uma espécie de cancelamento do contrato com o pagamento dos valores dos prejuízos; que, como muitas pessoas estavam tendo ciência dos crimes,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



114

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

buscando a mídia e a imprensa estava procurando a equipe policial, os réus estavam querendo deixar de fazer vendas para pessoas com mais instrução, mas quando acontecia, acionavam o apoio jurídico para que fosse feito o distrato e o pagamento, então preferiam atuar com pessoas simples e humildes que teriam dificuldades de procurar apoio jurídico; que para evitar que fossem processados, a advogada do grupo criminoso entrava em contato com as vítimas, as orientava para irem até a Delegacia de Polícia retirarem a representação pelo delito de estelionato porque na sequência pagariam o valor que as vítimas pagaram inicialmente [...]; que, por meio de fonte aberta, constatou que ARGUS usava imagens de um vendedor de uma grande concessionária no Espírito Santo; que não se lembra o nome falso que ARGUS usava; que, salvo engano, ARGUS usava o nome de BRUNO; que ARGUS usava nome de uma pessoa que não existia [...]; que LUCAS LUIZ usava o nome falso de BRUNO PIMENTEL; que LEONARDO usava fotos de um indivíduo branco com chimarrão; que, pelo menos, LUCAS, ARGUS e LEONARDO usavam nomes e imagens de outras pessoas para conversarem com as vítimas por WhatsApp; [...] que ANA JÚLIA e VITÓRIA, além de trabalharem na parte de vendas, também participavam da parte de reclamações [...]; que as vítimas ligavam para o departamento em que ANA JÚLIA e VITÓRIA trabalhavam, para reclamarem e cobrarem as entregas dos veículos; que havia uma espécie de central telefônica que ficava a cargo de VITÓRIA e, salvo engano, de ANA JÚLIA também; que VITÓRIA falava para algumas vítimas que era gerente; que VITÓRIA tomava frente de muitas coisas da GIRO VEÍCULOS; que sua equipe policial fez monitoramento na STOP CAR e por mais de uma vez presenciou FRANCISCO BRUNO e MAYCON na referida loja; que fez monitoramento no prédio em que FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA residiam [...]; que o corretor de imóveis que vendeu um apartamento para FRANCISCO BRUNO deixou seu carro à venda na STOP CAR; que o corretor de imóveis que vendeu um apartamento para FRANCISCO BRUNO afirmou que o referido réu veio de Brasília, conseguiu alugar um apartamento provisoriamente, e em menos de dois anos conseguiu adquirir um apartamento no prédio em que morava de aluguel e fazer uma reforma; que o corretor de imóveis achou estranho FRANCISCO BRUNO ter comprado e reformado um apartamento e posteriormente ter adquirido veículos de luxo em um curto período de tempo [...]; que todos os integrantes dos grupos de WhatsApp das lojas do grupo criminoso tinham ciência dos golpes que estavam sendo aplicados e todos





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



115

contribuíam; que pela investigação não conseguiu demonstrar atuação efetiva de ANA JÚLIA, LUCAS e de LEONARDO no grupo criminoso, mas depois da análise dos celulares viu que existiam fotos dos mencionados réus atuando em outras empresas do grupo; que ANA JÚLIA, LUCAS e LEONARDO não tinham poder de gerência e nem de administração, mas atuavam com o grupo criminoso; que a esposa de MAYCON, no começo não tinha poder de gerência e nem de administração, mas na STOP CAR era como se tivesse mudado de patamar e passou a ser proprietária da mencionada loja; que a esposa de MAYCON estava como funcionária, mas passou a ser sócia proprietária da STOP CAR [...]; que tinha um caderno com anotações de divisões de percentuais; que na GIRO WIRLEY e FRANCISCO BRUNO recebiam maiores percentuais, mas todos os outros ganhavam em cima das vendas [...]; que, em algumas oportunidades, VITÓRIA conseguiu bater metas muito altas, portanto estavam com dificuldades para fazer o pagamento para a referida ré e para ARGUS; que VITÓRIA e ARGUS eram os vendedores que mais comercializavam; [...] que o HB20 de ARGUS e da esposa do mencionado réu foi apreendido e sequestrado porque foi colocado à venda e vendido por, pelo menos, três vezes; que o carro da mãe de WIRLEY foi colocado à venda; que o carro do corretor de imóveis de FRANCISCO BRUNO também foi colocado à venda; que os acusados estavam com a ideia de pegar carros consignados ou alugados para que fossem colocados à venda, mas não sabe se a ideia prosperou; [...]; que um corretor de imóveis que mora no prédio em que FRANCISCO BRUNO mora apareceu espontaneamente na Delegacia de Polícia porque queria saber o que poderia fazer com seu carro que estava estacionado em uma garagem do grupo criminoso; [...] que a equipe policial ouviu as vítimas de maneira geral para saber como funcionavam os atendimentos e geralmente tentavam focar em quem as atendiam; que a equipe policial sempre pedia para que as vítimas apresentassem o contrato ou enviassem o PDF do documento; que a equipe policial ficava mais atenta ao valor pago pelas vítimas, pessoas que as atenderam, veículo negociado e contrato; [...] que acha que THIAGO ou outra vítima tirou uma foto de ARGUS e outra pessoa tirou uma foto da GIRO em que VITÓRIA aparecia; [...] que geralmente ARGUS e VITÓRIA, sempre que a equipe policial mostrava, eram reconhecidos pelas vítimas; que todos ou quase todos os investigados atuaram também na VIANNA; que, nas últimas empresas, o grupo criminoso aperfeiçoou algumas coisas, inclusive tiveram melhoria na questão estrutural; [...] que sua investigação focou só na GIRO VEÍCULOS; que FRANCIELLY



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



116

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

era ou é cônjuge de MAYCON; que FRANGIELLY atuava menos na GIRO VEÍCULOS, mas atuava; que FRANGIELLY atuava de forma mais efetiva na STOP CAR, que era a empresa que estava sendo montada; que FRANGIELLY estava inserida nos grupos de WhatsApp; que não pode afirmar com toda certeza que FRANGIELLY participava do grupo de WhatsApp da GIRO VEÍCULOS porque eram vários grupos de WhatsApp, mas a referida ré estava inserida em grupos comuns do mesmo grupo de pessoas; que FRANGIELLY era a titular da STOP CAR, conforme consta no CNPJ/CNAE; que a STOP CAR não estava na sua circunscrição; [...] que veículos que foram colocados à venda nas lojas VIANNA e na GIRO também foram colocados à venda na STOP CAR; que, pelo menos formalmente, a STOP CAR era de FRANGIELLY; que a STOP CAR tinha rede social que funcionava plenamente, pelo menos no Facebook existia uma espécie de loja virtual em funcionamento; que fez monitoramento presencial na STOP CAR; que alguns dias a STOP CAR abria e outros dias não abria; que a STOP CAR não tinha funcionamento permanente e por isto acredita que a mencionada loja ainda estava no início; que, salvo engano, o CNPJ da STOP CAR foi aberto em fevereiro ou março de 2024; que, visualmente, das imagens extraídas em vigilância, não viram FRANGIELLY na STOP CAR, mas viram FRANCISCO BRUNO e MAYCON; [...] que FRANGIELLY teve participação em outras empresas do grupo; que FRANGIELLY trabalhou na VIANNA; que não se recorda se FRANGIELLY trabalhou na CONQUISTE e na REALIZE; que os réus usavam as mesmas pessoas para trabalhar em outras empresas; que FRANGIELLY atuou em, pelo menos, uma ou duas outras empresas do grupo criminoso; que em uma das análises dos grupos [de WhatsApp] os réus e FRANGIELLY falavam que estavam resolvendo o teleatendimento, ouvidoria ou disque reclamações porque estavam recebendo bastante reclamações; [...] que não chegou a fazer ligações para teleatendimentos; que algumas vítimas informavam que a GIRO tinha uma central de atendimentos, outras falavam que era o administrativo da empresa, não deixavam muito claro o que seria, mas seria um setor para buscar informações a respeito das vendas; que FRANGIELLY informou que estavam tendo várias reclamações; que FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA davam orientações para FRANGIELLY sobre o modo de proceder; [...] que existia o padrão de informar que a empresa estava passando por dificuldades e tão logo seria feita comunicação para entrega do veículo ou para rescindir o contrato ou para outras informações; [...] que não se lembra exatamente de onde foi extraída a informação de que FRANGIELLY receberia





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



117

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

25% do lucro da STOP CAR; que para cada empresa os acusados estipulavam um percentual de lucro que cada denunciado receberia; **que os proprietários das empresas recebiam percentual maior do lucro; [...] que por vezes WIRLEY colaborou, mas por vezes colocava situações confundindo a investigação; que WIRLEY foi colaborativo no início e deu algumas informações muito úteis; que WIRLEY ficou de contribuir com comprovantes de transações bancárias e de apresentação do aparelho celular de maneira espontânea; que WIRLEY tinha se prontificado a comparecer na Delegacia de Polícia para apresentar informações, mas infelizmente isto não foi feito; que WIRLEY agiu de forma colaborativa, mas posteriormente desapareceu e não atendia as intimações/notificações; que WIRLEY manifestou possibilidade de formalizar como colaborador/delator; mas isto não se concretizou de maneira formal, então foram pedidas medidas cautelares em relação ao referido réu; [...] que não se recorda de vítimas que tenham adquirido, diretamente, veículo de WIRLEY, porém, todos os investigados afirmaram que a GIRO VEÍCULOS era de propriedade de WIRLEY; que formalmente constava que WIRLEY era proprietário da GIRO VEÍCULOS; que nos grupos de WhatsApp, WIRLEY atuava como se fosse um dos proprietários da GIRO; [...] que não se lembra se WIRLEY lhe falou que estava sendo ameaçado, mas existiu um certo temor do referido réu com relação ao FRANCISCO BRUNO, tanto que, em certo ponto, WIRLEY tentou ocultar algumas coisas que FRANCISCO BRUNO estava desempenhando; que na primeira oitiva que WIRLEY foi espontaneamente, o referido réu falou que era um “laranja”, embora a empresa estivesse em seu nome; que durante as análises dos diálogos mantidos e conforme os outros investigados afirmavam, ficava claro que, com relação a GIRO VEÍCULOS, WIRLEY tinha sim poder de comando na mencionada loja; [...] que na primeira vez que LUCAS LUIZ foi ouvido, o referido réu afirmou que não tinha muito conhecimento porque era um simples vendedor e não tinha efetuado nenhuma venda, mas, após as análises das mensagens do grupo, viu que isto não era verdade e que o referido réu já tinha vendido veículos na GIRO; que LUCAS tinha, mais ou menos, ciência de como funcionava, apesar de que inicialmente aparentava ter participação menor; que, pelo que detectou, dentro dos últimos quatro anos, LUCAS não tinha feito parte de outras empresas; que LUCAS estava participando da GIRO VEÍCULOS praticamente desde o início; que não viu participação maior de LUCAS atuando em relação à REALIZE, CONQUISTE e nem outras empresas do grupo; [...] que as pessoas novas que entravam no grupo, com o passar do tempo e quando**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



118

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aparentavam ter maior afinidade, eram elevadas a um futuro titular de uma PJ próxima; que, aparentemente, LUCAS era somente um dos possíveis vendedores da GIRO VEÍCULOS; que participou presencialmente das oitivas de todas as pessoas desta investigação; que se lembra de LUCAS; que a primeira oitiva de LUCAS foi praticamente desprezível porque foi durante o tumulto e o mencionado réu foi orientado pela advogada que o representava a não dar maiores informações; que na segunda oitiva LUCAS falou que trabalhou na GIRO por um ou dois meses; que nas análises de diálogos no grupo de mensagens viu que LUCAS realmente trabalhava como vendedor e usava imagem de terceira pessoa; que, de certo modo, LUCAS tentava ocultar a sua real identidade; que, na segunda oitiva de LUCAS, o referido réu compareceu na Delegacia de Polícia desacompanhado de advogado; que a maioria dos réus compareciam na Delegacia de Polícia acompanhados da advogada que atuava inicialmente como representante da GIRO VEÍCULOS; que no dia em que LUCAS foi ouvido pela primeira vez na Delegacia de Polícia, não teve prisão; que, salvo engano no dia em que LUCAS foi ouvido pela primeira vez na Delegacia de Polícia, salvo engano, 1º de março, foi o dia que registrou o maior número de ocorrências no mesmo dia porque foram várias vítimas; que LUCAS foi conduzido pela Polícia Militar até a Delegacia da Polícia Civil; que a Polícia Militar conduziu todas as vítimas e dois vendedores que estavam na GIRO até a Delegacia da Polícia Civil; que não sabe se LUCAS foi conduzido pela Polícia Militar de forma coercitiva ou se foi de forma espontânea até a Delegacia da Polícia Civil; [...] que LUCAS usava um WhatsApp, com função única e exclusiva para trabalho, em que estava foto de terceira pessoa; que LUCAS usou a imagem capturada de terceira pessoa; que LUCAS utilizava imagem e se passava por terceira pessoa; [...] que pegou muitos diálogos de LUCAS no grupo da loja [...]; que LUCAS mantinha diálogos com FRANCISCO BRUNO e nos grupos que atuavam em relação à GIRO VEÍCULOS; que sua investigação se concentrou na GIRO VEÍCULOS; que, salvo engano, a GIRO VEÍCULOS passou a funcionar na segunda quinzena do mês de janeiro; que as investigações iniciaram no começo do mês de março; [...] que todos os celulares foram armazenados devidamente e bloqueados em relação à não possibilidade de acesso à internet; [...] que da deflagração da operação até o relatório final do inquérito, a equipe policial teve que fazer uma verdadeira maratona para cumprir o prazo legal inferior a 20 dias; [...] que fez uma análise superficial do que era útil para a investigação e em seguida encaminhou os aparelhos de telefone celular para a gerência de operações de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



119

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

inteligência para que as extrações fossem feitas; que foram tiradas fotos daquilo que foram abrindo preliminarmente nos celulares porque a partir do momento que os aparelhos celulares são apreendidos, são colocados em um modo para que não mais manuseiem e nem possam inserir informação nenhuma; que até a época a orientação era extrair por meio de outro aparelho cópias/fotografias como espécie de prints para reportar para o relatório policial e posteriormente foi feita a extração por meio de equipamento na gerência de operação de inteligência; [...] que não pediu nenhuma medida cautelar em relação ao réu LUCAS; que nenhuma vítima lhe falou que foi constrangida/ameaçada por LUCAS; que a situação/atuação de LEONARDO foi muito parecida com a de LUCAS; que LEONARDO tinha contato anterior com alguns dos investigados; que LEONARDO se passava por vendedor da loja GIRO VEÍCULOS e usava imagem de terceira pessoa no WhatsApp; [...] que LEONARDO usava imagem de terceira pessoa que tinha fisionomia parecida com o referido réu; que, salvo engano, LEONARDO usava codinome de EDUARDO MARCEL, que era um indivíduo branco que estava sentado a uma mesa e segurando chimarrão; [...] que LEONARDO realizava algumas vendas; que tinha imagens de LEONARDO dentro da GIRO VEÍCULOS; [...] que LEONARDO e WIRLEY já se conheciam e, salvo engano, são conterrâneos; que LEONARDO já teve atuação em uma outra loja anterior, que não se lembra se foi na VIANNA, na REALIZE ou na CONQUISTE; que no passado LEONARDO já tinha atuado para este mesmo grupo; que na GIRO VEÍCULOS, LEONARDO não tinha poder maior de mando, atuava como vendedor e recebia alguns valores a depender da quantidade de vendas que efetuasse no dia ou no mês; que LEONARDO alegava que tinha uma certa dificuldade para vendas, mas nos diálogos, constatou que o referido réu recebia normalmente como se fosse vendedor; que, apesar de LEONARDO ter falado que não era vendedor, o mencionado réu recebia os valores mensais ou diários como se tivesse atuado normalmente nas vendas; [...] que LEONARDO sabia da atuação do grupo porque já tinha trabalhado em outra empresa do grupo e, com certeza, sabia como funcionava, até porque recebia por isso; [...] que LEONARDO tinha noção do modus operandi e que a GIRO não era a primeira empresa do grupo; que talvez a GIRO teve tempo de funcionamento menor porque funcionou durante o período de carnaval e por estar muito próxima da VIANNA; que estima que a GIRO VEÍCULOS tenha funcionado efetivamente [aberta e atendendo] por no máximo dois meses; que teve uma certa dificuldade para localizar LEONARDO, porque o mencionado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



120

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*réu alegava que morava em Hidrolândia; [...] que quando **LEONARDO** foi ouvido, a empresa já não funcionava mais; [...] que **LEONARDO** respondeu o que lhe foi perguntado, porém a equipe policial não tinha todas as informações que precisava para que o referido réu esclarecesse de maneira pormenorizada; que **ANA JÚLIA** era vendedora, mas não se recorda de nenhuma vítima que tenha falado diretamente da mencionada ré; que **ANA JÚLIA** lhe informou nas oitivas que teve a mesma atuação de **VITÓRIA**; que **ANA JÚLIA** e **VITÓRIA** são amigas; que foi **VITÓRIA** quem chamou **ANA JÚLIA** para trabalhar; que pelo que **ANA JÚLIA** lhe disse, a referida ré atuava nas partes dos contratos e na parte administrativa em si; que nas análises dos aparelhos viu que **ANA JÚLIA** tinha remuneração quase que diária, mas não sabe como funcionava a remuneração da referida ré; que **ANA JÚLIA** atuou em outras empresas do grupo também; que **ANA JÚLIA** chegou a receber algum valor da **GIRO**, mas não se lembra o valor exato; que acredita que **ANA JÚLIA** trabalhou na empresa por mais de um mês; que preponderava vítimas mais humildes e a estrutura da empresa transparecia ser agência bem estruturada e formada, com redes sociais instaladas, então acredita que qualquer pessoa inicialmente acreditava que a **GIRO** era idônea; [...] perguntado por um dos advogados se **VITÓRIA** tinha vínculo de emprego com a **GIRO**, respondeu que a questão trabalhista e relação de emprego refoge do que apura; que, de fato, **VITÓRIA** atuava presencialmente na empresa porque todas as vítimas alegaram e a referida ré reconheceu na Delegacia de Polícia que tinha vínculo de emprego com a **GIRO**; que **VITÓRIA** afirmou que entregou currículos e foi contratada por “esse pessoal”, mas isso não coaduna com o que foi apurado porque a referida ré já atuava com o grupo em outras empresas; [...] que **VITÓRIA** falou que atuava na parte burocrática, redigindo os contratos e fazendo os possíveis distratos, porém as vítimas falavam que a mencionada ré era vendedora e por vezes se comportava como gerente da loja; [...] que em certa oportunidade o grupo teve dificuldade com o pagamento de **VITÓRIA** porque a mencionada ré tinha efetuado muitas vendas [...]; que não detectou nenhum bem imóvel de **VITÓRIA**, porém a mencionada ré tinha, pelo menos, dois aparelhos celulares bem caros, bem superiores ao que a maioria da população utiliza e de última geração, o que seria incompatível com os rendimentos mensais de **VITÓRIA**; que **VITÓRIA** morava sozinha em uma kitnet em um bairro de classe média em Goiânia [...]; que **VITÓRIA** tinha condição econômica relativamente boa para sua idade [...]; que não encontrou em nome de **VITÓRIA** bens que pudessem ser sequestrados, mas a mencionada ré tinha*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



121

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

bens de uso incompatíveis com uma pessoa que ganhava algo em torno de um salário mínimo; [...] que os aparelhos celulares apreendidos com VITÓRIA estavam em uso pela referida ré e estavam cadastrados em seu próprio nome; [...] que VITÓRIA não forneceu acesso de modo voluntário e espontâneo de seu aparelho celular, então, não puderam analisar o dispositivo eletrônico em sede de Delegacia de Polícia; que os aparelhos celulares de VITÓRIA seguiram para análise por meio de extração de dados; que, salvo engano, constatou pelos dados cadastrais que o número de telefone celular do aparelho celular de VITÓRIA era da própria ré; que VITÓRIA usava de maneira exclusiva os aparelhos celulares que foram apreendidos com a mencionada acusda; que não tem como precisar se os aparelhos celulares apreendidos com VITÓRIA eram da própria ré ou se eram do grupo; que VITÓRIA recebia do grupo criminoso valores compatíveis com a aquisição dos aparelhos celulares apreendidos com a mencionada ré; que, pelo que foi apurado, acredita que os aparelhos celulares apreendidos com VITÓRIA eram da mencionada ré; que VITÓRIA residia em uma kit net alugada, em um setor próximo a Vila Canaã; que não localizou veículos em nome de VITÓRIA; [...] que o grupo atua na região metropolitana de Goiânia há, pelo menos, quatro anos; que foram localizadas, pelo menos, oito empresas do grupo criminoso; que conseguiu identificar, salvo engano, 41 ou 42 vítimas da GIRO que ficaram no prejuízo; que não tem informação sobre os números de vítimas da VIANNA e nem das outras lojas; que a investigação policial focou mais na empresa GIRO e não obteve muitas informações sobre as outras lojas porque existe uma divisão nas Delegacias de Polícia por bairros [...]; perguntado se a GIRO foi aberta com a finalidade realmente de vender/revender veículos ou se era tudo maquiado/fraude, respondeu que não detectou nenhuma venda de fato com entregas de veículo e foi apurado que realmente a empresa foi montada “de fachada” para enganar as vítimas; que os acusados realmente não tinham interesse na venda de forma à vista e queriam que as vendas fossem feitas de forma financiada com o pagamento de entrada da maneira como foram feitas; perguntado se em relação às outras empresas acha que aconteceu da mesma forma da GIRO, respondeu que em relação à VIANNA acredita que foi da mesma forma [...]; que não detectou nenhuma vítima da STOP CAR, mas também seria afeto a outra Delegacia de Polícia; que as primeiras empresas, nos primeiros anos, eram empresas de vendas e financiamentos de motocicletas com valor um pouco menor e inicialmente foram registradas diversas ocorrências diretamente na Delegacia do Consumidor e também no Procon [...]; que o modo de atuação do grupo em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



122

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*função da abertura de várias empresas que existiam fisicamente chamou sua atenção como Delegado de Polícia [...]; que qualquer pessoa poderia, facilmente, ser enganada pela história e pelo modus operandi do grupo criminoso; que os acusados já tinham uma estrutura muito bem montada, tanto fisicamente, quanto com as centrais telefônicas que montavam e também com a divulgação de propaganda em rede social; perguntado se conseguiu conferir se realmente os investigados tentaram se desfazer do patrimônio quando descobriram que a polícia civil estava investigando, respondeu que **FRANCISCO BRUNO** chegou a anunciar em site de vendas uma Land Rover que utilizava; que a Land Rover que **FRANCISCO BRUNO** utilizava chegou a ser colocada em uma garagem na Cidade Jardim; que a motocicleta de luxo de **FRANCISCO BRUNO** foi apreendida em uma loja porque tinha sido colocada à venda; que, pelo menos, dois bens móveis de **FRANCISCO BRUNO** foram colocados à venda; [...] que o apartamento de **FRANCISCO BRUNO** estava em nome da esposa do referido réu; que os aparelhos celulares apreendidos foram encaminhados para a GOI [...]; que não sabe se a extração dos dados dos aparelhos celulares apreendidos foi finalizada [...].” (depoimento judicial de THIAGO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA, gravado na mídia audiovisual do evento 422).*

A testemunha GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, ao ser inquirida em ambas as fases da persecução penal²⁰, declarou que é proprietário do galpão no qual funcionava a loja GIRO VEÍCULOS e que fez contrato de aluguel de um ano da referida propriedade com **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**.

Aduziu que **FRANCISCO BRUNO** dizia ser sócio de **WIRLEY** e que somente teve contato com **FRANCISCO BRUNO** duas vezes, quais sejam, no dia em que mostrou o galpão e no dia em que fizeram o contrato.

Em juízo, comentou que **WIRLEY** lhe falou que tinha uma loja em

²⁰ Depoimento extrajudicial acostado às fls. 85-86 do vol. 01 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



123

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Goiânia, chamada VIANNA VEÍCULOS, e queria expandir os negócios. Na Delegacia de Polícia, disse que foi **FRANCISCO BRUNO** quem lhe informou que possuía uma loja de veículos em Goiânia e tinha interesse em expandir os negócios para Aparecida de Goiânia.

Esclareceu que os pagamentos eram feitos para a conta bancária de seu filho porque não possui chave PIX e que, durante cinco meses, recebeu pagamentos da VIANNA VEÍCULOS e da GIRO VEÍCULOS, que eram feitos em nome de **WIRLEY**. Acrescentou que o contrato também foi firmado em nome de **WIRLEY**.

Aduziu que nunca teve o número de telefone de **FRANCISCO BRUNO** e que sempre tratava com **WIRLEY**, que também era quem lhe enviava os comprovantes de pagamento do aluguel do galpão.

Durante a audiência, reconheceu os réus **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e ratificou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia. Note:

*“[...] que, dos réus, só conhece **WIRLEY** [...]; que alugou o galpão em que funcionou a GIRO VEÍCULOS e fez contrato de um ano com **WIRLEY**; que **WIRLEY** andava com uma pessoa que dizia ser sócio do mencionado réu e acha que era [FRANCISCO] BRUNO [...]; que só conversava com **WIRLEY**; que acha que reconheceu [FRANCISCO] BRUNO por foto na Delegacia de Polícia; que [FRANCISCO] BRUNO era bem-vestido e usava óculos; que só teve contato com [FRANCISCO] BRUNO no dia que mostrou o galpão e no dia que fez o contrato; que **WIRLEY** lhe falou que tinha uma loja em Goiânia, chamada VIANNA VEÍCULOS e queria expandir [...]; que **WIRLEY** lhe falou*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



124

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que tinha sócio; [...] que não conheceu FRANCISCO e nem FRANCISCA; que só viu [FRANCISCO] BRUNO duas vezes, no dia de mostrar a sala e no cartório; [...] que confirma tudo o que falou na Delegacia de Polícia; [...] que recebeu pagamentos da VIANNA VEÍCULOS e da GIRO durante cinco meses; que os pagamentos foram feitos na conta de seu filho porque não tem PIX; [...] que reafirma que sempre tratou com WIRLEY; que WIRLEY falava que era sócio; que os pagamentos e o contrato foram feitos em nome de WIRLEY; que não se recorda quem foi a primeira pessoa que lhe contatou para alugar a sala; que mostrou a sala que alugou para WIRLEY e para [FRANCISCO] BRUNO; que foi ao cartório do Shopping de Aparecida de Goiânia para reconhecer firma; que foi ao cartório para reconhecer firmas com WIRLEY e [FRANCISCO] BRUNO; [...] que WIRLEY lhe mandou o comprovante de pagamento do aluguel; que nunca teve o contato de [FRANCISCO] BRUNO; [...] que reconhece WIRLEY na foto mostrada pelo advogado; que parece que BRUNO é o homem de cavanhaque [FRANCISCO BRUNO] mostrado na foto pelo advogado; [...] que somente as empresas VIANNA e GIRO realizaram os pagamentos dos aluguéis; que WIRLEY foi quem lhe enviou o comprovante de pagamento do aluguel realizado pela VIANNA VEÍCULOS; que não sabe se WIRLEY trabalhou na VIANNA; [...] que não foi na GIRO [...].” (depoimento judicial de GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 349).

A informante THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA, esposa de ARGUS PEREIRA DE MELO, em ambas as fases da persecução penal²¹, afirmou que o veículo HB20 Comfort, placa PAQ9A49, lhe pertence e que realmente estava vendendo o carro.

Sustentou que, à época dos fatos, ARGUS trabalhava na garagem de carros GIRO VEÍCULOS e lhe disse que o dono da loja, chamado WIRLEY, sugeriu que colocassem o HB20 à venda na referida loja.

21 Declarações extrajudiciais acostadas à fl. 96 do vol. 01 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



125

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Afirmou que **ARGUS** trabalhou na GIRO VEÍCULOS, salvo engano, durante um mês e acredita que o aludido réu apresentava os veículos aos clientes, mas não sabe exatamente qual era a função de **ARGUS**.

Mencionou que o referido automóvel não ficava parado na GIRO VEÍCULOS e que, após levá-la para o trabalho, **ARGUS** ia trabalhar com o carro e, no período em que estava na loja, se alguém se interessasse, **ARGUS** mostrava o veículo.

Declarou que **não sabe se o HB20 foi vendido para mais de uma pessoa** e que **ARGUS** nunca comentou sobre isso e nem trabalhou na VIANNA VEÍCULOS. Confira:

*“[...] que é casada com **ARGUS PEREIRA DE MELO**; que o carro HB20 Comfort, placa PAQ9E49 é seu; que estava vendendo mesmo o HB20; que **ARGUS** lhe falou que o dono da loja em que o referido réu trabalhava sugeriu que colocassem o HB20 à venda na **GIRO**; que **ARGUS** relatou que **WIRLEY** era o dono da loja em que trabalhava; que não sabe exatamente o que **ARGUS** fazia na loja em que trabalhava porque não conversavam muito sobre trabalho; que acha que **ARGUS** trabalhou na loja **GIRO** durante um mês; que **ARGUS** trabalhava na **GIRO VEÍCULOS**; que acha que **ARGUS** ficava apresentando os veículos, mas não sabe exatamente qual era a função do referido réu; que **ARGUS** não trabalhou na **VIANNA**; que o HB20 não ficou parado na **GIRO**; que **ARGUS** lhe levava para o trabalho no HB20, ia trabalhar e no período em que estava na loja, se alguém se interessasse, o mencionado réu mostraria o veículo; que não tem conhecimento que o HB20 foi vendido para mais de uma pessoa; que **ARGUS** nunca comentou que o HB20 foi vendido para mais de uma pessoa; que o HB20 não era quitado; que o HB20 é financiado e está apreendido; que não conhecia **WIRLEY** pessoalmente; que nunca viu **WIRLEY**; que soube que **WIRLEY** era proprietário da **GIRO** por meio de **ARGUS** [...]”*
(declarações judiciais de THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA, gravadas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



126

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

na mídia audiovisual do evento 347).

Semelhantemente, a informante SIMONE SEVERINO DE ALMEIDA ALVES, mãe de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia²² e em sede judicial, discorreu que é dona do veículo Fiat Punto 1.4, ano 2015, e que deixou o referido carro na GIRO VEÍCULOS para que seu filho vendesse o automóvel.

Detalhou que o carro ficou à venda na GIRO VEÍCULOS por aproximadamente um mês, entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024, e que, como não foi vendido, pegou o veículo de volta. Disse que **não ficou sabendo que seu carro foi vendido para mais de uma pessoa** e que ninguém nunca lhe procurou para pedir satisfações sobre o veículo.

Afirmou que não sabia que **WIRLEY** era o dono da GIRO VEÍCULOS, porque mencionado réu não fazia comentários sobre questões de trabalho e de sua vida pessoal.

No entanto, disse que **WIRLEY** lhe falou que era sócio da VIANNA VEÍCULOS ou da GIRO VEÍCULOS, mas acredita que era da GIRO VEÍCULOS porque **WIRLEY** não trabalhava na VIANNA VEÍCULOS. Transcrevo:

“[...] que é mãe de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**; que é dona do carro Fiat Punto 1.4, ano 2015; que deixou seu carro Fiat Punto na garagem para seu filho **WIRLEY** vender o veículo; que deixou o Punto no prazo de mais ou menos um mês; que, como seu carro não foi vendido, pegou o

22 Declarações extrajudiciais acostadas às fls. 108-109 do vol. 01 dos autos.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



127

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

veículo de volta; que seu carro ficou à venda na GIRO; que não sabe se WIRLEY era dono da GIRO ou sócio porque o mencionado réu não fazia comentários; que WIRLEY trabalhava na GIRO; que WIRLEY lhe falou que era sócio da VIANNA ou da GIRO, não se recorda exatamente o nome da empresa, mas acredita que era da GIRO porque o mencionado réu não trabalhava na VIANNA; [...] que conhece LEONARDO porque foi professora do referido réu na educação infantil [...]; que não sabia que LEONARDO trabalhava com seu filho; que não conhece LUCAS; que na Delegacia de Polícia lhe mostraram umas fotos e falou que não conhecia LUCAS; perguntada pelo Promotor de Justiça quem trabalhava com WIRLEY na GIRO VEÍCULOS, respondeu que o mencionado réu não mencionava nomes e não era de ficar comentando questões de trabalho/vida pessoal; que nunca foi na GIRO VEÍCULOS; que não ficou sabendo que seu carro foi vendido para mais de uma pessoa; que ninguém nunca lhe procurou para pedir satisfações sobre seu carro; que não lembra quem era sócio de WIRLEY; que o Delegado de Polícia falou que BRUNO era o sócio de WIRLEY; que não conhece BRUNO e nem FRANCISCO; que sabia que seu carro estava à venda na GIRO porque deixou o carro na mencionada loja; que não sabia que WIRLEY era o dono da GIRO; [...] que não sabia qual era a relação de WIRLEY com a loja/garagem; que seu veículo ficou mais ou menos um mês na GIRO; que pediu WIRLEY para levar seu carro para a GIRO; que após falar que não queria mais vender o carro WIRLEY lhe entregou o veículo; que WIRLEY não lhe falou por quanto tempo trabalhou/ficou com a GIRO porque não é de fazer este tipo de comentário; que em janeiro de 2024 WIRLEY fez uma viagem para o Nordeste e ficou mais ou menos vinte dias na mencionada região [...].” (declarações judiciais de SIMONE SEVERINO DE ALMEIDA, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 349).

A testemunha ANDRÉ ALVES COIMBRA, inquirida em ambas as fases da persecução penal²³, declarou que é proprietário do veículo Celta, placa FUQ9I72, e que deixou o referido carro à venda na loja STOP CAR, com MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX.

23 Depoimento judicial acostado às fls. 364-365 do vol. 01 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



128

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Relatou que **FRANCISCO BRUNO** e **MAYCON** não ficavam na loja **STOP CAR** e, quando ligava para os indigitados réus, estes diziam que estavam mostrando o carro do declarante para outras pessoas, mas estranhou a situação porque o aludido estabelecimento estava sempre fechado.

Destacou que descobriu que havia algo errado com a loja quando uma amiga viu uma reportagem na televisão e lhe informou a respeito. Asseverou que, posteriormente, o Delegado de Polícia lhe falou que **o Celta foi vendido para mais de uma pessoa ao mesmo tempo**.

Mencionou que viu **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, esposa de **MAYCON**, somente uma vez na **STOP CAR**, e que **FRANCIELLY** estava no escritório da loja, mas não sabe o que a mencionada ré estava fazendo e não negociou nada com **FRANCIELLY**. Confira:

*“[...] que era proprietário de um Celta que estava em nome de seu irmão [...]; que não é amigo de infância de **MAYCON**, mas é conhecido do mencionado réu; [...] que conheceu **FRANCISCO BRUNO** por intermédio de **MAYCON**; que não tinha relação com **FRANCISCO BRUNO**; que **MAYCON** lhe apresentou **FRANCISCO BRUNO** no dia em que foi até uma loja deixar seus carros para serem vendidos; que tinha chegado no Brasil há pouco tempo e comprou dois carros; que viu a **STOP CAR** aberta, entrou e encontrou **MAYCON** na mencionada loja e pediu para deixar seus carros à venda na mencionada loja porque estava com planos de comprar mais carros e na sua casa estava sem garagem; que deixou um Celta e um Voyage na **STOP CAR**; que não ficava na **STOP CAR**; que deixou o Celta e o Voyage com **FRANCISCO BRUNO** e também com **MAYCON**; que no dia em que foi até a **STOP CAR**, viu a mulher de **MAYCON**; que não via a mulher de **MAYCON** com frequência na **STOP CAR**; que não ia com frequência na **STOP CAR**; que não sabe o nome da esposa de*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



129

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MAYCON; que vendeu o Voyage por conta própria; que a STOP CAR vendeu o Celta para um rapaz; que a polícia lhe informou em qual local o Celta estava, portanto buscou o mencionado veículo; que “eles” estavam só mostrando seus carros; que não venderam o Voyage, só o Celta; [...] que o Celta foi vendido para MARCOS; que MARCOS não chegou a efetuar o pagamento do Celta porque achou estranho; que tomou o Celta de MARCOS; [...] que o Delegado de Polícia lhe falou que o Celta foi vendido para mais de uma pessoa ao mesmo tempo; [...] que FRANCISCO BRUNO e MAYCON não ficavam na loja; que quando ligava para FRANCISCO BRUNO e para MAYCON os mencionados réus falavam que estavam mostrando o carro do declarante para outras pessoas; que achou estranha a situação porque a STOP CAR só ficava fechada; que descobriu que tinha algo errado com a loja quando uma amiga viu uma reportagem na televisão e lhe informou; que “eles” estavam dando golpe; que a única empresa com a qual teve contato foi com a STOP CAR; [...] que por meio da polícia civil soube em qual local estava seu Celta e buscou o veículo; [...] que foi várias vezes na STOP CAR; [...] que somente seus carros e um Gol estavam à venda na STOP CAR; que viu FRANCIELLY, esposa de MAYCON, somente uma vez na STOP CAR; que viu FRANCIELLY no escritório da STOP CAR, mas não sabe o que a mencionada ré estava fazendo; que não negociou nada com FRANCIELLY; [...] que a primeira vez em que foi até a Delegacia de Polícia foi até o 4º DP e, se não se engana, foi encaminhado para o 1º DP; que não lembra o nome do Delegado de Polícia que o ouviu em sede policial; que prestou depoimento no 1º DP do Bairro Independência [...].” (depoimento judicial de ANDRÉ ALVES COIMBRA, gravado na mídia audiovisual do evento 424).

O informante ROMULLO EVANDRO CLEMENTE MACHADO, indicado pela defesa de LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, afirmou em juízo que é irmão de LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e que LUCAS LUIZ tinha começado a trabalhar em uma loja e estava vendendo carros, e que o referido réu estava vendendo o próprio carro devido a uma separação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



130

Explicou que, a princípio, a função de LUCAS LUIZ seria comprar peças e levar carros para a manutenção, mas que o indigitado acusado comentou que também estava fazendo serviços como vendedor. Disse que LUCAS LUIZ trabalhou na GIRO VEÍCULOS no mês de fevereiro por aproximadamente 15 ou 16 dias.

Relatou que LUCAS LUIZ lhe falou que tinha dado “um problema” na GIRO VEÍCULOS porém não comentou o que era, e que LUCAS LUIZ também não comentou se sabia o que acontecia e nem como era o funcionamento da loja.

Note:

*“[...] que é irmão de LUCAS LUIZ; [...] que LUCAS estava vendendo seu carro devido à separação; [...] que LUCAS foi preso no local de trabalho; **que LUCAS comentou que tinha começado a trabalhar em uma loja e estava vendendo carros; que a princípio a função de LUCAS seria comprar peças e levar carros para manutenção, mas o referido réu comentou que também estava fazendo serviços como vendedor;** [...] que LUCAS não comentou se queria seguir carreira de vendedor porque estava esperando resposta de uma empresa que tinha participado do processo seletivo; [...] que sabe que LUCAS conhece WIRLEY; que LUCAS nunca lhe falou se conhecia ou não os outros réus; que LUCAS que falou que estava fazendo “bico” na GIRO para complementar as despesas de casa; [...] que LUCAS lhe falou que trabalhando na GIRO recebeu o valor total de R\$ 1.500,00; [...] **que LUCAS trabalhou na GIRO em torno de 15 ou 16 dias; que LUCAS trabalhou na GIRO no mês de fevereiro;** [...] que as roupas e os sapatos de LUCAS não são de marca; que o carro de LUCAS é comum, popular e mais antigo; que LUCAS não tem vida de luxo e é bem simples; que LUCAS mora em local simples e não fica ostentando luxos; [...] **que quando LUCAS já tinha saído da loja uma pessoa o contatou e informou tudo que estava acontecendo; que LUCAS lhe falou que tinha dado um problema na GIRO, mas não comentou o que era e nem nada; que LUCAS não comentou se sabia o que acontecia e como trabalhavam;** que LUCAS só*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



131

lhe falou que trabalharia na loja, mas não contou detalhes sobre como era o funcionamento da loja e sobre o que de fato faziam na garagem de carros; [...] que LUCAS lhe falou que queria trabalhar de carteira assinada para ficar mais tranquilo e receber o que era de direito; [...] que ninguém esperava a prisão de LUCAS; que o salário que LUCAS recebia por mês era fundamental para o bem-estar dos filhos; que o fato de LUCAS estar preso e não receber salário afetou diretamente as vidas dos filhos; [...] que o dinheiro de LUCAS era usado para auxiliar no sustento dos filhos; que o filho mais velho de LUCAS fará cinco anos e o mais novo tem um ano e seis meses [...].” (declarações judiciais de ROMULLO EVANDRO CLEMENTE MACHADO, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 425).

As testemunhas WALLISON PEREIRA DE MELO e GABRIELLA LAURIA DE LIMA MENDONÇA, indicadas pela defesa de ANA JÚLIA BUENO VIDAL, relataram que, no ano de 2023, ANA JÚLIA trabalhou em uma loja na região da 44 em Goiânia, chamada Planet Diesel, e em um salão de beleza.

WALLISON PEREIRA DE MELO mencionou que ANA JÚLIA começou a trabalhar na 44 no mês de maio ou março, e que a referida ré trabalhou na loja Planet Diesel durante dois ou três meses.

Já GABRIELLA LAURIA DE LIMA MENDONÇA afirmou que começou a trabalhar com ANA JÚLIA em julho ou agosto em um salão de beleza, e que a indigitada acusada parou de trabalhar no salão no final de janeiro de 2024:

“[...] que é entregador, trabalha na 44 e presta serviços para várias lojas; que conheceu ANA JÚLIA por meio de uma loja para qual presta serviços; [...] que ANA JÚLIA trabalhava na 44 em 2023; que ANA JÚLIA começou a trabalhar na 44 em maio ou em março, bem antes do dia dos namorados; que ANA JÚLIA trabalhou na 44 durante dois ou três meses; que não lembra o dia certo que ANA JÚLIA saiu da 44; que Planet Diesel é o nome da loja que ANA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



132

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

JÚLIA trabalhava; que o único contato que teve com ANA JÚLIA foi na época em que a mencionada ré trabalhava na loja da 44 [...].” (depoimento judicial de WALLISON PEREIRA DE MELO, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 426).

“[...] que trabalhou com ANA JÚLIA; que conhece ANA JÚLIA do salão de beleza em que trabalha; que ANA JÚLIA trabalhou no salão de beleza em que a depoente trabalha; que começou a trabalhar com ANA JÚLIA em julho ou em agosto, depois do dia dos namorados de 2023; que ANA JÚLIA parou de trabalhar no salão de beleza em que a depoente trabalha no fim de janeiro de 2024; que ANA JÚLIA trabalhou no salão de beleza em que a depoente trabalha, com carteira de trabalho assinada; que o horário de trabalho de ANA JÚLIA era das 8 h às 18 h, mas às vezes a mencionada ré trabalhava até mais tarde; que nunca viu nada que desabonasse a conduta de ANA JÚLIA; que ANA JÚLIA sempre prestou um bom serviço no salão de beleza em que trabalhava; que ANA JÚLIA não faltava ao serviço [...].” (depoimento judicial de GABRIELLA LAURIA DE LIMA MENDONÇA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 426).

As testemunhas SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, arrolada pela defesa técnica de LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO; e GEOVANA SANTOS FERREIRA e ARMANDO LEÃO DE CARVALHO, indicadas pela defesa de WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, nada acrescentaram para a elucidação dos fatos, pois se limitaram a falar sobre a conduta social dos acusados.

No ensejo, a testemunha SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA pontuou que conhece LUCAS LUIZ há cerca de três ou quatro anos e que o referido réu é seu funcionário. Complementou que, quando lhe pediu emprego, LUCAS LUIZ estava recebendo seguro-desemprego e fazia trabalhos como freelancer em uma loja, e que ficou assustado quando soube da prisão de LUCAS LUIZ porque



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



133

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

nunca teve problemas com o aludido acusado.

Já as testemunhas GEOVANA SANTOS FERREIRA e ARMANDO LEÃO DE CARVALHO relataram que conhecem bem o réu **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e que **WIRLEY** sempre demonstrou ser trabalhador e nunca possuiu um estilo de vida de ostentação, bem como que somente souberam dos fatos em apuração por meio da televisão. Note:

*“[...] que **LUCAS** é seu funcionário; [...] que conhece **LUCAS** há mais ou menos três ou quatro anos; que **LUCAS** sempre foi muito trabalhador e esforçado; [...] que **LUCAS** é um excelente funcionário; [...] que quando **LUCAS** lhe pediu emprego, o referido réu estava recebendo seguro-desemprego e disse que faria trabalhos como freelancer em um local; que **LUCAS** largou o freelancer e virou seu funcionário; que quando soube da prisão de **LUCAS**, ficou muito assustado porque o mencionado réu é muito bom e trabalhador; [...] que **LUCAS** comentou que tinha feito um freelancer em uma loja e houve uma operação policial; [...] que nunca teve problemas com **LUCAS**; que nunca soube de nada que desabonasse **LUCAS**; [...] que todos estão preocupados com **LUCAS** porque sabem que o mencionado réu é uma pessoa de bem; que **LUCAS** é um “braço direito” que tem dentro da empresa; [...] que **LUCAS** comentou que tinha tido uma operação e que poderia ter problemas no futuro; [...] que não tem nada que desabone **LUCAS** [...]” (depoimento judicial de SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 425).*

*“[...] que é amiga de **WIRLEY**; que conhece **WIRLEY** praticamente a vida inteira porque cresceram juntos; que **WIRLEY** nunca teve vida fácil e já trabalhou até em lixão; que **WIRLEY** nunca deixou de trabalhar; que **WIRLEY** nunca foi de ostentar nada; que **WIRLEY** sempre trabalhou muito; que a família de **WIRLEY** não é rica; [...] que **WIRLEY** já teve um negócio próprio que era tipo um barzinho; [...] que nunca ouviu falar que **WIRLEY** tinha problemas na Justiça; que não sabia nada sobre o acontecido de **WIRLEY** em relação aos veículos e garagem; que soube dos fatos pela televisão; que sempre*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



134

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

teve contato com WIRLEY, mas não conversavam sobre trabalho; [...] que WIRLEY sempre residiu em Hidrolândia; que WIRLEY morou com a mãe durante muito tempo e pagava aluguel [...].” (depoimento judicial de GEOVANA SANTOS FERREIRA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 427).

“[...] que já conviveu com WIRLEY durante um período de trabalho em campanhas eleitorais e já frequentou comércios do referido réu; que não é amigo de WIRLEY, mas o conhece bem; [...] que é de Hidrolândia/GO; que WIRLEY já teve uma distribuidora de bebidas; que sempre ia na distribuidora de WIRLEY; que em 2022 conviveu com WIRLEY por mais de seis meses; que WIRLEY sempre demonstrou ser um jovem trabalhador e arrojado; que WIRLEY era muito obediente e servidor exemplar; [...] que WIRLEY não tem padrão de vida elevado e sempre teve vida simples; que a família de WIRLEY não possui padrão de vida elevado e são pessoas boas e humildes; [...] que soube dos fatos pela televisão; [...].” (depoimento judicial de ARMANDO LEÃO DE CARVALHO, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 427).

A seu turno, o acusado **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, invocou o direito constitucional ao silêncio (termo de interrogatório acostado às fls. 358-359 do vol. 01 dos autos).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** negou as imputações feitas e declarou que sua intenção era realmente comprar e vender veículos e que nunca liderou e nem chefiou nenhuma organização criminosa.

Admitiu que teve alguns clientes que foram lesados, mas disse que os aludidos indivíduos foram ressarcidos e que seus clientes não foram prejudicados de forma proposital.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



135

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Pontuou que a pessoa jurídica VIANNA VEÍCULOS estava registrada em nome de sua esposa **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, porém o interrogado era o responsável por administrar a referida empresa, e disse que vários clientes da VIANNA VEÍCULOS receberam os carros negociados.

No tocante a GIRO VEÍCULOS, sustentou que **a indigitada loja não lhe pertencia e que o único dono da GIRO VEÍCULOS era WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, que também era responsável pela administração da empresa.

Alegou que **WIRLEY** trabalhou como vendedor na VIANNA VEÍCULOS e quis sair para montar a própria loja, ensejo em que o interrogado vendeu algumas mesas, computadores e notebooks para **WIRLEY**, mas **não teve nenhuma participação na loja aberta pelo citado corréu**.

Afirmou que não auxiliou **WIRLEY** na abertura e nem na administração da GIRO VEÍCULOS e que esteve no imóvel em que funcionou a GIRO VEÍCULOS no dia em que **WIRLEY** negociou a locação do galpão apenas como amigo e também porque já teve lojas.

Mencionou que **LEONARDO SOUZA DUARTE** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** trabalhavam na VIANNA VEÍCULOS e, quando saíram da referida loja, foram trabalhar na GIRO VEÍCULOS com **WIRLEY**, porém não sabe as funções que eram desempenhadas por eles.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



136

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Discorreu que os valores que recebeu da GIRO VEÍCULOS eram referentes ao pagamento das mesas, cadeiras e computadores que vendeu para **WIRLEY**, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que **WIRLEY** lhe pagou por meio de PIX em sua conta pessoal.

Relatou que decidiu fechar a VIANNA VEÍCULOS porque não queria mais trabalhar com lojas, mas conversou com os clientes sobre a situação e disse que todos continuariam sendo atendidos, inclusive por meio de uma central de atendimentos.

Sobre a referida central, explanou que era gerenciada pelo próprio interrogado e por **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **MAYCON DOUGLAS ALVES**.

Registrou que não teve problemas com clientes da VIANNA VEÍCULOS e que todos os clientes seriam ressarcidos. Entretanto, **de maneira contraditória**, afirmou que cerca de 18 a 20 pessoas reclamaram da VIANNA VEÍCULOS e que, enquanto estava em liberdade, estava resolvendo os problemas com os clientes.

Aduziu que, após a saída de **LEONARDO** e **VITÓRIA** da VIANNA VEÍCULOS, além do interrogado, continuaram na referida loja as pessoas de **VINÍCIUS**, **MAYCON**, **FRANCISCA PATRÍCIA** e **FRANCIELLY**.

A respeito das empresas anteriores, disse que a AGILIZE MOTORS lhe pertencia e estava em seu nome e foi aberta antes da VIANNA VEÍCULOS. Disse



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



137

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

também que, entre os corréus, somente **VITÓRIA** trabalhava na aludida loja, na área de vendas, e que **FRANCISCA PATRÍCIA** sempre esteve consigo e lhe ajudava na administração da AGILIZE MOTORS.

Consignou que a REALIZE também lhe pertencia e estava registrada em seu nome, e que somente **FRANCISCA PATRÍCIA** trabalhava na mencionada loja. Alegou que não teve problemas com clientes da REALIZE mas, logo em seguida, mencionou que fechou a referida loja em razão de problemas com o PROCON.

Frisou que teve apenas três lojas, a saber, CONQUISTE CRÉDITO PARA QUEM ACREDITA, AGILIZE MOTORS e REALIZE, após o que declarou que a empresa ACELERAA, apesar de ter sido registrada em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA**, também lhe pertencia.

Sustentou que as lojas VIANNA VÉICULOS e ACELERAA foram registradas em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA** porque a citada ré quis ter lojas.

Comentou que o ramo de atividades da ACELERAA também era a venda de veículos e que não teve problemas com os clientes da ACELERAA. Disse que a indigitada loja foi fechada por questões de aluguel do ponto comercial em que estava estabelecida.

Detalhou que a CONQUISTE CRÉDITO PARA QUEM ACREDITA foi



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



138

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

sua primeira loja e que vários clientes da referida empresa receberam os veículos, enquanto outros foram ressarcidos. Acrescentou que fechou a CONQUISTE porque foi a sua primeira loja e porque abriu a AGILIZE MOTORS.

Indagado sobre o motivo pelo qual abriu e fechou tantas pessoas jurídicas, respondeu que às vezes fechava uma e abria outra e que, quando abria uma nova empresa, não tinha pessoas para trabalhar na empresa antiga, por isso a fechava.

Alegou que **FRANCISCA PATRÍCIA** lhe “acompanhava” nas empresas e que, além de **FRANCISCA PATRÍCIA**, nenhum dos corréus trabalhou na ACELERAA e nem na AGILIZE MOTORS.

Em relação às empresas SOLUTION MOTORS e STOP CAR, pontuou que não lhe pertenciam. De modo semelhante, disse que não é o proprietário da loja DKAR e que não sabe se a DKAR pertence a algum dos corréus.

Defendeu que a STOP CAR é de **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e que não teve participação na abertura da referida loja e nem conversou com **MAYCON** e **FRANCIELLY** a esse respeito.

Alegou que a GIRO VEÍCULOS realmente pertencia a **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e que não participou da criação do layout e nem do material de propaganda da GIRO VEÍCULOS e não tinha participação nos lucros da indigitada empresa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



139

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Noutro vértice, admitiu que participava de grupos de *WhatsApp* com os corréus e disse que fazia parte dos grupos de *WhatsApp* de lojas que não eram suas só porque conhecia os donos das empresas e, de certa forma, os ajudava.

Destacou que não prestava assessoria para **MAYCON** e nem para **WIRLEY**, mas que conversavam e que os ajudava porque já teve algumas lojas e tinha certa experiência – minutos antes, porém, havia dito que acompanhava o grupo da GIRO VEÍCULOS porque tinha valores a receber de **WIRLEY** e que participava do grupo da STOP CAR porque **MAYCON** o adicionou.

Sustentou que não ficou incomodado ou preocupado com a investigação policial e nem propôs aos corréus que migrassem as atividades para outro estado e afirmou que, na verdade, fechou a VIANNA VEÍCULOS porque não queria mais mexer com lojas e que colocou uma moto e um carro à venda para terminar de ressarcir os clientes da VIANNA VEÍCULOS.

Declarou que não manteve conversa no *WhatsApp* com os corréus sobre estarem juntos desde 2019 e terem problema com a polícia agora e asseverou que não é líder e nem mentor de organização criminosa e seu intuito sempre foi ter lojas de vendas de veículos e, quando as entregas não davam certo, os valores eram ressarcidos para os clientes.

Aduziu que foi até a STOP CAR com **MAYCON** quando a referida loja já estava praticamente pronta porque **MAYCON** lhe chamou para ver o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



140

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

estabelecimento, mas que a STOP CAR pertencia a **MAYCON** e **FRANCIELLY** e que não tinha participação nos lucros da mencionada empresa.

Afirmou que **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** sempre trabalhava na parte administrativa das empresas do casal e lhe ajudava nas questões referentes ao pagamento das comissões dos vendedores. No entanto, ressaltou que **FRANCISCA PATRÍCIA** não tinha envolvimento com a GIRO VEÍCULOS e nem com a STOP CAR.

Quanto aos corréus, narrou que conhece **ARGUS PEREIRA DE MELO** há mais tempo porque **ARGUS** trabalhou na CONQUISTE na área de vendas e captação de clientes, mas disse que **ARGUS** não trabalhou nas lojas ACELERAA, REALIZE, AGILIZE MOTORS e nem na VIANNA VEÍCULOS. Disse ainda que indicou o indigitado corréu para trabalhar na GIRO VEÍCULOS com **WIRLEY**.

Alegou que trabalhou com **MAYCON DOUGLAS ALVES** somente na ACELERAA e na VIANNA VEÍCULOS, e que **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** também trabalhou na VIANNA VEÍCULOS.

Explicou que, na loja VIANNA VEÍCULOS, havia uma central de atendimento aos clientes que era uma espécie de pós-vendas e que **FRANCIELLY** era responsável pela referida central. Complementou que, pelo que sabe, **FRANCIELLY** não trabalhou na GIRO VEÍCULOS.

Consignou que trabalhou com **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



141

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

ALMEIDA somente na VIANNA VEÍCULOS, empresa na qual **WIRLEY** desempenhava a função de vendedor, e que **WIRLEY** abriu a GIRO VEÍCULOS por conta própria.

Sustentou que não conhece **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e nunca trabalhou com o indigitado réu. Por outro lado, pontuou que trabalhou com **LEONARDO SOUZA DUARTE** na VIANNA VEÍCULOS e que, no âmbito da referida loja, **LEONARDO** atendia os clientes e mostrava os veículos.

Acrescentou que, antes do fechamento da VIANNA VEÍCULOS, **LEONARDO** saiu da retrocitada loja e começou a trabalhar na GIRO VEÍCULOS, e que acredita que isso aconteceu porque falou para **LEONARDO** que fecharia a VIANNA VEÍCULOS.

Mencionou que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** trabalhava na VIANNA VEÍCULOS e, quando saiu da aludida loja, foi trabalhar na GIRO VEÍCULOS. Pormenorizou que **VITÓRIA** também trabalhou na AGILIZE MOTORS e que a retrocitada acusada trabalhava na administração.

Aduziu que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** trabalhou na administração da REALIZE e se referia ao interrogado como “paizão” porque alguns de seus funcionários lhe chamavam assim. Complementou que **ANA JÚLIA** não trabalhou na VIANNA VEÍCULOS, mas trabalhou na GIRO VEÍCULOS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



142

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Explanou que ANA JÚLIA e VITÓRIA não trabalhavam na empresa ACELERAA mas que as aludidas acusadas visitavam e frequentavam, respectivamente, a referida loja.

Frisou que a última loja que teve foi a VIANNA VEÍCULOS e que não constituiu empresa com WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA e nunca atendeu clientes na GIRO VEÍCULOS. Frisou também que não pararia de trabalhar com a compra e venda de veículos, mas não pretendia montar outras lojas.

Diferentemente do que havia declarado anteriormente, admitiu **ter mantido diálogo com ARGUS PEREIRA DE MELO** sobre estarem juntos desde 2019 e de estarem enfrentando problemas em razão da investigação do Delegado de Polícia THIAGO CÉSAR sobre a GIRO VEÍCULOS, e pontuou que ARGUS lhe contou sobre os problemas que estavam tendo na mencionada loja.

Afirmou que MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES não tiveram ligação com a GIRO VEÍCULOS e que MAYCON lhe falou que montaria uma loja com FRANCIELLY, na qual trabalhariam com vendas à vista.

Questionado sobre suas idas à STOP CAR, respondeu que **realmente foi na loja de MAYCON mas não tinha nenhum envolvimento com a citada empresa** e que a aludida loja na verdade nem foi aberta.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



143

Indagado se procede a informação de que algumas vezes o aluguel do galpão da GIRO VEÍCULOS foi pago por meio da conta da VIANNA VEÍCULOS, disse que, quando **WIRLEY** ainda trabalhava na VIANNA VEÍCULOS, tinha um valor para passar para o referido corréu referente a comissões e que, a pedido de **WIRLEY**, transferiu o valor diretamente para o proprietário do imóvel em que a GIRO VEÍCULOS funcionava.

Respondeu que **nunca orientou seus funcionários a escolherem pessoas simples para serem clientes**, até porque sua loja era voltada a todos os públicos, e que **não observou conversas nesse sentido no grupo de WhatsApp da GIRO VEÍCULOS**. Confira:

“[...] que não tem apelido; que é chamado de FRANCISCO ou de BRUNO; [...] que é marido de FRANCISCA PATRÍCIA VIANA; [...] que as acusações que lhe foram feitas não são verdadeiras; que sua intenção era realmente comprar e vender veículos; que não é criminoso; que nunca liderou e nem chefiou nenhuma organização criminosa; que nega todos os fatos com relação à acusação de que é líder de organização; que teve alguns clientes que foram lesados, mas foram ressarcidos; que seus clientes não sofreram prejuízo de forma proposital; que sua intenção sempre foi a venda, compra e entrega de veículos; que nunca usou identidade falsa; que sempre se apresentou como FRANCISCO BRUNO; que nunca usou nenhum telefone, número, foto e nem nada diferente; que a loja VIANNA VEÍCULOS está em nome de sua esposa, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, mas administrava a mencionada loja; que vários clientes da loja VIANNA receberam os veículos; que a acusação que lhe é feita é relacionada à loja GIRO VEÍCULOS; que a loja GIRO VEÍCULOS não é sua; que acredita que foi acusado de chefiar organização criminosa que aplicava golpes em clientes pelo fato de já ter tido lojas; que não é o chefe e não existe essa organização; que durante o período de atuação do grupo denunciado foi dono da loja AGILIZE e também da CONQUISTE; que não foi dono da GIRO; que a GIRO não estava em seu nome; perguntado se não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



144

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tinha nenhuma participação na GIRO, respondeu que conhece WIRLEY e o referido corréu já trabalhou como vendedor na VIANNA e quis montar a própria loja; que WIRLEY saiu da VIANNA para montar a própria loja; que vendeu algumas mesas, computadores e notebooks que tinha para WIRLEY; que a GIRO é somente de WIRLEY; que a administração da GIRO era de WIRLEY; que não teve nenhuma participação na loja de WIRLEY; que tem o conhecimento que a GIRO é somente de WIRLEY porque o proprietário do imóvel falou que a loja é do mencionado corréu; [...] perguntado se vendeu a GIRO para WIRLEY, respondeu que nunca teve a GIRO e nunca vendeu nada; [...] que não teve nenhum envolvimento com a GIRO e a mencionada loja nunca foi sua; que nunca negociou com WIRLEY para colocar a locação do imóvel da GIRO em nome do mencionado corréu e nem para ser sócio e ter participação na empresa; que não auxiliou WIRLEY na abertura e nem na administração da GIRO; [...] que conheceu WIRLEY na VIANNA VEÍCULOS porque o referido corréu foi funcionário da VIANNA; que reafirma que não ajudou WIRLEY a abrir a loja GIRO; [...] que, como amigo e como já teve lojas, esteve no imóvel em que funcionou a GIRO no dia em que WIRLEY alugou o espaço porque o mencionado corréu lhe chamou para olhar o galpão; [...] que a GIRO era exclusivamente de WIRLEY; [...] que administrava a loja VIANNA, mas a referida loja estava em nome de FRANCISCA PATRÍCIA; que durante um período WIRLEY trabalhou na loja VIANNA; [...] que LEONARDO e VITÓRIA trabalhavam na VIANNA VEÍCULOS e quando saíram da mencionada loja foram trabalhar na GIRO VEÍCULOS com WIRLEY; que não sabe quais funções LEONARDO e VITÓRIA desempenhavam na GIRO; [...] que não colocou veículos para serem vendidos na GIRO; que quando WIRLEY estava na VIANNA VEÍCULOS o mencionado corréu tinha um Punto e um HB20; que quando WIRLEY saiu da VIANNA VEÍCULOS o aludido corréu levou os carros Punto e HB20 para a GIRO; que recebeu da GIRO valores que WIRLEY lhe enviou como pagamento das mesas, cadeiras e computadores que vendeu para o referido corréu; que arrumou em torno de R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00 para WIRLEY; que vendeu mobiliário da VIANNA para WIRLEY, mas não vendeu carros para o mencionado corréu; que vendeu o mobiliário para WIRLEY por R\$ 8.000,00 ou R\$ 10.000,00 mais ou menos; que WIRLEY lhe pagou por meio de PIX em sua conta pessoal; que fechou a VIANNA porque não queria mais trabalhar com lojas; que teve a loja VIANNA mais ou menos de julho de 2023 até fevereiro ou março de 2024; que decidiu fechar a VIANNA, mas conversou com os clientes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



145

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e todos continuariam sendo atendidos, inclusive eram atendidos por meio de uma central de atendimentos; que todos os clientes da VIANNA seriam ressarcidos, inclusive vários clientes foram ressarcidos; que não teve problemas com clientes da VIANNA; [...] que na 1ª DP tem vários distratos assinados; [...] que a VIANNA realmente vendia veículos; que vários clientes da VIANNA receberam os veículos, inclusive há fotos e vídeos de clientes; que enquanto estava solto, estava resolvendo os problemas dos clientes; que entre 18 e 20 pessoas reclamaram da VIANNA; que havia uma central de atendimentos na VIANNA; que ficava na central de atendimentos da VIANNA com FRANCIELLY, FRANCISCA PATRÍCIA e MAYCON; [...] que depois que LEONARDO e VITÓRIA saíram da VIANNA, ficou na referida loja com VINÍCIUS, MAYCON, FRANCISCA PATRÍCIA e FRANCIELLY; que LEONARDO e VITÓRIA saíram da VIANNA antes de fechar a mencionada loja; que a AGILIZE era sua e estava em seu nome; que a AGILIZE foi aberta antes da VIANNA; que, dos corréus, só VITÓRIA trabalhava na AGILIZE; que VITÓRIA trabalhava na área de vendas da AGILIZE; perguntado se FRANCISCA PATRÍCIA trabalhava na AGILIZE, respondeu que sempre esteve com a mencionada corré; que FRANCISCA PATRÍCIA não era dona da AGILIZE; que FRANCISCA PATRÍCIA lhe ajudava na administração da AGILIZE; que também vendia veículos na AGILIZE; que fechou a AGILIZE porque teve uma questão da loja REALIZE; que na REALIZE teve alguns clientes um pouco parecido com “esse” e fez alguns ressarcimentos; [...] que fechou a AGILIZE e ressarciu todos os clientes; que nenhum dos corréus trabalhava na REALIZE; que a REALIZE era somente sua e estava em seu nome; que FRANCISCA PATRÍCIA trabalhava na REALIZE; [...] que na REALIZE negociava veículos, inclusive motocicletas; que vários clientes receberam veículos na REALIZE; que não teve problemas com clientes da REALIZE; que fechou a REALIZE por problemas com o PROCON; perguntado por que abriu e fechou tantas lojas, respondeu que só teve três lojas; que só teve as lojas CONQUISTE, AGILIZE e REALIZE; que a loja ACELERAA foi aberta em nome de FRANCISCA PATRÍCIA, mas era sua; que colocou as lojas VIANNA e ACELERAA no nome de FRANCISCA PATRICIA porque a mencionada corré quis ter lojas; que o ramo de atividades da ACELERAA era vendas de veículos também; que vários clientes da ACELERAA receberam veículos; perguntado se teve problemas com os clientes da ACELERAA, respondeu que não, na verdade fechou por questões de aluguel e do ponto; que nenhum dos corréus trabalhou na ACELERAA;





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



146

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que CONQUISTE foi sua primeira loja; que vários clientes da CONQUISTE pegaram os veículos e foram ressarcidos; perguntado se FRANCISCA trabalhava na AGILIZE, respondeu que a referida corré lhe acompanhou; que os demais corréus não trabalharam na AGILIZE; que fechou a CONQUISTE porque foi sua primeira loja e porque abriu a AGILIZE; que sua intenção nunca foi dar golpes; que sua intenção sempre foi entregar os veículos; perguntado por que trocava tanto de empresas, respondeu que às vezes fechava e abria outra; [...] que abria nova empresa e como não tinha pessoas para trabalhar na antiga empresa, fechava a antiga; que não teve problemas com clientes na CONQUISTE, só fechou a mencionada empresa; que a loja SOLUTION MOTORS não é sua e nem de FRANCISCA; que não tem participação e não conhece a loja SOLUTION MOTORS; que a loja STOP CAR não é sua; que a loja STOP CAR é de MAYCON e de FRANCIELLY; que não teve participação na abertura da loja STOP CAR; que não conversou com MAYCON e nem com FRANCIELLY sobre a abertura da loja STOP CAR; [...] que a loja DKAR não é sua; que não sabe se a DKAR é de algum corréu; que a loja GIRO realmente é de WIRLEY; [...] que conhecia WIRLEY e sempre falou para o referido corréu a forma que trabalhava e que ressarcia os clientes; que, pelo que acompanhou, o problema na GIRO foi causado mais por conta de devoluções; [...] que foi duas ou três vezes na loja GIRO; [...] que FRANCISCA PATRÍCIA não administrava a GIRO; que FRANCISCA PATRÍCIA não tinha vínculo com a GIRO; que participava de grupo de WhatsApp com os corréus; que a loja VIANNA tinha um grupo de WhatsApp; que lhe colocaram no grupo de WhatsApp da GIRO VEÍCULOS e ficou acompanhando porque tinha que pegar valores com WIRLEY; que participou do grupo de WhatsApp da loja STOP CAR porque MAYCON lhe colocou no grupo; [...] que não prestava assessoria para MAYCON e nem para WIRLEY, mas conversavam e meio que os ajudava porque já teve algumas lojas; que queria receber o que WIRLEY lhe devia, que era cerca de R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00 pelo mobiliário; que não recebia participação do lucro da GIRO; [...] que foi com WIRLEY para locar o imóvel só para acompanhá-lo; [...] que sempre almoçava no Shopping Aparecida e por isto deu uma carona para WIRLEY até o cartório; [...] que a acusação de que é o mentor intelectual e material do grupo criminoso não procede; que não financiava o grupo criminoso; [...] que participava dos grupos de WhatsApp das lojas que não eram suas só porque conhecia os donos; que passava experiências no sentido de compras e vendas de veículos na VIANNA e na STOP CAR com MAYCON,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



147

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mas para WIRLEY não; que reafirma que não tinha participação nos lucros da GIRO; [...] que não participou da criação do layout e nem do material de propaganda da GIRO; [...] que não ficou incomodado quando a polícia começou a investigar os supostos crimes porque nem acreditava que seria preso; que não propôs que migrassem para outro estado; que, na verdade, fechou a VIANNA porque não estava mais querendo mexer com lojas; que colocou uma moto e um carro à venda para terminar de ressarcir os clientes da VIANNA; que quando foi preso ficou sem saber ao certo quantas pessoas ficaram sem receber; [...] que está disposto a reparar os prejuízos, tanto que já estava vendendo seus veículos; que não estava vendendo seus veículos para esconder patrimônio; que antes de ser preso estava pagando os clientes da VIANNA e ficou sem valores; [...] que fechou a VIANNA dois ou três meses antes de ser preso; [...] que pelo que acompanhou nos depoimentos dos clientes a GIRO funcionou em torno de dois meses; que não manteve conversa no WhatsApp com os corréus sobre estarem juntos desde 2019 e agora ter dado problema com a polícia; que a investigação da polícia não lhe causou nenhum tipo de preocupação porque nas lojas que teve sempre fez as devoluções para os clientes; que não ficou incomodado com a investigação da polícia até porque a investigação era sobre a GIRO; [...] que não se preocupou com a investigação, tanto que não fugiu em nenhum momento e pelo que sabe WIRLEY ainda está foragido; [...] que não pediu para ninguém ameaçar WIRLEY; que nunca ameaçou ninguém e nunca nem falou com WIRLEY em caixa alta; que não tem problemas com WIRLEY e sempre conversou tranquilo com o mencionado corréu; que falou pela última vez com WIRLEY no dia em que o referido corréu foi na Delegacia de Polícia; que após ir até a Delegacia de Polícia, WIRLEY trocou de número e não se falaram mais; que realmente não tem problemas com WIRLEY; que pelo que viu e acompanhou e pelo que o Delegado de Polícia falou, WIRLEY quis se passar por “laranja”; que WIRLEY não é seu “laranja”; [...] que sempre teve uma relação tranquila com WIRLEY; que realmente não é líder e nem mentor desse esquema; [...] que não é mentor de nenhuma organização criminosa; [...] que seu intuito sempre foi ter lojas de vendas de veículos e quando não dava certo as entregas, os valores eram ressarcidos para os clientes; [...] que na 1ª ou na 3ª Delegacia de Polícia há uma pasta com valores e distratos assinados pelos clientes, comprovando que receberam os valores; que não foi em nenhum lugar com MAYCON para alugar espaço físico; que foi na STOP CAR com MAYCON somente quando a mencionada loja já estava praticamente pronta porque o referido corréu lhe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



148

chamou para ver a loja; [...] que não teve participação nos lucros da empresa STOP CAR; que fechou as empresas que abriu porque tinha intenção de parar de trabalhar com lojas; que a STOP CAR não é sua e foi aberta por MAYCON e por FRANCIELLY; que trabalhou com MAYCON na VIANNA; que falou para MAYCON que fecharia a loja VIANNA e acredita que o mencionado réu quis montar a própria loja para seguir o próprio caminho; que acredita que a loja de MAYCON realmente venderia carros; que reafirma que sempre esteve com FRANCISCA; que FRANCISCA sempre trabalhava na parte administrativa das empresas do interrogado e das empresas que estavam em nome da referida corré; que FRANCISCA não participava da parte administrativa da GIRO e nem da STOP CAR; que FRANCISCA não participava da abertura e de nenhuma das tratativas referentes às empresas GIRO e nem STOP CAR; que, em suas empresas, FRANCISCA lhe ajudava na questão administrativa e nas questões de pagamentos das comissões dos “meninos”; [...] que só movimentava os valores da VIANNA na conta da pessoa jurídica; [...] que tem condições de comprovar que os clientes realmente compraram e receberam veículos na VIANNA; [...] que conhece ARGUS há mais tempo porque já trabalhou com o referido corréu na CONQUISTE; que ARGUS não trabalhou nas lojas ACELERAA, REALIZE, AGILIZE e nem na VIANNA; que ARGUS trabalhava na área de vendas e captava clientes; que trabalhavam muito com motocicletas na CONQUISTE; que realmente entregavam veículos na CONQUISTE e tem como comprovar as entregas; que tem como comprovar que clientes foram ressarcidos na CONQUISTE; que passou-se um tempo da VIANNA até a GIRO e ARGUS lhe perguntou se tinha alguma loja ou alguma coisa para o mencionado corréu trabalhar; que falou para ARGUS que tinha a VIANNA, mas a mencionada loja estava fechando e então apresentou o referido corréu para WIRLEY; [...] que indicou ARGUS para trabalhar na GIRO com WIRLEY; [...] que trabalhou com MAYCON somente na VIANNA e na ACELERAA; [...] que FRANCIELLY é esposa de MAYCON e trabalhou no administrativo da VIANNA; que na loja VIANNA existia uma central de clientes que era uma espécie de pós-vendas; que FRANCIELLY não trabalhava nas vendas da VIANNA, somente na central; que, pelo que sabe, FRANCIELLY não trabalhou na GIRO; que trabalhou com WIRLEY só na VIANNA VEÍCULOS e o mencionado abriu a GIRO por conta própria; que não conhece LUCAS LUIZ e nunca trabalhou com o referido corréu; que trabalhou com LEONARDO na VIANNA; que LEONARDO atendia os clientes e mostrava os veículos na VIANNA; que

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



149

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LEONARDO saiu da *VIANNA* para trabalhar na *GIRO*; que *LEONARDO* saiu da *VIANNA* antes de a mencionada loja ser fechada; que falou para *LEONARDO* que fecharia a *VIANNA* e acredita que por isso o referido corréu foi para a *GIRO*; que *ANA JÚLIA* não trabalhou na *VIANNA*; que, pelo que ouviu nos depoimentos, parece que *ANA JÚLIA* trabalhou na *GIRO*; perguntado se conversava com ANA JÚLIA, respondeu que não conversavam tanto assim não; que não conversava sobre pagamentos com ANA JÚLIA; que *VITÓRIA* trabalhava na *VIANNA* e quando saiu da mencionada loja foi trabalhar na *GIRO*; [...] que *VITÓRIA* estava no grupo de WhatsApp da *GIRO* e a mencionada corré falava algumas coisas no grupo; que sua participação era esporádica no grupo de WhatsApp da GIRO; que “*PATTY*” é sua esposa; que se lembra de ter mantido diálogo com *ARGUS* no grupo de WhatsApp da *STOP CAR* falando sobre estarem juntos desde 2019 e dos problemas que estavam enfrentando, quando começou a investigação do Delegado de Polícia *THIAGO* na *GIRO*; que *ARGUS* lhe contou os problemas que estavam tendo na *GIRO VEÍCULOS*; que, em 2019, *ARGUS* trabalhou na sua primeira loja, *CONQUISTE*; [...] que não passava orientações para seus funcionários escolherem, de preferência, pessoas simples até porque sua loja era para atender todos os públicos; que passava para seus funcionários orientação de atendimento e vendas normais, nada de dar golpes em clientes e nem nada neste sentido; que nunca passou orientação para seus funcionários escolherem pessoas simples para serem clientes; perguntado se viu no grupo da GIRO orientação para escolherem clientes, e se não se adequassem ao perfil era para dispensar, respondeu que não observou conversas neste sentido; que seu celular foi apreendido; que estava no grupo de WhatsApp da loja GIRO, mas não sabe quem é FERNANDO FERREIRA; que, pelo que acompanhou nos depoimentos, acha que ARGUS, LEONARDO e LUCAS usavam nomes falsos, mas não sabe o motivo porque a administração da GIRO era de WIRLEY; que nunca se passou por outra pessoa; [...] que várias vezes orientou WIRLEY para fazer o ressarcimento das vítimas, mas o mencionado réu tinha a conduta de não fazer a devolução; que nas suas outras lojas sempre trabalhou com devoluções; [...] que não sabe se os outros acusados tinham ciência de que os vendedores da GIRO se passavam por terceiras pessoas porque realmente a loja era de WIRLEY e nas suas outras lojas não tinha essa conduta; que sempre se apresentou como FRANCISCO ou como BRUNO; perguntado quem era o gerente da ACELERAA, respondeu que era “a gente mesmo” que trabalhava lá e atendia os clientes; que não sabe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



150

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ao certo quantos clientes ficaram sem receber; que talvez ficou devendo em torno de oito ou dez clientes, mas não sabe se lhe demandaram na Justiça; que ANA JÚLIA trabalhou na administração da REALIZE; que ANA JÚLIA não trabalhava com vendas na REALIZE; que ANA JÚLIA não trabalhou na VIANNA; que ANA JÚLIA trabalhou na GIRO; que ANA JÚLIA lhe chama de “paizão” porque alguns de seus funcionários lhe chamavam assim; que sempre teve boa relação com ANA JÚLIA, MAYCON, VITÓRIA e ARGUS; que foi montada primeiro a AGILIZE e depois a REALIZE; que não teve problemas com a AGILIZE, só fechou normal; que acredita que ANA JÚLIA estava externalizando preocupação quando teve problema com o PROCON na REALIZE [...]; que ANA JÚLIA não trabalhou na ACELERAA, mas a mencionada ré visitava a loja; que reafirma que ARGUS trabalhou na CONQUISTE; que sua esposa FRANCISCA PATRÍCIA não trabalhou na GIRO; que não realizava pagamentos para empregados da GIRO; que FRANCISCA PATRÍCIA não realizava pagamentos para empregados da GIRO; perguntado o motivo de ter comprovantes de pagamentos em seu celular, respondeu que não sabe, porque em seu telefone realmente tem muitas fotos e muitas coisas; [...] que VITÓRIA trabalhou na VIANNA e na AGILIZE; que VITÓRIA trabalhava na administração; que não indicou VITÓRIA para trabalhar com WIRLEY; [...] que VITÓRIA foi trabalhar para WIRLEY por conta própria; que VITÓRIA frequentava a ACELERAA, mas não trabalhou na mencionada loja; que não lembra se VITÓRIA fazia parte do grupo da ACELERAA; perguntado se colocavam qualquer pessoa nos grupos de WhatsApp, respondeu que “era mais a gente porque já nos conhecíamos e sempre tínhamos um diálogo”; perguntado se tem alguma coisa contra a autoridade policial, as testemunhas e as vítimas, respondeu que não tem nada contra, mas o Delegado de Polícia THIAGO, a todo momento, no dia da apreensão, lhe perguntava cadê o carro, a moto e o dinheiro [...]; que está disposto a reparar os prejuízos das vítimas da VIANNA e das suas outras lojas, se existirem vítimas; perguntado se está disposto a reparar os prejuízos das vítimas da GIRO também, respondeu que não pode se responsabilizar por uma loja que não é sua; que reafirma que VITÓRIA trabalhava no administrativo da VIANNA; que VITÓRIA trabalhou pouco tempo na VIANNA; que VITÓRIA não era gerente da VIANNA; que WIRLEY trabalhava na área de vendas da VIANNA, portanto era vendedor; que nunca teve sociedade com WIRLEY e nem com VITÓRIA; [...] que não constituiu empresa com WIRLEY; que não escreveu anotações sobre pagamentos de comissões; que FRANCISCA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



151

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PATRÍCIA também não escreveu anotações sobre pagamentos de comissões; que não sabe quem é THIAGO, nome constante na anotação apreendida em sua casa; que não procede a questão de porcentagem constante na anotação apreendida em sua casa; que a última loja que teve foi a VIANNA VEÍCULOS; que estava vendendo seu carro e sua moto para terminar de quitar os clientes da VIANNA e compraria veículos particulares para revender; que não montaria mais loja, mas não pararia de trabalhar com compra e venda de veículos; que a AGILIZE ficava próximo da CONQUISTE; que os mesmos problemas que teve na VIANNA teve em suas outras lojas e os clientes foram todos ressarcidos, inclusive há vários comprovantes e assinaturas em distratos; [...] que sua intenção sempre foi vendas de veículos e não lesar clientes; que quando não entregava os veículos, fazia os estornos dos clientes; [...] que sua primeira loja só fazia intermediações; que às vezes os contratos não davam certo porque tinham um prazo de sete a dez dias para análise do cliente; que, às vezes, quando não dava certo o cliente queria fazer o cancelamento da compra, e fazia o estorno para o cliente; que as questões de sua última loja, VIANNA VEÍCULOS, estavam sob controle; [...] que atendia clientes na VIANNA; que nunca atendeu clientes na GIRO, tanto que nenhum cliente da mencionada loja lhe viu e nem lhe reconhece; perguntado por um dos advogados de defesa se já ameaçou alguém, por exemplo, WIRLEY, respondeu que sempre teve uma relação boa com o referido corréu; que só parou de falar com WIRLEY porque o mencionado corréu trocou de número, mas nunca o ameaçou; que WIRLEY não lhe pagou, até hoje lhe deve; que WIRLEY lhe fez alguns PIX e sumiu; que até onde sabe WIRLEY está foragido; [...] que na VIANNA sempre tratava com os clientes, com FRANCIELLY e FRANCISCA PATRÍCIA; [...] que colocou sua Land Rover à venda e o mencionado carro foi apreendido; [...] que não sabe com o que ARGUS passou a trabalhar depois que saiu de sua loja CONQUISTE; [...] que ARGUS não trabalhou na VIANNA VEÍCULOS; que WIRLEY não foi “laranja”; que WIRLEY foi seu funcionário na VIANNA; que MAYCON lhe apresentou FRANCIELLY; que, de suas lojas, FRANCIELLY trabalhou somente na VIANNA; que MAYCON e FRANCIELLY começaram a namorar na VIANNA VEÍCULOS; [...] que FRANCIELLY realmente trabalhava só na questão administrativa; que FRANCIELLY não fechava preços; que FRANCIELLY fazia atendimentos de pós-vendas; que FRANCIELLY atendia clientes no telefone fixo da loja; [...] que trabalhou com MAYCON na VIANNA VEÍCULOS; que MAYCON e FRANCIELLY não tiveram ligação com a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



152

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

***GIRO**; que **MAYCON** era seu funcionário; [...] perguntado por um advogado se **MAYCON** fazia vendas, respondeu que o referido corréu atendia os clientes; perguntado por um advogado se passava orientações para **MAYCON** efetuar as vendas, respondeu que tinha um contrato feito por sua assessoria jurídica; que **MAYCON** saiu da **VIANNA** porque fechou a mencionada loja; que **MAYCON** lhe falou que montaria uma loja com a esposa e trabalharia com vendas a vista; perguntado por um advogado se **MAYCON** é assalariado, se tem bens e esbanja coisas, respondeu que, pelo que conhece, o referido corréu é “normal” e tranquilo; perguntado por um advogado do que se trata as CPUs da **VIANNA** que foram encontradas na **STOP CAR**, respondeu que quando fechou a **VIANNA**, estava sem espaço e colocou algum material na **STOP CAR**; perguntado por um advogado se **MAYCON** queria comprar algum de seus computadores, respondeu que venderia material para o referido corréu; perguntado do que se trata suas idas à **STOP CAR**, respondeu que conhece **MAYCON** e foi na loja do mencionado corréu, mas não tem participação nenhuma e nem nada; perguntado se sabe se foi feita alguma venda na **STOP CAR**, respondeu que na verdade a loja nem foi aberta; que acredita que não teve nenhuma venda e nem nada na **STOP CAR**, mas não tem tanto acesso; perguntado por um advogado se era comissão que formava o salário de **MAYCON** ou se tinham parceria, respondeu que era comissão; que **FRANCIELLY** tinha um salário; que **MAYCON** não foi gerente de nenhuma de suas lojas; que não formalizou contrato de compra e venda de bens móveis com **WIRLEY**, negociaram verbalmente; perguntado se confirma a informação de que algumas vezes a **VIANNA** pagou o aluguel da **GIRO**, respondeu que quando **WIRLEY** ainda trabalhava na **VIANNA VEÍCULOS**, tinha um valor para passar para o mencionado corréu, referente a comissões, então, a pedido de **WIRLEY**, mandou o valor direto para o proprietário do imóvel em que a **GIRO** funcionava; [...] que quando fez o pagamento do aluguel da **GIRO** já tinha vendido os móveis para **WIRLEY**; perguntado por um advogado se não era mais vantajoso abater o valor que devia para **WIRLEY** dos móveis que o mencionado réu ainda tinha que lhe pagar, respondeu que **WIRLEY** ainda tinha comissões para receber e não misturavam porque o referido corréu trabalhava na área de vendas, queria receber as comissões e lhe pediu para efetuar o pagamento para o proprietário do galpão; [...] que acredita que **WIRLEY** ficou lhe devendo em torno de R\$ 10.000,00 ou R\$ 12.000,00, mais ou menos; que o valor total dos bens que vendeu para **WIRLEY** foi em torno de R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00; que, além dos valores em relação à venda dos bens,*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



153

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não existia valor que WIRLEY precisava lhe passar; [...] que nunca foi sócio de WIRLEY na GIRO; [...] que na GIRO quem admitia/contratava era WIRLEY; perguntado por um advogado se já teve como advogada a doutora Mariana, respondeu que a doutora Mariana era advogada lá da loja; que indicou a advogada Mariana para WIRLEY; [...] que reafirma que não conhece LUCAS e nunca trabalhou com o mencionado corréu; [...] que ouviu falar que havia celular corporativo na GIRO [...]; que LEONARDO chegou em sua empresa por intermédio de WIRLEY; que, na VIANNA VEÍCULOS, LEONARDO mostrava os carros e comprava peças para os veículos; perguntado por um advogado se chegou a registrar a carteira de trabalho de LEONARDO, respondeu que não tinha essa questão de assinar carteira; perguntado por que LEONARDO saiu de sua empresa, respondeu que fecharia a empresa, então o mencionado corréu foi trabalhar com WIRLEY; perguntado por um advogado se LEONARDO chegou a ser vendedor de veículos na VIANNA, respondeu que o mencionado corréu trabalhava na questão de mostrar e arrumar os veículos; perguntado por um advogado se LEONARDO viu clientes reclamando e tentando resolver problemas na VIANNA, respondeu que na mencionada loja não tinha tantos problemas com clientes; que ANA JÚLIA trabalhou só na REALIZE; que ANA JÚLIA não trabalhou na ACELERAA, mas às vezes passava na mencionada loja para cumprimentar; perguntado por uma advogada que função ANA JÚLIA exercia na REALIZE, respondeu que era administração, uma espécie de pós-vendas; que ANA JÚLIA trabalhou na REALIZE por aproximadamente três ou quatro meses; que não teve mais acesso à ANA JÚLIA depois de a mencionada corré ter saído da REALIZE; que, das empresas que constituiu, VITÓRIA trabalhou somente na AGILIZE e na VIANNA; que VITÓRIA trabalhou na VIANNA por pouco tempo, em torno de três ou quatro meses; [...] que, na AGILIZE, VITÓRIA fazia a inspeção dos fechamentos dos contratos; que, na VIANNA, VITÓRIA atendia os clientes e também ajudava nas pós-vendas; que VITÓRIA recebia salário fixo e algumas comissões; que VITÓRIA não participava das vendas de veículos; que VITÓRIA trabalhou em suas lojas nas questões administrativas e nunca tiveram problemas; que VITÓRIA não recebia comissões de vendas de veículos e nem nada neste sentido [...].” (interrogatório judicial de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, gravado na mídia audiovisual do evento 428).

O acusado **MAYCON DOUGLAS ALVES**, na fase administrativa,

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivanha) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



154

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

invocou o direito constitucional ao silêncio (termo de interrogatório acostado à fl. 355 do vol. 01 dos autos).

Em sede judicial, **MAYCON DOUGLAS ALVES** negou as imputações feitas e disse que não se uniu aos corréus para praticar nenhum crime e que nunca trabalhou na GIRO VEÍCULOS e não tinha nenhum vínculo com a referida loja.

Declarou que conhece **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e que **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** é sua esposa.

Declarou também que conheceu **LEONARDO SOUZA DUARTE** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** quando trabalhavam juntos na VIANNA VEÍCULOS, que conhece **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** apenas de vista e que conheceu **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **ARGUS PEREIRA DE MELO** devido ao presente processo.

Aduziu que, pelo que sabe, o dono da GIRO VEÍCULOS era **WIRLEY** e que o aludido corréu saiu da VIANNA VEÍCULOS com o intuito de abrir a GIRO VEÍCULOS e que **WIRLEY** lhe falou que montaria uma loja.

Explanou que trabalhou com **WIRLEY** nas empresas SOLUTION MOTORS, ACELERAA e na VIANNA VEÍCULOS, mas que as retrocitadas lojas não eram do grupo criminoso denunciado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



155

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Pontuou que a SOLUTION MOTORS lhe pertencia, estava registrada em seu nome e era voltada à intermediação de busca de crédito para financiamento bancário. Pontuou ainda que somente **WIRLEY** trabalhava na referida empresa.

Mencionou que fechou a SOLUTION MOTORS porque teve um problema com o PROCON, além de questões cíveis com alguns clientes, então a loja foi interditada por alegarem que estavam tendo práticas abusivas nos contratos, porém disse que não tinha o intuito de aplicar golpes em ninguém.

Relatou que era funcionário de **FRANCISCA PATRÍCIA** na ACELERAA e que, na referida loja, faziam intermediação de financiamentos para a compra de motos. Acrescentou que **FRANCISCO BRUNO** era esposo de **FRANCISCA PATRÍCIA** mas que o mencionado corréu ia pouco na ACELERAA e não tinha tanto vínculo com os funcionários da indigitada empresa.

Sustentou que **FRANCISCA PATRÍCIA** e **FRANCISCO BRUNO** eram os donos da VIANNA VEÍCULOS e que a VIANNA VEÍCULOS fazia vendas diretas de carros e não tinha tanta intermediação com o banco.

Consignou que a VIANNA VEÍCULOS estava registrada em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA**, mas a administração da loja ficava sob responsabilidade de **FRANCISCO BRUNO**.

Destacou que **VITÓRIA**, **LEONARDO**, **WIRLEY** e **FRANCIELLY** também trabalhavam na VIANNA VEÍCULOS e que a aludida loja fechou e, antes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



156

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

disso, **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** lhe informaram que parariam de mexer com veículos.

Registrou que **não era gerente da VIANNA VEÍCULOS e não tinha voz e nem poder de decisão na aludida empresa**, e que não sabe o exato motivo dos problemas enfrentados pela VIANNA VEÍCULOS mas que a maioria dos clientes relatava a questão de prazos extrapolados.

Explicou que a loja STOP CAR MULTIMARCAS pertencia ao interrogado e a **FRANCIELLY FREIRE**, e que o casal decidiu abrir uma empresa própria para pararem de trabalhar para os outros, no entanto a loja não chegou a funcionar. Complementou que a referida pessoa jurídica foi registrada em nome de **FRANCIELLY** por opção do casal.

Frisou que **FRANCISCO BRUNO** não tinha nenhum envolvimento na STOP CAR e não lhe ajudou a abrir a mencionada loja, mas lhe deu conselhos e lhe disse que estava disponível, já que **FRANCISCO BRUNO** tinha experiência com a compra de veículos.

Asseverou que o intuito da STOP CAR não era aplicar golpes em vítimas e que a STOP CAR não seria uma continuidade das empresas do grupo denunciado que foram abertas e fechadas para fugir de responsabilidade.

Afirmou que participou de alguns grupos no *WhatsApp*, porém não fazia parte do grupo da GIRO VEÍCULOS porque não tinha nenhum vínculo com a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



157

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

referida loja. Defendeu que participava somente dos grupos das lojas nas quais já trabalhou e que, nos grupos de *WhatsApp*, não conversavam sobre os clientes que escolheriam e nem sobre o perfil da clientela.

Ressaltou que não era sócio de **FRANCISCO BRUNO** na STOP CAR e que, apesar de serem amigos, não tinham nenhuma sociedade e **FRANCISCO BRUNO** não teria participação na STOP CAR.

Sustentou que o fato de os acusados vez ou outra figurarem como proprietários das empresas mencionadas no processo é mera coincidência e que isso não foi uma manobra utilizada para ludibriar as vítimas.

Pontuou que a STOP CAR não chegou a operar, portanto não houve movimentação na mencionada loja e nenhum carro foi vendido. Acrescentou que colocou **FRANCISCO BRUNO** no grupo de *WhatsApp* da STOP CAR porque, se aparecesse algum carro para vender, mandaria no grupo e pediria a opinião do aludido corréu.

Alegou que conversou com **FRANCISCO BRUNO** sobre não ter atualizado seu endereço físico apenas por amizade e porque **FRANCISCO BRUNO** estava passando pelos mesmos problemas com as empresas que foram fechadas.

Destacou que **não participou da venda de nenhum carro da GIRO VEÍCULOS** e que, em razão da amizade com **WIRLEY**, compareceu à referida



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



158

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

loja algumas vezes, mas nunca atendeu nenhuma das vítimas.

Disse que **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** nunca trabalhou na GIRO VEÍCULOS e que, na VIANNA VEÍCULOS, **FRANCIELLY** era auxiliar administrativa e repassava as reclamações dos clientes para **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** e inseria as documentações pendentes nos processos.

Aduziu que não sabe o motivo de **ARGUS**, **LEONARDO**, **LUCAS** e **WIRLEY** usarem nomes falsos e que nunca desconfiou que havia alguma coisa errada porque não tinha envolvimento com a GIRO VEÍCULOS e eram os retrocitados corréus que trabalhavam na mencionada loja.

Esclareceu que exercia a função de vendedor e atendente na VIANNA VEÍCULOS e que acompanhou vários distratos e ressarcimentos feitos para clientes da referida empresa.

Além disso, explanou que a VIANNA VEÍCULOS ficou aberta desde a metade do ano de 2023 até fevereiro ou março de 2024, e que não sabe quanto tempo a GIRO VEÍCULOS permaneceu aberta mas que a aludida loja iniciou as atividades no começo de 2024. Note:

“[...] que é empresário no ramo de veículos; que é proprietário da STOP CAR MULTIMARCAS; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não se uniu aos corréus para praticar nenhum crime; que desconhece as imputações de que praticou crimes de estelionato; que conhece quase todos os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



159

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

corrêus; que conhece FRANCISCO BRUNO, FRANCISCA PATRÍCIA e WIRLEY; que FRANCIELLY é sua esposa; que conheceu LUCAS LUIZ e ARGUS devido ao processo; que conheceu LEONARDO e VITÓRIA quando trabalhavam juntos na VIANNA VEÍCULOS; que antes deste processo tinha pouco contato com ARGUS; que conhece ANA JÚLIA de vista; que nunca trabalhou na GIRO; que não tinha nenhum vínculo com a GIRO; que não era sócio da GIRO [...]; que o único vínculo que tinha era de amizade com WIRLEY; que, pelo que sabe, o dono da GIRO era WIRLEY; que WIRLEY saiu da VIANNA com intuito de montar a GIRO; [...] que o próprio WIRLEY lhe falou que montaria uma loja; que trabalhou com WIRLEY na SOLUTION, ACELERAA e também na VIANNA VEÍCULOS; que as empresas SOLUTION, ACELERAA e VIANNA VEÍCULOS não eram do grupo denunciado; que a SOLUTION era sua e estava em seu nome; que não era “laranja” na SOLUTION; que, dos corrêus, só WIRLEY trabalhava na SOLUTION; que na SOLUTION faziam intermediações de busca de crédito para financiamento bancário; que a SOLUTION não era do mesmo ramo de atividade da GIRO porque a GIRO vendia veículos e na SOLUTION não havia vendas diretas de veículos, só faziam serviço de intermediação com o banco, ou seja, serviço de auxílio e apoio, sem garantias [...]; que sua empresa fechou porque teve um problema com o PROCON e problemas cíveis com alguns clientes, então foi interditada; que não tinha intuito de aplicar golpes em ninguém; que não aplicou golpes; perguntado se conseguiu viabilizar financiamentos, respondeu que fazia as devoluções dos contratos que eram cancelados/rescindidos; perguntado se conseguiu êxito em algum contrato, respondeu que teve clientes com êxito, mas não lembra a quantidade exata; que era funcionário da FRANCISCA PATRÍCIA na ACELERAA; que a ACELERAA fazia intermediações de financiamentos para motos; que WIRLEY também trabalhava na ACELERAA; que FRANCISCO BRUNO era esposo de FRANCISCA PATRÍCIA, mas ia pouco na ACELERAA; que FRANCISCO BRUNO não tinha tanto vínculo com “a gente” dentro da ACELERAA; que a ACELERAA fechou; que não sabe se a ACELERAA deixou vítimas com prejuízos porque era só funcionário e não tinha acesso à administração e nem ao financeiro da empresa; que conseguiu participar de algumas intermediações de vendas de motos, mas não acompanhava todo o processo [...]; que consegue comprovar que obteve êxito em alguma intermediação porque nos aparelhos celulares apreendidos têm todas as informações e no próprio grupo tem fotos de clientes que pegaram veículos; que não sabe em quanto tempo a ACELERAA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



160

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

encerrou as atividades; que só trabalhava na VIANNA; que FRANCISCA e FRANCISCO eram os donos da VIANNA; que a VIANNA fazia vendas diretas de veículos e não tinha tanta intermediação com o banco; que intermediação não era a atividade principal da VIANNA; que VITÓRIA, LEONARDO, WIRLEY e FRANCIELLY também trabalhavam na VIANNA; que a VIANNA também fechou; que FRANCISCO e FRANCISCA lhe informaram que parariam de mexer com veículos e posteriormente fecharam a loja VIANNA; perguntado se havia uma coincidência de ramo de atividade entre as empresas das quais participou, SOLUTION, ACELERAA, VIANNA e STOP CAR, respondeu que acha que não tem nenhum vínculo/sociedade; que realmente era proprietário da SOLUTION e não era “laranja” colocado estrategicamente para depois não ter que responder pelas responsabilidades; que FRANCISCA era dona mesmo da ACELERAA e estava todos os dias com “a gente”; que a loja VIANNA estava em nome de FRANCISCA; que a VIANNA não estava em nome de FRANCISCO, mas a administração era do mencionado corréu; que conversou com sua esposa [FRANCIELLY] e decidiram abrir uma loja para pararem de trabalhar para os outros; que juntou dinheiro e foi procurar um lugar para trabalhar com veículos consignados; que abriu juridicamente a STOP CAR, mas não chegou a trabalhar na mencionada empresa; que sua esposa FRANCIELLY constava como proprietária da STOP CAR por opção do casal; que não colocou a STOP CAR em seu nome porque em sua casa quem manda é a mulher; que FRANCIELLY decidiu colocar a STOP CAR em seu próprio nome; que na época em que foi proprietário da SOLUTION, não mantinha relacionamento com FRANCIELLY; [...] que a STOP CAR era sua e de sua esposa, FRANCIELLY; que na STOP CAR faziam vendas diretas, de veículos consignados, mas a referida loja não chegou a funcionar; que FRANCISCO BRUNO não tinha nenhum envolvimento na STOP CAR; que FRANCISCO BRUNO não lhe ajudou a abrir a STOP CAR, mas lhe deu conselhos; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que estava disponível para aconselhar ou dar opiniões sobre compra de veículos e administração de empresa [...]; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que estava disponível para lhe ajudar; que FRANCISCO já passou na STOP CAR algumas vezes, mas não lhe ajudou a escolher o local; perguntado qual experiência FRANCISCO BRUNO poderia lhe passar se todas as empresas do mencionado corréu fecharam, respondeu que de toda forma FRANCISCO BRUNO teve experiências comprando veículos; perguntado se a experiência de FRANCISCO BRUNO era em dar golpes em vítimas, respondeu que não



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



161

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tinham esse intuito na STOP CAR; [...] que nega que a STOP CAR seria continuidade das empresas que foram abertas e fechadas assim que faziam vítimas, para fugirem da responsabilidade; que participou de alguns grupos; que não participou do grupo da GIRO porque não tinha nenhum vínculo dentro da mencionada loja; que não discutiam nos grupos qual clientela escolheriam e nem o perfil dos clientes; que quando o cliente ia na loja era feita uma análise para ver se tinha o nome sujo ou limpo e se tinha como comprovar renda para pagar o veículo; que não escolhiam pessoas simples que não teriam condições de reivindicar seus direitos porque isso é irrelevante e hoje o PROCON atende justamente esse tipo de pessoas; que sua esposa [FRANCIELLY] trabalhou na VIANNA; que não trabalhou na GIRO; que FRANCIELLY também não trabalhou na GIRO; que não teve participação na REALIZE; que não conhece as empresas CONQUISTE CRÉDITO e nem DKAR MULTIMARCAS; que não é sócio de FRANCISCO BRUNO na STOP CAR; que tinha amizade com FRANCISCO BRUNO, mas não tinham nenhuma sociedade; que FRANCISCO não tinha/teria participação na STOP CAR; que não combinou com FRANCISCO a abertura da STOP CAR para darem continuidade aos negócios; que conversava com FRANCISCO BRUNO por telefone porque sempre mantiveram a amizade; perguntado se participava de 21 grupos em comum com FRANCISCO, respondeu que tinham sim alguns grupos, igual grupo de família que o “povo vai sempre adicionando a gente”; que participava só dos grupos das lojas que já trabalhou; que participava do grupo de WhatsApp da empresa VIANNA; que recebia comissão na VIANNA; que na VIANNA eram realizadas vendas diretas com a loja; que obtiveram êxito nas vendas da VIANNA; perguntado em qual momento tiveram problemas, respondeu que os problemas foram no final; que quando voltou das férias já estavam tendo alguns problemas na VIANNA; que não sabe o exato motivo dos problemas da VIANNA, mas a maioria relatava a questão dos prazos que estavam sendo extrapolados; que foi WIRLEY quem abriu a GIRO; que abriu a STOP CAR junto com sua esposa [FRANCIELLY]; que não tem problemas de convivência com WIRLEY, muito pelo contrário, mantinham amizade; que depois que WIRLEY montou loja, pararam de conversar porque não trabalhavam mais juntos e não tinham vínculo diário; que nunca foi gerente da VIANNA; que não é verdade que se tornou sócio de FRANCISCO BRUNO na loja STOP CAR e não sabe o motivo de WIRLEY ter falado isso; que não tinha voz na VIANNA, então não tinha como ser gerente da mencionada empresa; que montou a STOP CAR junto com sua esposa, sem sociedade com FRANCISCO;





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



162

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

[...] que fazia a limpeza da VIANNA porque trabalhava na loja e mantinha o ambiente de trabalho limpo; que o fato de os réus desta ação penal vez ou outra figurarem como proprietários das empresas mencionadas no processo é mera coincidência e isso não foi um engodo utilizado para ludibriar as vítimas; que não sabe nada sobre a GIRO; que só mantinha contato com VITÓRIA no ambiente de trabalho; que não orientava VITÓRIA como trabalhar e nem como realizar os contratos, só apoiava na loja quando tinha que preencher algum cadastro ou alguma ficha na VIANNA; que não auxiliava VITÓRIA na GIRO; que não acumulou patrimônio; que sua esposa [FRANCIELLY] também não acumulou patrimônio; que ganhava mais ou menos R\$ 3.000,00; que sua esposa [FRANCIELLY] ganhava cerca de R\$ 1.800,00 ou R\$ 2.000,00; que, na VIANNA, quando realizava operações financeiras e vendas de veículos utilizava somente a conta jurídica da loja; que não chegou a operar a STOP CAR, então não teve movimentação na mencionada loja; que na VIANNA recebia sua remuneração às vezes em dinheiro em espécie e outras vezes por meio de transferência; que às vezes FRANCISCO e também FRANCISCA realizavam o pagamento de sua remuneração na loja VIANNA e outras vezes faziam transferência; que utilizava as contas bancárias de sua genitora e de FRANCIELLY para movimentações de valores; que quando tinha que mandar dinheiro para sua mãe, mandava dinheiro da loja direto para a conta de sua genitora; que enviava dinheiro da loja para sua mãe por comodidade; que em vez de receber e fazer transferência, fazia transações diretas para sua mãe e para sua esposa; [...] que falou com FRANCISCO sobre a não atualização de seu endereço físico por amizade mesmo e porque o mencionado corréu estava tendo os mesmos problemas com as lojas que foram fechadas; [...] que não combinou com FRANCISCO de receber percentual de lucros da empresa STOP CAR porque a mencionada loja era sua e de sua esposa e o mencionado corréu não tinha vínculos com a empresa; que não tinha como FRANCISCO lhe oferecer percentual de uma loja que era sua e de sua esposa; que FRANCISCO não teria participação nos lucros da STOP CAR; que colocou FRANCISCO no grupo da STOP CAR porque se aparecesse algum carro, mandaria no grupo para o mencionado corréu lhe dar opinião; que nenhum carro foi vendido na STOP CAR; que providenciou a abertura e a constituição de contrato da STOP CAR com sua esposa [FRANCIELLY], um contador e um advogado; que não sabe sobre o diálogo em que FRANCIELLY fala sobre o término do casal e que a loja é 25% de cada um; perguntado se estava brigado com FRANCIELLY e o que quer



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



163

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dizer que terminaram, respondeu que brigaram; perguntado se tinha 25% ou 50% da empresa, respondeu que tinha 50% porque a loja era do casal; que começou a STOP CAR aos poucos, com suas economias; que seu planejamento era deixar 50% dos lucros da empresa para serem reinvestidos e os outros 50% seriam usufruídos para fazerem as coisas pessoais; perguntado se colocou carros para vender na STOP CAR, respondeu que colocou carros consignados de ANDRÉ, mas não efetivaram nenhuma venda; perguntado quem lhe indicou ANDRÉ, respondeu que foi ANDRÉ que passou um dia na loja, voltou uns dois dias depois e lembraram que se conheciam há muito tempo; que não participou da venda de nenhum carro da GIRO [...]; perguntado se frequentava a GIRO, respondeu que já passou algumas vezes, uma ou duas vezes, na mencionada loja por ter amizade com WIRLEY; [...] que nunca atendeu nenhuma das vítimas; que não tem nada contra as pessoas que foram ouvidas em juízo; que reafirma que **FRANCIELLY** nunca trabalhou na GIRO; que a SOLUTION foi aberta em 2021 ou 2022; que, se não se engana, a SOLUTION foi encerrada em 2023; que a SOLUTION ficou aberta um ano e pouco; que o PROCON interditou a SOLUTION por alegarem que estavam tendo práticas abusivas nos contratos; [...] que não lembra a data exata em que a SOLUTION foi interditada; que a SOLUTION foi fechada apenas uma vez, na época da reportagem; que não vendiam veículos na SOLUTION; que na SOLUTION faziam intermediações de financiamentos; que nenhum cliente da SOLUTION reclamava de não pegar os veículos, mas sim de não ter os financiamentos aprovados; [...] que conheceu **LEONARDO** na VIANNA; que não conhecia **LUCAS**; que não sabe o motivo de ARGUS, LEONARDO, LUCAS e WIRLEY usarem nomes falsos; que nunca desconfiou que tinha alguma coisa errada porque não tinha envolvimento na GIRO e eram “eles” mesmo que trabalhavam na mencionada loja; que não sabia nem que existiam nomes falsos; que não sabia que **FERNANDO FERREIRA** era **ARGUS**, **BRUNO PIMENTEL** era **LUCAS**, **EDUARDO MARCEL** era **LEONARDO** e nem que **WIRLEY** usava o nome de **ARAÚJO**; [...] que não estava no grupo da GIRO; perguntado pelo Promotor de Justiça em quais grupos de empresa estava, respondeu que só estava nos grupos das empresas “nossas” e grupos de apoio de documentações e, às vezes, grupos administrativos das mesmas empresas; que, às vezes, uma empresa tinha vários grupos e por isto totalizou 21 grupos; que não sabia que **FRANCISCO** e **WIRLEY** estavam planejando ir para outra cidade montar empresa; que pagou algumas pessoas que reclamaram da SOLUTION, mas não lembra os nomes das pessoas, e outras ficaram para



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



164

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

resolver nas audiências cíveis; que pagou umas três ou quatro pessoas que reclamaram da SOLUTION; que pagou para as pessoas que reclamaram da SOLUTION os valores que os clientes pagaram, entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00; que os valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00 eram os valores da prestação de serviços da empresa para fazerem as documentações; que os valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00 não eram valores de entrada; [...] perguntado pelo Promotor de Justiça se não está arrependido de nada e se acha que não fez nada errado, respondeu que se tiver algo para ser resolvido e pago, arcará com os custos assim como já está pagando “a pena da detenção”; [...] que sua real função na VIANNA era vendedor/atendente; que não tinha poder de decisão dentro da VIANNA; que atendia os clientes da VIANNA e após demonstrarem real interesse nos veículos, os passava para o administrativo dar continuidade na negociação [...]; que FRANCIELLY era auxiliar administrativa na VIANNA; que FRANCIELLY recebia clientes, repassava as reclamações dos clientes e inseria nos processos as documentações pendentes; que FRANCIELLY encaminhava os problemas dos clientes para FRANCISCO e FRANCISCA resolverem; que começou seu relacionamento com FRANCIELLY na VIANNA; que no final do ano de 2023, chamou FRANCIELLY para abrirem a STOP CAR porque queria ter o negócio próprio para terem uma rentabilidade melhor; que quando chamou FRANCIELLY para abrirem a própria loja, FRANCISCO ainda não tinha lhe informado que fecharia a VIANNA; que continuou trabalhando enquanto montava a STOP CAR; que depois que saiu da VIANNA é que a mencionada loja foi fechada; que consignado é o carro que terceiro cede para determinada loja vender e após a venda do veículo a loja tem sua comissão e repassa o valor da venda para o proprietário do carro; que anunciava vendas diretas e à vista dos veículos; que após o fechamento da VIANNA comprou alguns materiais de FRANCISCO BRUNO, mas como não chegou a utilizar ficaram parados, inclusive uns computadores que comprou nem foram formatados porque não tinham começado as atividades; que FRANCISCA já passou na STOP CAR com FRANCISCO e sempre mantiveram amizade; que FRANCISCO passou na STOP CAR só para acompanhar mesmo, ver como estava, perguntar se estava bem e se estava precisando de algum apoio ou ajuda; que acompanhou vários distratos na VIANNA e acompanhou também vários valores sendo pagos para os clientes; que a VIANNA ficou aberta da metade do ano de 2023 até fevereiro ou março do ano de 2024; que não sabe quanto tempo a GIRO ficou aberta, mas a mencionada loja começou as atividades no início do ano; que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



165

*reafirma que não conhecia **LUCAS** e nunca teve contato com o mencionado corréu; que nunca conversou com **ANA JÚLIA** e só viu a mencionada corré no dia em que foi até a **GIRO** [...].” (interrogatório judicial de **MAYCON DOUGLAS ALVES**, gravado na mídia audiovisual do evento 455).*

Por sua vez, o denunciado **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, na **Delegacia de Polícia** (fls. 62-64 e 78-80 do vol. 01 dos autos), declarou que era proprietário da **GIRO VEÍCULOS**, aberta em dezembro de 2023, e que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** era seu sócio, apesar de não aparecer no registro da empresa.

Alegou que não dispôs de valores para abrir o estabelecimento e que quem investiu na **GIRO VEÍCULOS** foi **FRANCISCO BRUNO**, e que somente **FRANCISCO BRUNO** e a esposa do referido corréu, chamada **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, tinham acesso às contas bancárias da empresa.

Explanou que **FRANCISCO BRUNO** tinha diversas outras lojas de venda de automóveis, como a **VIANNA VEÍCULOS** e a **DKAR MULTIMARCAS**, localizada em Uberlândia/MG, e que **FRANCISCO BRUNO** também teve duas lojas de assessoria de financiamento para compra de veículos, chamadas **AGILIZE MOTORS** e **CONQUISTE MOTORS**, que foram fechadas.

Afirmou que **MAYCON DOUGLAS ALVES** era gerente da **VIANNA VEÍCULOS** e de outras lojas pertencentes a **FRANCISCO BRUNO**, e que acreditava que, na verdade, **FRANCISCA PATRÍCIA** era a dona de todas as lojas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



166

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Aduziu que **FRANCISCO BRUNO** não registrou a GIRO VEÍCULOS em seu nome porque possuía outras lojas e o nome dele (de **FRANCISCO**) estava “no Fisco”, e que o combinado entre os dois era de que, a cada veículo vendido, o interrogado teria um lucro de 10%.

Sustentou que não possuía chave de acesso à GIRO VEÍCULOS e que somente **FRANCISCO BRUNO** e **ARGUS PEREIRA DE MELO**, que era o gerente da loja, controlavam o acesso ao estabelecimento.

Pontuou que a VIANNA VEÍCULOS foi encerrada, após o que o gerente da referida loja, a saber, **MAYCON DOUGLAS**, se tornou sócio de **FRANCISCO BRUNO** na empresa chamada STOP CAR.

Relatou que se sentiu coagido por **FRANCISCO BRUNO** à época e que, por meio de ligação, foi orientado pela advogada de **FRANCISCO BRUNO** a não mencionar o aludido corréu e nem o fato de ele ser proprietário de outras lojas.

Narrou que **FRANCISCO BRUNO** sempre lhe disse que qualquer problema que ocorresse em relação à GIRO VEÍCULOS seria resolvido pelo referido corréu, inclusive com o auxílio de advogados.

Consignou que não trabalhou e nem tem vínculo com a empresa SOLUTION MOTORS, mas que trabalhou na ACELERAA e na VIANNA VEÍCULOS. Acrescentou que o gerente da ACELERAA era **MAYCON DOUGLAS**, e que foi convidado por **MAYCON** para trabalhar na VIANNA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



167

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VEÍCULOS.

Mencionou que era **MAYCON** quem pagava as comissões de venda na **ACELERAA** e que o proprietário da referida empresa era um indivíduo chamado **GREGORY THILMAN**, que já trabalhou para **FRANCISCO BRUNO** no passado.

Discorreu que conhece **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e que **VITÓRIA** trabalhava na **GIRO VEÍCULOS** e era responsável pelo atendimento e contato com os clientes, e era uma espécie de “braço direito” de **FRANCISCO BRUNO**, mas não sabe se a mencionada corré realizava vendas. Complementou que **VITÓRIA** já trabalhou com **FRANCISCO BRUNO** em outras lojas.

Descreveu que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** exercia a função de passar as fichas dos clientes para bancos e instituições financeiras, que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** era vendedor e captador de vendas e **ARGUS PEREIRA DE MELO** era gerente da **GIRO VEÍCULOS** e foi nomeado por **FRANCISCO BRUNO**.

Afirmou que **FRANCISCO BRUNO** era o responsável por contratar os funcionários da **GIRO VEÍCULOS** e que, salvo engano, todos os funcionários já haviam trabalhado com **FRANCISCO BRUNO** anteriormente.

Disse que não conhece **EDUARDO MARCEL**, **BRUNO PIMENTEL**, **FERNANDO FERREIRA** e **ARAÚJO**. Disse também que **FRANCIELLY**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



168

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

FREIRE RODRIGUES é esposa de **MAYCON DOUGLAS** e que era a proprietária da loja STOP CAR.

Detalhou que trabalhou com **FRANCIELLY** na VIANNA VEÍCULOS e que, na referida loja, **FRANCIELLY** era responsável por fazer os contratos de compra e venda de veículos.

Comentou que estava sem aparelho celular há cerca de dois meses porque seu telefone foi danificado em uma viagem para o Nordeste, e que, quando vendia veículos e recebia comissão, os valores eram pagos em espécie, nunca por transferências bancárias.

Por fim, pontuou que a localização da loja GIRO VEÍCULOS foi escolhida por **FRANCISCO BRUNO**, mas a locação e a documentação foram feitas no nome do interrogado.

Em seu interrogatório judicial, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** negou as imputações feitas e disse que de forma alguma se uniu aos corréus para praticar crimes de estelionato.

Explicou que forneceu seu nome para a abertura da GIRO VEÍCULOS, portanto era um dos donos da referida loja, e que **FRANCISCO BRUNO DE SOUSA FÉLIX** era o outro dono. Detalhou que a GIRO VEÍCULOS foi registrada somente em seu nome porque **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que já teve outras lojas e estava com o nome “bloqueado” por causa de processos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



169

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

jurídicos.

Aduziu que, na sociedade para a abertura da GIRO VEÍCULOS, entraria com o nome, porque **FRANCISCO BRUNO** precisava de alguém com o nome limpo, e **FRANCISCO BRUNO** forneceria o dinheiro, e que todos os gastos da GIRO VEÍCULOS foram arcados por **FRANCISCO BRUNO**.

Declarou que não era empregado da GIRO VEÍCULOS e nunca fez atendimentos na aludida loja, e que, no período em que a GIRO VEÍCULOS permaneceu aberta, efetuou a venda de três carros “por fora”, sem vínculo com a empresa.

No entanto, pontuou que deixou alguns carros expostos na GIRO VEÍCULOS para vender e, quando seus clientes não tinham o valor total disponível para comprar um carro, os levava na GIRO VEÍCULOS para tentar passar pelo financiamento bancário com as plataformas que **FRANCISCO BRUNO** tinha.

Discorreu que, quando surgiram os problemas na GIRO VEÍCULOS, a advogada de **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que o mencionado corréu se propôs a pagar todos os custos com advogados para que o interrogado assumisse tudo sozinho, porque dessa forma não teria muitos problemas já que seria “uma pessoa só”, mas não aceitou a proposta e, depois disso, os corréus se viraram contra o interrogado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



170

Relatou que não contratou nenhum dos corréus para trabalhar na GIRO VEÍCULOS e que toda a equipe da loja foi escolhida por **FRANCISCO BRUNO** e todos já eram funcionários de **FRANCISCO BRUNO** de outras lojas, com exceção de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **LEONARDO SOUZA DUARTE**. Revelou que os funcionários da GIRO VEÍCULOS eram **ANA JÚLIA, ARGUS, VITÓRIA, LEONARDO** e **LUCAS LUIZ**.

Nesse ponto, sustentou que levou **LUCAS LUIZ** para a GIRO VEÍCULOS para o referido corréu lhe ajudar a comprar peças e reformar alguns carros para vender e chamou **LEONARDO** para trabalhar na GIRO VEÍCULOS porque o aludido acusado já trabalhou na VIANNA VEÍCULOS, portanto estava “apto”.

Afirmou que **ARGUS PEREIRA DE MELO** era o “braço direito” de **FRANCISCO BRUNO** e, segundo lhe foi informado por **FRANCISCO BRUNO**, era o gerente da GIRO VEÍCULOS. Afirmou também que era **ARGUS** quem passava o “pente fino” nos clientes e que constatou isso no grupo de *WhatsApp*.

Alegou que estava viajando em janeiro de 2024 e que **FRANCISCO BRUNO** abriu a loja sem o seu consentimento e começou a fazer coisas que não estavam combinadas. Acrescentou que, quando chegou de viagem, a loja já estava em funcionamento, já existia um grupo de *WhatsApp* e toda a equipe já tinha sido contratada e estava trabalhando, e que foi adicionado ao grupo duas semanas depois que a loja abriu.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



171

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Destacou que quando o CNPJ da GIRO VEÍCULOS foi aberto, a VIANNA VEÍCULOS ainda estava em funcionamento, e que, enquanto viajava, **FRANCISCO BRUNO** supervisionou a reforma do local onde funcionaria a GIRO VEÍCULOS.

Aduziu que não sabe quando a VIANNA VEÍCULOS fechou porque estava viajando, mas que, segundo informações, a referida loja fechou em janeiro de 2024. Em relação à GIRO VEÍCULOS, disse que acredita que tenha ficado aberta desde o início de janeiro de 2024 até meados de março de 2024.

Defendeu que **não tinha poder de mando ou gerência na GIRO VEÍCULOS** e que foi **FRANCISCO BRUNO** quem escolheu o nome, a logo e as cores da loja e que a conta bancária da GIRO VEÍCULOS foi habilitada no aparelho celular de **FRANCISCO BRUNO**.

Mencionou que **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que queria abrir uma loja “reserva” porque a VIANNA VEÍCULOS estava com muitos problemas e que, como **FRANCISCO BRUNO** não podia abrir mais lojas em seu próprio nome, em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA** e nem em nome de **MAYCON DOUGLAS ALVES** porque os mencionados corréus já tiveram outras lojas, decidiram registrar a STOP CAR em nome de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**.

Afirmou que não trabalhou nas lojas AGILIZE, REALIZE, ACELERAA,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



172

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

CONQUISTE, SOLUTION e nem STOP CAR e que trabalhou com **FRANCISCO BRUNO** somente na VIANNA VEÍCULOS e na GIRO VEÍCULOS.

Ressaltou que não sabia que os corréus estavam praticando golpes e que ficou sabendo que os vendedores da GIRO VEÍCULOS utilizavam perfis falsos em nome de terceiras pessoas por meio do Delegado de Polícia THIAGO.

Entretanto, narrou que um de seus clientes, que era um amigo da igreja, lhe contou que teve problemas com a VIANNA VEÍCULOS porque o financiamento na referida loja foi aprovado e o cliente pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a loja mas não recebeu o carro, e que o interrogado questionou **FRANCISCO BRUNO** sobre essa situação e ficou “no pé” de **FRANCISCO BRUNO** até o aludido corréu devolver o dinheiro para o indivíduo.

Complementou que, quando a VIANNA VEÍCULOS “aplicou golpe” em seu cliente, o gerente da loja era **MAYCON DOUGLAS ALVES** e que, depois desse “episódio”, não foi mais na citada loja, porém soube que vários clientes da VIANNA VEÍCULOS foram lesados.

Explanou que **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** faziam parte do administrativo da VIANNA VEÍCULOS, e que **FRANCIELLY** não trabalhava na GIRO VEÍCULOS e nunca esteve na referida loja.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



173

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Discorreu que **MAYCON DOUGLAS ALVES** não trabalhava na GIRO VEÍCULOS e não tinha vínculo nenhum com a aludida loja, e que sabe disso porque só quem estava no grupo “participava de tudo” e porque **FRANCISCO BRUNO** já tinha lhe falado quem eram as pessoas que estavam na GIRO VEÍCULOS.

Pontuou que **FRANCISCO BRUNO** tinha autoridade total na GIRO VEÍCULOS e que o valor total que recebeu por sua participação na aludida loja, de aproximadamente R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), era referente aos contratos de intermediação e assessoria, mas nada de venda de carros, porque não teve nenhuma venda de carro direta na GIRO VEÍCULOS.

Disse que colocou o carro de sua mãe na GIRO VEÍCULOS para vendê-lo mas que falou para **FRANCISCO BRUNO** não colocar placa de “vende-se” no carro e que, se alguém se interessasse e tivesse dinheiro à vista, quitaria o financiamento do veículo e passaria o carro para o comprador.

Indagado se fazia prestação de contas diárias para **FRANCISCO BRUNO** em relação à GIRO VEÍCULOS, respondeu que **FRANCISCO BRUNO** lhe passava as listas de prestações de contas para que fizesse a divisão dos valores entre os dois, e que fazia a conta do que seria a sua parte e enviava as listas novamente para **FRANCISCO BRUNO**.

Aduziu que **FRANCISCO BRUNO** utilizava uma conta do Nubank em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



174

nome do interrogado porque as contas bancárias do mencionado corréu estavam bloqueadas, e que habilitou sua conta do Nubank no telefone de **FRANCISCO BRUNO** apenas no dia de fazer as transferências e depois desabilitou e **FRANCISCO BRUNO** ficou com acesso somente à conta do Santander, que era a conta em nome da GIRO VEÍCULOS.

Afirmou que quem pagava o aluguel e os funcionários da GIRO VEÍCULOS era **FRANCISCO BRUNO** e que o interrogado fazia somente a divisão de sua parte na sociedade com **FRANCISCO BRUNO**.

Registrou que **FRANCISCO BRUNO** não prestava contas sobre os referidos pagamentos e só lhe mandava os comprovantes de pagamento do aluguel e pedia para o interrogado encaminhar para o proprietário do galpão.

Consignou que os telefones da GIRO VEÍCULOS eram de responsabilidade de **FRANCISCO BRUNO** e de **ARGUS** e que não determinava que os vendedores da GIRO VEÍCULOS utilizassem nomes falsos para conversar com as vítimas e nem sabia que isso era feito.

Sustentou que não tinha controle e nem acesso ao número de contratos fechados diariamente na loja e não tinha as senhas das plataformas de banco de **FRANCISCO BRUNO**, e que só **FRANCISCO BRUNO** e **VITÓRIA** tinham acesso aos referidos sistemas.

Além disso, alegou que, “quando deu problema”, não sugeriu que abrissem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



175

empresa em outro local e não falou para **FRANCISCO BRUNO** e nem para ninguém para abrirem outra loja. Transcrevo:

“[...] que não tem apelido; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que de forma alguma se uniu aos corréus para praticar crimes de estelionato; que deu seu nome para montar uma loja e tinha uma sociedade, então seu nome está vinculado ao CNPJ da GIRO e se foi cometido algum crime por meio da loja, como responde pela loja, é o responsável; que é um dos donos da GIRO, e o outro dono é FRANCISCO BRUNO; que a GIRO foi registrada somente em seu nome porque FRANCISCO BRUNO lhe falou que já teve outras lojas e o nome do mencionado corréu estava bloqueado por causa de processos jurídicos; que não tinha dinheiro para abrir a GIRO e que seu nome está presente na GIRO porque na época seu nome estava bom; que FRANCISCO BRUNO falou para o interrogado entrar na sociedade com o nome, e FRANCISCO entraria com o dinheiro, e foi isso que aconteceu [...]; que FRANCISCO BRUNO financiou totalmente a abertura da empresa e todos os custos da GIRO, desde aluguel e abertura de conta com o contador, foram arcados por FRANCISCO BRUNO; que o contador era o mesmo contador que abriu todas as empresas que FRANCISCO BRUNO tem e que o interrogado não sabe o valor de nada que foi pago; que não fez aporte de nenhum valor na GIRO; [...] que apenas cedeu seu nome e sua função na GIRO era entrar com o nome; que FRANCISCO BRUNO estava precisando de alguém com o nome limpo para abrir uma empresa, e então abriu a empresa no nome do interrogado; que não era empregado da GIRO e nunca fez atendimentos na mencionada loja; que foi algumas vezes quando vendeu carros a vista, direto em seu nome, e que essas vendas não passaram pela loja; [...] que não trabalhava e não realizava vendas na GIRO; que levava seus clientes para verem os carros que estavam à venda na GIRO; que, como FRANCISCO BRUNO tinha as plataformas bancárias, quando os clientes do interrogado não tinham o valor total em espécie, os levava na GIRO para tentar passar pelo financiamento bancário, mas os que não dava, vendia por fora e inclusive os clientes lhe pagavam diretamente; que tem comprovante de PIX dos carros que vendeu, tudo feito direto em seu nome, sem intervenção da GIRO; que não era vendedor da GIRO e não ia todos os dias na mencionada loja; [...] que, quando deu problema na GIRO, a advogada de FRANCISCO BRUNO, chamada Mariana Amâncio, lhe falou que o mencionado corréu se propôs a pagar todos os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



176

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

custos com advogados para o interrogado assumir tudo sozinho, porque não teria muitos problemas e, como é uma pessoa só, logo iam esquecer e não daria mídia, mas não aceitou a proposta porque sua esposa estava grávida e não queria perder o nascimento do filho e então todos se viraram contra o interrogado; que não contratou nenhum dos corréus, inclusive todos já eram funcionários de FRANCISCO BRUNO em outras lojas, com exceção de LUCAS e de LEONARDO; que levou LUCAS para trabalhar na GIRO e chamou LEONARDO para trabalhar na VIANNA, mas os demais corréus já trabalhavam com FRANCISCO BRUNO em outras lojas antigas; que acredita que, a mando de FRANCISCO BRUNO, os corréus falaram que o interrogado era o dono da GIRO e que foi o interrogado quem os contratou; [...] que acredita que nenhum dos corréus tem condições de pagar advogado por conta própria e que FRANCISCO BRUNO está pagando advogado para todos; que não deu seu nome para abrir a GIRO com a intenção de causar prejuízo para as vítimas; que FRANCISCO BRUNO lhe explicou que abriria uma loja de vendas diretas de carros; que viajou e quando chegou de viagem a GIRO já estava aberta sem seu consentimento e FRANCISCO BRUNO já estava praticando esses atos “lá dentro”; que fazia parte do grupo de WhatsApp da GIRO e foi adicionado no mencionado grupo após FRANCISCO BRUNO abrir a referida loja; que depois que entrou no grupo acompanhou tudo que acontecia, e que entrou no grupo duas semanas depois que a loja abriu; que em janeiro estava em viagem com a família e quando chegou de viagem a loja já estava em funcionamento, já existia um grupo e todo mundo já tinha sido contratado e já estavam trabalhando; [...] que não tinha poder de mando/gerência na GIRO; que quem escolheu o nome, a logo e as cores da GIRO foi FRANCISCO BRUNO, e que realmente só emprestou seu nome; que fazia parte do grupo da GIRO porque precisava saber o que estava acontecendo na loja já que tinha participação na loja; que recebia 30% de tudo que fosse vender de carro na GIRO, mas não vendeu nenhum carro e só tiveram prejuízo com isso; que FRANCISCO BRUNO receberia 70%; perguntado se não recebeu nada, respondeu que o dinheiro que recebeu foi de vendas que fez de fora da loja; que até tem comprovação que vendeu três veículos durante o período em que a GIRO estava aberta, mas vendeu fora da loja; que a conta bancária da GIRO foi aberta e habilitada no celular de [FRANCISCO] BRUNO; [...] que não sabia que os corréus estavam praticando golpes; que soube que os corréus estavam praticando golpes quando uma pessoa de sua igreja sofreu o golpe e lhe contatou para falar que pesquisou o CNPJ da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



177

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GIRO e viu que estava em seu nome, então foi atrás de FRANCISCO BRUNO e o mencionado corréu pediu a advogada para falar com o interrogado e não quis mais manter contato; perguntado se não recebeu valores pela sua participação na GIRO, respondeu que recebeu alguns valores de vendas de contratos, mas de vendas de carros que foi o combinado de 30%, não recebeu nenhum; que soube que os vendedores da GIRO atendiam por meio de perfis falsos em nomes de terceiras pessoas por meio do Delegado de Polícia THIAGO; que quando foi na Delegacia de Polícia o Delegado de Polícia THIAGO lhe mostrou as fotos dos perfis falsos e então falou para o Delegado que as pessoas das fotos dos perfis da GIRO não existiam na loja; [...] que não criou os perfis falsos; que após os clientes da GIRO começarem a reclamar da loja, não falou com FRANCISCO BRUNO sobre abrirem outras empresas; que falou para FRANCISCO que tinha vontade de abrir uma loja de carros em Fortaleza, mas sem sociedade e nem nada; [...] que FRANCISCO lhe falou que estava abrindo outra loja porque a VIANNA estava com muitos problemas; que FRANCISCO lhe falou que estava abrindo uma loja em sociedade com MAYCON; que não tinha mais contato com FRANCISCO depois que o referido corréu colocou uma advogada para intermediar as conversas e sumiu; que soube há pouco tempo que FRANCISCO teve outras lojas que foram fechadas depois do ocorrido porque foi pesquisar sobre o mencionado corréu e viu reportagens; [...] que quando saiu da VIANNA, a loja não estava fechada, só tinha o problema desse amigo da igreja; que discutiu com FRANCISCO BRUNO por ter aplicado golpe em uma pessoa da sua igreja e falou que era ruim porque queimava sua índole; que depois que saiu da VIANNA, FRANCISCO lhe fez a proposta de abrir uma segunda loja que é a GIRO; [...] que trabalhou na VIANNA; que na VIANNA fazia as mesmas coisas que começou a fazer na GIRO; que não entrava na GIRO com os clientes; que na VIANNA estava anunciando os carros da mencionada loja; que um de seus clientes teve problemas com a VIANNA; que o referido cliente lhe ligou, falou que o financiamento na VIANNA havia sido aprovado e que pagou R\$ 5.000,00 para a loja, mas não recebeu o carro; que questionou FRANCISCO BRUNO o motivo de o carro não ter sido entregue para seu cliente, mas foi informado que o carro seria entregue em 15 dias; que quando a VIANNA aplicou golpe em seu cliente, o gerente da loja era MAYCON; [...] que ficou “no pé” de FRANCISCO até o mencionado corréu devolver o dinheiro para seu cliente/amigo da igreja e depois deste episódio não foi mais na VIANNA; [...] que não indicou muitos clientes para a VIANNA; que alguns



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



178

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*clientes que indicou para comprarem carros na VIANNA lhe falaram que a negociação não deu certo e outros lhe falaram que “ficaram meio assim” porque tinham que dar dinheiro mas não pegavam o veículo na hora; [...] **que das pessoas que indicou para comprarem carros na VIANNA, ninguém lhe procurou para reclamar da mencionada loja, mas soube que vários clientes da VIANNA foram lesados; que FRANCISCO lhe falou que a VIANNA estava em nome de sua esposa, FRANCISCA PATRÍCIA; [...] que FRANCISCO BRUNO sempre se apresentava como BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA sempre se apresentava como PATRÍCIA; que não sabia qual era o primeiro nome de FRANCISCO BRUNO; que na época em que a AGILIZE esteve aberta, trabalhava com política e não conhecia FRANCISCO BRUNO; que trabalhou com FRANCISCO BRUNO somente na VIANNA e na GIRO; que não trabalhou nas lojas AGILIZE, REALIZE, ACELERA, CONQUISTE, SOLUTION e nem STOP CAR; [...] indagado se é de seu conhecimento que a STOP CAR foi aberta em nome de FRANCIELLY depois dos problemas da GIRO, respondeu que FRANCISCO BRUNO lhe contou que estava abrindo uma segunda loja reserva porque a VIANNA estava com muitos problemas; que FRANCISCO BRUNO não podia abrir mais lojas em seu próprio nome, em nome de FRANCISCA PATRÍCIA e nem em nome de MAYCON porque os mencionados corréus já tiveram outras lojas, portanto, decidiram abrir a STOP CAR em nome de FRANCIELLY; que os materiais, o ar-condicionado e a forma de trabalhar da STOP CAR eram os mesmos da VIANNA; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que estava abrindo a STOP CAR porque na GIRO venderia carros direto e por isto acreditou no mencionado corréu e deu seu nome; que se soubesse que daria nisso nunca teria dado seu nome; que não ganhou nem um real com isso e ainda ganhou um problema grande; que FRANCISCO BRUNO lhe prometeu que lhe ajudaria e que ganhariam dinheiro e enquanto isso o mencionado corréu estaria na STOP CAR fazendo o que sabe fazer; [...] que cedeu seu nome para FRANCISCO BRUNO porque estava sem dinheiro, sua esposa estava grávida e quase ganhando neném; que acreditou que FRANCISCO BRUNO investiria o dinheiro e teriam retorno financeiro; [...] que não sabe o dia em que FRANCISCO BRUNO abriu a GIRO; que, se não se engana, a GIRO foi fechada no dia 1º de março; **que acredita que a GIRO ficou aberta do início de janeiro até meados de março**; que foi com FRANCISCO BRUNO encontrar o proprietário do imóvel; que escolheu com FRANCISCO BRUNO o local em que a GIRO funcionou, inclusive foram no carro do mencionado corréu e tem até as fotos do carro de FRANCISCO***



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



179

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

BRUNO fazendo a medição; que o galpão em que a GIRO funcionou era composto por duas salas e inicialmente locaram somente uma sala, mas **FRANCISCO BRUNO** disse que o espaço seria pequeno para o projeto grande que tinha e acabaram alugando a segunda sala [...]; que foi ao cartório junto com **FRANCISCO BRUNO** e foi o mencionado corréu quem pagou estacionamento e a taxa do cartório, mas tudo foi feito no nome do interrogado; que antes de os problemas com os clientes da GIRO surgirem, tentou entrar em contato com **FRANCISCO BRUNO**, mas foi bloqueado pelo mencionado corréu; que **FRANCISCO BRUNO** pediu para a advogada Amanda lhe contatar e a mencionada causídica lhe pediu para assumir tudo sozinho e falar que não conhecia a VIANNA; que a advogada Amanda lhe falou que **FRANCISCO BRUNO** pagaria todos os custos com advogados e estava tudo certo, mas não faria isso até porque não tinha ciência que estava cometendo crimes [...]; que procurou seu advogado atual e quis ir na Delegacia de Polícia explicar para o Delegado de Polícia o que estava acontecendo; que cooperou com o Delegado de Polícia, falou tudo, mostrou conversas e provas; [...] perguntado se usavam a mesma tática com os clientes e colocavam advogados para tratarem com os clientes para mudarem de ideia, respondeu que só teve contato com **FRANCISCO BRUNO** em relação a gestão de loja na GIRO e não sabia como as outras lojas funcionavam porque eram só do mencionado corréu; que sabe que tinham outros advogados, mas não tinha contato porque só vendia veículos na VIANNA; que depois que deu esse problema a advogada Mariana se apresentou como amiga e advogada de **FRANCISCO BRUNO** e falou que representaria a GIRO; que foi coagido pela advogada Mariana; que a advogada Mariana lhe disse que se não cooperasse, a corda arrebentaria para o lado mais fraco; que a advogada Mariana lhe disse que FRANCISCO BRUNO já tinha participado de outros processos e nunca tinha dado nada e que os funcionários que ficavam do lado do mencionado corréu sempre ganhavam, mas os funcionários que ficavam contra FRANCISCO BRUNO perdiam; que falou para a advogada Mariana que não se entregaria e não assumiria tudo porque Deus e todo mundo sabe o que realmente tinha acontecido; que FRANCISCO BRUNO queria que o interrogado assumisse que a loja era sua, inclusive tem as conversas comprovando porque a advogada lhe mandou por escrito; que FRANCISCO BRUNO falou que era um erro do sistema, que devolveria o dinheiro de todo mundo e estava até vendendo uma moto para poder pagar os clientes; que FRANCISCO BRUNO lhe pediu para falar que a loja era só sua e que não sabia os nomes dos vendedores e nem nada; que FRANCISCO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



180

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

BRUNO lhe pediu para assumir tudo sozinho e falar que não tinha vínculo com a VIANNA e nem nada disso; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que se assumisse tudo sozinho não teriam problemas porque não daria “associação”; que FRANCISCO BRUNO fez Direito e falava que tinha conhecimento como advogado e que não daria nada, apenas estelionato que não dá cadeia; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que lhe “tiraria” e pagaria o parto de sua esposa [...]; que quando abriu o CNPJ da GIRO, a VIANNA estava em funcionamento; que viajou e FRANCISCO BRUNO ficou tomando conta da reforma, pintando e colocando logo da marca; [...] que não sabe quando a VIANNA fechou porque estava viajando, mas segundo informações a mencionada loja fechou em janeiro; [...] que conheceu MAYCON na distribuidora de bebidas que tinha porque o mencionado corréu era seu cliente; que conhece MAYCON há três ou quatro anos; que quando trabalhava com política já tinha contato com MAYCON; que MAYCON trabalhou na VIANNA, mas não trabalhou na GIRO; que MAYCON foi na GIRO algumas vezes para ajudar FRANCISCO BRUNO a implantar o sistema na mencionada loja porque o sistema é unificado e usam em todas as lojas o mesmo sistema; que MAYCON não trabalhava e não tinha vínculo nenhum com a GIRO e sabe disso porque só participava de tudo quem estava no grupo e FRANCISCO BRUNO também tinha lhe falado quem estava e quem não estava na mencionada loja; que não acompanhava tudo em tempo real, mas no final da tarde dava uma olhadinha no grupo e via tudo o que estava acontecendo, inclusive quis procurar o Delegado de Polícia quando viu os problemas no grupo; que antes de as vítimas irem na loja já tinha ido atrás do Delegado de Polícia e explicado toda a situação; que o Delegado de Polícia lhe falou que esperaria alguma vítima e não podia fazer nada porque não tinha vítima nenhuma; que antes das vítimas da GIRO reclamarem, conversou com o Delegado de Polícia THIAGO, que, salvo engano, é do 3º DP de Aparecida de Goiânia; que conhece FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES da VIANNA e a mencionada corré é esposa de MAYCON; que FRANCIELLY e a esposa de FRANCISCO BRUNO, FRANCISCA PATRÍCIA, faziam parte do administrativo da VIANNA; que FRANCIELLY não trabalhava na GIRO e nunca foi na mencionada loja; [...] que chamou LUCAS para lhe ajudar a reformar dois carros que tinha comprado porque o mencionado corréu tinha conhecimento do pessoal da Canaã; que LUCAS lhe falou que começaria a trabalhar de carteira assinada, portanto, não combinaram nada mensal e combinariam comissão dos carros quando vendesse; que acredita que LUCAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



181

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*ficou uns 15 dias na loja; que **LUCAS** lhe ajudou a arrumar dois carros, um Siena e um Corsa [...]; que quando deu o problema **LUCAS** lhe procurou e falou que iria na Delegacia de Polícia; que falou que **LUCAS** poderia ir na Delegacia de Polícia porque não deviam nada e estava tudo tranquilo, mas depois não teve mais contato com o mencionado corréu; que chamou **LUCAS** para trabalhar na **GIRO**; [...] que comprou dois carros desgastados e com problemas na pintura e **LUCAS** lhe ajudou a comprar peças novas para colocar nos carros para reformá-los e vendê-los; que não pagou nada para **LUCAS** porque quando vendeu os carros que reformou, já tinha acontecido a situação; que o dinheiro que **FRANCISCO BRUNO** mandava para **LUCAS** eram valores para **LUCAS** comprar as peças; que não praticava atos na **GIRO**; que colocou **LUCAS** na **GIRO** para o mencionado corréu comprar peças e fazer o serviço de reforma dos dois carros que comprou; que colocava os carros à venda na **GIRO** porque tinha uma participação na loja e o espaço era grande; que combinou com **FRANCISCO BRUNO** que não participaria diretamente da **GIRO** porque estaria vendendo do lado de fora e o mencionado corréu entendeu e aceitou isso; que **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que montaria a própria equipe e colocaria na **GIRO**; que não participava da **GIRO** porque não sentava à mesa, não assinava contratos e não tomava decisões diretas; que suas participações na **GIRO** seriam somente os 30% que receberia, mas não chegou a ganhar, e o fato de a empresa estar em seu nome; que quando precisava de ir ao contador, **FRANCISCO BRUNO** lhe buscava para o acompanhar; que quando precisava abrir conta de banco tinha que ir com **FRANCISCO BRUNO**; que a conta bancária da **GIRO** foi aberta no aparelho celular de **FRANCISCO BRUNO**; que **FRANCISCO BRUNO** foi quem escolheu a instituição bancária em que a conta da **GIRO** seria aberta porque o gerente já era amigo do mencionado corréu de outras lojas; [...] que “ele” [**FRANCISCO BRUNO**] tinha autoridade total “lá dentro” [na **GIRO**]; que tinha participações ou era para ter participações devido à empresa estar em seu nome; que pela sua participação na **GIRO**, juntando os valores que recebeu, deve ter pegado uns R\$ 6.700,00; que não recebeu nada de vendas de carros porque não teve nenhuma venda de carro direta na **GIRO**; que o valor de R\$ 6.700,00 que recebeu é relacionado aos contratos de intermediação e assessoria; [...] que sua decepção com “ele” [**FRANCISCO BRUNO**] foi porque viajou e **FRANCISCO BRUNO** abriu a loja e começou a fazer coisas que não estavam combinadas; que recebeu os valores dos carros que vendeu, mas ainda não pagou o dono de um dos carros que vendeu devido à situação que está; que*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



182

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*comprou três carros, reformou e vendeu para ter sua margem de lucro, mas a GIRO não tem participação nos três carros que reformou e vendeu, foi algo feito diretamente pelo interrogado; que um dos carros que vendeu estava na GIRO e levou um cliente para ver o veículo mas já tinha negociado o veículo por meio de seu WhatsApp pessoal; que foi até a GIRO e mostrou o carro para seu cliente e seu cliente foi embora para Hidrolândia no carro que estava na loja; que o carro que estava na GIRO e que vendeu para seu cliente de Hidrolândia é um Gol G4 branco; que não tirou o carro da GIRO porque era o dono na loja, mas sim porque seu cliente pagou o veículo à vista; [...] que, como tinha participação na loja, combinou com **FRANCISCO BRUNO** que levaria os carros que conseguisse arrumar para a loja e em troca disso o mencionado corréu usaria seu nome [...]; perguntado se conseguiu retirar da GIRO o carro que vendeu porque era uma espécie de dono, respondeu que qualquer um que compra um carro, pode retirar o veículo e tem garagens que o “pessoal” retira os carros sem os donos estarem presente; que seu cliente pagou o carro que foi retirado da GIRO direto para o proprietário do veículo e como estava representando o dono naquele momento, podia retirar o veículo; [...] que conhece **LEONARDO** de Hidrolândia; [...] que quando estava saindo da VIANNA, **FRANCISCO BRUNO** lhe disse que estava precisando de vendedor e então indicou **LEONARDO** para trabalhar na mencionada loja; que **FRANCISCO BRUNO** colocou **ARGUS** e **LEONARDO** para trabalharem na GIRO; que **ARGUS** era de confiança de **FRANCISCO BRUNO** porque já tinha trabalhado em outras lojas; que **LEONARDO** estava apto a trabalhar na GIRO porque estava trabalhando na VIANNA; que toda a equipe “lá” [da GIRO] foi **FRANCISCO BRUNO** quem escolheu; que a única pessoa que trabalhava na GIRO por sua indicação era **LUCAS**; que **LUCAS** nem fazia tanta parte da loja e era mais para cuidar dos carros que colocou na loja; que chamou **LEONARDO** para trabalhar na GIRO; que foi combinado com **FRANCISCO BRUNO** que o mencionado corréu pagaria todos os custos da GIRO e montaria a equipe; perguntado se **ARGUS** seria uma espécie de gerente, respondeu que **ARGUS** é o “braço direito” de **FRANCISCO BRUNO**, inclusive os advogados dos dois são os mesmos; que, segundo **FRANCISCO BRUNO** lhe passou, **ARGUS** era gerente da GIRO; [...] que muitas coisas “eles” não conversavam na loja; que “eles” conversavam coisas particulares na loja e algumas coisas no grupo, então não pôde perceber tudo que acontecia na loja; que **ARGUS** falava que alguns caras não eram o tipo que precisavam; que **ARGUS** mandava colocar alguns carros para dentro da GIRO e outros para*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



183

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

fora; que **ARGUS** falava que determinados caras estavam com nome sujo e outros com nome limpo; que era ARGUS quem passava o “pente fino” nos clientes e que viu isso no grupo porque foi poucas vezes até a GIRO; que ARGUS era gerente de vendas da GIRO; que era ARGUS quem organizava toda a questão de como iam atender aos clientes e ARGUS também vendia, e depois entendeu que FRANCISCO BRUNO tinha uns celulares na loja que ficavam na posse de ARGUS; [...] que ANA JÚLIA ficava em uma salinha, ao lado da sala de VITÓRIA, e viu a mencionada corré duas vezes em uma sala da GIRO que ficava ao lado da sala de VITÓRIA; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que chamou ANA JÚLIA para passar as fichas porque a mencionada corré já passou fichas em outras lojas que FRANCISCO BRUNO tinha; que ANA JÚLIA tinha experiência e não precisava ser ensinada; que não teve muito contato com ANA JÚLIA e nunca trabalhou com a mencionada corré em outra loja; que conheceu VITÓRIA na VIANNA; que FRANCISCO BRUNO sempre falou muito bem de VITÓRIA e lhe falou que a mencionada corré era muito inteligente porque atendia os clientes nas outras lojas que FRANCISCO BRUNO tinha; [...] que acreditou que FRANCISCO BRUNO tinha muitas lojas de veículos; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que VITÓRIA vendia muito e atendia bem; que FRANCISCO BRUNO colocou VITÓRIA na VIANNA sem lhe pedir permissão, até porque não tinha participação na mencionada loja; que VITÓRIA, ARGUS e ANA JÚLIA saíram da VIANNA e foram trabalhar na GIRO; que não tinha autoridade para mandar, desmandar e nem para contratar ninguém na GIRO; que FRANCISCO BRUNO só falou que tinha um time completo; que conheceu ANA JÚLIA e ARGUS dentro da GIRO no dia em que foi apresentado; que conheceu VITÓRIA na VIANNA; que FRANCISCO BRUNO lhe informou que arrumou uma menina boa [VITÓRIA] para trabalhar no atendimento da GIRO, era muito boa e já entendia do assunto e sabia como trabalhar; que não interferiu na contratação de VITÓRIA até porque não adiantaria se quisesse interferir; [...] que não atuava nem como gerente da GIRO; [...] que não entrou com seu nome na GIRO com propósito de aplicar golpes e se tivesse essa intenção não aceitaria somente 30%, teria que ser de igual para igual; [...] que aceitou a proposta de FRANCISCO BRUNO para receber apenas 30% porque entraria somente com o nome e o mencionado corréu investiria dinheiro; [...] que usou os R\$ 5.000,00 que tinha para pagar o parto de sua esposa para pagar um rapaz que estava na porta da GIRO porque a advogada Mariana lhe disse que a mencionada vítima estava armada e atiraria nos carros; que nem se FRANCISCO BRUNO lhe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



184

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*promettesse 50% do lucro da GIRO não aceitaria aplicar golpes, só falou que caso aceitasse aplicar golpes teria que receber porcentagem maior que 30%; que inicialmente **FRANCISCO BRUNO** lhe ofereceu 15% dos lucros da GIRO, mas não aceitou porque achava muito pouco; [...] que **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que pagaria 30% das vendas dos carros, mas comandaria e mandaria em tudo [...]; que estava mais interessado na questão do dinheiro mesmo; **que realmente não participou da empresa ACELERAA e não fazia parte do grupo da mencionada empresa; que não participou da SOLUTION e a mencionada loja era de MAYCON e de outro rapaz; que foi na SOLUTION umas duas vezes, mas era mexendo com política [...]; que na época em que foi até a SOLUTION o nome de MAYCON estava bloqueado, portanto, o mencionado correu lhe pediu para deixar um cliente realizar um pagamento em sua conta bancária; que acredita que o pagamento que o cliente da SOLUTION realizou para sua conta, a pedido de MAYCON, deu problema porque o Delegado de Polícia viu o comprovante do PIX que foi realizado para sua conta, mas estava no celular de MAYCON; que não teve vínculo com MAYCON na SOLUTION; que o caderno que consta os percentuais que seriam pagos foi apreendido com FRANCISCO BRUNO; que acredita que as anotações dos percentuais que lhe seriam pagos e seriam pagos para FRANCISCO BRUNO foram escritas por FRANCISCA PATRÍCIA [...]; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que falaria em juízo que a STOP CAR era de MAYCON e que o mencionado correu cooperaria e que poderia fazer a mesma coisa porque dessa forma não daria problemas porque cada um seria investigado de forma separada e não teria ligação de uma loja com a outra, mas não concordou; [...] que tem todos os orçamentos que FRANCISCO BRUNO fez e lhe mandou falando que estava tudo certo; que tudo da GIRO está em nome de FRANCISCO BRUNO [...]; que é verdade que diariamente prestava contas das receitas auferidas pela GIRO para FRANCISCO porque tudo que entrava o mencionado correu lhe mandava para fazer a parte de gestão de quem ficaria com qual parte; que teve um problema com uma moto que vendeu na VIANNA e a esposa de FRANCISCO BRUNO, FRANCISCA PATRÍCIA, não lhe pagou a comissão de forma certa; que um dos motivos de ter saído da VIANNA foi FRANCISCA PATRÍCIA não ter lhe pagado comissão de forma correta; que quando foram abrir a GIRO, falou para FRANCISCO BRUNO que participaria, mas teria que ficar pelo menos a par dos pagamentos porque FRANCISCA PATRÍCIA não lhe pagou corretamente quando vendeu a moto na VIANNA; que não era todos os dias que FRANCISCO BRUNO lhe mandava os valores que entravam na GIRO;***



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



185

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

[...] que de forma alguma administrava as finanças da empresa GIRO e quem administrava era **FRANCISCA PATRÍCIA**, inclusive a gestão no grupo de finanças era dela; que só fazia a parte de divisão de sua parte com **FRANCISCO BRUNO**; que quem pagava aluguel e funcionários era **FRANCISCO BRUNO**; [...] perguntado se fazia prestação de contas diária para **FRANCISCO BRUNO**, respondeu que **FRANCISCO BRUNO** fazia as listas de prestações de contas e lhe mandava, então fazia a conta de sua parte e mandava a lista de volta para o mencionado corréu; que não sabe quanto **ARGUS** e **VITÓRIA** ganhavam, só sabia da sua parte; que **FRANCISCO BRUNO** usava uma conta sua da Nubank porque as contas do mencionado corréu estavam bloqueadas; que **FRANCISCO BRUNO** utilizava sua conta do Nubank para efetuar pagamentos para sua conta do Santander; que **FRANCISCO BRUNO** não cuidava de sua conta pessoal do Nubank, mas pediu acesso da conta para poder usar; que **FRANCISCO** usou sua conta do Nubank para lhe fazer as transferências do valor aproximado de R\$ 6.000,00 que recebeu; que habilitou sua conta do Nubank no telefone de **FRANCISCO BRUNO** no dia de fazer as transferências e depois tirou a conta do dispositivo do mencionado corréu, então **FRANCISCO** ficou somente com acesso a conta do Santander que era a conta do CNPJ; que os pagamentos em nome de **WIRLEY** foram feitos por **FRANCISCO BRUNO** usando sua conta, mas o dinheiro era do mencionado corréu; que **FRANCISCO BRUNO** não tem conta bancária porque as contas do mencionado corréu são todas bloqueadas; que a conta do Santander que estava em seu nome era de FRANCISCO BRUNO; que **FRANCISCO BRUNO** usava a conta da loja para mandar valores para sua conta pessoal; que **FRANCISCO BRUNO** administrava a conta da empresa **GIRO** e a conta pessoal de pessoa física do interrogado; que falou no grupo de WhatsApp sobre “ideias top para nós lotar lá de carro” porque é uma conversa que todo mundo que quer crescer tem e falou para FRANCISCO BRUNO que estava com ideia de colocar algumas coisas no Facebook e pagar impulsionamento para conseguir consignar carros para colocar na loja, mas para vender, não sabia que era para fazer o que fizeram; que não planejou montar a **GIRO** junto com **FRANCISCO BRUNO** porque a loja foi ideia do mencionado corréu; que **FRANCISCO BRUNO** lhe procurou já com a ideia montada; que **FRANCISCO** lhe disse que queria montar uma outra loja e já tinha fechado a loja dele de Uberlândia; que **FRANCISCO** lhe disse que já tinha os móveis e estava já com tudo pronto, só teriam que procurar um local para montarem a loja; que **FRANCISCO** lhe falou que na **GIRO** venderiam a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



186

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vista e por financiamento bancário; que depois de um tempo foi entender que “eles” estavam fazendo a questão da assessoria de financiamento e então foi questionar FRANCISCO BRUNO, mas aí já foi em cima da hora, e que “isso” aconteceu no prazo de 15 dias que ficou sabendo; [...] que não orientava os vendedores a escolherem pessoas simples, só falava para os “meninos” que se os clientes estivessem com nome limpo e bom, poderiam mandar irem na loja para oferecer carros; que não determinava que os vendedores da GIRO mentissem e utilizassem nomes falsos para conversar com as vítimas e não sabia disso; que quando deu problema não sugeriu que abrissem empresa em outro local; que não falou para FRANCISCO BRUNO e nem para ninguém para abrirem outra loja; que não tinham empresa em Palmas e nunca foi e nem conhece ninguém da mencionada cidade; que foi FRANCISCO BRUNO quem lhe disse que venderia somente para fora e para Aparecida, em nenhum momento falou isso; perguntado o porquê estavam querendo vender só para fora e para Aparecida, respondeu que isso aí não entende porque era gestão “deles”, até porque vender para pessoas de Goiânia e Aparecida era muito melhor já que não teriam que esperar os clientes virem; que vendeu carros para um cliente que morava perto da loja e dois moravam em Hidrolândia; perguntado se captou algum cliente em Palmas, respondeu que nunca anunciou nada na mencionada cidade; que conseguiu seus clientes por meio de indicação, nunca fez postagem e nem nada do tipo; que sua conta bancária estava logada no telefone de FRANCISCO BRUNO; que não levantou a possibilidade de sair de Goiás e ir para Fortaleza com FRANCISCO BRUNO; que falou para FRANCISCO BRUNO que estava cansado de Goiânia porque estava tendo muitas garagens e não estava conseguindo vender o tanto de carros que vendia; que estava querendo se mudar para Fortaleza para montar uma loja na mencionada cidade, mas em nenhum momento falou que abriria loja com FRANCISCO BRUNO ou que faria o que FRANCISCO BRUNO faz; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que em Fortaleza não tem muitas lojas de carros; que só tinha vontade de montar loja em Fortaleza e que sua esposa tem parentes na citada cidade, mas não tinha dinheiro; que de forma alguma FRANCISCO BRUNO seria seu sócio na loja de Fortaleza; [...] que deixaria a GIRO funcionando em Goiânia, porque não montou a loja com o intuito de fechar, e tentaria a vida em Fortaleza; [...] que a advogada Mariana lhe fez uma proposta para assumir tudo na promessa de que não daria nada e até se “balançou” porque ficou com medo e seu filho só tem cinco meses de vida; [...] que ficou muito chateado com FRANCISCO BRUNO porque o mencionado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



187

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

corrêu sempre falou para todo mundo que se houvesse alguma coisa/problema no CNPJ, respaldaria os dois; que falou para FRANCISCO BRUNO que o contador estava cobrando a VIANNA porque não estavam pagando as taxas e falou para o mencionado corrêu que não poderia deixar atrasar as taxas da GIRO; que FRANCISCO BRUNO falou que cuidaria do nome do interrogado mas além de não ter cuidado de seu nome, FRANCISCO BRUNO lhe colocou nessa situação; [...] que FRANCISCO BRUNO fez coisas na rua que não dá nem para falar; que de forma nenhuma tem condições de reparar os prejuízos das vítimas; que tirou R\$ 5.000,00 do parto de seu filho para pagar uma vítima [...]; que tinham dois carros consignados do tio de sua esposa na GIRO e tirou os veículos da loja; que colocou o carro de sua mãe para vender [...]; que falou para FRANCISCO BRUNO não colocar placa de vende-se no carro de sua mãe e se alguém chegasse com o dinheiro à vista, quitaria o financiamento e passaria o carro para o comprador [...]; que colocou o carro de sua mãe na GIRO em dezembro e viajou dia 1º de janeiro para o Ceará, cidade de sua esposa [...]; que o que falou em juízo também falou na Delegacia de Polícia e consegue comprovar tudo que está falando; que pagou R\$ 5.000,00 para THIAGO LIMA; [...] que chamou THIAGO LIMA em um canto porque não tinha dinheiro para ressarcir todas as vítimas; que só tinha os R\$ 5.000,00 que era do parto de seu filho e passou o dinheiro para THIAGO LIMA; que THIAGO LIMA assinou um distrato com a doutora e ficou combinado de FRANCISCO BRUNO passar o restante do valor para a mencionada vítima, mas acredita que não passou; que passou os R\$ 5.000,00 para THIAGO LIMA, depois que a polícia foi na GIRO e deu a confusão toda; que a vítima THIAGO LIMA lhe falou que passou a noite na GIRO porque FRANCISCO BRUNO tinha ido até a mencionada loja para tentar tirar os computadores; que passou os R\$ 5.000,00 para a vítima THIAGO LIMA para tentar tranquilizar a situação lá na GIRO porque, mesmo não sendo o responsável pela loja, o CNPJ estava em seu nome e tinham três carros dentro da loja que eram de sua responsabilidade [...]; que quando vendesse os carros que estavam sob sua responsabilidade e estavam à venda na GIRO, pagaria os donos dos veículos e ganharia seu lucro; que a advogada Mariana lhe ligou e falou que os clientes estavam invadindo a GIRO e que quebrariam os carros da mencionada loja; que pensou em intermediar somente com o rapaz que estava nervoso na intenção de acalmá-lo para conseguir tirar da GIRO os carros que não eram seus, mas estavam sob sua responsabilidade; [...] que não sabe nem o primeiro nome do contador que era contador de todas as empresas de FRANCISCO BRUNO e só



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



188

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o viu uma vez [...]; que a GIRO funcionava em um galpão e tinha duas salas no fundo; que nas duas ou três vezes em que foi até a loja, viu **VITÓRIA** em uma das salas e **ANA JÚLIA** em outra; que não estava na GIRO todos os dias; [...] **que em nenhum momento se intitulou como “laranja” e nem como vítima**; que quando falou com o Delegado de Polícia falou que tinha sim participação, mostrou suas conversas e falou que estava disposto a apresentar tudo que sabia; **que FRANCISCO BRUNO lhe fez uma proposta em um momento que estava precisando, mas em momento nenhum lhe falou que dariam golpes**; [...] que nunca teria dinheiro para montar uma loja daquela; que se fosse “laranja” não teria ido na loja, não estaria no grupo e nem faria participação nenhuma; [...] que acreditava que estava realizando o sonho de ter um grande negócio, mas não foi o que imaginou que seria; [...] que não falou que fazia política na SOLUTION, falou que foi na mencionada loja quando trabalhava com política para pedir votos e em outra oportunidade passou para tomar água e café com **MAYCON** que era dono da SOLUTION junto com outro rapaz; **que nunca trabalhou e nem teve vínculo com a SOLUTION**; [...] que quando foi fazer a locação da sala, foi até o imóvel com **FRANCISCO BRUNO** e procuraram a sala juntos, inclusive foi o mencionado corréu quem manteve o primeiro contato com o dono do imóvel e só depois passou a manter conversas com o dono; **que FRANCISCO BRUNO não prestava contas, só lhe mandava os comprovantes de pagamento do aluguel e pedia para reencaminhar os comprovantes para o dono da sala**; que um pagamento do aluguel da GIRO foi feito pela **VIANNA** porque **FRANCISCO BRUNO** não tinha conta no próprio nome; que era **FRANCISCO BRUNO** quem pagava o aluguel da GIRO; **perguntado pelo seu advogado se comprou móveis de FRANCISCO BRUNO, respondeu que não comprou nada do mencionado corréu e nem ficou devendo**; que todos os materiais que estavam na GIRO eram da loja de Uberlândia de **FRANCISCO BRUNO**; que os materiais que **FRANCISCO BRUNO** falou que lhe vendeu estavam na STOP CAR; que **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que colocaria as coisas da **VIANNA** na STOP CAR; que o CNPJ da GIRO foi aberto antes da abertura da loja; [...] **que as vítimas da VIANNA e da GIRO não podem lhe reconhecer porque não ia nas lojas; que foi poucas vezes na GIRO para levar clientes para olharem seus carros que estavam à venda e para levar carros para ficarem à venda na mencionada loja**; [...] que os primeiros veículos da GIRO foram colocados na loja por **FRANCISCO BRUNO**; **que FRANCISCO BRUNO lhe falou que colocou sua Land Rover, três carros que estavam na VIANNA e o carro de ARGUS à venda na GIRO**; que parece que inicialmente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



189

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FRANCISCO BRUNO colocou cinco ou seis carros à venda na GIRO; que quando chegou de viagem consignou dois carros dos tios da sua esposa na GIRO, uma S-10 e um Gol; que os carros consignados que colocou na GIRO ficaram na loja uns sete dias só e logo deu esse problema; [...] **que como não estava no grupo da GIRO, não sabe o que foi feito na loja no mês de janeiro;** [...] **que não comprou aparelhos telefônicos para a GIRO e nem cadastrou chip direcionado à atividade da mencionada loja em seu CPF;** que sempre utilizou o telefone que tinha; que nunca mexeu com venda na GIRO; **que os telefones da GIRO eram responsabilidade de FRANCISCO BRUNO e também de ARGUS;** [...] **que não cadastrou chip telefônico da GIRO em seu CPF e nem em CPF de terceiros;** que de forma alguma induziu os funcionários da GIRO a falarem que a mencionada loja e a VIANNA eram de **FRANCISCO BRUNO**; que depois de todo o ocorrido conversou só com **LUCAS** e com **LEONARDO** porque foram as pessoas que chamou [...]; que estava com **LEONARDO** quando aconteceu toda a situação; [...] que no dia em que foram expedidos os mandados de prisões dos corréus falou para **LEONARDO** que sairia de casa porque estava sendo ameaçado em Hidrolândia e foram juntos para outro lugar; que falou para **LEONARDO** que não tinha dinheiro para pagar advogado para o mencionado corréu e nem para ninguém; [...] que acredita que se alguém falou que o interrogado coagiu os corréus para falarem que a VIANNA e a GIRO eram de **FRANCISCO BRUNO** foi porque não conseguiu ajudar com advogado ou alguma coisa assim e infelizmente se viraram contra o interrogado porque tem quem paga “do outro lado”; [...] que uma suposta vítima da VIANNA e que não tinha nada a ver com a GIRO estava ameaçando sua mãe; [...] que policiais que são amigos de **FRANCISCO BRUNO** cercaram sua mãe em Hidrolândia e quiseram a colocar na viatura dizendo que era para encontrar o interrogado porque já estava foragido; que se sentiu coagido e teve que sair de Hidrolândia; [...] que nunca assinou procuração para a advogada Mariana; que assinou o distrato e o recibo da vítima THIAGO LIMA porque a advogada Mariana lhe disse que teria que assinar os mencionados documentos; que a advogada Mariana tirou sua assinatura e colocou em uma procuração, mas não é verdadeira; [...] que conferiu se estava assinando realmente um distrato de desacordo comercial e passou os R\$ 5.000,00 em espécie para THIAGO LIMA; [...] que **FRANCISCO BRUNO** não lhe ameaçou diretamente, mas a advogada Mariana lhe falou pessoalmente que tinha que cooperar com **FRANCISCO BRUNO** [...]; que teve que sair de Hidrolândia, sua cidade, por medo disso; que falou para o Delegado de Polícia que não sabia onde **FRANCISCO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



190

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

***BRUNO** morava e que não tinha muitas informações sobre o mencionado corréu porque estava com medo; [...] que deu o depoimento na Delegacia de Polícia por livre e espontânea vontade, mas não passou informações de **FRANCISCO BRUNO** em si porque realmente ficou com muito medo, mas apresentou tudo o que acontecia na loja para o Delegado de Polícia; que tem áudio da **FRANCISCA PATRÍCIA** lhe falando que tinha que ouvi-la porque era sua patroa e **FRANCISCO BRUNO** era seu patrão; que, por áudio, perguntou para **FRANCISCO BRUNO** o que achava de pintar a parede de cinza e o mencionado corréu falou que a loja era dele e que não era para interferir; que tem PDF de várias coisas que **FRANCISCO BRUNO** lhe mandou da ferragista; que **FRANCISCO BRUNO** assinou as notinhas de tudo que foi comprado; que os pedreiros que fizeram a reforma da GIRO são pedreiros que fazem reformas para **FRANCISCO BRUNO** há muito tempo, inclusive um pedreiro foi até para Uberlândia com o mencionado corréu para reformar uma loja; que consegue comprovar tudo que falou; [...] que recebeu R\$ 6.700,00 da GIRO pelos contratos que foram fechados na loja; [...] que vendeu os três carros que estavam na GIRO, mas fora da loja; que a GIRO não tem participação nas vendas dos três carros que realizou; que quando voltou de viagem e ficou sabendo que “eles” estavam fazendo prestação de serviços para poderem fazer consultoria de financiamento, **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que poderia ficar tranquilo porque lhe mandaria valores; que **FRANCISCO** lhe pediu para colocar sua conta no telefone do mencionado corréu para colocar valores na conta, sacar e lhe passar; que não sabe qual sistema era utilizado na GIRO; que tem o contato do rapaz que colocou o sistema em todas as lojas em que **FRANCISCO BRUNO** trabalhou; que, se não se engana, o nome do sistema que **FRANCISCO BRUNO** utilizava é Revenda Mais; que nunca teve acesso ao e-mail e não tem as senhas das plataformas de banco de **FRANCISCO BRUNO** e era só o mencionado corréu e **VITÓRIA** quem tinham acesso; [...] que todo mundo apagou o grupo, mas ainda tem para deixar as provas; que não tinha controle e nem acesso ao número de contratos fechados diariamente na loja, de acordo com o que viu essas informações eram feitas pelo sistema e **FRANCISCO BRUNO** só lhe passava a lista feita; que não sabia quais valores eram pagos na GIRO e nem se eram pagos por meio de dinheiro, cartão ou PIX; que **FRANCISCO BRUNO** lhe mandava os valores de cada um e lhe falava para tirar sua parte; [...] que nunca viu os contratos, mas pelo que **FRANCISCO BRUNO** lhe falou, sabe que os contratos eram digitais e os clientes da GIRO assinavam mediante foto ao lado de um documento pessoal;*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



191

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

[...] que nunca frequentou a casa de **FRANCISCO BRUNO**; que **FRANCISCO BRUNO** nunca frequentou sua casa; que nunca foi na casa de nenhum dos corréus; que **LUCAS** foi uma vez em sua casa; que **LEONARDO** ia na sua casa; que os outros corréus nunca foram em sua casa; [...] que chamou **LUCAS** para cuidar da parte de peças na **GIRO** em fevereiro e a **VIANNA** já estava fechada; que, pelo que sabe, **LUCAS** nunca foi na **VIANNA**; **que depois que chegou de viagem a GIRO ficou aberta por no máximo 20 dias; que os móveis da GIRO vieram da loja DKAR, que era de FRANCISCO BRUNO, mas o CNPJ estava em nome de outra pessoa; que FRANCISCA PATRÍCIA está com nome sujo porque avalizou os contratos de aluguel da loja DKAR e não pagaram; [...] que não tem nada contra as vítimas; [...] que está disposto de alguma forma a reparar ou a contribuir com o ressarcimento dos prejuízos; que está disposto a melhor elucidar os fatos apurados; que **FRANCISCO BRUNO** aplicou golpe em um rapaz que deixou seu carro na **GIRO** e o interrogado se comprometeu a pagar o valor do prejuízo do mencionado rapaz; que não quer se queimar em sua cidade; que está disposto a fazer sua parte para reparar os danos de todos que foram prejudicados; que consegue comprovar que comprou e reformou os veículos que vendeu enquanto a **GIRO** estava aberta; que um dos carros que vendeu enquanto a **GIRO** estava aberta ainda não foi quitado e nem transferido porque o veículo está em nome de sua esposa; que quando o processo finalizar, sua esposa irá em Hidrolândia para transferir um dos carros que o interrogado vendeu; que em 7 dias consegue juntar ao processo as provas de tudo que falou; que não sabe qual é a diferença entre contratos efetivados e veículos vendidos; que não sabe editar contratos, que não sabe preencher contratos; que não entende nada sobre contratos; que recebia pelos contratos efetivados na **GIRO**; que recebia pelos contratos fechados de assessoria de financiamento; que **FRANCISCO BRUNO** lhe explicou que financiava e aumentava o score das pessoas que estavam com nome “sujo”; que, para aumentar o score das pessoas que estavam com nome “sujo”, **FRANCISCO BRUNO** cobrava um determinado valor; que **FRANCISCO BRUNO** lhe pagava 10% do valor que recebia por aumentar o score das pessoas que contratavam os serviços de assessoria de financiamento da **GIRO**; que recebia 30% dos lucros das vendas de carros efetivadas na **GIRO**; que não venderam nenhum carro na **GIRO**; que não recebeu 30% de nada; que, se não se engana, ganhou R\$ 6.700,00 pelas prestações de serviços que “ele” [**FRANCISCO BRUNO**] fez na **GIRO**; [...] que quando **LEONARDO** deu depoimento pela primeira vez, falou que **FRANCISCO****



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



192

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*BRUNO era dono das duas lojas, mas não sabe por que o mencionado corréu mudou a versão dos fatos; [...] que consegue comprovar que **LEONARDO e FRANCISCO BRUNO** estavam dentro da loja; [...] que não manda em **LEONARDO**; que falou para **LUCAS** e para **LEONARDO** falarem o que sabiam; [...] que **LEONARDO** lhe pediu ajuda e falou que **FRANCISCO BRUNO** era malandro; que tem provas de que todos os corréus já viram **FRANCISCO BRUNO** dentro da **GIRO**; que pode comprovar que **FRANCISCO BRUNO** participou da reforma da **GIRO**; que **FRANCISCO BRUNO** participou da obra e fez vídeos dentro da **GIRO**; [...] que conheceu **ARGUS** no dia em que **FRANCISCO BRUNO** o levou na **GIRO**; que no Instagram de **FRANCISCO BRUNO** tem fotos da viagem que fez em família com **ARGUS** em 2022; [...] que cadastrou as contas no celular de **FRANCISCO BRUNO** antes de viajar, em dezembro; [...] que na primeira semana de fevereiro pegou os carros e contratou **LUCAS** para lhe ajudar e a partir daí começaram a chegar clientes para reclamarem; [...] que abriu a conta bancária da **GIRO** em dezembro; que **FRANCISCO BRUNO** usou a conta bancária da **VIANNA** para pagar o aluguel da sala em que a **GIRO** funcionou, no mês de novembro, quando a sala foi alugada; que em dezembro não tinha dinheiro na conta da **GIRO** porque a mencionada loja ainda não funcionava, então **FRANCISCO BRUNO** pagou o primeiro aluguel pela conta da **VIANNA**; que só em janeiro de 2024 **FRANCISCO BRUNO** efetuou o pagamento do aluguel por meio da conta bancária da **GIRO**; [...] que não fez negócios na **GIRO**, que vendeu três veículos no período em que estava na loja; que a caminhonete e o Gol que colocou na **GIRO** não foram vendidos; [...] que quando descobriu que **FRANCISCO BRUNO** estava fazendo toda essa situação, já tinha tirado da **GIRO** os carros que tinha colocado à venda na mencionada loja; que antes de abrir a **GIRO** não tinha renda fixa porque sempre trabalhou sem carteira assinada; [...] que não sabe qual função **MAYCON** exercia na **VIANNA** porque não entendia o que acontecia dentro da mencionada loja; que vendeu uma moto na **VIANNA**; que ficou só uns 20 dias na **VIANNA**; [...] que desde que conhece **MAYCON** o mencionado corréu trabalha com assessoria de financiamento; que nunca viu **MAYCON** com carro e nem esbanjando nada; [...] que conheceu **FRANCIELLY** na **VIANNA**; que teve pouco contato com os funcionários da **VIANNA**; [...] que, na **VIANNA**, **FRANCIELLY** ficava dentro da sala do administrativo, junto com a esposa de **FRANCISCO BRUNO** [**FRANCISCA PATRÍCIA**]; que não tinha muito contato com **FRANCIELLY**; que antes da abertura da **GIRO**, não tinha*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



193

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*intimidade e nem amizade com **FRANCISCO BRUNO**; que conheceu **FRANCISCO BRUNO** na **VIANNA**; que nunca viajou com **FRANCISCO BRUNO**; que nunca foi até a casa de **FRANCISCO BRUNO**; que nunca teve intimidade com **FRANCISCO BRUNO**; que achava que **FRANCISCO BRUNO** era seu amigo; que antes da abertura da **GIRO** não era amigo de **FRANCISCO BRUNO**; que antes da abertura da **GIRO** só mantinha vínculo profissional com **FRANCISCO BRUNO**; [...] que sempre preservou seu nome; que não emprestou seu nome para **FRANCISCO BRUNO** porque se tivesse emprestado seu nome seria “laranja”; que entrou na **GIRO** como sócio de **FRANCISCO BRUNO**; [...] que conhece **LUCAS** há algum tempo; que se imaginasse que a **GIRO** traria problemas, nunca teria chamado **LUCAS** para trabalhar na mencionada loja; [...] que **LUCAS** lhe disse que não podia fazer nenhum compromisso a longo prazo porque estava acabando seu seguro-desemprego e que entraria em um serviço com carteira de trabalho assinada; que **LUCAS** lhe falou que estava precisando só de um “bico”; [...] que **LUCAS** não ficava direto na **GIRO**; que falou para **LUCAS** que quando vendesse o carro combinaria o valor com o mencionado corréu, mas por essa situação não conseguiu passar comissão nenhuma para **LUCAS**; [...] que em nenhum momento chamou **LUCAS** para ser vendedor da **GIRO**; que **FRANCISCO BRUNO** montou a equipe da **GIRO**; [...] que **LUCAS** não lhe falou nada sobre usar nome falso; [...] que se **LUCAS** não tivesse na **GIRO** no dia em que a polícia fechou a loja, nada teria acontecido com o mencionado corréu; que acredita que, por **LUCAS** não dever nada, o mencionado corréu não fugiu; que se estivesse na **GIRO** também não fugiria; [...] que devido à situação em que está [foragido] não tem mais contato com ninguém; [...] que conheceu **LEONARDO** em Hidrolândia; há muito tempo e por isso não se lembra bem como o conheceu; que tinha saído da **VIANNA** quando **LEONARDO** lhe mandou mensagem no Instagram lhe perguntando se conhecia algum lugar que estava contratando; que **FRANCISCO BRUNO** lhe disse que estava contratando funcionários para a **VIANNA** e então passou o contato de **LEONARDO** para **FRANCISCO BRUNO**; [...] que **FRANCISCO BRUNO** lhe disse que colocaria **LEONARDO** para trabalhar na **GIRO**; que ia e voltava todos os dias com **LEONARDO** para a **GIRO**; que, quando saiu da **VIANNA**, **LEONARDO** começou a trabalhar na mencionada loja; que quem convidou **LEONARDO** para trabalhar na **GIRO** foi **FRANCISCO BRUNO**; [...] que quando ia para Aparecida de Goiânia levar sua esposa ao médico, dava carona para **LEONARDO**; que quando não ia para Aparecida de Goiânia,*





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



194

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LEONARDO ia para a GIRO de ônibus ou de alguma outra forma; que não sabe se LEONARDO recebia vale-transporte ou ajuda de custo da GIRO; que não sabe qual era a função de LEONARDO na GIRO; que já viu LEONARDO apresentando veículos, lavando carros e limpando o chão da GIRO; que na VIANNA, LEONARDO tinha a mesma função que tinha na GIRO; que, pelo que conhece de LEONARDO, o mencionado corréu não tinha conhecimento de possíveis vendas ilegais e irregulares de veículos; que no dia em que foi até a Delegacia de Polícia, conversou com LEONARDO; que em nenhum momento orientou LEONARDO; que LEONARDO comentou que foi intimado e que falou para o mencionado corréu falar a verdade; [...] que não falou que FRANCISCO BRUNO estava pagando todos os advogados dos corréus e que falou que FRANCISCO BRUNO fez uma proposta para pagar seu advogado e possivelmente fez propostas para os corréus; [...] que LEONARDO já viu FRANCISCO BRUNO na GIRO muitas vezes; que nunca combinou pagamento de comissão com ninguém a não ser sua própria comissão com FRANCISCO BRUNO [...]” (interrogatório judicial de WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, gravado na mídia audiovisual do evento 464).

Na Delegacia de Polícia (fls. 360-361 do vol. 01 dos autos), a denunciada **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** declarou que trabalhou com **MAYCON DOUGLAS ALVES** na VIANNA VEÍCULOS de agosto de 2023 a janeiro de 2024 e que a referida loja fechou porque ficou sem recursos financeiros em razão de um volume de clientes que pediu a devolução de valores referentes a carros adquiridos.

Detalhou que trabalhou na VIANNA VEÍCULOS como auxiliar administrativa e que fazia cadastro de clientes na plataforma bancária e recebia um salário mensal fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Acrescentou que, após o fechamento da VIANNA VEÍCULOS, iniciou um negócio com seu companheiro **MAYCON DOUGLAS**, consistente na loja STOP CAR.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



195

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Mencionou que tiveram dicas e sugestões de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, amigo de **MAYCON**, para a abertura da loja, e que, apesar de a empresa estar registrada em seu nome, não chegou a trabalhar no local.

Explanou que investiu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para abrir a loja mas que a sala foi escolhida por **MAYCON** e arrumada por **FRANCISCO BRUNO**, e que não sabe como foi realizada a abertura da empresa porque somente emprestou o nome e o restante foi feito por **FRANCISCO BRUNO** e **MAYCON**.

Destacou que a STOP CAR foi registrada em seu nome porque **MAYCON** e **FRANCISCO BRUNO** já tinham outras lojas, porém não sabia se os referidos corréus tiveram problemas na justiça.

Relatou que, após os fatos ocorridos na VIANNA VEÍCULOS e na GIRO VEÍCULOS, **FRANCISCO BRUNO** e **MAYCON** decidiram abrir outra loja na qual as vendas seriam diretas e o financiamento não seria realizado com a loja.

No entanto, comentou que não venderam nenhum carro na STOP CAR, embora tenham anunciado alguns veículos, como um Celta, um Gol e um Voyage.

Aduziu que trabalhou na empresa SOLUTION MOTORS no início de 2022 e que nunca trabalhou na GIRO VEÍCULOS, mas sabia que o dono da referida loja era **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, que era vendedor na VIANNA VEÍCULOS anteriormente. Acrescentou que **WIRLEY** também



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



196

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

trabalhou na SOLUTION MOTORS.

Alegou que **WIRLEY** era agressivo e ignorante com os colegas de trabalho desde a época da SOLUTION MOTORS e que depois de dezembro de 2023 todos se afastaram de **WIRLEY**, mas não sabia a motivação para isso.

Afirmou que **MAYCON DOUGLAS** e um indivíduo identificado apenas como GREG eram os donos da SOLUTION MOTORS, que era uma loja de venda de motos, e que não se recorda quando a referida empresa fechou, qual foi o motivo e nem se a SOLUTION MOTORS teve problemas como a VIANNA VEÍCULOS e a GIRO VEÍCULOS.

Pontuou que conhecia **ARGUS PEREIRA DE MELO** somente de vista e que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** era vendedora na VIANNA VEÍCULOS e, após o fechamento da aludida loja, começou a trabalhar na GIRO VEÍCULOS.

Ao ser interrogada em juízo, **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** negou as acusações feitas e disse que a única empresa em que trabalhou foi na VIANNA VEÍCULOS, na área administrativa, e que era responsável pela central de atendimentos na VIANNA VEÍCULOS.

Relatou que a STOP CAR pertencia à interrogada e a **MAYCON DOUGLAS ALVES** e que, na Delegacia de Polícia, não disse que somente “emprestou seu nome” para a abertura da STOP CAR e nem que foram



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



197

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

FRANCISCO BRUNO e **MAYCON** que abriram a referida empresa.

Registrou que se sentiu muito pressionada na Delegacia de Polícia e estava muito nervosa, bem como que o Delegado de Polícia quase não lhe deixava falar.

Frisou que **FRANCISCO BRUNO** não receberia participação na STOP CAR e que **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** faziam parte do grupo de *WhatsApp* da STOP CAR porque os referidos corréus ajudavam com conselhos, já que tinham empresas e mais experiência, além de terem uma relação de amizade.

Pormenorizou que não conhece **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ARGUS PEREIRA DE MELO** e **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, e que conheceu **LEONARDO SOUZA DUARTE** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** na VIANNA VEÍCULOS.

Detalhou que, quando recebia alguma reclamação dos clientes da VIANNA VEÍCULOS, repassava para **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** e que a sua função era orientar os clientes, verificar o motivo da demora e encontrar uma forma de resolver os problemas.

Destacou que a central de atendimentos da VIANNA VEÍCULOS não era falsa e que sempre respondia e resolvia os problemas, e que muitas vezes também foi feita a devolução de valores.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



198

Indagada se havia muitas reclamações de clientes, respondeu que tinha reclamações mas não eram muitas e que às vezes informava **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** se a central estava muito sobrecarregada ou se a situação estava tranquila.

Aduziu que **não trabalhou na GIRO VEÍCULOS** e que **não tem conhecimento sobre a referida loja e nem sabe quem era o dono da empresa**. Aduziu também que acha que já comentaram sobre a GIRO VEÍCULOS no grupo de *WhatsApp* da STOP CAR e que eram conversas aleatórias porque “os meninos” às vezes falavam da aludida loja.

Ressaltou que a STOP CAR **não foi aberta com a finalidade de dar continuidade às atividades ilícitas do grupo criminoso denunciado** e que realmente abriu a STOP CAR com **MAYCON** e de fato era a dona da aludida loja.

Mencionou que havia alguns carros consignados na STOP CAR e estavam fazendo anúncios para tentar vender os veículos, mas que ainda não tinham feito nenhuma venda e não mantinham a loja aberta o tempo todo porque estava muito no início.

Declarou que não participou das empresas AGILIZE MOTORS, REALIZE, ACELERAA e CONQUISTE e que **não sabe explicar por que os corréus eram donos de tantas empresas**.

No tocante à SOLUTION MOTORS, explanou que **MAYCON** e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



199

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

WIRLEY eram vendedores na referida loja e que acha que a empresa estava registrada em nome de **MAYCON**, porém, na sua opinião, o dono da SOLUTION MOTORS era um indivíduo chamado GREGORY THILMAN.

Afirmou que **WIRLEY** também trabalhou um tempo na VIANNA VEÍCULOS como vendedor, mas que **WIRLEY** não fazia parte da STOP CAR. Afirmou ainda que não sabe por que “todo mundo” se afastou de **WIRLEY** mas que, depois que saiu da VIANNA VEÍCULOS, a interrogada se afastou de todos e mantinha mais contato com **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA**.

Note:

“[...] que FRAN é seu apelido; que há um ano mantém relacionamento com MAYCON [...]; que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que a única empresa em que trabalhou foi na VIANNA, na área administrativa; que trabalhou somente na VIANNA e na STOP CAR; que não trabalhou na GIRO; que a STOP CAR era sua e também de MAYCON; que não disse na Delegacia de Polícia que só emprestou seu nome para a STOP CAR; que disse na Delegacia de Polícia que a STOP CAR era sua e de MAYCON e que estavam trabalhando juntos; que não procede a informação de que quem abriu a STOP CAR foi FRANCISCO e MAYCON; que quem abriu a STOP CAR foi MAYCON, mas a mencionada empresa estava em seu nome; que a STOP CAR não estava em nome de MAYCON porque achou que não precisava colocar a empresa em seu nome e também em nome do mencionado corréu; indagada sobre quem decidiu colocar a STOP CAR em seu nome, respondeu que MAYCON lhe falou que estava pensando em abrir uma empresa para o casal, então decidiu colocar a referida empresa em seu próprio nome; que FRANCISCO BRUNO não receberia participação na STOP CAR; perguntada por que FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA faziam parte do grupo da STOP CAR, respondeu que os referidos corréus lhes ajudavam com conselhos já que tinham empresas e mais experiência, além de serem muito amigos; que, além de FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA, os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



200

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

outros réus não participavam do grupo da STOP CAR; que não conhece **LUCAS LUIZ**; que conhece **LEONARDO** porque o mencionado corréu trabalhou um tempo na **VIANNA**; que não conhece **ARGUS** e nem **ANA JÚLIA**; que conheceu **VITÓRIA** na **VIANNA**; que era responsável pela central de atendimentos da VIANNA; que quando recebia alguma reclamação dos clientes da VIANNA, repassava para FRANCISCO BRUNO e para FRANCISCA PATRÍCIA; que, às vezes, na central de reclamações da **VIANNA** recebia reclamações porque os processos estavam meio que enrolando; perguntada se sua função era orientar ou ajudar a procrastinar/enrolar ainda mais a vítima, respondeu que sua função era orientar; que geralmente verificava o motivo da demora, perguntava para **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** e “dava uma forma de resolver”; que a central de atendimentos da VIANNA não era falsa porque de certa forma sempre respondia e resolvia os problemas, além de muitas vezes devolver valores; que a empresa **VIANNA** fechou; que acha que a **VIANNA** era de [**FRANCISCO**] **BRUNO**; [...] que não tem conhecimento sobre a GIRO e não sabe de quem era a mencionada loja; que acha que a **SOLUTION MOTORS LTDA** era de **MAYCON** porque estava em nome de **MAYCON**; perguntada quem era o dono de verdade da **SOLUTION**, respondeu que trabalhou um mês na mencionada loja e, geralmente, quem ficava na **SOLUTION** era um rapaz chamado Gregory; perguntada se a **SOLUTION** estava em nome de **MAYCON**, respondeu que acha que sim, mas não sabe como funcionava “lá”; que foi trabalhar na SOLUTION para ficar na área de vendas e aprender a vender, mas não se adaptou e não pegou a forma de vendas, portanto saiu da mencionada loja; que MAYCON trabalhava como vendedor da VIANNA; [...] que não sabe por que a **SOLUTION** e a **VIANNA** foram fechadas; [...] perguntada se havia muitas reclamações de clientes, respondeu que tinha reclamações, mas não eram muitas; que não sabe explicar por que os réus eram/foram donos de tantas empresas; que não participou das empresas **AGILIZE**, **REALIZE**, **ACELERAA** e nem da **CONQUISTE**; que reafirma que era dona da **STOP CAR**; [...] que ainda não tinha vendido carros na STOP CAR; que alguns carros consignados estavam na **STOP CAR** e estavam fazendo anúncios e tentando vender os carros consignados; que acha que três carros de **ANDRÉ** estavam consignados na **STOP CAR**; que raramente ia até a STOP CAR porque estava muito no início e não mantinham a mencionada loja aberta o tempo todo; que se lembra de falar no grupo de WhatsApp da **STOP CAR** que estava brigada com **MAYCON** e que na **STOP CAR** lhe caberia 25% e 25% para o mencionado corréu porque tinha



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



201

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

um acordo com **MAYCON** de que metade dos lucros da STOP CAR seriam reinvestidos na empresa e a outra metade seria dividida entre o casal; que 50% do lucro da STOP CAR era para investir na empresa; [...] que ainda não tinha capital na STOP CAR; [...] perguntada quanto investiu na STOP CAR, respondeu que não sabe porque “quem mexeu mais com isso foi **MAYCON**”; que não sabe quanto **MAYCON** investiu na STOP CAR; que teria 25% do lucro da empresa; [...] **que não investiu nada na STOP CAR**; perguntada se não entrou com nem um real na STOP CAR, respondeu que entrou com o dinheiro que “a gente já tinha mesmo”; que o dinheiro que investiu na empresa era o dinheiro que o casal tinha guardado, mas não era muito e não sabe dizer o valor exato; que conhece **WIRLEY** e o mencionado correu também trabalhou um tempo na **VIANNA**; indagada sobre o que **WIRLEY** fazia na **VIANNA**, respondeu que o referido correu ficava vendendo também, portanto era vendedor; que **WIRLEY** não fazia parte da STOP CAR; **que a STOP CAR não foi aberta com a finalidade de dar continuidade às atividades ilícitas do grupo criminoso denunciado**; que realmente abriu a STOP CAR com **MAYCON** para o casal e não porque a **GIRO** fechou; que, se não se engana, quando abriu a STOP CAR a **GIRO** ainda estava aberta; **que reafirma que não abriu a STOP CAR para dar sequência às atividades do grupo criminoso**; que acha que já comentaram sobre a **GIRO** no grupo de WhatsApp da STOP CAR; [...] que a STOP CAR era realmente sua e de **MAYCON** e “não tinham interesse”; perguntada por que comentavam sobre a **GIRO**, respondeu que eram conversas aleatórias porque “os meninos” às vezes falavam da mencionada loja; que **ARGUS** não fazia parte da STOP CAR; que não lembra se **ARGUS** fazia parte do grupo [de WhatsApp] da STOP CAR, mas acha que não; que era **MAYCON** quem administrava o grupo [de WhatsApp] da STOP CAR; que foi até a Delegacia de Polícia desacompanhada de advogado e estava muito nervosa porque foram pegos de surpresa; **que não disse na Delegacia de Polícia que apenas emprestou seu nome para a abertura da STOP CAR**; **que não disse na Delegacia de Polícia que a STOP CAR era de MAYCON e de FRANCISCO**; que disse na Delegacia de Polícia que a STOP CAR era sua e de **MAYCON**, mas no dia o Delegado de Polícia estava “muito para frente” e aproveitando da situação; **perguntada se confirma que disse na Delegacia de Polícia que a VIANNA fechou porque havia grande volume de pessoas pedindo devoluções de valores dos carros adquiridos**, respondeu que acha/imagina que foi por isso, mas não tem certeza; que fazia parte do grupo de WhatsApp da **VIANNA**; que teve comentários que a **VIANNA** fecharia, mas teve muitas devoluções e até



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



202

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*foi um grande volume de pessoas na loja para pedir devoluções e depois disso a VIANNA foi meio que fechando porque acha que a mencionada loja ficou sem fundos, mas não sabe ao certo; perguntada se lembra de ter falado no grupo da VIANNA que a central estava de boa e que o povo estava doido, respondeu que tinha alguma conversa e às vezes repassava para FRANCISCA e FRANCISCO se a central estava muito sobrecarregada ou tranquila; perguntada se só fazia os atendimentos ou se também realizava distratos, respondeu que algumas vezes fazia atendimentos por WhatsApp e repassava para [FRANCISCO] BRUNO e o mencionado corréu já deixava tudo certo, então apenas encaminhava para o cliente via WhatsApp; perguntada se confirma que disse na Delegacia de Polícia que investiu R\$ 5.000,00 na STOP CAR, respondeu que era mais ou menos esse valor que tinha com MAYCON, mas não se lembra muito bem; que não lembra se disse na Delegacia de Polícia que a sala foi escolhida por MAYCON e arrumada por FRANCISCO, mas quem arrumou tudo foi MAYCON, então acha que não disse; que não sabe dizer por que a STOP CAR foi cadastrada com o capital social de R\$ 200.000,00 porque nesse caso quem mexeu foi o contador; perguntada se à época estava brigada com MAYCON, respondeu que brigaram um tempo, mas foi uma briga bem rápida mesmo; que na Delegacia de Polícia não falou que a STOP CAR saiu em seu nome porque MAYCON e FRANCISCO tinham outras empresas; que na Delegacia de Polícia foi muito pressionada, o Delegado de Polícia ia falando as palavras e quase não lhe deixava falar; que conversou com MAYCON e decidiram colocar a STOP CAR em seu próprio nome; que não tem nada contra WIRLEY e nem contra as testemunhas que foram ouvidas, na verdade, nem as conhece; **que MAYCON e WIRLEY eram vendedores da SOLUTION;** que MAYCON entrou na SOLUTION como vendedor, duas semanas depois que começou a trabalhar na mencionada loja; que ficou na SOLUTION quase um mês, mas quase não tinha contato com MAYCON; que não sabe se a SOLUTION teve os mesmos problemas porque ficou muito pouco tempo e não viu problemas na mencionada loja; que viu as reportagens na televisão, mas na época em que trabalhava na SOLUTION não sabia de nada que acontecia na mencionada loja; perguntada pelo Promotor de Justiça se os R\$ 5.000,00 que disse que investiu na STOP CAR eram suficientes para alugar o “barracão”, montar mobiliário e arrumar carro e tudo, respondeu que comprou a mobília a prazo e mais na palavra e ainda está devendo a sala; que ficou devendo aluguel e energia da STOP CAR porque a loja mal chegou a funcionar e o dinheiro que tinham era muito pouco; que nem terminaram de montar a loja*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



203

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

STOP CAR inteira; [...] que, quando trabalhava na SOLUTION, quem controlava e cuidava de tudo na mencionada loja era Gregory; que, na sua opinião era Gregory quem era o dono da SOLUTION, mas não tem certeza; que acha que o nome do dono da SOLUTION é Gregory Thilman, mas não tem certeza; que não sabe por que “todo mundo” se afastou de WIRLEY; que depois que saiu da VIANNA, meio que se afastou de todo mundo e mantinha mais contato com [FRANCISCO] BRUNO e com [FRANCISCA] PATRÍCIA; que conheceu MAYCON na SOLUTION, mas começou a namorar com o mencionado corréu depois que começou a trabalhar na VIANNA; que na Delegacia de Polícia se sentiu muito pressionada [...]; que na Delegacia de Polícia lhe entregaram um papel, mas nem lhe deixaram ler direito e só assinou [...]; que no dia em que foi conduzida até a Delegacia de Polícia, os policiais não lhe falaram que poderia permanecer em silêncio ou que poderia entrar em contato com advogado para o causídico lhe acompanhar no depoimento, pelo contrário, falaram que poderia ter ficado presa e poderiam lhe afastar de sua filha; que o dia que foi ouvida na Delegacia de Polícia foi muito difícil; que se sentiu muito pressionada psicologicamente na Delegacia de Polícia; que abriu a STOP CAR sem capital de giro; que inicialmente estava pegando só carros consignados [...].” (interrogatório judicial de FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, gravado na mídia audiovisual do evento 461).

O acusado **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, na fase **extrajudicial** (fls. 59 e 106-107 do vol. 01 dos autos), afirmou que era vendedor da loja GIRO VEÍCULOS e que sua função consistia apenas em apresentar os veículos aos clientes.

Relatou que apresentou o veículo Fiat Punto, cor branca, ano 2013/2014, para algumas pessoas, e que depois de verem o carro os clientes eram levados para análise, portanto não sabia informar se as vendas foram concretizadas e nem se os clientes efetuaram o pagamento de algum valor.

Destacou que trabalhou como vendedor por apenas três semanas na GIRO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



204

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VEÍCULOS, tendo iniciado por volta de 10 de fevereiro de 2024, e que inicialmente foi até a loja para olhar um carro e, como estava precisando de emprego, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** lhe ofereceu a vaga.

Mencionou que conhecia **WIRLEY** há cerca de cinco anos, da cidade de Hidrolândia/GO, e que ficou combinado com **WIRLEY** que não teria um salário fixo e que receberia somente um percentual sobre as vendas que realizasse, e que não conhecia nenhum dos funcionários anteriormente.

Esclareceu que **WIRLEY** não ia com frequência à loja porque, pelo que sabia, a esposa do referido acusado estava grávida, e que anteriormente **WIRLEY** trabalhava na loja VIANNA VEÍCULOS.

Explanou que **ARGUS PEREIRA DE MELO** também fazia atendimento na GIRO VEÍCULOS e encaminhava os clientes para **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, e que sabe que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** ou **VITÓRIA** já trabalharam na VIANNA VEÍCULOS e que **ARGUS** trabalhava em outra loja de veículos em Goiânia, mas não sabia o nome do estabelecimento.

Em sede judicial, o réu **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** negou as acusações feitas e declarou que apenas apresentou os carros para alguns clientes na GIRO VEÍCULOS, mas não se uniu aos corréus para praticar crimes de estelionato.

Aduziu que não trabalhou nas empresas AGILIZE MOTORS, REALIZE,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



205

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

ACELERAA, VIANNA VEÍCULOS, CONQUISTE CRÉDITO, SOLUTION MOTORS, STOP CAR e DKAR e que seu envolvimento foi somente com a GIRO VEÍCULOS.

Narrou que conheceu **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** em Hidrolândia e que frequentavam a mesma igreja, e que foi convidado por **WIRLEY** para trabalhar na GIRO VEÍCULOS porque tinha conhecimento na área de peças de veículos e **WIRLEY** lhe chamou para ajudá-lo a arrumar alguns carros.

Pontuou que conheceu **LEONARDO SOUZA DUARTE**, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** na GIRO VEÍCULOS, e que conheceu **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **MAYCON DOUGLAS ALVES** em razão do processo. Por outro lado, disse que não conhece **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**.

Alegou que **WIRLEY** lhe convidou para comprar peças para carros da GIRO VEÍCULOS e que frequentou a loja só para isso, **mas às vezes estava “à toa” e apresentava carros para clientes que chegavam no estabelecimento**. No entanto, registrou que não tinha vínculo direto com a GIRO VEÍCULOS.

Frisou que não sabe como funcionava a parte burocrática dos financiamentos da GIRO VEÍCULOS e que apenas apresentava os carros aos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



206

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

clientes e os passava para o setor administrativo.

Comentou que mostrou três carros para clientes da GIRO VEÍCULOS, especificamente um Punto, um HB20 e outro carro cujo modelo não se recorda, mas não recebia salário e nem valores da GIRO VEÍCULOS e que só recebia dinheiro de WIRLEY para comprar peças.

Explicou que, pelo que sabe, a GIRO VEÍCULOS era direcionada e administrada por WIRLEY e que o próprio corréu lhe falava que administrava a empresa. Acrescentou que ARGUS e LEONARDO eram atendentes na GIRO VEÍCULOS e apresentavam os carros aos clientes, e que via VITÓRIA e ANA JÚLIA na GIRO VEÍCULOS porém não sabe qual era a função desempenhada por elas.

Consignou que não conversava com clientes da GIRO VEÍCULOS por meio do *WhatsApp* e que **não é verdade que utilizava o perfil falso em nome de BRUNO PIMENTEL.**

Complementou que, a pedido de WIRLEY, divulgou veículos da GIRO VEÍCULOS em seu *Instagram* e em sua conta da OLX, mas não tinha vínculo e nem compromisso com a referida loja.

Sustentou que nunca viu nada de errado na GIRO VEÍCULOS e nunca presenciou vítimas reclamando que não receberam os carros, exceto no dia em que a loja foi fechada e foi levado para a Delegacia de Polícia.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



207

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Relatou que, no referido dia, estava com **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** na loja e não tinha contato com ninguém, motivo pelo qual pegou um telefone da GIRO VEÍCULOS para mandar áudios no grupo para alguém comparecer na loja porque os policiais queriam falar com algum responsável, porém não fazia parte do grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS.

Afirmou que não sabia que havia um aparelho celular em nome de **BRUNO PIMENTEL** e que só descobriu no dia em que mandou mensagem no grupo de *WhatsApp* por meio do referido telefone e, pelo que se recorda, não usou o número de **BRUNO PIMENTEL** mais de uma vez.

Esclareceu que estava na GIRO VEÍCULOS na ocasião porque estava aguardando para levar um veículo para manutenção, mas reforçou que não trabalhava diretamente para a GIRO VEÍCULOS e que somente prestava serviços para **WIRLEY**, que entrava em contato e lhe pagava à parte depois.

Alegou que não sabe informar se um mesmo carro da GIRO VEÍCULOS foi vendido para mais de uma pessoa e que não assinou contrato com as vítimas e seu nome não constou em nenhum contrato de compra e venda de veículos.

Destacou que prestou serviços na GIRO VEÍCULOS pelo período de 14 a 16 dias em fevereiro de 2024 e que nunca viu **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** na aludida loja. Confira:

“[...] que não tem apelido; [...] que a acusação que lhe é feita não é



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



208

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*verdadeira; que não se uniu aos corréus para praticar crimes de estelionato; que desconhece os crimes de estelionato que foram praticados contra as vítimas que foram ouvidas e não teve nenhuma participação nas vendas, apenas apresentou os carros para alguns clientes; que, dos corréus, só conhecia WIRLEY; que conheceu FRANCISCO BRUNO e também MAYCON depois da acusação; que não mantinha contato com FRANCISCO BRUNO e não conversavam em grupos; que conheceu WIRLEY em Hidrolândia e frequentavam a mesma igreja; que não trabalhou com WIRLEY em nenhuma empresa; que não conhece FRANCISCA e nem FRANCIELLY; que conheceu LEONARDO, ARGUS, ANA JÚLIA e VITÓRIA na GIRO VEÍCULOS; que trabalhou apenas na GIRO; que não trabalhou na AGILIZE, REALIZE, ACELERA, VIANNA, CONQUISTE CRÉDITO, SOLUTION, STOP CAR e nem na DKAR; que seu envolvimento foi apenas com a GIRO VEÍCULOS; que foi convidado a trabalhar na GIRO por WIRLEY porque tinha conhecimento na área de peças de veículos; que WIRLEY lhe chamou para ajudá-lo a arrumar alguns carros; [...] que WIRLEY lhe convidou para comprar peças para carros da GIRO; perguntado se venderia carros, respondeu que frequentou a loja só para comprar peças, mas, como às vezes estava à toa, apresentava carros para clientes que chegavam; perguntado se passou a trabalhar na GIRO, respondeu que não porque não tinha vínculo direto com a loja; que foi para a GIRO só para ajudar a comprar peças para dois carros específicos; que não sabe como funcionava a parte burocrática dos financiamentos da GIRO, apresentava somente os carros e as demais coisas passava para o administrativo; que os carros da GIRO tinham placas com valores pregadas nos vidros; que não sabia sobre as formas de pagamentos da GIRO; **que mostrou três carros para clientes da GIRO**; que mostrou para clientes da GIRO um Punto, um HB20 e outro carro que não lembra o modelo; perguntado o que ficava fazendo na loja, respondeu que não frequentava direto a GIRO; [...] que ia até a GIRO quando “ele” [WIRLEY] precisava de ajuda para comprar alguma peça; que, às vezes, estava à toa em casa e ia até a GIRO para ajudar os meninos a lavarem a loja e passava a parte da manhã na GIRO; **que não recebia salário e nem valores da GIRO**; **que só recebia valores da GIRO para comprar peças e era WIRLEY quem lhe passava o dinheiro**; que o dinheiro que WIRLEY lhe passava era da loja; que, até onde sabe, a GIRO VEÍCULOS era direcionada e administrada por WIRLEY; que não sabe se WIRLEY era dono da GIRO, o mencionado corréu só lhe falava que administrava a empresa; **que ARGUS e LEONARDO eram atendentes da GIRO**; que via VITÓRIA e ANA*





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



209

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

JÚLIA na GIRO, mas não sabe o que as mencionadas corrés faziam; que não sabe se VITÓRIA e ANA JÚLIA ficavam com a parte administrativa da GIRO; que quem apresentava os carros eram ARGUS e LEONARDO; que viu em média seis ou sete carros na GIRO; que não sabe se a loja GIRO era de fachada e nem se vendia os carros dos próprios funcionários; [...] que só mostrava os carros para os clientes da GIRO e não tratava sobre as condições de pagamento; que não sabe se a GIRO fazia financiamento pela própria loja; que estava na GIRO, praticamente, fazendo favores; que nas oportunidades em que atendeu clientes da GIRO não sabe onde estavam os vendedores; que não conversava com clientes da GIRO por meio do WhatsApp; que desconhece a informação de que atendia pelo nome falso de BRUNO PIMENTEL; que, a pedido de WIRLEY, divulgou veículos da GIRO em seu Instagram e em sua conta da OLX; que não foi FRANCISCO quem lhe pagou as peças que comprou para os veículos da GIRO; que só WIRLEY lhe mandou comprovantes de pagamentos realizados por meio do CNPJ da loja; [...] que não fazia parte do grupo da loja; que não sabe por que os comprovantes estavam no celular de FRANCISCO; que conheceu FRANCISCO BRUNO depois que foi preso e depois que teve as audiências; que estava com ANA JÚLIA na GIRO no dia em que a loja foi fechada e como não tinha contato com ninguém, pegou um telefone da loja para mandar áudios no grupo para alguém comparecer na GIRO porque os policiais queriam falar com algum responsável; que estava na GIRO no dia em que a loja foi fechada porque estava aguardando para pegar um carro e levar para fazer manutenção; que levava os carros para trocarem peças, mas não trabalhava diretamente para a GIRO; que só prestava serviços para WIRLEY; que WIRLEY entrava em contato e depois lhe pagava à parte; que não tinha vínculo e nem compromisso com a GIRO; que não trabalhou na VIANNA e em nenhuma outra empresa, somente na GIRO; que ficou na GIRO em média de 14 a 16 dias; que não imaginava que trabalhar na GIRO lhe daria problemas, tanto que prestou depoimento por livre e espontânea vontade e sem advogado; que nunca viu nada de errado na GIRO [...]; que nunca presenciou vítimas reclamando que não receberam os carros; que somente no dia que fechou a loja e foi para Delegacia de Polícia presenciou clientes da GIRO reclamando; que, pelo menos, três ou quatro vítimas estavam na Delegacia de Polícia no dia em que a GIRO foi fechada; que as vítimas da GIRO falaram para o policial que tinham comprado veículo, mas o automóvel não tinha sido entregue ainda e estavam na Delegacia de Polícia para resolverem; que não sabe informar se um mesmo carro da GIRO foi vendido





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



210

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*para mais de uma pessoa; [...] que não é verdade que usava perfil falso; que não assinou contrato com as vítimas; que seu nome não constou em nenhum contrato; que mostrou o HB20 para uma mulher e não para RODRIGO; que não se recorda de ter usado nome falso e mantido contato com a vítima RODRIGO para convencê-lo a efetuar a compra de veículo [...]; que usou o perfil de BRUNO PIMENTEL só no dia em que a loja foi fechada [...]; que pegou o telefone da empresa para acessar o grupo e ter o contato de alguém porque estava tentando falar com WIRLEY pelo seu telefone pessoal, mas não estava sendo atendido, portanto foi para o grupo para ver se alguém poderia ir até a loja resolver com os clientes [...]; que não fazia parte do grupo de WhatsApp; que não tem nada contra as pessoas que foram ouvidas em juízo; que não teve desavença com ninguém; que desconhece sobre ARGUS ter inventado história; que não teve atrito com ARGUS; que só tentou entrar em contato com algum responsável da empresa para ir até a Delegacia de Polícia prestar esclarecimentos; [...] que mostrou o Fiat Punto para apenas um cliente, mas não se recorda para qual cliente mostrou o mencionado veículo; **que recebia percentual referente às peças que comprava para os veículos da GIRO; que não recebia valor fixo e nem percentual das vendas da GIRO; que não sabe se LEONARDO e WIRLEY usavam nomes falsos; que não sabia que tinha aparelho celular em nome de BRUNO PIMENTEL, só descobriu no dia em que mandou mensagem no grupo de WhatsApp, mas estava tão aflito na hora que nem ligou uma coisa com a outra; que, pelo que se recorda, não usou mais de uma vez o número de BRUNO PIMENTEL; que não apagou o contato de FRANCISCO BRUNO porque nunca teve o contato do mencionado corréu em seu aparelho celular; que não chegou a ver FRANCISCO BRUNO na GIRO; que conheceu FRANCISCO BRUNO pessoalmente “aqui”; que trabalhou na GIRO de 14 a 16 dias; que durante o período em que trabalhou na GIRO estava recebendo seguro-desemprego de R\$ 1.500,00 e fazia bicos, como entregas para o Mercado Livre, para complementar a renda; que não combinou de receber valor fixo da GIRO; que comprava as peças em lojas da Vila Canaã ou no Mercado Livre; [...] que pessoas não lhe procuraram para reclamar que não tinham recebido os veículos; que foi ouvido na Delegacia de Polícia pela primeira vez na presença do Delegado de Polícia e do escrivão; [...] que na segunda vez que foi ouvido na Delegacia de Polícia, recebeu comunicado e foi presencialmente até a unidade policial; [...] que tem dois filhos, um que fará cinco anos e o mais novo que tem um ano e quatro meses; que estava e está passando por divórcio com a mãe de seus filhos; que venderia seu carro e a mãe***



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



211

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dos seus filhos tem direito a 50% do valor de seu veículo; [...] que nunca trabalhou na área de vendas; que quando for colocado em liberdade voltará a trabalhar em sua área e voltará a cuidar de sua família; [...] que o fato de estar preso compromete a dignidade de seus filhos; que não tentou fugir da GIRO porque não devia e nem deve nada para ninguém; que prestou depoimentos na Delegacia de Polícia por livre e espontânea vontade; [...] que está abalado psicologicamente; [...] que prestou serviços na GIRO no mês de fevereiro; que nunca viu FRANCISCO BRUNO na GIRO; que viu VITÓRIA, ARGUS, LEONARDO e WIRLEY na GIRO; [...] que viu WIRLEY na GIRO todas as vezes que foi até a loja, ou seja, cinco ou seis vezes; que não sabe por quanto tempo a loja funcionou; que nunca viu FRANCISCA PATRÍCIA na GIRO; que ARGUS e LEONARDO eram funcionários/atendentes da GIRO, mas não sabe quem os contratou; que estava só com ANA JÚLIA no dia em que a polícia fechou a loja; que não conseguiu encontrar documentação da GIRO para fornecer para os policiais que fecharam a loja e por isso entrou em contato com o pessoal do grupo para dar alguma informação para o policial; que ANA JÚLIA também não encontrou documentação da GIRO para fornecer para os policiais; que não sabe por quanto tempo ANA JÚLIA trabalhou na GIRO porque não tinha contato diretamente com a mencionada corré; que não sabe informar se ANA JÚLIA exercia função de vendedora ou atendente [...].” (interrogatório judicial de LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, gravado na mídia audiovisual do evento 456).

A seu turno, o acusado **LEONARDO SOUZA DUARTE**, na **Delegacia de Polícia** (fls. 370-372 do vol. 01 dos autos), declarou que trabalhava na GIRO VEÍCULOS como preparador de veículos desde fevereiro de 2024, e que era responsável por levar os veículos para revisão, além de realizar a lavagem e a higienização dos carros.

Comentou que, antes de trabalhar na GIRO VEÍCULOS, trabalhava na VIANNA VEÍCULOS e que tentou realizar vendas quando era funcionário da VIANNA VEÍCULOS mas não conseguiu porque tinha dificuldades com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



212

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

comunicação e não “pegou o jeito” para efetuar vendas.

Alegou que não participava do grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS, apesar de trabalhar na aludida loja, porque **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** “não deixava”, e que só tomou conhecimento dos problemas da GIRO VEÍCULOS por meio das reportagens na televisão.

Sustentou que **FRANCISCO BRUNO** é o dono da VIANNA VEÍCULOS e da GIRO VEÍCULOS e que foi contratado por **FRANCISCO BRUNO** após ver o anúncio de uma vaga de emprego (vendedor de carros) na rede social pessoal do referido corréu.

Mencionou que **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** também era dona da loja VIANNA VEÍCULOS, mas que a GIRO VEÍCULOS era somente de **FRANCISCO BRUNO**.

Pontuou que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** trabalhou tanto na VIANNA VEÍCULOS quanto na GIRO VEÍCULOS e que **VITÓRIA** trabalhava com o fechamento de contratos e atendimento aos clientes.

Explanou que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** trabalhava na parte administrativa da GIRO VEÍCULOS e que **ARGUS PEREIRA DE MELO** era vendedor da indigitada loja.

Asseverou que não utilizava perfil de *WhatsApp* com imagem de outra



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



213

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

pessoa e que **FRANCISCO BRUNO** e **ARGUS** inventaram essa história com o intuito de prejudicá-lo, porque teve um desentendimento com **FRANCISCO BRUNO**. Acrescentou que **ARGUS** adotava a prática de usar imagem de terceira pessoa no perfil do *WhatsApp*.

Afirmou que, na GIRO VEÍCULOS, seu chefe era **FRANCISCO BRUNO** e que viu **WIRLEY** poucas vezes na citada loja, mas que **WIRLEY** era vendedor na GIRO VEÍCULOS e também trabalhou como vendedor na VIANNA VEÍCULOS.

Afirmou ainda que **MAYCON DOUGLAS ALVES** era responsável pelos contratos e contato com os clientes na VIANNA VEÍCULOS e desempenhava a mesma ocupação de **VITÓRIA**, e que **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** exercia funções administrativas na VIANNA VEÍCULOS.

Consignou que não sabe quem era o gerente da GIRO VEÍCULOS mas acredita que poderia ser **ARGUS** e que tem conhecimento que **ARGUS** e **FRANCISCO BRUNO** são amigos há bastante tempo.

Ao ser interrogado em juízo, **LEONARDO SOUZA DUARTE** negou as imputações feitas e disse que não se juntou aos corréus para praticar crimes de estelionato e que não se passava por **EDUARDO MARCEL**.

Aduziu que trabalhou em apenas uma loja de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, qual seja, a VIANNA VEÍCULOS, e que trabalhou na GIRO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



214

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VEÍCULOS e, pelo que sabe, a referida loja pertencia a **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**.

Mencionou que **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** eram donos da VIANNA VEÍCULOS e que **WIRLEY** não era dono da retrocitada loja, somente vendedor. Acrescentou que conhece **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** da VIANNA VEÍCULOS.

Sustentou que não trabalhou nas empresas AGILIZE MOTORS, ACELERAA, REALIZE, CONQUISTE, SOLUTION MOTORS, STOP CAR e nem DKAR, e que não tem conhecimento sobre quem era o proprietário da STOP CAR.

Relatou que conheceu **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** na GIRO VEÍCULOS e que o aludido corréu era “demonstrador de veículos”, assim como o interrogado. Esclareceu que lavavam e mostravam os carros, além de fazerem limpezas gerais na loja, mas disse que não vendia os automóveis.

Pontuou que **ARGUS PEREIRA DE MELO** também mostrava os carros da GIRO VEÍCULOS e que não trabalhou com **ARGUS** na VIANNA VEÍCULOS. Pontuou ainda que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** ficava na sala da administração da GIRO VEÍCULOS e que somente conheceu a referida corré na citada loja.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



215

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Explanou que, na VIANNA VEÍCULOS, era funcionário de serviços gerais e que lavava e limpava a loja e mostrava os veículos, e que saiu da aludida loja em dezembro de 2023 porque **WIRLEY** lhe convidou para trabalhar na GIRO VEÍCULOS.

Salientou que a VIANNA VEÍCULOS estava aberta e funcionando normalmente na época, e que não sabe se a VIANNA VEÍCULOS foi fechada devido a problemas com clientes.

Registrou que trabalhou na GIRO VEÍCULOS por, no máximo, vinte e dois dias, e que saiu da referida loja antes desta fechar. Indagado, respondeu que saiu da GIRO VEÍCULOS porque começou a desconfiar quando foi chamado para depor na Delegacia de Polícia e que não se sentiu bem na loja e quis sair.

Detalhou que não se sentia bem na GIRO VEÍCULOS porque era muito pressionado por **WIRLEY**, que mandava os funcionários “fazerem muitas coisas que não queriam”, como pegar o telefone corporativo da loja para responder mensagens.

Aduziu que não queria usar o telefone corporativo da GIRO VEÍCULOS porque no aludido aparelho celular havia os nomes falsos de EDUARDO, BRUNO e FERNANDO, e disse que nunca se passou por EDUARDO e sempre se apresentou com seu próprio nome.

Mencionou que não se identificava como **LEONARDO** nas mensagens de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



216

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

texto porque as respostas eram automáticas. Complementou que não conversava com os clientes por mensagem e que não marcou com nenhuma das vítimas para irem até a loja.

No entanto, admitiu que usou o perfil de *WhatsApp* em nome de EDUARDO uma vez, no telefone corporativo da GIRO VEÍCULOS, que ficava “em cima da mesa”, e disse que foi **WIRLEY** quem criou os perfis com nomes falsos e que todos os vendedores tinham acesso ao telefone.

Declarou que se lembra apenas da vítima BELMISSON ABREU ROCHA e que, salvo engano, mostrou um HB20 para BELMISSON e o preço do carro já estava fixado em uma placa colada no vidro do automóvel.

Narrou que, após mostrar os carros para os clientes, os encaminhava para serem atendidos por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, e que falava para os clientes que os carros poderiam ser pagos à vista ou por meio de financiamento bancário e não tinha conhecimento sobre financiamentos feitos pela própria loja.

Alegou que recebeu 2% de comissão da GIRO VEÍCULOS pelo Gol branco que apresentou e que foi vendido à vista, e que não recebeu comissão pelos outros veículos porque nenhum deles foi vendido.

A esse respeito, disse que só sabia que os carros eram vendidos quando recebia comissão e que não sabe se o cliente tinha que pagar um valor de entrada e nem como era a assinatura dos contratos, porque tudo isso era feito por



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



217

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VITÓRIA.

Alguns minutos depois, se contradisse e afirmou que os carros que mostrou para BELMISSON, ALESSANDRO CALDEIRA, THIAGO FREITAS, KELLY PEREIRA e RAIFLAN foram vendidos.

Revelou que, além do interrogado, trabalhavam como vendedores na GIRO VEÍCULOS os corréus **ARGUS PEREIRA DE MELO** e **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, mas que só mostravam os veículos e quem fechava os contratos e lidava com a parte administrativa era **VITÓRIA**.

Diferentemente do que havia dito na Delegacia de Polícia, comentou que fazia parte dos grupos da VIANNA VEÍCULOS e da GIRO VEÍCULOS no *WhatsApp* e que **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** também era integrante do grupo da GIRO VEÍCULOS porque era dono da referida loja.

Asseverou que não recebeu orientação de que deveria escolher pessoas simples como vítimas e que não é verdade que vendiam o mesmo carro para mais de uma pessoa. Acrescentou que não sabia quem eram os donos dos carros que ficavam à venda na GIRO VEÍCULOS e que apenas mostrava os carros quando lhe pediam.

Aduziu que foi orientado por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** a falar o que falou na Delegacia de Polícia no dia 09/04/2024 e que não confirma as referidas declarações. Note:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



218

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*“[...] que seu apelido é **LEO**; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não se juntou aos corréus para praticar crimes de estelionato; que não se passava por **EDUARDO MARCEL**; que conhece **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**; que **FRANCISCO BRUNO** foi seu patrão na **VIANNA VEÍCULOS**; que trabalhou só em uma loja de **FRANCISCO BRUNO**, qual seja, a **VIANNA**; que trabalhou na **GIRO VEÍCULOS** e até onde sabe a mencionada loja é de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**; que conhece **MAYCON DOUGLAS ALVES** da **VIANNA**; que conhece **WIRLEY HENRIQUE** de Hidrolândia e foi o mencionado corréu quem lhe chamou para trabalhar na **VIANNA** e também na **GIRO**; que **WIRLEY HENRIQUE** não era dono da **VIANNA**, somente vendedor; que é conhecido de **WIRLEY HENRIQUE**, não amigo; que conhece **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** da **VIANNA**; que **FRANCISCA PATRÍCIA** e **FRANCISCO BRUNO** eram donos da **VIANNA**; que conhece **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** da **VIANNA**; que conheceu **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** na **GIRO** e o mencionado corréu era demonstrador de veículos da **GIRO**; que, assim como **LUCAS LUIZ**, era demonstrador de veículos da **GIRO**; que lavavam e mostravam os veículos, além de fazerem limpezas gerais na loja; que não vendia os carros; que foi tentar ser vendedor, mas não deu tempo; que lhe dariam oportunidade de ser vendedor, mas a loja fechou antes; que saiu da loja antes de a empresa ser fechada; que se fosse melhorando no trabalho, lhe dariam oportunidade de ser vendedor; que só mostrava os veículos; que **LUCAS LUIZ** também só mostrava os veículos; que **ARGUS PEREIRA DE MELO** também mostrava os veículos da **GIRO**; que não trabalhou com **ARGUS** na **VIANNA**; que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** ficava na “salinha” da administração da **GIRO**; que conheceu **ANA JÚLIA** só na **GIRO**; que trabalhou com **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** na **VIANNA** e também na **GIRO**; que na **VIANNA** era funcionário de serviços gerais, lavava e limpava a loja e mostrava os veículos; que recebia um salário mínimo e seu salário aumentaria se subisse de cargo, mas não chegou a subir de cargo; que trabalhou um mês e meio na **VIANNA** na função de serviços gerais; que saiu da **VIANNA** em dezembro porque **WIRLEY HENRIQUE** lhe convidou para trabalhar em sua loja; que quando saiu da **VIANNA** a mencionada loja não estava fechando, estava aberta e funcionando normalmente; que **WIRLEY HENRIQUE** lhe falou que abriria uma empresa e lhe chamou para trabalhar na **GIRO**; que não sabe se a **VIANNA** foi fechada porque estava com problemas com clientes; que saiu da **VIANNA** antes de a loja fechar; que acertou as contas e foi trabalhar na*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



219

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GIRO; que, até onde sabe, a GIRO era de WIRLEY HENRIQUE; que WIRLEY HENRIQUE não assinou sua carteira na GIRO, apenas lhe chamou para trabalhar; [...] que receberia comissão na GIRO se chegasse a vender carros; que sua carteira de trabalho não foi assinada na VIANNA e nem na GIRO; que trabalhou na GIRO no máximo por 22 dias; indagado se a GIRO só funcionou 22 dias, respondeu que saiu da mencionada loja antes de fechar; indagado, respondeu que saiu da GIRO porque começou a desconfiar quando lhe chamaram para depor na Delegacia de Polícia; que não se sentiu bem na GIRO e quis sair da mencionada loja; que o Delegado de Polícia lhe chamou para depor e então foi até a Delegacia de Polícia, antes das vítimas reclamarem; que foi prestar depoimento na Delegacia de Polícia referente à GIRO; [...] que não se sentia bem na GIRO porque era muito pressionado por WIRLEY HENRIQUE; que WIRLEY HENRIQUE mandava os funcionários fazerem muitas coisas que não queriam; que era obrigado a fazer tudo que WIRLEY HENRIQUE queria; perguntado o que não queria fazer e WIRLEY HENRIQUE mandava, respondeu que muitas vezes o mencionado corréu lhe mandava pegar o telefone corporativo da loja para responder; indagado do porquê não queria usar o telefone corporativo da GIRO, respondeu que “lá tinha os nomes que realmente não eram nós”; perguntado se chegou a usar o telefone corporativo da GIRO, respondeu que chegou a olhar uma vez; que no telefone corporativo da GIRO tinham três pessoas, EDUARDO, BRUNO e FERNANDO; que todos os vendedores tinham acesso ao telefone; que nunca se passou por EDUARDO e sempre se apresentou com seu próprio nome; que nas mensagens de texto não se identificava como LEONARDO porque as respostas eram automáticas e o telefone mandava tudo sozinho, inclusive localização e mensagens; que não conversava nada com os clientes por mensagem, só na loja quando lhe perguntavam sobre os veículos; que não marcou com vítimas, pelo aplicativo, para irem até a loja; que, salvo engano, atendeu três pessoas na loja; que não se lembra de ter atendido cinco pessoas na GIRO; que não tem conhecimento sobre as cinco vítimas de nomes BELMISSON, ALESSANDRO, LUIZA, MARIA ELIZABETE e EMILY; que lembra só da vítima BELMISSON; que mostrou para BELMISSON um carro que já tinha placa com valor colada no vidro do veículo; que, salvo engano, mostrou um HB20 para BELMISSON e o preço estava fixado no veículo; [...] que após mostrar os carros para os clientes, os encaminhava para serem atendidos por VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA; que falava para os clientes que atendia que os carros poderiam ser pagos à vista ou por meio de financiamento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



220

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pelo banco; perguntado se a loja financiava vendas, respondeu que não tem conhecimento sobre a loja financiar; que não tinha conhecimento sobre nota promissória; que não tinha conhecimento se a pessoa interessada tinha que dar uma entrada porque “isso aí entrava com VITÓRIA lá na salinha”; que apenas mostrava os veículos e se a pessoa se interessasse mandava para a sala e VITÓRIA resolvia o resto; que recebeu 2% de comissão da GIRO pelo Gol branco que apresentou e foi vendido à vista; que não recebeu comissão pelos outros veículos que apresentou porque nenhum foi vendido; que só sabia que os veículos eram vendidos quando recebia; que como não chegou a receber comissão pelos carros que mostrou, crê que os veículos não foram vendidos; que não tem conhecimento sobre assinatura de contratos dos clientes com a empresa, porque “isso aí” era só com VITÓRIA; que sua parte era só lavar os veículos e mostrá-los; que seu nome não constava como vendedor nos contratos; que recebeu comissão só da venda de um carro; indagado se era vendedor, respondeu que não era vendedor, só mostrava os veículos; que não vendeu/fechou a venda do Gol branco, só mostrou o veículo; que não lembra qual o nome da pessoa que comprou o Gol branco; que a GIRO VEÍCULOS depositou em sua conta a comissão pela venda do Gol branco; que por mês recebia salário mínimo; que ficou só 22 dias na GIRO, mas chegou a receber e quem lhe pagou foi a GIRO VEÍCULOS; que usou o perfil em nome de EDUARDO só uma vez no telefone corporativo da loja que ficava em cima da mesa; que “quando mandavam nós respondermos, nós respondíamos, mas eram mensagens automáticas”; que na GIRO trabalhavam como vendedores o próprio interrogado, ARGUS PEREIRA DE MELO e LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, mas só mostravam os veículos; que quem fechava os contratos, fazia a parte administrativa era VITÓRIA; que via ANA JÚLIA lá [na GIRO], mas a mencionada corré ficava em uma outra “salinha”; que não tem conhecimento sobre o que ANA JÚLIA fazia; que fazia parte dos grupos de funcionários da VIANNA e também da GIRO e WIRLEY HENRIQUE também fazia parte desse grupo; que WIRLEY HENRIQUE não era funcionário e fazia parte do grupo porque era dono; que não tem conhecimento sobre FRANCISCO BRUNO e nem sobre FRANCISCA PATRÍCIA no grupo de funcionários; que foi para a GIRO depois de um tempo que a loja estava aberta; que não tem conhecimento se FRANCISCO BRUNO ajudou na abertura da GIRO; que quando foi para a GIRO a loja já estava montada; que quem pagava seu salário era a GIRO VEÍCULOS e não FRANCISCA PATRÍCIA; que não tem conhecimento sobre FERNANDO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



221

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FERREIRA, EDUARDO MARCEL e nem BRUNO PIMENTEL, e que “eram os telefones corporativos da loja”; perguntado quem criou os perfis com nomes falsos, respondeu que foi o próprio dono da loja, **WIRLEY HENRIQUE**; perguntado se era **WIRLEY HENRIQUE** quem escolhia as fotos que ia colocar no perfil, respondeu que já tinha o telefone “lá dentro” com tudo pronto; que quando pegava o telefone, via que tinha foto e nome de outra pessoa, mas só desconfiou que poderia ser algo errado quando o Delegado de Polícia lhe chamou porque foi no “final” que pegou o telefone com perfil falso [...]; que entrou na loja como serviços gerais de demonstrador de veículos e conforme fosse se adaptando no serviço, seria empregado como vendedor; que no “final” quando a loja foi fechar e ganhou oportunidade de ser vendedor teve que usar o perfil para falar com os clientes, mas a loja fechou; perguntado se os clientes iam muito na GIRO para reclamar, respondeu que quando estava na loja, não; que não estava na GIRO quando os clientes chegaram para reclamar e nem quando a polícia chegou porque já tinha saído da empresa; que não conhece CHARLESMAR; que não se lembra de uma tabela/relação de pagamento de comissões no valor de R\$ 5.100,00; [...] que quando trabalhava na VIANNA quem lhe passava o dinheiro de seu pagamento era a própria loja; que mostrou um veículo para BELMISSON, mas não é verdade que usou nome falso para atender a mencionada vítima; [...] que no aplicativo [WhatsApp] não se apresentou como FERNANDO para BELMISSON e nem para ALESSANDRO; que não se recorda se atendeu ALESSANDRO CALDEIRA; que não atendeu as vítimas MARIA ELIZABETE e nem EMILY; que todos os três vendedores tinham acesso ao telefone da GIRO; **perguntado se todos os vendedores sabiam que os nomes eram falsos, respondeu que não, que estava lá o telefone, mas ninguém tinha conhecimento; que quando “abriu” o telefone corporativo viu que tinha nome de terceiro; perguntado se os outros tinham condições de ver que o telefone estava em outro nome, respondeu que sim, porque quando mexia dava para ver; que não recebeu orientação no sentido de que deveriam escolher as vítimas, pessoas simples, que não pudessem reclamar; que não é verdade que vendiam o mesmo carro para mais de uma pessoa; que, se não se engana, na GIRO havia seis veículos à venda; perguntado se os veículos que estavam à venda na GIRO eram dos próprios funcionários ou de terceiros, respondeu que não tinha conhecimento sobre os veículos; perguntado se tinha veículo de vendedores à venda na GIRO, respondeu que não tem conhecimento sobre veículos de funcionários; que trabalhava das 8 h às 18 h; que não via os carros chegando para serem vendidos; que não sabia quem eram os donos dos carros**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



222

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que ficavam à venda na GIRO; que não procurava saber se os veículos tinham financiamento ou estavam desembaraçados porque não tinha acesso “a isso”, apenas mostrava os carros quando lhe pediam para mostrar; que no momento em que tentou ser vendedor da GIRO, continuou fazendo serviços gerais de limpeza; que trabalhou no total na GIRO por 22 dias; que saiu da GIRO antes da loja fechar; que trabalhou dois anos na VIANNA e saiu da mencionada loja porque WIRLEY HENRIQUE lhe chamou para trabalhar na GIRO; que não trabalhou nas empresas AGILIZE, ACELERAA, REALIZE, CONQUISTE, SOLUTION, STOP CAR e nem DKAR; que não ia trabalhar na STOP CAR e não tem conhecimento de quem era a mencionada loja; que FRANCIELLY ficava na “salinha” da administração da VIANNA, mas não sabe qual era a função da mencionada corré; que não tem nada contra as pessoas que foram ouvidas em juízo; que quando prestou depoimento na Delegacia de Polícia falou que FRANCISCO BRUNO era dono da VIANNA e também da GIRO porque foi orientado por WIRLEY HENRIQUE; que, pelo que lembra, WIRLEY HENRIQUE lhe orientou a falar na Delegacia de Polícia só que FRANCISCO BRUNO era dono das lojas VIANNA e GIRO; que WIRLEY HENRIQUE não lhe orientou a falar que era vendedor nas lojas; [...] que mostrava os carros para os clientes verem se tinham interesse em comprar ou não e se tivessem interesse em comprar, negociavam com VITÓRIA; que os carros que mostrou para BELMISSON, ALESSANDRO CALDEIRA, THIAGO FREITAS, KELLY PEREIRA e RAIFLAN foram vendidos; que na VIANNA trabalhava somente nos serviços gerais; [...] que não estava no grupo [de WhatsApp] de vendedores da GIRO; [...] que na VIANNA não acompanhava problemas com clientes que não queriam mais; que não tem conhecimento se na VIANNA devolviam dinheiro ou se tinha clientes reclamando; que não sabe qual era a função de FRANCIELLY na VIANNA, mas sabe que a mencionada corré ficava na administração; que, pelo seu ponto de vista, FRANCIELLY era apenas funcionária da VIANNA; que MAYCON DOUGLAS era vendedor e, até onde sabe, só funcionário da VIANNA; que MAYCON DOUGLAS não tem ligação com a GIRO; que quando saiu da VIANNA não manteve contato com MAYCON DOUGLAS; que não soube se MAYCON DOUGLAS abriu empresa com a esposa; [...] que trabalhou na GIRO no mês de fevereiro; que viu FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA na GIRO uma vez; [...] que não sabe quem é WILLIAM; que não falou na Delegacia de Polícia que a loja GIRO era de WILLIAM; que não leu o depoimento que prestou na Delegacia de Polícia; que no dia em que prestou depoimento na Delegacia de Polícia não estava



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



223

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*acompanhado de advogado; [...] que confirma o depoimento realizado no dia 09/04/2024; que, na verdade, confirma que no dia 09/04/2024 foi depor; mas não confirma o que falou na Delegacia de Polícia; que a loja GIRO era de **WIRLEY HENRIQUE**; que declarou dois nomes diferentes como nome do dono da GIRO porque foi **WIRLEY HENRIQUE** quem lhe mandou ir depor [...]; que confirma que começou a trabalhar na GIRO após a abertura da loja; que esteve na GIRO enquanto a mencionada loja estava em reforma; que não estava presente no momento em que **WIRLEY HENRIQUE** criou perfis falsos para uso dos vendedores, mas sabe que foi o mencionado corréu porque era **WIRLEY HENRIQUE** quem tinha acesso “aos negócios da loja tudo”; [...] que quando começou a trabalhar na GIRO já existiam os aparelhos telefônicos; que nunca ouviu falar que **FRANCISCO BRUNO** tinha parceria na GIRO; que dos 22 dias que trabalhou na GIRO, não sabe informar exatamente quantos dias **WIRLEY HENRIQUE** esteve na mencionada loja; que começou a trabalhar na GIRO antes de **ANA JÚLIA**; que o primeiro contato que teve com **ANA JÚLIA** foi na GIRO [...].” (interrogatório judicial de **LEONARDO SOUZA DUARTE**, gravado na mídia audiovisual do evento 462).*

Na Delegacia de Polícia (fls. 99-100 do vol. 01 dos autos), o denunciado **ARGUS PEREIRA DE MELO** declarou que foi contratado no início de fevereiro de 2024 por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** para trabalhar na **GIRO VEÍCULOS**.

Relatou que tinha um salário fixo de vendedor mas não possuía função definida e não se intitulava como vendedor, uma vez que apenas apresentava os carros para os clientes e havia vendedores externos.

Mencionou que, como estava precisando de dinheiro, propôs a venda do veículo HB20, de cor branca, pertencente a sua esposa, mas disse que não conseguiu efetuar a venda do carro e não tem conhecimento que o aludido veículo foi vendido diversas vezes.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



224

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Alegou que conhecia **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** de vista e que **WIRLEY** a conhecia melhor, porém não sabia qual era a relação entre ambos.

Narrou que, por volta do dia 15 de fevereiro de 2024, diversas pessoas compareceram à GIRO VEÍCULOS porque acreditavam que a referida empresa tinha relação com a VIANNA VEÍCULOS, e que o próprio **WIRLEY** informava que não havia nenhuma relação entre as lojas.

Afirmou que posteriormente soube que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e **LEONARDO SOUZA DUARTE**, que trabalhavam na GIRO VEÍCULOS, também trabalharam na VIANNA VEÍCULOS, e que, pelo que sabia, **VITÓRIA** acompanhava **WIRLEY**.

Pontuou que os clientes chegavam na GIRO VEÍCULOS e perguntavam sobre os vendedores **EDUARDO**, **ARAÚJO**, **BRUNO** e **LUCAS**, mas conhecia somente **LUCAS** e não sabia informar qual era a função desempenhada pelo aludido indivíduo na loja.

Registrou que **WIRLEY** era responsável pelas redes sociais da GIRO VEÍCULOS e por abrir e fechar o estabelecimento, e que **WIRLEY** tinha o domínio sobre tudo que acontecia. Complementou que teve alguns conflitos com **WIRLEY** e o achava muito ignorante.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ARGUS PEREIRA DE MELO negou as acusações feitas e narrou que estava desempregado e pediu uma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



225

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

oportunidade de emprego a **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, ocasião em que **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** estava precisando de funcionários para trabalhar em uma loja de veículos.

Consignou que já tinha trabalhado com **FRANCISCO BRUNO** na loja CONQUISTE, que pertencia ao referido corréu, por aproximadamente três ou quatro meses, e que saiu da aludida empresa para ganhar mais e não porque a loja fechou.

Explicou que, na CONQUISTE, mostrava as motos que estavam à venda para os clientes e os encaminhava para pessoas do setor administrativo, e que recebia salário fixo e comissão.

Discorreu que, além da CONQUISTE, não trabalhou em nenhuma outra empresa de **FRANCISCO BRUNO** e que a GIRO VEÍCULOS não era do indigitado corréu e, pelo que sabe, estava em nome de **WIRLEY**.

Detalhou que as condições de pagamento da GIRO VEÍCULOS eram à vista, por promissória ou financiamento pelo banco ou pela empresa, e que a própria GIRO VEÍCULOS financiava veículos pela promissória e os clientes que optavam por esse método davam 30% de entrada e parcelavam o restante.

Salientou que, se vendesse algum carro à vista, por nota promissória ou por meio de financiamento bancário, receberia 2% de comissão, porém não concluiu



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



226

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

nenhuma venda na GIRO VEÍCULOS. Logo em seguida, disse que conseguiu fechar duas ou três vendas por financiamento.

Explicou que, após mostrar os veículos para os clientes, estes eram encaminhados para a sala da administração para serem atendidos por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**. Acrescentou que somente **VITÓRIA** e **WIRLEY** trabalhavam na administração da GIRO VEÍCULOS.

Aduziu que os vendedores da GIRO VEÍCULOS eram o próprio interrogado, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **LEONARDO DE SOUZA DUARTE**, e que mostravam os veículos para os clientes e falavam das formas de pagamento e os próximos passos eram sempre “dentro da sala”.

Indagado se fingia ser a pessoa de **FERNANDO FERREIRA**, respondeu que, na verdade, havia três ou quatro telefones na loja que já estavam com foto e nome de terceiros cadastrados e ficavam dentro do estabelecimento e “todos” utilizavam os aparelhos.

Explanou que “todo mundo” usava os telefones corporativos da GIRO VEÍCULOS, mas que o responsável pelos telefones era **WIRLEY**, e que **WIRLEY** cuidava pessoalmente dos celulares.

Afirmou que o telefone em nome de **BRUNO PIMENTEL** era usado por **LEONARDO** ou **LUCAS** e que **VITÓRIA** não mexia nos celulares da GIRO VEÍCULOS e fazia ligações pelo telefone fixo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



227

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Relatou que quando chegavam clientes na GIRO VEÍCULOS pedindo para falar com FERNANDO, se apresentava como ARGUS e perguntava se poderia atendê-los, e que recebia orientação de WIRLEY para falar que FERNANDO não estava na loja se os clientes insistissem.

Alegou que não sabia que estavam enganando os clientes, embora tenha declarado que falou para WIRLEY que não era bom mentir sobre FERNANDO e que pediu ao referido corréu um crachá com seu próprio nome.

Frisou que não planejava abrir outras empresas com os demais acusados e que não trabalhou nas lojas AGILIZE MOTORS, REALIZE, ACELERAA, VIANNA VEÍCULOS, SOLUTION MOTORS e STOP CAR e não teve acesso à loja DKAR.

Mencionou que WIRLEY parou de ir à GIRO VEÍCULOS quando os clientes começaram a ir até a loja para reclamar, e que os clientes queriam a devolução dos valores.

Sustentou que não vendiam o carro para mais de uma pessoa e que não era possível negociar o mesmo carro novamente e, se chegasse mais de um cliente para ver o mesmo veículo, falava que o carro estava reservado.

Pontuou que THAUANNY é sua esposa e que queria vender o HB20, que era do interrogado, mas financiado no nome dela, porque estava apertado e não estava conseguindo pagar as parcelas do financiamento, então combinou com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



228

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

THAUANNY de venderem o HB20 e comprarem um carro com valor mais baixo, e **WIRLEY** lhe falou para colocar o carro à venda na GIRO VEÍCULOS.

Ressaltou que falou para **WIRLEY** não fechar contrato com o HB20 e para vender o referido carro à vista, e que deixou o automóvel na GIRO VEÍCULOS e não mostrou o carro para clientes da loja mas os corréus mostravam seu carro.

Explicou que falava em ir para Belo Horizonte e para Brasília porque era uma “brincadeira” que tinham, mas que não queria ir para as referidas cidades. Complementou que já conversou com **FRANCISCO BRUNO** sobre ir para outras localidades, mas **FRANCISCO BRUNO** lhe falou que não queria mais mexer com “isso”.

Disse que foi convidado por **FRANCISCO BRUNO** para trabalhar na STOP CAR porém não quis. Em seguida, esclareceu que, na verdade, foi **MAYCON** quem lhe convidou para trabalhar na STOP CAR, e que entrou no grupo de *WhatsApp* da aludida loja, mas saiu porque não queria mais mexer com venda de carros.

Aduziu que **FRANCISCA PATRÍCIA** e **FRANCISCO BRUNO** não trabalhavam na GIRO VEÍCULOS e que não sabe se **FRANCISCO BRUNO** tinha algum acordo com **WIRLEY** na indigitada loja. Aduziu também que **MAYCON DOUGLAS** e **FRANCIELLY FREIRE** nunca trabalharam na GIRO VEÍCULOS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



229

Defendeu que não era gerente da GIRO VEÍCULOS e não tinha poder de mando na mencionada loja, e que era apenas vendedor da GIRO VEÍCULOS, portanto apresentava os carros para os clientes.

Alegou que não se recorda de ter orientado **VITÓRIA, ANA JÚLIA, LUCAS** e **LEONARDO** sobre como tratar clientes e nem como rescindir ou prosseguir com contratos, e que recebeu orientações para analisar o perfil dos clientes da GIRO VEÍCULOS porque alguns clientes não tinham condições de pagar os carros. Transcrevo:

“[...] que não tem apelido; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não se uniu aos corréus para praticarem crimes de estelionato; que conheceu FRANCISCO BRUNO e pediu oportunidade de emprego; que FRANCISCO BRUNO lhe falou que WIRLEY estava precisando de funcionários para trabalhar em loja de veículos; que já tinha trabalhado com FRANCISCO BRUNO; [...] que conheceu FRANCISCO BRUNO da outra loja que o mencionado corréu tinha; que o nome da loja que FRANCISCO BRUNO tinha é CONQUISTE; que trabalhou na CONQUISTE, mostrando as motos; que na CONQUISTE as motos eram vendidas na promissória, à vista ou por meio de financiamento; que a CONQUISTE prestava serviços e tinha serviço totalmente diferente da GIRO; que a CONQUISTE vendia motos e também intermediava financiamentos; que mostrava as motos da CONQUISTE para os clientes e os encaminhava para pessoas do administrativo; que trabalhou pouco tempo na CONQUISTE, acha que três ou quatro meses; que na CONQUISTE recebia salário fixo e comissões; que com FRANCISCO BRUNO trabalhou somente na CONQUISTE; que não trabalhou e não teve contato na VIANNA; que saiu da CONQUISTE porque arrumaria um serviço melhor; que saiu da CONQUISTE para trabalhar como autônomo e passou a fazer serviços elétricos; que fazendo serviços elétricos ganhava na faixa de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00; que saiu da CONQUISTE para ganhar mais e não porque a mencionada empresa fechou; que nem todos os clientes da CONQUISTE aceitavam as condições da loja; que quando a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



230

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*CONQUISTE entrava em desacordo com os clientes, devoluções eram feitas; que na CONQUISTE havia muitas devoluções para os clientes; que a CONQUISTE devolvia valores para os clientes que não aceitavam as condições de pagamentos do financiamento; que os clientes da CONQUISTE pediam cancelamento do financiamento devido ao prazo de entrega; que após 15 dias, os clientes da CONQUISTE falavam que não queriam mais e alguns clientes mudavam a forma de compra para comprarem à vista ou por meio de nota promissória; que a compra por nota promissória na época exigia 60% de entrada; que na CONQUISTE não participou de negociação/venda exitosa, que não teve problema; **que, além da CONQUISTE, não trabalhou em nenhuma outra empresa de FRANCISCO BRUNO; que a GIRO não era de FRANCISCO; que foi contratado por WIRLEY para trabalhar na GIRO; que, pelo que sabe, a GIRO estava em nome de WIRLEY; que conheceu WIRLEY por intermédio de FRANCISCO BRUNO; que foi pessoalmente na GIRO e conversou com WIRLEY; que FRANCISCO BRUNO falou para ir até a GIRO falar com WIRLEY; que estava desempregado quando foi atrás de WIRLEY para conversarem; que foi contratado na GIRO; que ficou combinado de receber salário mínimo e se conseguisse fazer vendas, receberia comissões; que receberia comissões a depender da forma que vendesse os veículos; [...] que não tinha a modalidade de financiamento pela loja; que as condições de pagamento da GIRO eram à vista, promissória ou financiamento pelo banco ou pela empresa; que a própria GIRO financiava veículos pela promissória; que os clientes que comprassem pela promissória dariam 30% de entrada e parcelariam o restante; que não conseguiu fazer vendas na nota promissória; [...] que se vendesse à vista, por nota promissória ou por meio de financiamento pelo banco receberia 2%; que não realizou vendas na GIRO; que na GIRO o que fazia mais era mostrar os veículos; perguntado se não efetivou nenhuma venda, respondeu que na GIRO atendeu clientes, mas não conseguiu efetivar 100%; que se não vendesse nada na GIRO, ganharia um salário mínimo; perguntado se conseguiu fechar alguma venda, respondeu que conseguiu fazer duas ou três na condição do financiamento; que mostrava os veículos da GIRO para os clientes que chegavam na loja e “a moça” fazia o atendimento na sala; que após mostrar o veículo, o cliente ia para a administração para ser atendido por VITÓRIA; que só VITÓRIA e WIRLEY trabalhavam na administração da GIRO; que trabalhava na GIRO com VITÓRIA, WIRLEY, LUCAS e LEONARDO; que na GIRO exercia as mesmas funções que LUCAS e LEONARDO; que era vendedor da GIRO,***



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



231

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

junto com LUCAS e LEONARDO; que mostrava os veículos para os clientes e falavam que as formas de pagamentos eram à vista, na promissória ou por meio de financiamento e os próximos passos eram sempre dentro da sala; que o telefone que usava era corporativo da GIRO e ficava dentro da loja; que não conhece FERNANDO FERREIRA; que pegou o telefone já com foto e nome cadastrados; perguntado se fingia ser FERNANDO FERREIRA, respondeu que, na verdade, os telefones ficavam tudo dentro da loja e todos atendiam os mesmos telefones; que quem ficava responsável pelos telefones era WIRLEY; que tinham três ou quatro telefones para atenderem na GIRO; que todos os telefones da GIRO eram cadastrados em nome de terceiros; que “todo mundo” usava os telefones corporativos da GIRO, mas era WIRLEY quem cuidava pessoalmente dos mencionados aparelhos telefônicos; que não tinha perfil em seu próprio nome para falar com clientes, mas se apresentava como ARGUS para os clientes que atendia pessoalmente na GIRO; que, como era corporativo, muitas vezes os telefones da GIRO mandavam a localização da loja de forma automática; que não mandava mensagens para os clientes procurarem FERNANDO na loja porque as mensagens eram geradas de forma automática pelo WhatsApp do telefone corporativo; que não atendia o telefone em nome de EDUARDO MARCEL; que o telefone em nome de BRUNO PIMENTEL era usado por LEONARDO ou LUCAS; que VITÓRIA não mexia nos telefones da GIRO; que VITÓRIA fazia ligações pelo telefone fixo; que quando clientes chegavam na GIRO pedindo para falar com FERNANDO, se apresentava como ARGUS mesmo e perguntava se poderia os atender; que recebia orientação de WIRLEY para falar que FERNANDO não estava na loja se os clientes insistissem em falarem com FERNANDO; que não sabe por que WIRLEY lhe pedia para falar que FERNANDO não estava na GIRO; que falou para WIRLEY que não era bom mentir sobre FERNANDO e até pediu um crachá com seu próprio nome; que não sabia que estavam enganando os clientes da GIRO; perguntado se a acusação de que fez parte de grupo criminoso é verdadeira, respondeu que não sabia que esse transtorno todo poderia ser gerado; que não planejavam fechar a GIRO e não sabe se chegaria a esse ponto; que não planejava abrir outras empresas com os corréus; que ficou pouco tempo na GIRO e falou para WIRLEY que trabalhar na GIRO não estava lhe agradando; que falou para WIRLEY que sairia da GIRO porque não queria trabalhar mais na loja; que WIRLEY lhe falou que para sair da loja teria que pagar “tal” valor; que falou para WIRLEY que não tinha como pagar a multa que estava sendo exigida; [...] que WIRLEY lhe pediu R\$ 20.000,00



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



232

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

como “multa”; que recebeu diretamente de WIRLEY, via PIX ou conta do Santander; que acha que também recebeu alguns PIX da conta pessoal de WIRLEY; que recebeu valores da pessoa jurídica GIRO, da conta do Santander e do Nubank; que não se recorda de ter atendido as vítimas ZENEIDE, BELMISSON, BRUNA, HUGO RODRIGUES, ROGÉRIO, GUSTAVO e nem DANILSON; [...] que não sabe informar se seu nome constava nos contratos da GIRO porque não tinha acesso aos contratos; que não queria mais mexer com loja e procuraria outra forma de trabalhar; que participava do grupo da GIRO com seu próprio nome, ARGUS; [...] que não trabalhou na AGILIZE, REALIZE, ACELERAA, VIANNA, SOLUTION e nem na STOP CAR; que não ia para a STOP CAR; que, pelo que sabe, a STOP CAR era de MAYCON; que não ia trabalhar na STOP CAR; que não fazia parte do grupo [de WhatsApp] da STOP CAR; que não teve acesso à loja DKAR; que durante o período em que trabalhou nas empresas citadas não adquiriu patrimônio; que durante o tempo que trabalhou na GIRO, não iam clientes até a mencionada loja para reclamarem pessoalmente; que clientes começaram a ir na GIRO para reclamar e então WIRLEY parou de ir na loja; [...] que os clientes da GIRO queriam a devolução dos valores; [...] que se os financiamentos não dessem certo, as devoluções eram geradas, mas WIRLEY não conseguiu devolver e não sabe qual acordo WIRLEY fazia com os clientes; que sabe que algumas pessoas pegaram valores; que pelas conversas dos clientes sabe que umas oito ou nove pessoas conseguiram pegar valores de volta; que acha que ficou na GIRO durante menos de um mês; que acha que a GIRO ficou aberta uns dois meses; que ficou uns 25 dias na GIRO; [...] que não vendiam o mesmo carro para mais de um cliente; [...] que não mostrava o mesmo veículo para mais de um cliente; que se chegasse mais de um cliente para ver o mesmo veículo, falava que o carro estava reservado; que não era possível negociar o mesmo carro novamente; [...] que os financiamentos dependiam do banco; [...] que para comprar veículo na promissória, o cliente da GIRO tinha que pagar 70% do valor do carro; que a reserva do veículo era outra condição e foi onde deu problema; que era feita a reserva do veículo para financiar; [...] que os 30% eram pagos em cima do financiamento pelo banco quando eram aprovados na hora; que se o financiamento pelo banco era aprovado na hora, os veículos eram entregues; que THAUANNY é sua esposa; que queria vender seu HB20 porque estava apertado e não estava conseguindo pagar as parcelas de seu carro; que seu HB20 é financiado em nome de sua esposa; que falou para sua esposa para venderem o HB20 e comprarem um carro com valor mais baixo;

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



233

que postou seu HB20 na OLX para vender particular e à vista para pagar o financiamento; **que WIRLEY lhe falou para colocar o HB20 à venda na GIRO;** **que WIRLEY lhe falou que qualquer coisa compraria o HB20;** **que falou para WIRLEY não fechar contrato em cima de seu carro;** **que não estava mostrando o HB20 na GIRO;** **que lhe falaram que pessoas fecharam contrato do HB20;** **[...] que falou para WIRLEY vender seu carro à vista;** **que não escondiam as placas dos carros, só colocavam placas da GIRO;** **que não mostrou seu HB20 para clientes da GIRO;** **que seu carro estava na GIRO porque deixou o veículo para ser vendido à vista;** **que estavam mostrando seu carro para clientes;** **que quando estava perto WIRLEY falava que só vendia o HB20 à vista porque era consignado;** **que não chegou a vender o HB20;** **que acha que o carro de LUCAS estava na GIRO para ser vendido à vista também;** **que acha que LEONARDO não tinha carro;** **[...] que foi orientado a vender carros à vista, por promissória ou financiamento e “a moça” na sala passaria a ficha do cliente e explicaria a outra condição que era os valores de entrada;** **que não tinha acesso profundo às negociações;** **[...] que falava para os clientes aguardarem sentados porque “a moça” os chamariam para atendê-los na sala;** **que falava em ir para BH e BRB porque tinham tipo uma brincadeira, mas não queria ir pra lá;** **que não sabia que estavam dando golpes nos clientes porque já entregou várias motos;** **que já conversou com FRANCISCO BRUNO sobre ir para outras localidades, mas o mencionado correu mesmo já lhe falou que não queria mais mexer com isso;** **que em 2019 trabalhou na CONQUISTE;** **que conversava com FRANCISCO BRUNO porque o mencionado correu era seu conhecido/amigo;** **que FRANCISCO BRUNO fazia parte do grupo de WhatsApp da GIRO, mas não sabe o motivo;** **que não é verdade que formavam grupo criminoso que abria e fechava empresas com intenção de causar prejuízo às vítimas porque não tinham “essa intenção”;** **que WIRLEY sumiu;** **que em 2019 trabalhou com FRANCISCO BRUNO;** **[...] que falou para FRANCISCO BRUNO que WIRLEY sumiu com o dinheiro dos clientes;** **que falou para FRANCISCO BRUNO que o sumiço de WIRLEY complicaria a situação;** **[...] que não se recorda da conversa sobre estarem juntos desde 2019;** **[...] que quando deu problema na GIRO, FRANCISCO lhe contatou e disse que estava com uns carros para vender à vista;** **que falou para FRANCISCO que estava parado e se o mencionado correu quisesse, poderia vender carros à vista, mas na questão de loja não queria mais;** **que FRANCISCO BRUNO lhe convidou para ir trabalhar na STOP CAR, mas não quis;** **que, na verdade, não foi FRANCISCO quem lhe convidou para ir para a**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



234

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

STOP CAR, e sim MAYCON; que entrou no grupo da STOP CAR, mas saiu porque falou que não queria mais mexer com questões de carros; **que no grupo de WhatsApp da STOP CAR não discutiam sobre a GIRO**; **que não se recorda das mensagens sobre BH ser o destino**; [...] **que não participava da ACELERA**; [...] **que viu fotos de veículos da GIRO na internet**; **que foi FRANCISCO BRUNO mesmo quem lhe indicou para trabalhar na GIRO**; **que não fazia parte da REALIZE**; [...] **que não ganhava corretagem quando os clientes só davam entrada**; **que não vendeu nenhum carro na GIRO porque só apresentava os veículos para os clientes**; **que em seu nome não conseguiu efetivar nenhuma venda**; **que ganhava por atendimento que fazia mostrando os veículos para clientes**; **que para ganhar alguma coisa os clientes tinham que efetivar as compras**; [...] **que fazia os atendimentos dos clientes que chegavam procurando FERNANDO e também PIMENTEL porque não tinha escolha**; **quando o Promotor de Justiça lhe pediu para falar os nomes que tinham na GIRO, informou os nomes de BRUNO PIMENTEL, FERNANDO, EDUARDO e ARAÚJO**; **que no grupo de WhatsApp seu nome sempre consta ao lado do nome de FERNANDO porque “os meninos” sempre copiavam e colavam a conversa, sem mudarem os nomes**; [...] **que recebeu alguns valores na GIRO e pede até desculpas para os policiais civis porque mentiu na Delegacia de Polícia quando disse que não recebeu salário**; **que FRANCISCA PATRÍCIA foi somente uma vez na GIRO**; **que FRANCISCA PATRÍCIA não trabalhava na GIRO**; **que FRANCISCO BRUNO já passou na porta da GIRO**; **que FRANCISCO BRUNO não trabalhava na GIRO**; **que não sabe se FRANCISCO tinha algum acordo com WIRLEY na GIRO, mas crê que não**; **que não era gerente da GIRO e não tinha poder de mando na mencionada loja**; **que era vendedor da GIRO, portanto apresentava os carros para os clientes**; **perguntado por sua advogada como aconteceu na CONQUISTE, respondeu que na mencionada loja a forma de trabalhar era diferente e lá prestavam serviços de intermediação**; **que muitos clientes da CONQUISTE receberam motos**; [...] **que WIRLEY orientava como trabalhar na loja**; **que não tinha amizade com WIRLEY e o conheceu na GIRO**; **que a GIRO não tinha gerente**; **que não sabe por que WIRLEY lhe acusou de ser gerente, porque nunca teve autonomia para mandar em ninguém dentro da GIRO**; **que era WIRLEY quem fazia as contratações da GIRO**; **que era WIRLEY quem tinha mais autonomia na GIRO**; **que nunca contratou ninguém para trabalhar na GIRO**; [...] **que conhece todos os corréus**; **que MAYCON e FRANCIELLY nunca trabalharam na GIRO**; [...] **que trabalhou na GIRO por 22 ou 23 dias**,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



235

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*não se recorda exatamente; que acha que trabalhou na GIRO em fevereiro; que no período em que trabalhou na GIRO viu **FRANCISCO BRUNO** passando na porta da loja; que, pelo que se recorda, **FRANCISCA PATRÍCIA** foi na GIRO somente uma vez; que **FRANCISCA PATRÍCIA** só entrou na GIRO e foi embora; que não se recorda de ter orientado **VITÓRIA**, **ANA JÚLIA**, **LUCAS** e **LEONARDO** sobre como tratar clientes e nem como rescindir ou prosseguir com contratos porque esse serviço não era seu; que recebeu orientações para analisar os perfis dos clientes da GIRO porque tem clientes que não têm condições de pagar os carros; que perguntava para os clientes que chegavam na loja se tinham condições de pagar os veículos; que **WIRLEY** falou que um carro era de locadora e no outro dia falou que era quitado e estava pegando o veículo; que mandou a mensagem no grupo para **VITÓRIA** despachar “ele” porque **WIRLEY** falou que era para despachar o carro; [...] que **WIRLEY** lhe disse pessoalmente que determinado carro era de locadora no dia em que o veículo chegou; que ficou sem falar com **FRANCISCO BRUNO** por dois anos; que não se recorda exatamente, mas seu último contato com **FRANCISCO BRUNO** foi em 2022 ou em 2023; que não trabalhou na **AGILIZE**; [...] que ter acesso ao grupo da **AGILIZE** não quer dizer que trabalhou na mencionada loja; que o HB20 seu e de sua esposa não foi vendido e ficou na GIRO uns cinco dias; que não sabe se o carro de **LUCAS** foi vendido; que dois veículos foram entregues na GIRO; que acha que um Corsa e um G4 foram entregues na GIRO; que saiu da GIRO antes do acontecido da polícia e da mídia; que **LUCAS** apenas mostrava os veículos da GIRO para os clientes e fazia o test drive, mas não efetuava as vendas; que só uma pessoa da GIRO efetuava vendas; que o telefone corporativo ficava dentro da empresa; que pegou o telefone corporativo já cadastrado e com perfil de **BRUNO** e **FERNANDO**; que os perfis de **BRUNO** e de **FERNANDO** foram criados antes de abrirem a loja; que não soube a vida pessoal de **LUCAS**; que conheceu **LUCAS**, “**LEO**” [**LEONARDO**] e **WIRLEY** na GIRO; [...] que depois que trabalhou com **LUCAS**, “trocavam uma ideia” como amigos, coisas pessoais mesmo; [...] que ficava no pátio da GIRO junto com **LEONARDO** e **LUCAS**; que lavava a loja, mostrava os carros para os clientes, levava os veículos para serem lavados e comprava peças para os veículos; que **LEONARDO** e **LUCAS** também lavavam a loja, mostravam os carros para os clientes, levavam os veículos para serem lavados e compravam peças para os veículos; que quem ficava responsável pelo financiamento, por fechar os contratos e passar os valores era **VITÓRIA** na sala da administração e os vendedores não tinham acesso a*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



236

isso; que reafirma que ANA JÚLIA fazia parte da equipe que trabalhava na GIRO; que crê que ANA JÚLIA exercia função na administração da GIRO, mas não tinha muito acesso à mencionada corré; que entrou na GIRO antes de ANA JÚLIA; [...] que nunca viu ANA JÚLIA apresentando carros para clientes da GIRO e nem efetuando vendas; que não sabe se VITÓRIA tinha participação nos lucros que a empresa auferia porque não tinha acesso a essa informação; que acha que na GIRO VITÓRIA recebia salário mais comissão; que ninguém da GIRO tinha carteira assinada; [...] que não tinham vínculo de emprego com a GIRO; que os valores pagos pelos clientes iam para o CNPJ da empresa; que VITÓRIA exercia função no administrativo da empresa; que VITÓRIA mostrava os contratos e explicava as condições para os clientes [...].” (interrogatório judicial de ARGUS PEREIRA DE MELO, gravado na mídia audiovisual do evento 459).

A denunciada ANA JÚLIA BUENO VIDAL, na fase extrajudicial (fls. 55 e 81-83 do vol. 01 dos autos), declarou que era auxiliar administrativa na loja GIRO VEÍCULOS e que era responsável apenas por encaminhar os documentos dos clientes para análise bancária.

Mencionou que não sabia se as vendas eram concretizadas e nem se as pessoas interessadas efetuavam algum tipo de pagamento para a loja, e que, à época (março de 2024), trabalhava na GIRO VEÍCULOS há cerca de um mês.

Detalhou que começou a trabalhar na GIRO VEÍCULOS no dia 29 de janeiro de 2024 e foi contratada por WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA e que antes disso trabalhava em um salão de beleza com carteira assinada.

Aduziu que era amiga de VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA há



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



237

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

aproximadamente dois anos e que **VITÓRIA** já trabalhava na GIRO VEÍCULOS e a indicou para **WIRLEY**, e que desempenhava as mesmas funções de **VITÓRIA**.

Esclareceu que somente fazia o cadastro dos clientes na plataforma bancária e que acredita que os problemas que aconteceram na empresa não eram relacionados à plataforma bancária que utilizava.

Disse que acredita que **VITÓRIA** começou a trabalhar na GIRO VEÍCULOS em dezembro de 2023 e que **LUCAS** entrou na GIRO VEÍCULOS um mês antes da declarante.

Afirmou que todos os problemas que aconteciam na loja deveriam ser reportados a **WIRLEY** e que **WIRLEY** era seu chefe imediato e frequentava a loja pelos menos três vezes por semana.

Comentou que, além de **LUCAS**, sabia que **LEONARDO** também era vendedor da loja. Acrescentou que **VITÓRIA** não era responsável por vendas e não fazia contato com clientes.

Ao ver uma foto de um homem de camisa verde, óculos de grau e tatuagens no braço, confirmou que a imagem foi tirada na GIRO VEÍCULOS e declarou que via o indivíduo na loja cerca de duas a três vezes por semana e que as pessoas o chamavam de **ARGUS**, e que **ARGUS** realizava algumas vendas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



238

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Consignou que existia um grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS mas, indagada se poderia mostrar o aparelho celular, disse que não estava com o telefone no momento. Posteriormente, se negou a apresentar o aparelho celular e a mostrar o grupo da empresa e as conversas mantidas no referido grupo.

Além do mais, asseverou que não era responsável pelas redes sociais da GIRO VEÍCULOS e nem pelo *WhatsApp* da loja, e que **VITÓRIA** também não era responsável por administrar as redes sociais e o perfil de *WhatsApp*.

Em seu interrogatório judicial, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** negou as acusações feitas e aduziu que não atendeu nenhuma das vítimas que foram ouvidas em juízo e nem se juntou aos corréus para praticar crimes de estelionato.

Relatou que trabalhou com **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** na empresa REALIZE entre o final de 2022 e início de 2023, mas que não trabalhou na ACELERAA e nunca fez vendas.

Destacou que trabalhou na GIRO VEÍCULOS em fevereiro de 2024 e que a referida empresa pertencia a **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**. Acrescentou que não tinha uma função específica na GIRO VEÍCULOS porque apenas começou a aprender o serviço e ficou pouco tempo na indigitada loja.

Afirmou que, na REALIZE, passava as fichas dos clientes no banco para ver se eram aprovadas ou não e que recebia comissão de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) se alguma ficha de cliente fosse aprovada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



239

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Pontuou que recebia comissões das vendas que eram feitas, se as referidas vendas fossem finalizadas, mas que não era a responsável por efetuar as vendas.

Explicou que o valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) que comentou com **FRANCISCO BRUNO** era referente ao pagamento feito pelo cliente **DENILSON DA SILVA** no começo do processo, e não o valor que recebeu a título de comissão. Explicou também que um valor era pago pelo cliente quando o processo era iniciado e a comissão era calculada com base nesse valor.

Descreveu que, em determinado momento, **VITÓRIA** lhe falou que estava trabalhando em uma loja nova que precisava de funcionários e lhe perguntou se queria entrar na mencionada loja, após o que foi contratada por **WIRLEY** para trabalhar na GIRO VEÍCULOS.

Narrou que havia duas salas no fundo da GIRO VEÍCULOS e o galpão que era na frente da loja, e que os “meninos” ficavam no galpão, onde mostravam os veículos para os clientes, enquanto a interrogada ficava em uma das salas e **VITÓRIA** ficava na outra.

A respeito dos vendedores, comentou que acredita que **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **LEONARDO SOUZA DUARTE** exerciam a referida função na GIRO VEÍCULOS e que não tem certeza mas acredita que tinham carros de funcionários à venda na GIRO VEÍCULOS, inclusive o carro de **ARGUS**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



240

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Mencionou que chegou a passar fichas de clientes para o banco na GIRO VEÍCULOS e que viu a aprovação de financiamentos no âmbito da aludida loja, porém não se lembra quantos financiamentos deram certo porque passava os dados para **WIRLEY** e o referido correu assumia a questão.

Alegou que não sabia que a GIRO VEÍCULOS atendia clientes por meio de perfis falsos, que não sabe quem são BRUNO PIMENTEL, ARAÚJO, EDUARDO MARCEL e FERNANDO FERREIRA e também não sabe se tinha celulares corporativos para atendimento aos clientes com nomes de terceiras pessoas na GIRO VEÍCULOS. **Alguns minutos depois**, disse que sabe que na loja tinha telefones e que os “meninos” usavam os celulares para fazer as vendas.

Discorreu que, além de passar fichas dos clientes nos bancos, colocava os dados de clientes nos distratos que já ficavam salvos no computador, e que se recorda que a GIRO VEÍCULOS mantinha contato com os bancos Santander, Pan, BV e outras instituições financeiras.

Sustentou que não era responsável pelo departamento de reclamações e que não tinha uma pessoa específica para isso e acredita que, normalmente, eram os próprios vendedores que resolviam as questões com os clientes.

Salientou que **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** não trabalhavam na GIRO VEÍCULOS, não eram os donos da aludida loja e nem frequentavam o local, e que não sabe quem é **MAYCON DOUGLAS**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



241

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

ALVES.

Aduziu que não sabia estornar valores e nem rescindir contratos e que era **WIRLEY** quem fazia as devoluções de valores aos clientes da GIRO VEÍCULOS.

Por fim, ressaltou que trabalhou na GIRO VEÍCULOS durante menos de 20 dias e que foi contratada na retrocitada loja para ajudar “no que fosse necessário”.

Confira:

“[...] que não tem apelido; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não praticou crime de organização criminosa com os corréus; que não se juntou aos corréus para praticar crimes de estelionato; que conhece FRANCISCO BRUNO; que trabalhou com FRANCISCO BRUNO na REALIZE no ano de 2023; que não trabalhou com FRANCISCO BRUNO na ACELERAA; que trabalhou na GIRO em fevereiro; que a GIRO era de WIRLEY; [...] que na REALIZE passava as fichas no banco para ver se tinha aprovação ou não e ficou na mencionada loja uns dois meses; que recebia salário na REALIZE, mas sua carteira de trabalho não era assinada; que na REALIZE recebia comissão se alguma ficha fosse aprovada [...]; que ganhava entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00, no máximo, por financiamento que desse certo; que trabalhou na REALIZE no final de 2022 para 2023; que recebia comissões das vendas que “eles” faziam; que recebia comissões se as vendas fossem finalizadas; [...] que nunca fez vendas; que não recebia R\$ 990,00 de comissão por venda; que reafirma que recebia entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00 de comissão; que o valor de R\$ 990,00 que comentou com FRANCISCO BRUNO era referente ao pagamento que o cliente DENILSON DA SILVA pagou no começo do processo e não o valor que recebeu; que um valor era pago quando o processo era iniciado e a comissão seria sob o valor pago no início do processo; [...] que recebia comissão e o salário normal; [...] que na REALIZE os clientes pagavam um valor no início do processo e então pegava as fichas dos clientes e as passava no banco; [...] que recebia comissão só uma vez por venda; [...] que quem lhe pagava era a pessoa jurídica da REALIZE; que não sabe por que a REALIZE fechou; que VITÓRIA lhe falou que tinha entrado em uma loja nova



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



242

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que precisaria de funcionários e lhe perguntou se não queria ir para a GIRO, então conheceu a mencionada loja; que foi WIRLEY quem lhe contratou na GIRO; que não tinha carteira assinada na GIRO; que não recebeu nada na GIRO; que ficou menos de 20 dias na GIRO; que, para não falar que não recebeu nada, recebeu somente vale-transporte na GIRO; que não teve função específica na GIRO porque começou a aprender o serviço e ficou pouco tempo na mencionada loja; [...] que ficava em uma sala da GIRO e não junto com “os meninos” vendendo; que tinham duas salas no fundo da GIRO e o galpão que era na frente; que ficava em uma sala e VITÓRIA ficava em outra sala da GIRO; que não ficava no galpão; que seu horário de trabalho era das 9 h às 16 h; que WIRLEY lhe falou que com o passar do tempo lhe explicaria como seria o serviço na GIRO, mas acha que por conta da correria, o mencionado corréu e VITÓRIA não tiveram tempo para lhe explicarem como seria o serviço, mas, às vezes, lhe pediam para passar algumas fichas de clientes no banco; que não tinha função específica na GIRO; que não sabe de qual forma os clientes podiam pagar os carros da GIRO; [...] perguntada se chegou a fazer encaminhamento/solicitação de financiamento para banco na GIRO, respondeu que já passou ficha para o banco; que já viu aprovação de financiamentos na GIRO, mas quando tinha aprovação passava os dados para WIRLEY e era o mencionado corréu quem cuidava “do resto”; [...] perguntada quantos financiamentos viu dar certo na GIRO, respondeu que não lembra dessa questão porque passava para WIRLEY e ele resolvia; que na GIRO não chegou a receber comissão porque não era bem sua função; [...] que não lhe prometeram comissão caso conseguisse viabilizar algum financiamento na GIRO; que na GIRO receberia somente o salário; que não atendeu nenhuma das vítimas que foram ouvidas em juízo; que não sabia que a GIRO atendia clientes por meio de perfis falsos; que não sabe quem são BRUNO PIMENTEL, ARAÚJO, EDUARDO MARCEL e FERNANDO FERREIRA; que não sabe se a GIRO tinha telefones celulares corporativos para atendimento aos clientes com nomes de outras pessoas; [...] que não atendia clientes nos telefones corporativos da GIRO; [...] que além de passar fichas de clientes, colocava os dados dos clientes nos distratos que já ficavam salvos no computador; que se recorda que a GIRO mantinha contato com os bancos Santander, Pan, BV e outros que não se lembra; que não recebeu reclamações de clientes sobre não receberem os carros; [...] que tinham uns 10 carros à venda na GIRO, mas não se recorda muito bem; que não tem certeza, mas acredita que tinha carros de funcionários à venda na GIRO; que, se não se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



243

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

engana, um dos carros que estava à venda na GIRO era de ARGUS, um dos vendedores da loja; [...] que acredita que LUCAS e LEONARDO eram vendedores da GIRO; que LUCAS ficava no balcão com “o pessoal”; perguntada se MAYCON trabalhava na GIRO, respondeu que não sabe quem é MAYCON; que FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA não trabalhavam, não eram os donos e nem frequentavam a GIRO; que VITÓRIA não realizava venda; que, pelo que via na loja, VITÓRIA só fazia os atendimentos dos clientes; que, pelo que via na loja, os clientes passavam pelos vendedores e conversavam com VITÓRIA, então, basicamente, a mencionada corré fechava as vendas; que realmente não trabalhou na ACELERAA, mas um dia passou bem rápido na mencionada loja; perguntada por que tiraram foto sua na ACELERAA, respondeu que, na verdade, os meninos na loja tinham mania de ficar mandando fotos em grupo e acredita que é esse o motivo de ter foto sua distraída; que era amiga de VITÓRIA; que reafirma que não trabalhou na ACELERAA; que não lembra de ter mandado a chave PIX “silvanasantossilva16@gmail.com” no grupo de WhatsApp da GIRO, mas provavelmente a transferência bancária de R\$ 3.000,00 trata-se de algum distrato que realizaram na mencionada loja; que era a GIRO quem devolvia valores para os clientes que faziam distrato com a loja; que acredita que passou a chave PIX “silvanasantossilva16@gmail.com” para o dono da GIRO; [...] que não sabia estornar valores e nem rescindir contratos; que era WIRLEY quem fazia as devoluções de valores aos clientes e, normalmente, quem fazia isto era WIRLEY; [...] que não sabe de quem era a STOP CAR; que não faria parte da STOP CAR; que já fez parte dos grupos [de WhatsApp] da REALIZE e também da GIRO; [...] que não tem nada contra as pessoas que foram ouvidas em juízo; que soube pela televisão que tinha acontecido algumas coisas do PROCON na REALIZE, mas não se aprofundou no assunto; perguntada pelo Promotor de Justiça se não desconfiou que eram as mesmas coisas da REALIZE na GIRO, respondeu que não eram as mesmas pessoas e eram outras lojas e não viu ligação entre as lojas até porque uma era de motos e outra de carros; que [FRANCISCO] BRUNO era dono da REALIZE; que quando trabalhou na REALIZE, ARGUS e WIRLEY não trabalhavam na mencionada loja; que WIRLEY ia na GIRO umas três vezes por semana; que já chegou a ver WIRLEY todos os dias na GIRO, mas às vezes ele não ia; que não sabe o que FRANCISCO e FRANCISCA foram fazer na GIRO; que viu FRANCISCA PATRÍCIA na GIRO; que não viu FRANCISCO BRUNO na GIRO; que não sabe o que FRANCISCA foi fazer na GIRO no dia em que viu a mencionada



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



244

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

corrê na loja; que FRANCISCA ficou aguardando na GIRO para conversar com alguém, mas não sabe se a mencionada corrê ficou aguardando WIRLEY ou outra pessoa; que não ouviu clientes da GIRO procurando EDUARDO MARCEL e nem ARAÚJO; que não ficava na mesma sala que VITÓRIA; que o que via no dia a dia da empresa é que “os meninos” ficavam no galpão, mostravam os carros para os clientes que chegavam e depois os clientes iam para a sala em que VITÓRIA ficava; que era VITÓRIA quem fazia os fechamentos das vendas; que não ficava responsável pelo departamento de reclamações e não tinha uma pessoa específica para isso e acredita que, normalmente, quem resolvia eram os vendedores; que sabe que tinham telefones nas lojas e “os meninos” usavam para fazer as vendas e acredita que eles mesmos atendiam as reclamações; [...] que quando saiu da REALIZE a loja continuou aberta; que saiu da REALIZE e foi trabalhar na 44, na loja Planet Diesel; que trabalhou uns três meses na Planet Diesel; que saiu da 44 porque não estava com carteira assinada, precisava de um serviço que lhe desse segurança e foi trabalhar em um estúdio; que trabalhou no estúdio de agosto de 2023 até o final de janeiro de 2024; que em janeiro começou a cumprir aviso no estúdio quando recebeu proposta para trabalhar na GIRO; que trabalhou menos de 20 dias na GIRO; [...] que foi contratada para ajudar no que fosse necessário na GIRO [...]; que FRANCISCA esteve sozinha na GIRO no dia em que foi até a loja [...].” (interrogatório judicial de ANA JÚLIA BUENO VIDAL, gravado na mídia audiovisual do evento 463).

Já a denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, na **Delegacia de Polícia** (fls. 102-103 do vol. 01 dos autos), afirmou que trabalhou na **GIRO VEÍCULOS** desde dezembro de 2023 até a data de fechamento da loja, e que trabalhava na área administrativa e preenchia informações na plataforma dos bancos.

Explicou que sua função era realizar o cadastro dos clientes nos bancos e que havia um prazo para que os financiamentos fossem liberados. Complementou que, geralmente, os financiamentos eram feitos por meio do Santander, BV, Pan,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



245

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

C6 Auto e outras instituições financeiras.

Relatou que, no mês de janeiro de 2024, foram vendidos quatro veículos, alguns à vista e outros por financiamento e por nota promissória, e que o dono da GIRO VEÍCULOS era **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**.

Aduziu que **WIRLEY** estava sempre na loja e era o responsável por abrir o estabelecimento, e que **LEONARDO SOUZA DUARTE** e **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** eram vendedores da GIRO VEÍCULOS. Acrescentou que **ARGUS PEREIRA DE MELO** também trabalhava na GIRO VEÍCULOS mas não sabia a função que o referido correu desempenhava.

Mencionou que trabalhou na VIANNA VEÍCULOS de setembro de 2023 a novembro de 2023 e que, na VIANNA VEÍCULOS, exercia a mesma função que exercia na GIRO VEÍCULOS. Pontuou que a proprietária da VIANNA VEÍCULOS era **FRANCISCA PATRÍCIA VIANNA** e o gerente era a pessoa de **ARTHUR**.

Explanou que **LEONARDO** também trabalhou na VIANNA VEÍCULOS e que já havia visto **WIRLEY** na referida loja, e que, após sair da VIANNA VEÍCULOS, começou a entregar currículos físicos em lojas de veículos e supermercados.

Registrou que entregou currículo na GIRO VEÍCULOS e posteriormente foi contratada, e que chamou **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, que era sua amiga



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



246

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

há dois ou três anos, para trabalhar na GIRO VEÍCULOS porque sabia que a indigitada loja estava precisando de funcionários.

Além disso, revelou que chegou a ser intimada e ouvida no 1º DP de Aparecida de Goiânia a respeito de fatos relativos à VIANNA VEÍCULOS cerca de uma semana antes da GIRO VEÍCULOS fechar.

Em juízo, a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** negou as acusações feitas e aduziu que não se uniu aos corréus para praticar crimes de estelionato.

Relatou que não trabalhou nas empresas REALIZE, ACELERAA, CONQUISTE, SOLUTION MOTORS e nem STOP CAR. Relatou também que conhece **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e que trabalhou com **FRANCISCO BRUNO** na AGILIZE MOTORS e na VIANNA VEÍCULOS.

Declarou que foi dispensada da VIANNA VEÍCULOS pela dona da loja, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, porque a empresa já tinha uma quantidade boa de funcionários e tinha uma pessoa que fazia o seu serviço de atendente, especificamente **MAYCON DOUGLAS ALVES**.

Mencionou que conheceu **LEONARDO SOUZA DUARTE** na VIANNA VEÍCULOS e acredita que **LEONARDO** exercia as mesmas funções na GIRO VEÍCULOS e na VIANNA VEÍCULOS, que consistia em levar os carros para manutenção e lavar os veículos, e que **LEONARDO** lhe disse que saiu da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



247

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VIANNA VEÍCULOS porque não estava conseguindo efetuar vendas e que tentaria na GIRO VEÍCULOS pois **WIRLEY** o ajudaria.

Explicou que conheceu **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** na VIANNA VEÍCULOS e que foi trabalhar com o mencionado corréu na empresa GIRO VEÍCULOS, que pertencia a **WIRLEY**. Acrescentou que desempenhava as mesmas funções na GIRO VEÍCULOS e na VIANNA VEÍCULOS.

Detalhou que a parte administrativa da AGILIZE MOTORS e da VIANNA VEÍCULOS consistia em passar as fichas dos clientes nos bancos, ver se conseguia crédito e se os clientes queriam comprar os veículos à vista, passar as informações dos carros para os clientes e orientar os clientes quanto à assinatura e leitura do contrato de compra e venda.

Comentou que acredita que não procede a informação de que a GIRO VEÍCULOS era de **FRANCISCO BRUNO** e **MAYCON DOUGLAS** mas estava em nome de **WIRLEY**, porque era **WIRLEY** quem fazia os pagamentos e marcava as reuniões referentes à GIRO VEÍCULOS.

Complementou que não tem conhecimento se **FRANCISCO BRUNO** ajudou **WIRLEY** a abrir a GIRO VEÍCULOS, porém sabe que os retrocitados corréus eram amigos.

Pontuou que fazia parte do grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS e que **FRANCISCO BRUNO** também estava no referido grupo. Pontuou ainda que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



248

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

acredita que **FRANCISCA PATRÍCIA** também era integrante do grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS e que acha que era porque “todo mundo” estava no grupo de mensagens.

Indagada sobre o tipo de diálogos que mantinham no grupo da GIRO VEÍCULOS, respondeu que não conversavam muito e que o objetivo do grupo era principalmente passar informações como o horário de abertura da loja, fechamento de contratos e se tinha algum cliente na porta da loja para ser atendido.

Mencionou que **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** estavam no grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS, mas não conversavam, e que nunca foi informada se **FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA** recebiam pagamentos da GIRO VEÍCULOS.

Afirmou que **acredita que atendeu todas as vítimas que foram ouvidas durante a instrução processual e admitiu que vendia o mesmo carro para mais de uma vítima** e que nenhum veículo foi entregue pela GIRO VEÍCULOS porque **WIRLEY** não queria entregar os carros.

Sustentou que, às vezes, **WIRLEY** falava que podiam vender o mesmo carro para mais de um cliente porque devolveria o dinheiro de algum dos clientes e, como dono e gerente da GIRO VEÍCULOS, ligaria para os clientes para resolver a situação e fechar negócio somente com um dos interessados.

Alegou que utilizava um site chamado Trello para registrar as informações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



249

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

do que foi feito nos nomes dos clientes e que todas as vítimas constam na referida plataforma. Alegou também que passava as fichas dos clientes nos bancos Pan, Santander, BV e C6 Bank Auto e que as instituições financeiras aprovaram alguns financiamentos, tanto que era a responsável por ligar para os clientes e informar sobre a aprovação, mas os clientes não queriam o financiamento pelo banco porque preferiam a facilidade de financiar pela loja.

Discorreu que, quando trabalhou na VIANNA VEÍCULOS, viu a entrega de veículos acontecer e também viu a devolução integral de valores, e que a VIANNA VEÍCULOS tinha até um grupo específico para as devoluções.

Descreveu que quando entrou na GIRO VEÍCULOS achou que seria do mesmo jeito, mas depois percebeu que **WIRLEY** não estava querendo pagar as pessoas, inclusive os funcionários, e falou para o referido corréu que não teria como continuar na loja. Disse que, a partir desse momento, **WIRLEY** colocou a advogada Mariana para tentar resolver as questões.

Ressaltou que não tinha acesso à conta bancária para efetuar os ressarcimentos dos clientes e que **ganhava no máximo R\$ 200,00 (duzentos reais) por contrato fechado**, porém nem isso **WIRLEY** lhe pagava corretamente.

Frisou que a GIRO VEÍCULOS tinha uma central de atendimento aos clientes e que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** trabalhava na indigitada central e tentava resolver as questões com os clientes.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



250

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Aduziu que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, ARGUS PEREIRA DE MELO e LEONARDO SOUZA DUARTE** eram vendedores da GIRO VEÍCULOS e, em relação aos nomes falsos utilizados, **acredita que FERNANDO FERREIRA era ARGUS, BRUNO PIMENTEL era LUCAS, ARAÚJO era WIRLEY e não se lembra quem era EDUARDO MARCEL.**

Complementou que os perfis falsos foram criados por **WIRLEY** e que qualquer um dos funcionários poderia usar os celulares da GIRO VEÍCULOS, mas normalmente os aparelhos estavam nas mãos dos vendedores ou de **WIRLEY**.

Destacou que **MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** nunca trabalharam na GIRO VEÍCULOS e que só teve contato com **MAYCON e FRANCIELLY** na VIANNA VEÍCULOS.

Especificou que a GIRO VEÍCULOS esteve em funcionamento por um período de aproximadamente 21 dias, entre o final de janeiro e fevereiro de 2024.

Transcrevo:

“[...] que não tem apelido; [...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não se uniu aos corréus para praticar crimes de estelionato; que conhece FRANCISCO BRUNO; que trabalhou com FRANCISCO BRUNO na AGILIZE e também na VIANNA; que há três anos trabalhou na AGILIZE; que a mesma coisa que fez na GIRO VEÍCULOS, fazia na VIANNA; que foi dispensada da VIANNA pela dona, mulher de FRANCISCO BRUNO; que foi dispensada da VIANNA porque a empresa já tinha uma quantidade boa de pessoas e já tinha uma pessoa fazendo seu serviço; que MAYCON, que era atendente, fazia seu serviço na VIANNA; que conheceu WIRLEY trabalhando na VIANNA; que WIRLEY lhe disse que abriu empresa e lhe perguntou se



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



251

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

precisava trabalhar, então foi trabalhar com o mencionado corréu na GIRO VEÍCULOS; perguntada se a GIRO era de FRANCISCO, respondeu que sempre foi de WIRLEY; que foi WIRLEY quem lhe contratou, mas não assinou sua carteira; que WIRLEY lhe disse que depois de um tempo, quando organizasse as coisas da loja, faria um contrato de prestação de serviços; que na AGILIZE tentou fazer serviço de vendedora, mas não conseguiu e saiu; que a parte administrativa da AGILIZE e da VIANNA consistia em passar as fichas dos clientes nos bancos, ver se conseguia crédito, ver se os clientes queriam comprar à vista, passar as informações dos veículos para os clientes, mostrar os contratos para os clientes, conferir se os clientes leram o contrato e orientar a assinatura correta do contrato; que há muito tempo saiu da AGILIZE e foi trabalhar com outras coisas; que foi tentar trabalhar com FRANCISCO novamente, na VIANNA, mas ficou só uns três meses na mencionada loja porque foi dispensada e passou a trabalhar na GIRO VEÍCULOS; que não trabalhou nas lojas REALIZE, ACELERA, CONQUISTE, SOLUTION e nem STOP CAR; que não ia trabalhar na STOP CAR e nem sabe onde a mencionada loja fica; que reafirma que a GIRO era de WIRLEY; que acredita que não procede a informação que a GIRO era de FRANCISCO e de MAYCON mas estava em nome de WIRLEY, porque quando estava na VIANNA VEÍCULOS escutava que WIRLEY tinha ganhado um bom dinheiro e abriria a própria empresa; que não sabe qual dinheiro WIRLEY ganhou [...]; que WIRLEY trabalhou um tempo na VIANNA; que WIRLEY era vendedor na VIANNA; que a GIRO era de WIRLEY porque era o mencionado corréu quem fazia os pagamentos e marcava as reuniões; que não tem conhecimento se FRANCISCO ajudou WIRLEY a abrir a GIRO, mas sabe que os mencionados corréus eram amigos; que viu FRANCISCO na GIRO só uma vez, mas o mencionado corréu nem entrou; que FRANCISCO não ia na GIRO para falar nada e não decidia nada; que fazia parte do grupo de WhatsApp da loja GIRO; que FRANCISCO também estava no grupo da GIRO; que acredita que a esposa de FRANCISCO estava no grupo da GIRO porque acha que estava “todo mundo” no grupo; que não sabe por que FRANCISCO fazia parte do grupo da GIRO; perguntada sobre qual tipo de diálogos mantinham no grupo da GIRO, respondeu que não eram muito de conversar e o grupo existia mais para passar informação de que horas a loja abriria, se tinha algum cliente na porta da loja para atender e se tinha fechado algum cliente; que WIRLEY não ficava muito na loja, então ficava perguntando como estava e se tinha alguma coisa que precisava levar para a GIRO, como produtos de higiene ou qualquer



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



252

coisa; que FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA estavam no grupo, mas não conversavam; que nunca foi informada se FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA recebiam pagamentos da GIRO; que não era a responsável por pagamentos; que quem cuidava da contabilidade e da conta bancária da GIRO era WIRLEY; [...] que era WIRLEY quem lhe pagava; que FRANCISCA PATRÍCIA já lhe pagou, mas quando trabalhava na empresa da mencionada corré, VIANNA VEÍCULOS; que a VIANNA era de FRANCISCA PATRÍCIA e estava em nome da mencionada corré; que foi FRANCISCA PATRÍCIA quem lhe admitiu na VIANNA; que FRANCISCO BRUNO ficava na VIANNA, mas quem decidia mais as coisas era FRANCISCA PATRÍCIA mesmo; que não sabe em nome de quem estava a AGILIZE, mas acredita que a mencionada loja era de FRANCISCO BRUNO; que FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA sempre trabalharam juntos, mas na GIRO era só WIRLEY; que acredita que atendeu todas as vítimas que foram ouvidas durante a instrução [...]; que mostrava os contratos para as vítimas, explicava como funcionava e passava a ficha pelo banco; que realmente passava as fichas nos bancos; que passava as fichas dos clientes nos bancos Pan, Santander, BV e no C6 Bank Auto; perguntada se tem prova de que passava as fichas dos clientes no banco, respondeu que só consegue os acessos das contas; que tinha o “Trello”, site em que jogavam todas as informações do que foi feito nos nomes dos clientes; que consegue passar para seu advogado o e-mail e a senha do site “Trello”; que todas as vítimas constam no site “Trello”; que o banco aprovou algumas vítimas, tanto que era a responsável por ligar para os clientes e informar sobre a aprovação; que os clientes não queriam o financiamento pelo banco porque queriam a facilidade pela loja; que queria muito passar as compras e vendas pelo banco porque a partir do momento que conseguia a liberação do cliente pelo banco, ganhava um bônus muito melhor; que pela loja só receberia quando entregasse o veículo para o cliente; que sempre falou para os clientes que as compras seriam financiadas pela própria loja; que WIRLEY tinha condições de financiar as compras; que a GIRO não financiou nenhuma compra porque não chegaram a entregar nenhum veículo; que nenhum veículo foi entregue porque WIRLEY não queria entregar; que vendia um carro para mais de uma vítima; [...] que era WIRLEY quem tinha o dinheiro e comprava os carros; que falava para os clientes da GIRO que financiavam carro pelo crediário da loja e tinha possibilidade de fazer pelo banco ou pagamento à vista; que as vítimas que foram ouvidas sempre optavam pelo financiamento da loja; perguntada se a





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



253

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GIRO teria condições de financiar/bancar as compras e vendas, respondeu que não pode dizer que tinha porque não tinha acesso a conta bancária da loja; que WIRLEY falava que podia fazer financiamento pela loja porque ele teria como entregar; que, às vezes, WIRLEY falava que podia vender o mesmo carro para mais de um cliente porque devolveria o dinheiro de algum cliente; que WIRLEY falava que, como dono e gerente, ligaria para os clientes para falar que devolveria o dinheiro para fechar negócio só com determinado cliente; que quando trabalhou na VIANNA e foi entender como funcionava realmente, várias vezes viu valores completos sendo entregues; que na VIANNA realmente viu carros sendo entregues; que a VIANNA tinha até um grupo de devoluções; que não estava na VIANNA quando a mencionada loja teve problemas com clientes; que quando entrou na GIRO achou que seria do mesmo jeito da VIANNA e se acontecesse alguma coisa, fariam a devolução; que quando percebeu que WIRLEY não estava querendo pagar as pessoas, inclusive os funcionários, falou para o mencionado corréu que não teria como ficar na loja e foi quando WIRLEY colocou a doutora Mariana para tentar resolver as coisas; que não adiantava ligar e marcar com os clientes para fazer as devoluções dos valores porque não tinha acesso à conta para efetuar as devoluções; que ligava para WIRLEY e o mencionado corréu lhe falava que estava com a esposa, estava ocupado e que era para esperar mais um pouco; que a GIRO funcionou durante um mês no máximo; que é verdade que fecharam cerca de 40 contratos na GIRO; perguntada sobre quantos carros tinham na GIRO, respondeu que “ele” tinha acesso a um sistema em que os carros eram cadastrados e ficavam disponíveis para venda, mas nunca negociou com os donos dos carros [...]; que, além dos carros mencionados, tinha outros carros que WIRLEY comprava nas lojas e deixava para vender; que ganhava no máximo R\$ 200,00 por contrato fechado, mas até isso WIRLEY não lhe pagava; que negociou com um cliente para ir na loja para ser ressarcido, fez o distrato e ligou para WIRLEY para informar que o cliente estava na GIRO para receber o valor devido, mas o mencionado corréu falou que no momento não estava conseguindo entrar no sistema do banco para fazer o pagamento, então pegou suas próprias economias e passou para o cliente e nem esse dinheiro recebeu de volta de WIRLEY [...]; que a GIRO tinha uma central para atender o consumidor/cliente; que quem trabalhava na central era ANA JÚLIA; perguntada se era ANA JÚLIA quem conversava com os clientes, respondeu que a referida corré tentava resolver “essas questões também”; que, às vezes, ficava somente com ANA JÚLIA na GIRO porque os outros vendedores, “os

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



254

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

meninos” e nem “ele” [WIRLEY] estavam na loja; que, às vezes, quando chegavam dois clientes, atendia um cliente e ANA JÚLIA atendia outro; que FRANCESIELLY não trabalhava na GIRO e nunca foi na mencionada loja; perguntada qual era a orientação que tinha que passar para o cliente quando este cobrava o carro e não era possível entregar, WIRLEY falava para marcar o distrato, só que quando fazia o distrato para fazer a devolução integral do cliente, o mencionado corréu simplesmente não pagava; [...] que WIRLEY pagou para um cliente o valor integral de R\$ 7.000,00; [...] perguntada se lhe era passada alguma orientação para escolher o perfil do cliente, de preferência, pessoas simples que não teriam condições de reivindicar os direitos, respondeu que não tinha muito essa questão de escolher perfil, mas quem mais orientava sobre essa questão era WIRLEY mesmo [...]; que nunca fez vendas diretamente; que nunca chegou a conversar com clientes pelo celular; que no máximo tinha contato com clientes na loja, quando já estavam com todas as informações nas cabeças; que atendia os clientes quando chegavam na loja e já sabiam quais carros queriam comprar; que os vendedores passavam os valores dos carros para os clientes; que confirmava com os clientes que atendia os valores dos carros e via o que conseguia fazer se quisessem diminuir alguma coisa na parcela; que não conversava com clientes no WhatsApp e nem nas redes sociais; que não atendia clientes pelo celular, só na loja; perguntada se é verdade que usavam perfis falsos, respondeu que achava estranho as questões dos perfis porque o próprio WIRLEY pegava o telefone, criava o WhatsApp e colocava a foto no mencionado aplicativo; que WIRLEY criou e colocou uma logo em uma foto de alguém que não era da loja; que WIRLEY iniciava as conversas com os clientes porque os vendedores não sabiam conversar com clientes; que WIRLEY entregava o celular nas mãos dos vendedores; [...] perguntada se nunca desconfiou, respondeu que desconfiou, mas WIRLEY falava que era dono da empresa e era assim que trabalhava; perguntada se mesmo desconfiando, continuou trabalhando, respondeu que trabalhou somente por um mês e quando decidiu sair já estava aquela confusão toda; [...] perguntada sobre quem atendia os clientes, respondeu que os vendedores “lá fora” atendiam; que LUCAS, ARGUS e LEONARDO eram vendedores; que atendia na loja, mas não era vendedora de captar clientes; que disse que realizaria o sonho de uma vítima porque foi o que realmente acreditou e achou que a empresa realmente entregaria os veículos; [...] que realmente era possível entregar o carro; que durante o mês em que trabalhou na GIRO viu uns dois carros sendo entregues, mas não foram para clientes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



255

*que compraram pelo crediário da empresa [...]; perguntada quantos financiamentos fizeram pela loja, respondeu que tentou entregar uns quatro carros pela loja; que um carro que estava quase para entregar, tinha feito a negociação com o banco, tudo certinho e já era para cliente ir buscar, a cliente simplesmente desistiu porque achou que o valor das parcelas tinha ficado alto, mas não se lembra do nome da mencionada cliente [...]; que ficou com mágoa de **WIRLEY** porque o mencionado corréu lhe acusou de ser braço direito de **FRANCISCO BRUNO**; que conheceu e foi funcionária de **FRANCISCO BRUNO**, mas nunca foi braço direito do mencionado corréu, nunca opinou em nadae nunca foi uma pessoa de ter voz na empresa; que era uma funcionária que seguia ordens do dono, como todos os outros funcionários; [...] perguntada se tinha conhecimento que estavam enganando as pessoas, respondeu que começou a desconfiar quando muitos clientes começaram a lhe falar que não tinham recebido ligação e nem valor e ninguém tinha entrado em contato; que na **VIANNA** as vendas eram feitas da mesma forma, mas viu muitas entregas na mencionada loja; que viu muitas pessoas saindo com carro na **VIANNA**; que viu muitos vendedores indo entregar veículos nas casas dos clientes e tirando fotos; que viu muitos clientes nervosos chegando na **VIANNA**, mas no mesmo momento já faziam os distratos e devolviam o dinheiro; que na **AGILIZE** era da mesma forma; que também já viu muitas entregas e devoluções na **AGILIZE**; que não sabe por que **FRANCISCO** abria e fechava tantas lojas; [...] que reafirma que não trabalharia na **STOP CAR** e não estava no grupo da mencionada loja; que acredita que para encaminhar os clientes para os bancos tem que ser uma pessoa credenciada; perguntada se era credenciada, respondeu que **WIRLEY** lhe passava uma senha e login e com isso conseguia acessar a plataforma do banco; que **WIRLEY** lhe passava os links do banco, a senha e o login; que **ARGUS** foi um vendedor que chegou para trabalhar na **GIRO**; que só viu **ARGUS** na **GIRO**; que **MAYCON** nunca foi na **GIRO**, mas se foi, foi só na porta; que **MAYCON** e **FRANCIELLY** nunca trabalharam na **GIRO**; que só viu **MAYCON** na **VIANNA**; que entrou na **GIRO** junto com **LUCAS**; que **LUCAS** tentou ser vendedor, mas não pegou muito o jeito; que as poucas vendas que acredita que **LUCAS** pode ter feito, foi com orientação de **WIRLEY**; que quem gerenciava e administrava era **WIRLEY**; que **WIRLEY** pegava os telefones dos vendedores e conversava com os clientes; que **WIRLEY** exigia que os vendedores deixassem o telefone na loja e orientava a não responderem os clientes após o horário que saíssem da loja, por isso os celulares ficavam na **GIRO**; que, nas vezes que **WIRLEY** estava na*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



256

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

loja, o mencionado corréu não atendia clientes; que quando os clientes chegavam na loja, **WIRLEY** entrava para uma sala e ficava lá; **que WIRLEY não queria contato com os clientes, mas na maioria das vezes era o próprio mencionado corréu quem pegava o telefone e respondia as mensagens sem os clientes saberem**; que **LUCAS** trabalhou menos de um mês na GIRO; que acha que a loja não chegou a ficar um mês aberta; **que LEONARDO chegou na loja para ser vendedor, mas “os meninos”, às vezes, nem conversavam muito com os clientes e ficavam mais responsáveis por apresentarem os carros**; que os valores dos carros ficavam em uma folhinha que **WIRLEY** tinha imprimido para colocar o valor de parcela mais ou menos, para deixar mais fácil para “os meninos” explicarem; **que acredita que “os meninos” não sabiam que os carros estavam sendo vendidos para mais de uma pessoa porque não tinham acesso às informações dos veículos**; perguntada se **ANA JÚLIA** sabia que os carros estavam sendo vendidos para mais de uma pessoa, respondeu que **não sabe, mas a mencionada corré tinha acesso às informações “lá”**; que tirava print de todas as vezes que tinha liberação nos bancos e isto ficava documentado no “Trello”; que “Trello” é tipo um site de agenda, em que são colocadas todas as informações; que foi **WIRLEY** quem lhe apresentou o “Trello”; que **WIRLEY** criou o “Trello” com o e-mail da loja; que não ficava com nenhum papel e nenhum contrato porque era tudo no computador; que os clientes assinavam virtualmente os contratos; que o notebook que usava era de **WIRLEY** e ficava na loja; **que ANA JÚLIA nunca fez vendas, trabalhava só como assistente administrativa mesmo**; que **ANA JÚLIA** lhe ajudava com a documentação; [...] que **ANA JÚLIA** trabalhava mais na parte do administrativo atendendo os clientes na loja; **que ANA JÚLIA respondia os clientes pelo celular, mas não os atendia**; **que a central existia para quando um cliente quisesse fazer algum distrato**; **que reafirma que ANA JÚLIA não realizava vendas e ficava mais por conta de lhe auxiliar com os distratos e contratos**; **que admite que participou das celebrações dos contratos com todas as vítimas que foram ouvidas porque era quem apresentava os contratos e explicava como os documentos deveriam ser assinados**; perguntada se esporadicamente atendia e mostrava os carros, respondeu que quem apresentava os carros eram “os meninos lá fora”; perguntada se nunca mostrou nenhum carro, respondeu que não entendia muito sobre carros para apresentar e falar sobre peças; que não tem nada contra a autoridade policial, contra as vítimas e nem contra as testemunhas; **que acredita que FERNANDO FERREIRA era ARGUS**; **que acha que BRUNO PIMENTEL era LUCAS**; que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



257

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não lembra quem era EDUARDO MARCEL; que não se lembra se EDUARDO MARCEL era LEONARDO; perguntada pelo Promotor de Justiça quem era ARAÚJO, respondeu que esse era um telefone que WIRLEY usava; perguntada pelo Promotor de Justiça se nunca percebeu que “esse pessoal” estava fazendo coisas erradas, respondeu que a única coisa que lhe chamou mais atenção foi a GIRO porque viu devoluções de valores serem feitas nas outras lojas em que trabalhou; que a GIRO foi a única loja que WIRLEY não queria fazer devolução de jeito nenhum; que quando se referiu a perfil no grupo da GIRO, quis dizer sobre o cliente, ao chegar na loja, já ser perguntado se tinha nome limpo ou coisa parecida porque se fosse perfil que tivesse nome limpo, conseguiria fazer liberação nos bancos; que para fazer o contrato checava os nomes dos clientes e passava nos bancos; que quando passa os nomes nos bancos, automaticamente, é mostrado se a pessoa tem liberação para fazer financiamento com o banco; que assinava contratos quando os clientes tinham feito o contrato pela loja; que os clientes faziam o financiamento pela loja porque tentaram pelo banco e mostrou que não estava liberando; que fez verificação no banco de todos os clientes que sentaram à sua mesa e mostrava se o sistema estava ou não liberando e quanto estava liberando; que na maioria das vezes os clientes optavam pelo financiamento da loja porque pelo banco os juros eram altos, às vezes não era liberado o valor total ou até mesmo o banco pedia valor mais alto do que os clientes tinham em mãos; [...] que a GIRO não começou a funcionar em dezembro, só abriu em janeiro ou fevereiro; que de dezembro até a abertura da GIRO, ficou esperando a loja abrir [...]; que quando foi detida não forneceu a senha de celular porque não quis; [...] perguntada pelo Promotor de Justiça se hoje tem interesse em fornecer a senha de seu celular, respondeu que pode acessar; que, pelo que se lembra, a senha de seu celular é 010310 ou 2247; [...] que os contratos eram acessados pelos clientes pelo celular mesmo; que para os clientes receberem os contratos por e-mail, tinha que colocar seu CPF e seu número; que só de colocar seu CPF, sua data de nascimento e seu número, automaticamente já assinava os contratos em nome da empresa; [...] que nunca recebeu valor de nenhum cliente em sua própria conta; que os valores dos clientes sempre foram para WIRLEY e para a empresa; que os valores dos clientes não iam nem para os vendedores; que o próprio dono da empresa era quem tinha que fazer as devoluções; que não tinha como pagar os clientes; que o máximo que conseguia fazer era ligar para os clientes e informá-los que fariam o ressarcimento e fazer o contrato para fazer a devolução; que quando



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



258

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

os financiamentos eram aprovados pelos bancos, os veículos eram entregues [...]; que FRANCISCO BRUNO nunca foi uma pessoa violenta; que não soube sobre FRANCISCO BRUNO ter ameaçado WIRLEY; que FRANCISCO BRUNO sempre foi muito bom e generoso; que a relação de FRANCISCO BRUNO com WIRLEY era muito boa; [...] que reafirma que o único contato que teve com FRANCIELLY foi na VIANNA; que acredita que, na VIANNA, FRANCIELLY tentava mais fazer os contratos de distratos dos clientes; que não sabe se FRANCIELLY era quem ficava responsável pelas reclamações de clientes e por receber as ligações; que FRANCIELLY era funcionária da VIANNA; que FRANCIELLY só recebia ordens como todos os outros funcionários; que quando foi trabalhar na VIANNA, FRANCIELLY e MAYCON já namoravam e já trabalhavam na mencionada loja; que não sabe se FRANCIELLY e MAYCON queriam abrir loja no seguimento da VIANNA e só soube disso quando estava presa; que WIRLEY ia pouco na loja quando começou a confusão; que WIRLEY ia praticamente todos os dias na GIRO quando a loja tinha pouco tempo de aberta; que se a GIRO ficou aberta 21 dias, praticamente 15 dias WIRLEY esteve frequentemente na loja; que WIRLEY parou de ir na GIRO quando a mencionada loja começou a dar os problemas e a interrogada começou a ligar e pedir para o referido corréu fazer as devoluções; que cinco dias antes de ir na Delegacia de Polícia para dar depoimento WIRLEY parou de ir na GIRO; [...] que durante os dias que WIRLEY não foi até a GIRO os vendedores estavam sem coordenação e ficaram perdidos; que simplesmente abria a GIRO esperando que WIRLEY fosse na loja para dar algum parecer e ficavam esperando o mencionado corréu; que ligou para WIRLEY e falou que não tinha como resolver as coisas da loja sozinha e o mencionado corréu lhe falou que contrataria uma advogada para ficar na GIRO; que o período de 21 dias que a GIRO ficou aberta se deu no final de janeiro para fevereiro; que Mariana é o nome da advogada que WIRLEY contratou; que conheceu a advogada Mariana na GIRO; que WIRLEY nem chegou a apresentar a advogada Mariana; que WIRLEY falou que faria uma reunião e apresentaria a advogada que ajudaria a empresa [...]; que soube, pelo grupo da empresa, que a advogada Mariana compareceu na GIRO, mas as únicas pessoas que foram trabalhar no dia foram ANA JÚLIA e LUCAS; que trabalhou uns três meses na VIANNA; que na VIANNA fazia praticamente a mesma coisa, fazia a verificação nos bancos e falava para os clientes se o sistema estava liberando ou não; que já fez distrato na VIANNA; que nunca viu a advogada Mariana na VIANNA; que a única vez que viu a





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



259

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

advogada Mariana foi na Delegacia de Polícia quando teve que ir prestar esclarecimentos e **WIRLEY** falou que a mencionada advogada acompanharia os funcionários; que morava em Brasília, mas há sete anos mora em Goiânia; **que tentou trabalhar na loja DKAR em Uberlândia, mas não deu certo e voltou; que a DKAR era de FRANCISCO BRUNO; que não se recorda em qual ano trabalhou na DKAR; que trabalhou na DKAR antes de trabalhar na VIANNA; que já esteve perto de WIRLEY enquanto o mencionado corréu realizava pagamentos, mas não se lembra qual banco era utilizado; que o mesmo modo de assinatura eletrônica que era usado na GIRO, era usado também na VIANNA; que não viu FRANCISCO BRUNO vendendo móveis da VIANNA; que na GIRO houve uma devolução de R\$6.000,00 ou R\$ 7.000,00 para um cliente de Goiânia mesmo; que um cliente que prestou depoimento em juízo recebeu R\$ 5.000,00 de volta, mas ficou faltando pagar parcela de R\$ 2.000,00; que não estava presente no momento em que os R\$ 5.000,00 foram devolvidos; que acha que falaram no grupo que foi a advogada Mariana quem fez o distrato como cliente e efetuou o pagamento dos R\$ 5.000,00; [...] que não se recorda da conversa de FRANCISCO BRUNO sobre cortar e devolver o dinheiro de clientes problemáticos porque não era muito de acompanhar e não conversava muito no grupo; que LUCAS não era muito de conversar na loja, era mais calado, então nunca perguntou sobre a vida pessoal do mencionado corréu; perguntada por um advogado se sabe se LUCAS chegou a comprar peças para a loja, respondeu que a maioria dos meninos eram responsáveis por levar os carros para fazer manutenção e via muito “eles” saindo com os veículos para fazerem manutenção e para lavarem os carros [...]; que WIRLEY falou para LUCAS que criaria um WhatsApp, colocaria foto, nome, e entregaria pronto só para LUCAS vender; que WIRLEY já tinha iniciado as conversas com alguns clientes e entregou o WhatsApp para LUCAS para praticamente só finalizar; **que se LUCAS conseguisse finalizar a venda com algum cliente, o mencionado corréu ficaria com a comissão; que LUCAS não era muito de vender e no máximo apresentava os veículos quando os clientes iam na loja; que LUCAS falava os valores dos carros, perguntava para os clientes com quem tinham conversado, perguntava se queriam fazer a negociação e verificação pela loja ou pelo banco; [...] que não pegava os telefones dos clientes para ter acesso com quem eles estavam conversando; [...] que os clientes não eram muito de falar com quem já tinham conversado; que acredita que a pessoa de BRUNO não existe e foi um nome que WIRLEY criou para falar que era um vendedor; que na loja tinha duas salas; que atendia em uma sala com ANA JÚLIA e****



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



260

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*WIRLEY ficava na outra sala; que, às vezes, **WIRLEY** pegava os telefones dos vendedores e o referido corréu conversava com os clientes; que, provavelmente, era **WIRLEY** mesmo quem estava fazendo negociações com os clientes, enquanto “os meninos estavam lá na frente apresentando os carros”; que um número de telefone era identificado como da loja e constava no contrato; que todos os contratos dos clientes tinha o número fixo da loja e o WhatsApp para qualquer reclamação; [...] que não estava na loja no dia em que uma vítima lhe acusou de ter fugido da GIRO porque decidiu que não iria mais para a loja enquanto **WIRLEY** não resolvesse a situação; que **WIRLEY** não pagava os funcionários e nem as vítimas e não ia na loja; que quando a polícia chegou, **LUCAS** permaneceu na loja; que em todas as vezes que a polícia ia na loja, nunca saíam porque achavam que tudo se resolveria; que todos os dias abriam a loja às 9 h ou 9h30 e saíam às 17 h; que começou a trabalhar na GIRO um pouco antes de **LUCAS**; que qualquer um dos funcionários poderia usar os celulares da GIRO, mas, normalmente, quando os dispositivos eletrônicos não estavam nas mãos dos vendedores, estavam com **WIRLEY**; que conheceu **LEONARDO** na **VIANNA**; que quando chegou na **VIANNA**, **LEONARDO** já estava na mencionada loja; [...] que acredita que **LEONARDO** tinha a mesma função da GIRO na **VIANNA**; que, na GIRO, **LEONARDO** era responsável por levar os veículos; que **LEONARDO** não sabia vender e nem fazer negociação com os clientes; que quando não tinha orientação de **WIRLEY** para fechar alguma venda, **LEONARDO** levava os veículos para fazer manutenção; que **LEONARDO** lavava veículos; que acredita que **LEONARDO** recebia até para lavar os carros da loja, para não ficar parado na loja já que não conseguia fazer vendas suficientes para se manter; que **LEONARDO** trabalhou na GIRO em torno de 30 dias; que não pode afirmar que **LEONARDO** não recebeu valores, mas a queixa de todos os funcionários, nos últimos dias, antes da loja fechar, é que **WIRLEY** não estava pagando ninguém; que conheceu **LEONARDO** e **WIRLEY** na **VIANNA**; que saiu da **VIANNA** dois ou três meses antes de a mencionada loja fechar; que **LEONARDO** lhe disse que saiu da **VIANNA** porque não estava conseguindo fazer vendas e que tentaria na GIRO porque **WIRLEY** o ajudaria [...]; que os funcionários da **VIANNA** e da GIRO não tinham acesso para ter contato com clientes, normalmente, era **WIRLEY**; que quem negociava com os clientes era **WIRLEY** e o telefone ficava na loja; que os funcionários não podiam levar os telefones da empresa para casa; [...] que ligavam para **WIRLEY** e pediam orientação quando precisavam resolver questões burocráticas; que **ANA JÚLIA** trabalhou na GIRO em torno de uns 20*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



261

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dias; que ANA JÚLIA foi uma das últimas funcionárias a entrar na GIRO; [...] que indicou ANA JÚLIA para trabalhar na GIRO; que WIRLEY entrevistou, fez toda a negociação e contratou ANA JÚLIA; que WIRLEY não chegou a pagar ANA JÚLIA; que tanto ANA JÚLIA quanto todos os outros funcionários ficaram sem receber quando começou “a dar os problemas na empresa”; que acredita que ANA JÚLIA não recebeu nem o primeiro salário do serviço feito na loja; perguntada por uma advogada se ANA JÚLIA presenciava os fechamentos das vendas, respondeu que até que não porque a mencionada corrê “ficava na sala, mas não presente”; que ficava junto com ANA JÚLIA na sala, mas atendia os clientes sozinha; que ANA JÚLIA não estava presente no momento em que atendia os clientes; que ANA JÚLIA não participava do fechamento; que ANA JÚLIA lhe ajudava muito a fazer distratos, atender os clientes para passar alguma informação, mas nunca em fechamentos de contrato; que acredita que ANA JÚLIA não tinha conhecimento de como a empresa trabalhava e como funcionava os financiamentos porque WIRLEY explicava mais ou menos e falava que depois explicaria melhor; que acha que nem ANA JÚLIA entendeu direito qual era a função da mencionada corrê na loja; que ANA JÚLIA não tinha conhecimento total de qual era a função de cada um [...]” (interrogatório judicial de VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA, gravado na mídia audiovisual do evento 429).

A acusada FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, em ambas as fases da **persecução penal**, invocou o direito constitucional ao silêncio (termo de interrogatório acostado às fls. 356-357 do vol. 01 dos autos e mídia audiovisual acostada ao evento 460).

FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Conforme se infere, portanto, apesar da **negativa de autoria** dos acusados FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



262

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA e do silêncio invocado pela acusada **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, percebo que as declarações firmes e coerentes das vítimas, aliadas à prova documental e ao resultado do acesso aos celulares dos réus, autorizam seguramente a condenação dos supracitados réus quanto à maior parte dos crimes de estelionato em cotejo, conforme será explicitado adiante.

Sob outro enfoque, constato a insuficiência de provas para a edição de um decreto condenatório em desfavor de **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** pelos crimes de estelionato que lhes foram imputados, conforme também será delineado a seguir.

Com o intuito de facilitar a análise e compreensão do presente acervo probatório, passo doravante a discorrer, de modo individualizado, acerca dos estelionatos praticados contra as vítimas **BRUNA SANTOS RIBEIRO, LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS, ZENEIDE CORRÊA LOBATO, EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA e MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO, ALESSANDRO CALDEIRA ROSA, DANILSON RIBEIRO PEREIRA, RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA, GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, BELMISSON ABREU ROCHA, THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS e HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO.**

VÍTIMA BRUNA SANTOS RIBEIRO (FATO III.5)

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



263

No tocante a BRUNA SANTOS RIBEIRO, ficou cristalinamente comprovado que, no dia **09/02/2024**, a referida vítima adquiriu o veículo *GOL 1.0 G7 FLEX, cor prata, 2019/2019, placa QPM3D32*, da loja GIRO VEÍCULOS, e efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como entrada, mas o automóvel jamais lhe fora entregue.

A esse respeito, a vítima BRUNA SANTOS RIBEIRO declarou em juízo que viu um anúncio da GIRO VEÍCULOS pelo *Facebook* e que entrou em contato pelo *WhatsApp* com FERNANDO – nome falso utilizado por **ARGUS PEREIRA DE MELO**, conforme será demonstrado no tópico referente ao crime de falsa identidade –, que não estava na loja quando fechou o contrato.

Asseverou que assinou o contrato e realizou o pagamento com uma moça morena, que dizia ser gerente da GIRO VEÍCULOS, cujo nome não soube dizer, mas que foi a aludida mulher (**VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**) que finalizou o seu contrato de compra e venda e lhe explicou tudo.

Disse que, após efetuar o pagamento, a loja repostou fotos do mesmo veículo que havia comprado, e que o vendedor FERNANDO informou que aquilo se tratava de uma “estratégia de marketing”. Disse também que quando ligava na GIRO VEÍCULOS para cobrar a entrega do automóvel, sempre lhe falavam que precisava esperar no mínimo quinze dias úteis e que, na última vez em que esteve no estabelecimento, descobriu que havia muitas pessoas com os mesmos problemas e que os vendedores não estavam mais na loja.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



264

Nesse âmbito, confira uma parte do **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais), celebrado entre a ofendida BRUNA SANTOS RIBEIRO e a empresa GIRO VEÍCULOS, pessoa jurídica que, na oportunidade, foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fls. 12-18 dos autos 5281043-88):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veículos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.: (62) 3300-1415
Valor do veículo R\$ 44900.00
Prazo (x): 48

Consultor: FERNANDO

Atendente: VITORIA

COMPRADOR (a)
Nome: Bruna Santos Ribeiro R.G.: 5942194 CPF:70074605186
Endereço: Rua 59 Q.140 L.11 Nº: Bairro:Independência - 1º Complemento Setor das Mansões CEP: 74959-270
Cidade:Aparecida de Goiânia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(62) 98568-7100

FORMA DE PAGAMENTO: PIX

VALOR TOTAL PAGO: R\$ 5.000,00
DATA: 09/02/2024

DESCRIMINAÇÃO DO VEÍCULO
Marca: VOLKSWAGEN / Modelo: GOL 1.0 G7 / Cor: PRATA
Ano Fab/Mod: 2019/2019 / Combustível: FLEX

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



265

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



Dados e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 09 de fevereiro de 2024. Versão v1.31.0.

5712408 - QPM3D32 - VOLKSWAGEN GOL 1.0 G7 - 2019 - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA_71019.pdf

Documento número #268a3d86-d425-44ad-a5c8-fd6e5b58ede4
Hash do documento original (SHA256): 1eaf2446bfc190ba3672844c0d003db0b6da19d3565808260df208a7c81960eb

Assinaturas



BRUNA SANTOS RIBEIRO
CPF: 700.746.051-86
Assinou como parte compradora em 09 fev 2024 às 10:16:14



GIRO VEÍCULOS
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 09 fev 2024 às 10:16:43

Confira também o comprovante de transferência via PIX no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), feito por BRUNA SANTOS RIBEIRO para a pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS (fls. 19-20 dos autos 5281043-88):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



266

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CAIXA

Valor

R\$ 5.000,00

Data

09/02/2024 10:19:06

Pix realizada com sucesso:

Dados do recebedor

Nome

GIRO VEICULOS LTDA ME

CNPJ

52.935.875/0001-89

Instituição

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dados do pagador

Nome

BRUNA SANTOS RIBEIRO

CPF

***.746.051-**

Instituição

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados da transação

Efetivado

Valor

5.000,00

Data/ Hora

09/02/2024 - 10:19:06

ID transação

E00360305202402091318cc9bacc5857

Código da operação

26468099400

Chave de segurança

057VTLXG4G6YG437

Chave Pix

52935875000189

Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item "Minhas Transações", opção "Consultas - Comprovantes".

Novo Pix

Favoritar

Compartilhar

Voltar

Caso tenha dúvidas ou não reconheça esta transação, entre em contato com o Alô CAIXA e informe o ID da Transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: 4004 0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

Alô CAIXA: 0800 104 0 104 (Demais regiões)

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Sobre essa questão, a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, ao ser interrogada na fase judicial, admitiu que atendeu todas as vítimas que foram ouvidas no decorrer da instrução processual e que participou da celebração de contrato com todas as vítimas ouvidas porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Além do mais, declarou que acredita que o perfil e o nome falso de **FERNANDO FERREIRA**, que foram criados por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, eram utilizados por **ARGUS PEREIRA DE MELO**,

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/05/2025 22:26:11
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109887615432563873754527439, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



267

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

que era um dos vendedores da GIRO VEÍCULOS.

A seu turno, **ARGUS PEREIRA DE MELO** alegou que não se recorda de ter atendido a vítima **BRUNA SANTOS RIBEIRO** e que todos os telefones da GIRO VEÍCULOS eram cadastrados em nome de terceiros e eram utilizados por “todo mundo”, mas aduziu que utilizava os aparelhos celulares e que, quando chegavam clientes na GIRO VEÍCULOS procurando por **FERNANDO**, se apresentava como **ARGUS** e perguntava se poderia atendê-los.

Aduziu ainda que, sob orientações de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, falava que **FERNANDO** não estava na loja se os clientes insistissem em conversar com o suposto vendedor.

Nesse ponto, impende destacar que **não há nenhuma dúvida** de que **ARGUS PEREIRA DE MELO**, utilizando-se de perfil falso no *WhatsApp* em nome de **FERNANDO FERREIRA**, ludibriou e manteve a vítima **BRUNA SANTOS RIBEIRO** em erro, especialmente considerando as próprias declarações do aludido réu em juízo e o fato de que **ARGUS** (com a nítida indicação ao nome de **FERNANDO** no contrato) recebeu comissão (R\$1.000,00) pela venda fraudulenta para a ofendida **BRUNA SANTOS RIBEIRO**.

Referida constatação pode ser conferida pelas mensagens obtidas por meio do acesso aos dados do aparelho celular de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, nas quais **ARGUS PEREIRA DE MELO** interagiu no grupo de



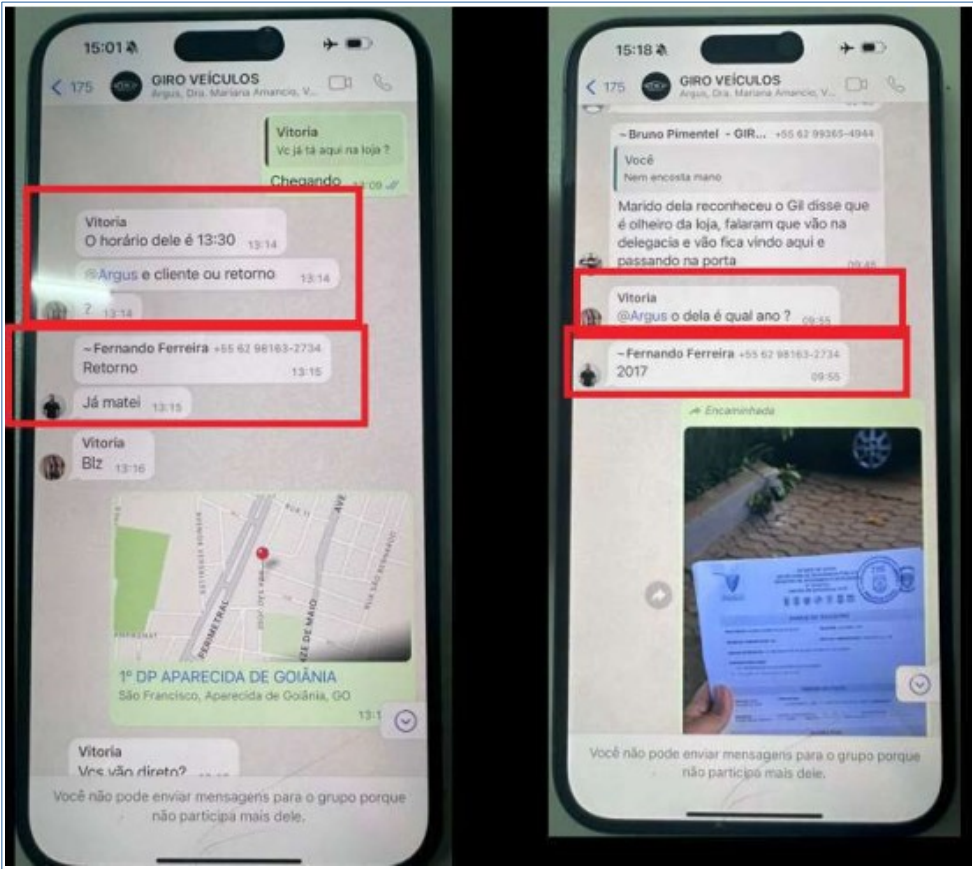
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



268

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

WhatsApp da GIRO VEÍCULOS pelo perfil em nome de FERNANDO FERREIRA, além da prestação de contas entre FRANCISCO BRUNO e WIRLEY HENRIQUE das vendas efetuadas por ARGUS PEREIRA DE MELO, que incluem o nome da vítima BRUNA SANTOS e a referência ao dia 09/02/2024. Note:



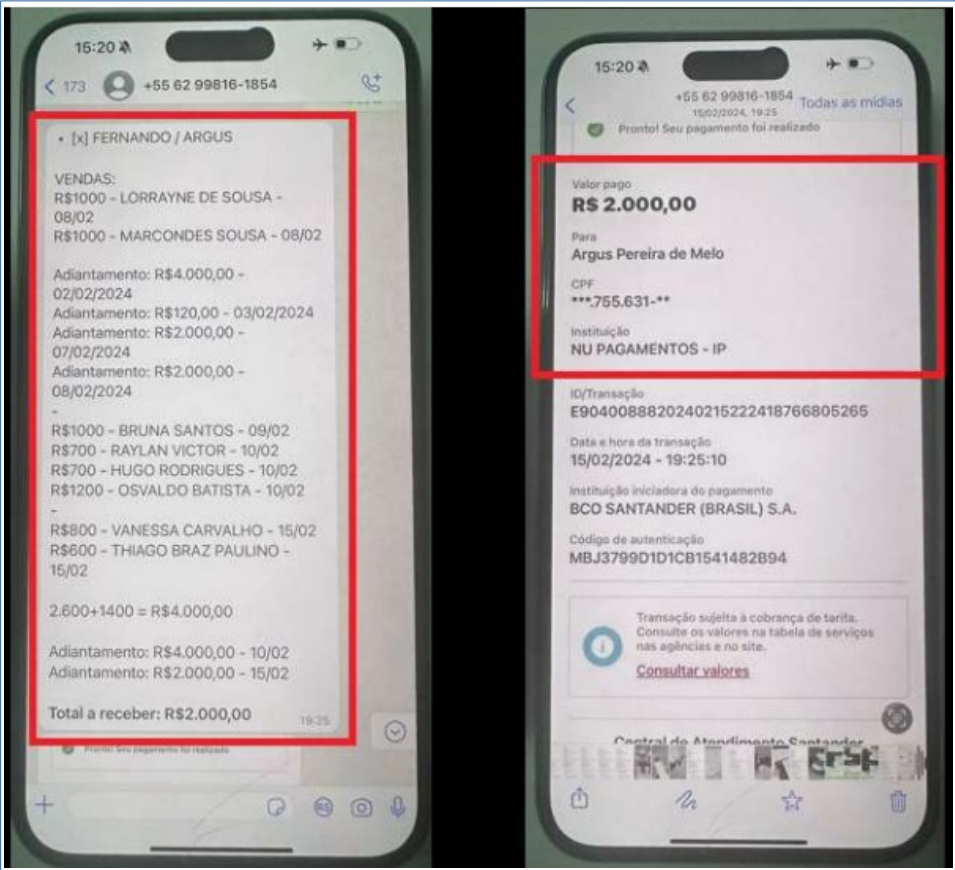
Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Não fosse suficiente, conforme se vê da prestação de contas entre **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** também recebeu comissão (R\$ 500,00) pelo atendimento à ofendida **BRUNA SANTOS RIBEIRO**:

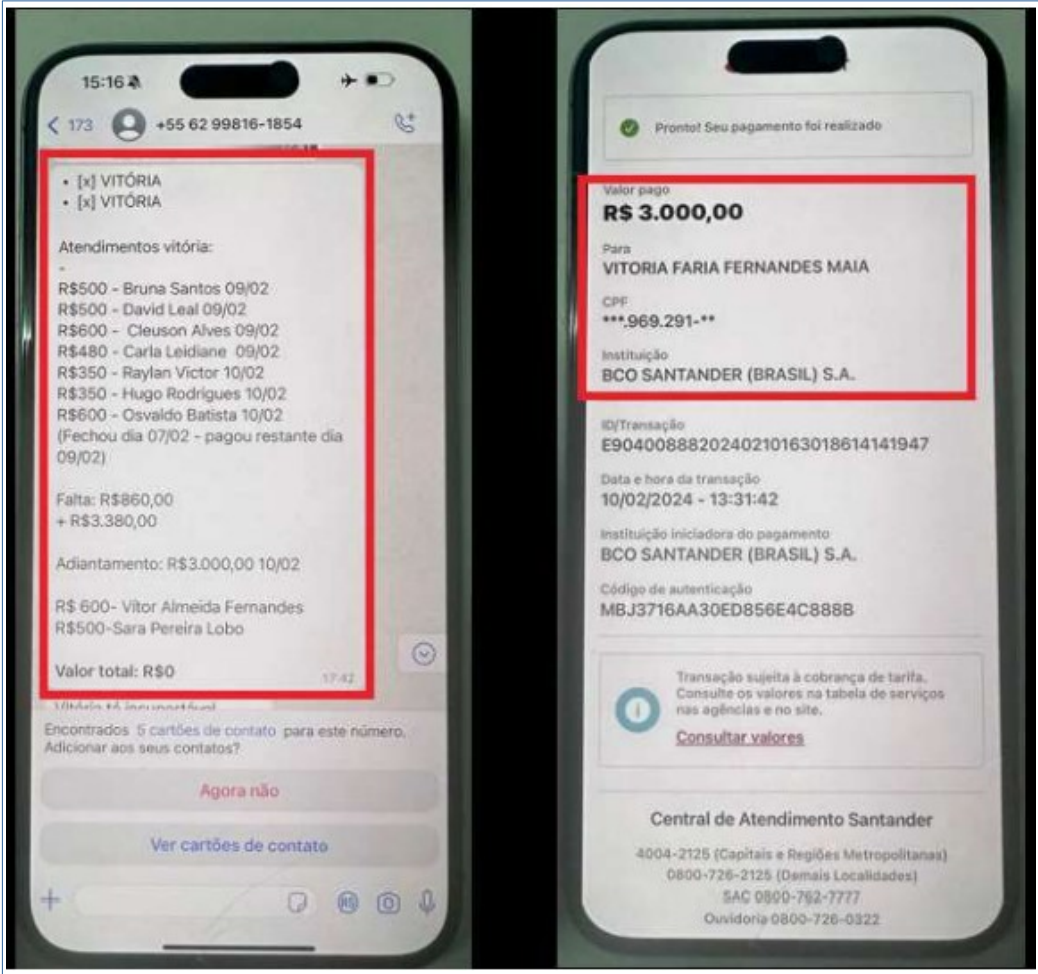


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



270

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Necessário ressaltar que os suprarreferidos pagamentos não se tratam de comissões regulares pagas a funcionários de uma empresa em razão da prestação de serviços lícitos, porque, no caso em tela, os indigitados funcionários **tinham plena ciência das fraudes perpetradas no âmbito da empresa GIRO VEÍCULOS** e adotavam condutas enganosas com vistas a ludibriar as vítimas e mantê-las em erro mesmo após o pagamento dos valores de “entrada” dos automóveis.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



271

Acerca desse tema, em análise às mensagens do grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS, localizei diálogos nos quais os acusados alertavam uns aos outros sobre comentários feitos nas redes sociais da GIRO VEÍCULOS que apontavam que a referida empresa estava aplicando golpes nos consumidores.

Confira o comentário que **LEONARDO SOUZA DUARTE** (EDUARDO MARCEL) compartilhou com o grupo, que advertia outras pessoas sobre a prática de golpes, que foi feito em sua página do *Facebook*. No ensejo, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** determinou que **LEONARDO** bloqueasse o referido indivíduo e “JP DUARTE”²⁴ perguntou se **LEONARDO** apagou o comentário e sugeriu que realizasse o bloqueio de certas palavras, como “golpe”, para evitar que outras pessoas realizassem comentários do mesmo tipo e que a situação se repetisse:

24 O referido indivíduo não foi qualificado durante as investigações e não foi denunciado nesta ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

11:15

Eduardo - Consultor de Vendas

4 d · 🌐

Transformamos sonhos em realidade sobre q...

Enviar mensagem pelo WhatsApp

Ver insights e anúncios

Turbinar de novo

6

Mais relevantes

Helberty Guimarães

Não caiam em Golpes, entrada somente no ato da entrega do veículo e outra, não existe financiamento na promissória com menos de 50% de entrada.

11 h · Curtir · Responder · Mensagem · Ocultar

Escreva uma resposta...

Eduardo Marcel | Giro Veículos

image/jpeg

d7c2c033-1290-49ea-afbe-be9d...

https://mmg.whatsapp.net/o1/v/...

31/01/2024 12:15:49(UTC-2)

Eduardo Marcel | Giro Veículos

Só pq é parente de polícia

31/01/2024 12:15:54(UTC-2)

556298161854

Bloqueia

31/01/2024 12:16:24(UTC-2)

Eduardo Marcel | Giro Veículos

Bloqueiei já

31/01/2024 12:16:35(UTC-2)

JP Duarte

Apagou comentário?

31/01/2024 12:27:29(UTC-2)

JP Duarte

Vcs tem q bloquear alguns tipo de palavras, como "golpe" e etc

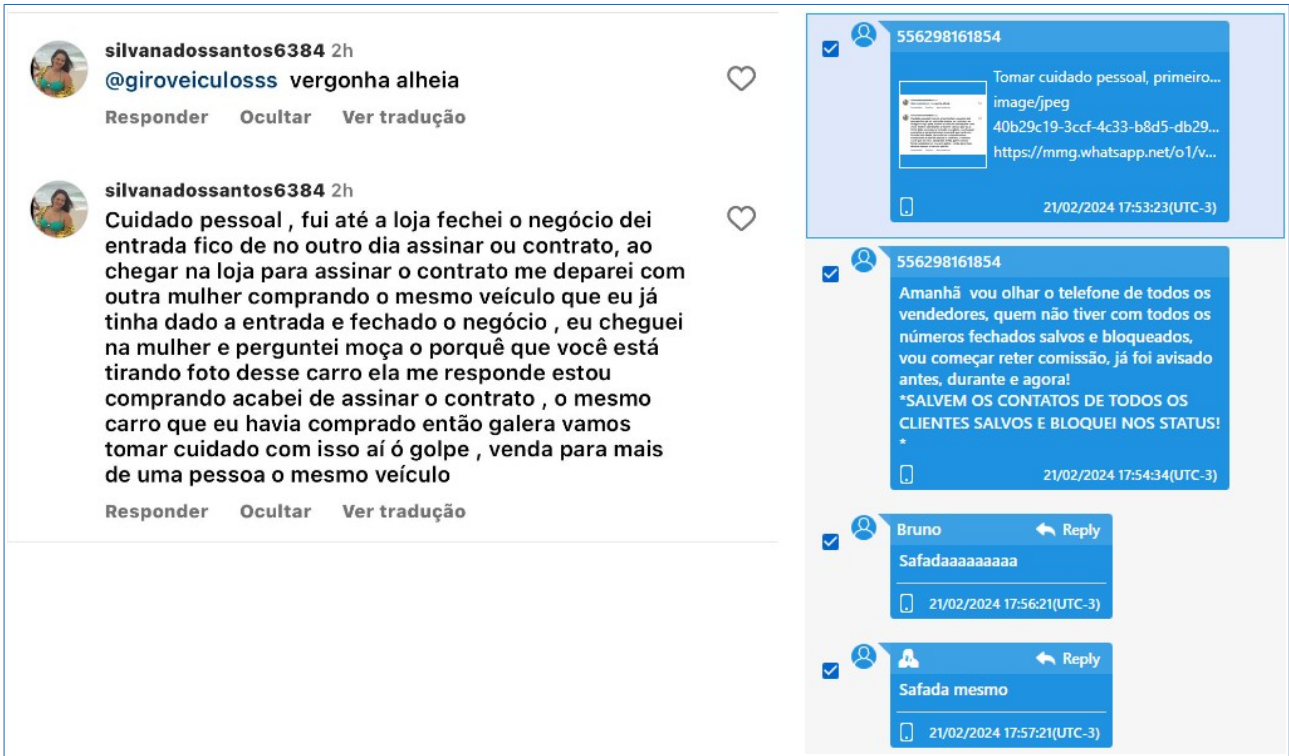
31/01/2024 12:28:01(UTC-2)

Nesse mesmo sentido, observe o seguinte comentário que **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** compartilhou com o grupo feito na página do *Instagram* da GIRO VEÍCULOS, no qual uma cliente informava que o mesmo carro que adquiriu estava sendo vendido para outra pessoa.

Na oportunidade, **WIRLEY** avisou que no dia seguinte olharia os telefones utilizados pelos vendedores para verificar se os números dos clientes com

contratos fechados estavam salvos na agenda e bloqueados, e informou que começaria a reter comissão dos vendedores que não adotassem essas medidas.

Ato contínuo, FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA se referem à pessoa que realizou o comentário de maneira pejorativa (“safada”):



Nesses termos, verifico que também resultou demonstrada a participação de WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX e FRANCISCA PATRÍCIA VIANA no crime de estelionato perpetrado contra a vítima BRUNA SANTOS RIBEIRO, já que WIRLEY, FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA eram proprietários da GIRO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



274

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VEÍCULOS e, portanto, foram diretamente beneficiados com a fraude praticada pelos supracitados funcionários.

Soma-se a isso que **WIRLEY, FRANCISCO BRUNO** e **FRANCISCA PATRÍCIA**, na condição de donos da GIRO VEÍCULOS, tinham o total domínio dos fatos praticados por meio da referida empresa e, inclusive, constantemente orientavam os funcionários com o fito de garantir o êxito das empreitadas criminosas, segundo se observa das mensagens obtidas com a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos na posse dos acusados.

Nesse aspecto, vejo que, não obstante a tentativa mútua de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** de se eximirem da responsabilidade criminal, os diálogos encontrados no aparelho celular de **FRANCISCO BRUNO** demonstram, para além de qualquer dúvida razoável, que **WIRLEY** e **FRANCISCO BRUNO** eram sócios na GIRO VEÍCULOS e que ambos participavam ativamente da administração, gerência e tomada de decisões na aludida empresa, inclusive no que diz respeito à montagem da marca e ao pagamento dos funcionários.

A título de exemplo, colaciono as seguintes mensagens trocadas entre **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, encontradas no aparelho celular deste último:

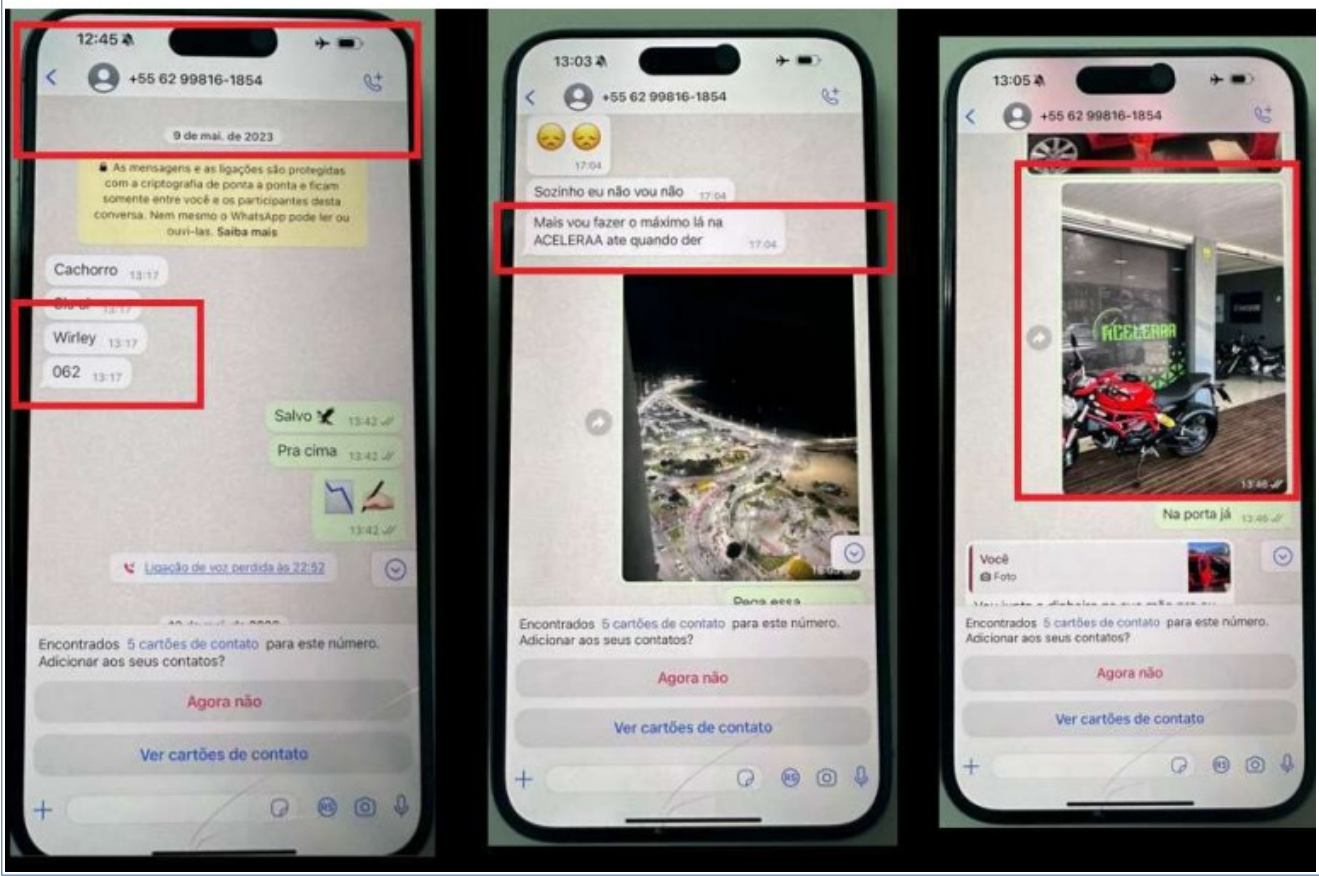


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



275

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

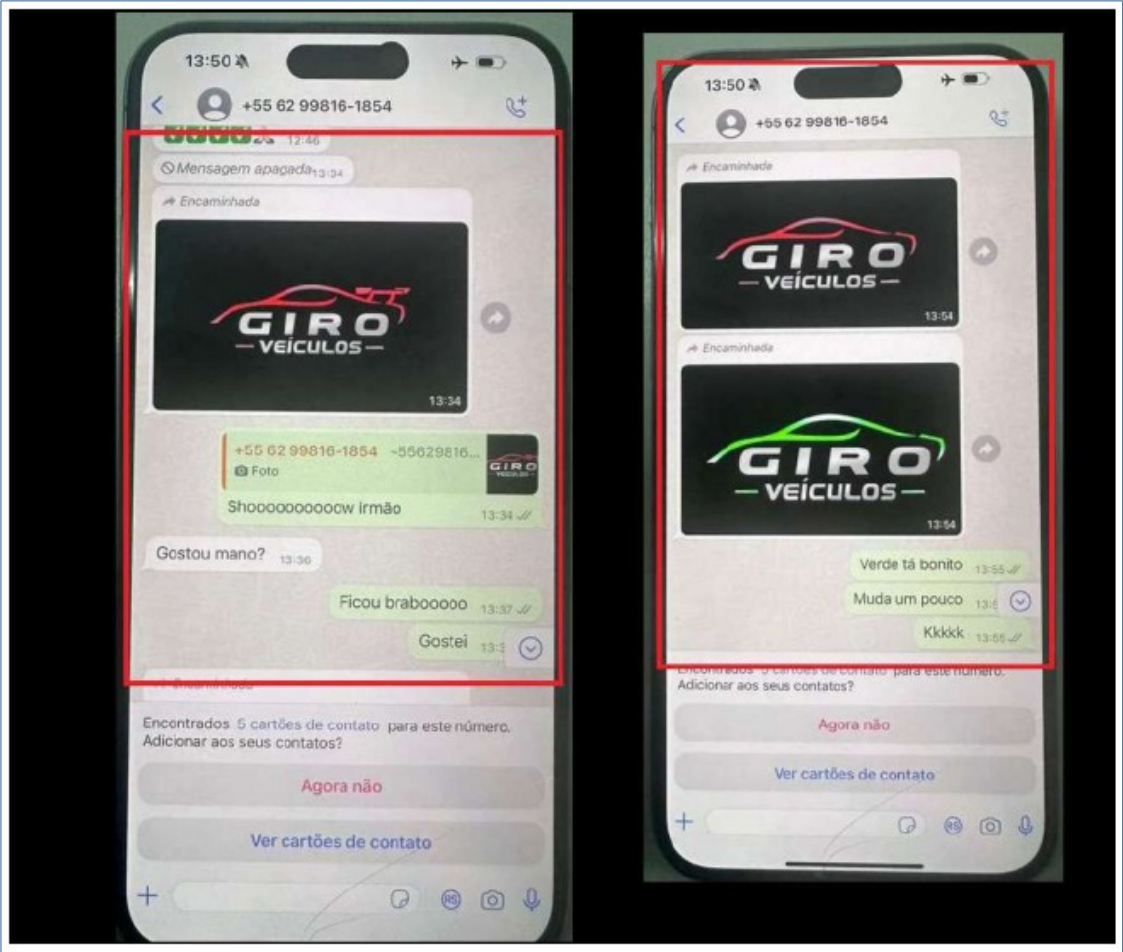


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



276

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

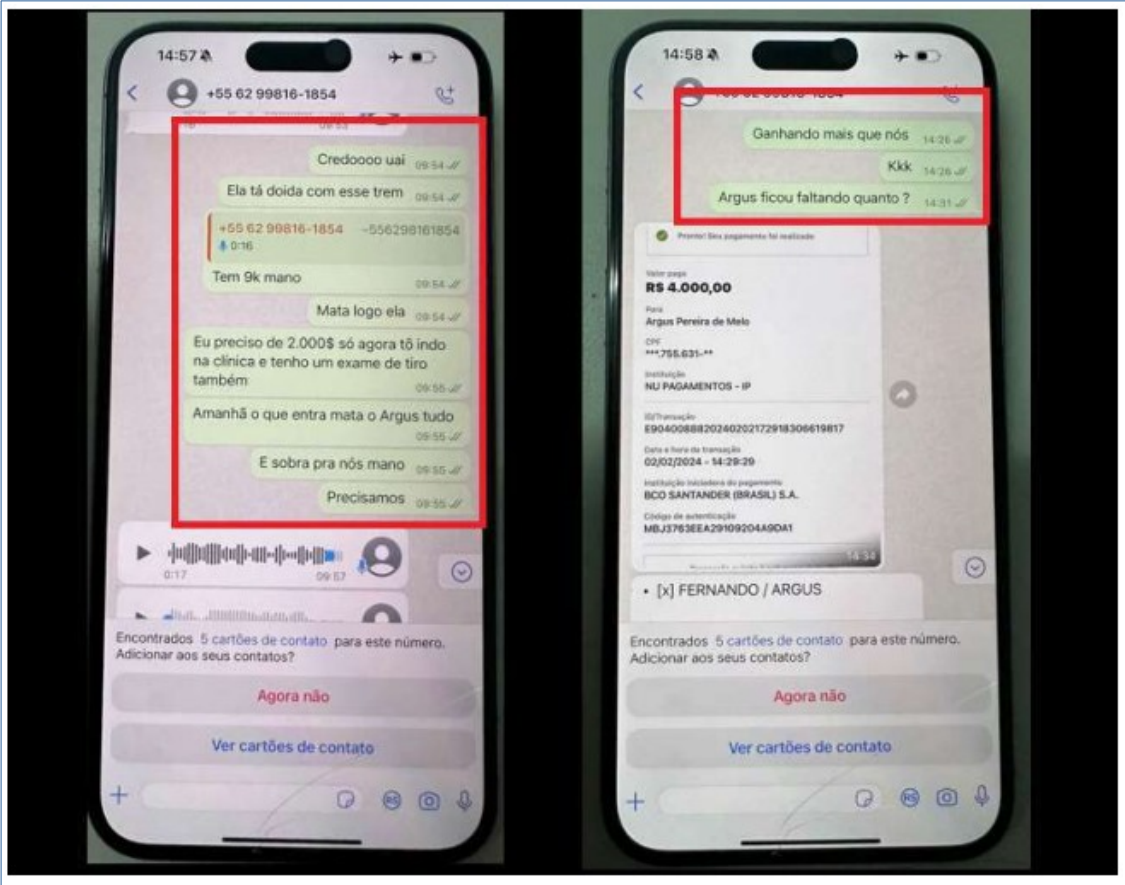


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



277

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Em reforço a essa constatação, vejo que, na conta do Google da GIRO VEÍCULOS, criada em **30 de outubro de 2023** (*impende destacar que a referida pessoa jurídica somente foi registrada em novembro de 2023*), um e-mail de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** foi cadastrado como e-mail de recuperação da conta:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



278

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

GOOGLE SUBSCRIBER INFORMATION

Google Account ID: 605933091450
Name: GIRO VEICULOS
Given Name: GIRO
Family Name: VEICULOS
e-Mail: giroveiculos2019@gmail.com
Alternate e-Mails:

Created on: 2023-10-30 20:15:35 Z
Provider for Consumer Services: Google LLC

Services: Gmail, Web & App Activity, YouTube, Google Play, Android

Deletion Date: 2024-03-07 15:27:52 Z

End of Service Date: 2024-03-07 15:27:52 Z

Last Updated Date: 2024-03-07 15:27:52 Z
Last Logins: 2024-03-07 15:26:29 Z, 2024-02-16 19:23:19 Z, 2024-02-08 03:45:04 Z

ACCOUNT RECOVERY

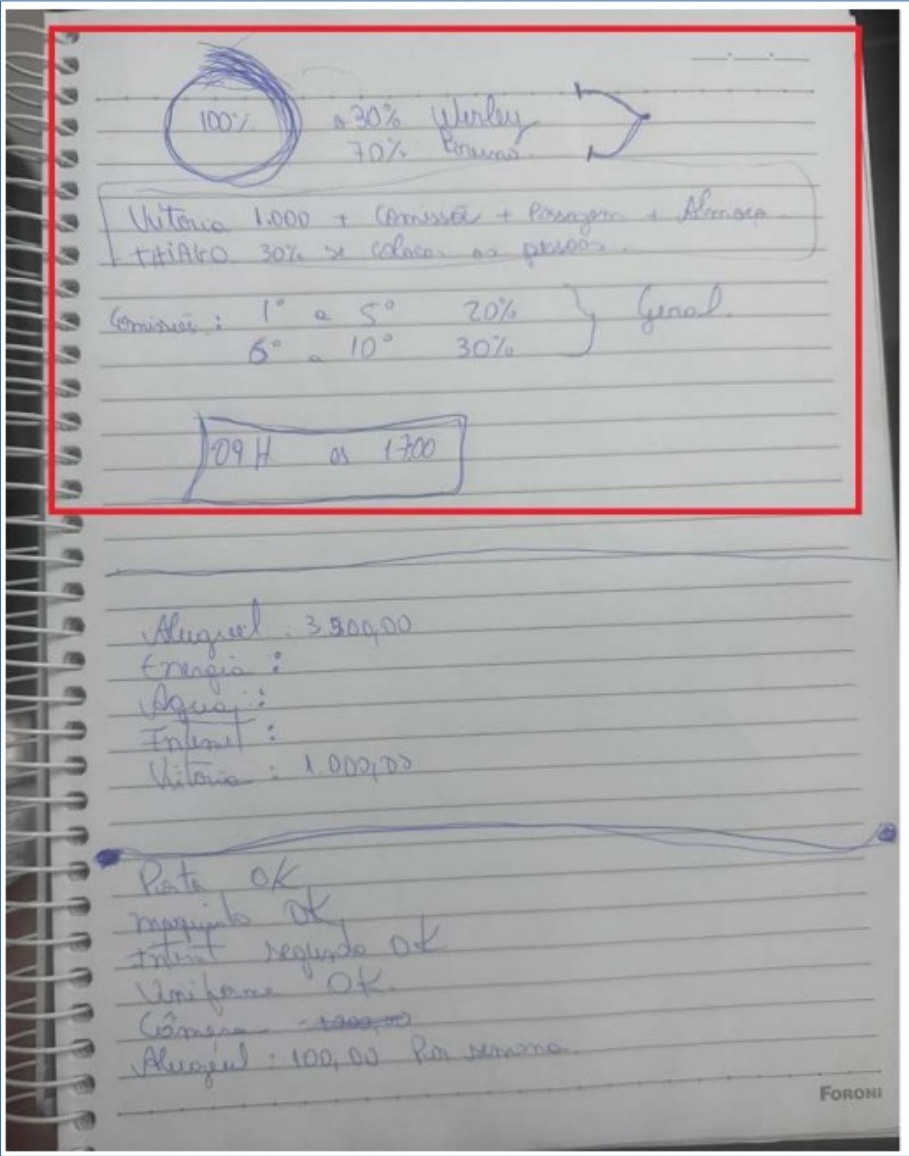
Contact e-Mail: giroveiculos2019@gmail.com
Recovery e-Mail: wirley_alves@yahoo.com.br
Recovery SMS: +5562983082143 [BR]

Como se não bastasse, observo que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi apreendido no endereço da loja STOP CAR MULTIMARCAS um caderno que continha anotações que mencionavam a divisão da sociedade entre **FRANCISCO BRUNO DE SOUSA FÉLIX** (70%) e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** (30%), bem como o pagamento de comissões aos funcionários, o horário de funcionamento da loja GIRO VEÍCULOS e a relação de custos como aluguel e o salário de **VITÓRIA**:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Especificamente quanto a **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, verifico que as provas coletadas nos autos – inclusive o interrogatório judicial de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** – demonstram satisfatoriamente que a referida acusada acompanhava **FRANCISCO BRUNO** em todas as empreitadas criminosas e realizava a gerência financeira e administrativa das empresas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



280

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

pertencentes ao grupo criminoso.

Outrossim, observo que **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** era diretamente beneficiada com as fraudes perpetradas no âmbito da GIRO VEÍCULOS, máxime considerando que, ao lado de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, figurava como responsável financeira pelas atividades ilícitas e participava ativamente das práticas delitivas.

Em reforço às suprarreferidas considerações, convém destacar que os bens adquiridos pelo casal (**FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**) durante o período de atuação da organização criminosa foram registrados em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, a exemplo do apartamento de matrícula 230.786, localizado no Parque Amazônia, e do veículo *EVOQUE HSE DYNAMIC*, placa *GFD4E70*.

Nessa confluência, tenho que as provas produzidas nos autos autorizam seguramente a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e **ARGUS PEREIRA DE MELO** pela prática do crime de estelionato perpetrado contra a vítima **BRUNA SANTOS RIBEIRO** no dia 09/02/2024. Por conseguinte, **DESACOLHO** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos citados réus.

De modo diverso, verifico que o presente acervo probatório não autoriza a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



281

condenação de **ANA JÚLIA BUENO VIDAL, MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e LEONARDO SOUZA DUARTE** pelo crime de estelionato em exame.

Quanto a isso, vejo que **BRUNA SANTOS RIBEIRO**, ao ser ouvida em juízo, declarou que teve contato apenas com **FERNANDO** (pelo *WhatsApp*), **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e com um vendedor cujo nome não soube declinar. Declarou também que não conhece **LEONARDO DE SOUZA DUARTE** e que não teve contato com a mulher ruiva que viu na GIRO VEÍCULOS (presumidamente a acusada **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**).

No mesmo compasso, destaco que, no tocante aos acusados **MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, os demais réus foram uníssonos em afirmar que **MAYCON e FRANCIELLY** não trabalhavam na GIRO VEÍCULOS.

Destaco ainda que, apesar de estar comprovado que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e LEONARDO SOUZA DUARTE** eram funcionários da GIRO VEÍCULOS à época do fato, não há provas jurisdicionalizadas suficientemente aptas a demonstrar que os referidos denunciados participaram do planejamento e/ou execução do crime de estelionato em questão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



282

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

A mesma conclusão se aplica aos réus **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, uma vez que não há nem sequer indícios de que **MAYCON** e **FRANCIELLY** exerceram qualquer função na GIRO VEÍCULOS, muito menos que receberam alguma vantagem em decorrência do crime de estelionato em exame.

A bem da verdade, o acervo probatório reunido a este feito indica somente que os referidos acusados acompanhavam ativamente **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** na administração da VIANNA VEÍCULOS e que se preparavam para a abertura e funcionamento da STOP CAR MULTIMARCAS, que foi registrada em nome de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e pertencia predominantemente a **FRANCIELLY** e **MAYCON DOUGLAS ALVES**.

Sendo assim, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **LEONARDO SOUZA DUARTE** serão absolvidos com relação ao crime de estelionato praticado contra **BRUNA SANTOS RIBEIRO**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DEFIRO os pleitos das defesas nesse sentido, portanto.

Desde já, esclareço que, com base nos argumentos expostos acima, **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** serão absolvidos de todos os crimes de estelionato perpetrados no âmbito da empresa GIRO VEÍCULOS que lhes foram imputados neste feito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



283

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Esclareço ainda que os aludidos réus foram denunciados **em outra ação penal**, que também tramita perante este Juízo e que apura os crimes de estelionato perpetrados pela presente organização criminosa por meio de uma outra empresa do grupo, a empresa VIANNA VEÍCULOS (autos **5721959-02.2024.8.09.0011**).

VÍTIMA LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS (FATO III.11)

Quanto à vítima LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS, verifico que ficou demonstrado que esta adquiriu o veículo *FIAT Punto Attractive Itália 1.4, cor branca, 2012/2013, placa OGO2005*, no dia **08/02/2024**, na loja GIRO VEÍCULOS, e que efetuou o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como entrada do automóvel, que, além de não ter sido entregue, **foi vendido mais de uma vez, para diversas outras pessoas**.

Sobre isso, a ofendida LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS afirmou que descobriu a GIRO VEÍCULOS por meio de rede social e que entrou em contato com o vendedor EDUARDO pela internet, no entanto nunca o viu no estabelecimento comercial e, nas oportunidades em que compareceu à aludida loja, foi atendida por **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**.

Salientou que, após assinar o contrato, foi informada por **VITÓRIA** que a entrega do carro ocorreria em até quinze dias úteis, o que não aconteceu. Salientou ainda que tentou várias vezes desistir do negócio e receber seu dinheiro de volta, e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



284

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

que, quando cobrava a entrega do veículo, **VITÓRIA** e **LUCAS** diziam que o carro estava passando por revisão ou manutenção e asseguravam que a vítima receberia o automóvel.

Além do mais, mencionou que lhe passaram um número de *WhatsApp* de teleatendimento da empresa e que acredita que, por meio desse telefone, era atendida por uma mulher.

Colaciono uma parte do **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), celebrado entre a ofendida **LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS** e a empresa **GIRO VEÍCULOS**, pessoa jurídica que, na ocasião, foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fl. 216 do vol. 01 dos autos):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veiculos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.: (62) 3300-1415
Valor do veículo R\$ 34900.00
Prazo (x): 60

Consultor: EDUARDO
Atendente: VITORIA

COMPRADOR (a)
Nome: Luiza Goncalves Dos Santos R.G.: 4741811 CPF:01605914142
Endereço: Avenida Brasil Q.29 L.14 CASA 3 Nº: Bairro:jardim Belo Horizonte CEP: 74976-020
Cidade:Aparecida de Goiânia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(62) 99416-2975



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



285

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

5711162 - OGO2005 - FIAT PUNTO ATTRACTIVE ITALIA 1.4 F.FLEX 8V 5P - 2013
- CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA_70938.pdf
Documento número #7c77b14d-3894-4617-98be-4d5e5cb9cfc3
Hash do documento original (SHA256): 66ea254fbb8a927ee6c2fe8aadac44c645a4be0687bee8e05c00e6a645874e7a

Assinaturas

✓

LUIZA GONCALVES DOS SANTOS
CPF: 016.059.141-42
Assinou como parte compradora em 08 fev 2024 às 16:21:15

✓

GIRO VEÍCULOS
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 08 fev 2024 às 16:36:42

A seguir, os comprovantes de pagamento do valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresentados por LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS na Delegacia de Polícia (fl. 13 dos autos 5280934-74):

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/05/2025 22:26:11
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109887615432563873754527439, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



286

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



Destaco que a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, em seu interrogatório judicial, admitiu que atendeu todas as vítimas ouvidas durante a instrução processual e que participou da celebração de contrato com todos os ofendidos ouvidos em juízo porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Noutro vértice, em relação ao consultor **EDUARDO**, que consta no contrato de compra e venda supracitado e que foi mencionado por **LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS**, constato que o acervo probatório produzido no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



287

presente feito logrou comprovar que se trata de perfil falso que era utilizado pelo denunciado **LEONARDO SOUZA DUARTE**.

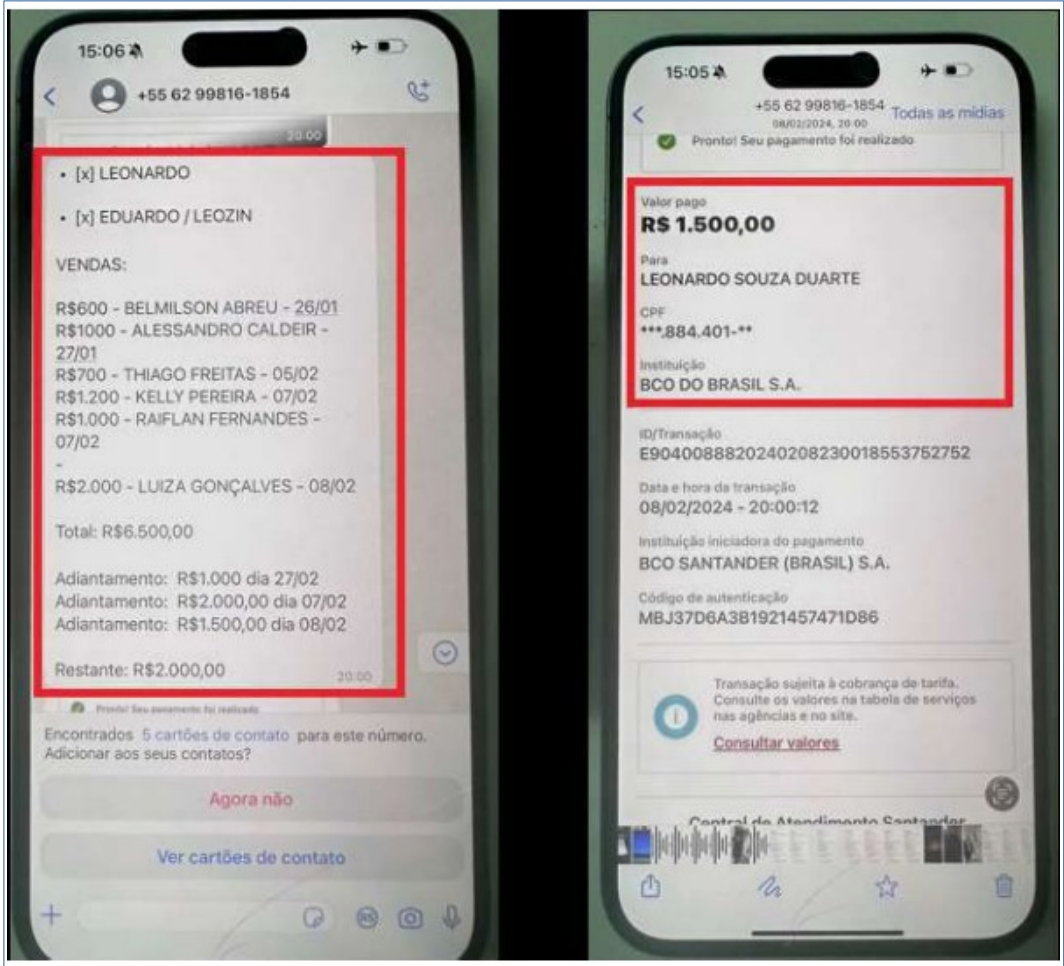
Nessa lógica, veja a seguinte mensagem, obtida no aparelho celular de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, na qual **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** esmiuçou a relação de vendas efetuadas por **LEONARDO/EDUARDO/“LEOZIN”**, entre as quais encontra-se o nome da ofendida **LUÍZA GONÇALVES**, e informou que **LEONARDO SOUZA DUARTE** recebeu comissão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela referida venda fraudulenta:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



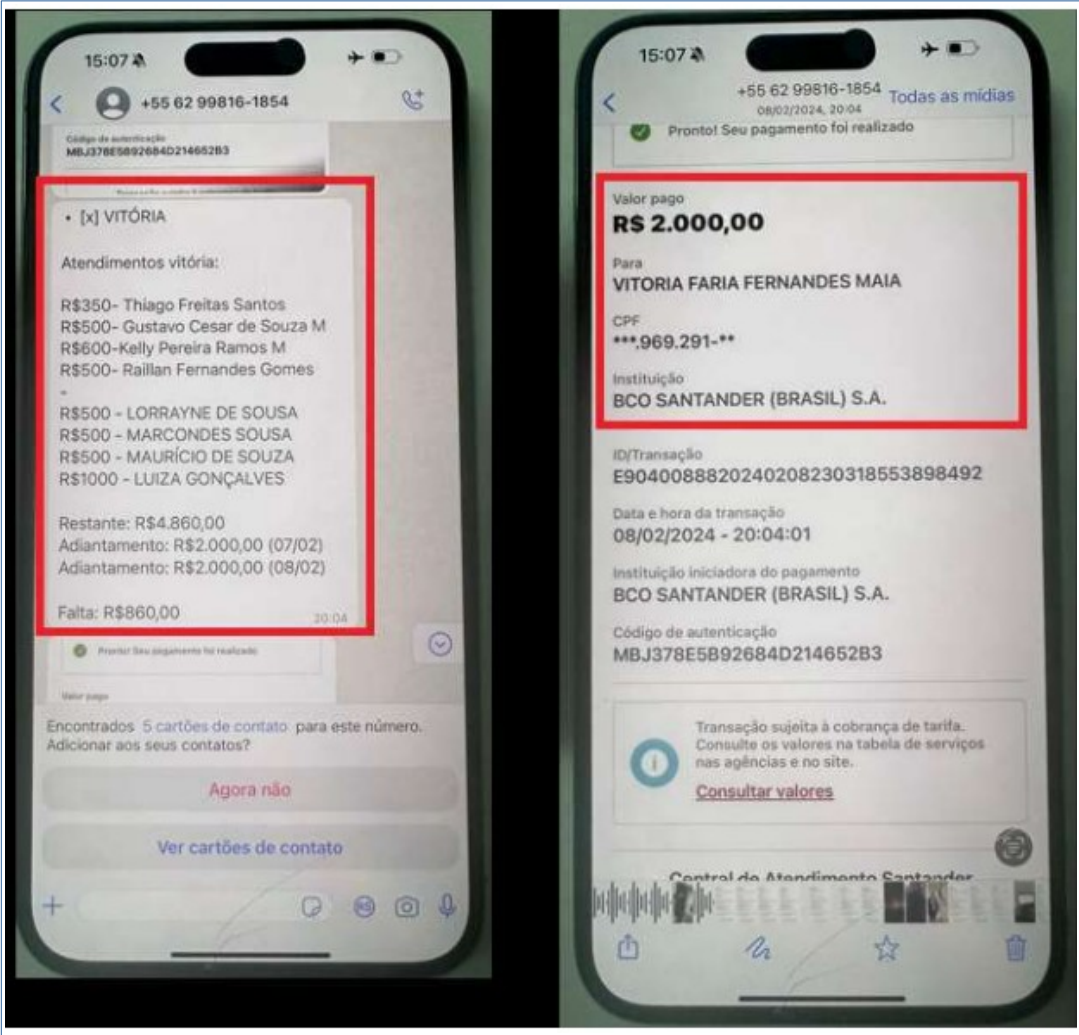
Além de **LEONARDO SOUZA DUARTE**, observa-se que a denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** também recebeu comissão (R\$ 1.000,00) pelo atendimento à vítima **LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS**:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Ademais, relembro que a ofendida LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, declarou que também foi atendida pelo vendedor **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e que, dias após fechar o negócio e efetuar o pagamento, **LUCAS LUIZ** lhe disse que o veículo por ela adquirido não estava na loja porque estava na revisão, **justificativa que não passava de mais uma estratégia do grupo criminoso para manter as vítimas em erro.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

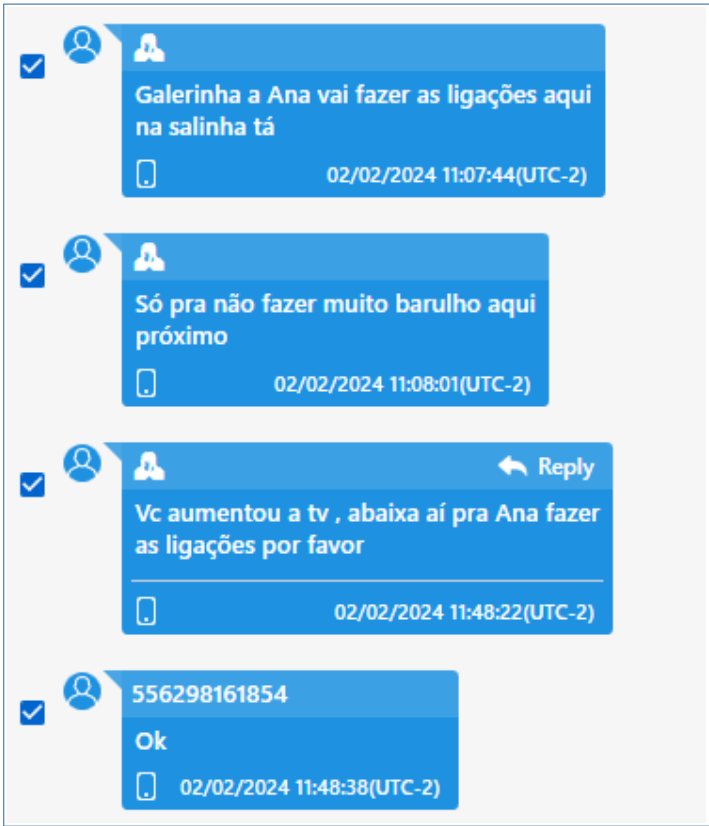


290

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Relembro também que LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS relatou que manteve contato com uma central de teleatendimento da GIRO VEÍCULOS, a qual, segundo informado por VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA em juízo, era administrada por ANA JÚLIA BUENO VIDAL.

Confira as seguintes mensagens encontradas no grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS, nas quais VITÓRIA pede para os demais funcionários fazerem silêncio porque ANA JÚLIA estava prestes a fazer ligações para falar com os clientes (conversas mantidas antes do contrato com LUÍZA, mas que demonstram que ANA JÚLIA realmente era responsável por essa central de teleatendimento):



Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

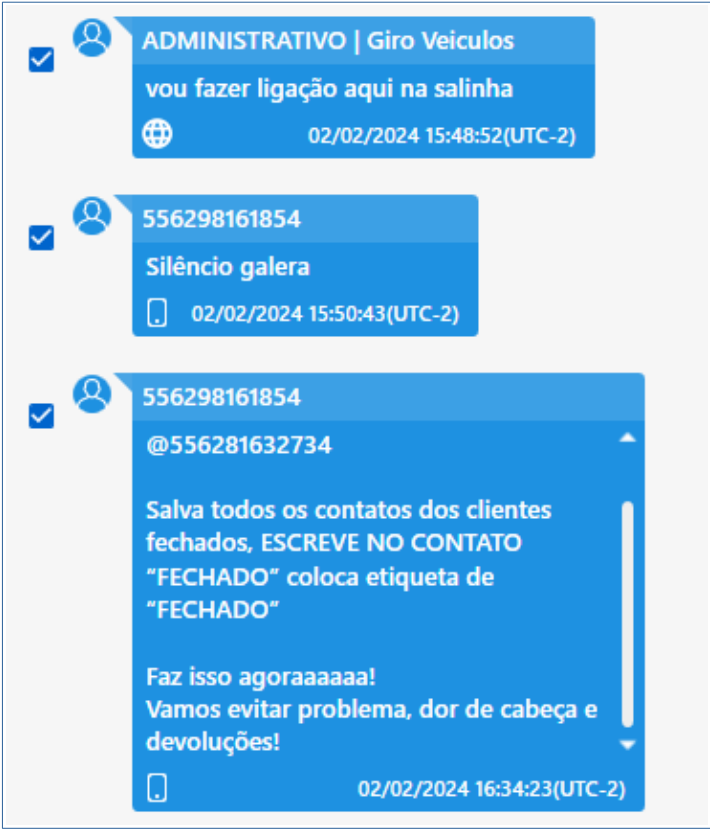
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



291

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Algumas horas depois, no mesmo dia (02/02/2024), a própria ANA JÚLIA BUENO VIDAL, por meio do perfil de *WhatsApp* do departamento administrativo da GIRO VEÍCULOS, avisou que faria ligações na “salinha”. Note:



Cumprе destacar que, pouco tempo depois, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA novamente orientou os vendedores a salvarem os contatos dos clientes com contrato fechado com a indicação de “FECHADO” na frente, para lembrarem que já fecharam negócio com as referidas pessoas, com o intuito de “evitar problema, dor de cabeça e devoluções”.

Demais disso, saliento que o veículo *FIAT Punto Attractive Itália 1.4, cor*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



292

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

branca, 2012/2013, placa OGO2005, vendido a LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS, estava registrado em nome de SIMONE SEVERINO DE ALMEIDA ALVES, mãe de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**:

VEÍCULOS - DETRAN	
PROPRIETÁRIO	SIMONE SEVERINO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ	80662668120
PLACA	OGO2A05
NÚMERO DO LACRE	
MARCA	FIAT/PUNTO ATTRACTIVE / BRANCA

Na mesma toada, verifico que o aludido veículo foi vendido concomitantemente para várias pessoas, como é o caso de LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS (RAI 34570982 – **08/02/2024**), MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO (RAI 34572009 – **21/02/2024**) e THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA (RAI 34572005 – **20/02/2024**), e que nenhuma das vítimas recebeu o veículo ou o ressarcimento integral do valor pago como “entrada” para a compra do automóvel.

Nesse alinhamento, observo que também resultou demonstrada a participação de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** no crime de estelionato perpetrado contra a vítima LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS, já



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



293

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

que **WIRLEY, FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA** eram proprietários da GIRO VEÍCULOS e, portanto, foram diretamente beneficiados com a fraude praticada pelos supracitados funcionários.

Soma-se a isso que **WIRLEY, FRANCISCO BRUNO e FRANCISCA PATRÍCIA**, na condição de donos da GIRO VEÍCULOS, tinham o total domínio dos fatos praticados por meio da referida empresa e, inclusive, constantemente orientavam os funcionários com o fito de garantir o êxito das empreitadas criminosas, segundo se observa das mensagens obtidas com a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos na posse dos acusados.

Dessarte, constato que as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal autorizam a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, LEONARDO SOUZA DUARTE, VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** pelo crime de estelionato perpetrado em desfavor de **LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS**. Logo, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos referidos réus.

Por outro lado, vejo que o presente acervo probatório não se mostra suficiente para amparar a edição de um decreto condenatório em desfavor de **MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES e ARGUS PEREIRA DE MELO** pela prática do referido crime de estelionato.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



294

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Quanto a **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, destaco, conforme já esclarecido no tópico anterior, que embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, não há provas jurisdicionais aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram ou participaram, de alguma forma, dos crimes de estelionato praticados especificamente no âmbito da pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS.

Já em relação a **ARGUS PEREIRA DE MELO**, apesar das provas de que era um dos vendedores da GIRO VEÍCULOS e que integrava a organização criminosa denunciada neste feito, observo que o retrocitado réu não foi mencionado pela vítima **LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS** em nenhum momento e tampouco há indícios seguros de que tenha participado do planejamento e/ou execução do crime de estelionato em tela.

Nessa linha de raciocínio, considerando a existência de dúvida razoável quanto à participação de **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **ARGUS PEREIRA DE MELO** no presente crime de estelionato, serão estes acusados absolvidos desta imputação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DEFIRO os **pleitos absolutórios** nesse ponto.

VÍTIMA ZENEIDE CORRÊA LOBATO (FATO III.2)

Com relação à vítima **ZENEIDE CORRÊA LOBATO**, verifico da prova



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



295

produzida nos autos que esta, no dia **22/01/2024**, adquiriu o veículo *Hyundai HB20 1.0M UNIQUE*, cor branca, 2019/2019, placa **PBU9H73**, da GIRO VEÍCULOS, e efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como entrada do automóvel, que, além de nunca ter sido entregue, **foi vendido para outras pessoas**.

Confira um trecho do **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), celebrado entre a ofendida **ZENEIDE CORRÊA LOBATO** e a empresa GIRO VEÍCULOS, pessoa jurídica que, na oportunidade, foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fls. 11-17 dos autos 5280707-84):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veículos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.:
Valor do veículo R\$ 49900.00
Prazo (x): 60

Consultor: FERNANDO
Atendente: VITORIA

COMPRADOR (a)
Nome: Zeneide Correa Lobato R.G.: 925013 CPF:04694020242
Endereço: Rua Ponta Grossa Q.20 LOTE 15 CASA 01 Nº: Bairro:jardim Novo Mundo CEP: 74715-400
Cidade:Goiânia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(96) 99172-4422

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



296



Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 22 de janeiro de 2024. Versão v1.29.0.

5663585 - PBU9H73 - HYUNDAI HB20 1.0M UNIQUE - 2019 - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA_68132.pdf
Documento número #5b7790aa-b213-42a5-81df-93a892c9026b
Hash do documento original (SHA256): 69851454e1c8c625dea44e35206802d0c40ec495a623423d995795f340e3e368

Assinaturas



ZENEIDE CORREA LOBATO
CPF: 046.940.202-42
Assinou como parte compradora em 22 jan 2024 às 16:40:31



GIRO VEÍCULOS
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 22 jan 2024 às 16:41:25

Confira ainda o comprovante de transferência via PIX para a conta da GIRO VEÍCULOS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), efetuado por ZENEIDE CORRÊA LOBATO:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



297

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



Ao ser ouvida em juízo, a ofendida ZENEIDE CORRÊA LOBATO relatou que entrou em contato com o vendedor FERNANDO FERREIRA após ver um anúncio da GIRO VEÍCULOS no *Facebook*, e que, quando foi até a referida loja,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



298

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

FERNANDO lhe informou de que não estava no local e que a vítima seria atendida pela gerente.

Salientou que foi atendida por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, que lhe falou que era gerente da loja e lhe informou que o prazo de entrega do veículo era de três a dez dias úteis, o que não foi observado. Salientou também que nem sempre obtinha resposta quando mandava mensagem e que, após ver uma reportagem sobre a GIRO VEÍCULOS no jornal, foi até a loja, mas o estabelecimento já estava fechado.

A denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, em sede judicial, admitiu que atendeu todos os ofendidos que foram ouvidos no decorrer da instrução processual e que participou da celebração de contrato com todas as vítimas ouvidas porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Demais disso, declarou que acredita que o perfil e o nome falso de FERNANDO FERREIRA, que foram criados por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, eram utilizados por **ARGUS PEREIRA DE MELO**, que era um dos vendedores da GIRO VEÍCULOS.

Já o acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO** aduziu, em juízo, que não se recorda de ter atendido a vítima ZENEIDE CORRÊA LOBATO e que todos os telefones da GIRO VEÍCULOS eram cadastrados em nome de terceiros e eram



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



299

utilizados por “todo mundo”, mas admitiu que utilizava os aparelhos celulares e que, quando chegavam clientes na GIRO VEÍCULOS procurando por FERNANDO, se apresentava como **ARGUS** e perguntava se poderia atendê-los.

Além disso, relatou que, sob orientações de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, falava que FERNANDO não estava na loja se os clientes insistissem em conversar com o suposto vendedor.

Posto isso, destaco, conforme já exposto anteriormente, que as provas coletadas nestes autos demonstram seguramente que a pessoa identificada como FERNANDO FERREIRA era, na verdade, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, e que o referido acusado inclusive recebeu comissão (R\$ 1.000,00) pelo fechamento de contrato com a vítima ZENEIDE CORRÊA LOBATO, segundo apontado pelas prestações de contas mantidas por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**. Note:

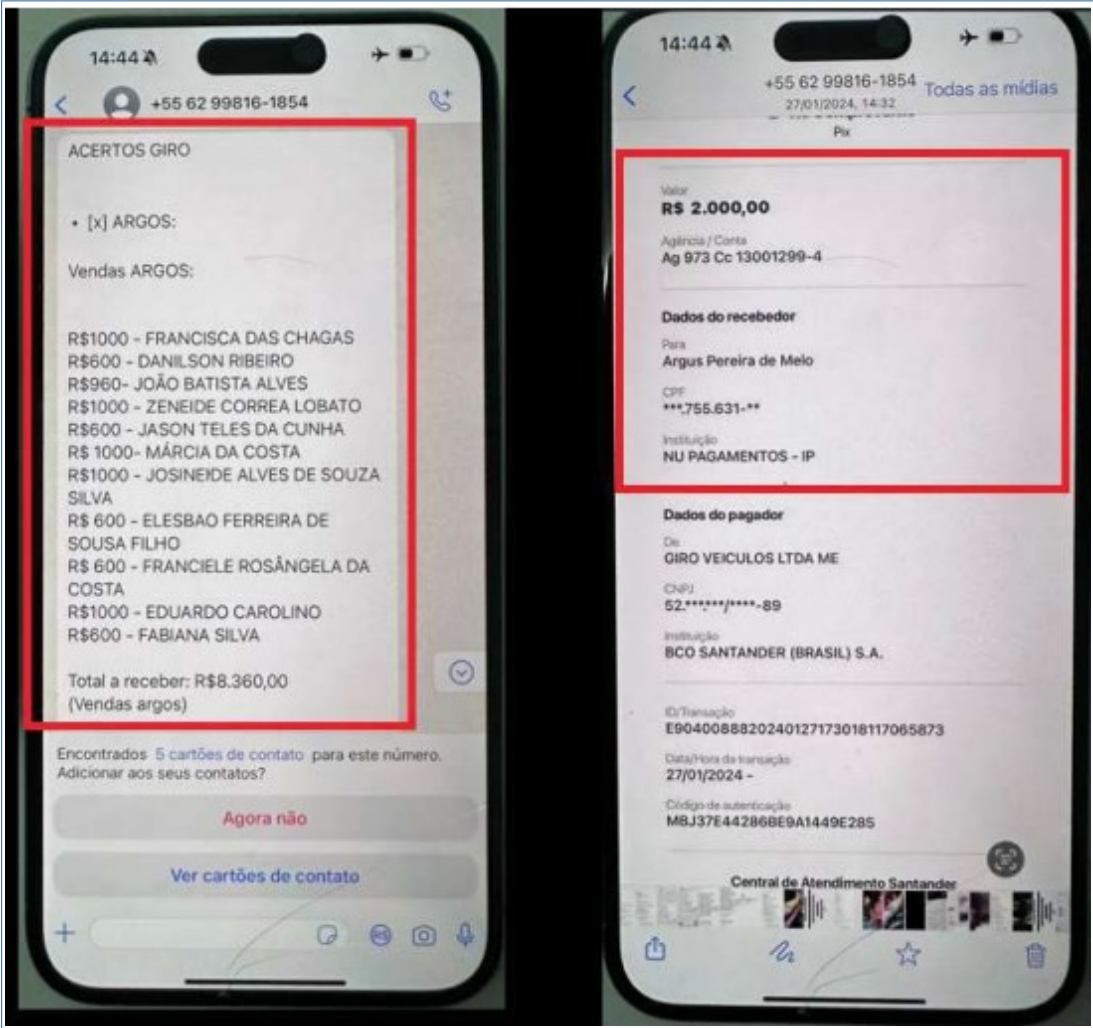


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



300

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Semelhantemente, constato que as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal também autorizam a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, proprietários da GIRO VEÍCULOS, pelo crime de estelionato perpetrado em desfavor da vítima ZENEIDE CORRÊA LOBATO.

Nessa esteira, considerando que as provas produzidas demonstram satisfatoriamente que **ARGUS PEREIRA DE MELO e VITÓRIA FARIA**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



301

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

FERNANDES MAIA, sob supervisão e seguindo orientações de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, induziram e mantiveram **ZENEIDE CORRÊA LOBATO** em erro, a condenação destes acusados pela prática do presente crime de estelionato é medida impositiva. Por consectário lógico, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios nesse tocante.

Noutro prisma, noto que as provas produzidas nestes autos não se mostram seguras para a condenação de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **LEONARDO SOUZA DUARTE** pelo crime de estelionato perpetrado contra **ZENEIDE CORRÊA LOBATO**, pois não resultou demonstrado que os indigitados réus participaram do planejamento e/ou execução do crime de estelionato em tela.

No tocante a **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, assevero, conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, que embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, não há provas jurisdicionalizadas aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram para o êxito dos crimes de estelionato perpetrados no âmbito da pessoa jurídica **GIRO VEÍCULOS**, ou de que participaram, de alguma forma, das referidas práticas delitivas.

Em relação a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ANA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



302

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

JÚLIA BUENO VIDAL e LEONARDO SOUZA DUARTE, embora tenha sido demonstrado que integravam a organização criminosa denunciada no presente feito, não foi comprovada a efetiva participação dos aludidos acusados no crime de estelionato perpetrado contra **ZENEIDE CORRÊA LOBATO**.

Além disso, no concernente a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, noto que as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram que os referidos réus começaram a trabalhar na GIRO VEÍCULOS somente em fevereiro de 2024, isto é, **depois** da prática do crime de estelionato em discussão (22/01/2024).

Logo, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL, MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES e LEONARDO SOUZA DUARTE** serão **absolvidos** da imputação relativa ao crime de estelionato praticado contra **ZENEIDE CORRÊA LOBATO**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em consequência, **ACOLHO** os **pleitos absolutórios** formulados pelas defesas técnicas dos referidos réus.

**VÍTIMAS EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA E MARIA
ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO (FATO III.13)**

No tocante às vítimas **EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA e MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO**, foi demonstrado nos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



303

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

autos que, no dia **21/02/2024**, estas celebraram dois contratos de compra e venda de veículos automotores com a empresa GIRO VEÍCULOS, referentes aos veículos *Hyundai HB20 COMFORT 1.0 FLEX 12V MEC, cor branca, 2016, placa PAQ9E49* (adquirido por EMILY CRISTINA) e *FIAT Punto Attractive Itália 1.4, cor branca, 2012/2013, placa OGO2005* (adquirido por MARIA ELIZABETE), e, na mesma ocasião, efetuaram o pagamento do valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada por carro.

No entanto, referidas vítimas não receberam os veículos negociados e posteriormente descobriram que **os mesmos automóveis foram vendidos para várias outras pessoas.**

Confira os comprovantes de assinatura dos aludidos contratos celebrados entre as ofendidas EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA e MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO e a empresa GIRO VEÍCULOS, pessoa jurídica que foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fls. 230 e 256 do vol. 01 dos autos 5183894-92), e o comprovante de pagamento das entradas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada, via PIX para a GIRO VEÍCULOS:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



304

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

5736139 - PAQ9E49 - HYUNDAI HB20 1.0 COMFORT STYLE 12V FLEX 4P MANUAL - 2016 - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA_72626.pdf

Documento número #6a6951c2-a766-4b17-bb29-5e0d3ef8539b
Hash do documento original (SHA256): b2a4a1a255c19b184a4f63ca05404aaa505595844afa61ba06c26a6210926d0

Assinaturas

✓ **EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA**
CPF: 706.635.141-00
Assinou como parte compradora em 21 fev 2024 às 15:57:41

✓ **GIRO VEÍCULOS**
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 21 fev 2024 às 16:03:48

5736026 - OGO2005 - FIAT PUNTO ATTRACTIVE 1.4 FLEX - 2013 - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA_72622.pdf

Documento número #906227d5-2dca-44ad-995b-a6e5a6b1f61f
Hash do documento original (SHA256): a6cc43db1e238a3b721d4062b71ec44bb8c50bff03ce928e1dc1794453af271c

Assinaturas

✓ **MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO**
CPF: 643.753.902-04
Assinou como parte compradora em 21 fev 2024 às 15:46:46

✓ **GIRO VEÍCULOS**
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 21 fev 2024 às 16:02:47

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



305

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

21/02	↑	PIX - PAGAMENTO	5.000,00-
		GIRO VEICULOS LTDA ME	
		DOC: 95007	
21/02	↑	PIX - PAGAMENTO	5.000,00-
		GIRO VEICULOS LTDA ME	
		DOC: 95446	Saldo: R\$ 21.952,19+

Cumpre destacar que o veículo adquirido por EMILY CRISTINA NASICMENTO DE SOUZA – a saber, *Hyundai HB20 COMFORT 1.0 FLEX 12V MEC, cor branca, 2016, placa PAQ9E49* – estava registrado em nome de THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA, esposa do acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO**, e, no intervalo de apenas um mês, foi vendido para diversas pessoas, a exemplo de ALESSANDRO CALDEIRA ROSA (RAI 34619272 – **27/01/2024**), EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA (RAI 34572009 – **21/02/2024**), JUNIO CÉSAR BARBOSA DOS SANTOS (RAI 34620293 – **29/01/2024**) e MAURÍCIO DE SOUZA FERNANDES CÂMARA (RAI 4576430 – **08/02/2024**).

Demais disso, ressalto que o veículo *FIAT Punto Attractive Itália 1.4, cor branca, 2012/2013, placa OGO2005*, adquirido por MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO, estava registrado em nome de SIMONE SEVERINO DE ALMEIDA ALVES, mãe de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



306

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

ALMEIDA, e foi vendido concomitantemente para várias pessoas, como é o caso de **LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS** (RAI 34570982 – **08/02/2024**), **MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO** (RAI 34572009 – **21/02/2024**) e **THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA** (RAI 34572005 – **20/02/2024**).

Ao serem ouvidas em ambas as fases da persecução criminal, as vítimas **EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA** e **MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO** declararam que foram atendidas por **EDUARDO, VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**.

Aduziram que, quando fecharam o negócio, foram informadas que o valor dos veículos seria parcelado pela própria loja e que o prazo de entrega dos automóveis era de três a cinco dias úteis.

Pormenorizaram que o indigitado prazo não foi respeitado e que, quando cobravam a entrega dos veículos, **LUCAS LUIZ** alegava que estava “tudo certo” por parte da loja, até que constataram que outras pessoas haviam adquirido os mesmos carros e estavam enfrentando os mesmos problemas.

Conforme aduzido anteriormente, a processada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, ao ser interrogada em juízo, admitiu que atendeu todas as vítimas ouvidas durante a instrução processual e que participou da celebração de contrato com todos os ofendidos ouvidos judicialmente porque era a responsável



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



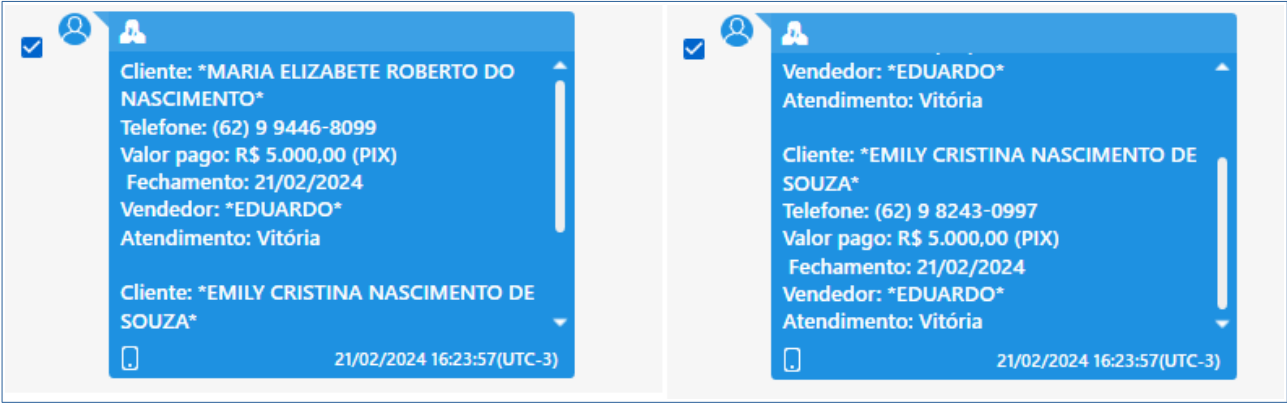
307

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

De outro giro, quanto ao vendedor EDUARDO, ressalto que as provas produzidas nos autos demonstram que se trata de nome falso que era utilizado pelo denunciado **LEONARDO SOUZA DUARTE**.

Nesse sentido, confira as seguintes mensagens enviadas por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** em um grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS, nas quais consta que EDUARDO foi o vendedor responsável pelas clientes EMILY CRISTINA e MARIA ELIZABETE, e que a própria **VITÓRIA** efetuou o atendimento destas ofendidas:



Nesse ponto, vejo que EMILY CRISTINA e MARIA ELIZABETE afirmaram que uma das pessoas que as atenderam na GIRO VEÍCULOS foi EDUARDO e que não tiveram contato com o acusado **LEONARDO SOUZA DUARTE**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



308

Não obstante, conforme já apontado nos tópicos anteriores, as provas produzidas neste feito não deixam dúvida de que o indivíduo identificado pelas vítimas como EDUARDO MARCEL, na verdade, não existia e que se tratava de um nome falso utilizado pelo denunciado **LEONARDO SOUZA DUARTE** notadamente nas redes sociais da GIRO VEÍCULOS, o que pode ter gerado confusão entre as ofendidas, **especialmente porque consistia em mais uma estratégia utilizada pelo grupo criminoso para atrair clientes e induzi-los em erro. Veja:**

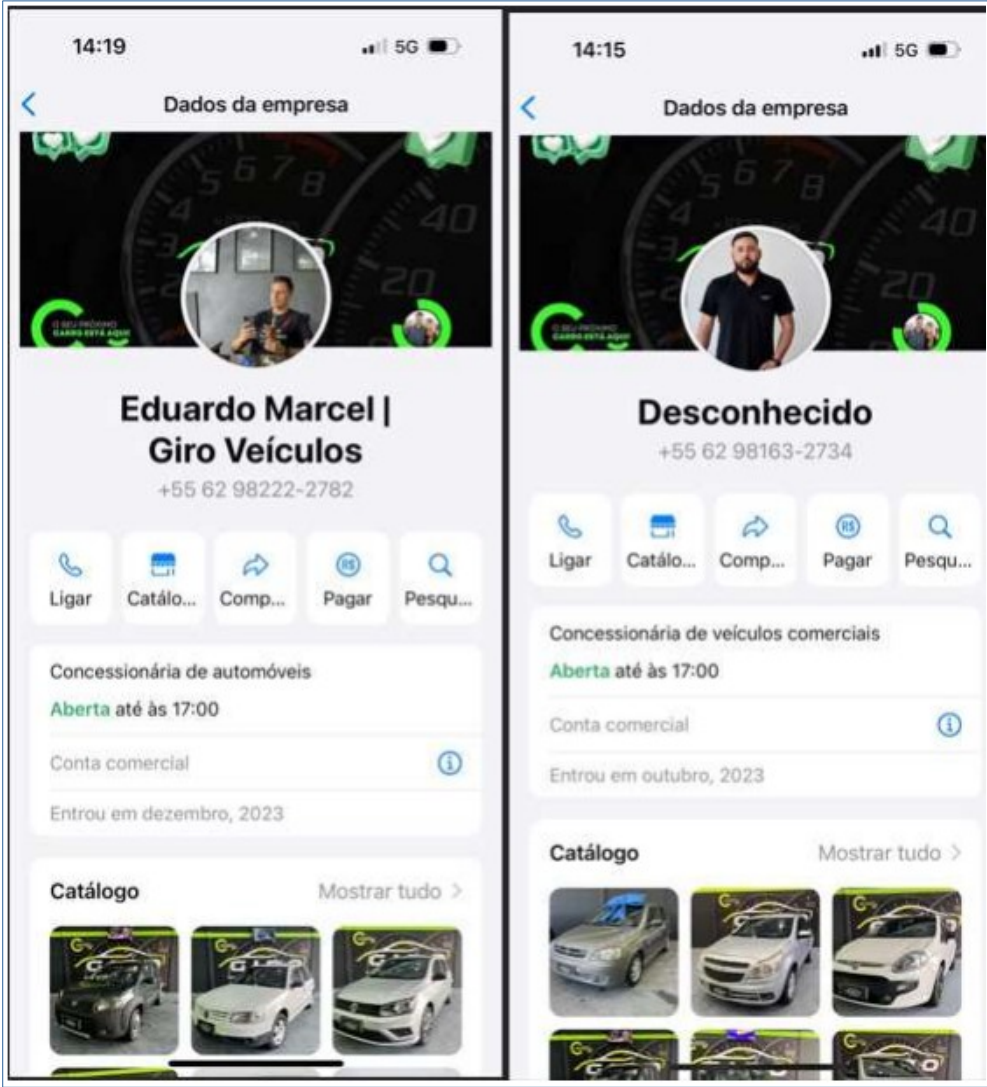
Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Em reforço a esses apontamentos, consigno que o Delegado de Polícia THIAGO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA, em seu depoimento judicial, pontuou que **LEONARDO SOUZA DUARTE** utilizava a foto de **um indivíduo branco sentado em uma mesa, segurando um chimarrão**, que se tratava de uma pessoa com fisionomia parecida com a de **LEONARDO**, e que o nome falso utilizado por **LEONARDO** era **EDUARDO MARCEL** – **exatamente como consta no perfil**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



310

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

de *WhatsApp* de **EDUARDO MARCEL**, um dos supostos vendedores da **GIRO VEÍCULOS**, colacionado acima.

Nesse alinhamento, tenho que as declarações das vítimas **EMILY CRISTINA** e **MARIA ELIZABETE** no sentido de que não tiveram contato com **LEONARDO SOUZA DUARTE** não são capazes de afastar a supracitada constatação, especialmente considerando todo o acervo probatório reunido neste feito.

De maneira semelhante, constato que as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal também autorizam a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, proprietários da **GIRO VEÍCULOS**, pelos crimes de estelionato perpetrados contra as vítimas **EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA** e **MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO**.

Desse modo, estando satisfatoriamente demonstrado que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, **LEONARDO SOUZA DUARTE** e **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** dolosamente obtiveram vantagem indevida em prejuízo de **EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA** e **MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO**, deverão os referidos acusados ser condenados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



311

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

também quanto aos estelionatos praticados contra essas vítimas. Portanto, **DESACOLHO** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos citados réus.

Em sentido inverso, vejo que o presente acervo probatório não autoriza a condenação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS ALVES, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e ARGUS PEREIRA DE MELO** pelos crimes de estelionato em discussão.

Com relação aos acusados **MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, assevero, conforme já esmiuçado nos tópicos anteriores, que embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, não há provas jurisdicionalizadas aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram ou participaram, de alguma forma, dos crimes de estelionato praticados especificamente no âmbito da pessoa jurídica **GIRO VEÍCULOS**.

Quanto a **ANA JÚLIA BUENO VIDAL e ARGUS PEREIRA DE MELO**, observo que, apesar de estar comprovado que eram funcionários da **GIRO VEÍCULOS** à época dos fatos e que também integravam a organização criminosa denunciada neste feito, não há provas jurisdicionalizadas suficientemente aptas a demonstrar que os referidos denunciados participaram do planejamento e/ou execução dos crimes de estelionato em questão.

Além do mais, verifico que as vítimas **EMILY CRISTINA NASCIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



312

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

DE SOUZA e MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO, apesar de terem mencionado os acusados **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **ARGUS PEREIRA DE MELO**, não esclareceram de que forma os aludidos réus teriam participado dos estelionatos praticados contra elas.

À vista disso, por haver fundada dúvida quanto à participação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **ARGUS PEREIRA DE MELO** nos crimes de estelionato em tela, serão estes acusados **absolvidos** destas imputações, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Logo, **DEFIRO** os **pleitos absolutórios** nesse aspecto.

VÍTIMA ALESSANDRO CALDEIRA ROSA (FATO III.4)

No que diz respeito a ALESSANDRO CALDEIRA ROSA, observo que este, em **27/01/2024**, adquiriu o veículo *Hyundai HB20 COMFORT 1.0 FLEX 12V MEC, cor branca, 2016, placa PAQ9E49*, da **GIRO VEÍCULOS**, e efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como entrada do automóvel, que, além de não ter sido entregue, **foi vendido a várias outras pessoas**.

Ao ser ouvido em juízo, o ofendido ALESSANDRO CALDEIRA ROSA esclareceu que viu um anúncio da **GIRO VEÍCULOS** no *Marketplace* e que, em seguida, entrou em contato com EDUARDO pelo *WhatsApp* e marcou uma visita na referida loja.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



313

Detalhou que nunca viu EDUARDO na referida loja e que, quando ia até a local, era atendido por um rapaz alto, de aproximadamente 22 ou 23 anos, com olhos azuis e tatuagem no braço, e que assinou o contrato com uma moça que ficava no escritório da administração da GIRO VEÍCULOS, cujo nome constava no referido documento (**VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**).

Mencionou que chegou a pedir a devolução dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deu como entrada, mas que o vendedor lhe dizia para aguardar mais um pouco porque houve “divergência de informação” e o veículo seria entregue na semana seguinte, no entanto ficou sabendo que o mesmo carro estava sendo vendido para várias pessoas.

Confira uma parte do **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), celebrado entre o ofendido ALESSANDRO CALDEIRA ROSA e a empresa GIRO VEÍCULOS, pessoa jurídica que, na oportunidade, foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fls. 12-18 dos autos 5280217-62):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



314

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

VENDEDOR (a)

Nome: Giro Veículos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.: (62) 3300-1415
Valor do veículo R\$ 47900,00
Prazo (x): 48

Consultor: EDUARDO

Atendente: VITORIA

COMPRADOR (a)

Nome: Alessandro Caldeira Rosa R.G.: CPF:89713788168
Endereço: Rua Monza Q.07 L. 13 Nº: Bairro:jardim Florença CEP: 74957-710
Cidade:Aparecida de Goiânia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(62) 98650-3459

FORMA DE PAGAMENTO: PIX

VALOR TOTAL PAGO: R\$ 5.000,00

DATA: 27/01/2024

DESCRIMINAÇÃO DO VEÍCULO

Marca: HYUNDAI / Modelo: HB20 COMFORT 1.0 FLEX 12V MEC. / Cor: BRANCO
Ano Fab/Mod: 2016/2016 / Combustível: FLEX

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



315

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 27 de janeiro de 2024, Versão v1.30.0.

5678724 - PAQ9E49 - HYUNDAI HB20 COMFORT 1.0 FLEX 12V MEC. - 2016 - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA_69042.pdf

Documento número #ff2ac1bd-738f-4f6b-877b-67d2cd702c62
Hash do documento original (SHA256): ff9a3d79c41b86229deeeca267cc7895e7f820ad9f638c6fb46919f3b87b0880

Assinaturas

ALESSANDRO CALDEIRA ROSA
CPF: 897.137.881-68
Assinou como parte compradora em 27 jan 2024 às 11:50:39

GIRO VEÍCULOS
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 27 jan 2024 às 11:47:30

O pagamento, conforme já explanado, foi realizado por ALESSANDRO CALDEIRA ROSA por meio de transferência do tipo PIX para a conta da pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



316

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

NU

Comprovante de transferência

27/01/2024 - 11:54:48

Valor

R\$ 5.000,00

Tipo de transferência

Pix

Destino

Nome

GIRO VEICULOS LTDA ME

CNPJ

52.935.875/0001-89

Instituição

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tipo de conta

Conta corrente

Origem

Nome

Alessandro Caldeira Rosa

Instituição

NU PAGAMENTOS - IP

Agência

0001

Conta

45816345-1

CPF

***.137.881-**

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento

CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:

E18236120202401271454s1549cd3d7e

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

Me ajuda

Ouvidoria: 0800 887 0463, atendimento em dias úteis, das 09h às 18h (horário de São Paulo).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



317

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Impende salientar, **mais uma vez**, que o veículo *Hyundai HB20 COMFORT 1.0 FLEX 12V MEC, cor branca, 2016, placa PAQ9E49*, estava registrado em nome de THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA, esposa do acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO**, e, **no intervalo de apenas um mês**, foi vendido pela GIRO VEÍCULOS para diversas pessoas, a exemplo de ALESSANDRO CALDEIRA ROSA (RAI 34619272 – **27/01/2024**), EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA (RAI 34572009 – **21/02/2024**), JUNIO CÉSAR BARBOSA DOS SANTOS (RAI 34620293 – **29/01/2024**) e MAURÍCIO DE SOUZA FERNANDES CÂMARA (RAI 4576430 – **08/02/2024**).

A denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, em sede judicial, admitiu que atendeu todas as vítimas ouvidas durante a instrução processual e que participou da celebração de contrato com todos os ofendidos ouvidos em juízo porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Quanto ao consultor EDUARDO, que consta no contrato de compra e venda supracitado e que foi mencionado por ALESSANDRO CALDEIRA ROSA (e **outras vítimas**), destaco que se trata de perfil falso que era utilizado pelo denunciado **LEONARDO SOUZA DUARTE**, segundo se depreende das provas colacionadas aos autos.

Especificamente em relação a esse fato, observo que **LEONARDO SOUZA DUARTE** (com a indicação ao nome de EDUARDO) recebeu comissão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



318

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de R\$ 1.000,00 pela venda fraudulenta para o ofendido ALESSANDRO CALDEIRA ROSA, segundo se vê das seguintes mensagens de prestação de contas das vendas da GIRO VEÍCULOS, realizadas por **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**:



Nesse caminhar, constato que o acervo probatório colacionado aos presentes autos também autoriza a condenação de **FRANCISCO BRUNO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



319

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, proprietários da GIRO VEÍCULOS, pelo crime de estelionato em exame.

Especificamente quanto a **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, verifico que as provas coletadas nos autos – inclusive o interrogatório judicial de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** – demonstram satisfatoriamente que a referida acusada acompanhava **FRANCISCO BRUNO** em todas as empreitadas criminosas e realizava a gerência financeira e administrativa das empresas pertencentes ao casal (e, conseqüentemente, ao grupo criminoso denunciado).

Desse modo, observo que **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** era diretamente beneficiada com as fraudes perpetradas no âmbito da GIRO VEÍCULOS, máxime considerando que, ao lado de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, figurava como responsável financeira do grupo criminoso em tela e participava ativamente das práticas delitivas.

Constato também que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA e LEONARDO SOUZA DUARTE**, sob supervisão e seguindo orientações de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, induziram e mantiveram **ALESSANDRO CALDEIRA ROSA** em erro e obtiveram vantagem indevida em prejuízo deste, de modo que a condenação destes acusados pela prática do presente crime de estelionato é medida impositiva. RECHAÇO, portanto, os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



320

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos aludidos réus.

Por outro lado, noto que as provas produzidas nestes autos não se mostram seguras para a condenação de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL, ARGUS PEREIRA DE MELO, MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, pois não resultou demonstrado que esses acusados contribuíram ou participaram de alguma forma para a prática do presente crime de estelionato.

Nesse contexto, saliento que o ofendido **ALESSANDRO CALDEIRA ROSA**, ao ser ouvido em juízo, declarou que teve contato com três pessoas na GIRO VEÍCULOS, a saber, **EDUARDO (LEONARDO SOUZA DUARTE), VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e um vendedor alto, de aproximadamente 22 ou 23 anos, com olhos azuis e tatuagem no braço, **cujo nome não soube declinar**.

Posto isso, relembro que, em relação a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, as provas produzidas nos autos indicam que referidos réus começaram a trabalhar na GIRO VEÍCULOS somente em fevereiro de 2024, isto é, **depois** da prática do crime de estelionato em discussão (27/01/2024).

Quanto a **ARGUS PEREIRA DE MELO**, verifico que, embora tenha sido demonstrado que era vendedor da GIRO VEÍCULOS à época do fato e que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



321

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

também integrava a organização criminosa denunciada neste feito, não há provas jurisdicionalizadas suficientemente aptas a demonstrar que o referido denunciado participou do planejamento e/ou execução do crime de estelionato em questão.

Já no tocante aos acusados **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, destaco que, apesar de estar comprovado que eram integrantes da organização criminosa denunciada, o acervo probatório reunido a este feito não é apto a demonstrar que os aludidos réus contribuíram ou participaram, de alguma forma, dos crimes de estelionato praticados especificamente no âmbito da pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS.

Sendo assim, considerando que não foi comprovada a efetiva participação de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** no crime de estelionato perpetrado contra **ALESSANDRO CALDEIRA ROSA**, os indigitados réus serão **absolvidos** da presente imputação. **ACOLHO** os pleitos absolutórios nesse ponto.

VÍTIMA DANILSON RIBEIRO PEREIRA (FATO III.10)

Quanto à vítima **DANILSON RIBEIRO PEREIRA**, constato que esta, no dia **22/01/2024**, adquiriu da GIRO VEÍCULOS o automóvel *Volkswagen Gol 1.0 G4 Trend Flex, 2008, placa PAQ9E49*, e que efetuou o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como entrada do veículo, que não lhe foi entregue.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



322

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Ao ser ouvido em juízo, DANILSON RIBEIRO PEREIRA consignou que viu um anúncio de venda do aludido veículo na página do *Facebook* da empresa GIRO VEÍCULOS e que entrou em contato com o vendedor FERNANDO, pelo *WhatsApp*, para marcar uma visita na loja.

Aduziu que, na GIRO VEÍCULOS, conversou com dois rapazes cujos nomes não se lembra e que assinou o contrato com **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e transferiu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) via PIX.

Aduziu ainda que, na ocasião, lhe informaram que o prazo de resposta era de dez dias, o qual posteriormente foi estendido para quinze dias, mas que, após a negociação, mandava mensagens e não obtinha respostas e que quando foi até o local, encontrou a loja fechada e com as portas pichadas.

Destacou que nunca viu FERNANDO na loja GIRO VEÍCULOS e que, em uma das vezes nas quais esteve na referida loja, andou no carro com o acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO**, que reconheceu durante a audiência.

Confira uma parte do **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), celebrado entre o ofendido DANILSON RIBEIRO PEREIRA e a empresa GIRO VEÍCULOS, pessoa jurídica que, na oportunidade, foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fls. 07-14 do vol. 01 dos autos):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



323

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veículos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.:
Valor do veículo R\$ 22900.00
Prazo (x): 36
Consultor: FERNANDO
Atendente: VITORIA
COMPRADOR (a)
Nome: Danilson Ribeiro Pereira R.G.: 0497759020131 CPF:61576935337
Endereço: Rua Benjamim Santos Q.05 LOTE 14 CASA 344 Nº: Bairro:jardim Todos os Santos CEP: 75261-408
Cidade:Senador Canedo Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(62) 99304-0731

FORMA DE PAGAMENTO: PIX
VALOR TOTAL PAGO: R\$ 3.000,00
DATA: 22/01/2024
DESCRIÇÃO DO VEÍCULO
Marca: VOLKSWAGEN / Modelo: GOL 1.0 G4 TREND 8V FLEX 4P MANUAL / Cor: VERDE
Ano Fab/Mod: 2008/2008 / Combustível: FLEX



Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 22 de janeiro de 2024, Versão v1.29.0.

5661933 - PAQ9E49 - VOLKSWAGEN GOL 1.0 G4 TREND 8V FLEX 4P MANUAL - 2008 - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA_68053.pdf

Documento número #4be9b049-b5b9-4411-9a13-6872615e28c8
Hash do documento original (SHA256): 7b9dae88f1e881a9efd002179465dbabee8fe39fe2e7feb424110769418c353

Assinaturas

DANILSON RIBEIRO PEREIRA
CPF: 615.769.353-37
Assinou como parte compradora em 22 jan 2024 às 11:15:07

GIRO VEÍCULOS
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 22 jan 2024 às 11:18:49

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Segundo se observa, DANILSON RIBEIRO PEREIRA efetuou o pagamento do valor de entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por meio de duas transferências via PIX, uma de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) e outra de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela conta bancária de sua esposa AMANDA SOUZA GOMES:

Pagamento via PIX	Pagamento via PIX								
Transação: 4233576479 22/01/2024 às 12:17:22	Transação: 4233130199 22/01/2024 às 11:27:31								
Destinatário GIRO VEICULOS LTDA ME CNPJ: 52.935.875/0001-89 Instituição: BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Destinatário GIRO VEICULOS LTDA ME CNPJ: 52.935.875/0001-89 Instituição: BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.								
Origem Amanda Souza Gomes CPF: ***.182.871-** Instituição: PICPAY	Origem Amanda Souza Gomes CPF: ***.182.871-** Instituição: PICPAY								
ID Pix E228964312024012215150c0b7c4d694	ID Pix E22896431202401221427dqm6nvaENTz								
<table><tr><td>Pagamento</td><td>Saldo</td></tr><tr><td>Total pago</td><td>R\$ 2.850,00</td></tr></table>	Pagamento	Saldo	Total pago	R\$ 2.850,00	<table><tr><td>Pagamento</td><td>Saldo</td></tr><tr><td>Total pago</td><td>R\$ 150,00</td></tr></table>	Pagamento	Saldo	Total pago	R\$ 150,00
Pagamento	Saldo								
Total pago	R\$ 2.850,00								
Pagamento	Saldo								
Total pago	R\$ 150,00								
Valor R\$ 2.850,00	Valor R\$ 150,00								
Dúvidas? Acesse a nossa Central de Ajuda	Dúvidas? Acesse a nossa Central de Ajuda								
PicPay CNPJ 22.896.431/0001-10	PicPay CNPJ 22.896.431/0001-10								

Sobre essa questão, vejo que, embora a conta bancária utilizada esteja em nome de AMANDA SOUZA GOMES, o ofendido DANILSON RIBEIRO PEREIRA afirmou em juízo que **foi ele quem realizou as referidas**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



325

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

transferências via PIX e suportou o prejuízo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de ter ido até a Delegacia de Polícia para registrar boletim de ocorrência após se deparar com a loja GIRO VEÍCULOS fechada, de sorte que **tenho como devidamente configurado o crime de estelionato no presente caso.**

Conforme mencionado anteriormente, a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, ao ser interrogada em juízo, admitiu que atendeu todas as vítimas ouvidas durante a instrução processual e que participou da celebração de contrato com todos os ofendidos ouvidos em juízo porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Com relação ao consultor FERNANDO, que consta no contrato de compra e venda supracitado e que foi mencionado por DANILSON RIBEIRO PEREIRA (e outras vítimas), consiste em perfil falso utilizado por **ARGUS PEREIRA DE MELO**, um dos vendedores da GIRO VEÍCULOS.

A esse respeito, relembro que **ARGUS PEREIRA DE MELO** alegou que não se recorda de ter atendido a vítima DANILSON RIBEIRO PEREIRA e que todos os telefones da GIRO VEÍCULOS eram cadastrados em nome de terceiros e eram utilizados por “todo mundo”, mas aduziu que utilizava os aparelhos celulares e que, quando chegavam clientes na GIRO VEÍCULOS procurando por FERNANDO, se apresentava como **ARGUS** e perguntava se poderia atendê-los.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



326

Aduziu ainda que, sob orientações de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, falava que FERNANDO não estava na loja se os clientes insistissem em conversar com o suposto vendedor.

Em reforço a essas constatações, verifico que o acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO** recebeu comissão (R\$ 600,00) pela venda fraudulenta para DANILSON RIBEIRO PEREIRA, segundo se vê das mensagens mantidas entre **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**:

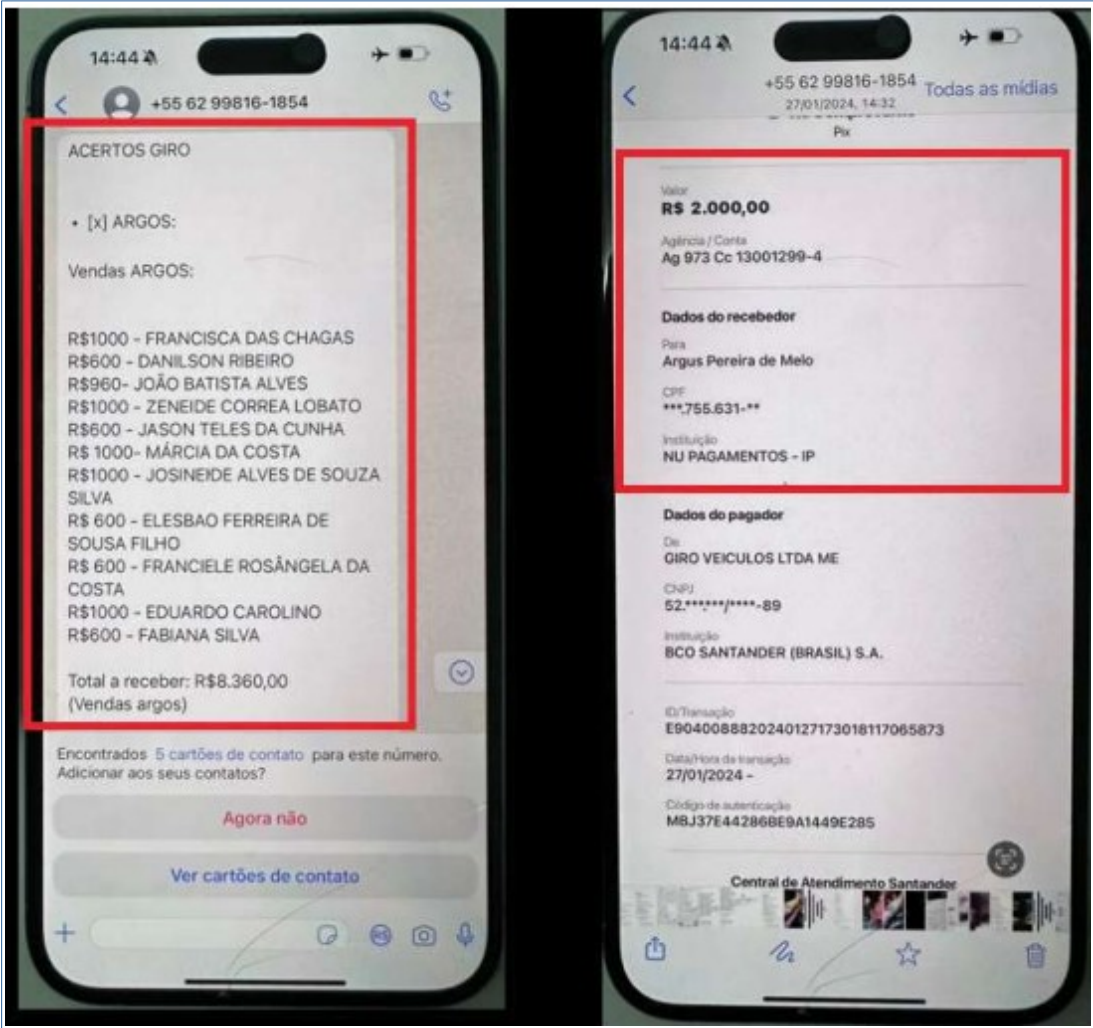


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



327

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Sobreleva destacar que a placa PAQ9E49, supostamente vinculada ao veículo adquirido por DANILSON RIBEIRO PEREIRA, na verdade é referente a outro carro, especificamente ao *Hyundai HB20 COMFORT 1.0 FLEX 12V MEC, cor branca, 2016, placa PAQ9E49*, que estava registrado em nome de THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA, esposa de **ARGUS PEREIRA DE MELO**. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



328

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

VEÍCULOS - DETRAN	
PROPRIETÁRIO	THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA
CPF/CNPJ	70124587127
PLACA	PAQ9E49
NÚMERO DO LACRE	
MARCA	HYUNDAI/HB20S 1.0M COMF / BRANCA
ANO ÚLTIMO LICENCIAMENTO	2023

Nesse mesmo rumo, constato que as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal também autorizam a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, proprietários da GIRO VEÍCULOS, pelo crime de estelionato perpetrado em desfavor da vítima **DANILSON RIBEIRO PEREIRA**.

Digo isso porque, conforme já detalhado nos tópicos anteriores, os acusados **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, na condição de donos da GIRO VEÍCULOS, tinham o total domínio dos fatos praticados por meio da referida empresa e foram diretamente beneficiados com a fraude perpetrada pelos supracitados funcionários.

Nesse influxo, considerando que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA e ARGUS PEREIRA DE MELO**, sob supervisão e seguindo orientações de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



329

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, induziram e mantiveram **DANILSON RIBEIRO PEREIRA** em erro e obtiveram vantagem indevida em prejuízo deste, **a condenação dos referidos acusados pelo crime de estelionato em exame é medida que se impõe**. Consequentemente, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos aludidos réus.

De outro giro, noto que o presente acervo probatório não se mostra seguro para amparar a edição de um decreto condenatório em desfavor de **MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** pela prática do referido crime de estelionato.

Quanto a **MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, destaco, conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, que embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, não há provas jurisdicionalizadas aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram ou participaram, de alguma forma, dos crimes de estelionato praticados especificamente no âmbito da pessoa jurídica **GIRO VEÍCULOS**.

Já em relação a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e LEONARDO SOUZA DUARTE**, apesar de ter sido demonstrado que integravam a organização criminosa denunciada no presente feito, não foi comprovada a efetiva participação dos aludidos réus no crime de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



330

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

estelionato perpetrado contra DANILSON RIBEIRO PEREIRA.

Demais disso, assevero que, no tocante a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, o que se depreende das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é que referidos réus começaram a trabalhar na GIRO VEÍCULOS somente em fevereiro de 2024, isto é, **depois** da prática do crime de estelionato em discussão (22/01/2024).

Desta feita, os acusados **MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE** e **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** serão **absolvidos** desta imputação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **DEFIRO** os pleitos absolutórios nesse ponto.

VÍTIMA RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA (FATO III.9)

Com relação ao ofendido **RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA**, ressaí dos autos que este adquiriu da GIRO VEÍCULOS o carro *Hyundai HB20 1.0M UNIQUE, cor branca, 2019/2019, placa PBU9H73*, no dia **21/02/2024**, e efetuou o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie como entrada do veículo, que, além de não ter sido entregue, **foi vendido mais de uma vez, para diversas outras pessoas**.

Nesse contexto, veja uma parte do **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais),



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



331

celebrado entre o ofendido RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA e a empresa GIRO VEÍCULOS, pessoa jurídica que, na oportunidade, foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fls. 11-17 dos autos 5280854-13):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veículos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia • Est.: Goiás • CEP: 74960-330
Fone Res.: Fone Com.: (62) 3300-1415
Valor do veículo R\$ 52900.00
Prazo (x): 48

Consultor: BRUNO
Atendente: VITORIA

COMPRADOR (a)
Nome: Rodrigo Vieira Novaes Da Silva R.G.: 6029122 CPF:04133600169
Endereço: Avenida Francisco de Melo Nº:781 Bairro:Vila Rosa CEP: 74345-210
Cidade:Goiânia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(62) 99325-8102

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



332

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

 **Clicksign**

Dados e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 21 de fevereiro de 2024, Versão v1.32.0.

**5734645 - PBU9H73 - HYUNDAI HB20 1.0 COMFORT STYLE 12V FLEX 4P
MANUAL - 2019 - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E
VENDA_72512.pdf**

Documento número #4855d042-c1f2-4ddb-a950-207600bfa72b
Hash do documento original (SHA256): e3c664ea06c06a7e0210a1ef0f15095ca027953051498f81246ffe9a959da6bc

Assinaturas



RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA
CPF: 041.336.001-69
Assinou como parte compradora em 21 fev 2024 às 11:08:21



GIRO VEÍCULOS
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 21 fev 2024 às 11:09:26

Ao ser ouvido em juízo, RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA relatou que pesquisou veículos na OLX e encontrou a loja GIRO VEÍCULOS, após o que mandou mensagem para o *WhatsApp* de BRUNO PIMENTEL, mas que, quando foi até a loja, BRUNO não estava e lhe falou que outra pessoa mostraria o carro.

Detalhou que fechou o contrato de compra e venda com **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** e entregou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nas mãos de **VITÓRIA** e que, na ocasião, ficou combinado que pagaria mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) quando pegasse o carro, no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de entrada, e que parcelaria o restante do valor do veículo.

No entanto, aduziu que, após pagar o valor de entrada, viu que o anúncio do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



333

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

carro ainda estava ativo e posteriormente descobriu que o mesmo veículo foi vendido para outras pessoas.

Além disso, durante a audiência, RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA reconheceu **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** como a pessoa para quem entregou o dinheiro da entrada e **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** como a pessoa que lhe mostrou o carro quando foi até a GIRO VEÍCULOS.

Sobre essa questão, destaco que a denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, em sede judicial, admitiu que atendeu todos os ofendidos que foram ouvidos no decorrer da instrução processual e que participou da celebração de contrato com todas as vítimas ouvidas porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Por sua vez, o acusado **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, em seu interrogatório judicial, alegou que não mostrou o veículo HB20 para RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA e que não se recorda de ter usado nome falso e mantido contato com a vítima RODRIGO.

Entretanto, conforme mencionado nos tópicos anteriores, as provas produzidas nos autos demonstram que o perfil falso de BRUNO PIMENTEL era utilizado por **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

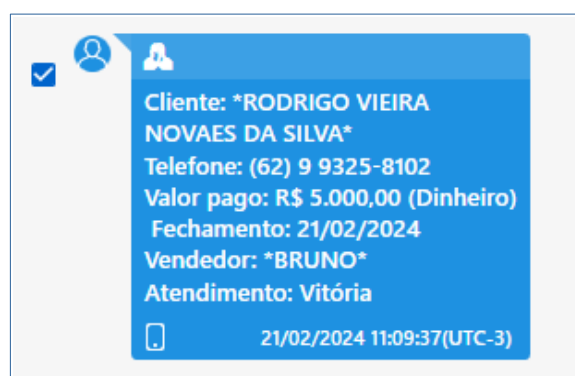
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



334

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Nesse trilhar, confira a seguinte mensagem enviada por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** em um grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS logo após a assinatura do contrato de compra e venda, na qual consta que BRUNO foi o vendedor responsável pelo cliente RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA e que a própria **VITÓRIA** efetuou o atendimento deste ofendido:



Constato que as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal também autorizam a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, proprietários da GIRO VEÍCULOS, pelo crime de estelionato praticado contra a vítima RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA.

Desse modo, tendo em vista que as provas produzidas demonstram satisfatoriamente que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, sob supervisão e seguindo orientações de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, induziram e mantiveram



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



335

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA em erro, serão os referidos acusados condenados pela prática do presente crime de estelionato. Por conseguinte, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios nesse tocante.

Sob outra perspectiva, verifico que as provas produzidas nestes autos não se mostram seguras para a condenação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS ALVES, ANA JÚLIA BUENO VIDAL, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO** pelo crime de estelionato perpetrado contra RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA, pois não resultou demonstrado que os indigitados réus participaram do planejamento e/ou execução do crime de estelionato em tela.

Em relação a **MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, assevero, conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, que embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, não há provas jurisdicionalizadas aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram para o êxito dos crimes de estelionato perpetrados no âmbito da pessoa jurídica **GIRO VEÍCULOS**, ou de que participaram, de alguma forma, das referidas práticas delitivas.

Lado outro, no tocante a **ANA JÚLIA BUENO VIDAL, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO**, embora tenha sido demonstrado que integravam a organização criminosa denunciada no presente feito, não foi comprovada a efetiva participação dos aludidos acusados no crime de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



336

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

estelionato perpetrado contra RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA.

Sendo assim, havendo dúvida razoável acerca da participação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS ALVES, ANA JÚLIA BUENO VIDAL, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO** no presente crime de estelionato, serão os aludidos réus **absolvidos** desta imputação. Portanto, **DEFIRO** os **pleitos absolutórios** formulados pelas defesas técnicas dos referidos réus nesse ponto.

VÍTIMA GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES (FATO III.8)

No tocante ao ofendido GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, resultou evidenciado que este, no dia **19/02/2024**, adquiriu o veículo *GOL 1.0 G4 TREND 8V FLEX 4P MANUAL, cor preta, 2012/2012*, da **GIRO VEÍCULOS**, e que transferiu via PIX R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como entrada do automóvel e que este não lhe foi entregue.

Em juízo, GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES esclareceu que sua mãe lhe mostrou a página do *Instagram* e do *Facebook* da **GIRO VEÍCULOS** e que, por mensagem, entrou em contato com FERNANDO. Acrescentou que, quando foi até o referido estabelecimento, FERNANDO alegou que não conseguiria ir porque estava resolvendo algumas questões e que era para o declarante falar com **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, que seria a gerente da loja.

Detalhou que **VITÓRIA** lhe explicou todo o processo e lhe informou que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



337

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

deveria retornar na loja dentro de três dias para buscar o veículo, mas que, após o referido prazo, a GIRO VEÍCULOS já estava de portas fechadas.

Confira um trecho do **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), celebrado entre o ofendido GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES e a empresa GIRO VEÍCULOS (fls. 11-14 dos autos 5279917-03):

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veículos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.: (62) 3300-1415
Valor do veículo R\$ 21900.00
Prazo (x): 36

Consultor: FERNANDO
Atendente: VITORIA

COMPRADOR (a)
Nome: Gustavo Teles Da Silva Neves R.G.: 6384179 CPF:70388736100
Endereço: Rua X 24 Q.016 L.35 Nº: Bairro:Jardim Olímpico CEP: 74922-320
Cidade:Aparecida de Goiânia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(62) 99277-2228

FORMA DE PAGAMENTO: PIX

VALOR TOTAL PAGO: R\$ 5.000,00
DATA: 19/02/2024

DESCRIÇÃO DO VEÍCULO
Marca: VOLKSWAGEN / Modelo: GOL 1.0 G4 TREND 8V FLEX 4P MANUAL / Cor: PRETO
Ano Fab/Mod: 2012/2012 / Combustível: FLEX

Confira também o comprovante de transferência via PIX realizada por GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES para a pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



338

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Pix enviado

R\$ 5.000,00

Sobre a transação

Data do pagamento

Segunda, 19/02/2024

Horário

12h12

ID da transação

E00416968202402191512tQfyETy2tM

Quem recebeu

Nome

Giro Veiculos LTDA Me

CPF/CNPJ

52.935.875/0001-89

Instituição

Bco Santander (brasil) S.A.

Quem pagou

Nome

GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES

CPF/CNPJ

***.887.361-**

Instituição

Banco Inter S.A.

Sobre essa questão, a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, ao ser interrogada em juízo, admitiu que atendeu todas as vítimas que foram ouvidas no decorrer da instrução processual e que participou da celebração de contrato com todas as vítimas porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Demais disso, declarou que acredita que o perfil e o nome falso de **FERNANDO FERREIRA**, que foram criados por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, eram utilizados por **ARGUS PEREIRA DE MELO**,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



339

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

que era um dos vendedores da GIRO VEÍCULOS.

O acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO** alegou que não se recorda de ter atendido a vítima GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES e que todos os telefones da GIRO VEÍCULOS eram cadastrados em nome de terceiros e eram utilizados por “todo mundo”, mas aduziu que utilizava os aparelhos celulares e que, quando chegavam clientes na GIRO VEÍCULOS procurando por FERNANDO, se apresentava como **ARGUS** e perguntava se poderia atendê-los.

Aduziu ainda que, sob orientações de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, falava que FERNANDO não estava na loja se os clientes insistissem em conversar com o suposto vendedor.

Em reforço a esses elementos, observo que foram encontradas mensagens de prestação de contas da GIRO VEÍCULOS mantidas entre **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, nas quais consta que **ARGUS** (com indicação ao nome falso de FERNANDO) recebeu comissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela venda para GUSTAVO TELES, ao passo que **VITÓRIA** recebeu comissão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo atendimento ao ofendido GUSTAVO TELES. Note:

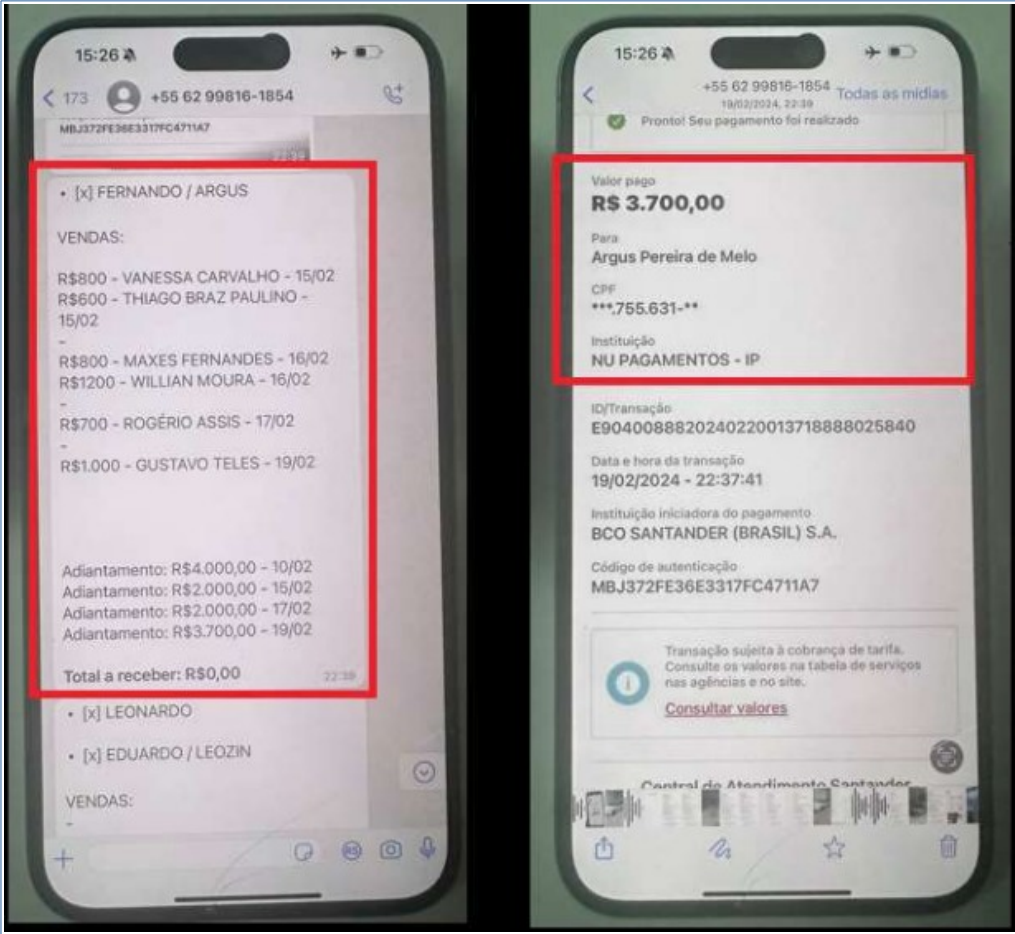


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



340

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

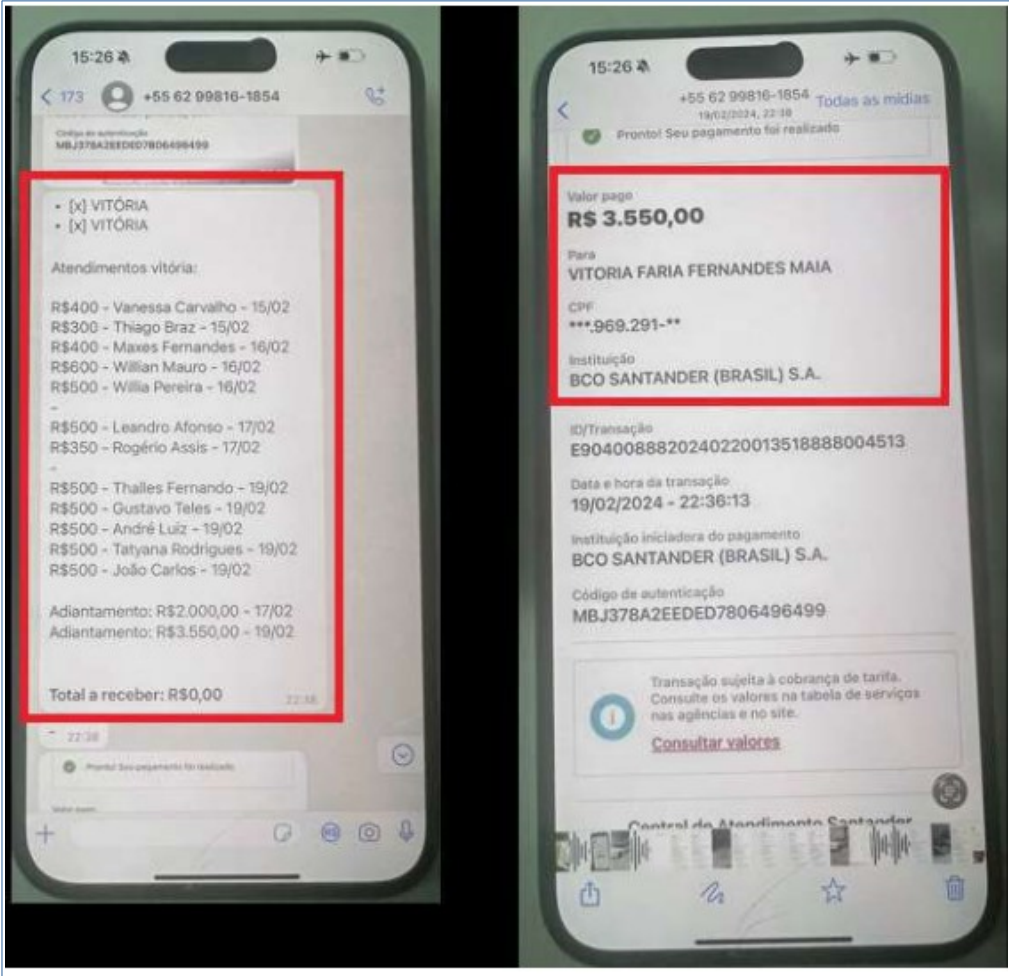


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



341

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Desta feita, tenho que as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal autorizam a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, proprietários da GIRO VEÍCULOS, pelo crime de estelionato perpetrado em desfavor da vítima GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES.

Dessarte, considerando que as provas coletadas nestes autos não deixam nenhuma dúvida de que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



342

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

PATRÍCIA VIANA, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA e ARGUS PEREIRA DE MELO dolosamente obtiveram vantagem indevida em prejuízo de **GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES**, deverão os referidos acusados ser condenados quanto ao estelionato praticado contra essa vítima. Em consequência, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios das defesas técnicas nesse ponto.

Noutro vértice, constato que o presente acervo probatório não se mostra seguro para amparar a edição de um decreto condenatório em desfavor de **MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** pela prática do referido crime de estelionato.

Com relação a **MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, vejo que não há provas jurisdicionalizadas aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram ou participaram, de alguma forma, dos crimes de estelionato praticados especificamente no âmbito da pessoa jurídica **GIRO VEÍCULOS**.

No tocante a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e LEONARDO SOUZA DUARTE**, apesar de ter sido demonstrado que integravam a organização criminosa denunciada no presente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



343

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

feito, não foi comprovada a efetiva participação dos aludidos réus no crime de estelionato perpetrado contra GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, mormente considerando que nem sequer foram citados pelo referido ofendido.

Nessa linha de intelecção, tendo em vista a existência de dúvida razoável quanto à participação de **MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** no presente crime de estelionato, serão estes réus **absolvidos** desta imputação. Logo, **DEFIRO** os pleitos das defesas técnicas nesse sentido.

VÍTIMA BELMISSON ABREU ROCHA (FATO III.3)

Quanto ao ofendido BELMISSON ABREU ROCHA, constato que este, no dia **26/01/2024**, celebrou contrato de compra e venda de veículo automotor com a empresa **GIRO VEÍCULOS**, referente ao automóvel *Chevrolet Cruze 1.8 LTZ FLEX, cor branca, 2013, placa ONN0927*, e que efetuou a transferência via PIX de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como entrada do carro, que não lhe foi entregue.

A propósito, veja um trecho do aludido contrato, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), celebrado entre o ofendido BELMISSON ABREU ROCHA e a empresa **GIRO VEÍCULOS**, pessoa jurídica que, na ocasião, foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fls. 07-13 dos autos 5289127-78):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



344

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veiculos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.: (62) 3300-1415
Valor do veículo R\$ 50000.00
Prazo (x): 60

Consultor: FERNANDO
Atendente: VITORIA

COMPRADOR (a)
Nome: Belmisson Abreu Rocha R.G.: CPF:60699196370
Endereço: Avenida Orlando Marques de Abreu Q.1 L.07 Nº: Bairro:Jardim Eli Forte CEP: 74392-010
Cidade:Goiânia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(62) 99456-7475
Data de Nascimento: 04/02/1993
TELEFONE: (62) 9 8456 -

FORMA DE PAGAMENTO: PIX
VALOR TOTAL PAGO: R\$ 3.000,00
DATA: 26/01/2024

DESCRIMINAÇÃO DO VEÍCULO
Marca: CHEVROLET / Modelo: CRUZE 1.8 LTZ 16V FLEX 4P AUTOMÁTICO / Cor: BRANCO
Ano Fab/Mod: 2013/2013 / Combustível: FLEX

Pelo presente instrumento

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

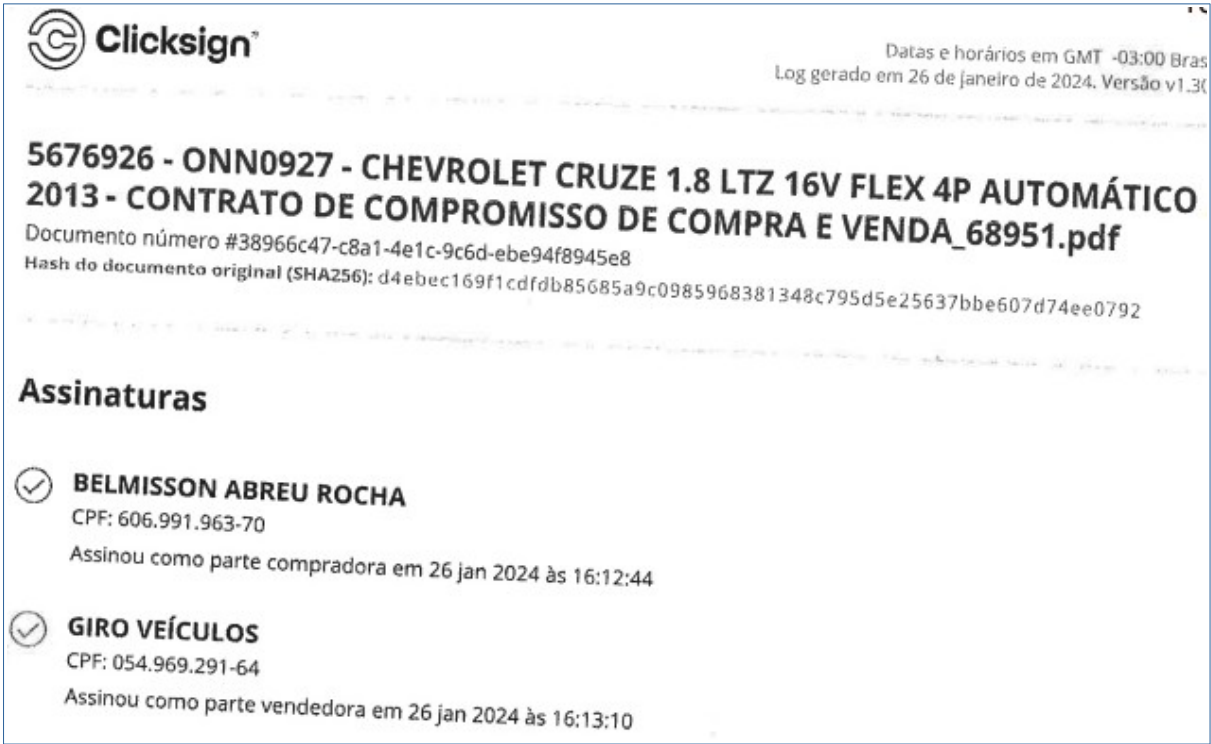


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



345

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

A vítima BELMISSON ABREU ROCHA, em sede judicial, relatou que conheceu a GIRO VEÍCULOS por meio das redes sociais e que entrou em contato inicialmente com o vendedor FERNANDO mas, quando foi até a loja para olhar o carro, fechou o contrato de compra e venda com uma mulher chamada **VITÓRIA**.

Narrou que também foi atendido por um rapaz cujo nome não lembrava, porém era um indivíduo branco, alto e de olhos verdes, e que foi informado de que o prazo de entrega do veículo era de três a quinze dias. Aduziu que foi até a GIRO VEÍCULOS por três vezes, e que na terceira vez a referida loja já estava fechada.

A esse respeito, observo que, embora o ofendido BELMISSON ABREU ROCHA não tenha se lembrado do nome do indivíduo que o atendeu na GIRO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



346

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VEÍCULOS, no decorrer das investigações foram encontradas mensagens de prestação de contas da GIRO VEÍCULOS mantidas entre **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** que demonstram que o acusado **LEONARDO SOUZA DUARTE** recebeu comissão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela venda para BELMISSON ABREU no dia 26/01/2024. Confira:



Diante disso, depreendo que o indivíduo branco, alto e de olhos verdes,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



347

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

mencionado por BELMISSON ABREU ROCHA, era o acusado **LEONARDO SOUZA DUARTE** – cuja fisionomia é compatível com a descrição fornecida pelo ofendido –, e que, apesar de não ter sido o responsável por atender BELMISSON ABREU ROCHA a princípio (segundo relato da vítima, seu contato inicial foi com FERNANDO), **LEONARDO** teve participação no presente crime de estelionato e atendeu o ofendido BELMISSON nas vezes em que este foi até a GIRO VEÍCULOS.

Nesse âmbito, verifico que **LEONARDO SOUZA DUARTE**, ao ser interrogado em juízo, afirmou que se lembra do ofendido BELMISSON ABREU ROCHA e que realmente o atendeu e mostrou um carro para BELMISSON, após o que o encaminhou para ser atendido por **VITÓRIA**.

Rememoro que a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, em seu interrogatório judicial, admitiu que atendeu todos os ofendidos que foram ouvidos no decorrer da instrução processual e que participou da celebração de contrato com todas as vítimas porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Além disso, declarou que acredita que o perfil e o nome falso de FERNANDO FERREIRA, que foram criados por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, eram utilizados por **ARGUS PEREIRA DE MELO**, que era um dos vendedores da GIRO VEÍCULOS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



348

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

A seu turno, o denunciado **ARGUS PEREIRA DE MELO** aduziu em juízo que não se recorda de ter atendido a vítima **BELMISSON ABREU ROCHA** e que todos os telefones da **GIRO VEÍCULOS** eram cadastrados em nome de terceiros e eram utilizados por “todo mundo”, porém admitiu que utilizava os aparelhos celulares e que, quando chegavam clientes na **GIRO VEÍCULOS** procurando por **FERNANDO**, se apresentava como **ARGUS** e perguntava se poderia atendê-los.

Além disso, relatou que, sob orientações de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, falava que **FERNANDO** não estava na loja se os clientes insistissem em conversar com o suposto vendedor.

Posto isso, vejo que as provas coletadas em ambas as fases da persecução penal também autorizam a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, proprietários da **GIRO VEÍCULOS**, pelo crime de estelionato perpetrado contra a vítima **BELMISSON ABREU ROCHA**.

À vista do exposto, considerando que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, **LEONARDO SOUZA DUARTE** e **ARGUS PEREIRA DE MELO**, sob supervisão e seguindo orientações de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, induziram e mantiveram **BELMISSON ABREU ROCHA** em erro e obtiveram vantagem indevida em prejuízo deste, **a condenação dos referidos**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



349

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

réus pela prática do mencionado crime de estelionato é medida que se impõe.

Logo, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios das defesas técnicas dos aludidos réus.

Em sentido inverso, constato que o presente acervo probatório não se revela suficiente para a edição de um decreto condenatório em desfavor de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS ALVES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** pela prática do crime de estelionato em exame.

Com relação a **MAYCON DOUGLAS ALVES e FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, assevero que, embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, não há provas jurisdicionalizadas suficientemente aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram para o êxito dos crimes de estelionato perpetrados no âmbito da pessoa jurídica **GIRO VEÍCULOS**, ou de que participaram, de alguma forma, das referidas práticas delitivas.

No tocante a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, apesar de estar demonstrado que integravam a organização criminosa denunciada no presente feito, não foi comprovada a efetiva participação dos referidos acusados no crime de estelionato perpetrado contra **BELMISSON ABREU ROCHA**.

Demais disso, noto que as provas produzidas em juízo apontam que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



350

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e ANA JÚLIA BUENO VIDAL começaram a trabalhar na GIRO VEÍCULOS somente em fevereiro de 2024, isto é, **depois** da prática do crime de estelionato em discussão (26/01/2024).

Portanto, **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS ALVES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** serão **absolvidos** da imputação relativa ao crime de estelionato praticado contra BELMISSON ABREU ROCHA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Consequentemente, **ACOLHO** os **pleitos absolutórios** formulados pelas defesas técnicas dos referidos réus.

VÍTIMA THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA (FATO III.12)

Com relação ao ofendido THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, verifico da prova produzida nos autos que este, no dia **20/02/2024**, adquiriu da GIRO VEÍCULOS o carro *FIAT Punto Attractive Itália 1.4, cor branca, 2012/2013, placa OGO2005*, e que efetuou o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como entrada, mas o veículo não lhe foi entregue e **foi vendido para várias outras pessoas**.

Ao ser ouvido em juízo, THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA detalhou que fez três viagens para comprar o aludido automóvel e que estima que seu prejuízo total foi de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), do qual recebeu apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de volta, após descobrir que se tratava de um golpe.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



351

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Relatou que não se recorda o nome do vendedor que lhe atendeu quando foi até a GIRO VEÍCULOS e que também foi atendido por uma mulher morena, que acha que se chama **VITÓRIA**, que era a gerente da loja.

Confira uma parte do **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$ 34.900,00 (trinta e quatro mil e novecentos reais), celebrado entre o ofendido **THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA** e a empresa GIRO VEÍCULOS, no qual consta os nomes de **ARAÚJO** como consultor e **VITÓRIA** como atendente:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veículos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.: (62) 3300-1415
Valor do veículo R\$ 34900.00
Prazo (x): 36

Consultor: ARAÚJO
Atendente: VITÓRIA

COMPRADOR (a)
Nome: Thiago Lima De Oliveira Da Silva R.G.: 45031935 CPF:16983746406
Endereço: RUA PAULO NASSER Q.10 L. 0 Nº:23 Bairro:SETOR NORTE CEP: 75850-000
Cidade:Caipônia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(82) 98840-0277

FORMA DE PAGAMENTO: CARTÃO

VALOR TOTAL PAGO: R\$ 7.000,00

DATA: 20/02/2024

DESCRIÇÃO DO VEÍCULO
Marca: FIAT / Modelo: PUNTO ATTRACTIVE ITALIA 1.4 / Cor: BRANCO
Ano Fab/Mod: 2012/2013 / Combustível: FLEX

Confira também o comprovante de pagamento do valor de R\$ 7.000,00



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



352

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

(sete mil reais), efetuado por THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA para a GIRO VEÍCULOS por meio de cartão de débito, apresentado pela vítima na Delegacia de Polícia:



Nesse compasso, rememoro que a denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, em seu interrogatório judicial, admitiu que atendeu todos os ofendidos que foram ouvidos no decorrer da instrução processual e que participou da celebração de contrato com todas as vítimas porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Ademais, **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** declarou que o perfil falso em nome de ARAÚJO era utilizado por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** e foi criado pelo referido corréu.

Insta salientar, mais uma vez, que o veículo adquirido por THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA – a saber, *FIAT Punto Attractive Itália 1.4, cor branca*,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



353

2012/2013, placa OGO2005 – estava registrado em nome de SIMONE SEVERINO DE ALMEIDA ALVES, mãe de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**.

Diante dessas explanações, constato que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, seguindo as orientações de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, donos da GIRO VEÍCULOS, induziu e manteve em erro a vítima **THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA** e obteve vantagem indevida em prejuízo desta, já que o dinheiro de “entrada” do automóvel foi disponibilizado à GIRO VEÍCULOS mas a empresa não entregou o veículo vendido à vítima, tampouco devolveu integralmente o montante recebido, de modo que a condenação dos referidos acusados pela prática do mencionado crime de estelionato é medida impositiva.

Por outro lado, noto que as provas produzidas nestes autos não se mostram suficientes para a condenação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **LEONARDO SOUZA DUARTE**, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, pois não resultou demonstrado que estes réus prestaram algum auxílio ou participaram da prática do crime de estelionato em exame.

Conforme mencionado anteriormente, o ofendido **THIAGO LIMA DE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



354

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

OLIVEIRA DA SILVA não soube declinar o nome do vendedor que lhe atendeu nas ocasiões em que esteve na GIRO VEÍCULOS e nem especificou se as outras pessoas com quem teve contato na aludida loja participaram do crime perpetrado em seu desfavor.

Dessa forma, considerando que não foi comprovada a efetiva participação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS ALVES, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** no crime de estelionato praticado contra THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, os retrocitados acusados serão absolvidos da presente imputação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Logo, **DEFIRO os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos referidos réus.**

VÍTIMA ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS (FATO III.7)

No tocante a ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS, ficou comprovado que este, no dia **17/02/2024**, adquiriu o carro *FIAT Uno Mille 1.0 FLEX, cor cinza, 2010/2011, placa NVV3E32*, da GIRO VEÍCULOS, e efetuou o pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) como entrada pelo automóvel, mas este não lhe foi entregue.

O **contrato de compra e venda de veículo automotor**, no valor de R\$22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), foi celebrado entre o ofendido



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



355

ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS e a pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS, que, na oportunidade, foi representada pela denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, CPF n. 054.969.291-64 (fls. 09-13 dos autos 5301950-84):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

VENDEDOR (a)
Nome: Giro Veiculos CNPJ: 52935875000189
Endereço: Avenida Progresso Bairro: Jardim Monte Cristo
Cidade: Aparecida de Goiânia - Est.: Goiás - CEP: 74968-330
Fone Res.: Fone Com.: (62) 3300-1415
Valor do veículo R\$ 22900.00
Prazo (x): 60

Consultor: FERNANDO
Atendente: VITORIA

COMPRADOR (a)
Nome: Rogerio Assis Martins Rios R.G.: 4168597 CPF:96323825104
Endereço: Rua Sempre Viva Q.18 L.25 CASA 25 Nº: Bairro:jardim Rosa do Sul CEP: 74975-270
Cidade:Aparecida de Goiânia Est.:Goiás Fone Res.:Fone Com.:(62) 98406-2595

FORMA DE PAGAMENTO: PIX

VALOR TOTAL PAGO: R\$ 3.500,00
DATA: 17/02/2024

DESCRIMINAÇÃO DO VEÍCULO
Marca: FIAT / Modelo: UNO 1.0 MILLE FIRE 8V FLEX 4P MANUAL / Cor: CINZA
Ano Fab/Mod: 2010/2011 / Combustível: FLEX



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



356

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Datas e horários em GMT -03:00 Brasília
Log gerado em 17 de fevereiro de 2024, Versão v1.32.0.

5726198 - NVV3E32 - FIAT UNO 1.0 MILLE FIRE 8V FLEX 4P MANUAL - 2011 - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA_72026.pdf

Documento número #7dd19d1b-11ba-4b25-87db-92aaa459be52
Hash do documento original (SHA256): 379e088af2063b9714e241b76adec3eef8aeb58a2e17992603727b860d220fcc

Assinaturas

ROGERIO ASSIS MARTINS RIOS
CPF: 963.238.251-04
Assinou como parte compradora em 17 fev 2024 às 12:08:07

GIRO VEÍCULOS
CPF: 054.969.291-64
Assinou como parte vendedora em 17 fev 2024 às 12:14:20

Em análise aos autos, constato que o pagamento dos R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) foi feito por ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS da seguinte forma: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) via PIX e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por meio de cartão de débito, ambos para a pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS.
Veja:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Comprovante de Pix enviado



Valor

R\$ 2.000,00

Data

17/02/2024 12:12:56

Pix realizado com sucesso!

Dados do recebedor

Nome

GIRO VEICULOS LTDA ME

CNPJ

52.935.875/0001-89

Instituição

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dados do pagador

Nome

ROGERIO ASSIS MARTINS RIOS

CPF

***.238.251-**

Instituição

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados da transação

Situação

Efetivado

Valor

2.000,00

Data/ Hora

17/02/2024 - 12:12:56

Descrição

Pagamento entrada do carro

ID transação

E00360305202402171512432ac43e28d

Código da operação

26764134221

Chave de segurança

JUEW2M3TMEMYVZOW

Chave Pix

52935875000189

Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item "Minhas Transações", opção "Consultas - Comprovantes".

Novo Pix

Favoritar

Compartilhar

Voltar

Caso tenha dúvidas ou não reconheça esta transação, entre em contato com o Alô CAIXA e informe o ID da Transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: 4004 0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

Alô CAIXA: 0800 104 0 104 (Demais regiões)

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria: 0800 725 7474

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



358

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Sobre isso, ressalto que a denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, ao ser interrogada em juízo, admitiu que atendeu todas as vítimas que foram ouvidas no decorrer da instrução processual e que participou da celebração de contrato com todos os ofendidos porque era a responsável por apresentar os contratos, assiná-los e explicar aos clientes como os documentos deveriam ser assinados.

Além do mais, declarou que acredita que o perfil e o nome falso de **FERNANDO FERREIRA** (que consta no contrato e foi mencionado por **ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS**), que foram criados por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, eram utilizados por **ARGUS PEREIRA DE MELO**, um dos vendedores da GIRO VEÍCULOS.

A seu turno, **ARGUS PEREIRA DE MELO** alegou que não se recorda de ter atendido a vítima **ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS** e que todos os telefones da GIRO VEÍCULOS eram cadastrados em nome de terceiros e eram utilizados por “todo mundo”, no entanto aduziu que utilizava os aparelhos celulares e que, quando chegavam clientes na GIRO VEÍCULOS procurando por **FERNANDO**, se apresentava como **ARGUS** e perguntava se poderia atendê-los.

Aduziu ainda que, sob orientações de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, falava que **FERNANDO** não estava na loja se os clientes insistissem em conversar com o suposto vendedor.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



359

Apesar da negativa de **ARGUS PEREIRA DE MELO**, conforme já detalhado nos tópicos anteriores, o acervo probatório amealhado ao presente feito não deixa dúvida de que o aludido réu utilizava o nome e perfil falso de **FERNANDO FERREIRA**, por meio do qual conversava com as vítimas pelo *WhatsApp*.

Aliás, segundo se vê das mensagens de prestação de contas da GIRO VEÍCULOS mantidas entre **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, tanto o acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO** (R\$ 700,00) quanto a denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** (R\$ 350,00) receberam comissão pela fraude perpetrada contra a vítima **ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS**. Note:

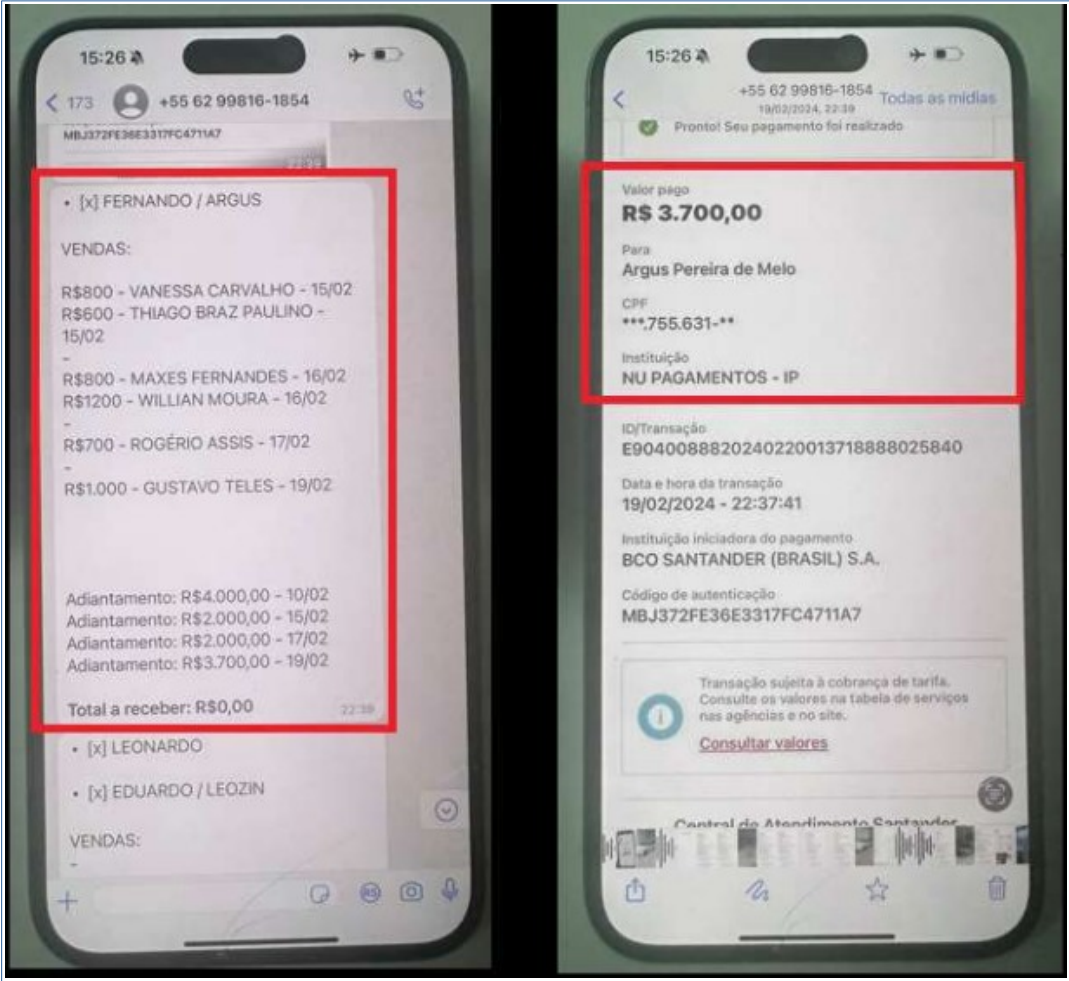


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



360

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

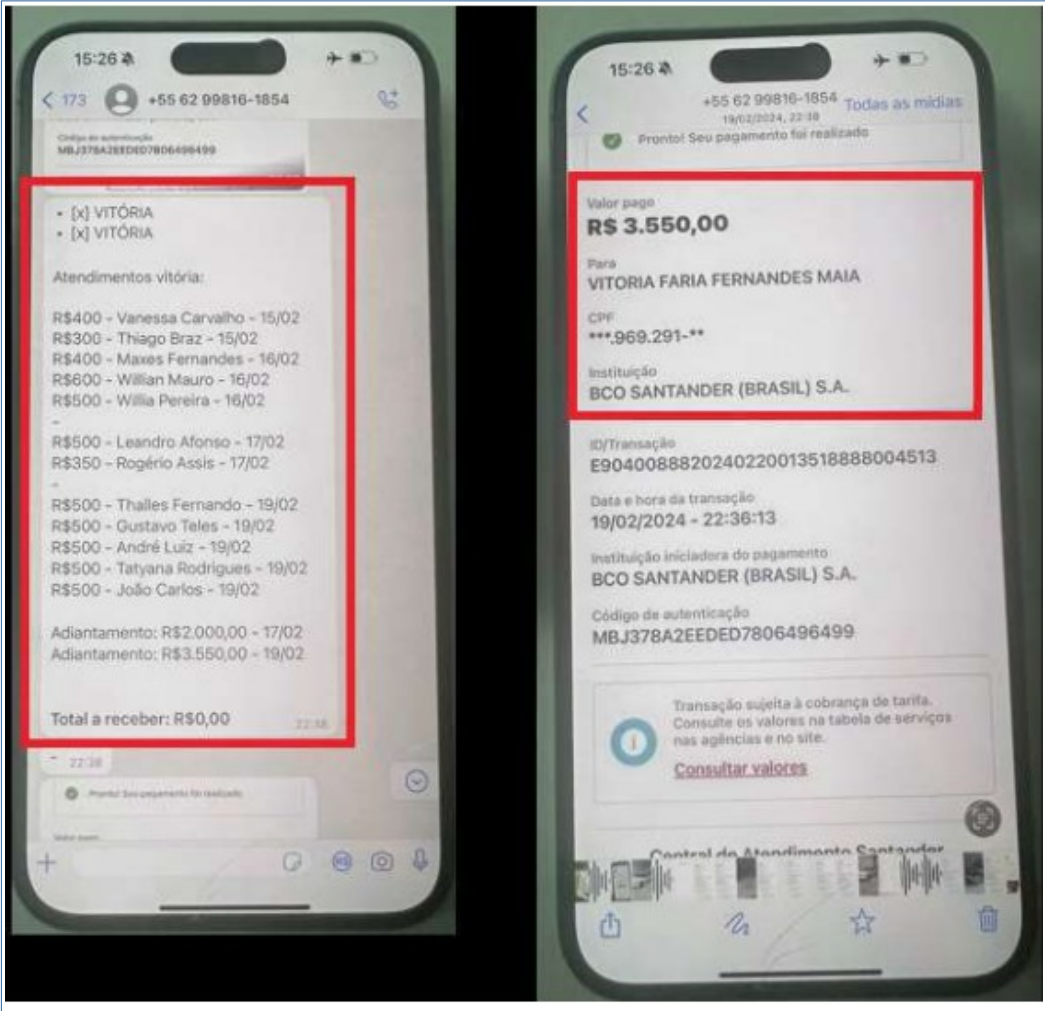


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



361

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Nesse influxo, constato que as provas produzidas em ambas as fases da perseguição penal também autorizam a condenação de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, proprietários da GIRO VEÍCULOS, pelo crime de estelionato perpetrado em desfavor da vítima **ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS**.

Sendo assim, tendo em vista que as provas produzidas demonstram satisfatoriamente que **ARGUS PEREIRA DE MELO e VITÓRIA FARIA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



362

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

FERNANDES MAIA, sob supervisão e seguindo orientações de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, induziram e mantiveram **ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS** em erro, a condenação dos referidos réus pela prática do mencionado crime de estelionato é medida que se impõe. Em consequência, **RECHAÇO** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos referidos acusados.

Lado outro, noto que o presente acervo probatório não se mostra suficientemente seguro para amparar a edição de um decreto condenatório em desfavor de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **LEONARDO SOUZA DUARTE** pela prática do retrocitado crime de estelionato.

Quanto a **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **MAYCON DOUGLAS ALVES**, embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, destaco que não há provas jurisdicionalizadas aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram ou participaram, de alguma forma, dos crimes de estelionato praticados especificamente no âmbito da pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS.

Já em relação a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **LEONARDO SOUZA DUARTE**, embora tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



363

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

demonstrado que integravam a organização criminosa denunciada no presente feito, não foi comprovada a efetiva participação dos referidos acusados no crime de estelionato perpetrado contra ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS.

Nessa lógica, considerando a existência de dúvida razoável quanto à efetiva participação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS ALVES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e LEONARDO SOUZA DUARTE** no presente crime de estelionato, serão estes acusados **absolvidos** desta imputação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Portanto, **DEFIRO** os pleitos **absolutórios nesse tocante**.

VÍTIMA HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO (FATO III.6)

Por fim, no que se refere ao ofendido HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO, constato que este, no dia **10/02/2024**, adquiriu da **GIRO VEÍCULOS** o carro *GOL G4, cor verde, 2004*, e efetuou o pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) como entrada, mas o automóvel não lhe fora entregue.

Conforme se observa dos autos, HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO não foi ouvido em juízo. No entanto, noto que, na Delegacia de Polícia, a aludida vítima declarou que foi atendido pelo vendedor FERNANDO e que realizou o pagamento por meio de cartão de débito, ocasião em que apresentou o comprovante de pagamento:



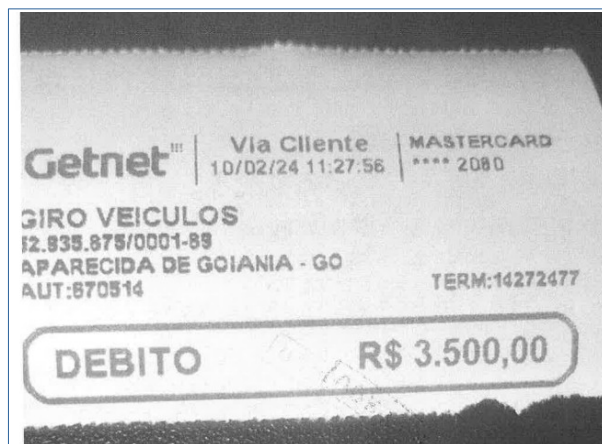
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



364

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



Naquela oportunidade, HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO detalhou que foi informado que o prazo de entrega do veículo era de quinze dias, e que várias vezes cobrou um retorno da loja, mas sempre lhe diziam que deveria aguardar, até que no dia 04/03/2024 percebeu que havia sido bloqueado e que a empresa estava fechada.

No mesmo norte, vejo que a venda fraudulenta realizada para HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO foi confirmada por VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA, por meio de uma mensagem enviada em um dos grupos de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS, que foi encontrada por meio da quebra de sigilo de dados deferida judicialmente. Confira:



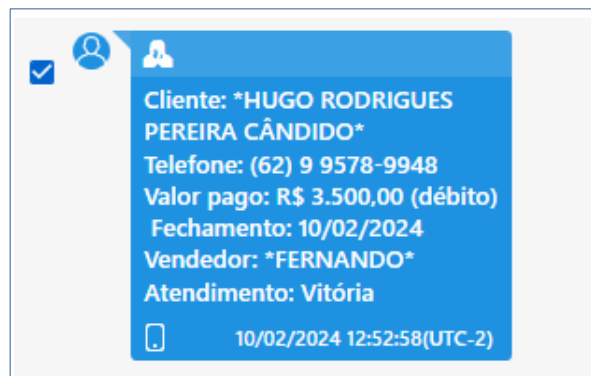
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



365

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



Conclui-se, portanto, que HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO, inicialmente atendido pelo vendedor FERNANDO, compareceu à GIRO VEÍCULOS no dia 10/02/2024 e fechou negócio com **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, oportunidade em que efetuou o pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por meio de cartão de débito.

Ocorre que, conforme exaustivamente demonstrado no decorrer desta sentença, o vendedor FERNANDO FERREIRA se trata, na verdade, de um perfil falso utilizado pelo acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO**, o que foi, inclusive, mencionado por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** em seu interrogatório judicial.

Ainda a esse respeito, relembro que **ARGUS PEREIRA DE MELO** alegou em juízo que não se recorda de ter atendido o ofendido HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO e que todos os telefones da GIRO VEÍCULOS eram cadastrados em nome de terceiros e eram utilizados por “todo mundo”, mas admitiu que utilizava os aparelhos celulares e que, quando chegavam



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



366

clientes na GIRO VEÍCULOS procurando por FERNANDO, se apresentava como **ARGUS** e perguntava se poderia atendê-los.

Admitiu ainda que, sob orientações de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, falava que FERNANDO não estava na loja se os clientes insistissem em conversar com o suposto vendedor.

Não bastasse, verifíco das mensagens de prestação de contas da GIRO VEÍCULOS mantidas entre **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, que tanto o acusado **ARGUS PEREIRA DE MELO** (R\$ 700,00) quanto a denunciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** (R\$ 350,00) receberam comissão pela fraude perpetrada contra a vítima **HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO** no dia 10/02/2024. Observe:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

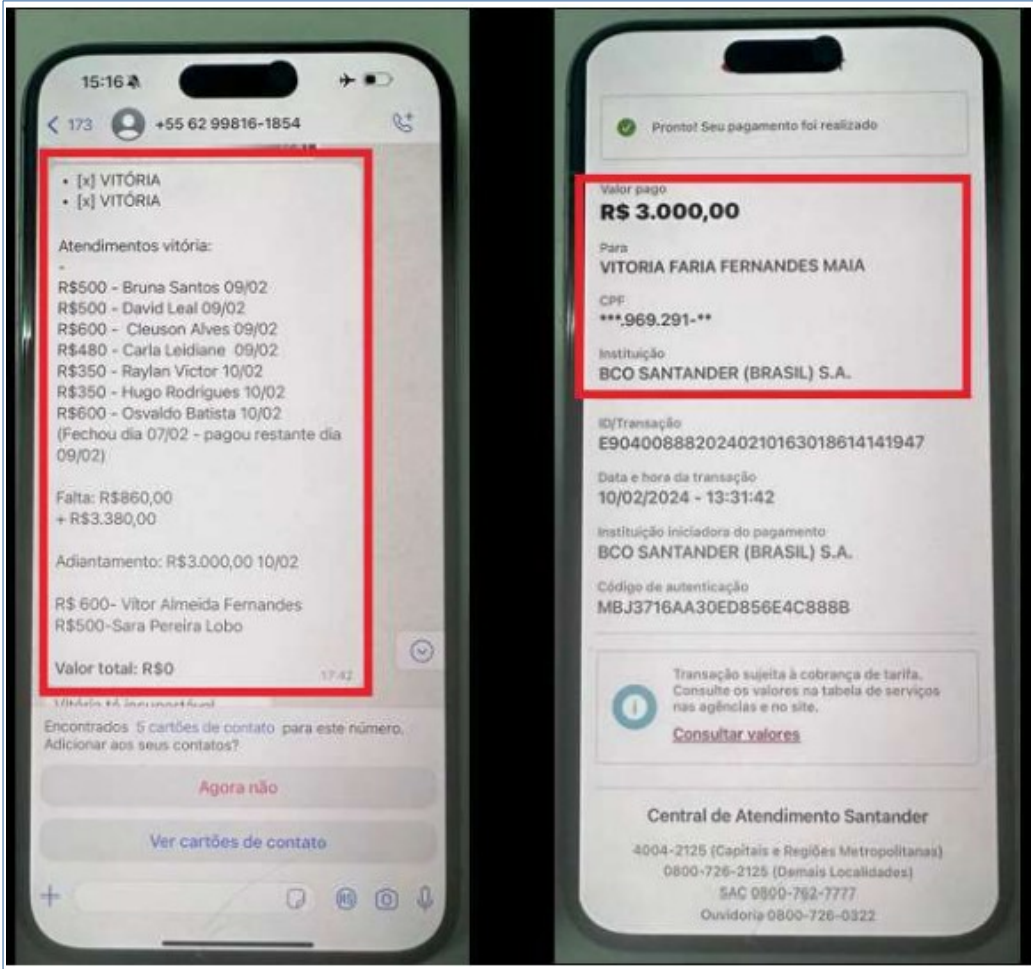


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



368

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Dessa forma, embora o ofendido HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO não tenha sido ouvido em juízo para confirmar suas declarações, as provas produzidas em ambas as fases da persecução penal demonstram que ARGUS PEREIRA DE MELO e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA, sob supervisão e seguindo orientações de FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, induziram e mantiveram a aludida vítima em erro e obtiveram vantagem indevida em prejuízo desta, razão pela qual a condenação dos referidos

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



369

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

réus pelo mencionado crime de estelionato é medida que se impõe.
RECHAÇO, portanto, os pleitos absolutórios formulados pelas defesas dos referidos réus.

Noutro vértice, vejo que as provas coletadas não permitem a edição de um decreto condenatório em desfavor de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, **MAYCON DOUGLAS ALVES**, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **LEONARDO SOUZA DUARTE** pela prática do retrocitado crime de estelionato.

No tocante a **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **MAYCON DOUGLAS ALVES**, assevero que, embora sejam integrantes da organização criminosa denunciada, não há provas jurisdicionalizadas aptas a demonstrar que os aludidos réus contribuíram para o êxito dos crimes de estelionato perpetrados no âmbito da pessoa jurídica GIRO VEÍCULOS, ou de que participaram, de alguma forma, das referidas práticas delitivas.

Com relação a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **LEONARDO SOUZA DUARTE**, observo que, embora tenha sido demonstrado que integravam a organização criminosa denunciada no presente feito, não foi comprovada a efetiva participação dos referidos acusados no crime de estelionato perpetrado contra **HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



370

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

Nesse alinhamento, considerando a existência de dúvida razoável quanto à efetiva participação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, MAYCON DOUGLAS ALVES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e LEONARDO SOUZA DUARTE** no presente crime de estelionato, serão estes acusados absolvidos desta imputação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por consectário lógico, DEFIRO os pleitos absolutórios nesse aspecto.

À luz de todas essas considerações, tenho por devidamente comprovado que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, em coautoria com seus funcionários **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, induziam as vítimas (consumidores) a pagarem um valor de entrada para a aquisição de veículos **que sabidamente não seriam entregues e que, muitas vezes, eram vendidos concomitantemente para diversas pessoas.**

Da mesma forma, resultou comprovado que a empresa GIRO VEÍCULOS foi formalmente registrada no mês de novembro do ano de 2023 e, logo após o início de suas atividades (entre janeiro e fevereiro de 2024), a referida pessoa jurídica realizou a oferta de veículos por meio de ampla divulgação em redes sociais e aplicativos/sites de venda de bens, o que chamou a atenção de dezenas de pessoas que se interessaram pelos automóveis, tanto pelos preços acessíveis como



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



371

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

pelas condições de pagamento.

Segundo informado pelas vítimas, os funcionários da GIRO VEÍCULOS, antes de fecharem as vendas, eram solícitos, ofereciam os automóveis em condições atrativas por meio de financiamentos feitos pela própria empresa, de forma simples e sem consulta de “score” pessoal.

Pelo que se percebe, durante as negociações, os clientes (vítimas) escolhiam o automóvel e, após, pagavam um valor a título de sinal/entrada de aproximadamente 10% do valor do bem (R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00), e o restante era financiado diretamente pela empresa em 48 ou 60 parcelas, com juros baixos.

Ato contínuo, era formalizado um contrato, no qual eram especificados os dados do veículo, as condições contratuais gerais, os dados do comprador, entre outras informações, e, após esse trâmite, era informado ao cliente que, no prazo de três a quinze dias úteis, o setor administrativo da empresa entraria em contato para confirmar a negociação e efetuar a entrega do veículo.

Ocorre que o referido prazo nunca era cumprido, e quando os clientes entravam em contato com a empresa, esta os orientava a solicitar o cancelamento do contrato (ocasião em que o cliente perdia 30% do valor da entrada) ou dizia que deveriam aguardar os trâmites para a conclusão da transação.

Conforme se vê, em quase todos os casos noticiados, o *modus operandi* era



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



372

o mesmo: o cliente interessado era atendido por meio de aplicativo de mensagem a partir de links direcionados nas redes sociais, e, durante os diálogos, as vítimas eram informadas sobre as condições da venda e eram orientadas a irem pessoalmente até a sede da GIRO VEÍCULOS, no Jardim Monte Cristo, em Aparecida de Goiânia/GO.

No entanto, as vítimas nunca eram atendidas pessoalmente pelos vendedores cuja fotografia constava no perfil do aplicativo de mensagens e, ao chegarem na loja, eram atendidas majoritariamente por **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **LEONARDO SOUZA DUARTE** e **ARGUS PEREIRA DE MELO**, que informavam, sob orientação de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, que o vendedor com o qual o cliente conversou por mensagem precisou sair com urgência para resolver algum compromisso de trabalho.

Também resultou comprovado que, na última semana do mês de fevereiro do ano de 2024, após diversas pessoas questionarem a GIRO VEÍCULOS e seus funcionários sobre a conclusão de suas negociações, a referida empresa repentinamente alterou sua imagem no perfil do *WhatsApp* para uma imagem relacionada a “luto”, que informava o falecimento do familiar de um dos funcionários, o que, no entanto, **se tratava de mais uma estratégia determinada por WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA para justificar os atrasos e para que os acusados “ganhassem” tempo com os clientes.** Note:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



373

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

#LUTO

NOTA DE FALECIMENTO

Com pesar, comunicamos o falecimento de um parente, de um dos nossos colaboradores, e em respeito estamos fechado no dia de hoje.

"A saudade eterniza a presença de quem se foi. Com o tempo esta dor se aquieta, se transforma em silêncio que espera, pelos braços da vida um dia reencontrar."
- Padre Fábio de Melo

Recordaremos sua vida com carinho, compartilhando histórias e encontrando consolo na união. Que a capela seja um espaço de reflexão e acolhimento durante este momento difícil.

"Eu somente passei para o outro lado do caminho, eu sou eu, vocês são vocês, o que eu era pra vocês, eu continuarei sendo."
Santo Agostinho

Forwarded

556298161854

image/jpeg
d73c80d5-05c2-4537-9e56-26d...
<https://mmg.whatsapp.net/v/t62...>

29/02/2024 10:00:28(UTC-3)

556298161854

Postem nos status dos vendedores galera

29/02/2024 10:00:32(UTC-3)

Nessa mesma direção, vejo que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, proprietários da GIRO VEÍCULOS, se apossavam dos valores pagos pelas vítimas e deliberadamente deixavam de entregar os veículos, que, em alguns casos, eram de propriedade dos próprios denunciados ou de seus familiares, a exemplo do *Hyundai HB20 COMFORT 1.0 FLEX 12V MEC, cor branca, 2016, placa PAQ9E49*, de propriedade de **THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA**, esposa do réu **ARGUS PEREIRA DE MELO** – que era quem utilizava o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



374

automóvel –, e do *FIAT Punto Attractive Itália 1.4, cor branca, 2012/2013, placa OGO2005*, registrado em nome de SIMONE SEVERINO DE ALMEIDA ALVES, mãe do denunciado **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**.

Em idêntico sentido, verifico que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** atuavam como falsos atendentes e vendedores na loja GIRO VEÍCULOS e que, por meio dessas funções, ludibriavam os consumidores, levando-os a pagar, a título de sinal/entrada, quantias que variavam de R\$3.000,00 a R\$ 10.000,00 para a aquisição de veículos que, na realidade, **já haviam sido “vendidos” para outras pessoas e que jamais seriam entregues**.

Aliás, destaco que a GIRO VEÍCULOS era apenas uma das empresas utilizadas pelo grupo criminoso para aplicação dos golpes e que os denunciados **constituíram sucessivas empresas destinadas à revenda de veículos**, com a única finalidade de manter a ação criminosa, uma vez que, à medida que os fatos criminosos eram noticiados às autoridades públicas, inviabilizava-se a continuação dos delitos por meio de uma determinada empresa, o que levava os acusados a criarem novas pessoas jurídicas para prosseguirem com a prática de crimes.

Com base nessas constatações, mostra-se impositiva a edição de um decreto condenatório em desfavor de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA e WIRLEY HENRIQUE ALVES DE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



375

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:38

ALMEIDA, proprietários da GIRO VEÍCULOS, e de LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA, atendentes/vendedores da supracitada loja que induziam as vítimas a fecharem contratos de compra e venda e efetuarem pagamentos de “entrada”, pela prática das infrações penais em análise.

Cabe salientar a presença do **dolo necessário** para a caracterização do delito de estelionato, haja vista a demonstração de que os réus, desde o momento do contato inicial com as vítimas – **a bem da verdade, desde a constituição das pessoas jurídicas** –, atuavam com a intenção **preordenada** de obter vantagem ilícita em prejuízo dos ofendidos sem cumprirem a obrigação assumida com a celebração dos contratos.

Por outro lado, registro que as provas produzidas em juízo não se afiguram suficientes para a condenação de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **MAYCON DOUGLAS ALVES** pelos crimes de estelionato perpetrados no âmbito da empresa GIRO VEÍCULOS, de forma que estes réus serão absolvidos destas imputações, **conforme exposto nos tópicos acima, aos quais me reporto para não cansar ainda mais a leitura.**

FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



376

Com amparo nos elementos de convicção acima indicados e no robusto acervo probatório amalhado ao presente feito, resai indubitosa a comprovação de que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** constituíram e integraram uma **organização criminosa** que, mediante divisão de tarefas entre os seus membros, desenvolveu um articulado esquema criminoso destinado a obter vantagem ilícita em detrimento de clientes das empresas CONQUISTE CRÉDITO PARA QUEM ACREDITA LTDA, AGILIZE MOTORS LTDA, SOLUTION MOTORS LTDA, REALIZE LTDA, ACELERAA LTDA, VIANNA VEÍCULOS LTDA, GIRO VEÍCULOS LTDA e STOP CAR MULTIMARCAS LTDA.

Nesse contexto, foi demonstrado nos autos que os denunciados abriram sucessivas pessoas jurídicas, por meio das quais realizaram a **falsa venda** de um mesmo veículo para diversas vítimas, sem efetuar a entrega do bem e tampouco restituir os valores pagos pelos compradores, e que, após enganarem muitas pessoas, os acusados fechavam a loja utilizada para efetuar as falsas vendas e, logo em seguida, abriam novas lojas com outros números de CNPJ, para a continuidade da empreitada criminosa.

No decorrer das investigações, foi apurado que, **entre os anos de 2019 e**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2024, a agremiação criminosa em discussão efetuou a abertura de, ao menos, **oito empresas**, a última denominada STOP CAR MULTIMARCAS LTDA, criada em fevereiro de 2024 e registrada em nome de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**.

Veja-se a relação das pessoas jurídicas vinculadas à presente organização criminosa, bem como os dados cadastrais da STOP CAR MULTIMARCAS LTDA, última empresa registrada pelo grupo criminoso:

1ª Empresa do Grupo  Conquista Crédito Para Quem Acredita Ltda Abertura: 23/10/2019 CNPJ: 35.252.301/0001-78 FRANCISCO BRUNO SOUSA FELIX	2ª Empresa do Grupo  AGILIZE MOTORS LTDA Abertura: 06/11/2020 CNPJ: 35.722.117/0001-14 FRANCISCO BRUNO SOUSA FELIX	3ª Empresa do Grupo  SOLUTION MOTORS LTDA Abertura: 20/06/2021 CNPJ: 42.503.907/0001-62 MAYCON DOUGLAS ALVES	4ª Empresa do Grupo  REALIZE LTDA Abertura: 28/02/2022 CNPJ: 45.447.457/0001-87 FRANCISCO BRUNO SOUSA FELIX
5ª Empresa do Grupo  ACELERAA LTDA Abertura: 22/03/2023 CNPJ: 50.028.045/0001-00 FRANCISCA PATRICIA VIANA	6ª Empresa do Grupo  VIANNA VEÍCULOS LTDA Abertura: 27/07/2023 CNPJ: 51.576.897/0001-76 FRANCISCA PATRICIA VIANA	7ª Empresa do Grupo  GIRO VEÍCULOS LTDA Abertura: 30/11/2023 CNPJ: 82.935.375/0001-89 WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA	8ª Empresa do Grupo  STOP CAR MULTIMARCAS LTDA Abertura: 05/02/2024 CNPJ: 53.797.442/0001-77 FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



378

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

NUMERO DE INSCRIÇÃO 53.797.442/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/02/2024
NOME EMPRESARIAL STOP CAR MULTIMARCAS LTDA		
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA		
CNPJ: 53.797.442/0001-77 NOME EMPRESARIAL: STOP CAR MULTIMARCAS LTDA CAPITAL SOCIAL: R\$200.000,00 (Duzentos mil reais)		
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:		
Nome/Nome Empresarial: FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES Qualificação: 49-Sócio-Administrador		

Segundo comprovado nos autos, **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** era o líder da organização criminosa, superior hierárquico de todos os denunciados e **mentor intelectual e material** do estratagema criminoso, além de proprietário de fato de várias lojas de automóveis, como a **GIRO VEÍCULOS LTDA ME** (CNPJ 52.935.875/0001-89); **AGILIZE MOTORS LTDA** (CNPJ 39.722.117/0001-14); **REALIZE LTDA** (CNPJ 45.447.457/0001-87); **ACELERAA LTDA** (CNPJ 50.028.645/0001-00); **VIANNA VEÍCULOS LTDA** (CNPJ 51.578.897/0001-76); e **DKAR MULTIMARCAS** (CNPJ não informado), as quais foram sucessivamente empregadas no esquema delitivo e, após o êxito dos golpes aplicados, em pouco tempo de funcionamento, foram fechadas para dar lugar a novas pessoas jurídicas, **como forma de “despistar” as vítimas e dar**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



379

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

continuidade ao cometimento dos crimes.

Sobre esta questão, o acusado **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** alegou em seu interrogatório judicial que sua intenção com as empresas abertas era comprar e vender veículos e que, embora tenha tido alguns clientes que foram “lesados”, todos foram ressarcidos e nenhum comprador foi prejudicado de forma proposital.

Entretanto, constato que a supracitada versão apresentada por **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** não encontra respaldo no presente acervo probatório, mormente considerando que o acusado não trouxe aos autos nenhuma prova **concreta** de que tenha efetivado a entrega de algum veículo no decorrer dos anos ou mesmo de que devolveu o dinheiro recebido das vítimas.

A esse respeito, noto que a defesa técnica de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** (evento 481) colacionou aos autos algumas imagens de termos de solicitação de distrato firmados com supostos clientes da VIANNA VEÍCULOS, nos quais constava uma anotação manual de “PAGO”. A título de exemplo:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



380

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DISTRATO DO CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DISTRATO DO CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Lorrana Talita Alves Pereira, Solteiro, inscrito CPF nº 02901330177, RG nº 4901317, residente e domiciliado Rua J 66 QD 12 LT 11, Mansões Paraiso, Aparecida de Goiânia - GO Telefone: (62) 9 9189-5054 na qualidade de CONTRATANTE/DISTRATANTE. VIANNA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 51.578.897/0001-76, com sede da empresa na Avenida Independência, Quadra 03 Lote 13, Jardim Ipiranga, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.968-150, na qualidade de CONTRATADA/DISTRATADA. As partes acima qualificadas em estrito cumprimento das disposições contratuais, em comum acordo resolvem realizar o distrato do contrato particular de prestação de serviço firmado no dia 14/10/2023 que será regido pelas cláusulas adiante pactuadas: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 As partes resolvem, nesta data, de comum acordo, nas razões de suas faculdades, dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do contrato firmado entre elas, celebrado em 06/11/2023. CLÁUSULA SEGUNDA - DO DISTRATO 2.1 Todas as cláusulas e condições contidas no CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO E SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE FINANCIAMENTO DE BEM AUTOMOTOR, se encontram, desde já, DISTRATADAS, tornando sem efeito qualquer obrigação. CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESTITUIÇÃO 3.1. Por ser convencionado entre as partes, fica estabelecido que a CONTRATADA/DISTRATADA realizará a restituição da importância de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), quantia esta que o(a) CONTRATANTE/DISTRATANTE <u>concorda para dar fim a relação contratual e jurídica</u>, acordando ainda que o pagamento será realizado no dia 11/12/2023, e no dia 18/12/2023, sendo pago em 2 vezes de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), valor pelo qual será pago em até 24h, sendo realizado em moeda nacional ou depósito/transferência/pix na conta bancária abaixo especificada indicada pelo(a) CONTRATANTE/DISTRATANTE: TITULAR: LORRANA TALLITA ALVES PEREIRA BANCO: NEON PAGAMENTOS CHAVE PIX: 029 013 301-77 3.2 A contratada/distratada, não se responsabiliza caso a conta indicada não seja de titularidade da(o) contratante/distratante, caso contenha dados incorretos e/ou incompletos, declarando o(a) contratante/distratante que conferiu e concorda com os dados indicados neste documento para depósito.	Jeferson De Souza Ferreira, Solteiro, inscrito CPF nº 70023566159, RG nº 5891771, residente e domiciliado na: Avenida Independência QD 39 LT 03 CASA 2, Jardim Miramar, Aparecida de Goiânia - GO Telefone: (62) 9 9497-2044 na qualidade de CONTRATANTE/DISTRATANTE. VIANNA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 51.578.897/0001-76, com sede da empresa na Avenida Independência, Quadra 03 Lote 13, Jardim Ipiranga, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.968-150, na qualidade de CONTRATADA/DISTRATADA. As partes acima qualificadas em estrito cumprimento das disposições contratuais, em comum acordo resolvem realizar o distrato do contrato particular de prestação de serviço firmado no dia 11/10/2023 que será regido pelas cláusulas adiante pactuadas: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 As partes resolvem, nesta data, de comum acordo, nas razões de suas faculdades, dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do contrato firmado entre elas, celebrado em 14/11/2023. CLÁUSULA SEGUNDA - DO DISTRATO 2.1 Todas as cláusulas e condições contidas no CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO E SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE FINANCIAMENTO DE BEM AUTOMOTOR, se encontram, desde já, DISTRATADAS, tornando sem efeito qualquer obrigação. CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESTITUIÇÃO 3.1. Por ser convencionado entre as partes, fica estabelecido que a CONTRATADA/DISTRATADA realizará a restituição da importância de R\$4.000,00 (Quatro mil reais), quantia esta que o(a) CONTRATANTE/DISTRATANTE <u>concorda para dar fim a relação contratual e jurídica</u>, acordando ainda que o pagamento será realizado no dia 07/12/2023, e no dia 21/12/2023, sendo pago em 2 vezes de R\$2.000,00 (Dois mil reais), valor pelo qual será pago em até 24h, sendo realizado em moeda nacional ou depósito/transferência/pix na conta bancária abaixo especificada indicada pelo(a) CONTRATANTE/DISTRATANTE: TITULAR: JEFERSON DE SOUZA FERREIRA BANCO: BRADESCO CHAVE PIX: js9899734@gmail.com 3.2 A contratada/distratada, não se responsabiliza caso a conta indicada não seja de titularidade da(o) contratante/distratante, caso contenha dados incorretos e/ou incompletos, declarando o(a) contratante/distratante que conferiu e concorda com os dados indicados neste documento para depósito.

No entanto, vejo que as aludidas imagens, **por si sós**, não são aptas a comprovar que os valores realmente foram ressarcidos. Além disso, percebo que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** não trouxe aos autos nenhuma comprovação material de que os referidos pagamentos de fato foram feitos (como, por exemplo, comprovantes de transferência via PIX), tampouco arrolou algum dos indigitados clientes como testemunha a fim de corroborar suas assertivas.

Todavia, cabe salientar que, ainda que o referido réu tivesse comprovado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



381

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

que efetuou alguns distratos com os clientes da VIANNA VEÍCULOS, tal situação não o eximiria da responsabilidade criminal pelos golpes aplicados, máxime considerando que, pelos próprios termos de distrato e pelas provas coletadas nos autos, depreende-se que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** nunca procurou as vítimas espontaneamente para renegociar os contratos ou para ressarcir os valores pagos.

Cabe salientar também que, pelo que se percebe dos diálogos obtidos com a quebra de sigilo de dados deferida judicialmente, a devolução de valores a clientes era uma prática adotada por **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e pelos corréus de vez em quando, notadamente quando alguma vítima reiteradamente realizava cobranças e precisava ser “contida” para que não ameaçasse a continuidade das práticas delitivas por parte da organização criminosa.

Nesse ponto, destaco o seguinte diálogo mantido no grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS, no qual **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, após encaminhar a mensagem de uma vítima que dizia que não descansaria até receber seu dinheiro de volta e que inclusive levaria o ocorrido a canais de televisão, afirmou que “mataria” (ou seja, resolveria a situação) a referida cliente e um outro cliente de **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** ainda naquele dia:



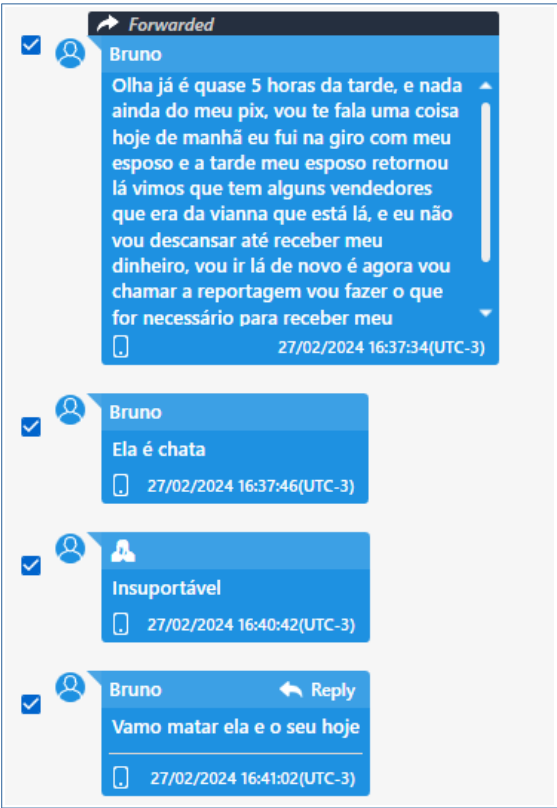
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



382

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



Em outra oportunidade, **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** perguntou a **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** se este último poderia transferir R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta da VIANNA VEÍCULOS, para que ele (**FRANCISCO BRUNO**) pudesse “matar um doido aqui”, isto é, ressarcir algum cliente que estava causando problemas:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



383

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



Ainda nesse contexto, confira o seguinte diálogo, mantido no grupo de *WhatsApp* da VIANNA VEÍCULOS, em que **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** falou para **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** entrar em contato com um cliente da referida loja e devolver o dinheiro para que este **retirasse a queixa criminal feita contra a empresa**:



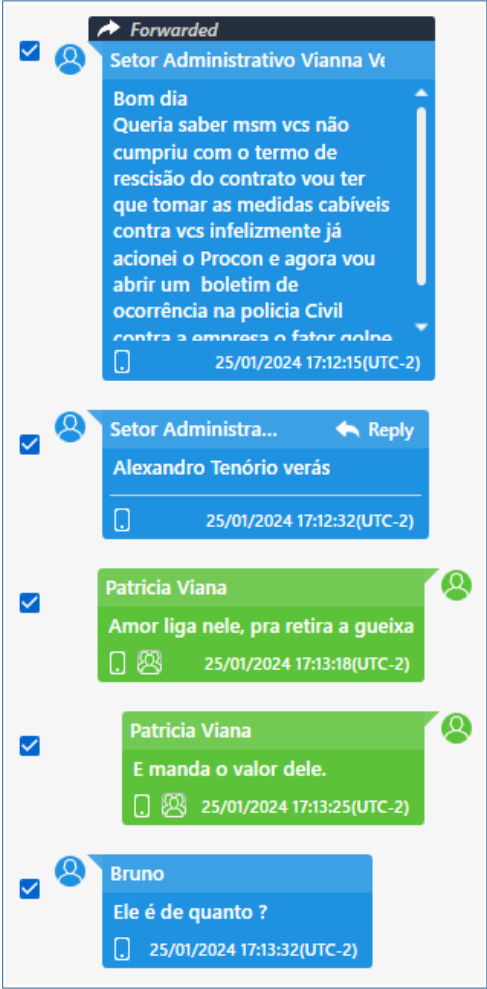
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



384

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



Nessa mesma data (25/01/2024), no grupo da VIANNA VEÍCULOS, a acusada **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** mencionou outra vítima que precisava ser ressarcida, após o que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** respondeu que se recordava da pessoa e perguntou qual era o valor devido e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** respondeu que a cliente em questão havia pago R\$ 3.000,00 (três mil reais) e estava na loja. Em seguida, **MAYCON DOUGLAS ALVES** sugeriu que devolvessem R\$ 2.000,00 (dois mil reais) naquele momento. Note:



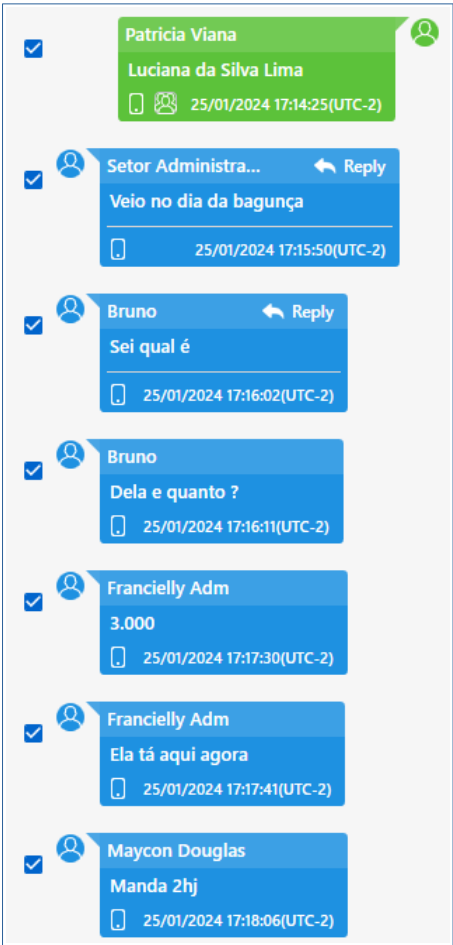
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



385

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



Conforme se vê das provas coletadas nos autos, as empresas que eram sucessivamente abertas pelo grupo criminoso sempre contavam com uma estrutura maior e com aparência melhor que a última, a fim de dar mais credibilidade ao novo comércio e **sem aparentar vínculo com as empresas fechadas anteriormente.**

Nesse influxo, foram encontradas diversas mensagens nas quais os acusados alertavam uns aos outros sobre a possibilidade de que os clientes vinculassem uma empresa a outra (como, por exemplo, a VIANNA VEÍCULOS e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



386

a GIRO VEÍCULOS), e sobre o que poderiam fazer para impedir que isso acontecesse, o que incluía não anunciar o mesmo carro em duas lojas diferentes.

No diálogo abaixo, encontrado no grupo da VIANNA VEÍCULOS, a acusada **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** mencionou que se determinado cliente percebesse que estavam vendendo um mesmo carro em duas lojas diferentes, isso poderia dar problema para ambos os estabelecimentos, e alertou para todos ficarem atentos nesse sentido. Veja-se:

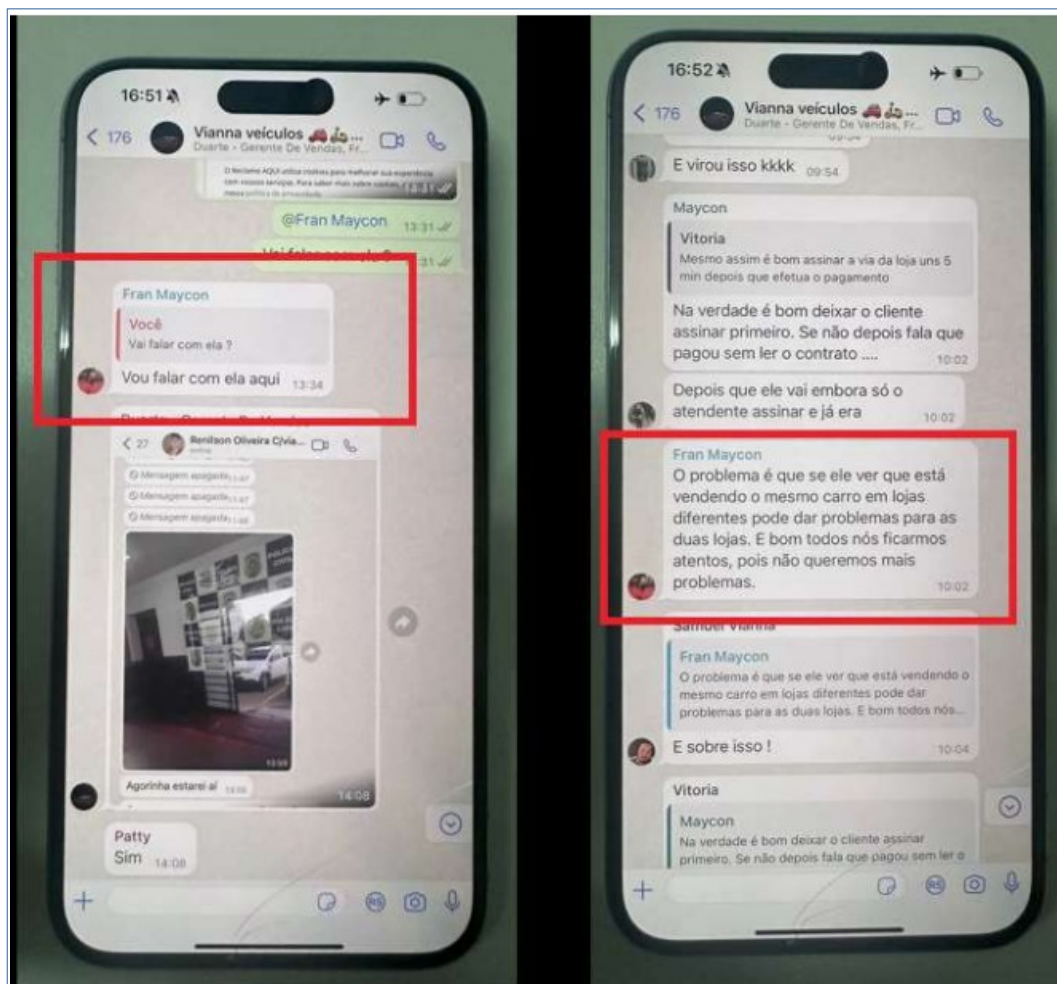


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



387

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Já na seguinte conversa, encontrada no grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS, o réu **ARGUS PEREIRA DE MELO** mencionou que um cliente da VIANNA VEÍCULOS estava na GIRO VEÍCULOS e queria acionar a polícia, ensejo em que **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** declarou que não poderiam continuar pegando os carros da VIANNA VEÍCULOS para anunciar na GIRO VEÍCULOS porque isso acabaria “queimando” a reputação desta última loja. Note:

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



388

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

☒

Argus Melo

Mano

01/02/2024 10:40:12(UTC-2)

☒

Argus Melo

Cliente da Viana

01/02/2024 10:40:15(UTC-2)

☒

Argus Melo

Querendo chama polícia aqui por causa de carro

01/02/2024 10:40:22(UTC-2)

☒

Fala que ele tem que resolver e lá

01/02/2024 10:40:28(UTC-2)

☒

Essa loja não tem nada haver com a outra

01/02/2024 10:40:41(UTC-2)

Reply

☒

Não vai da pra ficar pegando os carros da Vianna vai acabar queimando aqui

01/02/2024 10:44:18(UTC-2)

☒

Bruno

Qual carro desse cliente ?

Reply

Não obstante, foi constatado que, em algumas ocasiões, os acusados reutilizavam alguns objetos de uma empresa anterior na empresa nova, conforme se observa do seguinte diálogo entre **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, no qual os aludidos réus mencionam que aproveitariam bens da ACELERAA LTDA na nova empresa e que deixariam os advogados “brigarem” na empresa ACELERAA LTDA enquanto preparavam a inauguração da VIANNA VEÍCULOS LTDA:

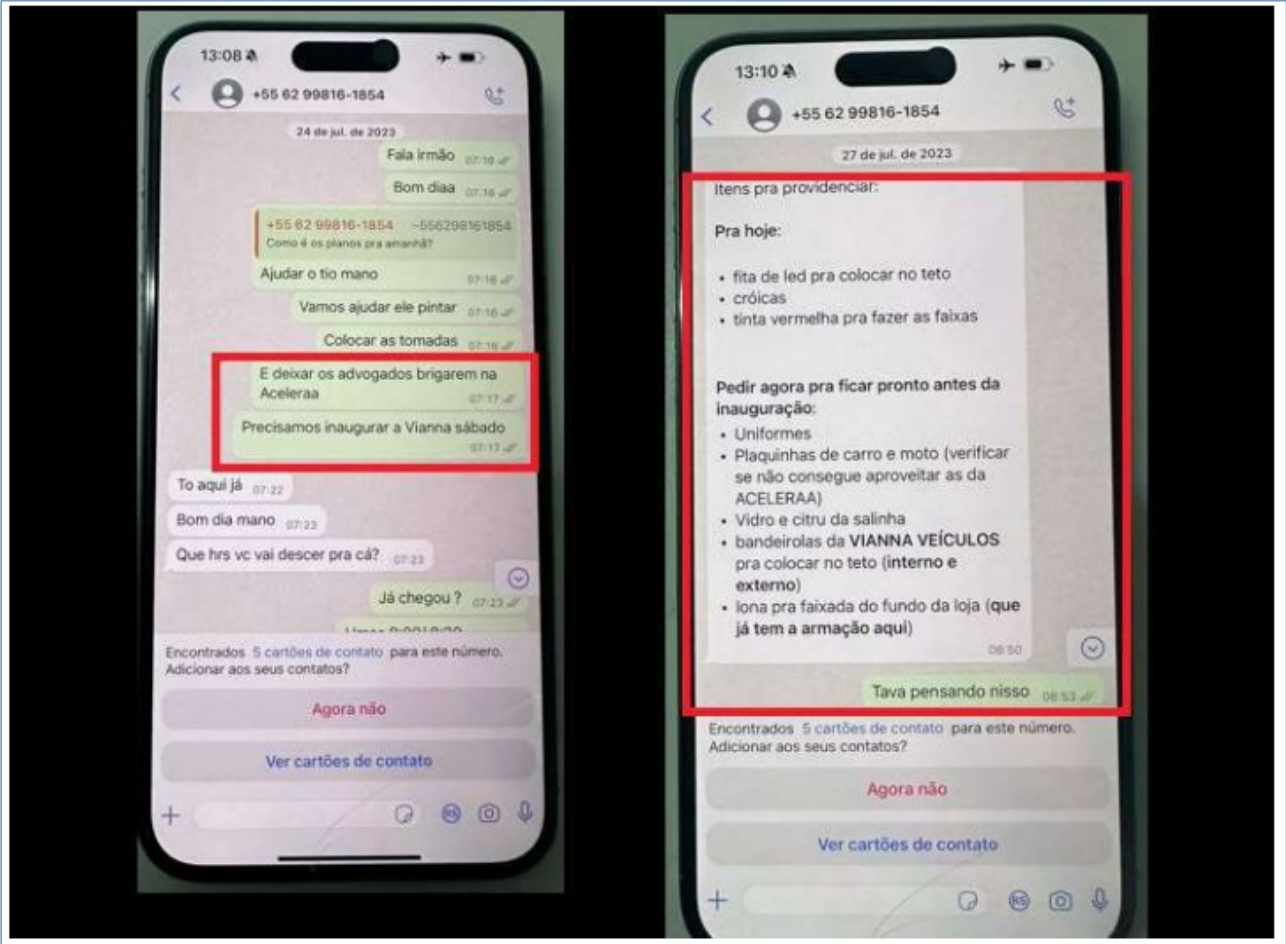


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



389

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Nesse mesmo enquadramento, constato das provas produzidas nos autos que **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** atuavam como gerentes e sócios minoritários de parte das lojas vinculadas ao grupo criminoso e que, em conluio com os corréus (que figuravam como vendedores nas referidas lojas), eram os responsáveis pela aplicação dos golpes.

Nesse âmbito, constato que **MAYCON DOUGLAS ALVES** figurou formalmente como administrador da empresa SOLUTION MOTORS LTDA, ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



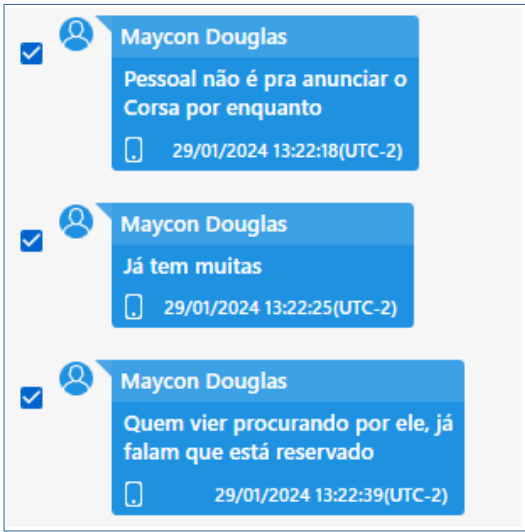
390

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

passo que **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** era gerente e vendedor da referida empresa, que foi criada em 28 de junho de 2021 e, após ser reiteradamente empregada no esquema criminoso, foi fechada e substituída pela empresa REALIZE LTDA, aberta em 24 de fevereiro de 2022.

Posteriormente, já em 20 de novembro de 2023, a empresa GIRO VEÍCULOS LTDA foi registrada formalmente em nome de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, enquanto a STOP CAR MULTIMARCAS, criada em 05 de fevereiro de 2024, foi aberta em nome de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e também contava com a participação ativa de **MAYCON DOUGLAS ALVES**.

A título meramente exemplificativo, veja algumas conversas nesse sentido (o número 556298161854, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, pertencia a **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**):





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



391

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

☒

556298161854

Não posta esses carros não irmão

28/02/2024 17:08:37(UTC-3)

☒

556298161854

Conversamos já aquele dia

28/02/2024 17:08:41(UTC-3)

☒

556298161854

Os clientes tá ficando doido

28/02/2024 17:08:45(UTC-3)

☒

556298161854

Apaga esses carros aí

28/02/2024 17:08:48(UTC-3)

☒

556298161854

Vamos dar um tempo

28/02/2024 17:08:52(UTC-3)

☒

Argus Melo

Já apaguei tudo

28/02/2024 17:08:59(UTC-3)

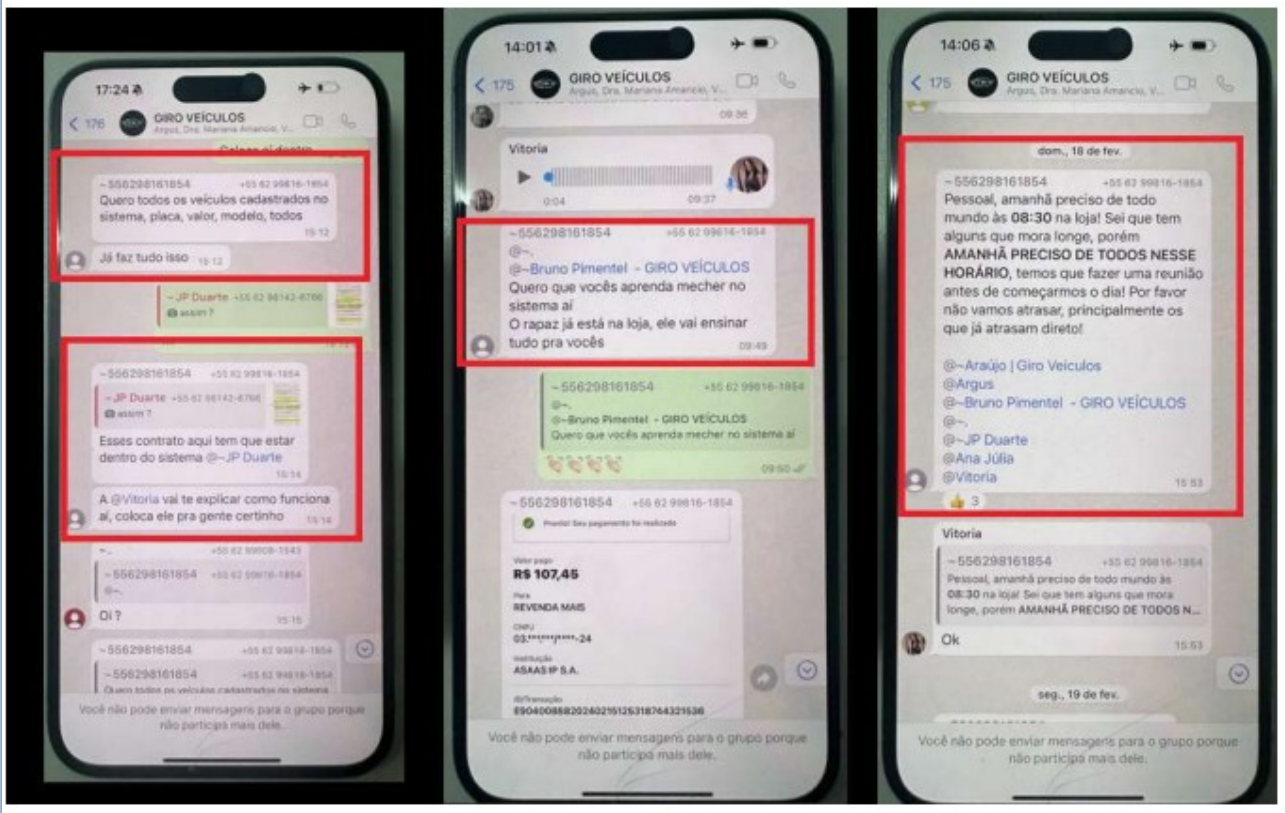


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



392

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

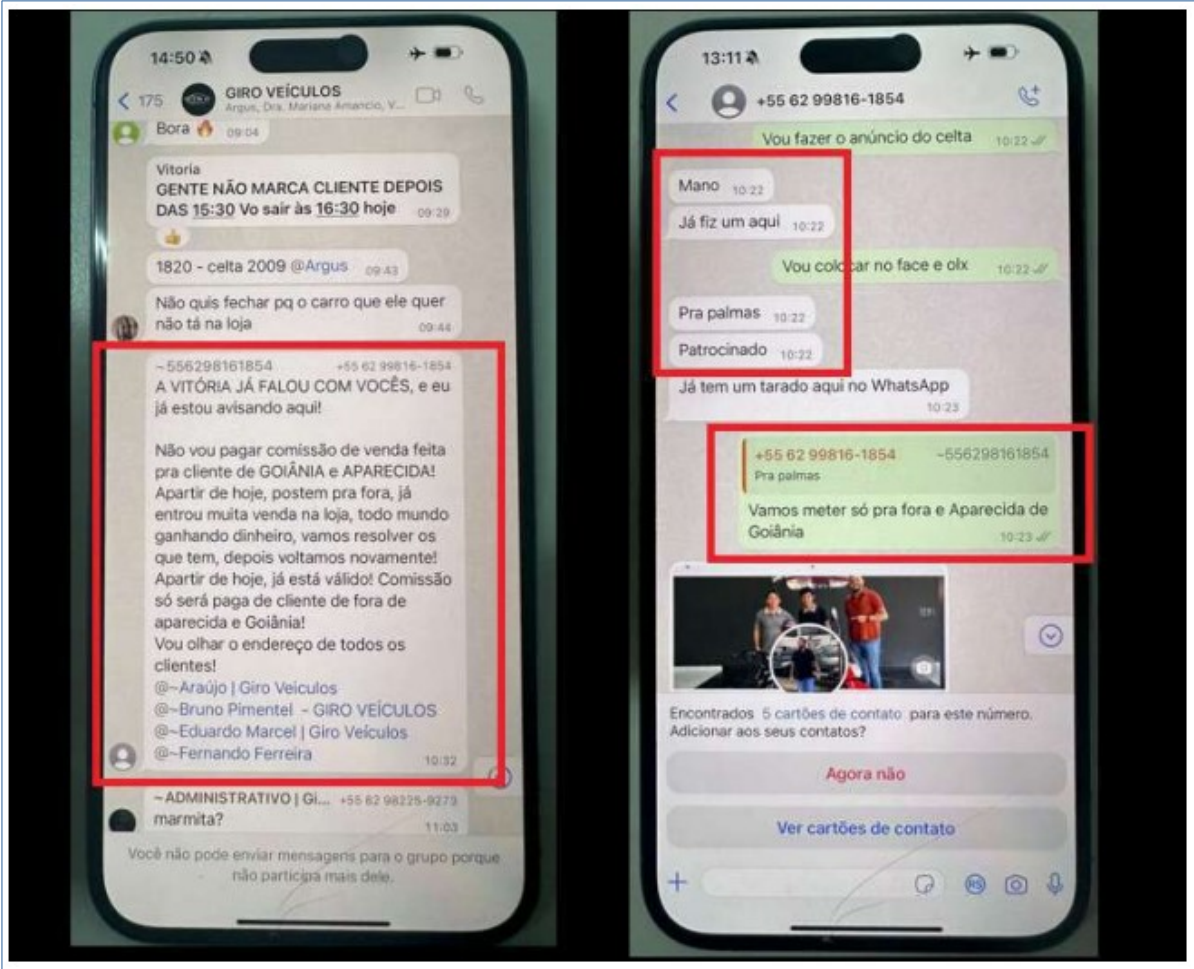


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



393

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

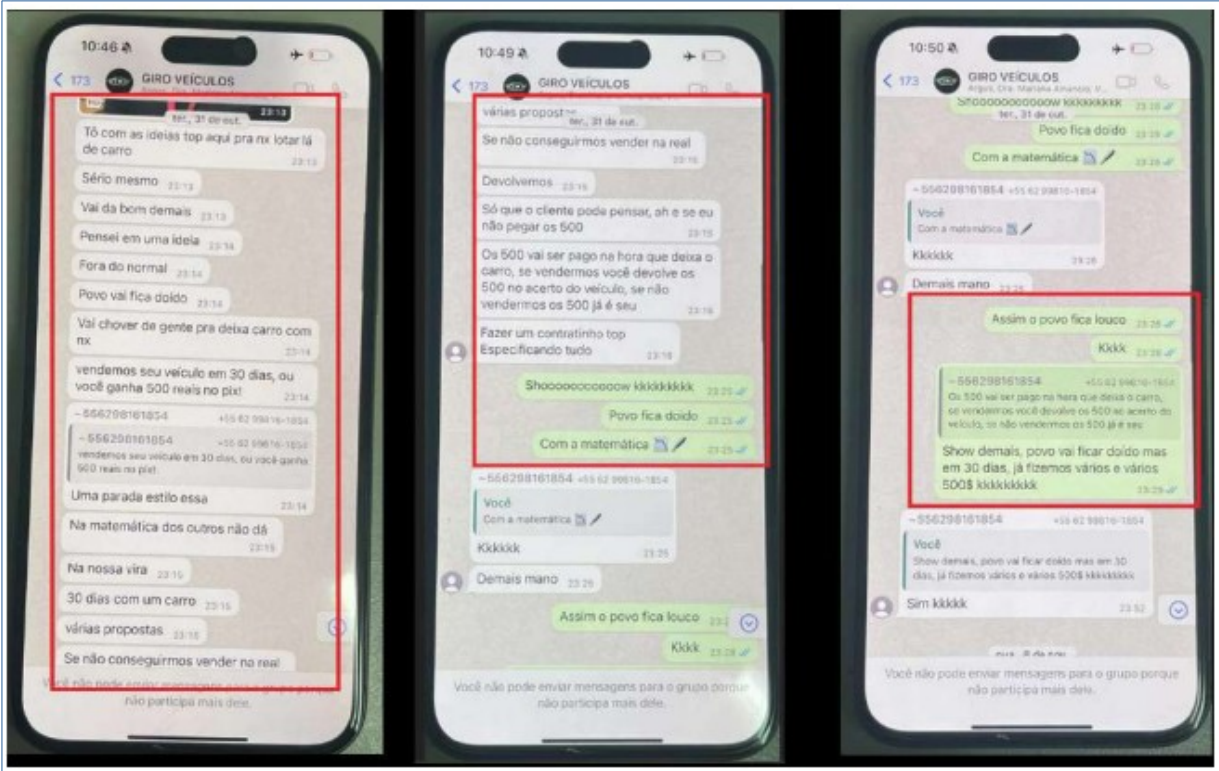


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



394

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Com relação à denunciada **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, esposa do líder **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, vejo que era responsável por cuidar da parte administrativa das empresas e pelo gerenciamento financeiro e controle das contas bancárias utilizadas no esquema criminoso. Confira alguns diálogos que ilustram a referida constatação:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

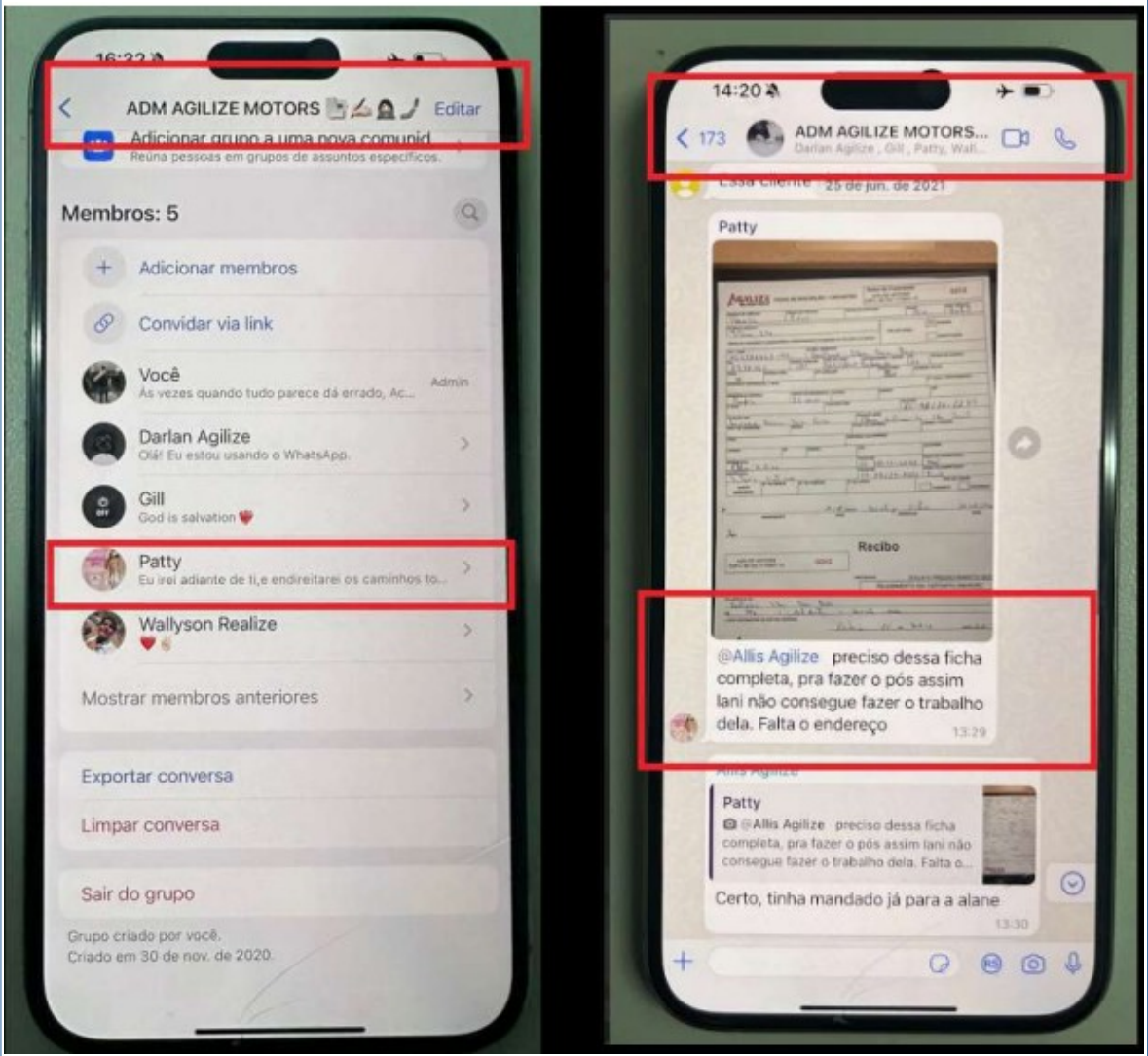


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



395

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

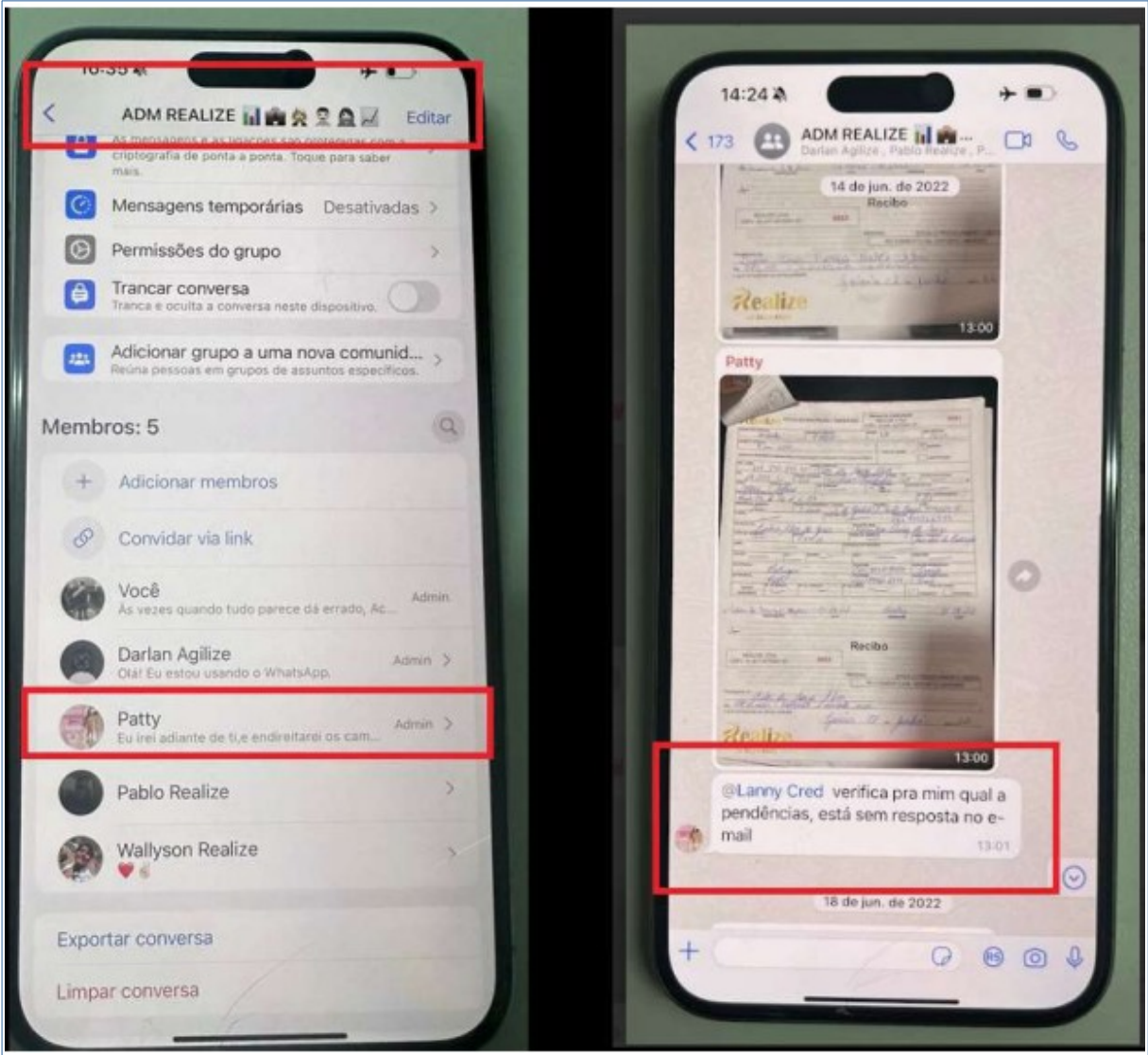


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



396

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



397

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



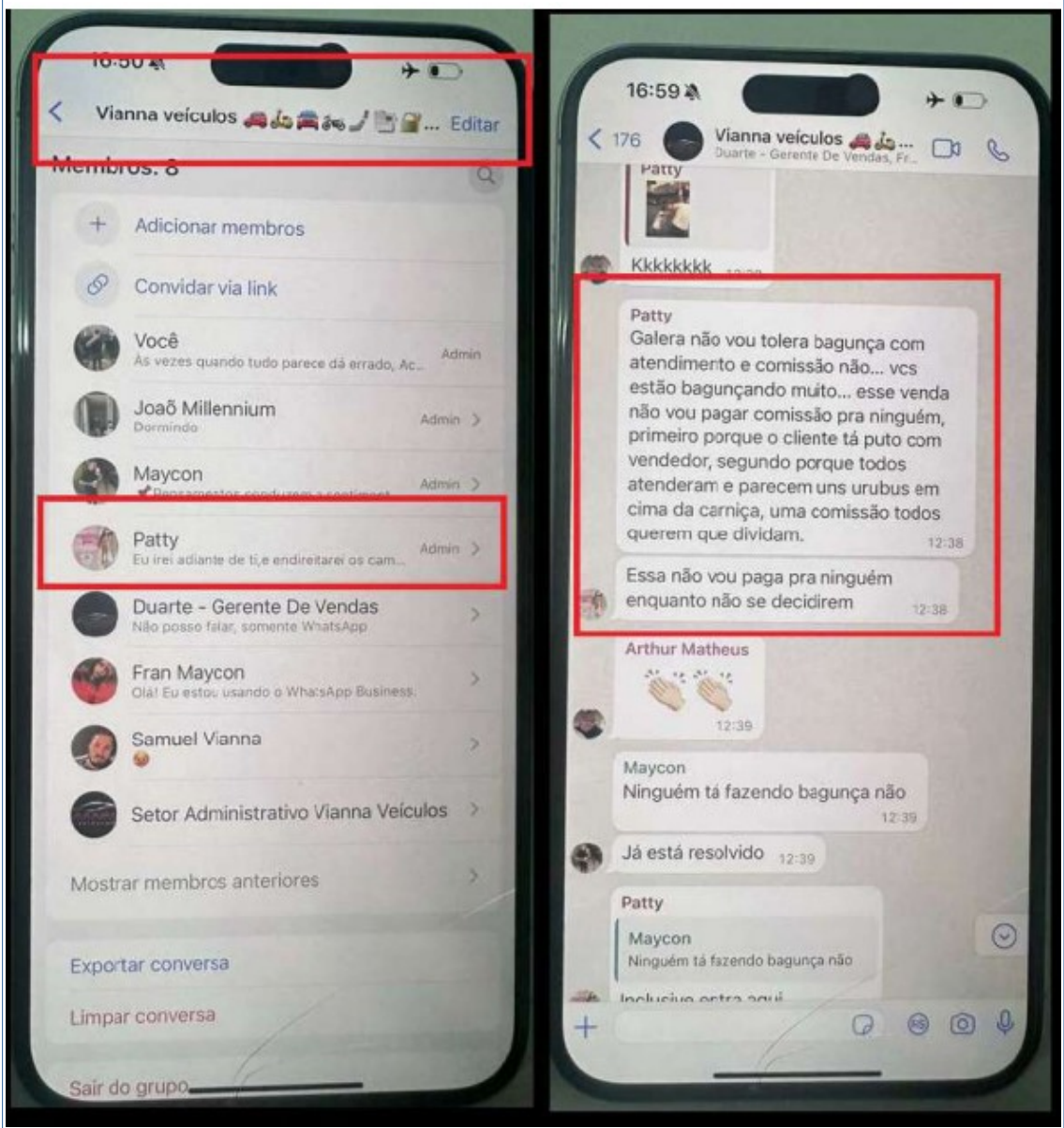


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



398

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

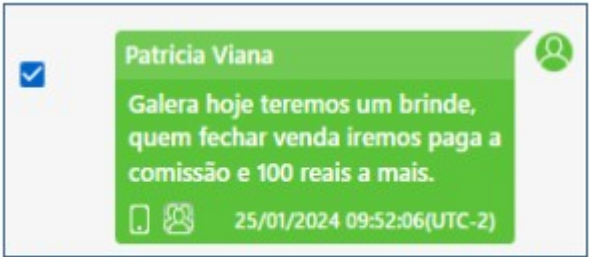


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

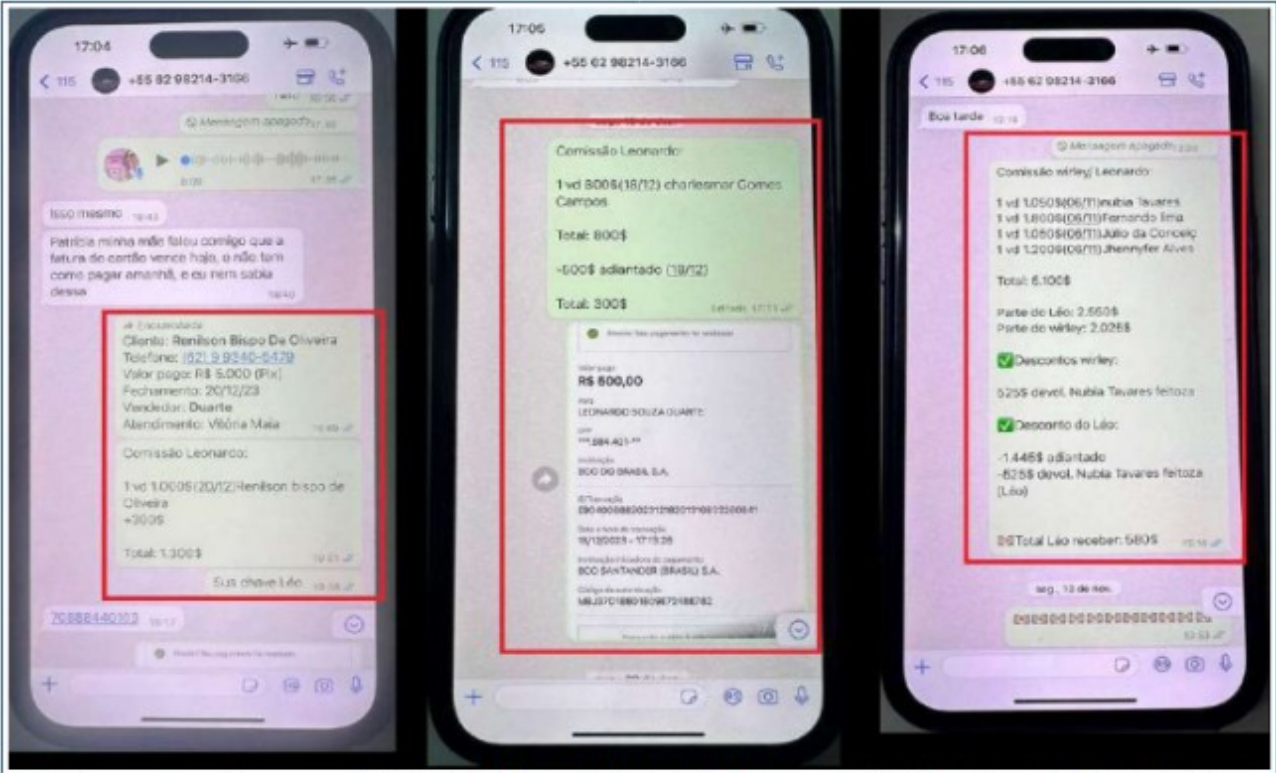


399

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Mensagem enviada no grupo de WhatsApp da VIANNA VEÍCULOS.



Diálogos mantidos entre **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** e **LEONARDO SOUZA DUARTE**, referentes à empresa VIANNA VEÍCULOS.

Já a acusada **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, companheira de **MAYCON DOUGLAS ALVES**, era responsável por gerenciar uma **falsa central de reclamação dos consumidores**, em especial na época de funcionamento da



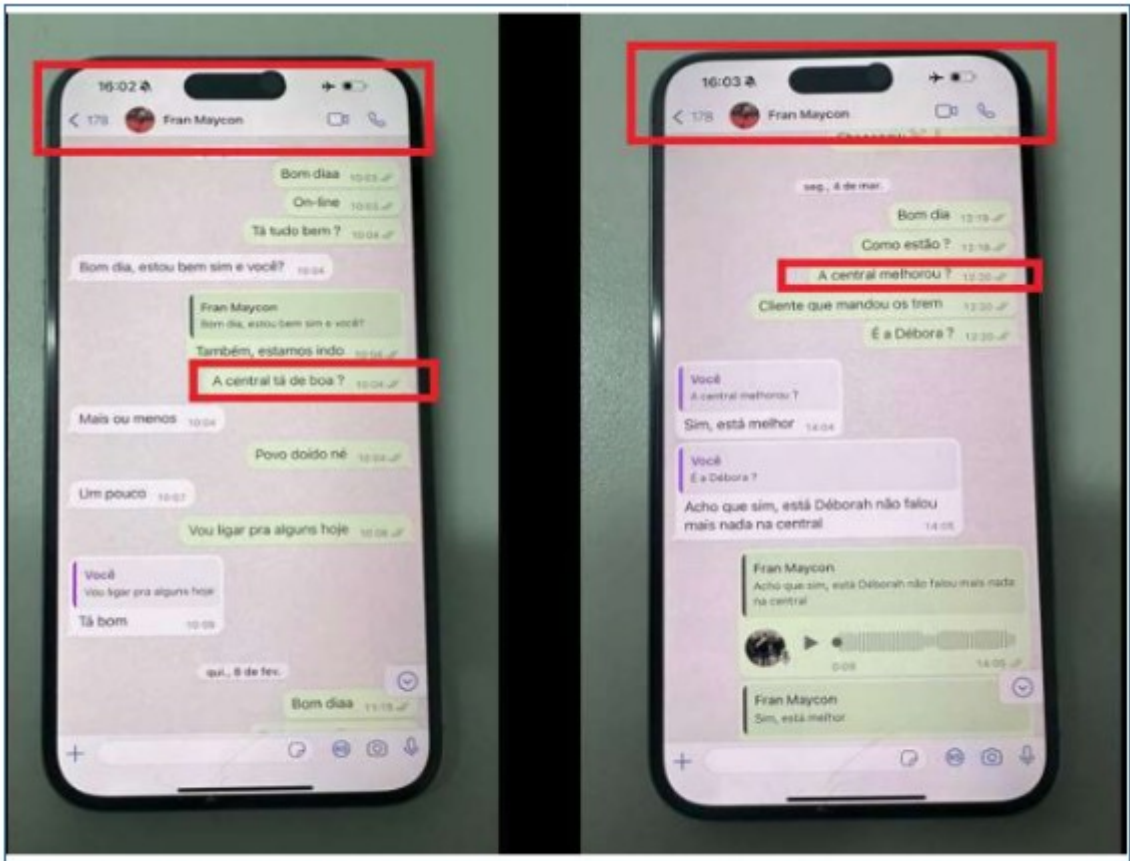
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



400

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

empresa VIANNA VEÍCULOS LTDA, e, conforme já mencionado, figurou como proprietária da empresa STOP CAR MULTIMARCAS LTDA, a última empresa vinculada ao grupo criminoso. Note:



Diálogo mantido com FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



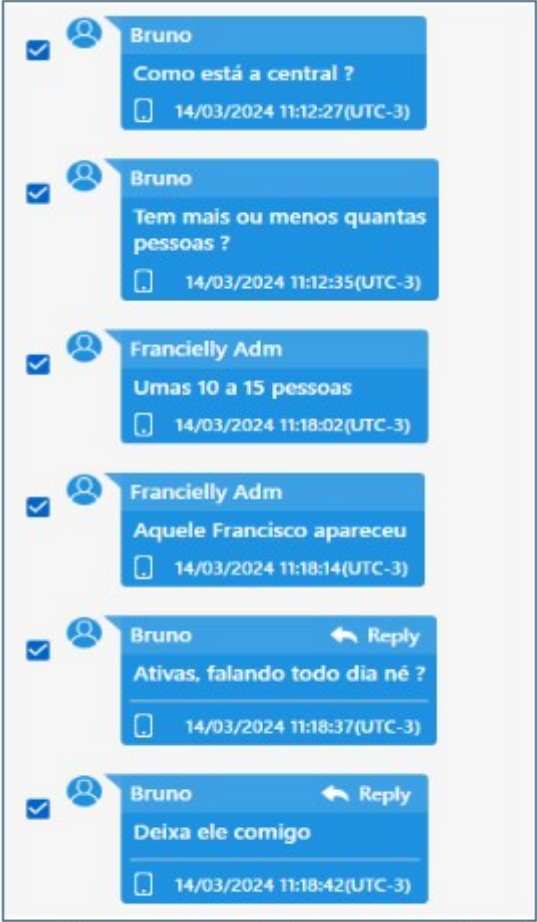
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



401

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



*Mensagens enviadas no grupo de
WhatsApp da empresa STOP CAR
MULTIMARCAS.*



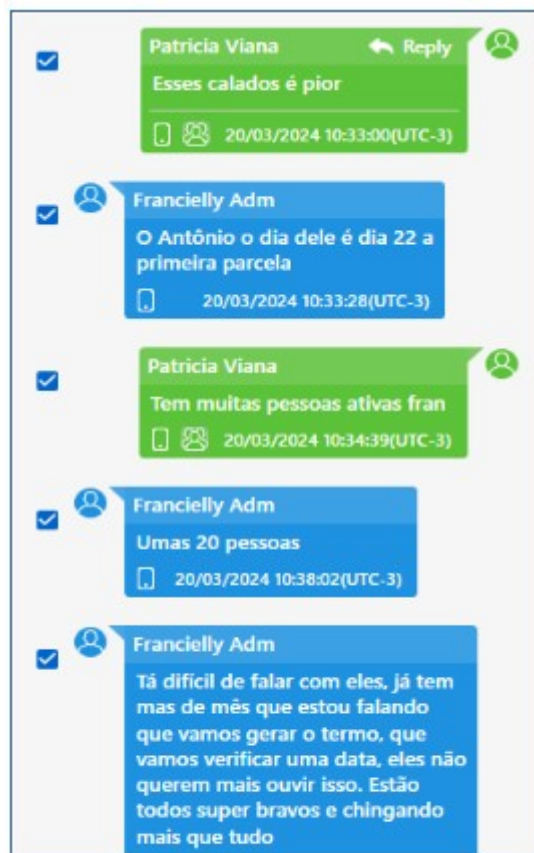
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



402

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



*Mensagens enviadas no grupo de
WhatsApp da empresa STOP CAR
MULTIMARCAS.*

Necessário destacar que, conquanto não tenha sido suficientemente comprovado que **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **MAYCON DOUGLAS ALVES** participaram dos golpes perpetrados por meio da GIRO VEÍCULOS, a constatação de que referidos réus aderiram aos propósitos criminosos do grupo é inconteste.

Em outras palavras, o fato de não haver provas de que **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **MAYCON DOUGLAS ALVES** participaram dos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



403

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

golpes perpetrados na GIRO VEÍCULOS não interfere condenação dos aludidos réus pelo crime de organização criminosa, máxime porque, na mesma época em que foram perpetrados os estelionatos denunciados no presente feito, os referidos réus ainda estavam à frente da loja VIANNA VEÍCULOS e já planejavam a abertura e o funcionamento da STOP CAR MULTIMARCAS, **tudo em benefício da organização criminosa em comento.**

Sobre esse fato, rememoro que os acusados **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **MAYCON DOUGLAS ALVES** sustentaram, em juízo, que a STOP CAR MULTIMARCAS nem sequer chegou a funcionar e que não foi efetuada a venda de nenhum veículo na referida loja. Sustentaram também que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** não tinha nenhum envolvimento com a aludida empresa.

No entanto, referidas assertivas não encontram respaldo no presente acervo probatório, que, ao contrário, demonstra que a STOP CAR MULTIMARCAS possuía vínculo direto com a organização criminosa denunciada – e consequentemente com **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** – e que, embora ainda estivesse nos estágios iniciais de constituição, já estava em funcionamento à época da deflagração da operação policial. Veja-se:

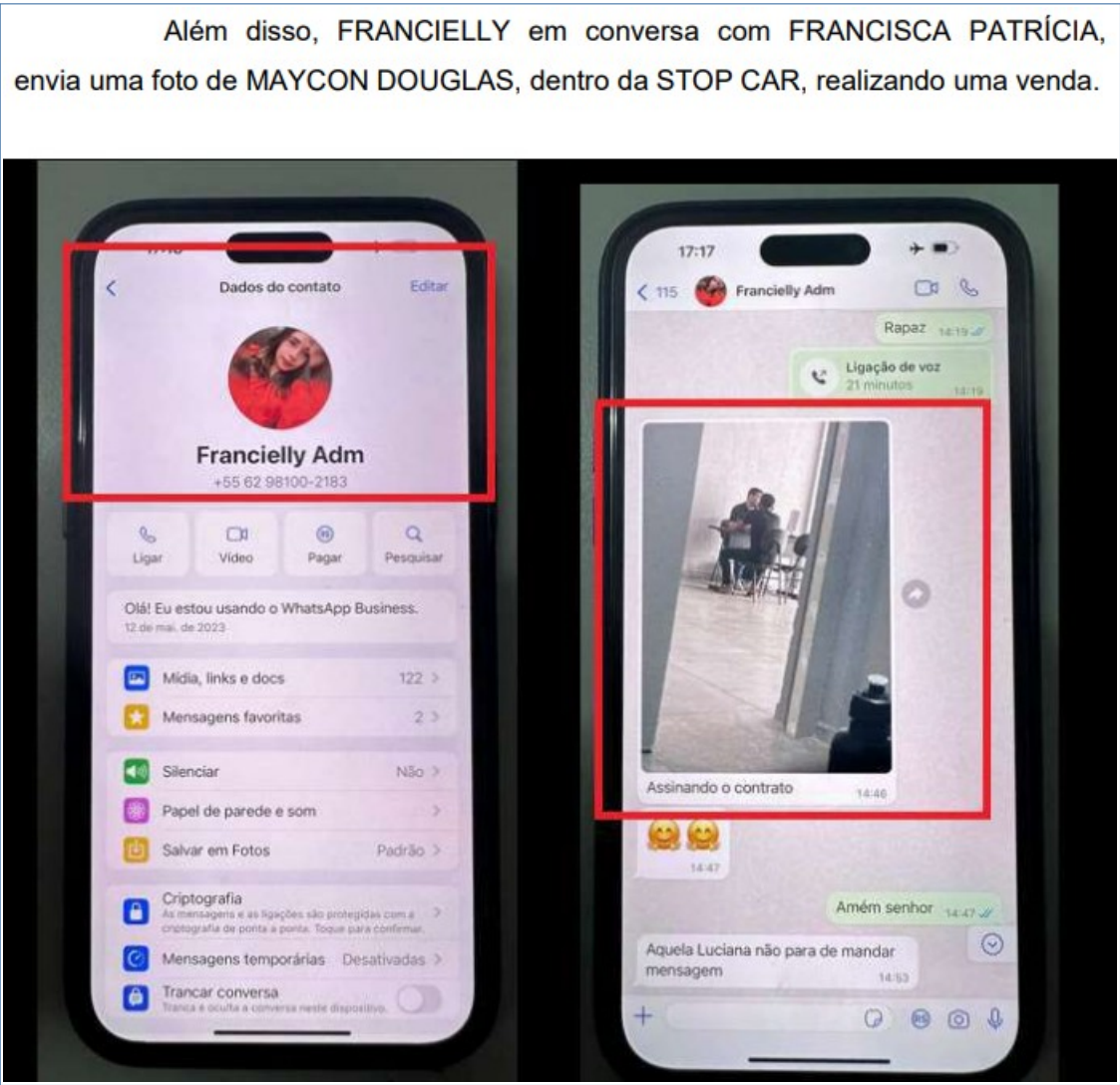


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



404

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



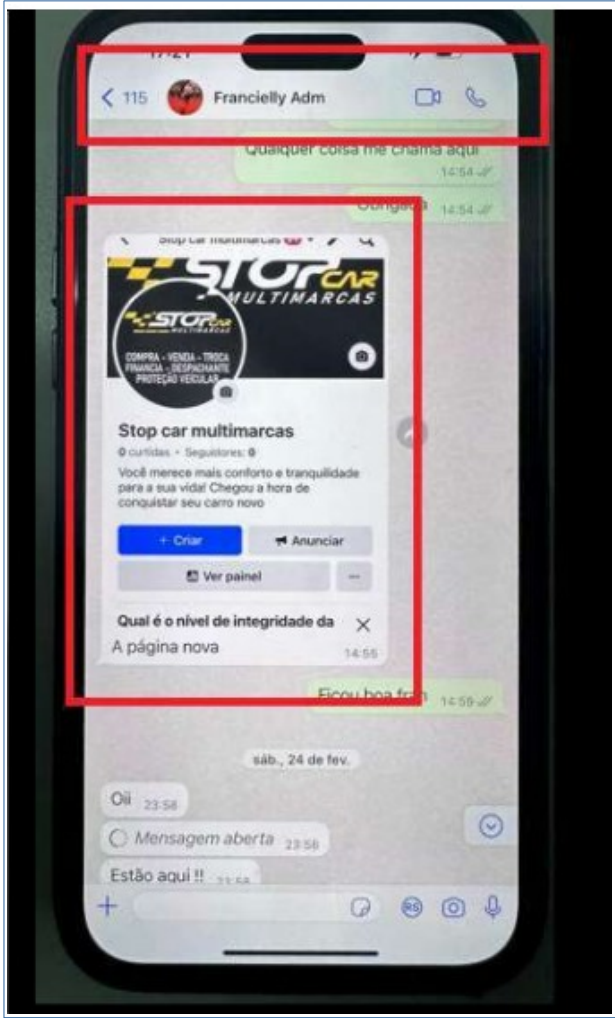
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



405

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



Aliás, insta pontuar que, durante as investigações, **MAYCON DOUGLAS ALVES** foi flagrado na loja da STOP CAR MULTIMARCAS mais de uma vez enquanto tirava fotos dos veículos que estavam expostos para venda, e, em uma das ocasiões, estava acompanhado de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**. Note (nas imagens abaixo, **MAYCON DOUGLAS** é o indivíduo de camisa preta e **FRANCISCO BRUNO** é o indivíduo de camisa verde):



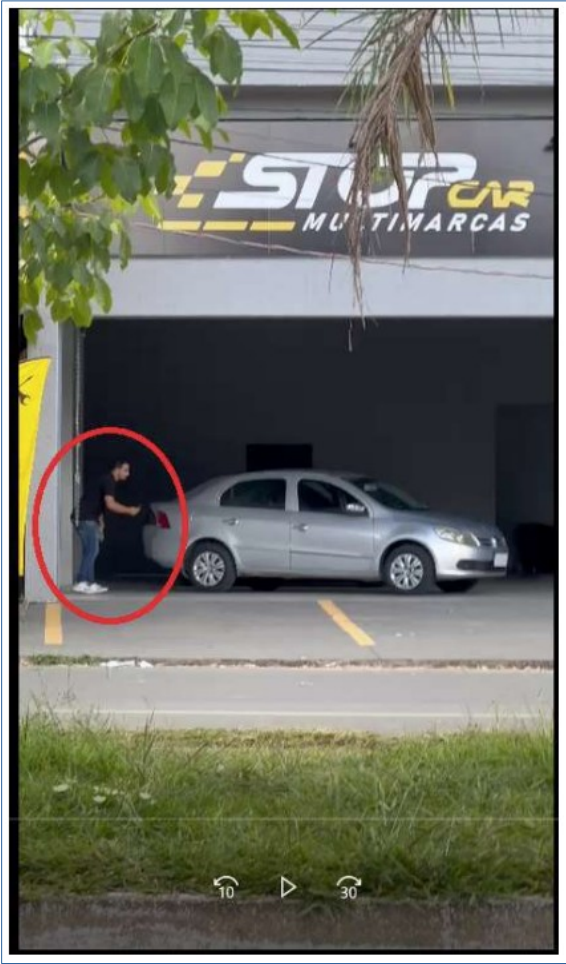
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



406

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



407

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



408

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



409

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Conforme se observa, os denunciados **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **LEONARDO SOUZA DUARTE**, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, no âmbito da organização criminosa – ou seja, na divisão de tarefas –, atuavam como falsos atendentes e vendedores nas lojas utilizadas pelo grupo e, nessas funções, eram diretamente responsáveis por ludibriar as vítimas e induzi-las em erro.

Segundo se infere dos autos, os suprarreferidos réus participavam

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



410

ativamente das práticas criminosas empreendidas pela agremiação e se beneficiavam das vantagens ilícitas auferidas, por meio do recebimento de comissões referentes a cada venda fraudulenta da qual participavam.

Aliás, com exceção de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, o conjunto probatório amealhado ao presente feito comprova satisfatoriamente que os denunciados **LEONARDO SOUZA DUARTE**, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** trabalharam nas lojas anteriores vinculadas ao grupo criminoso e que acompanhavam o líder **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** nas novas empresas abertas por este.

Em relação a **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, colaciono as seguintes imagens, que demonstram que, além da GIRO VEÍCULOS, a referida ré trabalhou, pelo menos, nas empresas REALIZE LTDA e ACELERAA LTDA, e que inclusive se referia a **FRANCISCO BRUNO** como “paizão”, enquanto ele a chamava de “filhona”:

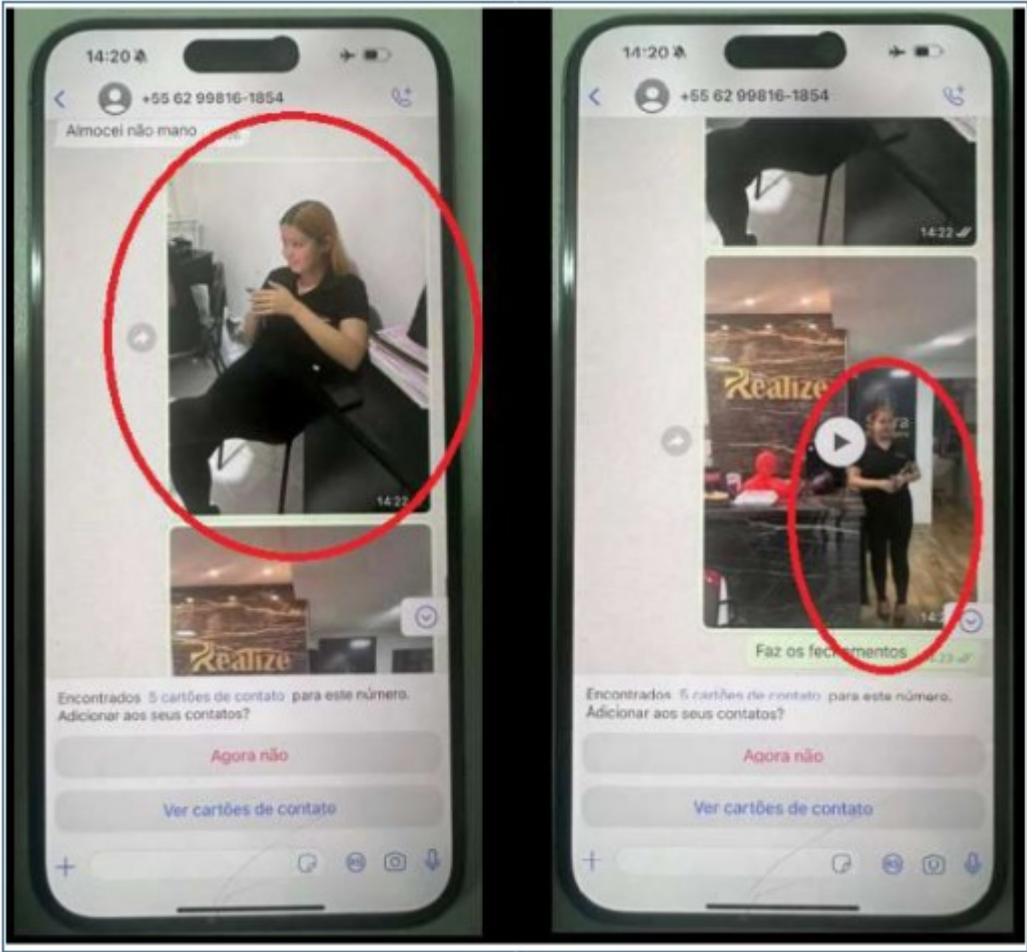


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



411

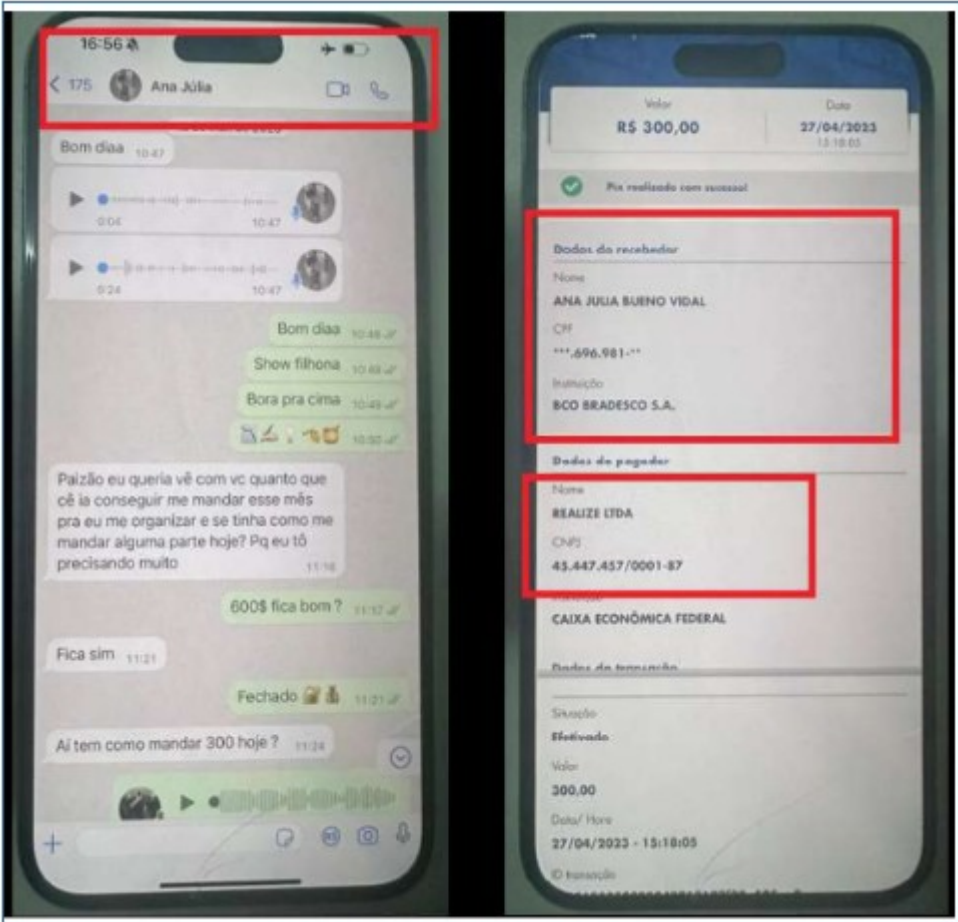
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Vínculo com a REALIZE LTDA.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Vínculo com a REALIZE LTDA.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



413

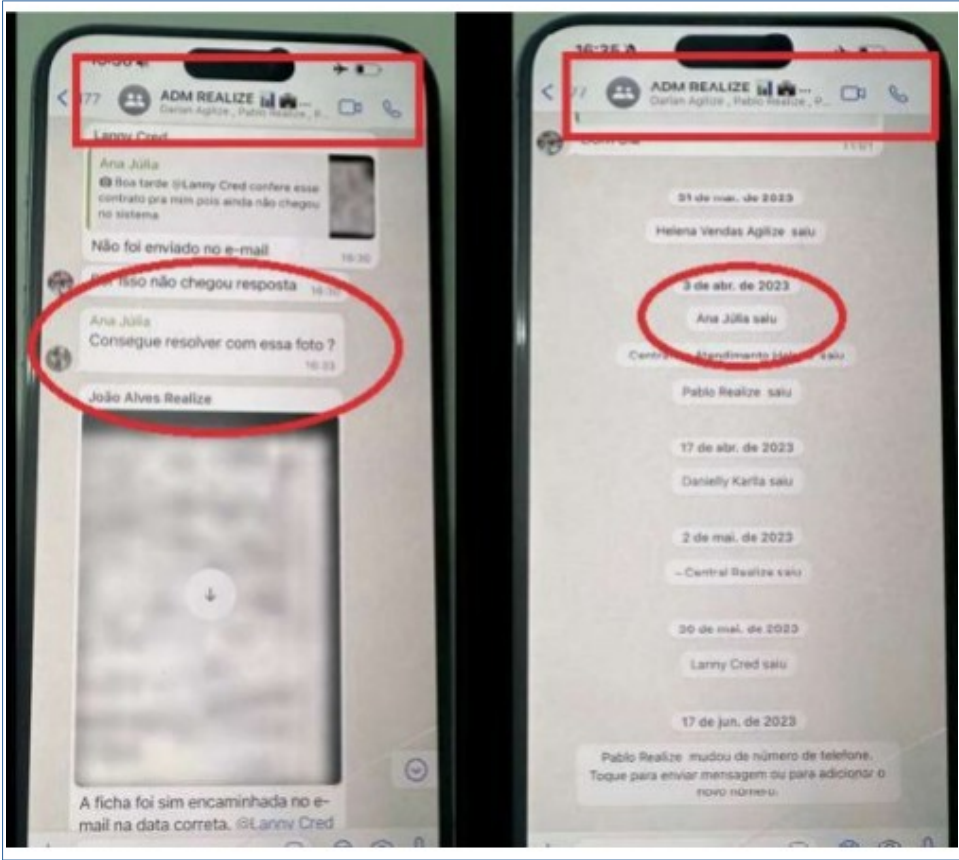
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Vínculo com a REALIZE LTDA e com a AGILIZE MOTORS LTDA.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



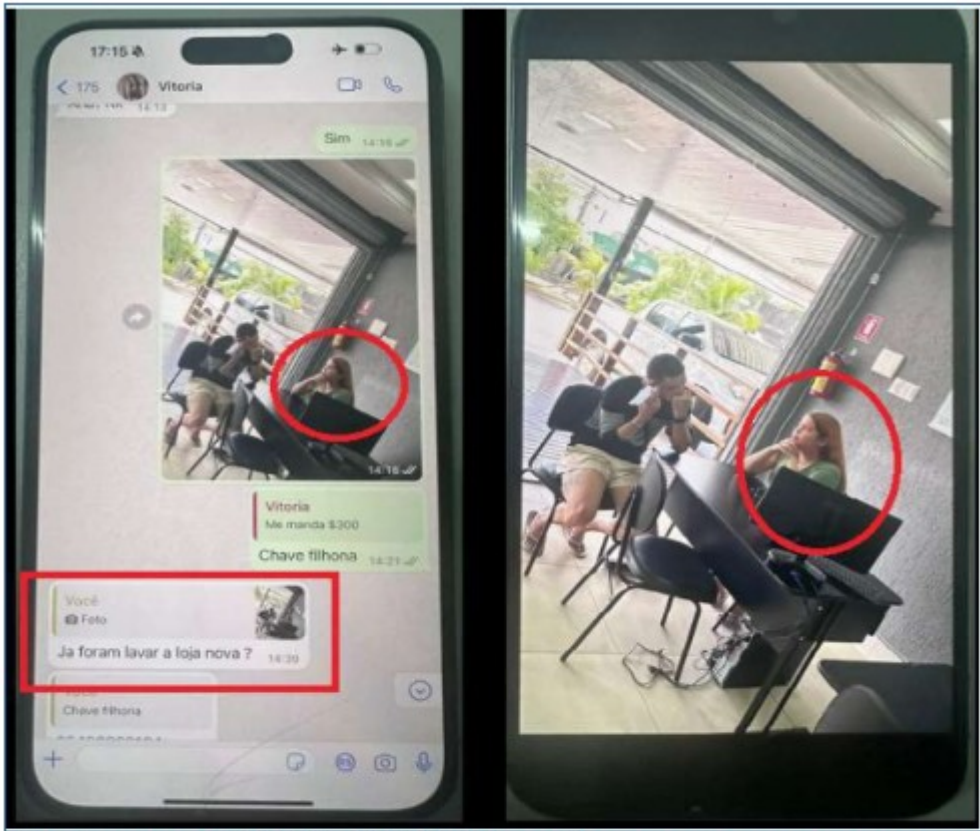
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



415

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



Vínculo com a ACELERAA LTDA. Cabe salientar que, nessa conversa entre FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA, esta última perguntou se já haviam lavado “a loja nova”.

No tocante a **LEONARDO SOUZA DUARTE**, constato que o aludido acusado trabalhou, pelo menos, nas empresas VIANNA VEÍCULOS e GIRO VEÍCULOS. Note:

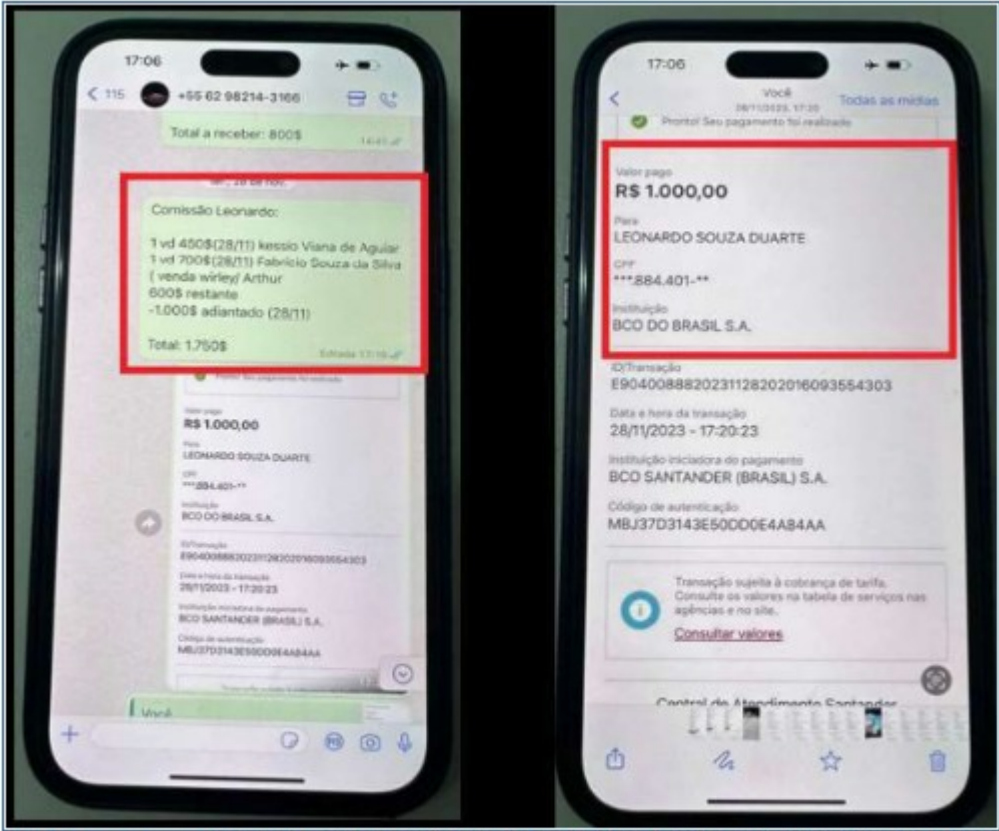


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



416

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



*Diálogo entre **LEONARDO SOUZA DUARTE** e **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, referente à empresa VIANNA VEÍCULOS.*

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

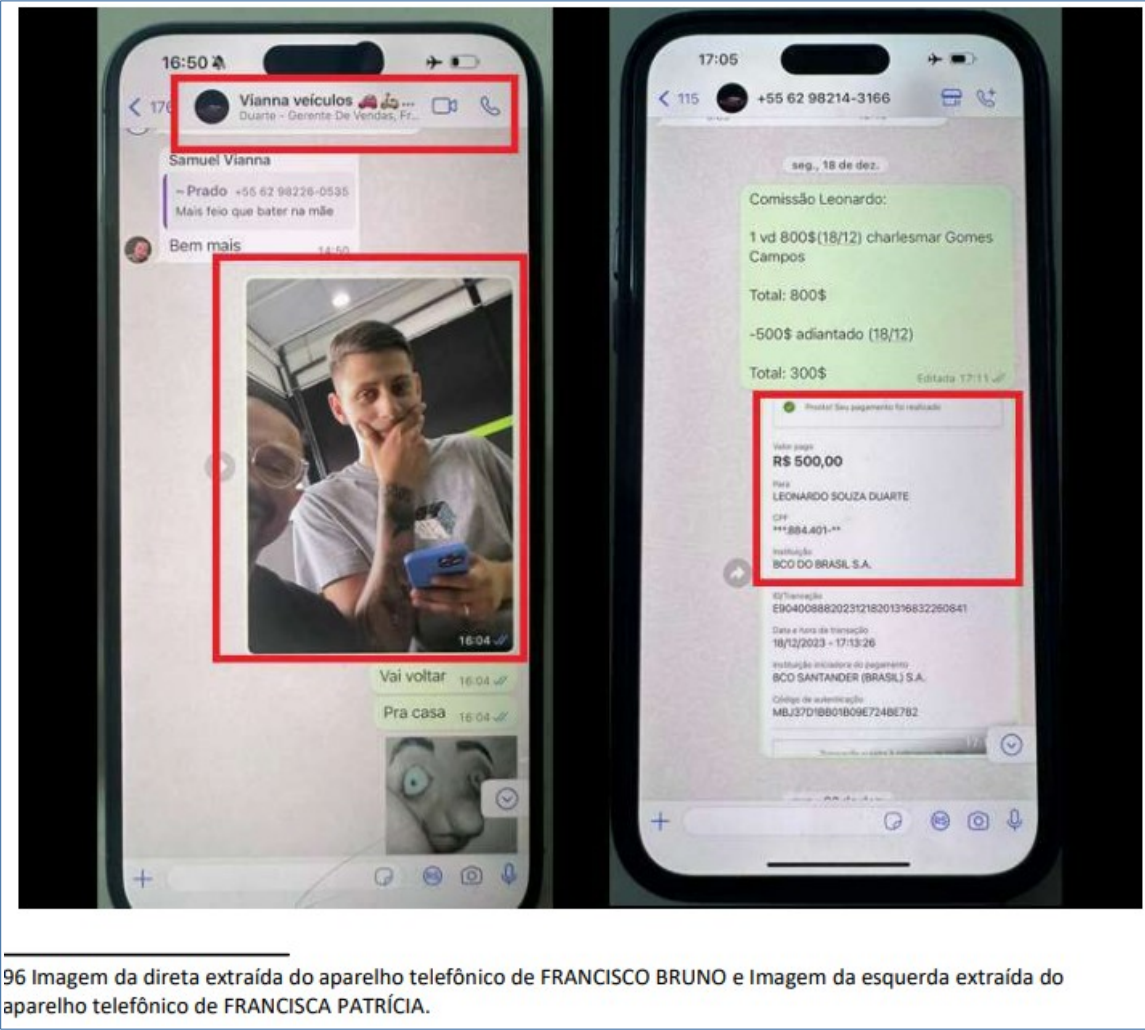


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



417

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Quanto a **ARGUS PEREIRA DE MELO**, verifico que o acervo probatório colacionado ao presente feito demonstra que o indigitado réu trabalhou na primeira empresa constituída por **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** – a saber, CONQUISTE CRÉDITO PARA QUEM ACREDITA LTDA, criada em 22/10/2019 –, além das empresas AGILIZE MOTORS LTDA, GIRO VEÍCULOS LTDA e STOP CAR MULTIMARCAS, e que era bem próximo de **FRANCISCO BRUNO**. Veja-se:

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

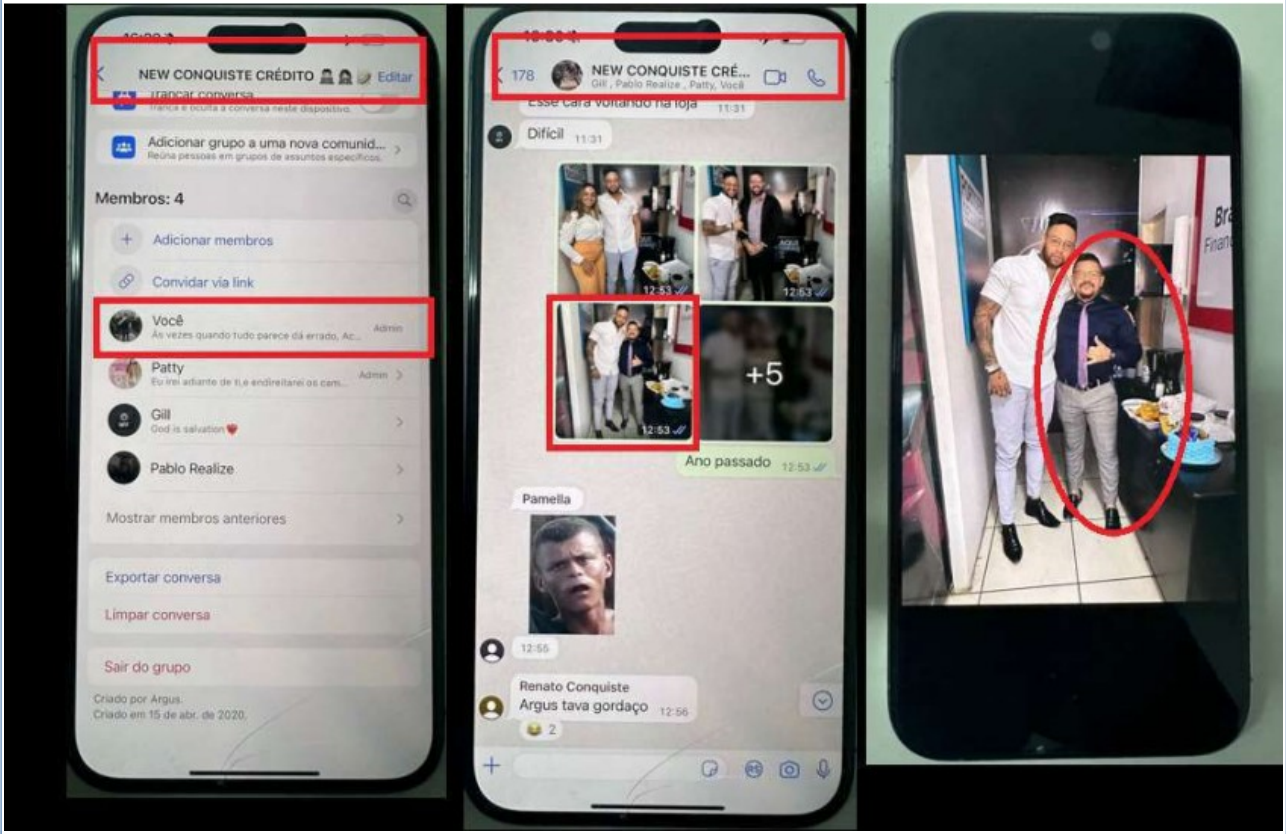


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



418

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

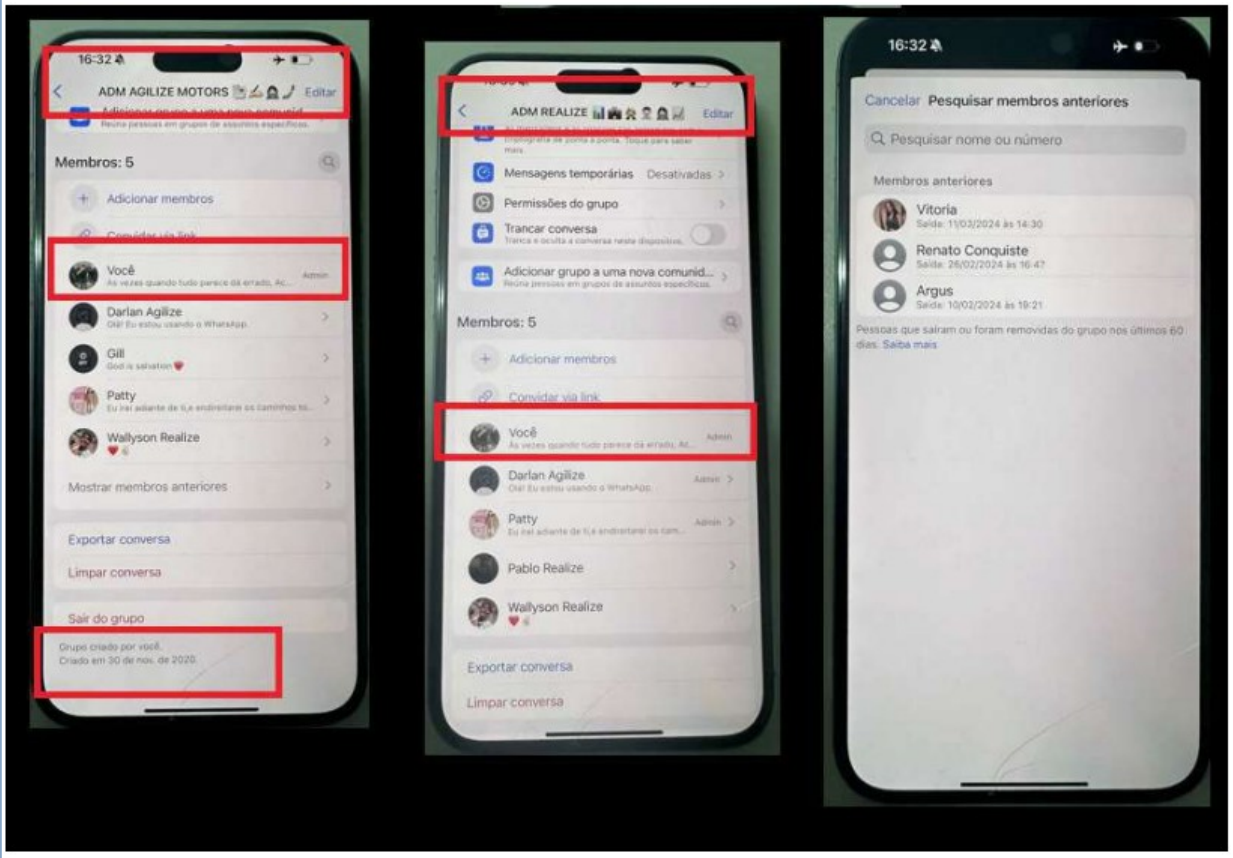


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



419

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

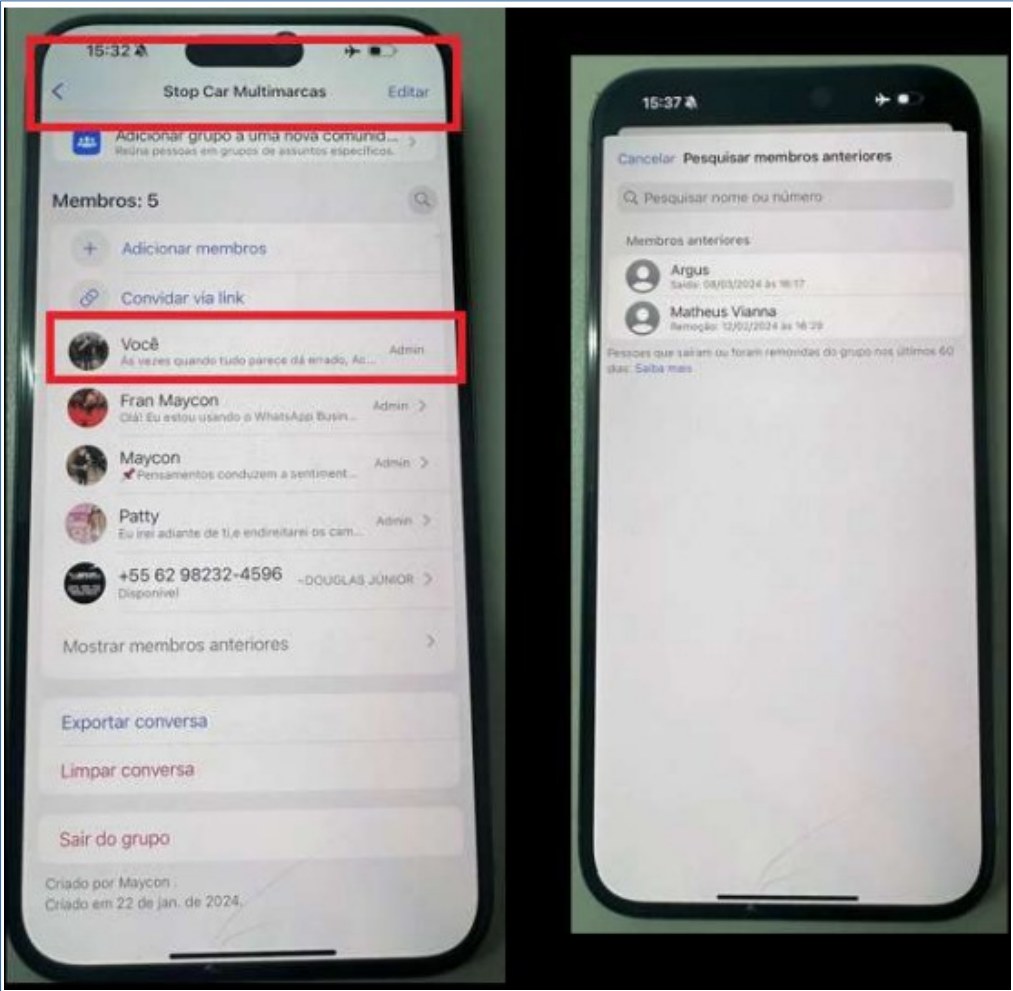


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



420

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



421

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



A acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, de acordo com as provas produzidas, trabalhou nas empresas CONQUISTE CRÉDITO PARA QUEM ACREDITA LTDA, AGILIZE MOTORS LTDA, ACELERAA LTDA, VIANNA VEÍCULOS LTDA e GIRO VEÍCULOS LTDA. Observe-se:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



422

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

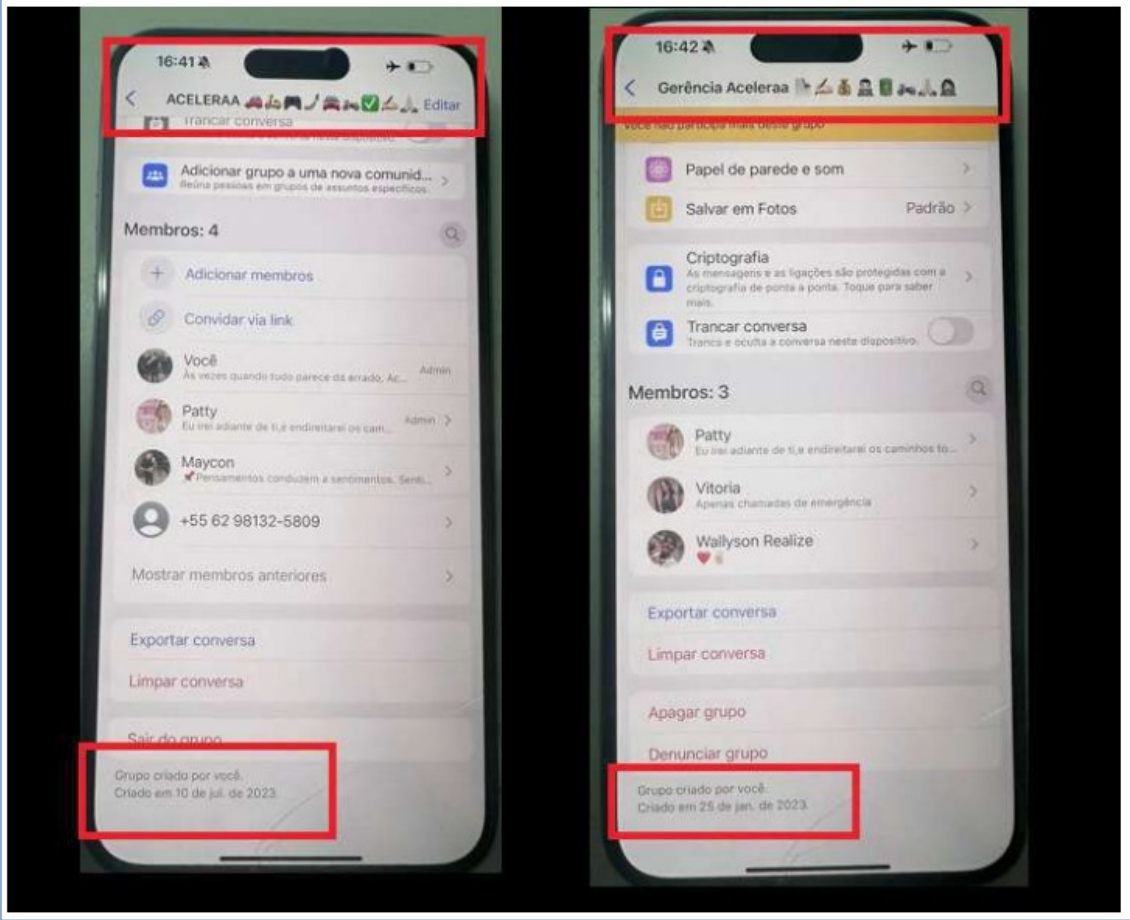


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



423

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

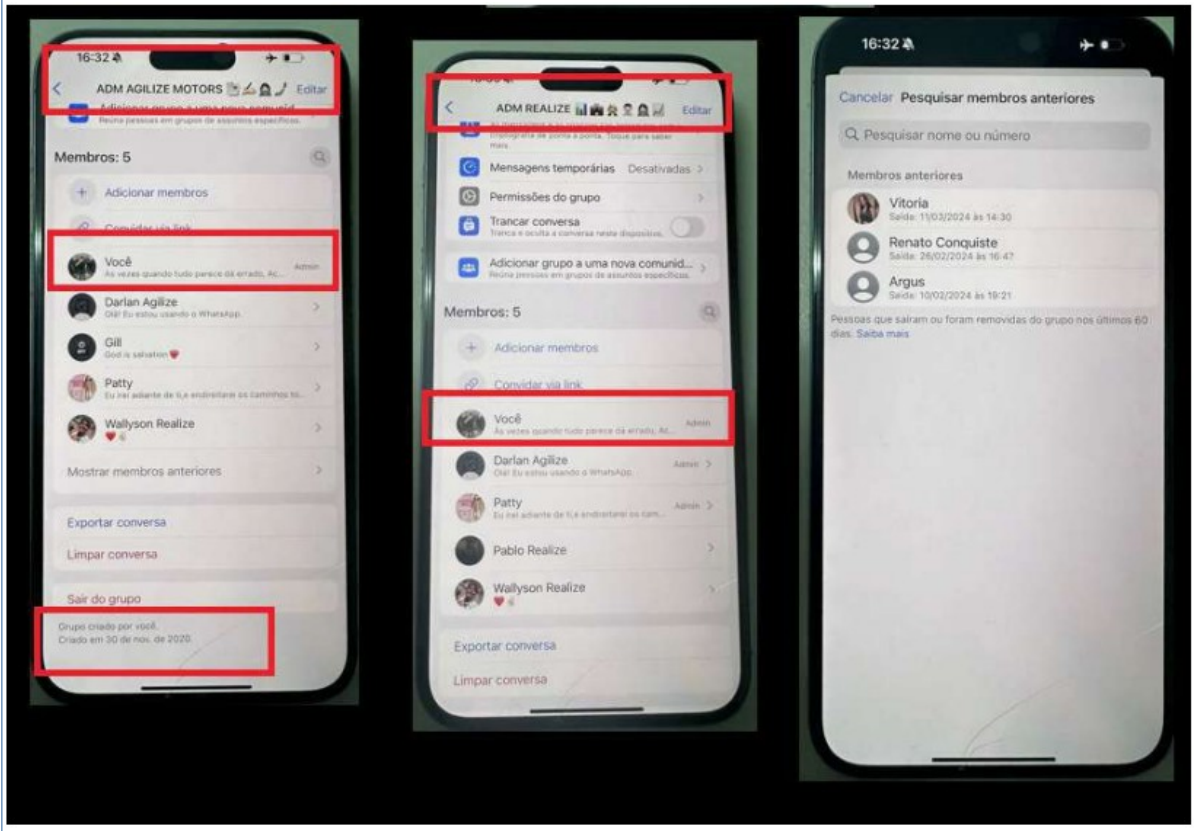


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



424

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

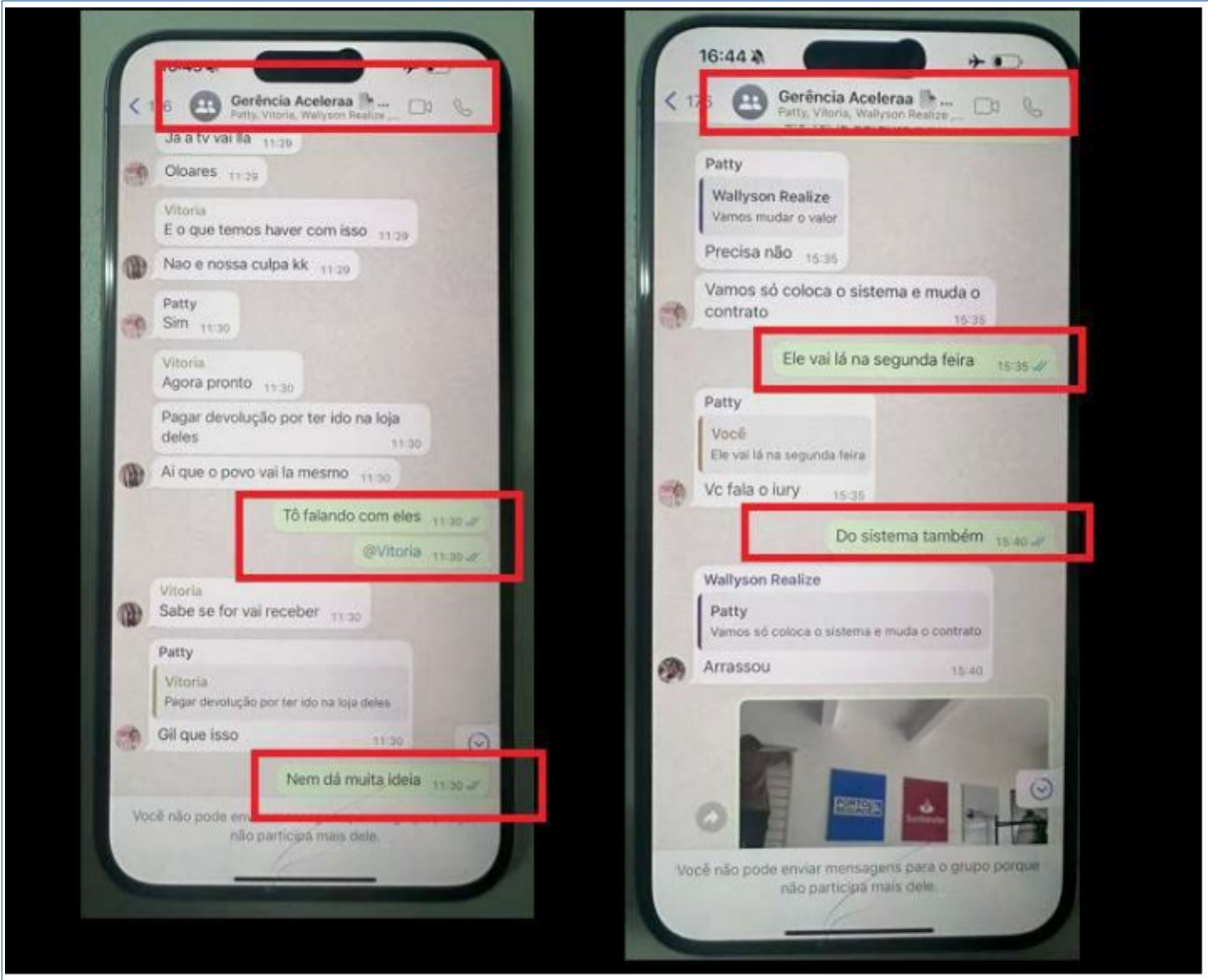


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



425

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

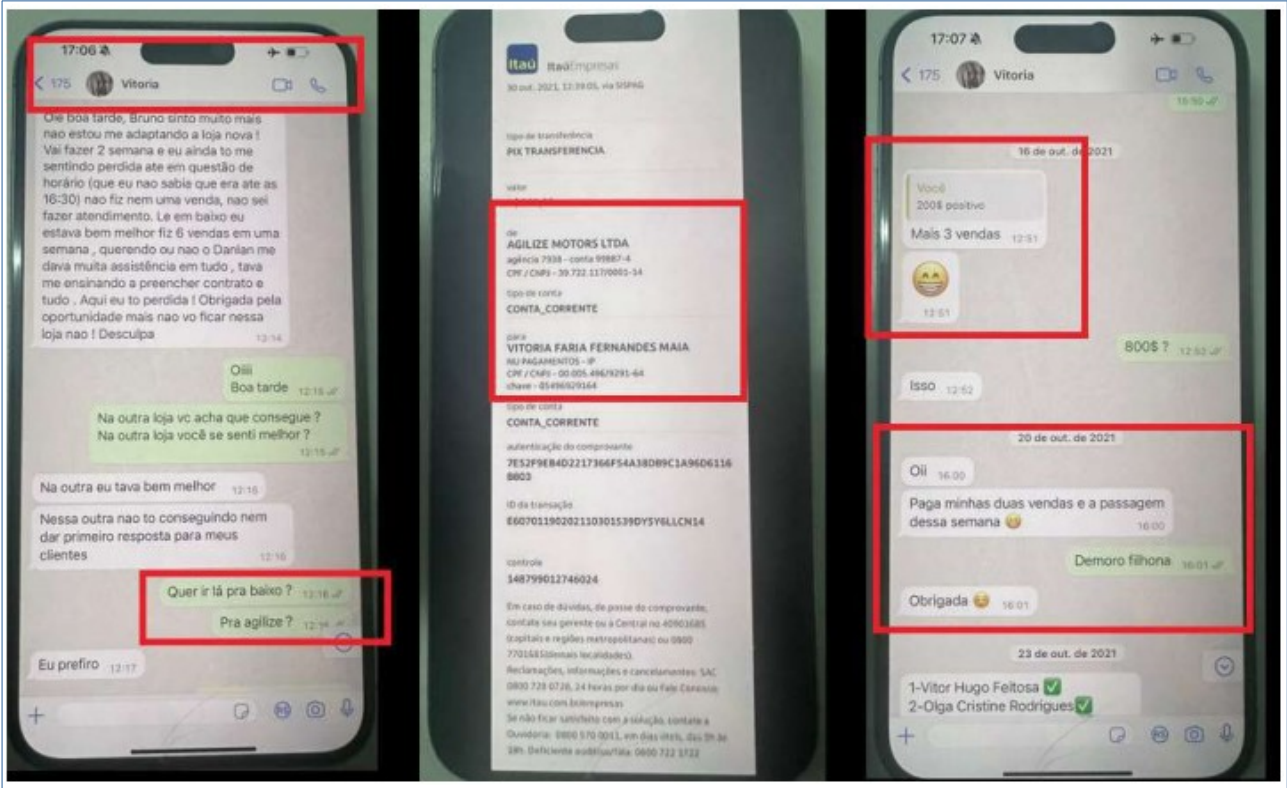


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



426

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



427

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



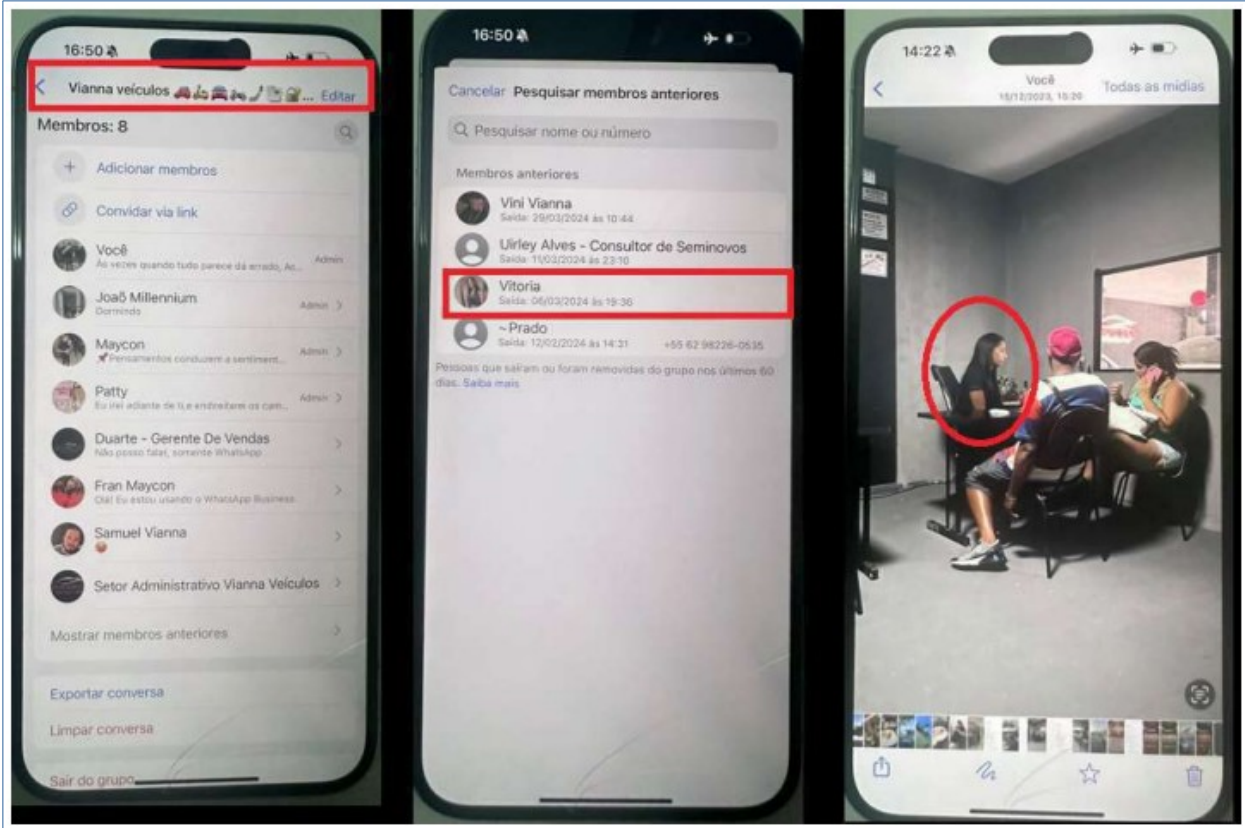


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



428

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

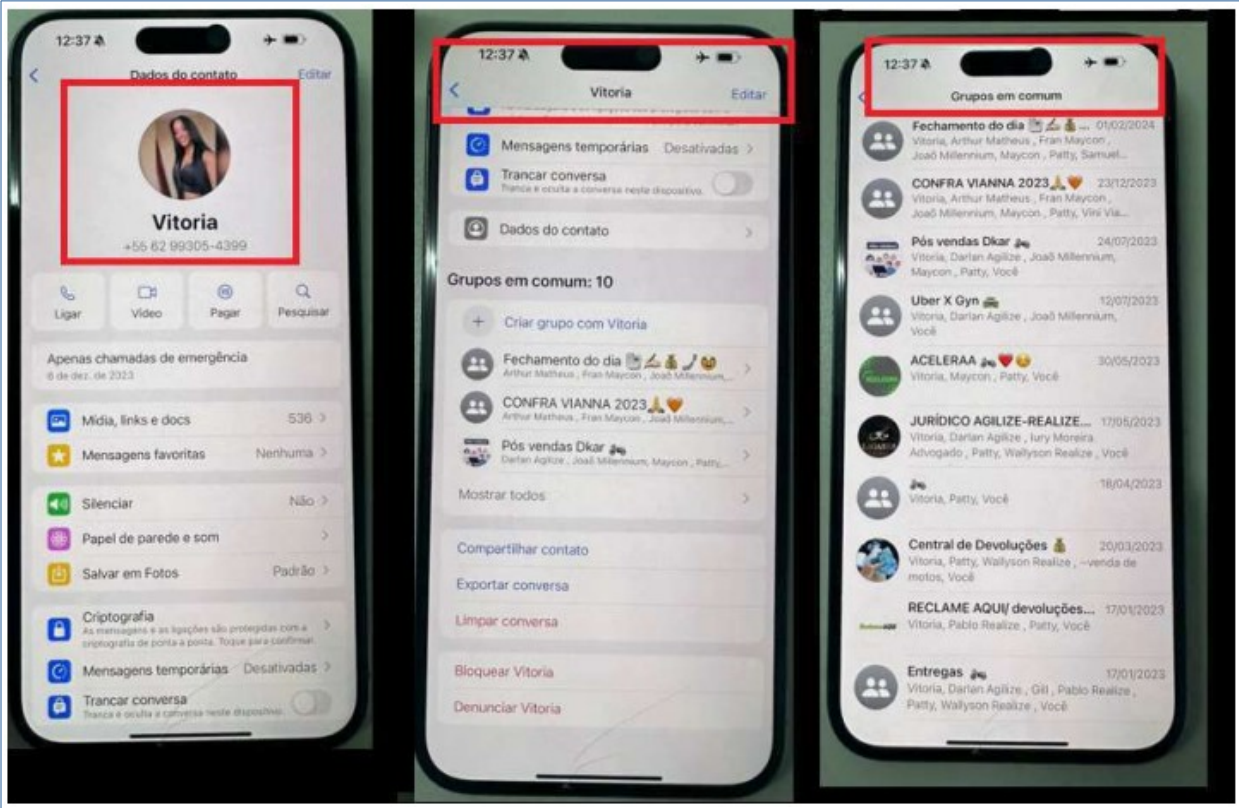


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



429

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Convém salientar que a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, em algumas ocasiões, se apresentava para os clientes como administradora ou gerente das lojas, como ocorreu com as vítimas BRUNA SANTOS RIBEIRO, ZENEIDE CORRÊA LOBATO, GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES e THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA.

No que concerne ao acusado **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, destaco que, embora não tenha sido suficientemente comprovado que este trabalhou em outras empresas do grupo criminoso, não se pode ignorar que, após entrar para o time de funcionários da GIRO VEÍCULOS, o retrocitado réu efetivamente aderiu aos propósitos espúrios da organização



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



430

criminosa e passou a participar ativamente do grupo e a atuar em conluio com os corréus para a prática de infrações penais.

Nesse alinhamento, assevero que, por meio do perfil falso em nome de BRUNO PIMENTEL, o denunciado **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** interagiu no grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS e, inclusive, orientava os corréus sobre os clientes que se adequavam ou não ao “perfil” procurado pela organização criminosa. Confira:

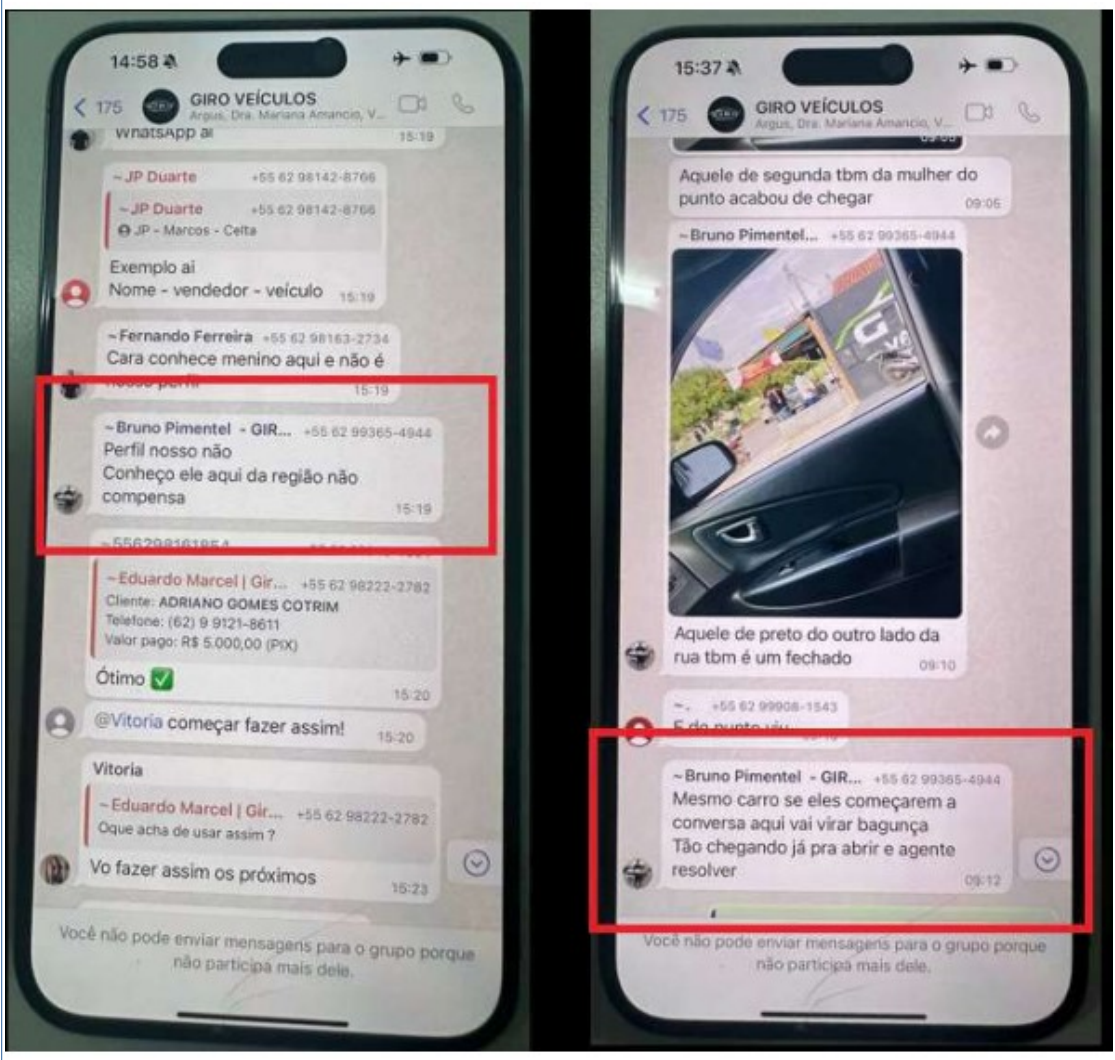


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



431

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



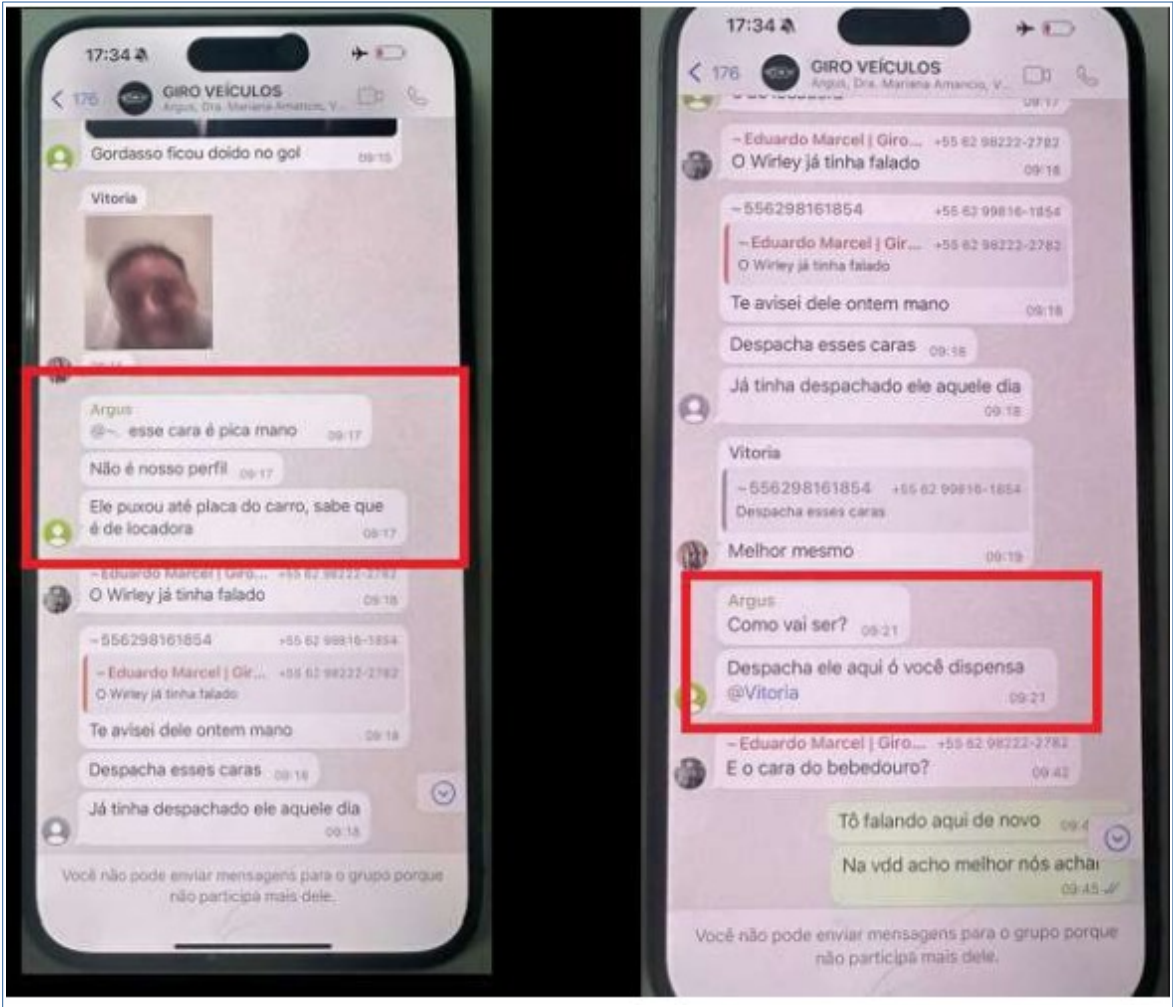
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



433

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acusados mencionavam a necessidade de selecionar os clientes e conversavam sobre os tipos de clientes que deveriam dispensar, como pessoas que pesquisavam as placas dos carros antes de fechar o negócio ou aqueles que perguntavam sobre a VIANNA VEÍCULOS. Confira algumas mensagens nesse sentido:





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



434

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

☒

gente que vem perguntando de viana já passa financiamento pelo banco e promissória

22/02/2024 13:36:21(UTC-3)

☒

Pode dispensar

22/02/2024 13:36:36(UTC-3)

☒

@556281968381

22/02/2024 13:36:40(UTC-3)

☒

Bruno Pimentel - GIRO VEÍCULOS

Dispensei ele por ligação cara ainda veio aqui

22/02/2024 13:36:42(UTC-3)

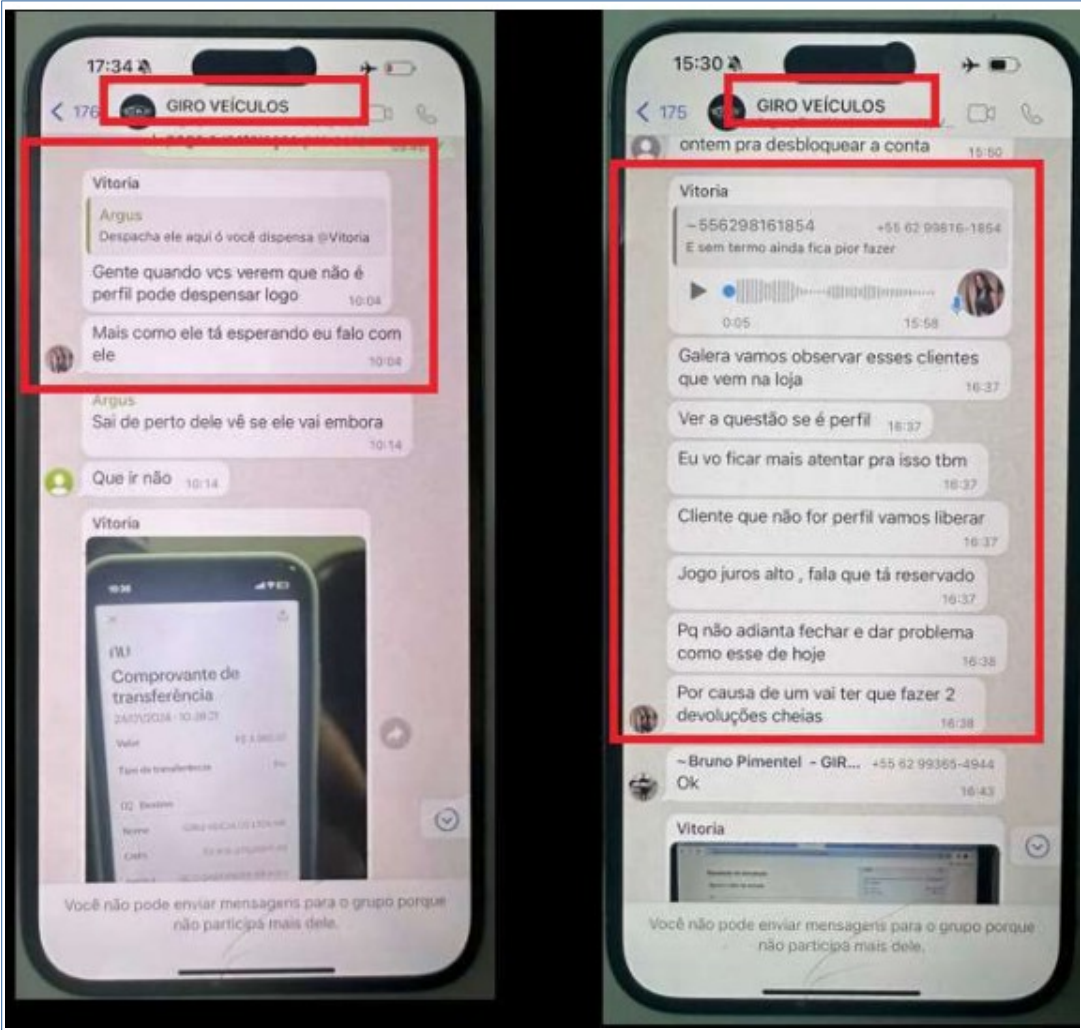


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



435

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

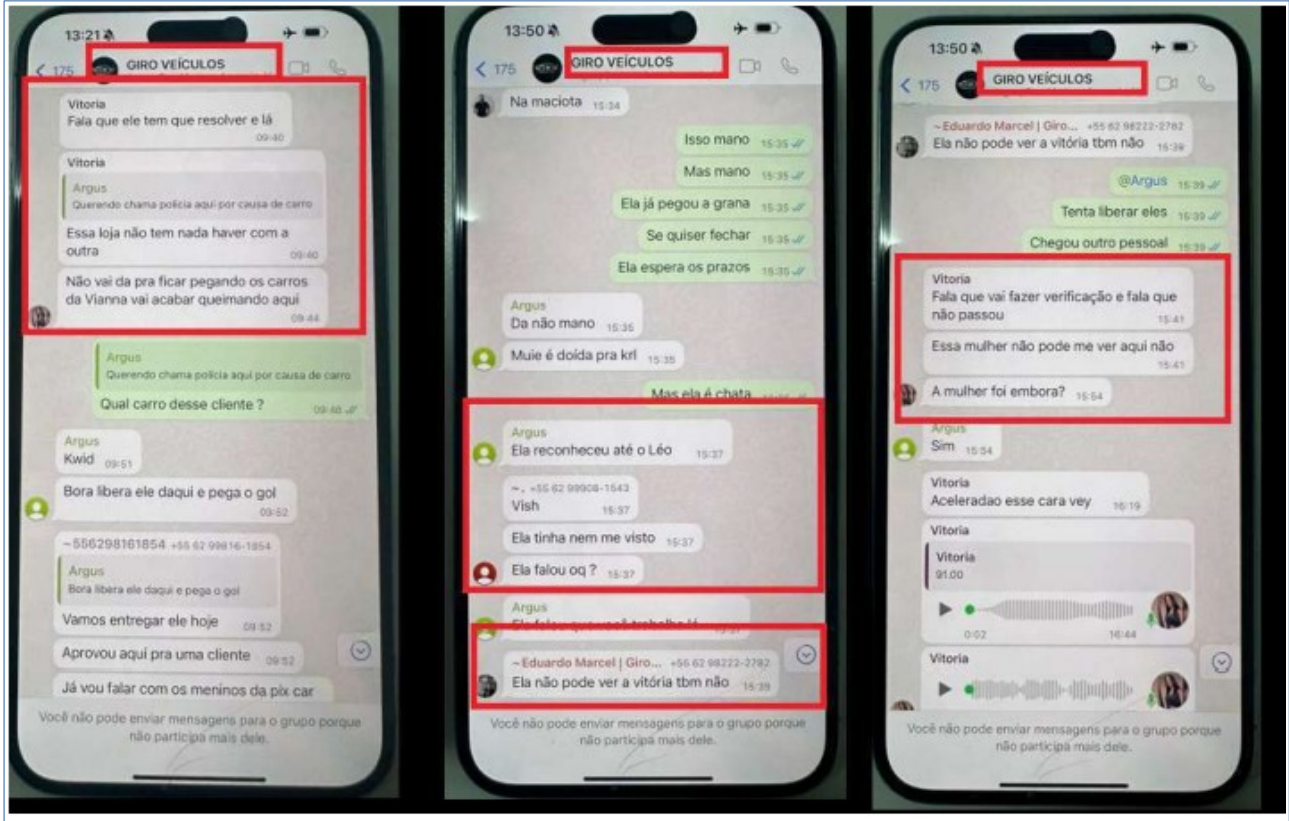


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



436

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Além disso, percebo do presente acervo probatório que os acusados planejavam expandir a atuação da organização criminosa para outros estados do país, como Minas Gerais e Tocantins, o que foi mencionado especificamente por **ARGUS PEREIRA DE MELO** e **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** – este último, inclusive, afirmou categoricamente que não queria “sair desse ramo”. Veja-se:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



437

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

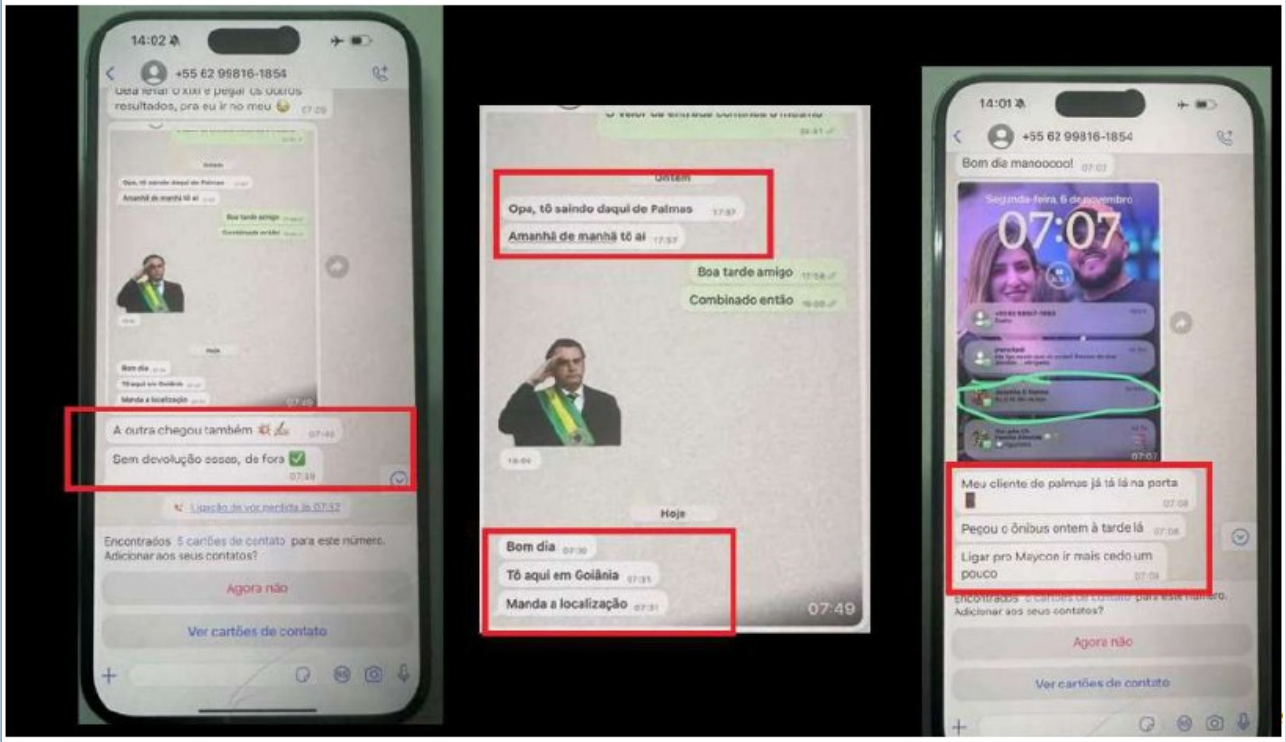


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



438

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

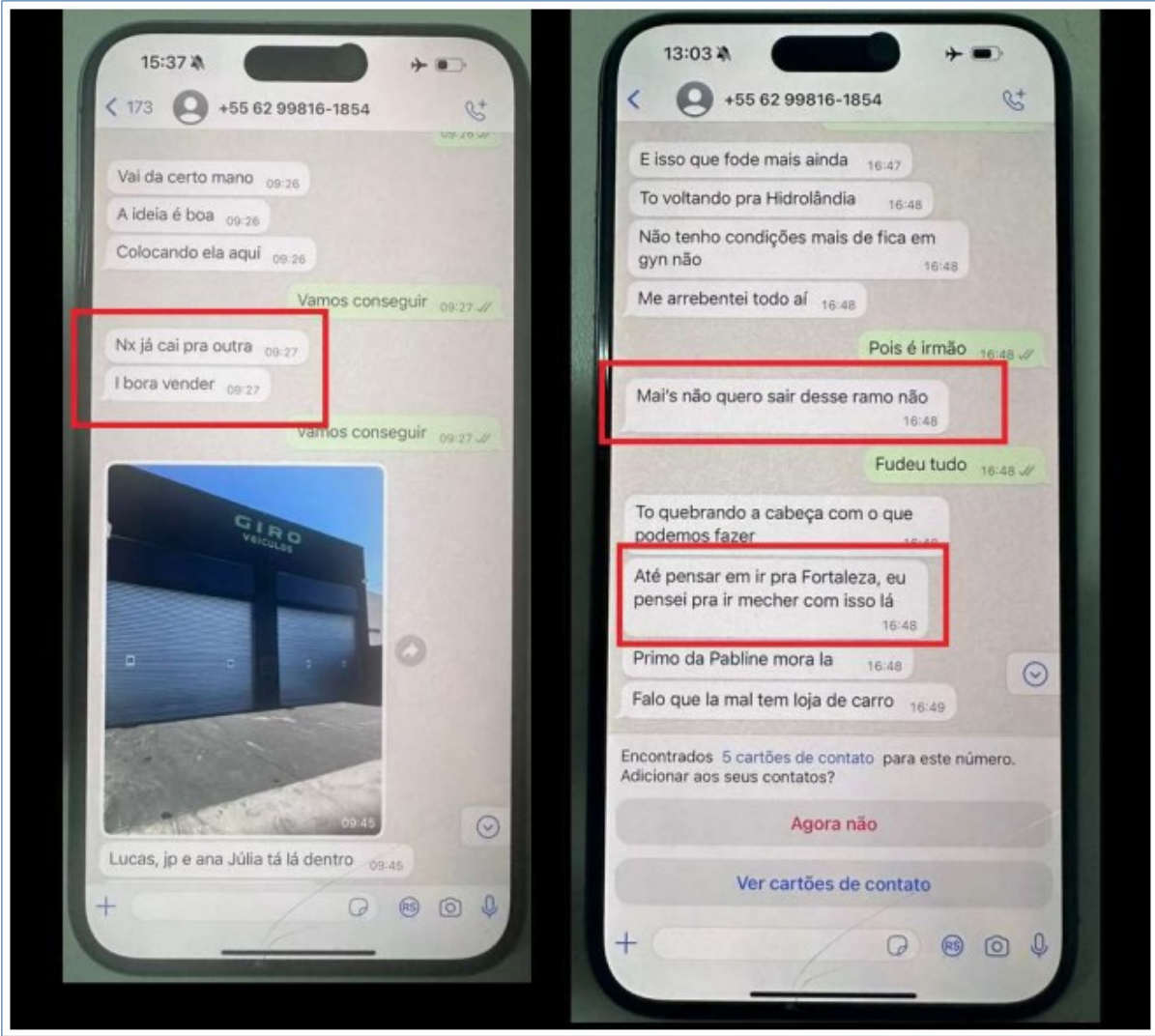


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



439

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Por fim, constato que os diálogos encontrados por meio da quebra de sigilo de dados deferida judicialmente demonstram que a organização criminosa estava em atuação pelo menos desde o ano de 2019 – aliás, **MAYCON DOUGLAS ALVES** chegou a mencionar o ano de 2018 e **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** detalhou que a equipe estava unida desde o “tempo da escola”. Note:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



440

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

✓

Bruno

Parabéns

25/01/2024 19:12:53(UTC-2)

✓

Maycon Douglas

Since 2018

25/01/2024 19:13:04(UTC-2)

✓

Bruno

Equipe unida

25/01/2024 19:13:06(UTC-2)

✓

Patricia Viana

Equipe unida jamais, será vencida

25/01/2024 19:20:50(UTC-2)

✓

Mateus Prado

Top

25/01/2024 19:24:10(UTC-2)

✓

Maycon Douglas

Pix na conta

25/01/2024 19:51:35(UTC-2)

✓

Maycon Douglas

25/01/2024 19:51:39(UTC-2)

Importante ressaltar que o Ministério Público não mencionou nenhum delito de estelionato que teria ocorrido em 2019, mas somente crimes que ocorreram no ano de **2024**. Tal ressalva se faz relevante porque, pelo que se infere dos autos, a denunciada **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** completou a maioria em 2022.

Diante desse apanhado, da detida análise do conjunto probatório reunido aos presentes autos, concluo indubitavelmente que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** se

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/05/2025 22:26:12
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109087655432563873754527432, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



442

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

associaram e se organizaram estruturalmente, mediante nítida divisão de tarefas, com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes apenados com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, principalmente o crime de estelionato.

A respeito do crime de **organização criminosa**, é necessário relembrar que esse delito, à luz do que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013, caracteriza-se pela “*associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Noutros termos, “a locução ‘*ainda que informalmente*’ está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, tampouco, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC (primeiro comando da capital) e a japonesa Yakuza”²⁵.

Importante enfatizar também que se trata de **tipo penal incriminador autônomo**, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o art. 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa,

25 MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015 (p. 27).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



443

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

ressalva que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

Trata-se, portanto, de **crime formal** e de **perigo abstrato**, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se a infração penal com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. É tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Conforme acima destacado, consuma-se com a simples flexão dos verbos (“*convergência de vontades*” da *societas criminis*), no entanto exige permanência e durabilidade, ou seja, **uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante**. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

Em relação aos requisitos da **estabilidade** e **permanência** do grupo criminoso, assevero que também resultaram indubitavelmente preenchidos no presente caso, especialmente considerando as declarações das vítimas, os depoimentos testemunhais, o resultado da quebra de sigilo de dados e a prova documental colacionada aos autos, os quais demonstram inequivocamente que a organização criminosa em comento **permaneceu em plena atividade ao longo de vários anos** e que, durante todo esse período, os réus se uniram para,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



444

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

reiteradamente, obter vantagem indevida mediante a prática de crimes de estelionato contra clientes das empresas já mencionadas.

Sobre o assunto, cabe salientar que um dos fatores que caracterizam o crime de organização criminosa é a permanência e estabilidade ENTRE AS CONDUTAS/ENTRE OS FATOS DELITIVOS e não entre os integrantes da organização criminosa.

Outrossim, registro que, em feitos que versam sobre a atuação de organização criminosa, **não são consideradas condutas isoladas**, mas sim a união de esforços de todos os integrantes do grupo, de forma que, **nesse contexto macro**, não há como afastar a vinculação ao grupo criminoso de associados que se uniram para um único objetivo.

Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** constituíram um esquema criminoso estruturado, marcado pela divisão de tarefas, com vistas à prática reiterada de crimes punidos com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, constato a presença de todos os requisitos necessários para a caracterização do crime de organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



445

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

DESACOLHO, assim, os pleitos absolutórios formulados pelas defesas com fundamento nas alegações de insuficiência de provas para a condenação, ausência de provas do fato, ausência de provas quanto à autoria, ausência de provas de que os réus concorreram para a infração penal e ausência dos requisitos do crime de organização criminosa.

Da mesma forma, com fulcro nas constatações supra, verifico a impossibilidade de desclassificação do crime de organização criminosa para o delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), conforme pleiteado pela defesa dos acusados **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, porque, conforme exaustivamente delineado nesta sentença, **as condutas perpetradas pelos réus se amoldam perfeitamente ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, e não ao art. 288 do Código Penal.**

Assim, **RECHAÇO** a referida tese sustentada pela defesa de **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**.

Semelhantemente, com base em todas essas considerações, vejo não ser possível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em relação aos acusados **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, **ARGUS PEREIRA DE MELO**, **LEONARDO SOUZA DUARTE**, **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**, **ANA JÚLIA BUENO VIDAL**, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, mormente porque tal



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



446

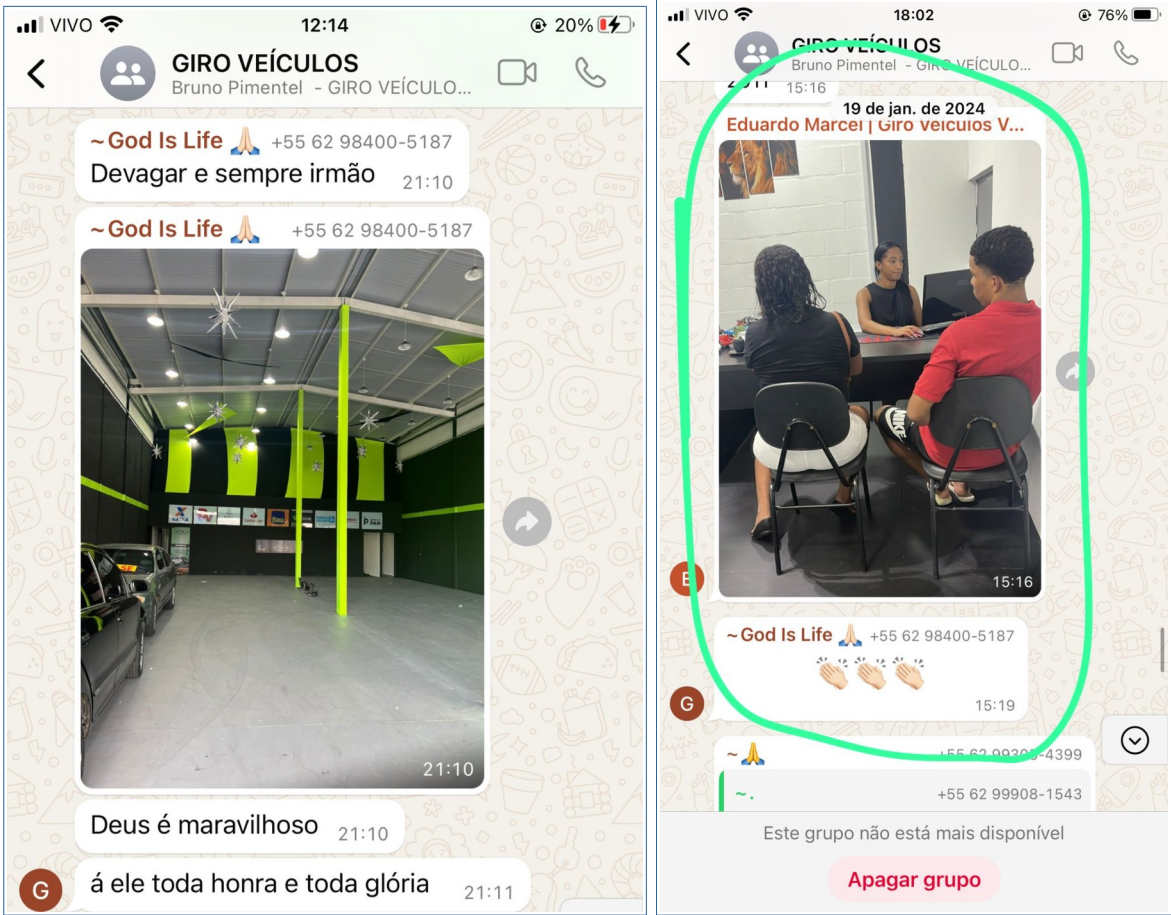
Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

princípio só pode ser aplicado no caso de dúvida sobre os fatos e as condutas delitivas e se for verificada a fragilidade das provas.

Ao contrário, conforme amplamente demonstrado neste pronunciamento judicial, os elementos probatórios produzidos em ambas as fases da persecução criminal não deixam a menor dúvida de que os réus acima mencionados integraram organização criminosa altamente especializada na prática de estelionatos envolvendo a venda de veículos automotores, de modo que **não há dúvida quanto à imputação feita neste feito.**

Sob outro enfoque, noto que as provas fornecidas pela defesa técnica de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** por meio do *pen drive* entregue à escrivania desta Vara Especializada, **em sua maioria**, consistem em capturas de tela de conversas de *WhatsApp* – que já haviam sido reveladas por meio da quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos na posse dos corréus, notadamente de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** –, além de algumas imagens das lojas VIANNA VEÍCULOS, GIRO VEÍCULOS e DKAR MULTIMARCAS. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:39

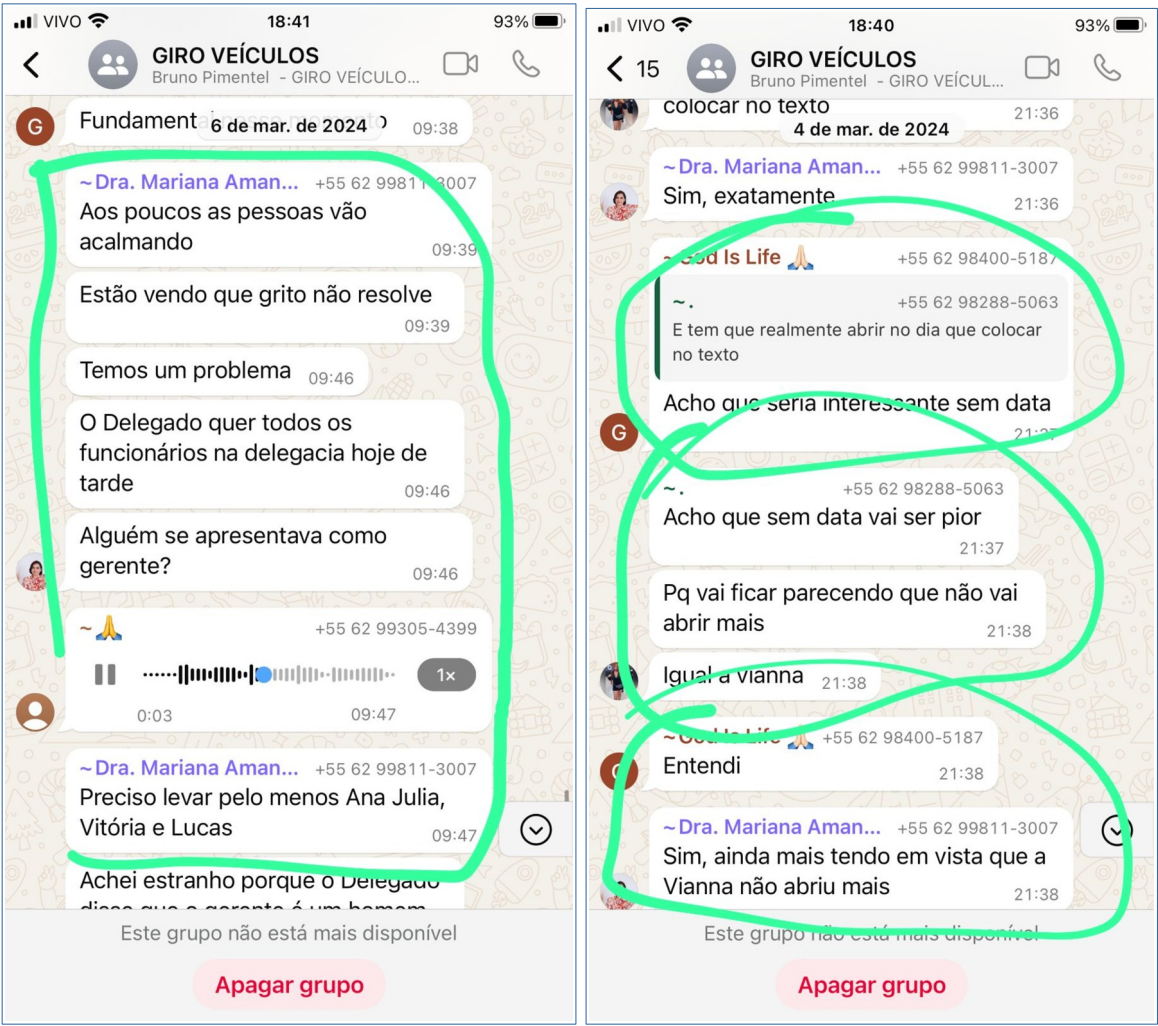


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



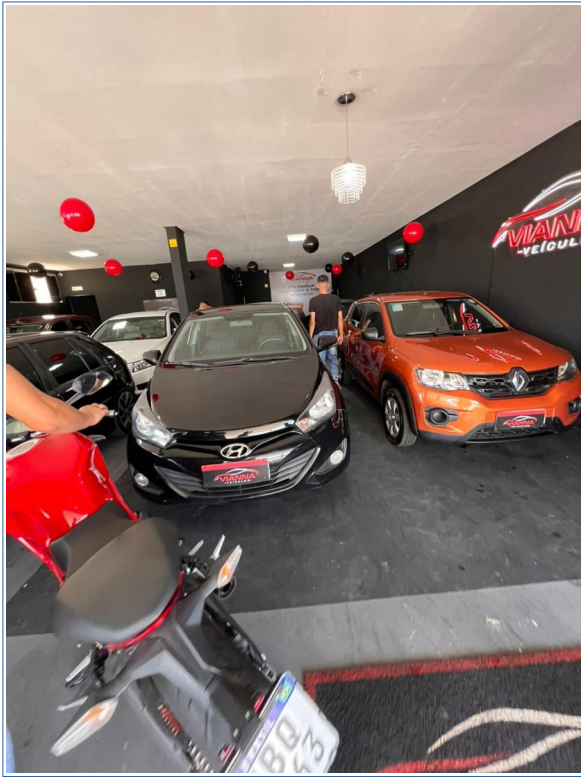
448

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



450

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

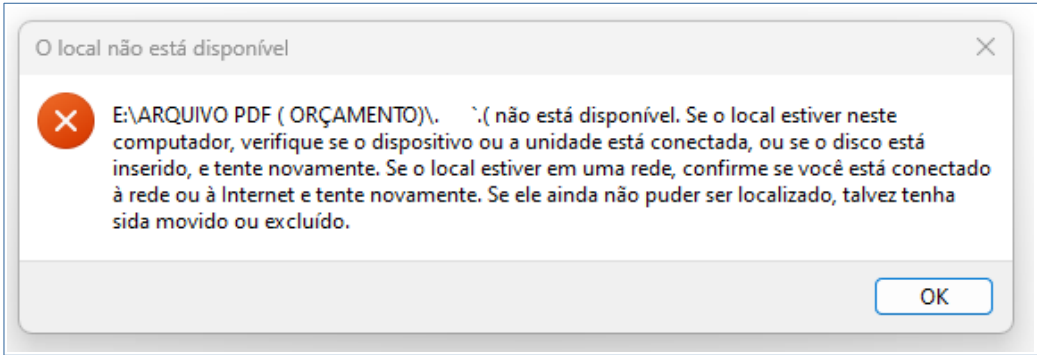
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



451

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Sobreleva pontuar que alguns dos arquivos fornecidos pela defesa técnica de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** não estavam disponíveis para consulta, conforme se observa das seguintes capturas de tela (aparentemente foram movidos ou excluídos):





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



452

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



De todo modo, tenho que os arquivos apresentados pela defesa de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** não se mostraram capazes de infirmar o robusto acervo probatório colacionado ao presente feito, que demonstra inequivocamente que os acusados se associaram e se organizaram estruturalmente com a finalidade de habitual e permanentemente obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes apenados com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, em perfeita subsunção ao delito de organização criminosa.

Nesse mesmo aparato, considerando que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** desempenhava função determinante para o atingimento dos fins escusos visados pelo grupo criminoso, já que atuava como atendente e vendedor dos veículos anunciados pela loja GIRO VEÍCULOS – atividade que garantia o sucesso do esquema espúrio durante boa parte dos crimes de estelionato apurados nesta ação penal –, DESACOLHO o pleito da defesa técnica de reconhecimento da participação de menor importância do referido réu.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



453

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE

Noutro pórtico, vejo que resultou devidamente comprovado que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO** atribuíram a si as falsas identidades de **BRUNO PIMENTEL, EDUARDO MARCEL e FERNANDO FERREIRA, respectivamente**, para obterem vantagem indevida em desproveito das vítimas mencionadas no decorrer do presente pronunciamento judicial.

A esse respeito, relembro que o Delegado de Polícia **THIAGO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA**, em seu depoimento judicial, afirmou categoricamente que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO** utilizavam nomes e imagens de outras pessoas para conversar com as vítimas pelo *WhatsApp*.

Detalhou que **ARGUS PEREIRA DE MELO** usava foto de um vendedor de uma grande concessionária localizada no Espírito Santo, enquanto **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** identificava-se como **BRUNO PIMENTEL** e **LEONARDO DE SOUZA DUARTE** usava o nome de **EDUARDO MARCEL**, com a foto de um indivíduo branco, sentado em uma mesa, com um chimarrão na mão.

Nesse mesmo alinhamento, em relação aos perfis falsos, a denunciada



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



454

VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA declarou em juízo que acredita que **FERNANDO FERREIRA** era **ARGUS PEREIRA DE MELO** e **BRUNO PIMENTEL** era **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO**.

Confira os perfis de *WhatsApp* falsos utilizados por **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** (**BRUNO PIMENTEL**), **LEONARDO SOUZA DUARTE** (**EDUARDO MARCEL**) e **ARGUS PEREIRA DE MELO** (**FERNANDO FERREIRA** – na primeira imagem, o nome do perfil está identificado como “DESCONHECIDO”):

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

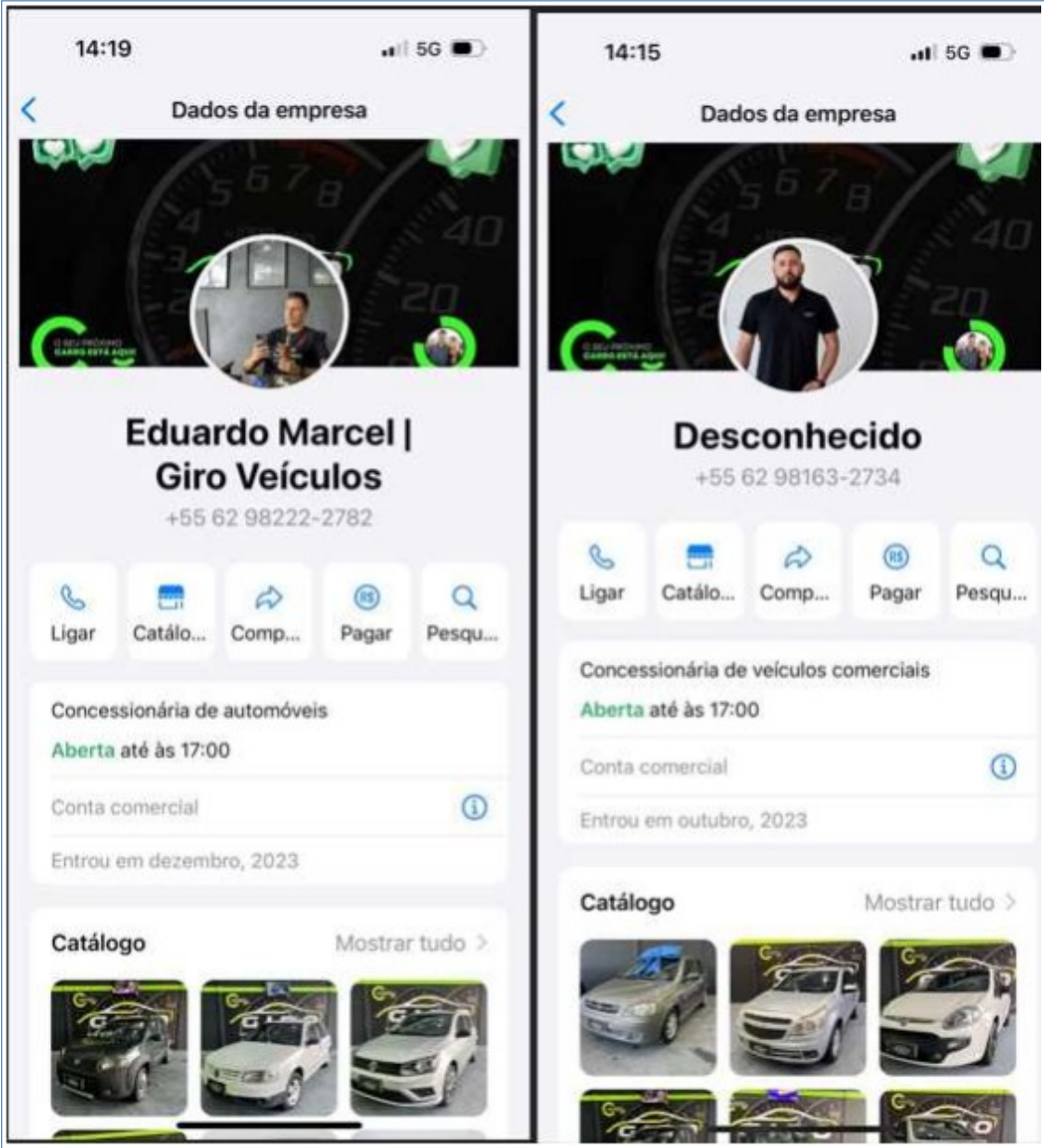


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



455

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

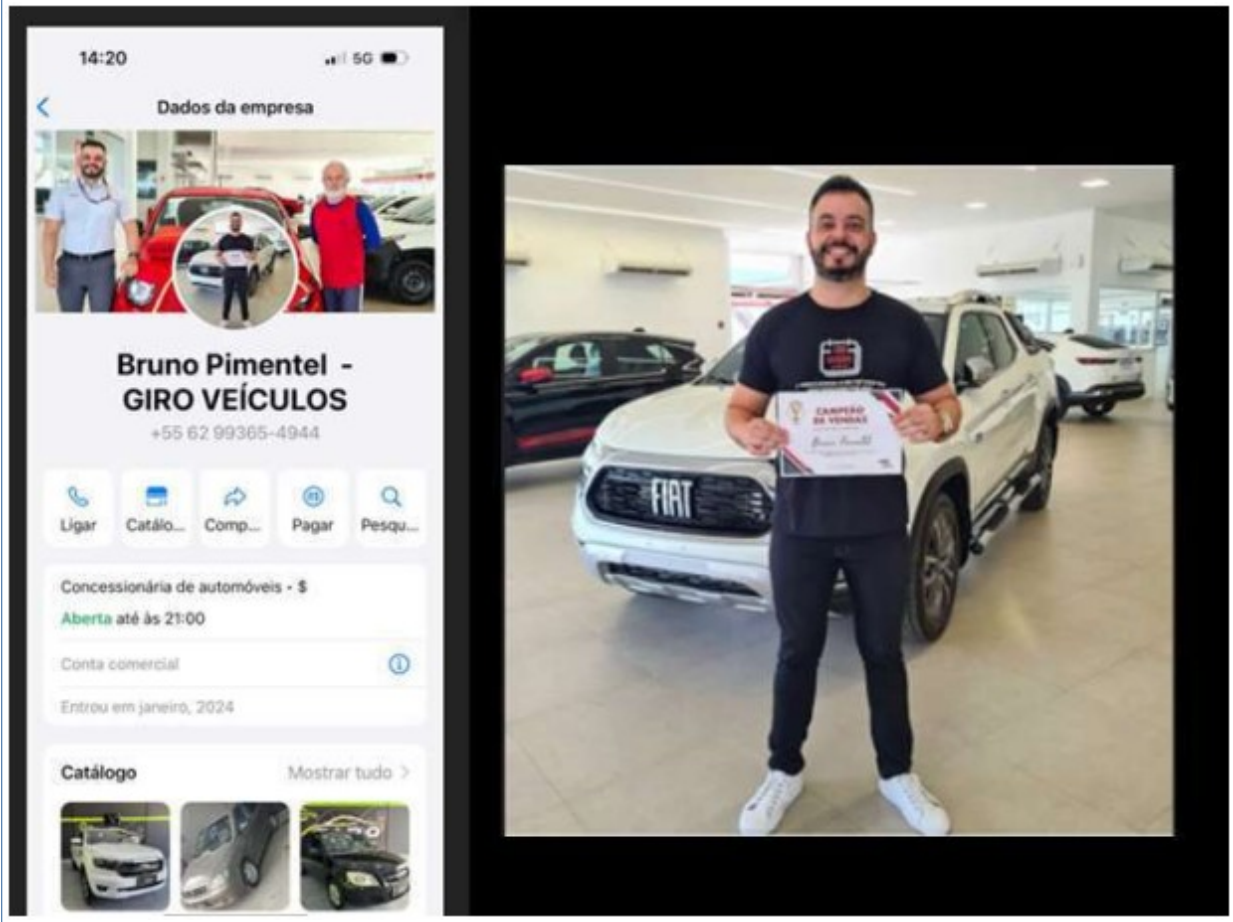


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



456

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

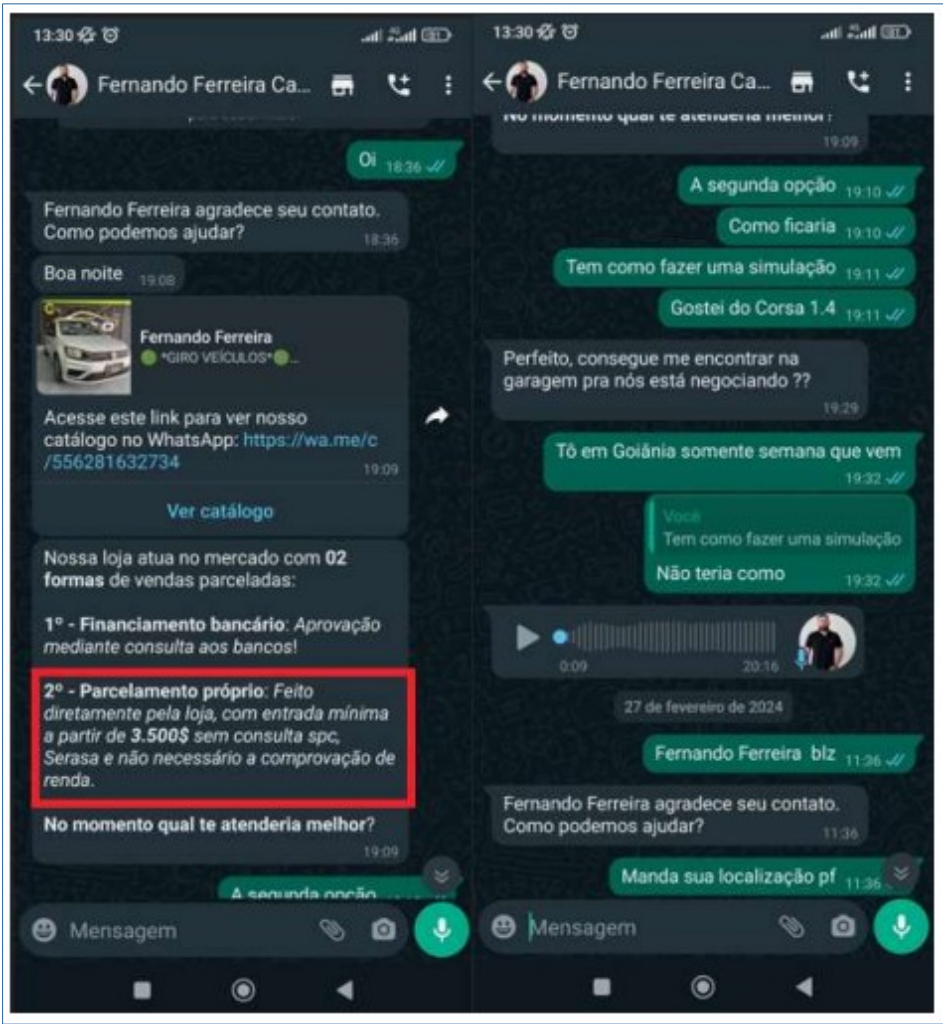


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



457

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Também resultou demonstrado que **todas as vítimas** mencionadas nesta sentença, antes de terem ido até a loja GIRO VEÍCULOS, entraram em contato com um dos três supostos vendedores supracitados, a partir de links direcionados nas redes sociais, porém quando chegavam no estabelecimento comercial **eram informadas que BRUNO, EDUARDO e FERNANDO não estavam no local, com a justificativa de que estavam resolvendo alguma pendência externa, e eram atendidas por um dos acusados, que prosseguiam com as negociações e a**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



458

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

conclusão do negócio.

Nesse mesmo passo, relembro que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO**, ao serem interrogados na fase judicial, admitiram que os telefones corporativos da GIRO VEÍCULOS eram cadastrados em nome de terceiros, mas sustentaram que todos os funcionários tinham acesso aos referidos celulares e que não se passavam pelas pessoas de **BRUNO PIMENTEL, EDUARDO MARCEL e FERNANDO FERREIRA**.

Entretanto, constato que as supracitadas versões não encontram nenhum amparo nas provas produzidas nestes autos, já que os elementos obtidos com a quebra de sigilo de dados deferida judicialmente demonstram cabalmente que **LUCAS LUIZ era o único que utilizava o perfil em nome de BRUNO PIMENTEL, LEONARDO era o único que utilizava o perfil em nome de EDUARDO MARCEL e ARGUS era o único que utilizava o perfil em nome de FERNANDO FERREIRA**.

Sobre esta questão, veja-se as seguintes mensagens enviadas por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** a **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, nas quais **WIRLEY** relatava as vendas realizadas pelos suprarreferidos réus e as comissões a eles devidas, **com a explícita menção aos nomes falsos de BRUNO, EDUARDO e FERNANDO, sempre em referência a LUCAS LUIZ, LEONARDO e ARGUS, respectivamente:**

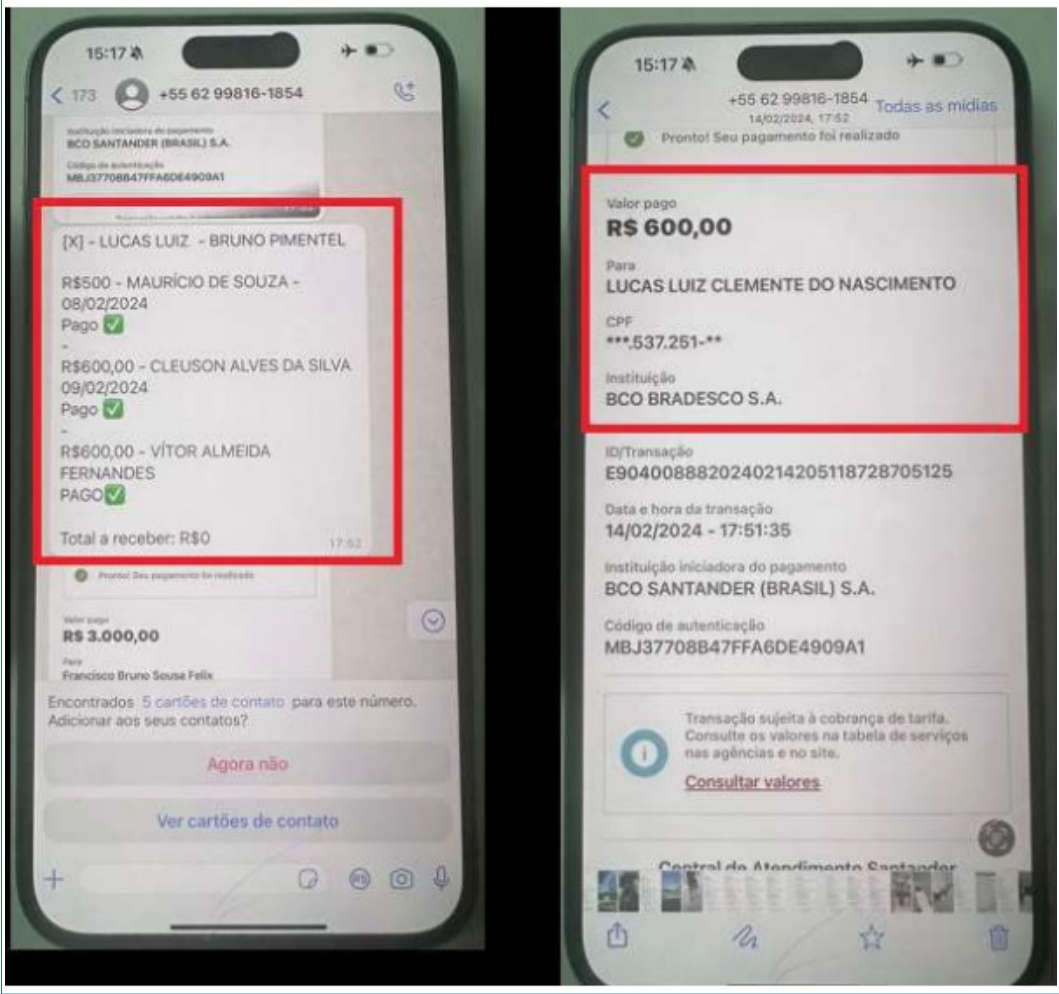


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



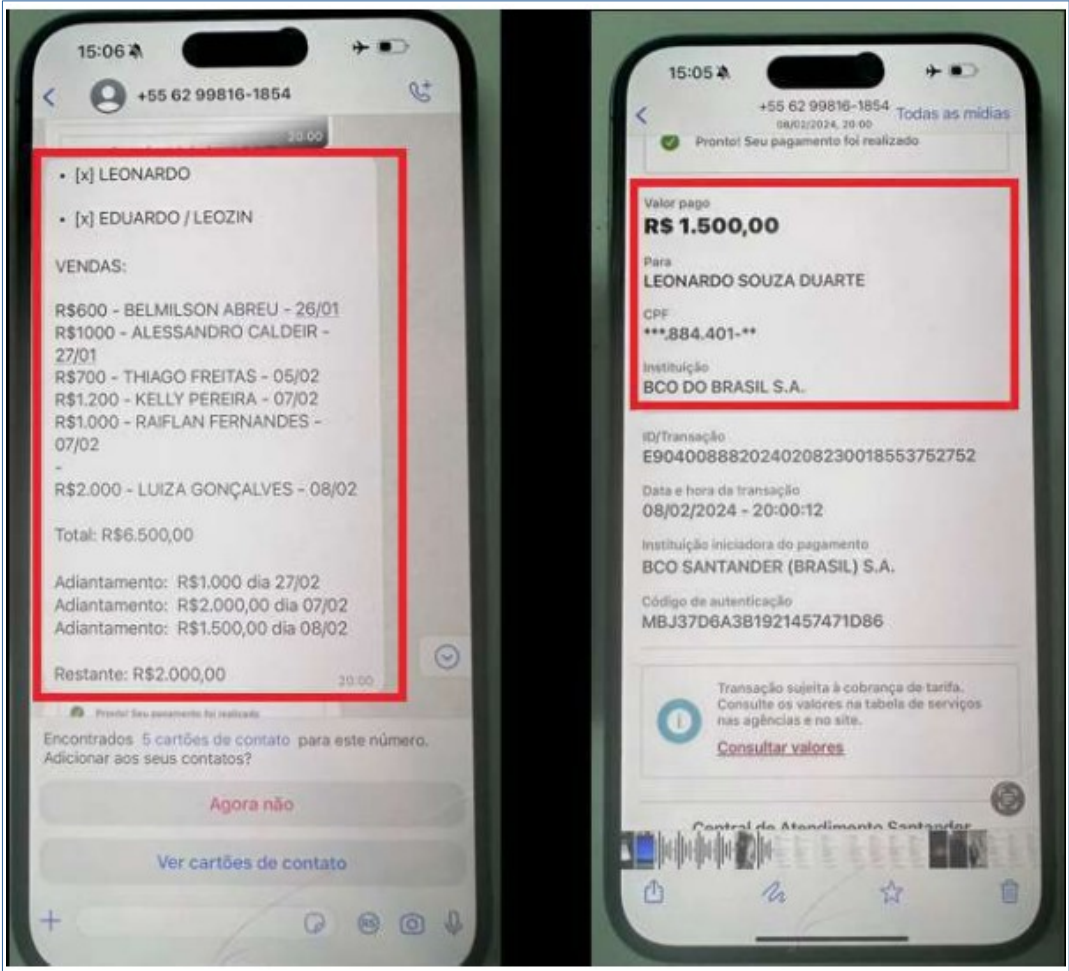
459

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

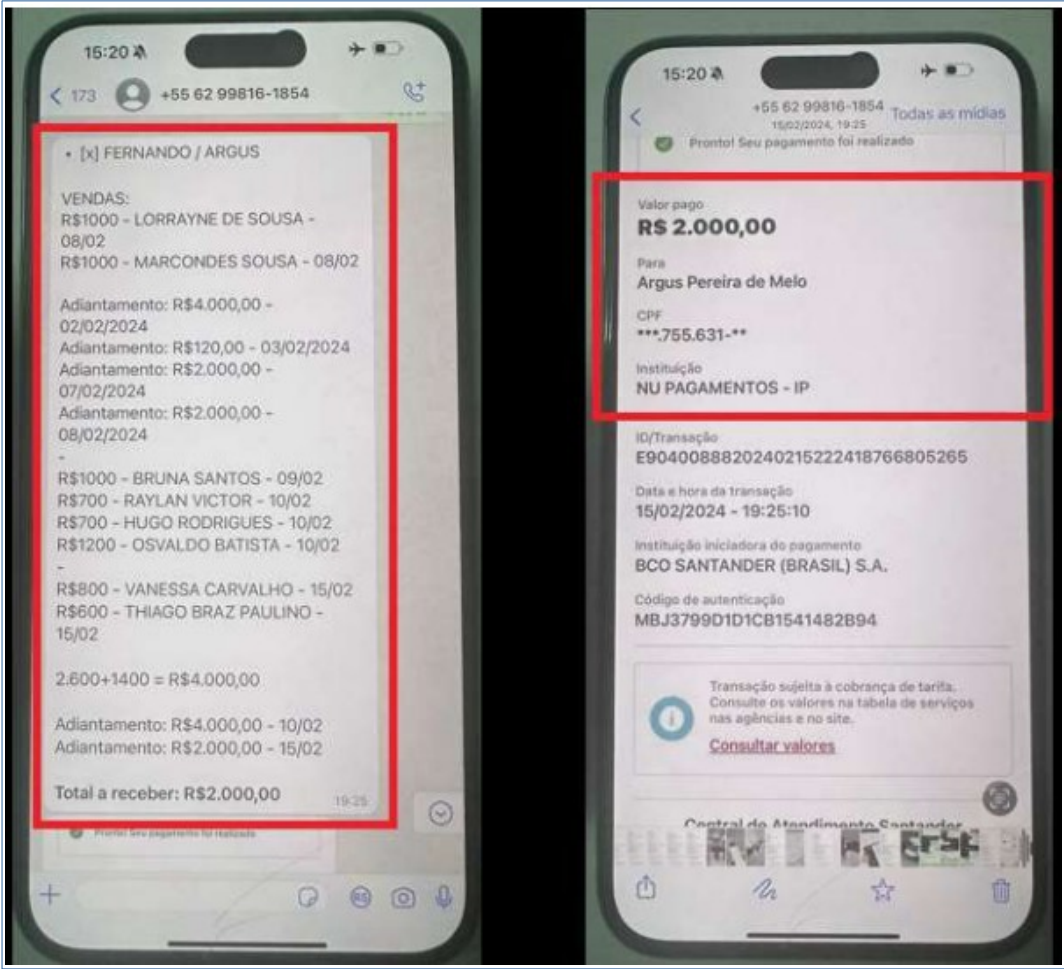


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



461

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Não bastasse, vejo que o acesso aos dados contidos nos celulares apreendidos na posse dos réus também revelou diálogos nos quais **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **ARGUS PEREIRA DE MELO** interagiram com os demais acusados no grupo de *WhatsApp* da GIRO VEÍCULOS e responderam a perguntas direcionadas a eles por meio dos perfis falsos que cada um utilizava. Note:

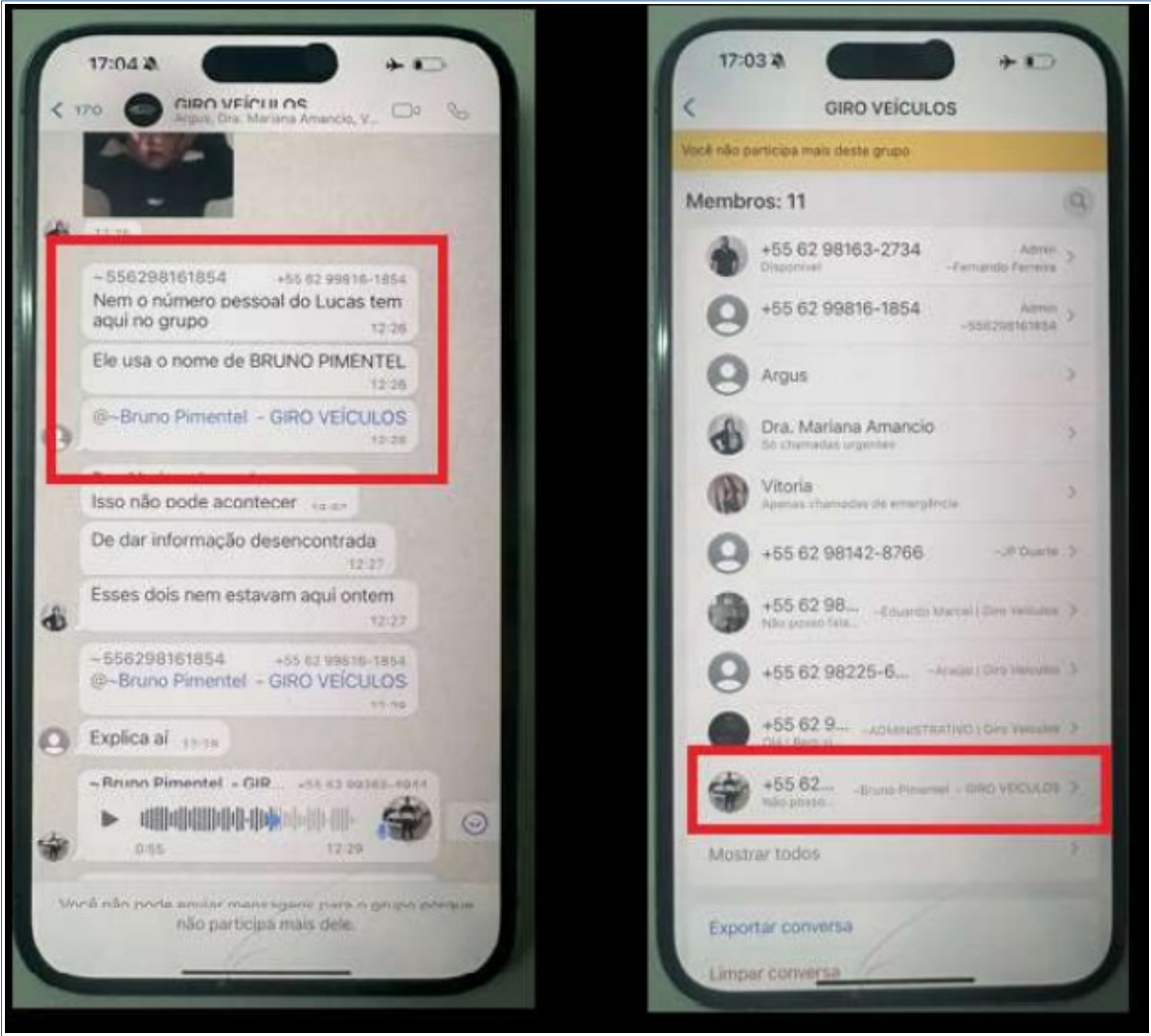


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



462

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



463

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

☒

Bruno Pimentel - GIRO VEÍCULOS

Vai me levar pra delegacia

01/03/2024 09:48:20(UTC-3)

☒

Bruno Pimentel - GIRO VEÍCULOS

E fechar aqui

01/03/2024 09:48:22(UTC-3)

☒

Bruno Pimentel - GIRO VEÍCULOS

01/03/2024 09:48:25(UTC-3)

☒

Bruno Pimentel - GIRO VEÍCULOS

Duration: 00:00:26

audio/ogg; codecs=opus

92bb79e4-2fdd-4c39-a8e3-449...

<https://mmg.whatsapp.net/v/t62...>

01/03/2024 09:48:57(UTC-3)

☒

Bruno

Dra tá indo

01/03/2024 09:50:16(UTC-3)

☒

Bruno

Falei com o dr. Iure também

01/03/2024 09:50:25(UTC-3)

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/05/2025 22:26:12
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109787675432563873754527434, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

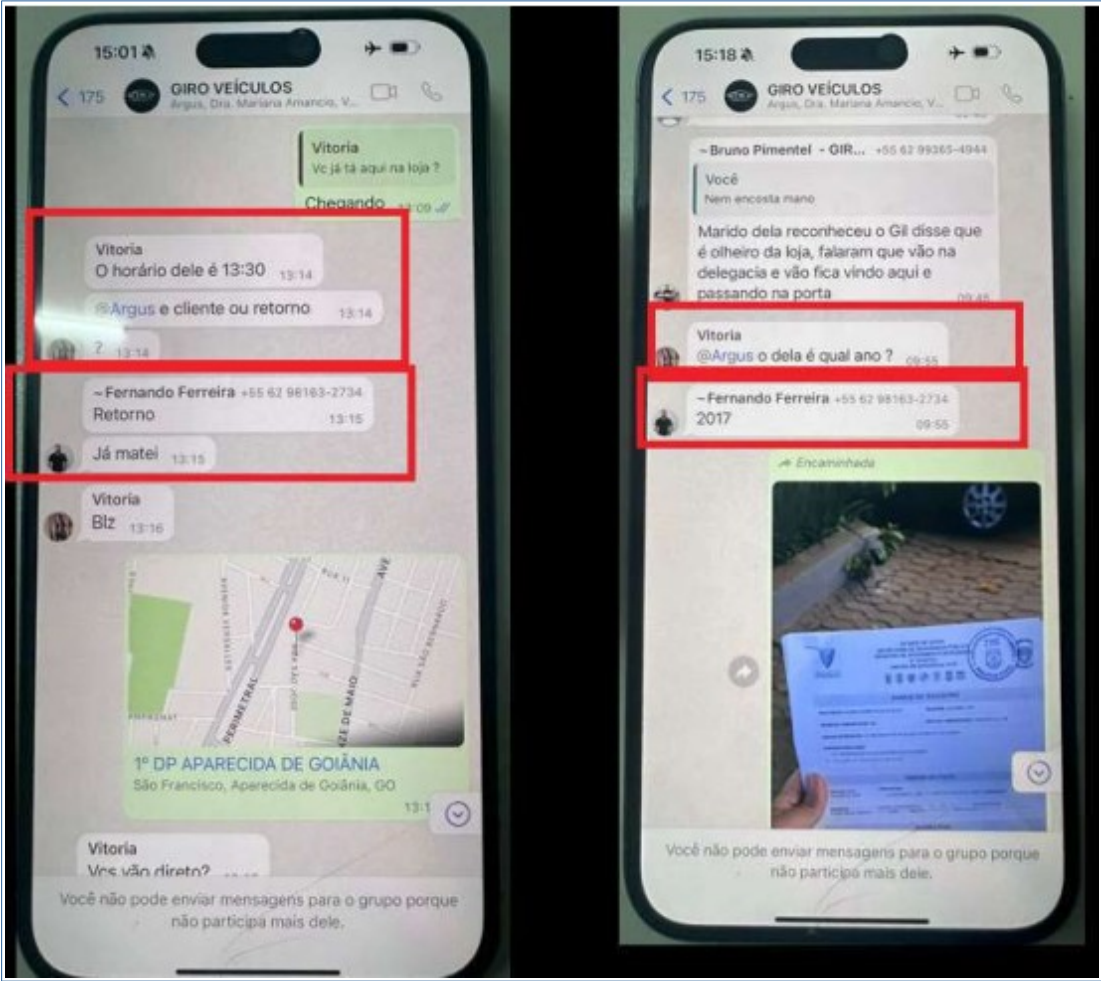


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



464

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Além do mais, vejo que, na Delegacia de Polícia, **nenhum dos acusados** reconheceu os indivíduos nas fotos utilizadas nos perfis de BRUNO PIMENTEL, EDUARDO MARCEL e FERNANDO FERREIRA como vendedores ou funcionários da GIRO VEÍCULOS, embora todos os perfis estivessem diretamente vinculados à referida loja, circunstância que apenas reforça a constatação de que tais pessoas **nem sequer existiam** e se tratavam de “personagens” criados pelo grupo criminoso para atrair e ludibriar as vítimas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



465

Nessa confluência, depreendo que as provas produzidas nos autos em ambas as fases da persecução penal autorizam seguramente a condenação de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE e ARGUS PEREIRA DE MELO** pela prática do crime de falsa identidade.

Esclareço que **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** será condenado pela prática do crime de falsa identidade por uma vez (fato III.9 – dia 20/02/2024); **LEONARDO SOUZA DUARTE** por quatro vezes (fato III.4 – dia 27/01/2024; fato III.11 – dia 08/02/2024; fato III.13, por duas vezes – dia 21/02/2024); e **ARGUS PEREIRA DE MELO** por sete vezes (fato III.2 – dia 22/01/2024; fato III.10 – dia 22/01/2024; fato III.3 – dia 26/01/2024; fato III.5 – dia 09/02/2024; fato III.6 – dia 10/02/2024; fato III.7 – dia 17/02/2024; e fato III.8 – dia 19/02/2024), conforme detalhado nos tópicos anteriores.

Noutro ponto, observo que a acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, em seu interrogatório judicial, mencionou que o perfil falso em nome de **ARAÚJO** era utilizado por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**, e que o Ministério Público, em seus memoriais, requereu a condenação de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** pela prática do crime de falsa identidade.

Porém, percebo que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia e seu respectivo aditamento, não imputou a **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



466

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

ALMEIDA a prática do crime de falsa identidade, razão pela qual não será possível a condenação do supracitado réu por essa infração penal (que não foi descrita na exordial acusatória).

CRITÉRIOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE

Noutro passo, entendo adequado esclarecer que o Magistrado não está vinculado a critérios matemáticos ou a regras absolutamente objetivas na fixação da pena-base (STF, **ARE 1339267/RS** – Relator: Min. Luiz Fux – Julgamento: 30/08/2021 – Publicação: 31/08/2021).

A jurisprudência dos nossos tribunais é uníssona no sentido de que a adequada individualização da pena, por meio da dosimetria, demanda certa discricionariedade do Magistrado, a qual não pode ficar tolhida.

Esse foi o entendimento defendido pelo **Ministro Luiz Fux** do Supremo Tribunal Federal no **ARE 663261/SP** (julgado em 13/12/2021 e publicado em 06/02/2013). Note:

“No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória.” (STF, ARE 663261 SP – Tribunal Pleno – Relator: Min. Luiz Fux – Julgamento: 13/12/2012 – Publicação: 06/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



467

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

No mesmo sentido, decidiu o Ministro **Edson Fachin** que o Julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena e que **cabe aos Tribunais Superiores somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção** (STF, HC 214751 AgR/SP – Relator: Min. Edson Fachin – Julgamento: 13/06/2022 – Publicação: 08/07/2022 – Órgão julgador: Segunda Turma).

Nessa mesma linha de orientação, colaciono julgado da ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal **Rosa Weber**:

“Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias superiores” (STF, RHC 114.965, Primeira Turma, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013).

Assim também tem decidido a nossa Corte Cidadã. Confira:

“A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça”. (STJ, AgRg no HC 736.390/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

“A jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



468

concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 1.800.443/PR, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).

Portanto, o Magistrado, **nos limites de sua discricionariedade motivada**, pode estabelecer o peso de cada circunstância judicial de acordo com as particularidades do caso concreto, sem a fixação de nenhum critério aritmético, desde que apresente fundamentação adequada e observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É certo também que o Julgador, no exercício de sua discricionariedade vinculada, pode adotar **critérios norteadores** para a individualização da pena na primeira etapa do processo dosimétrico:

*"[...] 6. A teor da jurisprudência desta Corte, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, onde se deve observar não só os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também o da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Assim, faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. **Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório.**" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).*

No entanto, é sabido que não há consenso quanto a eventual fração a ser



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



469

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

utilizada e nem sobre o que deverá incidir, se sobre a pena mínima ou se sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima. Também não há óbice à valoração negativa dos vetores de forma diversa.

Aliás, é possível que em casos singulares uma única circunstância negativa dê ensejo à pena-base próxima ou igual ao máximo legal. A única exigência evidentemente é que seja apresentada fundamentação idônea e específica.

Contudo, a **maioria** dos magistrados brasileiros adota como critério norteador a fração de 1/8 (um oitavo), **incidente sobre o intervalo (mínimo e máximo) da pena**, para valorar negativamente as circunstâncias judiciais, segundo aponta o relatório **GT DOSIMETRIA DA PENA do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de 2022**.

Ainda segundo esse estudo, também há magistrados que empregam essa mesma fração (1/8), assim como outras, como é o caso do percentual de 1/6 (um sexto), sobre a **pena mínima prevista para o tipo penal**, para desvalorar as circunstâncias judiciais.

Desse modo, **para garantir segurança jurídica e proporcionalidade no aumento da pena**, no caso em análise, esta Magistrada **adotará o percentual de 1/8 (um oitavo), incidente sobre o intervalo** entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominada no tipo penal para exasperar a pena-base por circunstância judicial desfavorável.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



470

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Esse critério será adotado porque assegura proporcionalidade com a escala penal estabelecida pelo legislador ao elevar a pena máxima, visto que a opção pela incidência da fração sobre a pena mínima limita-se a esta e ignora a pena máxima.

Em relação a eventuais **agravantes** e **atenuantes** a serem reconhecidas na segunda fase do processo dosimétrico, esta Julgadora adotará a fração de 1/6 (**um sexto**) sobre a pena-base ou sobre o intervalo da pena, **o que for maior**. Esse critério será adotado para não subverter o **sistema hierárquico da dosimetria da pena**, bem como para garantir que as agravantes não se tornem menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Essa também é a orientação que predomina no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Note:

“[...] 4. Nesse contexto, as agravantes incidirão sobre a pena-base se for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haver pena concreta dosada, as agravantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes serem menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais. Doutrina. 5. Na hipótese, a decisão proferida pelas instâncias antecedentes está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que a fração de 1/6 incidiu sobre o intervalo da pena em abstrato por ser maior que a pena-base, em atenção sistema hierárquico da pena, estabelecido no art. 68 do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC n. 739.080/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

“[...] A aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



471

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

*enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 para o devido ajuste da pena na segunda fase. Ressalte-se que as agravantes ou atenuantes **não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira [...].*** (STJ, HC n. 379.811/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017).

“[...] A fração paradigma de 1/6 (um sexto), aplicada em razão de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, incidirá sobre o intervalo da pena prevista em abstrato, sob pena de subversão do sistema hierárquico da dosimetria trifásica. Precedentes do STJ. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PENA REDIMENSIONADA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5514217-18.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 24/06/2024, DJe de 24/06/2024).

Em resumo, esclareço que, no momento da fixação da basilar, esta Magistrada **adotará a fração de 1/8 (um oitavo), incidente sobre o intervalo das penas mínimas e máximas abstratamente cominadas, para cada uma das circunstâncias judiciais valoradas negativamente.** Na segunda fase do processo dosimétrico, **será adotado o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base ou sobre o intervalo da pena, o que for maior.**

AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que pertine à agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013,

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



472

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

verifico que resultou suficientemente demonstrado que o acusado **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** exercia o comando da organização criminosa em exame, na medida em que detinha poder de decisão e administração sobre os outros agentes e era o mentor intelectual e material do esquema criminoso, razão pela qual **será aplicada em relação ao supracitado réu a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013.**

ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA

Em relação à atenuante da **confissão espontânea**, esclareço que esta não será reconhecida em favor de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** porque, conforme visto, em nenhum momento o referido réu admitiu – mesmo que parcialmente – a prática dos crimes a ele imputados.

Ao contrário, em seu interrogatório judicial, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** disse que forneceu seu nome para o cadastro da **GIRO VEÍCULOS** e que se algum crime foi cometido por meio da loja, ele é o responsável, mas **afirmou categoricamente que as acusações feitas não são verdadeiras e que não se uniu aos corréus para praticar crimes de estelionato**. Desse modo, **INDEFIRO** o pleito da defesa técnica do aludido acusado para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Nesse ponto, cabe salientar que, no caso em tela, a retrocitada atenuante



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



473

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

não será reconhecida em proveito de nenhum dos acusados, tendo em vista que estes não confessaram, nem parcialmente, as imputações feitas.

De outra banda, noto que **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** tinha menos de 21 anos na data dos fatos em apuração (data de nascimento: 19/02/2004), de forma que deverá ser aplicada em seu proveito a atenuante da **menoridade relativa**, nos termos do art. 65, inciso I, do Código Penal.

CONCURSO DE CRIMES/AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA

Verifico que, embora os crimes de estelionato e falsa identidade tenham sido cometidos com similitude de tempo, modo de execução e lugar, os elementos probatórios reunidos ao presente feito comprovam, à saciedade, que os referidos crimes ocorreram mediante **desígnios autônomos**, tanto que praticados por uma **organização criminosa altamente especializada nas referidas práticas delitivas**, o que caracteriza a **delinquência profissional** ou a **reiteração profissional**.

No caso em tela, ressaí indubitável que os acusados elegeram as aludidas práticas criminosas como **meio de vida**, notadamente porque, **mesmo após o início das investigações, continuaram criando novas empresas para a perpetração e continuidade dos golpes**.

Nesse aspecto, **no que diz respeito à regra do crime continuado**, ressalto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



474

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

que o Código Penal Brasileiro adotou a Teoria Mista, de modo que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – **como também de ordem subjetiva** – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

Calha trazer à baila os seguintes julgados colhidos do acervo jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a aplicação da regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os crimes de roubo cometidos pelo paciente ou se deve prevalecer o reconhecimento do concurso material de crimes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. “Esta Corte Superior entende que, ‘[d]e acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos’ (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)” (AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.) 4. No caso, em que pese a proximidade temporal entre os crimes de roubo objeto das execuções – “praticados em 24.5.2014, 22.5.2014, 21.5.2014 e 24.5.2014” –, a Corte de origem concluiu pela ausência de liame subjetivo entre as condutas, destacando “o cenário de verdadeira habitualidade delitiva ou modus vivendi do reccorrido, o qual fazia do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores o seu meio de vida”, de modo que a revisão do julgado demandaria amplo revolvimento de provas, incabível na via estreita do habeas corpus. 5. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, que é incabível na via estreita do habeas corpus, destinada a verificar flagrante ilegalidade. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.” (STJ, HC n. 864.798/SC,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



475

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

relatora Ministra Daniel Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024).

“[...] 1. De acordo com orientação consolidada neste Superior Tribunal, “Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse” (AgRg no HC n. 638.078/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/2/2022) [...]” (STJ, AgRg no AREsp: 2095976 SC 2022/0089820-9, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022).

Esse, inclusive, também é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Veja-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REITERADOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. A reiteração habitual, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, sendo impossível o reconhecimento da figura do crime continuado. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5088032-64.2023.8.09.0000, DESEMBARGADOR NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/08/2023 13:51:16)

“[...] Aplicando-se a teoria mista (objetivo-subjetiva) para o reconhecimento da continuidade delitiva, imprescindível a presença concomitante dos requisitos objetivos (mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar do crime) e subjetivo (unidade de desígnios). Na hipótese, dada a ausência de demonstração do dolo único entre os crimes de roubo, mas a reiteração criminosa (habitualidade), impossível o reconhecimento da continuidade delitiva. AGRAVO CONHECIDO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



476

E DESPROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5459150.66.2019.8.09.0000, CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/09/2019 14:14:34)

Em outros termos, como não houve unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delitivos, ao contrário, estando caracterizada a **delinquência profissional, diversamente do requerido pelas defesas técnicas**, será aplicada, na hipótese em exame, a regra do **concurso material de crimes**, insculpida no art. 69 do Código Penal.

DESACOLHO os pedidos das defesas técnicas de aplicação da regra da continuidade delitiva, portanto.

Entrementes, entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para **cada uma** das condutas perpetradas, **uma vez que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas**; logo, as penas serão dosadas uma única vez, sem repetição.

De outro norte, considerando que os delitos de **organização criminosa, estelionato e falsa identidade** são crimes de espécie distintas, também será aplicado o **concurso material de crimes** entre eles.

IV – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



477

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da **denúncia** e de seu **aditamento** para **CONDENAR** os acusados **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 12.850/2013 e art. 171, *caput*, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (por 13 vezes) – com relação às vítimas (1) ZENEIDE CORRÊA LOBATO; (2) BELMISSON ABREU ROCHA; (3) ALESSANDRO CALDEIRA ROSA; (4) BRUNA SANTOS RIBEIRO; (5) HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO; (6) ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS; (7) GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES; (8) RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA; (9) DANILSON RIBEIRO PEREIRA; (10) LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS; (11) THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA; (12) MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO; e (13) EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA; **MAYCON DOUGLAS ALVES** pela prática do crime tipificado no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 171, *caput*, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (por 13 vezes) – com relação às vítimas (1) ZENEIDE CORRÊA LOBATO; (2) BELMISSON ABREU ROCHA; (3) ALESSANDRO CALDEIRA ROSA; (4) BRUNA SANTOS RIBEIRO; (5) HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO; (6) ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS; (7) GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES; (8) RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA; (9) DANILSON RIBEIRO PEREIRA; (10) LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS; (11) THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA; (12) MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO; e (13)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



478

EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA; FRANCISCA PATRÍCIA VIANA pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 171, *caput*, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (por 13 vezes) – com relação às vítimas (1) ZENEIDE CORRÊA LOBATO; (2) BELMISSON ABREU ROCHA; (3) ALESSANDRO CALDEIRA ROSA; (4) BRUNA SANTOS RIBEIRO; (5) HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO; (6) ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS; (7) GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES; (8) RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA; (9) DANILSON RIBEIRO PEREIRA; (10) LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS; (11) THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA; (12) MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO; e (13) EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA; FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES pela prática do crime tipificado no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, *caput*, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (por 4 vezes) – com relação às vítimas (1) RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA; (2) LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS; (3) MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO; e (4) EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA; e art. 307 do Código Penal – com relação ao fato III.9 do aditamento da denúncia; LEONARDO SOUZA DUARTE pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, *caput*, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (por 5 vezes) – com relação às vítimas (1) BELMISSON ABREU ROCHA; (2) ALESSANDRO CALDEIRA ROSA; (3) LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



479

(4) MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO; e (5) EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA; e art. 307 do Código Penal (por 4 vezes) – com relação aos fatos III.4, III.11 e III.13 (por duas vezes) do aditamento da denúncia; ARGUS PEREIRA DE MELO pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, *caput*, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (por 7 vezes) – com relação às vítimas (1) ZENEIDE CORRÊA LOBATO; (2) BELMISSON ABREU ROCHA; (3) BRUNA SANTOS RIBEIRO; (4) HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO; (5) ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS; (6) GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES; e (7) DANILSON RIBEIRO PEREIRA; e art. 307 do Código Penal (por 7 vezes) – com relação aos fatos III.2, III.3, III. 5, III.6, III.7, III. 8 e III.10 do aditamento da denúncia; ANA JÚLIA BUENO VIDAL pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 171, *caput*, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal – com relação à vítima LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS; VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 171, *caput*, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal (por 13 vezes) – com relação às vítimas (1) ZENEIDE CORRÊA LOBATO; (2) BELMISSON ABREU ROCHA; (3) ALESSANDRO CALDEIRA ROSA; (4) BRUNA SANTOS RIBEIRO; (5) HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO; (6) ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS; (7) GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES; (8) RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA; (9) DANILSON RIBEIRO PEREIRA; (10) LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS; (11) THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA; (12) MARIA ELIZABETE ROBERTO DO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



480

NASCIMENTO; e (13) EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA; e **ABSOLVER** os acusados **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** quanto a todos os crimes de estelionato a eles imputados; **ABSOLVER LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** com relação aos crimes de estelionato contra as vítimas ZENEIDE CORRÊA LOBATO, BELMISSON ABREU ROCHA, ALESSANDRO CALDEIRA ROSA, BRUNA SANTOS RIBEIRO, HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO, ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS, GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, DANILSON RIBEIRO PEREIRA e THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA; **ABSOLVER LEONARDO SOUZA DUARTE** com relação aos crimes de estelionato contra as vítimas ZENEIDE CORRÊA LOBATO, BRUNA SANTOS RIBEIRO, HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO, ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS, GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA, DANILSON RIBEIRO PEREIRA e THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA; **ABSOLVER ARGUS PEREIRA DE MELO** com relação aos crimes de estelionato contra as vítimas ALESSANDRO CALDEIRA ROSA, RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA, LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS, THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO e EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA; e **ABSOLVER ANA JÚLIA BUENO VIDAL** com relação aos crimes de estelionato contra as vítimas ZENEIDE CORRÊA LOBATO, BELMISSON ABREU ROCHA, ALESSANDRO CALDEIRA ROSA, BRUNA SANTOS RIBEIRO, HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO, ROGÉRIO ASSIS

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

7

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



481

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

MARTINS RIOS, GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES, RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA, DANILSON RIBEIRO PEREIRA, THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO e EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Atenta ao princípio constitucional de individualização das penas, bem como às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem das penas a serem aplicadas aos condenados.

QUANTO AO SENTENCIADO FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

(FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Em relação aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o aludido réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



482

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque o acusado constituiu **sucessivas pessoas jurídicas**, a saber, CONQUISTE CRÉDITO PARA QUEM ACREDITA LTDA, AGILIZE MOTORS LTDA, SOLUTION MOTORS LTDA, REALIZE LTDA, ACELERAA LTDA, VIANNA VEÍCULOS LTDA, GIRO VEÍCULOS LTDA e STOP CAR MULTIMARCAS LTDA, e, por meio destas, orquestrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com **lojas físicas**, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, **perfis falsos de vendedores**, assinatura de contratos por meios digitais e **até uma falsa central de atendimento aos consumidores**, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo liderado pelo sentenciado permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



483

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor²⁶), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) dias de reclusão.

Reconheço a agravante relativa ao exercício do **comando da organização criminosa** (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses²⁷, a qual torno definitivamente fixada em 5 (CINCO) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor²⁸), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (empresário – renda mensal entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual aumento em

26 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

27 Correspondente a 1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato. No presente caso, 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato alcançou pena mais elevada que se aplicasse o referido percentual sobre a pena-base, por isso foi o percentual adotado.

28 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



484

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

58 (cinquenta e oito) dias-multa²⁹ em razão da agravante acima especificada, e torno definitiva em **70 (SETENTA) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO (FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX)

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em virtude de ter sido um dos **mentores intelectuais** desse articulado esquema fraudulento, operacionalizado mediante a **abertura de diversas pessoas jurídicas** e com **extensa premeditação** e planejamento por parte dos agentes, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e será valorada negativamente.

Quanto aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o acusado é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos

²⁹ Correspondente a **1/6** sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/6 sobre 350 equivale a 58, *quantum* que deve ser somado à pena até então fixada. No presente caso, 1/6 sobre o intervalo da pena alcançou pena mais elevada que se aplicasse o referido percentual sobre a pena-base, por isso foi o percentual adotado (sistema hierárquico da dosimetria da pena).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



485

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

que permitam a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Noutro vértice, as circunstâncias do crime são **desfavoráveis**, tendo em vista que os golpes foram aplicados com o uso da **rede mundial de computadores**, com capacidade de atrair e ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e de seu aditamento, vários outros inquéritos policiais foram remetidos ao Poder Judiciário versando sobre outras pessoas que foram lesadas pelos acusados, especificamente por meio da empresa GIRO VEÍCULOS.

As consequências do delito também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a ação criminosa, em pouco tempo (os estelionatos denunciados ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2024), acarretou **prejuízo significativo** para os ofendidos, que visavam adquirir automóveis e foram enganados.

Nesse particular, destaco que o valor do prejuízo somente para as treze vítimas identificadas na denúncia chega a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



486

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

sem falar dos outros clientes que foram lesados nesse mesmo período, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em análise.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor³⁰**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor³¹), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (empresário – renda mensal entre R\$8.000,00 e R\$ 10.000,00), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse *quantum*, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

30 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

31 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



487

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

INDEFIRO o pedido da defesa de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** de aplicação das penas no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX)

Considerando que os delitos perpetrados por **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão pelo crime de organização criminosa + 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão **para cada** crime de estelionato (treze no total), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX em 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA** (70 + 169³²), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

32 13 dias-multa por estelionato (treze no total).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



488

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

QUANTO AO SENTENCIADO MAYCON DOUGLAS ALVES (CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

Com relação ao vetor culpabilidade, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em virtude de ter ocupado **posição de destaque** na agremiação criminosa, uma vez que atuava como uma espécie de gerente nas lojas abertas pelo grupo e, por meio dessa função, supervisionava e orientava a atuação dos corréus, circunstância que extrapola os limites do tipo penal em discussão.

No tocante aos antecedentes criminais (eventos 652 e 654), vejo que o aludido réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias da infração penal são **desfavoráveis**, porque o acusado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios digitais e até uma falsa central de atendimento aos consumidores (tudo para ludibriar as vítimas), elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa. Nesse ponto, insta destacar que uma das empresas utilizadas pelo grupo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



489

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

criminoso – a saber, a SOLUTION MOTORS LTDA – foi formalmente registrada em nome de **MAYCON DOUGLAS ALVES**.

As consequências do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desta feita, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor³³**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitivamente **fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

33 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



490

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor³⁴), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (empresário – renda mensal entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00), fixo a pena de **MULTA** em **13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **MAYCON DOUGLAS ALVES** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

QUANTO AO SENTENCIADO WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA)

No tocante à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em razão de ter ocupado **função de destaque** na

34 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



491

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

agremiação criminosa, uma vez que atuava como uma espécie de gerente nas lojas abertas pelo grupo e, por meio dessa função, supervisionava e orientava a atuação dos corréus, circunstância que extrapola os limites do tipo penal em discussão.

Quanto aos antecedentes criminais (eventos 652 e 654), o acusado é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias da infração penal são **desfavoráveis**, porque o sentenciado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios digitais e até uma falsa central de atendimento aos consumidores (tudo para ludibriar as vítimas), elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa. Nesse aspecto, cabe salientar que uma das empresas amplamente utilizadas pelo grupo criminoso – a GIRO VEÍCULOS LTDA – foi formalmente registrada em nome de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA**.

As consequências do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o réu fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



492

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

vítimas, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor³⁵**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitivamente **fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor³⁶), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a

35 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

36 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



493

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

situação financeira do sentenciado (autônomo – atualmente sem renda), fixo a pena de **MULTA** em **13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO (WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA)

No que concerne à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em virtude de ter sido um dos **mentores intelectuais** desse articulado esquema fraudulento – notadamente das fraudes perpetradas por meio da empresa **GIRO VEÍCULOS** –, operacionalizado mediante a abertura de **diversas pessoas jurídicas** e com **extensa premeditação** e planejamento por parte dos agentes, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e será valorada negativamente.

No que se refere aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o acusado é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



494

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Noutra banda, as **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao agente, tendo em vista que os golpes foram aplicados com o uso da **rede mundial de computadores**, com capacidade de atrair e ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e de seu aditamento, vários outros inquéritos policiais foram remetidos ao Poder Judiciário versando sobre outras pessoas que foram lesadas pelos acusados, especificamente por meio da empresa **GIRO VEÍCULOS**.

As **consequências** do delito também são **desfavoráveis**, porque a ação criminosa, em pouco tempo (os estelionatos denunciados ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2024), acarretou **prejuízo significativo** para os ofendidos, que visavam adquirir automóveis e foram enganados.

Nesse ponto, destaco que o valor do prejuízo somente para as treze vítimas identificadas nesta denúncia chega a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso sem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



495

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

falar dos outros clientes que foram lesados nesse mesmo período, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em exame.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor³⁷**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor³⁸), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (autônomo – atualmente sem renda), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse quantum**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

37 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

38 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



496

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

INDEFIRO o pedido da defesa de **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** de aplicação das penas no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA)

Considerando que os delitos perpetrados por **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa + 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão **para cada** crime de estelionato (treze no total), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA em 37 (TRINTA E SETE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **182**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



497

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

(CENTO E OITENTA E DOIS) DIAS-MULTA (13 + 169³⁹), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO À SENTENCIADA FRANCISCA PATRÍCIA VIANA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
(FRANCISCA PATRÍCIA VIANA)

No tocante ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada, em virtude de ter ocupado **posição de destaque** na agremiação criminosa, uma vez que era responsável pela parte administrativa e pelo gerenciamento financeiro das empresas utilizadas pelo grupo, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e justifica a exasperação da pena-base.

Com relação aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), a acusada é primária. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque a acusada integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**,

39 13 dias-multa por estelionato (treze no total).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



498

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios digitais e até uma falsa central de atendimento aos consumidores (tudo para ludibriar as vítimas), elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa. Nesse âmbito, convém salientar que uma das empresas amplamente utilizadas pelo grupo criminoso – a saber, a VIANNA VEÍCULOS LTDA – foi formalmente registrada em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**.

As consequências do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual a sentenciada fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



499

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

dias de acréscimo por vetor⁴⁰), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁴¹), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (autônoma – atualmente sem renda), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO (FRANCISCA PATRÍCIA VIANA)

40 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

41 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



500

No que concerne à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada, em virtude de ter sido uma das **mentoras intelectuais** desse articulado esquema fraudulento, operacionalizado mediante a abertura de **diversas pessoas jurídicas** e com **extensa premeditação** e planejamento por parte dos agentes, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e será valorada negativamente.

No que se refere aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), a acusada é primária. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Noutra banda, as **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** à agente, tendo em vista que os golpes foram aplicados com o uso da **rede mundial de computadores**, com capacidade de atrair e ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e de seu aditamento, vários outros inquéritos policiais foram



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



501

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

remetidos ao Poder Judiciário versando sobre outras pessoas que foram lesadas pelos acusados, especificamente por meio da empresa GIRO VEÍCULOS.

As consequências do delito também são **desfavoráveis**, porque a ação criminosa, em pouco tempo (os estelionatos denunciados ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2024), acarretou **prejuízo significativo** para os ofendidos, que visavam adquirir automóveis e foram enganados.

Nesse ponto, destaco que o valor do prejuízo somente para as treze vítimas identificadas nesta denúncia chega a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso sem falar dos outros clientes que foram lesados nesse mesmo período, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em exame.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor⁴²**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁴³), bem como observados os princípios da proporcionalidade e

42 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

43 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



502

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (autônoma – atualmente sem renda), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse quantum**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** de aplicação das penas no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (FRANCISCA PATRÍCIA VIANA)

Considerando que os delitos perpetrados por **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa + 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão **para cada** crime de estelionato (treze no total), totalizo a sanção corpórea imposta à sentenciada **FRANCISCA**

cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivanha) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



503

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

PATRÍCIA VIANA em 37 (TRINTA E SETE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **182 (CENTO E OITENTA E DOIS) DIAS-MULTA** (13 + 169⁴⁴), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO À SENTENCIADA FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES
(CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

Com relação ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada, em virtude de ter ocupado **posição de maior relevância** na agremiação criminosa, uma vez que era responsável por gerenciar uma falsa central de reclamações dos consumidores e, por meio dessa função, postergava a solução dos problemas relatados pelas vítimas (clientes) e mantinha os ofendidos subjugados e sob controle por mais tempo para garantir o sucesso da empreitada criminosa, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e justifica a exasperação da pena-base.

No tocante aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), a acusada é primária. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos

44 13 dias-multa por estelionato (treze no total).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



504

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

que permitam a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias da infração penal são **desfavoráveis**, porque a acusada integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios digitais e até uma falsa central de atendimento aos consumidores, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa. Nesse contexto, cabe destacar que uma das empresas utilizadas pelo grupo criminoso – a saber, a STOP CAR MULTIMARCAS LTDA – foi formalmente registrada em nome de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**.

As consequências do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual a sentenciada fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



505

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor⁴⁵), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁴⁶), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (sem informação nos autos), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

45 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

46 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



506

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

INDEFIRO o pedido da defesa de **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada.

QUANTO AO SENTENCIADO LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO)

Considero normal a **culpabilidade**, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal.

Quanto aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque o acusado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios digitais e até uma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



507

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

falsa central de atendimento aos consumidores (tudo para ludibriar as vítimas), elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

As consequências do crime também são **desfavoráveis** ao réu, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor⁴⁷**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

47 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



508

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁴⁸), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (monitor de qualidade – renda mensal de R\$ 2.000,00), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO (LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO)

No tocante à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

48 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



509

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Com relação aos antecedentes criminais (eventos 652 e 654), o réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento das vítimas não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Noutra banda, as circunstâncias do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, tendo em vista que os golpes foram aplicados com o uso da **rede mundial de computadores**, com capacidade de atrair e ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e de seu aditamento, vários outros inquéritos policiais foram remetidos ao Poder Judiciário versando sobre outras pessoas que foram lesadas pelos acusados, especificamente por meio da empresa GIRO VEÍCULOS.

As consequências do delito também são **desfavoráveis**, porque a ação criminosa, em pouco tempo (os estelionatos denunciados ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2024), acarretou **prejuízo significativo** para os ofendidos, que visavam adquirir automóveis e foram enganados.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



510

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Nesse ponto, destaco que o valor do prejuízo somente para as treze vítimas identificadas na denúncia chega a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso sem falar dos outros clientes que foram lesados nesse mesmo período, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em tela.

Dessa maneira, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor⁴⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁵⁰), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (monitor de qualidade – renda mensal de R\$ 2.000,00), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse quantum**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

49 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

50 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



511

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

INDEFIRO o pedido da defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** de aplicação das penas no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO)

No que concerne à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Com relação aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Por outro lado, as **circunstâncias** do delito são **desfavoráveis** ao agente, tendo em vista que este se utilizou de **perfis falsos** nas redes sociais que possuíam



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



512

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

fotos de terceira pessoa alheia aos fatos e que teve sua imagem vinculada injustamente a condutas ilícitas que não cometeu, o que transborda as elementares do tipo penal e merece valoração negativa.

Considerando que se trata de crime perpetrado no âmbito de uma organização criminosa, será aplicada a pena de detenção em vez da pena de multa, porque esta não se revela suficientemente adequada para reprimir a conduta perpetrada.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias desfavoráveis – 1 mês e 3 dias de acréscimo⁵¹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **4 (QUATRO) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**, a qual torno definitivamente **fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO)

Considerando que os delitos perpetrados por **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** são de espécies distintas e foram cometidos mediante

51 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 9 (nove) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



513

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de organização criminosa + 2 (dois) anos de reclusão **para cada** crime de estelionato (quatro no total) + 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção pelo crime de falsa identidade, totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO em 12 (DOZE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 4 (QUATRO) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **60 (SESSENTA) DIAS-MULTA** (12 + 48⁵²), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO AO SENTENCIADO LEONARDO SOUZA DUARTE

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
(LEONARDO SOUZA DUARTE)

52 12 dias-multa por estelionato (quatro no total).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



514

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Considero normal a **culpabilidade**, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal.

Com relação aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o acusado é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque o réu integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios digitais e até uma falsa central de atendimento aos consumidores, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



515

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor⁵³**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁵⁴), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (instalador de equipamento de segurança – renda mensal de R\$ 1.600,00), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a**

53 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

54 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



516

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

qual torno definitivamente fixada nesse montante, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **LEONARDO SOUZA DUARTE** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO (LEONARDO SOUZA DUARTE)

No que se refere à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Quanto aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



517

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

De outro giro, as **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao sentenciado, tendo em vista que os golpes foram aplicados com o uso da **rede mundial de computadores**, com capacidade de atrair e ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e de seu aditamento, vários outros inquéritos policiais foram remetidos ao Poder Judiciário versando sobre outras pessoas que foram lesadas pelos acusados, especificamente por meio da empresa **GIRO VEÍCULOS**.

As **consequências** do delito também são **desfavoráveis**, porque a ação criminosa, em pouco tempo (os estelionatos denunciados ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2024), acarretou **prejuízo significativo** para os ofendidos, que visavam adquirir automóveis e foram enganados.

Nesse ponto, destaco que o valor do prejuízo somente para as treze vítimas identificadas na denúncia chega a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso sem falar dos outros clientes que foram lesados nesse mesmo período, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em tela.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor⁵⁵**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

55 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



518

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁵⁶), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (instalador de equipamento de segurança – renda mensal de R\$ 1.600,00), fixo a pena de **MULTA** em **12 (DOZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **LEONARDO SOUZA DUARTE** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (LEONARDO SOUZA DUARTE)

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

56 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



519

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Em relação aos antecedentes criminais (eventos 652 e 654), o réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Noutro vértice, as circunstâncias do delito são **desfavoráveis** ao sentenciado, tendo em vista que este se utilizou de perfis falsos nas redes sociais que possuíam fotos de terceira pessoa alheia aos fatos e que teve sua imagem vinculada injustamente a condutas ilícitas que não cometeu, o que transborda as elementares do tipo penal e merece valoração negativa.

Considerando que se trata de crime perpetrado no âmbito de uma organização criminosa, será aplicada a pena de detenção em vez da pena de multa, porque esta não se revela suficientemente adequada para reprimir a conduta perpetrada.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias desfavoráveis – 1 mês e 3 dias de acréscimo⁵⁷**), para reprovação

57 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 9 (nove) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



520

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **4 (QUATRO) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **LEONARDO SOUZA DUARTE** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (LEONARDO SOUZA DUARTE)

Considerando que os delitos perpetrados por **LEONARDO SOUZA DUARTE** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de organização criminosa + 2 (dois) anos de reclusão **para cada** crime de estelionato (cinco no total) + 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção **para cada** crime de falsa identidade (quatro no total), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **LEONARDO SOUZA DUARTE em 14 (CATORZE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



521

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA** (12 + 60⁵⁸), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO AO SENTENCIADO ARGUS PEREIRA DE MELO

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARGUS PEREIRA DE MELO)

Considero normal a **culpabilidade**, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal.

No tocante aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o acusado é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

58 12 dias-multa por estelionato (cinco no total).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



522

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque o sentenciado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios digitais e até uma falsa central de atendimento aos consumidores, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o acusado fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os réus submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor⁵⁹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base

59 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



523

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

acima do mínimo legal, isto é, em **4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁶⁰), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **ARGUS PEREIRA DE MELO** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO (ARGUS PEREIRA DE MELO)

Quanto à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já

60 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



524

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

No que se refere aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Lado outro, as **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** ao agente, tendo em vista que os golpes foram aplicados com o uso da **rede mundial de computadores**, com capacidade de atrair e ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e de seu aditamento, vários outros inquéritos policiais foram remetidos ao Poder Judiciário versando sobre outras pessoas que foram lesadas pelos acusados, especificamente por meio da empresa **GIRO VEÍCULOS**.

As **consequências** do delito também são **desfavoráveis**, porque a ação criminosa, em pouco tempo (os estelionatos denunciados ocorreram entre janeiro e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



525

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

fevereiro de 2024), acarretou **prejuízo significativo** para os ofendidos, que visavam adquirir automóveis e foram enganados.

Nesse ponto, destaco que o valor do prejuízo somente para as treze vítimas identificadas na denúncia chega a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso sem falar dos outros clientes que foram lesados nesse mesmo período, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em tela.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor⁶¹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁶²), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (desempregado), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

61 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

62 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



526

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

INDEFIRO o pedido da defesa de **ARGUS PEREIRA DE MELO** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ARGUS PEREIRA DE MELO)

Quanto à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

No tocante aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), o réu é primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (fé pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

De outro giro, as **circunstâncias** do delito são **desfavoráveis** ao réu, tendo em vista que este se utilizou de perfis falsos nas redes sociais que possuíam fotos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



527

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

de terceira pessoa alheia aos fatos e que teve sua imagem vinculada injustamente a condutas ilícitas que não cometeu, o que transborda as elementares do tipo penal e merece valoração negativa.

Considerando que se trata de crime perpetrado no âmbito de uma organização criminosa, será aplicada a pena de detenção em vez da pena de multa, porque esta não se revela suficientemente adequada para reprimir a conduta perpetrada.

Desta feita, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias desfavoráveis – 1 mês e 3 dias de acréscimo⁶³**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **4 (QUATRO) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **ARGUS PEREIRA DE MELO** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ARGUS PEREIRA DE MELO)

Considerando que os delitos perpetrados por **ARGUS PEREIRA DE MELO** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios

63 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 9 (nove) meses.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



528

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de organização criminosa + 2 (dois) anos de reclusão **para cada** crime de estelionato (sete no total) + 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção **para cada** crime de falsa identidade (sete no total), totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **ARGUS PEREIRA DE MELO em 18 (DEZOITO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE DETENÇÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **96 (NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA** (12 + 84⁶⁴), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO À SENTENCIADA ANA JÚLIA BUENO VIDAL

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ANA JÚLIA BUENO VIDAL)

64 12 dias-multa por estelionato (sete no total).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



529

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Considero normal a **culpabilidade**, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal.

No tocante aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), a acusada é primária. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque a acusada integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios digitais e até uma falsa central de atendimento aos consumidores, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual a sentenciada fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



530

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor⁶⁵**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da menoridade relativa e, em consequência, reduzo a pena em 10 (dez) meses⁶⁶, **a qual torno definitiva em 3 (TRÊS) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁶⁷), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira

65 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

66 Correspondente a 1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato. No presente caso, 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato consistiu em redução maior que se aplicasse o referido percentual sobre a pena-base, por isso foi o percentual adotado.

67 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



531

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

da sentenciada (recepcionista – renda mensal de R\$1.412,00), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa, a qual reduzo até o mínimo legal em razão da atenuante da menoridade relativa⁶⁸ e torno definitiva em **10 (DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de ANA JÚLIA BUENO VIDAL de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO (ANA JÚLIA BUENO VIDAL)

No tocante à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada, porque era a responsável por gerenciar a falsa central de reclamações dos consumidores da **GIRO VEÍCULOS** à época do fato e, por meio dessa posição, postergou a solução dos problemas relatados pela vítima (cliente) e manteve a ofendida subjugada e sob controle por mais tempo para garantir o sucesso da empreitada criminosa, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e justifica a exasperação da pena-base.

Com relação aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), a acusada é primária. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não

⁶⁸ Deixei de aplicar o percentual de 1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato (no caso em tela, referido critério seria mais benéfico do que a aplicação da fração sobre a pena-base) em observância à **Súmula 231 do STJ**, segundo a qual a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, mesmo que existam circunstâncias atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



532

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Por outro lado, as circunstâncias do crime são **desfavoráveis** à acusada, tendo em vista que os golpes foram aplicados com o uso da **rede mundial de computadores**, com capacidade de atrair e ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e de seu aditamento, vários outros inquéritos policiais foram remetidos ao Poder Judiciário versando sobre outras pessoas que foram lesadas pelos acusados, especificamente por meio da empresa GIRO VEÍCULOS.

As consequências do delito também são **desfavoráveis**, porque a ação criminosa acarretou **prejuízo significativo** para a ofendida (R\$ 10.000,00), que visava adquirir um automóvel e foi enganada pelos acusados.

Nesse ponto, destaco que o valor do prejuízo total somente para as treze vítimas identificadas na denúncia chega a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



533

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

sem falar dos outros clientes que foram lesados nesse mesmo período, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em tela.

Dessa maneira, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor⁶⁹**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a atenuante da **menoridade relativa** e, em consequência, reduzo a pena em 8 (oito) meses⁷⁰, **a qual torno definitiva em 1 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁷¹), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (repcionista – renda mensal de R\$ 1.412,00), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual reduzo até o mínimo legal em razão da atenuante da menoridade relativa⁷² e torno definitiva em **10 (DEZ)**

69 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

70 Correspondente a **1/6** sobre o intervalo da pena em abstrato. No presente caso, 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato consistiu em redução maior que se aplicasse o referido percentual sobre a pena-base, por isso foi o percentual adotado.

71 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).

72 Deixei de aplicar o percentual de 1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato (no caso em tela, referido critério seria mais benéfico do que a aplicação da fração sobre a pena-base) em observância à **Súmula 231 do STJ**, segundo a qual a pena



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



534

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de ANA JÚLIA BUENO VIDAL de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à sentenciada.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ANA JÚLIA BUENO VIDAL)

Considerando que os delitos perpetrados por ANA JÚLIA BUENO VIDAL são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão pelo crime de organização criminosa + 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão pelo crime de estelionato, totalizo a sanção corpórea imposta à sentenciada ANA JÚLIA BUENO VIDAL em **5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, mesmo que existam circunstâncias atenuantes.

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



535

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **20 (VINTE) DIAS-MULTA** (10 + 10), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO À SENTENCIADA VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA
EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA)

Considero normal a **culpabilidade**, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal.

No tocante aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), a acusada é primária. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque a sentenciada integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com lojas físicas, anúncios pagos nas redes sociais para atrair clientes, perfis falsos de vendedores, assinatura de contratos por meios



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



536

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

digitais e até uma falsa central de atendimento aos consumidores, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa. Além disso, rememoro que, em algumas oportunidades, **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** se apresentava às vítimas (clientes) como **administradora** ou **gerente** das lojas utilizadas pelo grupo criminoso, como ocorreu com as vítimas BRUNA SANTOS RIBEIRO, ZENEIDE CORRÊA LOBATO, GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES e THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, o que lhes passava mais confiança para concluir o negócio.

As **consequências** do crime também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual a acusada fazia parte permaneceu em atividade durante anos e lesou **centenas de vítimas**, inclusive de outros estados do país, causando-lhes prejuízos não só de **ordem financeira**, mas também **moral**. Não bastasse, verifico que os acusados submetiam as vítimas (clientes) a situação de constante estresse, pois as mantinham em erro com falsas justificativas a respeito do prazo de entrega dos automóveis adquiridos, que eram, muitas vezes, vendidos concomitantemente a mais de uma pessoa.

Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



537

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo por vetor⁷³**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁷⁴), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (atendente – renda mensal de R\$ 1.500,00), fixo a pena de **MULTA em 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse montante**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO (VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA)

No que concerne à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada, uma vez que ocupava **posição de grande relevância** no esquema criminoso – conforme apurado, **VITÓRIA FARIA**

73 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena in abstracto, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

74 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado duas vezes porque são duas as vetoriais desfavoráveis (circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



538

FERNANDES MAIA era a responsável pelo fechamento dos negócios e por assinar os contratos de compra e venda em nome da GIRO VEÍCULOS –, operacionalizado mediante a abertura de **diversas pessoas jurídicas** e com **extensa premeditação** e planejamento por parte dos agentes, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e será valorada negativamente.

No que se refere aos **antecedentes criminais** (eventos 652 e 654), a acusada é primária. Os outros procedimentos criminais instaurados em seu desfavor não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

De outro norte, as **circunstâncias** do crime são **desfavoráveis** à sentenciada, tendo em vista que os golpes foram aplicados com o uso da **rede mundial de computadores**, com capacidade de atrair e ludibriar uma grande quantidade de pessoas, tanto que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e de seu aditamento, vários outros inquéritos policiais foram remetidos ao Poder Judiciário versando sobre outras pessoas que foram lesadas pelos acusados, especificamente por meio da empresa GIRO VEÍCULOS.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



539

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

As **consequências** do delito também são **desfavoráveis**, porque a ação criminosa, em pouco tempo (os estelionatos denunciados ocorreram entre janeiro e fevereiro de 2024), acarretou **prejuízo significativo** para os ofendidos, que visavam adquirir automóveis e foram enganados.

Nesse ponto, destaco que o valor do prejuízo somente para as treze vítimas identificadas na denúncia chega a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), isso sem falar dos outros clientes que foram lesados nesse mesmo período, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em exame.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor⁷⁵**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 1 dia-multa por vetor⁷⁶), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (atendente – renda mensal de R\$ 1.500,00), fixo

75 Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena in abstracto, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

76 Esclareço que fiz o percentual de **1/8** incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(a) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade. Será aplicado três vezes porque são três as vetoriais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



540

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

a pena de **MULTA** em **13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitivamente fixada nesse *quantum*, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA)

Considerando que os delitos perpetrados por **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de organização criminosa + 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão **para cada** crime de estelionato (treze no total), totalizo a sanção corpórea imposta à sentenciada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** em **36 (TRINTA E SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **181**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



541

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

(CENTO E OITENTA E UM) DIAS-MULTA (12 + 169⁷⁷), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando o quantitativo das penas, as sanções corpóreas aplicadas a **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outro local adequado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Já as penas privativas de liberdade impostas aos sentenciados **MAYCON DOUGLAS ALVES, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES e ANA JÚLIA BUENO VIDAL** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **SEMIABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, na Colônia Agroindustrial do Semiaberto ou em qualquer outro local adequado indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

INDEFIRO os pedidos das defesas de fixação de regime inicial aberto, portanto.

77 13 dias-multa por estelionato (treze no total).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



542

Por outro lado, as penas de **detenção** aplicadas a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE** e **ARGUS PEREIRA DE MELO** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade impostas aos sentenciados **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, MAYCON DOUGLAS ALVES, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, FRANCISCA PATRÍCIA VIANA, FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES, LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO, LEONARDO SOUZA DUARTE, ARGUS PEREIRA DE MELO, ANA JÚLIA BUENO VIDAL e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** por restritivas de direitos, porque as sanções impostas são superiores a 4 (quatro) anos.

Assim, com fundamento no art. 44 do Código Penal, **DEIXO** de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e, de consequência, **INDEFIRO** os pedidos das defesas técnicas dos sentenciados nesse tocante.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



543

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Pelos mesmos motivos, **deixo** de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.

PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX: 37 (TRINTA E SETE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

MAYCON DOUGLAS ALVES: 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além do pagamento de **13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA: 37 (TRINTA E SETE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **182 (CENTO E OITENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

FRANCISCA PATRÍCIA VIANA: 37 (TRINTA E SETE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **182 (CENTO E OITENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



544

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES: 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além do pagamento de **13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO: 12 ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, e **4 (QUATRO) MESES E 3 (TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO**, a ser cumprida em regime inicialmente **ABERTO**, além do pagamento de **60 (SESSENTA) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

LEONARDO SOUZA DUARTE: 14 (CATORZE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, e **1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO**, a ser cumprida em regime inicialmente **ABERTO**, além do pagamento de **72 (SETENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

ARGUS PEREIRA DE MELO: 18 (DEZOITO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, e **2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 21 (VINTE E UM) DIAS DE DETENÇÃO**, a ser cumprida em regime inicialmente **ABERTO**, além do pagamento de **96 (NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



545

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

ANA JÚLIA BUENO VIDAL: 5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além do pagamento de **20 (VINTE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA: 36 (TRINTA E SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **181 (CENTO E OITENTA E UM) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal.

POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os requisitos e fundamentos ensejadores da **prisão preventiva** de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX**, **WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA (foragido)**, **ARGUS PEREIRA DE MELO** e **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA**, especialmente considerando a gravidade concreta das condutas (organização criminosa especializada na prática de crimes de estelionato por meio da falsa venda de veículos em empresas criadas unicamente com essa finalidade), o quantitativo das penas aplicadas e o regime prisional estabelecido (**FECHADO**).

Nesse sentido, reafirmo que as condutas perpetradas pelos sentenciados são concretamente graves e que ainda se faz necessário **desarticular o grupo criminoso e fazer cessar suas atividades ilícitas**, especialmente considerando,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



546

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

conforme demonstrado no corpo desta sentença, que a organização criminosa em tela visava lesar mais vítimas em outras unidades federativas do país e que o líder do grupo afirmou em juízo que não pretende mudar de ramo de atividade (compra e venda de veículos), de modo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal, nesse momento, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública.

Além do mais, registro que, até a presente data, não foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, que se encontra **foragido**, do que se evidencia a necessidade de ser mantida a prisão preventiva do indigitado réu também para possibilitar a correta aplicação da lei penal.

Por conseguinte, **MANTENHO** a segregação cautelar e **NÃO PERMITO** aos sentenciados FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX, WIRLEY HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA, ARGUS PEREIRA DE MELO e VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA recorrerem em liberdade.

EXPEÇAM-SE AS COMPETENTES GUIAS PROVISÓRIAS DE RECOLHIMENTO e as encaminhe para o Juízo da Execução Penal e para as unidades prisionais respectivas. **Cumpra-se.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



547

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Com base nos mesmos fundamentos acima expostos, **MANTENHO** as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **LEONARDO SOUZA DUARTE**, no entanto, **REVOGO** a medida cautelar de recolhimento domiciliar (noturno e aos finais de semana) imposta aos referidos réus nos HCs 5760247-19.2024.8.09.0011 e 5695423-51.2024.8.09.0011 respectivamente, por não vislumbrar a necessidade de mantê-la por mais tempo.

Em consequência, **PERMITO** a **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** e **LEONARDO SOUZA DUARTE** recorrerem em liberdade.

NOUTRO COMPASSO, considerando a primariedade, o *quantum* de pena aplicado, o regime prisional estabelecido (semiaberto) e que referido réu permaneceu encarcerado durante toda a instrução processual, **PERMITO a MAYCON DOUGLAS ALVES recorrer em liberdade.**

Por conseguinte, **REVOGO** a prisão preventiva de **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **DETERMINO a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em seu nome. Referido réu deverá ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiver que permanecer encarcerado.**

Considerando que **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** e **ANA JÚLIA BUENO VIDAL** permaneceram em liberdade durante a ação penal e que não se fazem presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



548

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

preventiva, permito-lhes aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade.

Com relação à acusada **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, constato que esta permaneceu em prisão domiciliar desde o início da persecução penal, já que ela possui uma filha menor de idade que depende de seus cuidados.

TODAVIA, entendo que, neste momento processual, não se afigura necessário manter a prisão domiciliar de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, mormente considerando que não há notícias nos autos de que referida acusada – após ter sido colocada em prisão domiciliar – teria reiterado nas condutas delitivas.

Assim, considerando o estágio da presente ação penal, a primariedade da sentenciada, que não há notícia de reiteração delitiva e que a medida perdura há bastante tempo, **REVOGO** a prisão domiciliar de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, de forma que esta ficará, desde já, **dispensada da monitoração eletrônica que lhe fora imposta por ocasião da concessão do referido benefício legal.** Outrossim, **permito a FRANCISCA PATRÍCIA VIANA recorrer em liberdade.**

Intime-se **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA** pessoalmente desta decisão e oficie-se à SIME para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Cumpra-se.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



549

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Nesse ponto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela defesa de **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** de dispensa da pena de multa, tendo em vista que a pena de multa consiste em sanção criminal que integra o tipo penal violado e sua exclusão não encontra amparo ou previsão legal.

CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais, com exceção de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** e **MAYCON DOUGLAS ALVES**, já que possuem renda suficiente para arcar com as despesas processuais (**FRANCISCO BRUNO** afirmou em juízo que auferir renda mensal entre R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00, enquanto **MAYCON DOUGLAS** afirmou que sua renda mensal varia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00).

DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DETRAÇÃO PENAL: Reconheço o direito dos sentenciados à detração dos dias em que permaneceram presos provisoriamente, no entanto destaco que o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



550

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

cálculo de detração, bem como o cálculo de unificação das penas e de progressão de regime será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Esclareço que, mesmo considerando o tempo de prisão provisória dos sentenciados, não haverá mudança nos regimes prisionais com a detração penal, caso realizada neste momento, em função do quantitativo de pena imposto e da valoração negativa de algumas vetoriais na primeira fase do processo dosimétrico das penas. Portanto, deixo de realizar referido cálculo nesta oportunidade. Aludida incumbência ficará a cargo do Juízo da Execução Penal.

O mesmo entendimento se aplica a **MAYCON DOUGLAS ALVES** – condenado a pena de **4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, a ser cumprida em regime inicialmente **SEMIABERTO**, além do pagamento de **13 (TREZE) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal. Em relação ao referido réu, que será colocado em liberdade neste momento, **também deixo a cargo do Juízo da Execução Penal – após o trânsito em julgado desta sentença – a realização do referido cálculo de detração penal.**

REPARAÇÃO DOS DANOS. DANO MATERIAL: O Ministério Público, ao oferecer denúncia, requereu a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados às vítimas até então identificadas que foram lesadas pela presente organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



551

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Sendo assim, como efeito da condenação, com arrimo no art. 91, inciso I, do Código Penal, e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** os sentenciados a pagarem, **de forma solidária, valor mínimo** para reparação dos prejuízos suportados pelas vítimas:

- 1) ZENEIDE CORRÊA LOBATO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2) BELMISSON ABREU ROCHA: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 3) ALESSANDRO CALDEIRA ROSA: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 4) BRUNA SANTOS RIBEIRO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 5) ROGÉRIO ASSIS MARTINS RIOS: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- 6) GUSTAVO TELES DA SILVA NEVES: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 7) RODRIGO VIEIRA NOVAES DA SILVA: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- 8) DANILSON RIBEIRO PEREIRA: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 9) LUÍZA GONÇALVES DOS SANTOS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 10) THIAGO LIMA DE OLIVEIRA DA SILVA: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



552

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

11) MARIA ELIZABETE ROBERTO DO NASCIMENTO: R\$ 5.000,00
(cinco mil reais); e

12) EMILY CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês desde o recebimento da denúncia (02/07/2024).

Deixo de arbitrar valor para a reparação dos danos suportados por HUGO RODRIGUES PEREIRA CÂNDIDO, pois o referido ofendido não foi ouvido em juízo para informar se tem interesse na reparação do dano.

No entanto, ressalto que, caso queiram, os ofendidos poderão postular no juízo cível a reparação/elevação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

DANO MORAL COLETIVO: O Ministério Público também requereu a fixação de valor mínimo a título de **danos morais coletivos**. Sobre a questão, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, é necessário o cumprimento cumulativo de três requisitos: (1) pedido expresso na denúncia ou queixa; (2) indicação do montante pretendido; e (3) realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa⁷⁸.

⁷⁸ (STJ, REsp: 2040284 MG 2022/0370202-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024) e (STJ, AgRg no REsp: 2146421 MG 2024/0188654-8,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



553

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Nessa esteira, considerando que no presente caso foram preenchidos todos esses requisitos e ainda que **os réus**, por meio de **sucessivas pessoas jurídicas**, a saber, CONQUISTE CRÉDITO PARA QUEM ACREDITA LTDA, AGILIZE MOTORS LTDA, SOLUTION MOTORS LTDA, REALIZE LTDA, ACELERAA LTDA, VIANNA VEÍCULOS LTDA, GIRO VEÍCULOS LTDA e STOP CAR MULTIMARCAS LTDA – todas constituídas com a finalidade de causar prejuízos às vítimas/consumidores – lesaram uma infinidade de pessoas ao longo de vários anos (de 2019 a 2024), inclusive em outras unidades federativas, **principalmente consumidores mais simples e de baixo poder aquisitivo**, os quais relataram a frustração de um “sonho” acalentado há muitos anos e a perda de seus parcos recursos financeiros, **constato a ocorrência de grave dano moral coletivo**.

Com amparo nesses fatos, bem como considerando o **abalo à esfera moral coletiva dessa comunidade de consumidores**, a repercussão da lesão e o enriquecimento sem causa dos sentenciados (que experimentaram elevação patrimonial no período e adquiriram carros de luxo, motos e imóveis com os valores obtidos), **DEFIRO** o requerimento do Ministério Público e arbitro em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor mínimo para reparação do referido dano moral suportado por todas as vítimas deste grupo criminoso.

Referido valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (02/07/2024) e será **revertido em proveito de todas as vítimas da presente organização**

Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 18/12/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024).

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



554

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

criminosa. Após o trânsito em julgado será criado fundo específico (conta bancária) destinado a essa finalidade e as vítimas serão intimadas para informarem suas contas bancárias para recebimento dos valores.

HONORÁRIOS DATIVOS: Arbitro em 12 (doze) UHD's os honorários advocatícios em favor do Dr. **Kelvin Wallace Castro dos Santos** (OAB/GO 39.631) em razão de sua atuação na defesa dos réus **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES**, haja vista o volume e a complexidade do feito. Expeça-se a competente certidão e agradeça o referido profissional pelos relevantes serviços prestados a esta Unidade Judiciária.

DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Da análise dos autos, constato que o Juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO deferiu representação do Delegado de Polícia com atribuições perante a 3ª Delegacia de Polícia de Aparecida de Goiânia/GO e decretou o **sequestro** dos veículos *EVOQUE HSE DYNAMIC*, placa *GFD4E70* (que está registrado em nome de terceiro, mas possui comunicado de venda para **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA – foi apreendido**); do *HYUNDAI/HB20S*, placa *PAQ9E49* (que está registrado em nome de THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA, esposa de **ARGUS PEREIRA DE MELO – foi apreendido**); da motocicleta *DUCATI/MONSTER 797*, placa *RBQ0J63* (que está registrada em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA – foi apreendida**) e da motocicleta *BMW/G310 GS*, placa *PQO5J60* (que está registrada em nome de **FRANCISCO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



555

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

BRUNO SOUSA FÉLIX – não foi apreendida); bem como do *apartamento de matrícula n. 230.786, localizado na Rua Manaus, quadra 127, lote 01/20, Parque Amazônia, Condomínio Livre Buritis, apartamento 2104 B, torre 02* (registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**).

Com relação ao imóvel de matrícula 230.786, registrado em nome de **FRANCISCA PATRÍCIA VIANA**, convém destacar que foi adquirido em 07/12/2021 – **período em que o grupo criminoso estava em plena atividade** – pelo valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), que foi **pago à vista**, conforme documento acostado às fls. 122-126 do vol. 01 dos autos.

Posteriormente, com fundamento no art. 133-A do Código de Processo Penal e aquiescência do Ministério Público, **AUTORIZEI** a **utilização provisória** dos veículos *EVOQUE HSE DYNAMIC, placa GFD4E70, e HYUNDAI/HB20S, placa PAQ9E49*, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (evento 10 dos autos 5860273-25), bem como **AUTORIZEI** a **alienação antecipada** da motocicleta *DUCATI/MONSTER 797, placa RBQ0J63*, pela Comissão de Leilão da Diretoria do Foro de Goiânia/GO (evento 29 dos autos 5860273-25).

Segundo se infere do evento 64 dos autos 5860273-25, a supracitada motocicleta **foi devidamente alienada** pelo valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), montante que **foi depositado em conta bancária**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



556

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

vinculada a este Juízo. A constrição judicial incidente sobre esse veículo já foi cancelada no sistema RENAJUD.

DE OUTRA BANDA, observo que o **BANCO J. SAFRA S/A.**, por meio de advogados constituídos, requereu a restituição do veículo *HYUNDAI/HB20S*, placa *RBQ0J63*, sob a alegação de que a mencionada instituição financeira é a legítima proprietária do bem, objeto de um contrato de consórcio e alienação fiduciária celebrado com THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA, que se tornou inadimplente a partir de 24/04/2024 (evento 35 dos autos 5860273-25).

Pois bem. Considerando que o suprarreferido veículo foi sequestrado – e não apenas apreendido –, esclareço que o indigitado pedido será analisado, nesta oportunidade, como **embargos de terceiro, com fundamento no art. 129 do Código de Processo Penal**, que independem do trânsito em julgado da ação penal para serem analisados.

Nesse ponto, vejo que o pedido formulado pelo **BANCO J. SAFRA S/A.** merece procedência, uma vez que a mencionada instituição financeira, além de comprovar que se trata de uma terceira de boa-fé e alheia aos autos, também demonstrou que é a legítima proprietária do veículo *HYUNDAI HB20S COMFORT PLUS 1.0, 2016/2016, placa PAQ9Q49*, conforme contrato de financiamento n. 036114871, com garantia de **alienação fiduciária** do retromencionado automóvel, celebrado em **24/11/2021** (os documentos foram acostados aos eventos 35, 36 e 45 dos autos 5860273-25).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



557

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Desta feita, acolhendo manifestação do Ministério Público (evento 47 dos autos 5860273-25), **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos pelo BANCO J. SAFRA S/A., e, em consequência, **determino o levantamento/cancelamento do sequestro incidente sobre o veículo *HYUNDAI HB20S COMFORT PLUS 1.0, 2016/2016, placa PAQ9Q49, RENAVAL 01084413270, CHASSI 9BHBG41CAGP587041*, e a restituição do aludido automóvel ao embargante BANCO J. SAFRA S/A., mediante as seguintes obrigações:**

1) vedação de restituição do bem, a qualquer título, à pessoa de THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA;

2) alienação do bem, nos termos do art. 66-B, § 3º, da Lei 4.728/1965 e art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, e, caso haja crédito apurado após a quitação do financiamento, depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo; e

3) juntada do extrato e planilha de cálculo atualizada dos débitos, a fim de que seja possível visualizar os valores efetivamente pagos por THAUANNY NASCIMENTO FERREIRA, nos autos **5170491-22.2025.8.09.0011**⁷⁹.

Expeça-se o respectivo alvará de restituição em nome da pessoa jurídica BANCO J. SAFRA S/A., representada por seu procurador SIGISFREDO HOEPERS (OAB/GO 21.504). O cancelamento da constrição

⁷⁹ Esclareço que o pedido formulado pelo BANCO J. SAFRA S/A., por determinação deste Juízo no evento dos autos 5860273-25, foi desentranhado do aludido feito e autuado em apartado, formando-se os autos **5170491-22.2025.8.09.0011**.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



558

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

judicial deverá ser comandado no sistema RENAJUD e de tudo deverá ser lançada certidão aos autos.

NOUTRO VÉRTICE, com a superveniência da condenação dos réus pelos crimes denunciados e tendo em vista a comprovação de que os bens foram adquiridos com o proveito dos crimes, DECRETO o perdimento em favor do Estado de Goiás do automóvel *I/LR EVOQUE HSE DYNAMIC, 2015/2016, placa GFD4E70, RENAVAM 01086238505, CHASSI SALVA2BG2GH113669*; da motocicleta *BMW/G310 GS, 2018/2018, placa PQO5J60, RENAVAM 01157508038, CHASSI 99Z0G2204JR855329 (não apreendida)*, do imóvel de matrícula n. 230.786, bem como do valor obtido com a alienação judicial da motocicleta *DUCATI/MONSTER 797, placa RBQ0J63*, apreendidos/sequestrados neste feito (ou em função deste feito), para a reparação dos danos causados às vítimas, conforme dicção do disposto no art. 91, incisos, I e II, alínea “b”, do Código Penal.

Logo, fica mantida a autorização para utilização provisória pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, do automóvel apreendido (*I/LR EVOQUE HSE DYNAMIC, 2015/2016, placa GFD4E70*), até o trânsito em julgado da sentença.

Transitada em julgado a sentença, o referido bem deverá ser alienado para pagamento da reparação de danos. Exceto se o valor dos demais bens for suficiente para a reparação dos prejuízos das vítimas e a Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



559

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Segurança Pública do Estado de Goiás manifestar interesse na incorporação do referido automóvel ao patrimônio do Estado de Goiás (à disposição da Secretaria de Segurança Pública).

Com relação ao **imóvel** adquirido com o proveito dos crimes, após o trânsito em julgado, **façam-me os autos conclusos para determinar sua alienação para reparação dos prejuízos das vítimas**. O mesmo será feito em relação à motocicleta *BMW/G310 GS, placa PQO5J60* (que está registrada em nome de **FRANCISCO BRUNO SOUSA FÉLIX** – **não foi apreendida**), quando esta for apreendida.

O valor que sobejar da reparação de danos (materiais e morais), do pagamento do prejuízo suportado por todas as vítimas do grupo referentes às outras empresas que foram constituídas pela organização criminosa, e do pagamento das multas e custas processuais, será destinado ao FESACOC (Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas de Goiás).

QUANTO AOS DEMAIS OBJETOS APREENDIDOS, escoado o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente sentença sem que haja reclamação, deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, senão doados ou destruídos a critério da Diretoria do Foro desta Capital.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



560

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Diretoria do Foro para as devidas providências e respectivas baixas no sistema com relação aos mencionados objetos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das penas das multas e custas fixadas e intmem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 50 do Código Penal;

2) Insira as condenações no SINIC e comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal respectivos.

Ademais, **DETERMINO** à escrivania deste Juízo que **habilite no Projudi** os advogados Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO 39.631) para os sentenciados **MAYCON DOUGLAS ALVES** e **FRANCIELLY FREIRE RODRIGUES** (evento 607), e Dr. Victor Hugo Ribeiro Laureano (OAB/GO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



561

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: PLACIDINA PIRES - Data: 13/05/2025 22:26:40

66.483) para o sentenciado **LUCAS LUIZ CLEMENTE DO NASCIMENTO** (evento 106).

Por outro lado, determino que a advogada Dra. Suellen Marques Vargas Nogueira (OAB/GO 62.176) seja **desabilitada** quanto à acusada **VITÓRIA FARIA FERNANDES MAIA** (renúncia no evento 290).

Publique-se, registre-se e intmem-se (**lembrando que há réus presos neste feito**).

Autorizo a intimação dos advogados, inclusive, do advogado dativo, por meio do aplicativo *WhatsApp*. Certifique-se. A intimação dos réus da sentença deverá ser feita pessoalmente, porém se não forem localizados deverão ser intimados via edital.

Se possuírem advogados constituídos, fica suprida a necessidade de intimação pessoal (caso não sejam localizados).

Goiânia, 13 de maio de 2025.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores